



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2015 – São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 17.08.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000519

ACÓRDÃO-6

0000412-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107997 - JOAO PEDRO MAGALHAES MENDONCA (MENOR REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Nilce Cristina Petris, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004293-71.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107562 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO BORGES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER O BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0025477-61.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109055 - VALDEMAR TIMOTEO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0033860-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109060 - JORGE HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inc. IV, do C.P.C., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca. São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0050768-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107858 - DOMITILA ALVES PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003003-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107844 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002930-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107880 - IDALINA APARECIDA DE TOLEDO ALVES FERREIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108287 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0004032-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107456 - THALES MIGUEL TIDEI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001531-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107974 - EDILBERTO PARPINEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0011510-16.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108299 - ANDREY RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) BRUNA FABIANA FELIPE DE

OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0001326-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107813 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data de julgamento)

0004804-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107911 - SEVERINO VITALIANO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0045627-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108375 - LUIZ TAVARES CAVALCANTI (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência de julgamento ultra petita em relação a reajustamento do benefício com base na Súmula 260 do TFR e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015. (data do julgamento).

0010738-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107847 - ONDINA MARTINS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0005392-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108306 - VALDIR ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0006888-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108551 - PAULO PINHEIRO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 81 DA TNU. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0003006-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107868 - LEANDRO FERREIRA DE LIMA (INTERDITADO) (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006230-22.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108623 - WALTER REGINATO (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0002440-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107917 - MARIA JOSE ORTIZ DE AGUIAR (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0048594-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108317 - ADIDENAC PAIXAO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, RECOMPOSIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE E ELEVAÇÃO DO TETO. RE 564354. SENTENÇA DE PRONUNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DOU PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA

POSTERIORMENTE REVOGADA, APESAR DA NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DA BOA-FÉ DOS SEGURADOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0010858-46.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107723 - NEUZA NERILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010887-23.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107722 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0009425-53.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107426 - JOSE CARLOS PEREZ (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027975-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107425 - REYNALDO CASADIO COUTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000944-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107428 - MARIO ALBERTO ROSSI JUNIOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000109-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107429 - NEIDE PINTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0008725-69.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107975 - JURACI BALDUINO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005713-47.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107976 - RENATA BENEDETTI (SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0039617-76.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107992 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO (RJ120563 - SAMANTHA ABREU BIONDI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Nilce Cristina Petris, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000498-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107430 - SERGIO MACEDO OLIVEIRA (SP091922 - CLAUDIO MORGADO, SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003914-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107431 - JOAO MARCOS DE CARVALHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000014-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108532 - VERA LUCIA MATHIAS BUENO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0040010-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107463 - SONIA SENA MASSA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO, SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036511-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107466 - DEUEDITH DE SOUZA DOS SANTOS (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA, SP260744 - FELIPE DE GÓES LOPES, SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000193-17.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107944 - ROSEMEIRE BRAGA DANTAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0003984-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108538 - JUVENAL LEAO MENDES (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0000969-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108625 - BENEVIDES RODRIGUES PEREIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0001991-39.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107979 - INEZ INACIO DE ANDRADE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento

o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0011718-34.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109515 - ESPÓLIO DE DIAMANTINO DE QUEIROZ-REP.IOLANDA T.A.QUEIROZ (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI, SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006814-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107914 - ROSALINA GLERIA ANTONIO (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010768-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107852 - OSWALDO MIRANDA (SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004414-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107925 - SILVIO GOMES XAVIER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107918 - MARIA DO CARMO TRIGO DE ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0046532-05.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107848 - MARIA CARDOSO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA, SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055696-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107851 - ARLETE DA CONCEICAO DE LIMA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002258-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107866 - CIRINEU DE LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002170-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107913 - ELZA ALVES DA SILVA (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006816-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107940 - CLAUDETE BATISTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0000266-91.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108606 - HORALINO TEODORO DE PAULA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0000935-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107777 - APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS SUBMETIDO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. RUIDO ABAIXO DO ÍNDICE RECONHECIDO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator Designado, doutor Fernando Moreira Gonçalves, vencida a Relatora, doutora Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0011121-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107950 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0008743-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107938 - ELIZEU AMORIM DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051000-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107937 - GUIOMAR DE

FATIMA BAIÃO PEREIRA (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0046042-46.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107964 - JOAO JOSE FILHO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012098-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107945 - JOAO ESPINDOLA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007202-13.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108619 - JOSE ROMERIO DE MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as)

Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0014257-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107864 - MARIA FARIA DE SOUZA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000836-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107867 - HELLEN PEREIRA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000836-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107867 - HELLEN PEREIRA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000836-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107867 - HELLEN PEREIRA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002225-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107441 - CARLOTA ELISABETE FARIAS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002225-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107441 - CARLOTA ELISABETE FARIAS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0000248-57.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109513 - JOSE ROBERTO RAMOS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0040808-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107554 - ALDERI PEREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DA RMI COM FULCRO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECEU O DIREITO DE OS SEGURADOS OBTEREM ADMINISTRATIVAMENTE A REVISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DA RMI COM FULCRO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECEU O DIREITO DE OS SEGURADOS OBTEREM ADMINISTRATIVAMENTE A REVISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0046717-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107553 - MARCELO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046935-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107552 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048133-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107551 - ALFREDO LEITE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049609-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107550 - MARCOS AURELIO DE BARROS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039704-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107555 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034104-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107556 - NATANAEL DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001430-36.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107558 - DHIEGO SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002692-03.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107557 - GEIZA APARECIDA CARRENHA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000994-36.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108626 - ELZA MARIA ROQUE RODRIGUES MARTINS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001965-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108589 - PAULO DE PAULA SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047620-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107939 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000035-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108603 - JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108593 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003354-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108602 - LEONIDAS APARECIDO BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0039396-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108336 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015. (data do julgamento).

0019780-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109058 - MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento ao recurso e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data de julgamento)

0006339-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108591 - APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0001558-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107849 - MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006822-79.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109031 - MARIA ANGELICA FONSECA MARIUZZO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001584-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107859 - WILSON RENATO CORREA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0031369-82.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111409 - DECIO BORGES DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004704-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108583 - LUIS ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005985-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108633 - JAIRO LUIS SPINA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001317-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108588 - ISOLINA DE MATOS ALVES (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001425-84.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108582 - JORGE JOVITA BATISTA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001539-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108586 - ALVARO AGOSTINO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000678-73.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108580 - SEBASTIAO VICENTE DA ROCHA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003545-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108579 - JOAO CARLOS MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002730-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108581 - JOAQUIM DOS REIS DIAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001981-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108628 - JOAO MARCIO DE ARAUJO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001456-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107434 - JOAO ROBERTO DE CAMARGO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE AFASTAMENTO NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PARTE RÉ. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001097-80.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107544 - FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003748-03.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107533 - SEBASTIAO MARINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003957-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107531 - BENEDITO CLAUDIO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002658-42.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107535 - JOSE RODRIGUES GONÇALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002504-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107536 - CARLOS CEZAR BASTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-71.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107534 - BENEDITO MAURICIO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002224-53.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107538 - RENE RODENBECK (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002299-68.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107537 - MARIA DE LOURDES LIMA DE TOLEDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000864-75.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107545 - EDNALDO ROSA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001333-27.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107539 - EMILIA MARCOLLINO DOS SANTOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107527 - ROMILDA MOREIRA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001326-35.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107540 - ANTONIA MARIA SPITTI MASOTTI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001314-21.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107541 - EDIMILSON VIEIRA DE SOUZA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001298-67.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107542 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001279-61.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107543 - JOAO BATISTA GUERINO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024582-13.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107524 - ENEDINA COUTO RODRIGUES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005401-30.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107530 - ANTONIO DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006079-33.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107529 - IRANI URRUCHIA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010179-15.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107525 - LUIZ ANTONIO APARECIDO LUCIANO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006343-50.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107528 - LUIZ ROBERTO DAMACENO BERCUONI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008060-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107526 - BENEDITO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0042629-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107947 - ARTUR BONO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002227-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107958 - MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-30.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107961 - BENEDITO DIMAS DE MATOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000135-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107963 - JOSE SIRLEI DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000285-48.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107962 - JOSE GONCALVES DE MOURA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001788-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107969 - NILSON CORDEIRO DA ROCHA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011367-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107955 - SERGIO ANDRIOLI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLÉ BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013737-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107952 - MARINALVA FERREIRA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007174-96.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107968 - DAMIAO SEVERINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005031-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107954 - APARECIDA CAETANA FERREIRA VARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004872-52.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107957 - OTAVIO ANTONIO PIRES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009307-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107965 - EDSON HONORIO DA SILVA FILHO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008398-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107953 - JOAO CARLOS BALOTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010574-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107942 - JOAO MOZART DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010339-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107943 - FERNANDO GABRIEL ROCHA PEREIRA DE AZEVEDO (SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006387-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108295 - TEREZA ANTONIA LOPES CARVALHES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001936-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107860 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107854 - APARECIDO DEJAIR CUNHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000752-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107836 - MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000036-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107842 - ROSIMERE RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000041-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107841 - EDER APARECIDO FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA,

SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000260-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107861 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000346-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107839 - ZILDA LOPES PEREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001351-45.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107850 - MARLENE PAVARINI PINHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001667-02.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107832 - JOANA CHAVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107909 - JOSE GALVAO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-66.2014.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107834 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000946-60.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107835 - JOSUE LUIZ DO CARMO (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001259-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107833 - VALDECIR KOWASKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029932-69.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107871 - SOLANGE CARVALHO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001986-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107908 - PATRICIA DE JESUS BEDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004073-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107906 - MARLENE ERCULANO DA SILVA (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-61.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107831 - RENATA CATARINO LIMA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003667-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107828 - ADRIANA VIANA DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107907 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003917-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107827 - ANANIAS VITORIO GOMES DOS SANTOS (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107837 - APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002657-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107829 - FABIO EDVALDO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003242-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107912 - EZEQUIEL SOUZA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107870 - AZEMIR RIBEIRO

ALVES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107853 - MARIA APARECIDA CANATO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002290-03.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107830 - MAURO NESTOR CANEDOS DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004088-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107905 - PAULO JOSE DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007301-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107822 - NEILDE CARDOSO DOS SANTOS TABOR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008069-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107869 - JAQUELINE DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005937-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107970 - RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004927-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107826 - CAROLINA OLIVEIRA DE ASSIS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009061-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107819 - IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008829-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107820 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008230-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107821 - CAIO ELIAS PINHEIROS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006054-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107824 - SILVIA INEZ TREVISANI NEGRINHO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010583-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107817 - JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009434-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107901 - ELI ALVES PEREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010324-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107818 - IOLANDA DA PAIXAO MARINHO RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006333-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107903 - STELA MONIQUE MERCHAN DOS SANTOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006655-09.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107823 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007459-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107902 - MILTON RODRIGUES DE PAULO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011680-81.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107816 - LUZIA APARECIDA MANARA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053071-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107899 - RONILDO FERNANDES XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016544-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107843 - REGINA LUCIANA

DE SOUZA RODRIGUES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015828-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107857 - EVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015825-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107846 - JURIMA MONTEIRO SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013894-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107967 - ALINE PERDONA RODRIGUES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054323-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107856 - FATIMA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005160-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107904 - APARECIDO DONIZETE POSSIDONIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050598-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107900 - MARIA ELENA SILVA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0082209-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107897 - APARECIDO VIEIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058024-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107898 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038570-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107815 - ELIANE MARIA SANTOS GARCIA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005371-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107825 - ORTENSIO BISPO DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001182-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108535 - SADA O NODA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002729-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108534 - JOAO TIMOTEO SOARES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002612-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108533 - PAULO MARQUES DOS REIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002529-85.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108537 - CARLOS OTAVIANO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001949-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108536 - FATIMA ELIZABETH BASTOS DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0050438-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109035 - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111407 - ESPEDITO ALVES DE ATAIDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0007077-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111399 - ALFREDO FRANCISCO ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-04.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111408 - HELENO EMIDIO MOTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0070058-11.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107505 - SEVERINO DOMINGOS LIMA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003560-06.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107502 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003755-92.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107532 - ANTONIO SOARES CAVALCANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE AFASTAMENTO NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PARTE RÉ. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004563-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107491 - VALDÍCIO ALVES CERQUEIRA (SP214096 - CAROLINA MAISTRO DA SILVA) MOVEIS CERQUEIRA E SILVA LTDA ME (SP214096 - CAROLINA MAISTRO DA SILVA) MARIA AMELIA SILVA CERQUEIRA (SP214096 - CAROLINA MAISTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077559-16.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107493 - NATALIA GONCALVEZ RUIZ (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000865-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107509 - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000874-80.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107487 - GASPARINA APARECIDA DE OLIVEIRA RICARDO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017375-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108328 - JOSE AIRTON PEREIRA MENDES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0001898-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107892 - CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0026333-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108289 - VANDERLETE GOMES SATURNINO (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, mantendo, contudo, o resultado do acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES DE 2,28%, em 06/1999 e DE 1,75% em maio de 2004. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0004959-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107760 - ILSA ALBINO DA CRUZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004305-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107762 - ANTONIO CAPETTE BRAZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004405-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107761 - PAULO NUNES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005290-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107759 - MARIA FELICIANA DE QUEIROZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026482-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107758 - AUDALIO JUSTINO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001934-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107763 - JOÃO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0001524-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107765 - VERA LUCIA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000626-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107766 - PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0051750-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107910 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001639-34.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107896 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001731-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107895 - MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-79.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107893 - NAIR APARECIDA DA SILVA PINTO MOLENA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003313-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107915 - SILVANA LOPES ROMAO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004050-97.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107998 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0007431-73.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111403 - ANTONIO ROSA PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram

do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0003898-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107442 - PEDRO DE MARCHI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES DE 2,28%, em 06/1999 e DE 1,75% em maio de 2004. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0052697-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107790 - CLAUDIA SHIRAIISHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003505-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107806 - MARIA DE JESUS MACHADO GUINATI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003494-56.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107807 - AMAURI OUTUKY (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000810-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107810 - INEZ DOS SANTOS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-94.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107812 - WALTER GRACILIANO DOS SANTOS (SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000226-48.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107811 - DONIZETI ANTONIO JOSE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001610-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107809 - JOAO RODRIGUES VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028328-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107794 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009662-60.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107797 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO, SP164929E - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0065548-52.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107789 - ARNALDO LOPES DE SOUZA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048114-50.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107792 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO (SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006021-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107800 - PAULO HENRIQUE DO AMARAL (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005878-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107801 - KATIA SIRLENE ANACLETO SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004304-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107804 - EDEMIR DE

GODOY CORNACHIONI (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004937-93.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107802 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA (SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004797-28.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107803 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009161-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107798 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0000123-32.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107931 - MARIA GORETTI DOS SANTOS FABRICIO CAMARGO (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0011730-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108573 - CARLOS ALBERTO DA BARRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108637 - JOSE THEODORO FILHO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001612-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108639 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001693-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108572 - ANTONIO BOGO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001171-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108640 - LAIRSO JACOB (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-29.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108569 - AUREA LUCIA RIMOLI (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA, SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006867-88.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108571 - LUIZ ANTONIO ALVES PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006227-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108574 - SERGINO FERNANDES DE CARVALHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004120-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108634 - JOSE BRAS ZAMONER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-49.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108570 - JOSÉ CARLOS GANTUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006771-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108636 - NALDINO FRANCO DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006721-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108638 - ROBERTO CHIARETO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005811-88.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107779 - ADILSON PAIVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 7.713/88 E N.º 9.250/95. BIS IN IDEM. INEXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.012-903/RJ. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. PRAZO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO. NEGO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015

0072306-13.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107991 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Nilce Cristina Petris, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0016509-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108548 - ROSEMEIRE SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108550 - ANDRE VICTOR GONCALVES DA SILVA SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003231-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108549 - NADIR DAS DORES ELIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0025083-06.2003.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107980 - JULIETA OLIVEIRA SILVA (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0054379-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109042 - LAERCIO PALDINI (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003692-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107889 - APARECIDA

MARIZE CANTADORE (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107891 - FLAVIO JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001250-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107890 - MATHEUS PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036097-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109037 - LOURDES PAVAN VAZ (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035161-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109045 - ADIR GERALDO DE AMORIM (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032744-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107883 - ANA PAULA SILVA MACHADO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028503-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109040 - VALDOMIRO ANTONIO DA CONCEIÇÃO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033799-70.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109039 - ERONILDES JOSE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013811-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107884 - MARIA HELENA DE PAULA FURBETTA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010431-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107885 - LUCIMAR CONCEICAO NASCIMENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050827-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109046 - MARIO AUGUSTO BENEDITO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063440-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107881 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042789-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109048 - ANTONIO ANDRADE (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041118-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109043 - JOSE DE ALMEIDA DIAS (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045397-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109038 - JOSE MARCELINO LEITE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040443-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109041 - MARIA NESI RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050097-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107882 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107887 - CELIA MARIA GANDARA GAI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008793-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109044 - JOEL FRANCISCO DE CHAGAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008471-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107886 - JOSE LINDOLFO BARBOSA DA SILVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE AFASTAMENTO NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PARTE RÉ. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0011830-13.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107511 - MARLI JOSE DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001811-35.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107517 - JOSE CANDIDO DE GOIS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000276-55.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107518 - ALCIDES BERNARDES DE AGUIAR NETO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-53.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107512 - MADALENA LICURSI ABRAHAO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002092-72.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107514 - LEONILDO JOSE DE PAULA (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002089-20.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107515 - MIZAEEL DANTAS DE LIMA (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002006-20.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107516 - AGOSTINHO DE MORAES SOBRINHO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004471-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109033 - HAROLDO ARTHIDORO PAES DE BARROS (RJ101807 - CARIN HUHN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0006841-76.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107771 - HERMINIO AUGUSTO FERREIRO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004544-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107773 - NATALINO PEREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005072-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107772 - JOSE COSME DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024802-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107770 - ELZA BENEDITA ORLANDI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002429-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107775 - ROBERTO NUNES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003476-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107774 - ARMANDO CAETANO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000084-60.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107988 - DEBORA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0008136-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107717 - MARCIA RIBEIRO FUJII (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a doutora Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004107-60.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107805 - MARIA BENEDITA ANDOLFO PRADO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data de julgamento)

0000027-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107921 - ISABEL MAZZETE FERREIRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0012224-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107946 - LAURISTINA MOURA SILVA BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001016-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107977 - ALICE DAS MERCES RIBEIRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003094-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108000 - CASSIA TERESINHA RODRIGUES PINHEIRO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) SONIA TERESINHA RODRIGUES XAVIER (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006306-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109050 - OTACILIO

MARTINS FERREIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0000691-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107951 - VALDIR LIRA GERMANO (SP190039 - KELI CRISTINA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0012195-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109071 - CICELIO JOSE DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003560-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111402 - NELSON SIGUESAKA MIYASHIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002904-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109074 - ORLANDO PIRES DE TOLEDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109078 - VALENTINA ANTONIACI CRESPO MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000755-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109077 - PAULO APARECIDO FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001452-18.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109072 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005674-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109075 - NATALICIO ROSA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011955-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109070 - GILBERTO CARDOSO FELIPE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011190-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109069 - EDUARDO VICTOR SUPPION (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014723-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109076 - LUIS DIVALDO LOMBARDI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053330-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111397 - EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060624-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109073 - ANIZIO FACHINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004772-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108541 - LARA BRANDANI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-39.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108540 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005891-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108539 - JOSE PEDRO MAXIMINO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023577-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108547 - ALCEBIADES TONEZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001801-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108542 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003022-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108545 - MARIA OCLAIR VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002087-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108544 - SUMIKO HIGUSHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002032-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108543 - ARISTIDES ROCHA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003780-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108546 - JOSE GERARDO RIBEIRO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000039-37.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107719 - FERNANDA DE FREITAS ANTUNES (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencida a doutora Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira

Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015(data do julgamento).

0004115-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107416 - ANGELA MARTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004467-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107415 - ADELINO NARDIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017233-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107414 - JOSE CARLOS MARTINHO FERRAZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001932-19.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107418 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001979-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107417 - APARECIDA CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006523-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107873 - FRANCISCA NADIR RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004493-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107876 - NILDO GOMES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059145-86.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107877 - SYLSIO RAUL DE ALMEIDA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012859-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107878 - MARIA DOMITILIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083874-79.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107923 - KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000191-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107922 - LUCINEIDE RAIMUNDO DE ARAUJO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0009873-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107874 - IARA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047548-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107875 - ARIANE RIOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0011377-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107450 - EDNA SANTOS DE SOUSA (SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0028177-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108307 - JAIR DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001299-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107448 - OCTAVIO PLINIO BOTELHO DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000694-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107447 - JORGE YAMADA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000297-59.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107933 - JOAO BRUGNOLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000023-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107935 - RIVAL RENATO ROZINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP177499 - REURY LOPES PINTO, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0072628-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107971 - MARLENE PINHEIRO SANTANA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0001103-02.2013.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109020 - LUCIANA MARTINS FUSCHINI (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, de 17 agosto de 2015 (data de julgamento)

0000964-97.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108456 - LUZIA PEREIRA DA LUZ MATTA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0014091-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107778 - ANIZIO FRANCISQUINI (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. FUNSA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0021825-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109056 - AGOSTINHO MARTINS GONCALVES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0050550-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111413 - GILBERTO CHIOCHETTI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002773-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301111411 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

0043493-63.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109052 - ANTONIO MORENO SPERANDIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057433-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109051 - ISAURA VIEIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029987-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107459 - JOAO BATISTA ALVES MOREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002352-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108600 - JUSCELMIR BARBOSA SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0024204-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107413 - LUZIA PINHEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006693-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107941 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0021078-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107445 - JOSE APARECIDO ROPEIRO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Nilce Cristina Petris, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0072060-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107926 - THAYNÁ RODRIGUES SANTOS RIBEIRO (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000213-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107927 - BIANCA ALVES SOUZA (SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO, SP298259 - ROBBSON PAULO GANANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0007080-43.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109026 - JOSE ANGELO NIMTZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006445-95.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109029 - MARIA ANGELINA BIANCO SILVERIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005004-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109028 - VALDEMIR ALVES DE BRITO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040250-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109027 - CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000857-11.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107436 - PEDRO PIRES DE OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0005404-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108648 - MARIA ESTER DE LIMA AFONSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0038365-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107949 - AILTON LEMES DOS REIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001082-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107403 - ELAINE LUCIA LEAO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002106-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107399 - JOSENEU FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000722-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107405 - NIVALDO HONORIO DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107406 - JOSE AUGUSTO DOMENEGUETI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000872-60.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107404 - JOSE ARCHIMEDES MAGNOLER (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000165-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107407 - MARIA JOSE SOBRINHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001544-65.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107401 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001902-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107400 - HELIO FRANCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007509-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107393 - SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001230-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107402 - MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053243-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107392 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005646-39.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107395 - VANDA ZIOTTI PASIN (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107396 - EZIO FERRARI JUNIOR (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005985-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107394 - JOEL RODRIGUES DA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004356-86.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107398 - DALVO RENE KUHL (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004606-58.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107397 - ALDRIN FONTANA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003389-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108308 - LYDIA ANDRADE DE AZEVEDO ROSALES (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA, SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002224-58.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109524 - JOSE MARIA SIQUEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São

Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0002206-73.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107440 - CELIO ALVES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência de julgamento extra petita, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS, ATRAVÉS DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença recorrida e reconhecer a incompetência absoluta deste órgão e determinar a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da subseção judiciária do domicílio da autor, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000875-74.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107497 - CARLOS APARECIDO GUZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002041-77.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107507 - GERALDO BERTELLI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000192-73.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107999 - CLAUDEMIR BASSANI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0041620-04.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107569 - ALICE XISTO DE BRITTO SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012041-18.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107669 - JOSE BATISTA DA CRUZ (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001429-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107584 - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA IRMAO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002124-60.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107678 - INES CARLOS DA SILVA PESSIN (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002140-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107677 - SARAH GUEDES OLIVEIRA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009899-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107671 - ARI DA SILVA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006596-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107579 - APARECIDO LAZOTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026854-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107666 - JOSE ONOFRE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015930-70.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107572 - GENTIL APARECIDO MORAIS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e anular as decisões anteriormente proferidas, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0044815-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107603 - ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-73.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107602 - GERALDO GALANTE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001587-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107601 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038294-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107604 - JOAO PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0000359-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107755 - ROBERTO APARECIDO SCUDELER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004399-17.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107749 - OSVALDO HORVAT (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001192-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107754 - MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004725-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107783 - JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0015845-52.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107658 - VILSON GONÇALVES AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor. Conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0055747-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107685 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001165-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107644 - GILVAN SOUZA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006815-68.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107628 - ANALICE BERNARDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JESSICA VITORIA BERNADES DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENNIFER BERNARDES DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0004848-28.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107673 - JOSE SANTANA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011702-27.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107670 - MARCELO ALVES DE ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012172-79.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107668 - LAURO LASSEK FERREIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014059-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107667 - SILMARA CRISTINA DE AGUIAR LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005821-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107647 - OSVALDO CASAGRANDE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FORMULADO NA INICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0001808-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107651 - JAIR DE GREGORIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0003039-97.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107626 - VALDEMAR ALVES DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, condenando-a à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0047749-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107786 - CELIO FERNANDES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023300-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107787 -

ADALBERTO DE SOUZA ALCANTARA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0036859-90.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107788 - ANTONIO ROBERTO MARCHESINI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007812-63.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107781 - UENDEL DOMINGUES UGATTI (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0004218-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107612 - ANTONIO DE ABREU (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) 0000312-95.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107615 - FERNANDO DE CARVALHO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007565-68.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107613 - AMADO JESUS DE CASTRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0002006-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107679 - JOSE DOMINGOS DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016439-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107570 - MARIA ROSA TRANCHE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015112-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107573 - EDSON ADVISON COP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002210-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107582 - OTONIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006827-58.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107578 - MARIA LUIZA GOMES PAULINO SANTIAGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000860-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107586 -

RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002664-77.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107581 - MARCOS VALERIO TARGON DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001074-71.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107585 - AIRTON CARLOS ELIAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003006-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107676 - BENEDITO ARNALDO MALHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004750-64.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107674 - JOSELITO BESERRA DE PADUA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001644-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107680 - CLAYTON MATEUS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001995-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107583 - OLIVIO VERRE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007123-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107577 - DAELIO JOSE DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA, SP272832 - CAMILA CAETANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012907-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107574 - EDNA APARECIDA MARTINS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007448-45.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107672 - ADRIANO DIAS BONFIM (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000500-63.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107681 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003951-94.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107675 - MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003501-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107580 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0074788-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107568 - JUSCELINO CABRAL DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0003799-19.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107750 - HUMBERTO BRASIL CAVALHEIRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009116-95.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107748 - LINALDO BARBOSA DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002096-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107751 - SEBASTIAO GOMES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013111-24.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107746 -

ADAIR MARCHINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010654-14.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107747 - MARIO MORAES ARAÚJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001629-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107753 - JOSE VALTER MAIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002040-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107752 - OSVALDO RAIMUNDO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014063-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107756 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015581-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107745 - MARIA MARCILIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016358-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107744 - ADEMIR JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0048542-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107634 - EDMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA BISPO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FORMULADO NA INICIAL.
IV - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
São Paulo, 17 de agosto de 2015.
0001047-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301109516 - ALCEU RIBEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração da União Federal. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de agosto de 2015.
0003644-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107616 - LUCIANE BARBOSA APOLONIO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003479-93.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107620 - IRENE PURCINA DO NASCIMENTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0001193-11.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107784 - DIRCEU DE JESUS TIZZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

0004578-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107757 - IVANI RIBEIRO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015

0047786-81.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107785 - NAIR PINTO CARNEIRO ALAMAM (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 17 de agosto de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0000260-56.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107587 - LUIZ ANTONIO SIMIONI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008532-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107576 - DECIO RODRIGUES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012530-50.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107575 - EDNO TOFANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 24/08/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000011-11.2014.4.03.6340

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARI HELENA SCIANCI PEPE

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000020-17.2015.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FLORENCIO HENRIQUE CORREIA

ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000029-37.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDA MARCAL ALVES

ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000049-67.2015.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURO DIAS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000076-50.2015.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000082-28.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA SILVA

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000082-54.2015.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ARIANE CRISTIANE FOGACA

ADVOGADO: SP312895-PAULA DE CASSIA SOUZA BERNARDES

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000086-55.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000101-70.2013.4.03.6108

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ONASSIS LEME DA SILVA

ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000125-92.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA NOGUEIRA BOJIKIAN
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000128-47.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CILENE CRISTIANE CHECHETTO
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000129-32.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO VICTOR NUNES
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000146-57.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: GERALDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000192-32.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA
ADVOGADO: SP101884-EDSON MAROTTI
RECDO: ALINE CRISTINA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECAWA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000219-49.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000233-82.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARVALHO
RECDO: JOSE VICENTE DE PAULA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000256-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO ANIBAL GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000256-76.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMERO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000278-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIETA ANTONIA ZENATTI SANTOS
ADVOGADO: SP317844-GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000280-55.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMI DE BRITO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000283-25.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000286-14.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ODETE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000294-73.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000295-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON LUIZ AUGUSTO GOMES
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000299-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA ZANINI
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000320-53.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARBAS DE CARVALHO MELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000332-63.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISIDORIO VENANCIO AIRES
ADVOGADO: SP097407-VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000363-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO FRANCISCO

ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000366-65.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000367-60.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CARMINATI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000394-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAFAEL TAVARES CABRAL
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000396-03.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEU GOMES DE AMORIM
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000396-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BISPO DE ABREU
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000399-77.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUISA HELENA CHAGAS
ADVOGADO: SP219291-ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000409-66.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ANHOLETO
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000432-12.2015.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ELTON JOSE ALVES
ADVOGADO: SP279580-JOSE ROBERTO MARZO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000441-71.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000458-53.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO SILVERIO NETO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000468-87.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000477-49.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000477-59.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000530-49.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000534-37.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES LEOTERIO
ADVOGADO: SP230560-RENATA TATIANE ATHAYDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000547-03.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO DOMINGOS AMARAL
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000557-32.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000568-52.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000573-83.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000606-61.2013.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIDNEY BRESCANCIN
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000611-92.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: APARECIDA DE FATIMA CANALLI
ADVOGADO: SP156717-MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000612-71.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000625-84.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERLI DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000638-75.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: JOSE EDAIR MOZANER
ADVOGADO: SP072918-NEUSA MARIA LODI UGATTIS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000640-93.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ELISA BARNABE ALVES
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000646-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000654-71.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE ALCANTARA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000672-11.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000679-84.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILSA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000680-02.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISIDORIA VITALINA DE SOUSA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000680-85.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERENICE OLIVI DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000688-46.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA GERCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP263353-CLAUDIA SOARES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000704-97.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000711-26.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEL TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000713-36.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELIO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP321159-PAMELA KELLY SANTANA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000730-47.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA DA SILVA
ADVOGADO: SP298020-EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000737-93.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000738-72.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA MONTEIRO
ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000740-94.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO DA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JOSELITA OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000742-61.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANA GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000749-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA FORTI
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000751-32.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000752-17.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000755-60.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR FEITOZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP040344-GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000758-63.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000784-67.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDES URIAS SILVA
ADVOGADO: SP176027-JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000788-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226489-ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000792-38.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000803-79.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO CAPUTO
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000805-23.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRENE FREIRE
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000828-38.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: DEBORA ALVES BARBUGLIO
ADVOGADO: SP194659-KARINA GONÇALVES
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000832-45.2014.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000838-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON PAVANELLO SILVA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000839-67.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: RAFAELA ALVES BARBUGLIO
ADVOGADO: SP194659-KARINA GONÇALVES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000840-52.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: VALENTIM CONTI NETO
ADVOGADO: SP194659-KARINA GONÇALVES
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000899-34.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERTRUDES MEIRA BARBOSA SUFFREDINI
ADVOGADO: SP223415-HIREYOUS KAMASIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000915-80.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA BENEDICTA COMUNHAO MORELI
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000920-58.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000933-15.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: MANOEL BORGES
ADVOGADO: SP135926-ENIO CARLOS FRANCISCO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000940-65.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO EUFROSINO DE AMORIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000943-59.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: ADRIANA CRISTINA CUSTODIO DE PAULA
ADVOGADO: SP270141-CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000944-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL GARCIA LIMAO
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000947-41.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000955-43.2014.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENERVAL BUSNARDO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000974-68.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CEROZE
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000975-58.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LETICIA FONTENELE AMARAL
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001006-44.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DE ASSIS GOVONI
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001012-61.2014.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO TATANGELO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001022-35.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001041-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ROSELI DE FATIMA PARDO RODRIGUES BARONI
ADVOGADO: SP236329-CLEIA MIQUELETI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001051-85.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO STOEW
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001063-53.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LAZARO BORTOLETO
ADVOGADO: SP119690-EDVAR FERES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001096-37.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001102-69.2014.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001107-72.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001108-51.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SINVAL ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001118-95.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EMILIA NOGUEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001123-26.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAFAETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP218170-MARCOS PAULO ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001133-70.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001144-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001170-30.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001174-37.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001191-19.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA GEAN RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP123563-FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001196-89.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE CRISTINA DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001201-24.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001216-51.2013.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO RABELO PEREIRA
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001218-65.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001247-18.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001248-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA CELIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP257630-ERIVAN ROBERTO CUNHA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001258-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO AMPARO CASTRO MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001281-90.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001288-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001322-91.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001327-35.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001340-97.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AMPERIO SANGION
ADVOGADO: SP168179-JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001348-46.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001353-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001365-88.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ TINOCO GARNICA
ADVOGADO: SP297800-LEANDRO RAMOS DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001371-59.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS ROGERIO SANCHES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001400-46.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001420-03.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001459-24.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001467-53.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIO AURELIO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001480-40.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ROSSANA MARIA SEABRA SADE
ADVOGADO: SP131126-ATALIBA MONTEIRO DE MORAES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001492-20.2015.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE SOUZA DE PAULA
RCDO/RCT: VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001499-06.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS HENRIQUE GONCALVES

ADVOGADO: SP197961-SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001509-50.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001529-07.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI ESTEVAO FONSECA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001539-61.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001540-80.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CILMARA CRISTINA PALHARES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001549-48.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS MODENA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001574-31.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001603-04.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANI APARECIDA CHIES DE CASTILHO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001637-80.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL CRISTINA LAZARI DE MORAES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001700-08.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP317126-GRAZIELA MILAN CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001714-79.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PALACIO
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001721-26.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001747-69.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001785-81.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA GARBELLOTTO SAVELLI
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001800-05.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EDNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001801-87.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001810-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RAVANELI NUNES ZAKIR
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001812-40.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES ANSEM
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001825-18.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEORGINO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001826-03.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE NATAL DE GOIS MACIEL
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001827-85.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001844-55.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARIA MARUCCI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001870-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAULO VENTRILHO
ADVOGADO: PR061386-FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001973-74.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001987-35.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HELIO DOTA
ADVOGADO: SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001987-64.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZEMILDE FERRARI
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001990-47.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO ALVES ARANTES
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002012-77.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: BRUNA RODRIGUES GONDIN
RECDO: JULIA APARECIDA GONDIN SIMOES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002017-02.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ GALLIS
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002091-56.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOLDEIR NATALINO PAVAN
ADVOGADO: SP354116-JOSE EDUARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002093-63.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL DAMIAO COSTA
ADVOGADO: SP323211-HELENICE BATISTA COSTA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002101-71.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERSON REPULLIO
ADVOGADO: SP213117-ALINE RODRIGUEIRO DUTRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002120-52.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002123-61.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CAMPOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002126-16.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002155-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JEOVANI VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002208-18.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS LEAO GARCIA
ADVOGADO: SP182951-PAULO EDUARDO PRADO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002218-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZORAIDE MIYAGUSIKU KANASHIRO
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002234-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS LEME
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002275-12.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES FURLAN BARBEIRO
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002281-90.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO
RECDO: TALITA JAKELINE MAGRI DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO: SP305734-ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002294-61.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CHAVIER LIMA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002333-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS GONCALVES BARCA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002349-31.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILSON JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002372-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO FOCK
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002397-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002414-55.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUANA SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO POR: RAQUEL FERNANDES SOUZA
ADVOGADO: SP352047-VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002421-81.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CASSIANO
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002470-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP306234-DANIELE FERRERO
RECDO: HENRIQUE DIAS LARA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002473-79.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002536-15.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SERGIO VALLI
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002539-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NILSON TORRES
ADVOGADO: SP342245-RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002546-59.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002568-10.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002570-23.2013.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: ALSIRA BARBOSA ZANERATO
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002635-50.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002642-66.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA ROSA
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002646-67.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SIMAO
ADVOGADO: SP220380-CELSON RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002647-52.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS PEDRO DAVID
ADVOGADO: SP220380-CELSON RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002652-74.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002660-51.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002674-47.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP319414-ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
RECDO: BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO: SP131351-BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002677-64.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARMANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP182951-PAULO EDUARDO PRADO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002691-71.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROSA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002703-97.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIVALDO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002704-47.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIANE APARECIDA PITOLI
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002736-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002738-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ADALVENICE PINTO LEAO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002752-69.2014.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ALTAIR APARECIDO POLINARIO
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002770-50.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002770-94.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002771-35.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WOLNEY JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002830-23.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002832-67.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO NUNES PINHEIRO
ADVOGADO: SP182951-PAULO EDUARDO PRADO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002837-89.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS AURELIO MASTELARI
ADVOGADO: SP182951-PAULO EDUARDO PRADO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002842-37.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002848-24.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA PEGO VALERIO
ADVOGADO: SP309849-LUIZ CARLOS BRISOTTI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002849-29.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS EMIDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002870-05.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA AMARO IZIDORO
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002872-72.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONCALO GONCALVES
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002877-27.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIOMAR FERREIRA LIMA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002881-34.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNIELE REIS LEAL BORGES
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002905-92.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR PARRA GUIZE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003012-53.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE DE JESUS SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003133-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALTEMIR DE PAULO FERNANDES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003220-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO RODOLFO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003220-56.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MACIEL DE JESUS
ADVOGADO: SP148752-ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003221-08.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003341-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003341-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SEBASTIAO NETO
ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003365-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003450-47.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALBERTO PARISE
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003520-32.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: VERA APARECIDA PELAES DA SILVA
ADVOGADO: SP268076-JEAN STEFANI BAPTISTA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003544-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003560-78.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003610-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON ALVES DOROTEIO
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003629-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO FERREIRA GRANJA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003643-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DURVALINA PINHEIRO DE GODOY
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003843-87.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP356257-THAILE XAVIER DANTAS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003892-35.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOZESITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202674-SELVIA FERNANDES DIOGO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003940-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP293630-RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003964-51.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATEVALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP250333-JURACI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004016-93.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZILDA BICUDO
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004056-40.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: FABIO GIL LEANDRO
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004093-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP193905-PATRICIA ANDREA DA SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004139-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004175-60.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004224-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004271-10.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR PAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004500-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ARMEY DE OLIVEIRA ATHUY
ADVOGADO: SP267711-MARINA SVETLIC
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004628-59.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004743-80.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDERSON RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004755-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA MARQUI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004775-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004800-98.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MONICA BRUNHARA PRESTES
ADVOGADO: SP157001-MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004837-28.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004859-86.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRESA FERNANDA EUZEBIO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004891-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL DE SOUZA SOARES NETO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004910-57.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR MARQUES MARTINS
ADVOGADO: SP069477-ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005003-69.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005127-37.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAQUIM EMIDIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005141-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDAIR ADOLFO DE MELO
ADVOGADO: SP247029-SEBASTIAO FERNANDO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005155-05.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005246-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSIAS BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005292-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO STUCKER
ADVOGADO: SP340388-CIBELE FERREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005347-35.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005361-48.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005371-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL CACERES JUNIOR
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005444-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005451-33.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005465-59.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA LUIZA SANTANA DA SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005504-14.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005515-66.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORVAIR BORGUI
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005579-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALBERTO LIMA DE MACEDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005653-04.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIC LEANDRO LIMA DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: ADENILDA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005680-90.2014.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CEZAR PEREIRA ITA
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005718-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZINETE DE SOUZA NICOLAU
ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005718-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS SOARES DA PAZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005726-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005785-67.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOYSES AUGUSTO LAZARINI
ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005787-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005815-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005938-96.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005945-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GAMA NETO
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005961-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOANA D ARQUE BELARMINO REIS
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005967-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO LUIZ DO AMARAL KREMPEL
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006051-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006063-62.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO CORTES BARBOSA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006099-07.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: SHIRLEY MARA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006106-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINEI PIRES CARDOSO
ADVOGADO: SP325626-LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006109-57.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO ANTUNES CORREA
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006125-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006139-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADHEMAR CONFORTINI
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006145-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006175-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA NEIDE GOBI EMILIANO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006180-59.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMARINDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006185-81.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEBERSON WILSON CARDOSO
ADVOGADO: SP219650-TIAGO GUSMÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006196-13.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINA SOARES
REPRESENTADO POR: ADRIANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP247029-SEBASTIAO FERNANDO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006214-34.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA REGINA DIAS FREITAS BENACCI
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006226-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUZANA DE CASSIA VIEIRA CASTELHANO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006300-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO ROSA
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006426-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006481-06.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006521-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS DE SA OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ALINE CRISTINA DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006596-21.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA EVELYN DE LIMA
ADVOGADO: SP307959-MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006664-74.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO HENRIQUE ESTANCA
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006686-35.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP301356-MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006701-95.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006735-76.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165843-KÁTIA ARTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006842-23.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: C. M. G. J. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006961-75.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006986-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006987-73.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACI SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006999-87.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007022-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007160-15.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAYRON MALHEIROS PAVANELLI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007331-06.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CESAR LIMA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007615-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007831-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WANILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008084-04.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ELOISE DE SOUZA DIAS
RECDO: JULIA DE SOUZA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO: SP199421-LEANDRO PALMA DE SÁ
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008084-26.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO BRUSSO ALVES
REPRESENTADO POR: ANDRESA CRISTINA BRUSSO
ADVOGADO: SP361987-ALINE APARECIDA MINÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008100-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANDERLI BRAIT
ADVOGADO: SP292048-MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008142-29.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECDO: VERISSIMO SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP154152-DANIEL MANDUCA FERREIRA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008257-50.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELI DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008286-03.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORADIA FRANCISCO CRUZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008412-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SAMOEL SIMIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008456-72.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL PIRES DA MONCAO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008595-24.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMELIA PITANGA
ADVOGADO: SP279643-PATRICIA VELTRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008627-29.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP315123-RODRIGO BRAIDO DEVITO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008644-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008663-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VICENTE DE PAULO SILVA
RECDO: JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008682-77.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUIZA PIRES SILVA
REPRESENTADO POR: JULIANA PIRES
ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008842-05.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008846-42.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA PETCOV DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008876-77.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORELAY ZAVAGLIO DIAS
REPRESENTADO POR: GISELE APARECIDA ZAVAGLIO
ADVOGADO: SP247724-JOSE BRANCO PERES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008936-50.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA ESPERANCA DE OLIVEIRA BALDUINO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008938-20.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA LOPES
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008944-85.2013.4.03.6120

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ SOARES NANDES
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008945-70.2013.4.03.6120
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008946-55.2013.4.03.6120
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIS CARLOS MANOEL
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008959-93.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JEOVA SOARES
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008982-39.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO PRADO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009090-68.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS ZANARDE
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009095-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO NEVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009248-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009529-30.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109703-MIGUEL VICENTE ARTECA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009940-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0010030-81.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010852-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: FABIANA VISMARA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010910-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: VALDELICE FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011044-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE SANTOS GOULART
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011288-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: GISLEY SOARES NOGUEIRA
RECDO: MARJORIE NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011994-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CONSTANCIA ALVES GODOY
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012670-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ JERONIMO FIDELIS
ADVOGADO: SP029887-ANTONIO JOSE RODRIGUES
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012743-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012930-30.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 -
RECTE: MAURO DE MORAES
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013770-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS FRANCISCO

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014559-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALVATINA FELIX BARBOSA
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0014615-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014685-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SILMARA LOUREIRO SOARES GATIONI
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0016166-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR VENTURIN
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0016491-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RODRIGUES LUIZ
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0017736-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIR DO NASCIMENTO BRISOLA
ADVOGADO: SP310432-DONIZETI ELIAS DA CRUZ
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0018034-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEATRIZ SANTOS VAZ
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0018116-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RODRIGUES VERALDO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0018152-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON MIRANDA DO SANTOS
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0018185-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONICE MARTINS PEREIRA GALAN
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018208-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI APARECIDA DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0018290-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: LUIZ GONZAGA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306768-ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0018513-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MARIA CRAVO
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0045420-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: EVALDO ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0073036-58.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: GILBERTO TONIOLO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 365
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 365

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000135/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01 de setembro de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000053-87.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LAURA SOUZA PEREIRA

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000060-31.2013.4.03.6326

RECTE: ADAO BERNARDO DA SILVA

ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000125-69.2011.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NILTON GINATTI BUENO

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000313-13.2012.4.03.6113

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ EURIPEDES ALVES

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0005 PROCESSO: 0000344-72.2014.4.03.6336

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HERMINIO MAGESTE NETO

ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0006 PROCESSO: 0000349-73.2013.4.03.6322

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO VALDO DE SOUZA

ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e

ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0007 PROCESSO: 0000358-47.2013.4.03.6318

RECTE: AMARILDO DE OLIVEIRA DAVID

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0008 PROCESSO: 0000367-52.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RODRIGUES DIAS

ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000374-26.2012.4.03.6321
RECTE: MAURO DIAS SERPA - ESPOLIO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000605-50.2012.4.03.6322
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO CARLOS MANHAES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 -
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000656-24.2012.4.03.6302
RECTE: OSVALDO CAMPOS DA SILVA
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO
EDUARDO GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000708-78.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO AMARO DOS SANTOS
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000728-43.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESTOR SANTANA PERES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000832-85.2012.4.03.6307
RECTE: OVIDIO DE LUCCA
ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000833-12.2014.4.03.6336
RECTE: LUCILEI IZAIAS
ADV. SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000873-14.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA CANDIDA NUNES CAMARGO
ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0001016-76.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DONIZETE CINTRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0001027-51.2013.4.03.6302
RECTE: EDSON JOSE INACIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0001083-36.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDINEA FALEIROS MIRANDA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0001123-76.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FABIO PURCINI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0001145-76.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA LEMES DE SOUSA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: SimDPU: Não
0022 PROCESSO: 0001347-32.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLAINE SANTOS SOUZA E OUTROS
ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI e ADV. SP236361 - FÁBIO MARCUSSI
RECDO: EVELYN SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP236361-FÁBIO MARCUSSI
RECDO: MARIANA SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP236361-FÁBIO MARCUSSI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0023 PROCESSO: 0001408-42.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUELUI APARECIDA DE ANDRADE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0001429-88.2011.4.03.6113
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MESSIAS DONIZETE DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0001434-67.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0001440-47.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: KIMIKO MARIZA TAKAHASHI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0001475-24.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO BENTO DA SILVA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0001646-44.2010.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0001674-46.2014.4.03.6323
RECTE: MARIA CRISTINA HONORIO MESSIAS
ADV. SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA
RECTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP328226-LUCAS TEODORO BAPTISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: SimDPU: Não
0030 PROCESSO: 0001745-97.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZINHA BORGES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0001780-28.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO PRADELA DE OLIVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0001857-88.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS FELICIO
ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA
CUNHA BELTRAME
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0001914-30.2012.4.03.6315
RECTE: RUBENS POLASTRO
ADV. SP307045 - THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0034 PROCESSO: 0001944-02.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLARA FELIX CAMPOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0035 PROCESSO: 0002016-23.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BADARO
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0036 PROCESSO: 0002083-56.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCI FERREIRA LIMA
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0037 PROCESSO: 0002125-91.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0038 PROCESSO: 0002253-28.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTIDES ZIZELO CORREA
ADV. SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0039 PROCESSO: 0002297-96.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO GARCIA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0040 PROCESSO: 0002353-12.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CLARICE LIMA DA SILVA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e ADV. SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/07/2014MPF: SimDPU: Não

0041 PROCESSO: 0002465-33.2013.4.03.6102
RECTE: APARECIDO ROQUE
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0042 PROCESSO: 0002540-88.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO CARLOS DE AGUIAR
ADV. SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0002546-47.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0002548-17.2012.4.03.6318
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSILENE GIOVANA IDALGO BALBINO BELFORT
ADV. SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0002632-42.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0002803-75.2012.4.03.6317
RECTE: GERSON FELIX DOS SANTOS
ADV. SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0002903-41.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR BENEDITO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0003189-43.2013.4.03.6100
RECTE: MARCO AURELIO NADAI SILVINO
ADV. SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI e ADV. SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES
GANDRACHÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0003193-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REVAIR FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0003244-04.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO MALTA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0003286-09.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO GOMES DA SILVA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0003402-76.2010.4.03.6319
RECTE: OLAIR CUNHA
ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA e ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0003480-51.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVALDO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0003561-94.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAIO VINICIUS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0055 PROCESSO: 0003576-20.2012.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DOS REIS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0003624-61.2011.4.03.6302
RECTE: ROSEMARY APARECIDA MORAES
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0003706-68.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUNICE DE FREITAS BENEDITO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0003854-69.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA DE PADUA
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0003877-73.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0004108-18.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRISMAR GOMES DA SILVA
ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0004333-56.2012.4.03.6304
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MAICON DE LIMA MONTEIRO
ADV. SP183851 - FÁBIO FAZANI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0004773-24.2013.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIANE KAZUE YASUDA INABA
ADV. SP299619 - FABIO FREJUELLO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0004791-45.2013.4.03.6302
RECTE: LUIZ QUINTANILHA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0004824-19.2014.4.03.6102
RECTE: ROSEMARI MARIA DE AVELAR
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0004926-67.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISNAEL ANTONIO DA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0066 PROCESSO: 0005003-06.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS AMORIM DA COSTA SANTOS
ADV. SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e ADV. SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0005118-82.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: EDUARDO FLUMIGNAN LOPES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0068 PROCESSO: 0005235-18.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA e ADV. SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA e
ADV. SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0005535-97.2010.4.03.6317
RECTE: GINES TOLEDO CANO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0070 PROCESSO: 0005626-27.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INEZ TIM RAMALHAO
ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO
REGONATO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0071 PROCESSO: 0005726-79.2014.4.03.6325
RECTE: RITA DE CASSIA FERNANDES
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0072 PROCESSO: 0006159-60.2011.4.03.6302
RECTE: EDSON DONIZETI NORATO ORTEIRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0006237-93.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0006410-44.2012.4.03.6302
RECTE: VERA ALICE DE OLIVEIRA MATTOS
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0006609-27.2012.4.03.6315
RECTE: ISMAEL DOS SANTOS VAZ
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0006696-22.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA PEREIRA GOMES
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0006760-32.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SOARES DA CRUZ
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV.
SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0006857-27.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI PEREIRA DA SILVA BELTRAO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0007295-34.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDILENA APARECIDA DE MORAES SOUZA
ADV. SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0007372-74.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS PERES
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0007457-48.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL MARCOLINO DE LIMA
ADV. SP082954 - SILAS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0007727-77.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA SUELI DA SILVA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0007829-94.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA JULIA SANCHES DE CAMPOS
ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0084 PROCESSO: 0008167-68.2011.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO SOARES DE LIMA
ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0008208-35.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0008240-42.2012.4.03.6303
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV. SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO(A): SP222420-BRUNO SOARES DE ALVARENGA
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO(A): SP200045-PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
RECDO: FABIANA VENTURA
ADV. SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0008490-73.2011.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
RECDO: PEDRO MAURICIO DE MAIO E OUTROS
ADV. SP079517 - RONALD METIDIARI NOVAES
RECDO: CINTYA DE MAIO
RECDO: TANIA DE MAIO METIDIARI
RECDO: WILSON DE MAIO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0008542-14.2012.4.03.6128
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DAVID ANTUNES DOS ANJOS
ADV. SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0008557-38.2011.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS JOSE DE LIMA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0008642-24.2011.4.03.6315
RECTE: ADMILSON DE CAMPOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0008653-58.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURICIO EDUARDO TORATTI
ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR e ADV. SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0008676-90.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RINALDO COMPRI
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0008925-47.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIO AUGUSTO MORENO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0009056-27.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTER ROBERTO DA SILVA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA
HERMINIO SCALIANTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0009157-61.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DA SILVA BOLONHEZI
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0009271-39.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MAGLIO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0009882-52.2014.4.03.6312
RECTE: ANGELICA BENEDITA CALEGARO ANZOLIN
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0010257-54.2012.4.03.6302
RECTE: ARIVALDO ANTONIO FESTUCCI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0010294-81.2012.4.03.6302
RECTE: CICERO VIEIRA DE ARAUJO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0010533-85.2012.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA CARDOZO SILVA HENRIQUES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0011172-43.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DOMINGUES
ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0011336-68.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VIRGILIO LUCAS MENDES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0011553-14.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR ZOCAL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0015375-09.2015.4.03.6301
RECTE: JORGE ALKIMIN DA MOTA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0015840-23.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICANOR BISPO DOS SANTOS
ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0017670-11.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ANDRADE DA CRUZ
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0020265-30.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE SILVA DE ARAUJO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0027519-49.2014.4.03.6301
RECTE: CRISTIANE SZEDLACSEK
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0029506-91.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDRE VALVERDE COSTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0035478-42.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVANA REGINA GUEDES SIMOES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0041678-94.2014.4.03.6301
RECTE: JANDIRA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0042841-17.2011.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
ADV. SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0052600-68.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ GONGORA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0054699-79.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE ERNESTO CETRONE
ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0056452-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENJAMIN CUNHA
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0059090-38.2014.4.03.6301
RECTE: JOANICE SANTOS DA SILVA
ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0076239-47.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0078399-45.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE PAULA ANANIAS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0000072-95.2015.4.03.6319
RECTE: MINAE TEREZINHA KAMIMURA POLO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK e ADV. SP015426 - WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0120 PROCESSO: 0000131-59.2015.4.03.6327
RECTE: CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0000316-30.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE CORREIA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0122 PROCESSO: 0000437-59.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BARBOSA DE MELO
ADV. SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0000737-48.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARCELINO DOS SANTOS
ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0001031-13.2013.4.03.6327
RECTE: BENEDITO ROMEU DA ROSA
ADV. SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO e ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0001215-61.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: LEVINO RODRIGUES
ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e
ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0001237-73.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE RODRIGUES DE ABREU
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0001253-17.2014.4.03.6336
RECTE: SEBASTIAO BULDRIM
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0001263-68.2011.4.03.6303
RECTE: ELISABETH DA SILVA MATOS
ADV. SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0001276-28.2011.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PETRONIO PEREIRA LIMA
ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0001305-87.2011.4.03.6313
RECTE: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA e ADV. SP155376 - RENATA
CAMPEDELLI MARTENSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0001319-77.2011.4.03.6311
RECTE: FABIO ROBERTO GONCALVES
ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES e ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE
ALEGRE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0001325-46.2015.4.03.6343
RECTE: MARIA VALDECIR TIMOTEO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0001329-48.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STEFANIO SANTANA MONTEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0134 PROCESSO: 0001371-08.2013.4.03.6310
RECTE: MARIA JESUS DE ALMEIDA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0001410-89.2015.4.03.6324
RECTE: JOAO HONORATO FILHO
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0001413-49.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ EVANGELISTA FIGUEIREDO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0137 PROCESSO: 0001445-33.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DE ASSIS CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0138 PROCESSO: 0001508-32.2014.4.03.6317
RECTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0139 PROCESSO: 0001526-61.2011.4.03.6316
RECTE: ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0140 PROCESSO: 0001544-56.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULALIA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI
PENTEADO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: SimDPU: Não
0141 PROCESSO: 0001584-92.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAIAS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0001595-38.2011.4.03.6302
RECTE: ESTELA AMANCIO VIEIRA PINHEIRO
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV.
SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0001608-40.2011.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA AVELINO DE SOUZA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0001619-63.2011.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: NAIR DE MELO SANQUIM
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0001652-20.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA ANTUNES DANIEL
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0001668-13.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL MORALES
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0001674-91.2014.4.03.6308
RECTE: LUCAS CORREA DE CARVALHO
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/06/2015MPF: SimDPU: Não
0148 PROCESSO: 0001709-50.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SIDINEI BURIOLA
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0001791-97.2015.4.03.6324
RECTE: JOSE MANUEL NUNES VIEIRA
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0001809-05.2011.4.03.6310
RECTE: ZAIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECDO: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0001809-90.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0001855-76.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE WALTER CARDENETTE
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0001860-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO APARECIDA SEVERINO
ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0001873-31.2015.4.03.6324
RECTE: VITAL DOS SANTOS
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0001912-21.2011.4.03.6307
RECTE: BENEDITA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0001921-88.2013.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0001926-17.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE MARIA GUADAGNINI LINO
ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0001928-84.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS RASEIRA
ADV. SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON e ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0001939-22.2011.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
RECDO: FRANCISCA OLIMPIO VIANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0001955-64.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NANJI VILMA DA SILVA BICUDO
ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0001987-30.2011.4.03.6317
RECTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV.
SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0002009-65.2014.4.03.6323
RECTE: ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES
ADV. SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0002016-89.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO(A): SP139918-PAULA CRISTINA DE ANDRADE
RECDO: PAULO EDUARDO BLAZ TROMBIM
ADV. SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0002019-41.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS LAMARE
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0002059-17.2011.4.03.6317
RECTE: OSMAR PORRO
ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0002089-65.2014.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILMAR CUPERTINO TELES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO e ADV.
SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0002127-70.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON TADEU VAZ DE SOUZA
ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0002164-85.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: ORIVALDO DA SILVA
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0002173-83.2011.4.03.6113
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROCHA RAMOS
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0002244-39.2012.4.03.6311
RECTE: VALDOMIRO CHAGAS
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO
DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0171 PROCESSO: 0002267-43.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIZ BOSSARINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0172 PROCESSO: 0002281-96.2011.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0173 PROCESSO: 0002320-31.2010.4.03.6312
RECTE: OSANAN BARBOSA RIBEIRO
ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2015MPF: NãoDPU: Não

0174 PROCESSO: 0002377-92.2015.4.03.6338
RECTE: ROSALINA FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não

0175 PROCESSO: 0002423-94.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: APARECIDO DONIZETI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0176 PROCESSO: 0002438-73.2011.4.03.6311
RECTE: WAGNER GIL GOVETRI
ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0177 PROCESSO: 0002444-59.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA INEZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0178 PROCESSO: 0002447-11.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GABRIEL DE AVILA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/08/2015MPF: NãoDPU: Não

0179 PROCESSO: 0002642-94.2015.4.03.6338
RECTE: ANA LUCIA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0002740-79.2014.4.03.6317
RECTE: ROSA SERIGIOLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0181 PROCESSO: 0002951-81.2015.4.03.6317
RECTE: JORGE ASAYASU NAKAYOSHI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0002964-17.2015.4.03.6338
RECTE: SHUJI IURA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0003222-08.2010.4.03.6304
RECTE: DAMAZIO ARLINDO VIEIRA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0003497-39.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0003591-21.2015.4.03.6338
RECTE: HUMBERTO DE CARVALHO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0003626-92.2015.4.03.6301
RECTE: ALAIDE MARIA DE JESUS
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e
ADV. SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES e ADV. SP320196 - PRISCILA PITORRE
DOMINGUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: SimDPU: Não
0187 PROCESSO: 0003681-93.2013.4.03.6307
RECTE: JOAO FELIPE
ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0003777-44.2015.4.03.6338
RECTE: LUSIA MATIAS DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0003822-69.2014.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO RICCI CURTI
ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0003987-62.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0004133-05.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TAVARES DA SILVA
ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0004221-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0004917-22.2009.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0005534-91.2014.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ALVARES JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0005562-40.2015.4.03.6306
RECTE: MANOEL FERNANDES DUARTE
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0005720-03.2012.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA MERCES GALENDE

ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0005809-86.2014.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO BOAVENTURA BRASIL
ADV. SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0005881-33.2014.4.03.6309
RECTE: ELISABETE GREGORIO DE ASSIS SCHIAUI
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0007340-80.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA ISSA DEL NERO
ADV. SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0007946-88.2015.4.03.6301
RECTE: ARIANE SABINO PUORRO
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECTE: MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO
ADVOGADO(A): SP316942-SILVIO MORENO
RECTE: MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO
ADVOGADO(A): SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: SimDPU: Não
0201 PROCESSO: 0008784-93.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA DE JOAO
ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0009210-77.2014.4.03.6301
RECTE: EDISON ESPINOSA
ADV. SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0010118-65.2014.4.03.6324
RECTE: ARLINDO MIZOCK
ADV. SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0010617-07.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO BERNARDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0011918-66.2014.4.03.6183
RECTE: JOAO LUIZ DE LIMA
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0012655-06.2013.4.03.6183
RECTE: ANTONINA TCHIKH
ADV. SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN e ADV. SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0013682-29.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE SAKAI
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0014764-57.2014.4.03.6312
RECTE: JOSE RISSO
ADV. SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0015546-49.2014.4.03.6317
RECTE: DORVALINA VAZ DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0017860-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: MARIA VIEIRA LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0017970-09.2014.4.03.6303
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ADVOGADO(A): SP249318-SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA
RECDO: MIGUEL FELIPI PONTES FRANCISCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/05/2015MPF: SimDPU: Não
0212 PROCESSO: 0022090-67.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV. SP347341 - LEONARDO DE PAULA ESTEPHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0023071-67.2013.4.03.6301
RECTE: PAULINE ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO

RECDO: HOSPITAL DAS CLINICAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: NãoDPU: Sim
0214 PROCESSO: 0025893-58.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FARIAS SANTOS
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0027566-86.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS MASTRODOMENICO
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0028264-92.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FLAVIO ALBANO DE CASTRO
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0028914-18.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN YURI TAKAHASHI
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0029071-15.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ INACIO PINTO
ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0030478-90.2014.4.03.6301
RECTE: ELAINE RAQUEL APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV. SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0031457-18.2015.4.03.6301
RECTE: TANIA APARECIDA SOUZA ROCHA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0048423-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA e ADV. SP279138 - LUCIANE
CAIRES BENAGLIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0064422-20.2013.4.03.6301

RECTE: ENI GONCALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Sim
0223 PROCESSO: 0080752-58.2014.4.03.6301
RECTE: ESMERALDA VAZ PEDROSO VIEIRA
ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0085958-53.2014.4.03.6301
RECTE: SOLANGE RIBEIRO REIS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0087069-72.2014.4.03.6301
RECTE: JOILSON DO SACRAMENTO SANTOS
ADV. SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0000339-21.2015.4.03.6302
RECTE: JOANA TOLEDO NASCIMENTO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0227 PROCESSO: 0000344-95.2015.4.03.6317
RECTE: NELSON DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0000616-11.2015.4.03.6343
RECTE: MARIA JUVENTINA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0001677-03.2015.4.03.6311
RECTE: JOSE DO CARMO DELFINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0001805-90.2015.4.03.6321
RECTE: MANOEL VALENTIM FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0001863-42.2015.4.03.6338
RECTE: GELCINO CARDOSO DE FARIAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0001969-67.2015.4.03.6317
RECTE: JORGE LUIZ MORENO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0002045-12.2015.4.03.6311
RECTE: MARIA DE LOURDES ALHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0002166-10.2015.4.03.6321
RECTE: GENALVA MARIA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0002535-84.2014.4.03.6338
RECTE: TEREZA DOS SANTOS MARQUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0002691-04.2015.4.03.6317
RECTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA DONINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0002844-37.2015.4.03.6317
RECTE: ABNEIR HERCULANO LEITE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0002928-72.2015.4.03.6338
RECTE: ANTONIO ANTERO TEIXEIRA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0002960-43.2015.4.03.6317
RECTE: MARCOS IGNACIO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0003182-11.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0003294-14.2015.4.03.6338
RECTE: WILSON GITTI
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0003559-16.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE LEITE DE ARAUJO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/08/2015MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0003793-09.2015.4.03.6302
RECTE: ANTONIO GERALDO PILAN
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0003956-30.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE BRITO DE ARAUJO
ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR e ADV. SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0005298-35.2015.4.03.6302
RECTE: OCTÁVIO BOLZONI
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0005592-32.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASSIA GNUTZMANN
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES e ADV. SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0005701-04.2015.4.03.6302
RECTE: VITALIA HERCULANO MAXIMO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0005740-74.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA JULIA DE SOUZA ROQUE
ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0006693-27.2013.4.03.6304
RECTE: MARTHA MARIA DE ALMEIDA FARIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0010156-35.2014.4.03.6338
RECTE: ALECIO AZZOLIN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0251 PROCESSO: 0010389-43.2010.4.03.6315
RECTE: ROSA MARIA DA CRUZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0010605-87.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE JERONIMO MENARDO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0022026-91.2014.4.03.6301
RECTE: EDVALDO BEZERRA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0254 PROCESSO: 0022933-66.2014.4.03.6301
RECTE: KUNIO YOSHIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0255 PROCESSO: 0028734-02.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DERVAL PEREIRA CARDOSO
ADV. SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS e ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE
AVILAR TEIXEIRA e ADV. SP262436 - ODAIR MAGNANI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0036611-51.2014.4.03.6301

RECTE: MAURICIO BUSO DE MAGALHAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0046003-15.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE VICENTE SILVA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0048757-32.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RODRIGUES LAURINDO
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0056057-40.2014.4.03.6301
RECTE: ALMERINDA MARIA DE JESUS SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0075462-62.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERREIRA LISBOA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2015.
JUIZ FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO
DE 13/08/2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000520

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. (data do julgamento).

0002397-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107014 - APARECIDA DO CARMO BUENO DE CAMARGO GALDINO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002758-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107073 - MARIA LIMA

CHICONATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003950-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105846 - CLAUDINA BORIOLA BENEDETI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004579-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107111 - BATISTA TOMAZ DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107175 - SANDRA SILVA DE ALMEIDA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004207-14.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105793 - IZABEL NAVARRO AMIDEN (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Aroldo José Washington.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0003524-09.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106351 - JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000881-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105842 - DIVONETE MARIA MONTEIRO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004713-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106733 - ANTONIO FRANCE (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da

4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0003222-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105845 - MARLI RAMOS DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0010287-07.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107154 - LUIZ GUSTAVO ZORATO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004014-87.2009.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106132 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA MENEZES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001762-08.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105733 - MARIA INES RONDI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007038-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105732 - JOSE CARLOS SPOLIDORO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000241-82.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106693 - VALTER

APARECIDO DINALLI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003495-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106691 - AIRTON MARTINEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004648-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107121 - RAIANE LOPES SILVA (MENOR IMPUBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009578-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107135 - LEONTINA AGUIAR SANCHES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011314-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107118 - ELIAS BORGES DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107119 - AGUIDA MARIA GREGIO DE SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006286-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107183 - CLAUDIO DE JESUS PAMFILLI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Ângela Cristina Monteiro, que votou no sentido de converter o julgamento em diligência para que fosse dada oportunidade à parte autora de apresentar termo de rescisão do contrato de trabalho ou comprovação de pedido de seguro desemprego. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0009876-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106601 - ELENITO FERNANDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007556-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106506 - RICARDO GOMES GOULART (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0069340-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107157 - DANIEL CREPALDI DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes

Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr Aroldo José Washington e Dra Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).
0003304-14.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105718 - ANTONIO FRANÇA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005894-18.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106127 - LAURA CONTER ROPCKE X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0005118-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106131 - BELEM DONIZETE OLIVATTO (SP248218 - LUIZ ANDRE RANDO MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002001-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107124 - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CURSINO (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010248-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107163 - VALDERINO GOMES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014138-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107116 - NASCIONETE SILVA PAULA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012980-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107160 - VITOR APARECIDO DOS SANTOS ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000875-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105724 - ADAO ALBERTO

ROCHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003431-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105721 - MARLI DE LIMA OLIVEIRA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001147-18.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105723 - DOMINGOS PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000729-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105727 - MOACIR DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000285-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105728 - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001593-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105722 - ADINO RODRIGUES NEVES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000835-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105725 - ANTONIO DE ANGELIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000775-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105726 - BENEDITO JOSE VICENTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000142-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105720 - WILSON ROBERTO DA SILVA CARDOSO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000191-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105729 - FRANCISCO CARLOS NARDELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000168-61.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105730 - MARIA DE LOURDES RAMELLI BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 13 de junho de 2015.

0000160-84.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106940 - JOSE MARIA ANTONIO PANDOLFO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000036-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106941 - ADALBERTO JOSE FONSECA ZANELLO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000892-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106939 - EVANDRO LUIS MENDES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007616-91.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106938 - GERONIMO AMADEU DOS SANTOS CALDEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0005428-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105853 - IRENE OLINDINA VIEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. (data do julgamento)

0000112-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107130 - APARECIDA CONCEIÇÃO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a) s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002573-51.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106821 - GERCI ALVES MOREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, reconhecer a decadência do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Ângela Cristina Monteiro, que discordava da ocorrência de decadência do pedido. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. (data do julgamento).

0003424-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107076 - SIRLEI DE OLIVEIRA ZIERI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004393-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107094 - JORGE JESUS SCARPELINI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000822-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106942 - ARLINDO PIRES DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0003066-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105851 - BRUNA DOS SANTOS VACARIO (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001457-74.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106770 - ANTONIO SIMONI (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002176-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106810 - ANTONIO ODILON DE FRANCA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007942-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106512 - EDSON DO CARMO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005101-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106978 - DALVA GREVE ASBAHR (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003913-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106976 - CLARICE SANTIN BELLATO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000719-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106702 - RITA APPARECIDA ORIANI FRANZOL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO INSS E PARTE AUTORA. RECURSO INSS PROVIDO. RECURSO PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0018469-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106662 - ANTONIA DE LOURDES GREJANIN ZIDIOTI (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP238260 - ANDREZA ZIDIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência do direito a revisão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005620-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105854 - CARMEN LUCIA DE MELO PETROROSI (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0006996-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105847 - RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0000634-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107049 - LUCIANE ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora e DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Aroldo José Washington.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001552-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105795 - MARCOS ANTONIO SATURNINO DE MELO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005147-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105796 - LUCIANA CRISTINA ROCCO SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012549-85.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106128 - MARIA DE LURDES NEVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0018077-37.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105802 - ODETE VIEIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000463-88.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108986 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Voto vencido da Drª Flávia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0006350-95.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107153 - TEREZA MARIA AVERSAN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0006133-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106725 - WLAUNIR CESAR IKEDA VENTURA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0003436-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105852 - VANDERSON NOGUEIRA LAZARO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0003083-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301108988 - ANA ALICE FEITOZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Voto vencido Drª Flávia Pellegrino Soares Millani quanto ao recurso do autor. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0001775-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107127 - DAVY RODRIGUES SOARES (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso no tocante aos juros de mora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina

Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0006325-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106465 - CREUSA MARIA PAVAN DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007982-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106522 - JOSE DIAS DE SOUSA (SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN, SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001975-97.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106804 - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Ângela Cristina Monteiro, que discordava da ocorrência de decadência do pedido. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001131-39.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105819 - CICERA LIMA MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002084-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105856 - MARIA LUISA TAVARES RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0003231-27.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106129 - ANTONIO DADA (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0009707-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301109032 - JAIR APARECIDO CHICA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza

Federal Relatora. Voto vencido da Dr^a Flávia Pellegrino Soares Millani quanto ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0000375-15.2010.4.03.6310 - 1^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106969 - VALDIR BARANSKI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3^a Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. (data do julgamento)

0004019-58.2013.4.03.6310 - 1^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107101 - NAIR VICENTE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0009055-39.2012.4.03.6303 - 1^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107136 - MARLI LEAL RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002669-35.2013.4.03.6310 - 1^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105841 - SEVERINO GOMES DE LIMA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001767-89.2012.4.03.6319 - 1^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106780 - VERA LUCIA DE SOUZA PRADO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000371-13.2012.4.03.6308 - 1^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106716 - JOSE DONIZETI SILVERIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019621-87.2011.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106663 - SEVERINO JOAO EVANGELISTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009395-23.2011.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107684 - PAULO ALVES

(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106456 - MAURO BENEDITO DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002235-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105860 - MARIA ENEIDA BATISTA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0022168-08.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105779 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002637-64.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105803 - ARNALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010876-57.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105805 - JOAO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000836-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107051 - JOSE JORGE ROSA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001203-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106354 - JONAS SOUZA DE OLIVEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004504-86.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105715 - SALVADOR ESPLENDORIO AUGUSTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002804-57.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106835 - JOSE EDNALDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007862-84.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106517 - CALIXTRO ROSA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000927-67.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107147 - RAQUEL MENDES DA SILVA/ REP MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0012204-29.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105714 - FRANCISCO CLAUDIO DE BRITO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0006832-17.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106913 - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0004466-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106917 - VICENTE BANDEIRA LIMA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003744-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106919 - TADEU FINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010408-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106907 - LENI DA SILVA FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009090-97.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106910 - DIVINA MARIA DE JESUS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009112-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106909 - RAFAEL DE MARCO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010366-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106908 - SIDNEY DE ANDRADE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004590-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106916 - CLAUDIO CARVALHO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005698-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106914 - SERGIO EDGAR BESSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005308-82.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106915 - NARCISO ANTONIO DE NOGUEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007360-51.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106912 - ROBERTO SOUZA LIMEIRA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007856-80.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106911 - JOSE SIMPLICIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011626-81.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106906 - CLAUDIO FAVRETTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012704-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106904 - GERALDO DE SOUZA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015422-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106903 - JOSE ALVES VIANA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001980-47.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106923 - SIDNEI BATAGLINI FREITAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001306-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106926 - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-70.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106929 - JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022602-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106900 - OTAVIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017260-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106902 - MARIA APARECIDA BRITO DOS SANTOS PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011728-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106905 - PEDRO RODRIGUES DE MELO (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019848-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106901 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106924 - OSWALDO GONZAGA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003912-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106918 - FERNANDO RISSI TONI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001334-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106925 - RUI BAKKENIST (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001052-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106927 - PAULO DE SOUZA MOREIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000988-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106928 - IRANI DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002100-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106922 - ALCEU POIATTE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-22.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106921 - PAULO CESAR MOLINA (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO, SP289443 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003410-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106920 - MIGUEL PEDRO BARRIOS SOARES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002168-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105859 - MARIA JOSE COSTA E SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002296-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106935 - ALBERTINA MARQUES HOLLAND (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003034-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106934 - GENUINO LAURENTINO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003090-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106933 - MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000626-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106936 - DULCE DA SILVA TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004774-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106931 - EMILIO XAVIER DE ARAUJO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003520-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106932 - ORIVALDO COLUCCI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005456-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106930 - VERA ZUCCOLOTTO BAPTISTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002263-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107072 - JUAREZ PROCOPIO DE LIMA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003204-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107011 - ANDRE LUIS MAIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006637-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107074 - ALBERTINA EVANGELISTA DA SILVA JERONIMO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0049907-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106134 - JOVENILIA MARIA SILVA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0009349-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106531 - MARLY ALVES GUIMARAES DE LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005765-47.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106437 - JOAO SOARES NETO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026563-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106664 - GERSON AFONSO GALDINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010447-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106629 - GILMAR GREGORIO DA COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006687-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106471 - RENATO BISPO FERNANDES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005717-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106431 - ELENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000721-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106752 - JURANDIR PINTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106738 - RENA QUIRINO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000552-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106730 - JOAO CARDOSO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000697-28.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106750 - ALECIO BARBISAN (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002875-59.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106838 - FRANCISCO FABIO DE SOUSA BRASIL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002824-48.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106837 - EURIPEDES CESAR BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005411-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106421 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006587-51.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106468 - ANTONIO APARECIDO MILLA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006758-57.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106472 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005977-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106445 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007287-76.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106514 - PEDRO PAULO PONTES (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054640-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106670 - JOAQUIM AMORIM FERNANDES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007955-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106519 - ARMANDO GONZAGA DE ARAUJO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008218-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106524 - ANESIO DELICIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008541-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106528 - EDMILSON GOMES GUIMARAES (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049281-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106668 - JULIO CELSO MORO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001793-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106803 - SEBASTIAO CARMO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012367-29.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106705 - MARIA BOTELHO DE SOUSA FILGUEIRAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001698-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106778 - APARECIDA FERRARI CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001683-06.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106776 - CLEUZA CHOLE NEVES (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001793-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106800 - OTILIO FERNANDES RIBAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-91.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106665 - FRANCISCO

OSMAR DO NASCIMENTO (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002093-22.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106671 - JOSE ANISIO JUSTINO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000970-07.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106758 - JOSE ANTONIO GEROLAMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000482-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106721 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017782-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106634 - REGINA GOMES CONCEICAO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018168-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106650 - MARIA FABREGA DE OLIVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002997-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106841 - HELIO JESUS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001168-86.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106764 - CLAUDIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-80.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106766 - WILSON FERNANDES DAMASCENO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002735-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106825 - MARIA JOSE VITORIO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002784-66.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106830 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002182-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106806 - CELSO DIAS DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002482-73.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106818 - MAURICIO LUIS LUCAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002461-70.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106816 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106817 - ADEMIR DESIDERIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002515-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106819 - MARIO KIYOSHI HEBIHARA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002788-39.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106832 - SONIA MARIA DA LUZ GODINHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000206-75.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106714 - ADEMAR DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra

Ângela Cristina Monteiro, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0006834-28.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106799 - LAZARA MARIA AUXILIADORA PUPIN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DO LAR. DOENÇA CONGÊNITA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002146-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105850 - LOURDES DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0053213-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106135 - VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049067-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106136 - ALBERTO JOSE DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009207-63.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105768 - MARIA CELIA VITAL (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0003080-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105824 - ISAIAS GARCIA MONTEZINI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0006102-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105781 - JOSE BATISTA DE MORAES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001745-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105801 - JOANA D'ARC DE CAMPOS FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Aroldo José Washington.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0001993-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105809 - GIVALDO CORREIA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003089-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105861 - MIGUEL JOSE DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003361-31.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105865 - JAIR LIPERE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028753-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105876 - OSMAR ANTONIO FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025641-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105875 - OTAVIANO ABADÉ SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033596-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105877 - ELICIO SANTOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028063-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105878 - JAQUELINE DA SILVA FIDELIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010358-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105872 - ADENILSON DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008574-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105827 - EDILEUZA LISBOA NERY (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001679-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106773 - JOSE DONIZETE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008482-96.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106525 - CARLOS DE MOURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001087-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106762 - ODIMAR JOSE DE MATOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002673-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106822 - MARCO ANTONIO MENA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007191-56.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105794 - ALBERTINA DOS REIS AMORIM (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0021123-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106703 - AILTON BRAGA PAES LANDIM (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0001939-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105808 - ISALTINO DA SILVA TOLEDO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001095-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107068 - JOSE ALVES PEDRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003185-64.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107075 - GUILHERME LIMA MARTINS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-90.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107048 - NAIR NASCIMENTO BOVOLenta (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010179-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107166 - NEIDE FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.(data do julgamento).

0001652-36.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105798 - DIRCE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105799 - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000607-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105800 - SUELI FRANCO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105797 - ULIANA GOMES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0032224-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107113 - GILBERTO RODRIGUES DE BARROS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007417-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107019 - CLODOALDO DE ALMEIDA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0045850-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105849 - SONIA BASILIO MOSCHELA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005099-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105829 - MARIA DE FATIMA GODOI DA SILVA SANTOS MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0003532-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107098 - APARECIDO SANTOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035275-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107034 - VALDIR MARCOS DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0043229-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105869 - MARIA NEUSA DE SOUSA MOTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010607-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105873 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055732-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105871 - IVONILDE FIALHO CAMPANELLI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005229-40.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105868 - RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041632-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105831 - CLEUZA BATISTA DA SILVA COUTINHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044635-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105870 - GRIMALDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000428-49.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106358 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003487-30.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105867 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004997-28.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106356 - ZENILDO BARRETO DA PALMA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003979-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105828 - TATIMARA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003906-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105830 - SEBASTIANA GRINAURA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003381-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105866 - PAULO CAETANO DE ALVARENGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012319-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105857 - BENEDITA MARIA DOMINGUES DE MELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001031-19.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106760 - SUEMAR MESSIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002439-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106813 - MANUEL CARLOS DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002430-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106812 - CLAUDEMIR EDSON MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-41.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106811 - MARCOS ANTONIO MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000922-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106755 - JAIR RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Aroldo José Washington.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000345-52.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105711 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU EDELICIO JANUARIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

0000369-80.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105712 - AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004093-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107105 - MARIA LUIZA DA SILVA FRANCHI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045406-17.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107042 - JERUZA CLARETH RODRIGUES DOS SANTOS DAMASCENO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038773-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107036 - DURVALINA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA, SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005285-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107017 - WILLIANS RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) DIANNE SANTOS SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0022305-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106707 - MANOEL BARROS FILHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000883-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106708 - IZAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007246-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106509 - CELSO BATISTA EVANGELISTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005664-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106427 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0014559-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107031 - CLEONICE DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora e NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0000380-77.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105815 - MARIA CONCEICAO DIONIZIO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000029-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105816 - DANIELA CORREA DE ANDRADE MOREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015454-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105837 - MARCELO

BRANCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016297-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105836 - MELINA APARECIDA DA ROCHA MIQUINIOTY (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000976-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105839 - ANTONIO DA CRUZ ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001388-20.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105814 - NERCINA DA COSTA SABO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0002681-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105811 - ANA MARIA BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002635-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105838 - MARCOS ANTONIO BERTIN (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003063-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105812 - CARLOS ACLONIZETI BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0000977-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105858 - VAGNER CAETANO DA SILVA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080659-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105826 - TEREZINHA ELIAS BEZERRA CORREIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003374-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106946 - JOSE NETO PEREIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE OU DE EXTINÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0007407-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105741 - GETULIO RIBEIRO GONÇALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003469-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105737 - LUIZ CARLOS

FESTUCI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP319366 - RAFAEL DO AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010157-34.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105763 - LAERCIO VALERIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010953-88.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105762 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024116-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105758 - RAMON SEGARRA MAYENCH (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011033-52.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105761 - ALEXANDRE JANUARIO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005357-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105764 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004440-38.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105765 - JOAQUIM GODOY CYRILO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008735-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105740 - JOSE DIOLINDO NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007289-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105742 - VANIR BERALDO ROS (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP333036 - JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015041-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105750 - ROSA MARIA GRIZZI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007964-58.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105736 - RUTE OLIVEIRA DA SILVA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011420-28.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105739 - JOSE OTAVIO DE LIMA GREIN (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007666-20.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105753 - JOAO DA SILVA (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014001-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105751 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000320-61.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105757 - APARECIDO FAGUNDES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0017317-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105749 - CELSO BUENO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000361-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105756 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002003-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105755 - IRANY NUNES DE MIRANDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000385-44.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105747 - NATALINO FRANCISCO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000493-08.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105735 - CLAUDIO MANOEL GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023116-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105748 - WALTER ALEXANDRE ERDEI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016293-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105760 - LINDONOR DE OLIVEIRA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000605-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105767 - SANDRA MARIA RIZZO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017550-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105738 - SHIRLEY SANDRA DE FREITAS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020552-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105759 - MARIA HELENA MIOTTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001129-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105746 - MAURO MENDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001572-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105744 - MARIA ILZA FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011672-70.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105752 - MARIO ALBERTO SANCHEZ ESQUIVES (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002490-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105754 - JOSE ANTONIO ALVES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003867-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105766 - CLOVES PRADELLA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002092-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106944 - HIDEO MATSINAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0011466-97.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106511 - EDNO BARBETTE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, de 2015 (data de julgamento).

0000400-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106943 - MARGARETE ROSA BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RMI. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0007010-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106495 - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001617-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107004 - ADAILTON DAS VIRGENS ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011932-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107112 - ELVIS FRANCISCO DOS REIS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001451-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107005 - VERA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004608-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107010 - MARIA HELENA CARDOSO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057567-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107003 - ANTONIA RODRIGUES DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003747-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105832 - FERNANDA LOPES BELLEZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0003322-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105880 - ELVIRA MARAFON CARLO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0005886-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105848 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001579-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107069 - ROMILDA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000067-35.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107132 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COELHO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000882-59.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107128 - JULIO ALVES DE OLIVEIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018454-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105780 - MARIA INES DA FONSECA GARCIA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000383-66.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107047 - JOSE APARECIDO MAIA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) TARSILA NEVITE RODRIGUES MAIA TASSIANA MAYARA RODRIGUES MAIA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000646-62.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107050 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI, SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003853-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107100 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004345-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107107 - GUSTAVO LIMEIRA MORAIS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015078-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107016 - ILZA FARIA RAMOS (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001141-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105822 - MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001596-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105789 - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004742-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105791 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005128-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105790 - JOAO CARLOS PORTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016769-66.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106125 - VERA MARIA GOMES (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0055506-31.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105719 - JONAS CYRIACO DELGADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001731-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106731 - ZELIO APARECIDO CARLOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002095-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106719 - ROSANA CRISTINA JUNGTON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002151-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106715 - PEDRO EDIMILTON COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002865-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106713 - EDSON MOREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013269-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106717 - YVONNE APPARECIDA TOGNETTI DA ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015706-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105813 - MELISA BARBOSA RABELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001944-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107071 - MARIA SALETE LIMA (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004043-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107103 - MARCELO IGNACIO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045112-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107015 - PEDRO MARQUES (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010408-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107028 - VICENTINA PAULA DE JESUS PASSILONGO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053064-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107043 - LAERCIO FIRMINO DE MACENA (SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001404-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105823 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006804-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105820 - BENEDITA DA SILVA DINIZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0007166-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106945 - SEBASTIAO DE LIMA SOBRINHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PELOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A PREVIDÊNCIA SOCIAL TENHA DEIXADO DE APLICAR OS DEVIDOS REAJUSTES. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000221-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105817 - YONE FILONZI MENK (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002211-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105818 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002072-41.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107177 - ROSALINA ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-12.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106979 - JOSE GAMERO CAPARROZ (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004550-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107173 - ISABELLA PINHEIRO DELGADO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003172-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107122 - SIMONE ROSA MARTINS (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009388-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107167 - ISAAC MASAYUKI SATO MOYSES (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA, PR053869 - GISSELI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037596-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107115 - ESDRAS LIMA SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006767-97.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107150 - GILDA FORNELI ANJOLETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005910-77.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107170 - ROSEMILDE

MENDES DE CARVALHO SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006209-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106980 - MARIA WATANABE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001692-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106947 - MAGDA FONTES DA COSTA OLIVEIRA (SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0004759-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105743 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0009328-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106529 - MARIA APARECIDA PUCINELLI OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro, que dava parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o período rural de 15/08/1972 a 14/08/1974. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004941-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105834 - SIMONE DE SOUZA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

0007533-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107021 - ADEMARIO OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IIII - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002449-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106686 - JOSE ROBERTO PIANCA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088895-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106679 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009123-24.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106682 - ANTONIO AMERICO BOIATI (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-89.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106685 - MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106689 - VICENTE LEMES CARDOSO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003933-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106684 - AURO MOURA LEITE (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000301-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106690 - PAULO CHIFERRI GRAVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004535-02.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106683 - GERALDO GONCALVES LISBOA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001079-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106688 - JOAO JUSTO CORREA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020801-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106681 - ANTONIO ANGELO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020935-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106680 - DONIZETE APARECIDO SALVIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002039-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106687 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004490-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106133 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000916-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106972 - ANTONIO RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a r.

sentença e determinar a remessa do feito à Vara Federal competente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015. (data do julgamento)

0001096-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105806 - PAULO DIVINO NUNES BARBOSA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Federal em razão da matéria, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Aroldo José Washington.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0014797-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105881 - MARIA CELIA SOZZI (SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004514-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107109 - MARIA AMELIA SANTA ROSA MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003531-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107095 - EDNAMAR DA SILVA RIBEIRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055649-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107013 - DORA ELIZETE ALVES (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0004259-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105885 - ANTONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS GUIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011046-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105882 - JOSELMA QUEIROZ CAMPOS OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006682-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105884 - JAQUELINE MARY CONCEICAO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000539-52.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301105713 - FRANCISCO APARECIDO GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0002795-02.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106898 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X LAURO PETRULIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO HOUE VIOLAÇÃO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. ORDEM DE SEGURANÇA NEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido e, em consequência, negar a segurança a pleiteada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais o Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0007447-86.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301106695 - OSVALDO ALVES ABELHA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular a r. sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0007118-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301107026 - EDSON DA SILVA OLIVEIRA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular a r. sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005451-49.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106391 - EZIO LAURISIR BALDINI MARTINS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004505-77.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106392 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023978-18.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106419 - JAN SZACILO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001506-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106823 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003071-66.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106387 - MARCIO DE SOUZA (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002928-48.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106870 - MARCONES MENDES LAPA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011208-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106863 - EDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008805-24.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106864 - ADELINA FERREIRA BERNARDO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005493-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106866 - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004984-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106868 - MARINA DE ALMEIDA PICCINATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000927-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106872 - IRACI COPOLI CREMON (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005971-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106865 -

JAIR TREVIZAN (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005201-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106867 - FATIMA APARECIDA IGNACIO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001773-41.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106871 - ALESSANDRA AZZOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000321-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106873 - THIAGO DE MATOS PEREIRA SILVA (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001260-87.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106435 - JOSE BENTO FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003756-09.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106836 - FREDERICO STECCA NETO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 05/04/1991.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMA Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0063698-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106126 - ANTERO PEREIRA CARDOSO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e julgar procedente o pedido da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0010685-82.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106791 - WILKES FERNANDES DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANTIDO O ACÓRDÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos por ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0003494-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106851 - BRUNO FIGUEIRA NEVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011262-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106850 - LUIS FERNANDO LOURENCO FERREIRA NOGUEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005385-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105710 - JOAO BATISTA BRESSAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior e, apreciando o recurso efetivamente interposto, pelo INSS, DAR-LHE provimento, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Aroldo José Washington.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0011092-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106470 - MARISA ADEVANIL DA CRUZ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002273-89.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106857 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001296-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106859 - LORENA CRISTINA MARTIMIANO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) JOAO

VICTOR MARTIMIANO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) MARIA EDUARDA MARTIMIANO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000857-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106860 - SATOSHI KOIKE (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006736-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106855 - ANA PAULA PEREIRA DE CASTRO AMORIM (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003603-11.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106709 - MARIA MARLENE DE MORAES (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE PARTE AUTORA. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais O Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0055707-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106398 - ESTHER SCHVARTZMAN (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000721-22.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106399 - ANA FELISBERTO BARROZO FLOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0008670-02.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106406 - MARIA ZELIA GOMES COUTO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003753-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106466 - PAULIANA AMANDA VIEIRA (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000253-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106649 - JOSE SANTOS DE HARO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071799-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106394 - MARCOS DE SOUZA MENDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064127-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106444 - MARIA DORIA CALIL DIAS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018945-54.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106651 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000629-96.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106660 - LUZIA APARECIDA INACIO NOGUEIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007084-94.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106613 - JOSE LUIZ RAPACI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-22.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106623 - INAVA CONCEICAO CHAMORRO (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA FERNANDA GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006009-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106637 - JOAO COSTALONGA FILHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR, SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003805-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106667 - MANOEL DOS SANTOS NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000689-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106673 - VANDA MARIA DE SOUZA ROSSIN (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001686-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106537 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000283-81.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106661 -

CLARICE DO CARMO THEODORO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038754-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106535 - VINICIUS DA SILVA MARQUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004025-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106657 - CLEUMAR MASSUCO (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010529-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106653 - LUCINEA CRISTINA DA ROCHA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000016-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106628 - DIVA APARECIDA BUZZINARO FRAGA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007909-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106666 - NALU APARECIDA TIZIOTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004103-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106656 - APARECIDA OLIVEIRA FERRARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007395-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106654 - MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002149-54.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106620 - SERAFIM JOSÉ GUERRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP133082 - WILSON RESENDE)
0001497-78.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106622 - IRAIDES BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011127-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106652 - DENISE MARIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002613-25.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106619 - DURVALINO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007333-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106676 - JOSE EURIPEDES DIAS ROSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007297-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106655 - MAGNO DONIZETTE NUNES (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000993-47.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106659 - ROSANA CARVALHO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para de ofício anular a r. sentença/v. acórdão e julgar extinto o processo sem exame do mérito nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004688-56.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106410 - ERONILDA JOENTINA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007930-57.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106414 - ANTONIA ALVES DA

SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002403-33.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106415 - JERONIMO APARECIDO GALVAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-45.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106411 - ANTONIA PAULINA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064123-82.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106409 - LUCIMAR DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037684-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106413 - OSMIR HORA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038619-11.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106412 - NELSA MOURA DOMINGOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0005546-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105707 - MARIA JOSEPHINA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057689-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105706 - DANIEL AUGUSTO MARANHÃO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072581-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105704 - FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000667-16.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105705 - JOSE MARIA ALVES DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000332-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106510 - ADER ALEXANDRE RIBEIRO DINIZ (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. AMBAS AS PARTES. EMBARGOS PARTE AUTORA ACOLHIDOS. EMBARGOS INSS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso do INSS e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015

0004772-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106869 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0044405-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106744 - HUBERT FORTHAUS (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO, SP041797 - MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO, SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003437-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106644 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0002815-27.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106727 - VALDEMIR JOSE DA COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE INSS. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais O Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003785-31.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106846 - VANILDA DA SILVA SILVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0087911-96.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106802 - MARCIO COSTA POLTRONIERI (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002103-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106658 - WAGNER APARECIDO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003737-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106643 - JOSE DONIZETI PIRES DA ROSA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001799-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106646 - JOSE LUIZ PERONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015289-48.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106633 - PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS CARDOSO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017973-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106677 - NOEMIA DUARTE DOS SANTOS (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014233-79.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106635 - MANOELINA LOPES LUCAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005307-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106422 - DOUGLAS ALBERTO SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005331-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106639 - ANGELA APARECIDA TOZE MONTANARI (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036608-72.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106632 - JOAO MOREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016602-97.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105708 - CELIA NASCIMENTO LIMA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0001275-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106875 - ANTONIO HELIO HARO COSTA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE INSS. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMa Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0057980-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106809 - ABDUL HAMID FOUAD EL KADRI (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003036-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106848 - LOURIVALDO VIEIRA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTIDO, POR NOVOS FUNDAMENTOS, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 05/04/1991.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0013498-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106892 - MARIA ANUNCIADA BEZERRA OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA SANAR A OMISSÃO E ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005601-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106879 - LEANDRO GUSTAVO SELLA (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0013449-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106788 - ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004018-08.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107144 - FRANCISCO PEREIRA ROSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002407-98.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106895 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DAS PARECELAS ATRASADAS FIXADAS EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA SEM SE SUBMETER À ESCALA DE PAGAMENTO FIRMADA EM ACORDO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGOU

PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA E O ACÓRDÃO. RECONHECIDA A INCOMPTÊNCIA ABSOLUTA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003046-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106842 - ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003638-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106840 - DANIEL ULISSES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005659-75.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106520 - MARIA BARBOSA BONIZOLI (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005194-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106862 - DOFRIDES NATAL ESTEVAM (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106852 - ANTONIO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006643-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106881 - AIRTON MAGALHAES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004975-45.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107143 - SEBASTIAO MARCELINO DE CRISTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0002581-15.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106448 - SONIA GONCALVES FERREIRA HERACLIDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0034866-46.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106781 - MARIO D ANUNCIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0014671-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106775 - MARIA CRISTINA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) ROBERTO PRADO SAMPAIO MARIA CRISTINA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DESTOOU DO OBJETO DA AÇÃO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0000225-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106889 - CLOVIS APARECIDO DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001794-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106516 - SEBASTIANA URSULINO ALVARENGA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO INSS. ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0015064-96.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106395 - JOSE CARLOS MONTEIRO MINARELLO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006926-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106396 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005323-41.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106886 - LUCIO IVALDO DE PAULO (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE INSS. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA RECORRIDA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMa Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005387-32.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106888 - PAULO CATURELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTIDA, POR NOVOS FUNDAMENTOS, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 05/04/1991.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMa Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0003044-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106845 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADOS. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ NÃO É PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0006018-80.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106883 - WESLEY ALESSANDRO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA ACRESCENTAR E ACLARAR AO ACÓRDÃO EMBARGADO A FUNDAMENTAÇÃO SOBREDITA. REFORMADA EM PARTE O ACÓRDÃO E A SENTENÇA RECORRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0076381-95.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106805 - LETTYCE MOHRIAK DE AZEVEDO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA - ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTATADO NO ACÓRDÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0095359-23.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106820 - MARIA APARECIDA FURLANETO VIDAL (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0001394-40.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106858 - ANTONIA CAMPIOTO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0032620-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106749 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTATADO NO ACÓRDÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0008559-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106877 - ENIO JOAO ANDREAZZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTIDO, POR NOVOS FUNDAMENTOS, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 05/04/1991.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMA Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0008565-86.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106878 - ERMELINDO VILELA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0028612-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106885 - MARGARIDA GOMES CARDOZO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE INSS. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA RECORRIDA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMA Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005691-32.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106498 - SEBASTIAO NUNES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVADO TRABALHO EXPOSTO EM AMBIENTE INSALUBRE COM RUÍDOS EXCESSIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0007335-35.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106897 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDO PARA SANAR O VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

0051932-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106847 - SONIA MARIA SCARNERO (SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES, SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI, SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO, SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS, SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO, SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos apenas no tocante ao erro material alegado, mantendo, no mais, o Acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005900-44.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106829 - RENATO RODRIGUES LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010272-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106828 - CARMEN LUCIA BRACALE GUERRERA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000905-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106407 - AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032004-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106405 - EVILASIO SINFRONIO DE OLIVEIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037247-90.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106404 - GERALDO JACOTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001005-93.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106876 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0005253-26.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106720 - BENEDITO FERREIRA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002094-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106722 - JOSE ANTONIO VALENTIM GALASSI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0017719-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106602 - JOAO CLOVES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006967-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106614 - JOSE JESUS DE MATOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023523-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106599 - GISMALIA BRITO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016881-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106476 - MERCES ROSA DE LIMA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013451-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106605 - NATALINO FABIANI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006850-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106615 - ROBERTO LUIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053575-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106630 - JOEL JARDIM DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016699-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106603 - ANTONIO ZIMA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011324-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106527 - YAMIN ALEXANDRE FERNANDES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X NAYANE GABRIELI BRANCO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NAYSHA CRISTINA BRANCO FERNANDES

0012315-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106607 - HUMBERTO RODRIGUES (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012352-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106606 - JOSE ARISTIDES CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020240-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106600 - SERGIO ALE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000181-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106627 - CARLOS ROBERTO MORAES (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037476-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106596 - ACYR NARCISO DA COSTA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038877-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106595 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000435-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106626 - JOSEFINA LOPES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006409-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106636 - CECILIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106625 - PEDRO ROSSETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035060-70.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106597 - VALDELIZ AMORIM BARRETO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027569-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106598 - IRACEMA SILVA DE MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044869-42.2012.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106561 - UNIAO FEDERAL (PFN) X IRINEU GORGES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)
0006956-60.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106530 - MAYKON ALEXANDER MORAES PORTO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000731-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106674 - CLEUZA CRUZ DO NASCIMENTO SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004865-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106617 - IVONE CORASSARI GUERREIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010524-65.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106417 - LOURDES LIMA FERLIN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004939-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106616 - SILVANA RIBEIRO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005557-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106638 - ADEILSON BEZERRA DE ARAUJO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007796-51.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106420 - FABIANA SANTOS CUNHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007208-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106612 - PEDRO TEIXEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005005-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106563 - HAROLDO GERQUE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009461-32.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106610 - JOAO BATISTA FADINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007335-27.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106523 - THIENRRY RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009211-28.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106611 - OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE (SP139472 - JOSE CRETILLA NETO, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003754-83.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106436 - ANTONIA COLTRI LUSTRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004173-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106642 - MARIA FRANCISCA SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014325-16.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106604 - MARIA JOSE GERIM NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009781-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106609 - JOAO MANDU DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004388-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106618 - JOAO DA CRUZ FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045863-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106593 -

JOSE ARIMURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001406-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106647 - MARCIA APARECIDA ZOCHI BORGES (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0051617-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106592 - JOSETE ASSIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062723-33.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106589 - ANEZIA MIGUEL LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001872-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106621 - GERALDO PIRES DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0067096-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106588 - MARIA ELISA SONEGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001165-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106624 - RENILDA APARECIDA FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0069617-98.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106587 - GIUSEPPE PIRRO (SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0089547-97.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106808 - ALFREDO JOAQUIM DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP146026E - GISELE DIAS MODOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0004963-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106834 - APARECIDO CANDIDO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECONHECEU A DECADÊNCIA. EM SENTENÇA QUE HAVIA RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA PARCIALMENTE reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0006766-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105701 - EVA ANGELICA BROSLEK (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054685-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105689 - JOAO DA SILVA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016765-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105676 - VALDEMAR COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022152-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105675 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014038-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105671 - ALICE SAMPAIO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105688 - FRANCISCO MEIRELES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006904-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105682 - LAERCIO CAPOVILLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003812-44.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105673 - JOSE FLORIANO DE MELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012004-56.2014.4.03.6306 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105677 - EDSON MARTINS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028156-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105695 - NIEMIAS OLIVEIRA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024240-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105697 - PERCILIO ARAUJO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025759-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105696 - CLAUDIOVIR PREVIDI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029982-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105694 - WAGNER YAMANAKA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032177-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105693 - MANOEL OLINTO DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032287-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105692 - DERCILIA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005107-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105683 - CRISTINA BERTONI COLAVITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039234-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105691 - FRANCISCO LIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005632-77.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105672 - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011631-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105679 - ANTONIA DE JESUS CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005751-33.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105702 -

ALEXANDRE IRUELA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105686 - ELIO VALERIANO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004464-34.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105684 - ALFREDO MENDES DE SOUZA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009049-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105681 - OTEVALDO ROLDAO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010161-37.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105680 - HOMERO MOREIRA PIRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004383-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105685 - VANDERLEI DE PAULA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003194-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105703 - ADALMIR GOMES DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011864-03.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105678 - SEVERINO TEIXEIRA DE LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046926-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105669 - SONIA MISZKINIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-33.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105687 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050365-31.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105690 - JUVENAL JOSE DE MATTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP190105 - THAIS BARBOSA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084774-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105674 - JOSE CARLOS LOPES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019407-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105670 - JOSE WALTER MENCK RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019115-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105699 - JAYME JOSE DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021192-25.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105698 - MARJOLI IACOVANDUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012354-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301105700 - DERCY PEREIRA DOS SANTOS MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006962-76.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301106754 - MARIA DA PENHA SARTO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS - ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTATADO NO ACÓRDÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os

embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0002466-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301107142 - RUFINO SICILIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA PELO AUTOR ACOLHIDA. JULGAMENTO ANULADO. NOVO JULGADO PROFERIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o julgamento anterior e proferir novo julgamento, sendo que, no mérito, por maioria, foi negando provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencida a Dra Ângela Cristina Monteiro, que dava provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000188

PARTE 1

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0037312-75.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156166 - ADEMIR BERNAL MORENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, para PRONUNCIAR a prescrição da pretensão da parte autora constante da petição inicial, nos termos do art. 269, inc., IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0043328-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160942 - JOSE ARMANDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/505.870.929-1, percebido no período de 28/12/2005 a 29/06/2007), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com

aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do

cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/505.870.929-1, no período de 28/12/2005 a 29/06/2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 10/08/2015, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 10/08/2010, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios, NB 31/505.870.929-1; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042474-51.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156167 - THIAGO MASAGAO NETTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição da pretensão da parte autora constante da petição inicial, nos termos do art. 269, inc., IV do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.
Registre-se neste ato. Intime-se. Oficie-se, se necessário

0003023-19.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162690 - FRANCISCO JOSE FLORES X ALINE DUTRA FLORES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALINE DUTRA FLORES (SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043870-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162792 - CLEBERSON DIAS DO PRADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício NB 529.449.129-6; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162372 - MARIO YOKINOBU TAMASHIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059860-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162314 - LUISA MARIA DE JESUS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352028-83.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162290 - JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045998-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162330 - JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061532-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162310 - JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060690-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162313 - CELIDA ALVES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044054-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162336 - EDEMILSON NUNES DA MATA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035304-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162342 - SILVIA REGINA CARLOS (SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0190514-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162292 - AFFONSO SOARES (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039112-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162338 - JOSE EVARISTO FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056112-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162317 - ALCIONE GASPARELLO DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091714-92.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162296 - MATAJIRO KANNO - ESPOLIO TOSHIE KANNO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0187924-11.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162294 - SUSANA LIMA DA SILVA FELIPE TELES DA ROCHA GILBERTO TELES DA ROCHA-FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) TALITA CRISTINA TELES DA ROCHA DRIELI OSMARINA TELES DA ROCHA DOUGLAS TELES DA ROCHA GILBERTO TELES DA ROCHA-FALECIDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043914-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162337 - ADENILDA DE JESUS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005088-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162380 - CARLOS DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016368-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162363 - MARIA EUNICE VIANA DE SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008890-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162373 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005288-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162379 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002090-72.2013.4.03.6121 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301162384 - LAERCIO GONZAGA SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007432-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162374 - FRANCISCO RICARDO DE FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033970-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162346 - MARIA DO CARMO DEMORI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078348-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162303 - LUIZ CARLOS CARMELO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067280-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162309 - SERGIO CARNEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059072-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162315 - JOSEFA MARGARIDA DA SILVA CONCEICAO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006712-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162377 - MALVINA PIRES DOS SANTOS SILVA (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075850-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162308 - DAVID LOURENCO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006002-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162378 - OMAR SAID JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271934-51.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162291 - TATIANE SILVA DO NASCIMENTO OLIMPIO NEVES DO NASCIMENTO-FALECIDO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) OLIMPIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO ANDREI SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011130-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162371 - ILDAIZA RUFINO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006822-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162375 - IRENE RIBEIRO PAULINO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012014-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162368 - MARIA JOSE DE SANTANA COSTA (SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019112-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162358 - MARCAL FIRMINO DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052898-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162321 - TEREZINHA FIGUEIREDO BRANDAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023430-32.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162352 - MAURO DA SILVA CARRELHAS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022840-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162353 - ELZITA DE MATOS ARAUJO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035148-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162343 - ANTONIO GUARINO FRANCISCHINI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031440-55.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162347 - ORACI ROSA PINTO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055708-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162318 - SADAMU ISHIGAMI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015782-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162364 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034686-93.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162345 - ALZIRA DOS SANTOS DAVANSO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085144-85.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162299 - JOSE CARLOS AUGUSTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038588-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162339 - MARIA TERESA MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054272-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162320 - IVONEIDE FREIRE DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017882-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162361 - MARIA ILDETE DA SILVA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045042-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162331 - ORACY DE OLIVEIRA MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0094582-38.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162295 - JOSE ROBERTO MOURA DO VALLE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047796-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162328 - ANALICE SANTOS CAMPOS DA SILVA (SP216115 - VIVIANE MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086906-39.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162297 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE AZEREDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011330-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162370 - PAULO HELIO RICIATI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021156-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162356 - MARIA LEDA DE LUNA NEMETH (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ,

SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON, SP285891 - MARCELO LUIS MARCONDES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048078-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162327 - MILTON GAZOLI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002138-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162383 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003786-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162381 - LUCIA PICIRILLI SALVADOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020710-87.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162357 - MARIA DO SOCORRO DE AQUINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044768-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162333 - VANDERLEI APARECIDO TAVARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044272-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162335 - JOSE SEVERINO DE SOUSA (SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044874-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162332 - IVONE PINTO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018604-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162360 - VILANI DOS SANTOS FERNANDES RODRIGUES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055428-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162319 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078038-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162305 - JULIANO DIAS CALDERARO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0013034-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162366 - MARIO GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046094-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162329 - JOSE ROBERTO COSTA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079578-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162302 - ANTONIO FAGUNDES DE ALMEIDA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044570-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162334 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029194-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162350 - GENEROSA FELIX DE SOUSA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ, SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022088-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162354 - LUIS RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050360-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162325 - VANDERLEI MESQUITA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085148-25.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162298 - LUCIANO DE SOUSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0001040-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162385 - PEDRO PAULO CANTANHEDE MARTINS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081516-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162300 - GERSINA ALVES DO AMARAL (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057864-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162316 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048894-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162326 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061046-36.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162311 - TARCISIO JOSE DE SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018846-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162359 - DARCLEE CANSANCAO DE BARROS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034860-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162344 - EDER DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050770-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162323 - AURINDA LOPES MARTINS DE LIMA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016448-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162362 - ALEXANDRE DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052294-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162322 - ALFREDO ROSA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031102-08.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161293 - JOSEILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0030332-15.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161299 - ADEILTON NOBRE DA SILVA (SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0074079-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163304 - LUCINEIDE AGOSTINHO DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X STEPHANY SILVA GOMES KAIQUE SILVA GOMES GABRIELA SILVA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) KELVIN SILVA GOMES

Ante o exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF

0057067-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162914 - CICERO MARIO CAVALCANTE (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037495-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162848 - SAMIRA DEGANI (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0035777-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162650 - ANDERSON THADEU FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0021848-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301163214 - DOMENICO DAMBROSIO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0045088-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162705 - ANDRE SOARES SANTOS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 14.08.2015.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando

empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção

futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045309-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163302 - MAGALI VISCONTI NOVAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I

0008909-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162995 - FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que recebeu por ocasião de curso de formação de agente de polícia federal, equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo, e o valor que sustenta ser devido nos termos da lei, qual seja, 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo. Fundamenta o pedido no que preceitua o Decreto-lei nº 2.179/84.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juizado. No mérito, sustentou que o autor recebeu a remuneração devida, nos termos da Lei nº 9.624/98, sendo inaplicável à espécie o Decreto-lei nº 2.179/84.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida, pois a demanda não versa sobre revisão de ato administrativo, e sim sobre pagamento de diferenças, cuja soma não ultrapassa o limite de alçada deste juizado.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com a narrativa inicial, o autor foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de agente da polícia federal, vindo a frequentar o respectivo curso de formação, no período de 03.02.2014 a 20.06.2014, durante o qual recebeu, a título de auxílio-financeiro, valor equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo de escrivão da polícia federal.

Sustenta o autor que esse percentual não condiz com o estabelecido na legislação que regula a matéria. Referiu-se ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/1984, in verbis:

“Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.”

A ré, a seu turno, argumenta que a Lei nº 9.624/1998 regula a concessão do auxílio-financeiro para os candidatos habilitados a frequentar curso de formação no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 14 dessa lei dispõe que:

“Art.14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.”

Diante da aparente antinomia de normas, entendo que a melhor interpretação é aquela em que se confere vigência ao dispositivo 14 da última lei; vendo-se através deste dispositivo a revogação tácita do que antes dispunha o Decreto-Lei de 1984.

Com efeito, por força do princípio da especialidade, impõe-se reconhecer que se aplica ao caso em exame o disposto no artigo 14, da Lei nº 9.624/98, na medida em que esta norma disciplina a percepção de auxílio-financeiro no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo quadro se insere o autor. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que a nova lei, no caso, disciplinou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, revogando-a tacitamente (art. 2º, § 1º).

Além disso, não é aceitável a composição de normas pretendida pelo autor. Com efeito, o decreto-lei fixava percentual maior (80%) em relação a base de cálculo menor (vencimento), ao passo que a lei fixou alíquota menor (50%) mas sobre base maior (remuneração, ora substituída pelo subsídio), sendo esta última sistemática muito

mais vantajosa.

Nesse sentido trago em colação o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, “[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]”. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrerá”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 00150845720114013600, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014

PÁG. 126/194.)

Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o reconhecimento às diferenças pleiteadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013962-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162932 - ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0039138-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163312 - ROSELY SHIZUE MORIMOTO TOZAKI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023530-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163291 - NOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035643-84.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140282 - ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007153-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162884 - PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4- Acolho o pedido do MPF e determino o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos, em especial do laudo socioeconômico ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Conselho Tutelar para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

5- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0037500-68.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163337 - ARNALDO MANZANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0014358-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161957 - AILTON MARCELINO DE SOUZA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade

permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22.05.2015: “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios

trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de artralgia em joelho esquerdo , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE : NÃO EXISTE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO . NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA EM OUTRA ESPECIALIDADE”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001671-89.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162250 - SONIA MARLY GUIMARAES (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da

data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposeção na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036507-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162643 - RAIMUNDO ALVES DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0081662-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162577 - JICELEI DE FATIMA FURQUIM (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0045209-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163076 - LUIZ GONZAGA EURICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002419-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163087 - ANTONIA HILMA FEIJAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 24/04/2015 e 22/06/2015: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A autora é portadora de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza leve, que não interferem na capacidade laborativa da autora, apesar de causar sofrimento psíquico. Ao exame psíquico, foi notado prejuízo da volição, porém o humor é eufímico no momento. Trata-se de doença que evolui para a total remissão sob tratamento adequado. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso, objetivando a cura completa dos sintomas depressivos. A autora associa sua alegada incapacidade laborativa às dores causadas por hérnia de disco. Sugiro perícia com especialista em neurocirurgia. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Já o perito especialista em neurologia concluiu: “No caso em tela, a pericianda apresenta vértebras lombares com protrusões discais, osteofitose, espondiloartropatia degenerativa, além de abaulamentos discais difusos, sem repercussão no exame clínico, sem comprometimento funcional. Relata dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápida e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura preservada, mantendo a sua funcionalidade, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante ou repouso

prolongado. Também tem o diagnóstico de nevralgia do trigêmeo. Realizou dois procedimentos para descompressão do nervo trigêmeo (2006 e 2007) e dois procedimentos com balão (2002). Da mesma forma, não há evidências clínicas ou documentos médicos que permitam afirmar que a nevralgia do trigêmeo ou a doença degenerativa da coluna determinam incapacidade para o trabalho. Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005558-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161749 - FERNANDA DA CONCEICAO SOUSA OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0033491-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162990 - BIANCA LETICIA BASSI DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) GABRIEL NICOLAS BASSI DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) BIANCA LETICIA BASSI DE SOUZA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) GABRIEL NICOLAS BASSI DE SOUZA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001060-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162676 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I

0021431-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161871 - FRANCINEIDE BEZERRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/06/2015: “A autora apresenta quadro de cervicalgia e lombociatalgia crônicas. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional, apesar do quadro algico referido. Ausência de sinais inflamatórios articulares em membros superiores e inferiores. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Comparece à perícia medica sem auxilio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Força adequada (grau V- normal) em membros superiores e inferiores. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c

arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011981-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161612 - DONATO ALVES AGUIAR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DONATO ALVES AGUIAR com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DONATO ALVES AGUIAR06032015.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em ortopedia e neurologia, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0006500-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162868 - NILZA ALESSANDRA FARIA FERREIRA DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

0056400-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163104 - CESAR NEI PIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito. No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em suas conclusões que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 29.10.2014 “Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresentou trauma acústico em julho de 2012, evoluindo com anacusia esquerda e audição normal à direita. Evoluiu ainda com alteração labiríntica que pode cursar com crises de tonturas, conforme referido pelo autor. Do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico, não poderia laborar como músico devido à alteração auditiva e como motorista, devido à alteração do equilíbrio. Considerando apenas a avaliação otorrinolaringológica, está adaptado à sua função como auxiliar de escritório. Entretanto, sofreu acidente vascular encefálico com seqüela motora e visual, devendo ser avaliado por neurologista quanto à capacidade para o trabalho. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais, mas necessita avaliação de neurologista.”.

Destarte, foi realizada perícia médica na especialidade de Neurologia, tendo o médico perito concluído que: “Os aneurismas são alterações nas paredes das artérias, o qual geralmente tem forma sacular. Eles se desenvolvem durante a vida por fatores como hipertensão arterial, alcoolismo, doenças do tecido elástico das artérias e predisposição individual. Normalmente causam sinais e sintomas quando se rompem ou quando exercem efeito de compressivo em estruturas encefálicas quando são aneurismas gigantes. A ruptura de aneurisma endocraniano é uma emergência médica com alto grau de óbitos, mas se diagnosticados corretamente, existem possibilidades terapêuticas, como a embolização ou mesmo aclipagem cirúrgica. A existência do aneurisma “per se” não caracteriza incapacidade ou doença, mas a sua ruptura ou crescimento excessivo pode determinar graves manifestações clínicas. No caso em tela, o periciando apresentou hemorragia meníngea em 07/2013. Foi submetido a tratamento cirúrgico e evoluiu sem seqüelas incapacitantes, sem alterações de atenção, percepção e memória de fixação. Nega ter sofrido crises epiléticas após o evento agudo. Portanto, no exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitivas ou cognitivas que justifiquem a incapacidade alegada. Desta forma concluo que não há incapacidade atual para o trabalho e comprometimento da sua vida independente. Esteve incapacitado total e temporariamente por 180 dias após a ruptura do aneurisma em 07/2013. O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para a sua vida independente, sob o ponto de vista neurológico. Sugiro perícia com especialista em psiquiatria.”.

Denoto, que a respeito da indicação do médico perito para que a parte autora fosse submetida a perícia com especialidade em psiquiatria, que foi dada a oportunidade para que a parte apresentasse documentos que comprovassem a necessidade de referida perícia, entretanto não foi carreado aos autos documento probatório que

restassem caracterizado necessidade da perícia em psiquiatria. Ademais, a parte autora apresentou documentos médicos na especialidade de Oftalmologia, destarte, em 27.05.2015 foi realizada perícia médica na especialidade de Oftalmologia, tendo o médico perito concluído que: “O autor apresentou aneurisma cerebral e foi submetido a clipagem na metade do ano de 2013 no Hospital Bandeirantes com sequelas motoras, auditivas e visuais. O periciando apresenta ao exame: Visão normal do olho direito com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção; Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção; Alteração periférica de campo visual em ambos os olhos. O periciando apresenta visão normal em ambos os olhos não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou doenças que pudessem interferir com a função visual dos olhos, além de vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios tanto para longe como para perto por se tratar de pessoa presbíta. As acuidades visuais obtidas no exame pericial alcançam 1,0 (100% capacidade visual) com a melhor correção em ambos os olhos. As pressões oculares acham-se dentro dos limites da normalidade. Os discos ópticos encontram-se normais. Encontramos no processo exame de Campo Visual realizado em agosto de 2014, anexado ao laudo pericial como exames complementares (anexo), apresentando alteração campimétrica periférica. Tal alteração é de pequena monta. As imagens captadas pelos olhos chegam ao córtex cerebral após serem “conduzidas” pelos nervos ópticos, quiasma óptico, tratos ópticos e radiações ópticas. Qualquer lesão nesse trajeto pode provocar alteração ou de visão ou de campo visual. Em que pese às alterações neurológicas terem atingido as vias ópticas, houve lesão discreta das mesmas, restando preservado praticamente o campo visual, além da acuidade visual, de cada um dos olhos. Apresenta-se como motorista à perícia, mas sua atividade habitual registrada é de auxiliar de escritório, atividade que não necessita da visão binocular e boa acuidade visual em ambos os olhos podendo ser realizada com visão monocular. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Como apresenta visão normal em ambos os olhos, com preservação praticamente total do Campo Visual, o periciando é capaz de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra atividade, mesma a citada por ele, sob o ponto de vista da Oftalmologia. Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027944-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162800 - JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int

0082566-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162729 - ANDERSON ODILON DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 22/01/2015 e 11/05/2015: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica moderada, Diabetes Mellitus incipiente, ceratocone tratado cirurgicamente, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2013, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de vinte e nove anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquinas - atividade laboral habitual referida pelo periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Já o perito especialista em Oftalmologia concluiu: “O periciando apresenta ao exame: 1. Olho direito com visão satisfatória com acuidade visual, após correção, de 20/60. 2. Olho direito com botão transplantado de córnea transparente e em boas condições. 3. Olho esquerdo com visão satisfatória com acuidade visual, após correção de 20/30. 4. Ceratocone. O autor foi submetido a transplante de córnea no olho direito em setembro de 2014 no HOLhos por ceratocone segundo relatório contido nos autos (pg.15 arq. provas). O exame topográfico de junho de 2014, anterior, portanto, a cirurgia realizada, mostrava curvaturas de: 49,00 / 52,25 (20 > 110) no olho direito e 41,25 / 42,50 (50 > 140) no esquerdo. O Ceratocone, doença bilateral e mais comum nas mulheres, é de natureza congênita de aparecimento na puberdade, entre os 15 e 20 anos de idade, evoluindo lentamente, apesar de existirem formas frustras, deformando a córnea que vai adquirindo um formato de cone com dilatação (ectasia) e adelgaçamento da parte central, diminuindo a visão. É uma doença não inflamatória que afeta o formato e a espessura da córnea, provocando a percepção de imagens distorcidas. A evolução do ceratocone é quase sempre progressiva com o aumento do astigmatismo, mas pode estacionar em determinados casos. O tratamento do ceratocone é a cirurgia do transplante de córnea, nos casos que evoluem, procedimento de média complexidade, sendo considerado o transplante mais realizado no mundo, com sucesso em 85 a 90% dos casos. Uma alternativa cirúrgica para o transplante de córnea é o implante de segmentos de anel corneal (anel intraestromal) realizado em ambulatório com anestesia local, que oferece o benefício de ser reversível e potencialmente substituível, uma vez

que não envolve a remoção de tecido ocular. A visão satisfatória do olho direito é resultado da cirurgia de transplante de córnea realizada de forma magistral no H.Olhos, apresentando a córnea transplantada transparente com o processo de rejeição controlado. A presença dos pontos de sutura residuais, é um procedimento comum nesses casos, não interferindo com a função visual ou provocando algum tipo de desconforto. A cicatrização do botão corneal do olho direito, ainda não está totalmente consolidada, com perspectivas de melhor acuidade visual em breve. O astigmatismo residual existente pode ser controlado com a retirada dos pontos de sutura (sem menção nos autos). No olho esquerdo o periciando apresenta, visão satisfatória com acuidade visual de 20/30 (90% capacidade visual) necessitando do uso de óculos ou lentes de contato para melhor acuidade visual. Em laudo médico de 16/01/2014 há menção de boa acuidade visual no olho esquerdo (pg. 13 arq. provas), de acordo com a maior regularidade da córnea traduzida pelos números baixos da topografia realizada. Como apresenta visão satisfatória em ambos os olhos o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é de operador de produção jr, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, atividades em altura ou trabalhadores em área de segurança. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual. Não ficou caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia.”

Nota-se que o perito de Oftalmologia cita que a parte autora permaneceu incapacitada total e temporariamente de 08/09/2014 até 08/01/2015, período este já contemplado pela autarquia de 08/09/2014 até 05/05/2015, conforme anexo Consulta Anderson.doc, anexada em 24/08/2015. Ademais foi deferido prazo em 16/06/2015 para a parte autora apresentar cópia integral dos documentos referentes à consulta realizada em 11/06/2015 no Hospital de Olhos, porém, esta permaneceu inerte, precluindo a prova.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018774-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161904 - GERALDA PAULA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19.06.2015: “Autora com 52 anos, passadeira/doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Quadril direito e joelho direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Quadril direito e joelho direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame pericial. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. ”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045187-96.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162983 - MILTON CORREA DE ASSIZ (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida

0076327-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162847 - ROGERIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0014742-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301162694 - JOSENILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de averbação do tempo de contribuição do período de serviços prestados para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, a partir de 26/04/2011 até a DER (05/11/2012), nos termos do artigo 267, VI do CPC;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os períodos trabalhados: 1) PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08/10/86 à 11/09/89 e 2) AUTOMETAL S/A, de 29/04/95 à 17/09/99;

3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042037-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162163 - MANOEL ALVES FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes

autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023029-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161910 - VALTER JOSE LEWARTOSKI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer

trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14.07.2015: “O periciando apresenta um histórico de depressão que cursa desde 2002. Faz tratamento no Estado do Paraná desde 2005 e recebeu benefício de auxílio doença por quase dois anos que cessou em 31.08.2013. A anamnese constata sintomatologia inespecífica e o exame do estado mental revela um rebaixamento do humor sem sinais de ansiedade. Trata-se de um quadro recorrente cujo episódio atual é leve e não caracteriza uma incapacidade

laborativa. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. H.D.: CID10 F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0018811-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163189 - JOSE DE RIBAMAR BARROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013708-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163183 - MARIA CECILIA SALVIANO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041909-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162208 - JOSÉ MARIA PEREIRA BRAGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação. É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável. Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício. Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ,

Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposeção na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009818-41.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162599 - JOAO MIHOK (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0013846-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163225 - MARIA FRANCISCA VITAL (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, c.c artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0070442-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162680 - MARLENE PONTES NICOLSI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X SENDY YURI NICOLSI YUYAMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023215-70.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162930 - MARIA DA CONCEICAO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052372-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301153805 - ARNOBIO LADISLAU DE LIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000910-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163220 - MARIA IVANI XAVIER DANTAS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0037904-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162653 - MARIA RAIMUNDA AUXILIADORA GALDINO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0014172-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161855 - EDMILSON BEZERRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele

momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14.05.2015: “O autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de osteotomia distal da ulna e artrodese rádioulnar distal para tratamento de lesão traumática do punho D. O exame clínico especializado detectou uma discreta redução da amplitude de movimentos do punho D, não justificando incapacidade laborativa atual, sob o enfoque ortopédico. A fratura encontra-se consolidada e sem sinais de complicações pós traumáticas significativas. Pode-se concluir que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária relacionada ao período de convalescença pós cirúrgico da osteotomia e artrodese rádioulnar distal (não foram apresentados elementos objetivos que comprovassem a data da realização da cirurgia). Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a persistência do quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040335-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162182 - MARIO FERREIRA ANICETO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável. Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.
Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013783-27.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162594 - ANTONIO NETO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I

0073635-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160939 - MATHEUS DE OLIVEIRA MARCOLINO DOS SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0020019-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162925 - ALEX OLIVEIRA VARGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi

indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade

parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/06/2015: “O autor apresenta quadro de fratura de antebraço direito (diáfise ulna) há aproximadamente cinco meses. Refere ter sido submetido a tratamento conservador com imobilização gessada por 45 dias. Apresenta mobilidade adequada em ombro direito, cotovelo direito e punho direito sem redução da capacidade funcional. Sinais de consolidação clínica em ulna sem deformidades ósseas ou angulares. Observo mobilidade adequada de dedos mãos e força de preensão preservada bilateralmente. Apresenta relatório médico do dia 18/03/2013 emitido pelo Dr. Igor Pellucci, CRM 170939 que evidencia “fratura de diáfise de ulna direita há 3 meses em tratamento conservador, exame radiológico e exame físico evidenciando fratura consolidada. Encontra-se de alta pelo serviço de ortopedia. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020831-29.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154680 - ANDRE EDGARD DE MORAES (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0012795-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163332 - MILTON JOSE BENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MILTON JOSE BENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a o reajuste de seu benefício de molde a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental, além da não limitação ao teto e a correção de seu benefício pelo índice acumulado do INPC.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir, haja vista a ausência de requerimento administrativo, bem como pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. Como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a lide surgiu no momento em que o benefício da parte autora não foi revisto conforme o pretendido. A ausência de requerimento administrativo, no caso em tela, não se traduz em falta de interesse de agir, posto que o devido cálculo da renda mensal do benefício, bem como a devida aplicação dos reajustes, ao contrário do que ocorre na concessão de um benefício (em que se faz mister o requerimento), consubstanciam deveres da administração previdenciária, não reclamando, por conseguinte, provocação por parte do interessado.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei; inclusive no que diz respeito à sua atribuição legal para tanto.

Ademais, não se pode olvidar quanto a eventual correção arbitrária que se estaria majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Outrossim, em face do pedido de não limitação ao teto, denoto do parecer contábil que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação ao teto quando da concessão, o que caracteriza falta de interesse de agir.

Ante o exposto:

- a) JULGO IMPROCEDENTE a demanda; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC;
- b) DECLARO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Codex, no que atine ao pedido de não limitação ao teto, já que não houve limitação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056057-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162473 - IZES REGINA SILVA LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053407-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162813 - FRANCISCO DEUSINHO ROGERIO (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho em condições especiais do autor em face das empresas Auto Viação Vitória SP Ltda. (31/07/1996 a 22/01/2002), Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda. (03/05/1982 a 30/06/1982), Septem Serviços de Segurança Ltda. (02/07/1982 a 23/03/1983), Hospital e Maternidade São Miguel S.A. (13/01/1989 a 08/01/1991) e Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes (14/12/1990 a 25/04/1995), procedendo à devida conversão em comum e averbação;

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/165.033.461-0, DIB em 30/08/2013, RMI no valor de R\$ 1.523,01 e RMA no valor de R\$ 1.655,42, atualizado até o mês de julho de 2015;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 44.616,60, atualizados até agosto de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0058663-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162821 - MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período 01.2011 a 07.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 13.11.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13.11.2014, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Pericianda com 60 anos de idade, atividades do lar, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, mais evidente em ombro direito apresentando sinais de inflamação aguda e sinais irritativos tendíneos que limitam sua mobilidade e que justificam seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, consequentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS quando este estiver disponível.

Ademais, consoante as pericias realizadas em 05.03.2015 e 18.06.2015, o médico perito concluiu que: “Não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual do lar. Restrições inerentes a idade.”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 13.11.2014, o último requerimento administrativo apresentado foi 15.07.2014, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 13.11.2014, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor não aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 13.11.2014 (data do laudo pericial), ficando a cargo do INSS realização de perícia quando este se por a disposição. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 13.11.2014. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei.

4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0024341-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161664 - JAIME AMARO DA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1-Computar período de trabalho em condições especiais do autor em face da empresa Posto Sino Brasileiro Ltda. (12/11/1980 a 16/01/1982), (01/06/1982 a 09/07/1984) e (13/03/1989 a 27/12/1994), Auto Posto Mina Rio Pequeno Ltda. (19/11/1984 a 28/02/1989), Jaguaribe Serviços Empresariais Ltda. (01/06/1995 a 18/08/1995), Auto Posto Mina Ltda. (12/09/1995 a 05/03/1997), Auto Posto Novo Rumo Ltda. (01/07/1997 a 30/11/2007), (20/01/2008 a 01/01/2009) e de (02/01/2012 a 17/08/2012);

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria Especial, NB 46/167.035.252-5, DIB em 23/01/2014, RMI no valor de R\$ 1.521,28 e RMA no valor de R\$ 1.616,05 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAISE CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2015;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 33.610,39 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta a presença da verossimilhança, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018445-34.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162524 - CELIDALVA PEREIRA DIAS (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer os períodos de gozo de auxílio-doença de 11/1/2006 a 30/3/2006, 21/9/2006 a 21/12/2006, 12/3/2007 a 7/2/2013 como carência, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de CELIDALVA PEREIRA DIAS, com RMI no valor de R\$ 724,00 e RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), atualizada para julho de 2015, desde a DER em 5/11/2014, calculada sem a aplicação do fator previdenciário, sendo, pois, mais benéfico à autora.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER em 05/11/2014, no valor de R\$ 7.407,85 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para agosto de 2015.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), devendo proceder à cessação do auxílio acidente B94 113.745.285-1.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se. Registrada neste ato. Int.

0007406-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157589 - MESSIAS MANOEL DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS abstenha-se de fazer cessar o benefício de auxílio-doença NB 607.895.574-1 de que está em gozo o autor, devendo mantê-lo ativo até que o processo de reabilitação ocorra com êxito ou com a eventual concessão de aposentadoria por invalidez:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Messias Manoel da Silva

Benefício concedido Manutenção de Auxílio-Doença até sua Reabilitação

NB 607.895.574-1

RMI/RMA -

DIB 25/09/2014

DIP -

2- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de fazer cessar o benefício de que está em gozo o autor. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5- Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

6- P.R.I

0056120-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162601 - NICOLAU DE ALMEIDA QUEIROZ (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado junto à empresa Rubi Embalagens Ltda, de 08/02/1975 a 31/07/1975.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Registrado e Publicado neste ato. Int

0044812-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163313 - JOAO CARLOS PINTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) DECLARAR o direito do autor à tributação dos rendimentos recolhidos acumuladamente através da aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88; e (b) CONDENAR a ré a restituir o imposto de renda pago a maior em virtude dos itens "a". Sobre os valores da condenação devem incidir juros moratórios e correção monetária, desde o recolhimento indevido, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, à luz dos rendimentos verificados na presente demanda.

P.R.I

0006645-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163253 - SHIGEAKI YOSHIKAZI (SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP (SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS, SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS, SP328532 - CINTIA APARECIDA FEITOSA DIAS)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as rés solidariamente a indenizar a autora pelos danos materiais de R\$ 493,20 e morais no valor de R\$ 4.932,00 perfazendo um total de R\$ 5.425,20, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso (16/12/2013 - compensação do cheque) até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, ambos os valores corrigidos na forma da Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à ECT para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010027-10.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157596 - DAMIAO NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.941.233-2 a partir de 11/01/2009, dia posterior ao da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Damiao Nunes

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 502.941.233-2

RMI/RMA -

DIB 23.05.2006

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os benefícios percebidos pelo autor, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0013616-02.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163195 - LUCINEIA DA SILVA (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 350,84 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 01/07/2013, segundo as disposições do Manual de Cálculos vigente do Conselho da Justiça Federal no que diga respeito aos juros de mora e atualização monetária.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuitas.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022066-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163365 - VALDETE GOMES DUTRA PEREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o NB 516.931.510-0, bem como para converter tal benefício previdenciário em auxílio doença desde 02/03/2015, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 1 (um) ano contado da data de realização da perícia médica em juízo (26/05/2015).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos

desde 02/03/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019838-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163026 - RAIMUNDO NONATO MAXIMO FERREIRA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda

que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Tendresse Indústria e Comércio de roupas no período de 01/07/2010 até 09/10/2012, bem como recebeu seguro desemprego. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 27/08/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 27/08/2014 conforme conclusão do perito: “Autor com 29 anos, passador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico,

concluimos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril esquerdo (Artrose grave). O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 27/08/2014, conforme relatório médico de fls. 09.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 18/06/2016 (doze meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 16/10/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 27/08/2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (16/10/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/10/2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 18/06/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 16/10/2014. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença NB 608.167.765-0, sob as penas da lei.

4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009346-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157594 - CARMELITA MARCIEL DE ALMEIDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 606.220.513-6 desde 15/05/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Carmelita Maciel de Almeida

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 606.220.513-6

RMI/RMA -

DIB 15/05/2014 (DER)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0027354-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161404 - SONIA MARIA ALVARENGA DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcial procedente o pedido da parte autora, para:

a) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do intervalo de 02.06.1997 a 30.04.2001, pois já considerado administrativamente pelo INSS, o que implica na falta de interesse de agir; e

b) extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo urbano comum o intervalo de 01.05.2001 a 11.01.2005, o qual somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente resultam, consoante contadoria deste juízo, em 15 anos, 02 meses e 23 dias, com 189 meses de carência, na data do requerimento administrativo, formulado em 25.10.2013, e condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir desta sentença, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado o tempo urbano, no período requerido, e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS, para que efetue a implantação e o pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052827-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160787 - EDENI FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido somente para reconhecer o tempo de trabalho prestado em atividade especial em relação aos períodos de 05/12/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2006, laborado na empresa Transway Transportes Internacionais Ltda, e, conseqüentemente, condenar o INSS a proceder à averbação e conversão deste período.

E, quanto ao pedido de concessão de benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0076912-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161367 - NIVALDO OLIVEIRA FERREIRA (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a ECT ao pagamento de

indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, CPC. O valor da indenização deve ser corrigido até o efetivo pagamento, de acordo com os índices da Resolução 267/2013 do CJF, incidindo a atualização a partir desta data.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial em primeira instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0017294-33.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161808 - ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 549.541.790-5 em prol de ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA, com DIB em 17/01/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 120 dias contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 17/01/2015 e 01/08/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0080642-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162892 - AMAURI LEONEL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Amauri Leonel em face do INSS objetivando restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em 15.01.2015 consta manifestação da Sra. Valdeci de Jesus Leonel informando o falecimento do autor em 23.12.2014, bem como requerendo sua habilitação nos autos, com a conversão do benefício em pensão por morte.

Instada a apresentar certidão de inexistência de habilitados para pensão por morte, emitida pelo INSS, a parte autora cumpriu em 05.03.2015.

Apresentado laudo pericial em 04.03.2015, referente a perícia realizada em 18.12.2014.

Consta manifestação da Sra. Valdeci de Jesus Leonel em 17.03.2015 e 19.03.2015.

Em 10.04.2015 determinado que o perito preste esclarecimentos sobre o laudo realizado em 18/12/2014 diante do falecimento posteriormente em 23/12/2014, informando se as patologias apontadas pelo perito como controladas foram as mesmas causadoras do óbito, bem como analisar os novos documentos médicos do autor, apresentados em 19/03/2015 (anexo DOC MÉDICO AMURI.pdf).

Apresentado esclarecimentos em 23.04.2015, instadas a se manifestarem, a parte autora concorda com a manifestação do Sr. Perito em 28.04.2015.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente habilito nos autos a Sra. Valdeci de Jesus Leonel, RG 12.513.535-X, CPF 052784048/33 nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 e do artigo 1.060 do Código de Processo Civil que prevêm:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade";(...)

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

NO MÉRITO.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá

ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Engefel Engenharia Civil e Ferroviária de 21/08/2008 até 30/11/2012 e posteriormente na empresa Tejofran de Saneamento e Serviços de 02/01/2013 até 12/11/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 16/04/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, em um primeiro momento não foi constatada a incapacidade do autor, porém, com os novos documentos anexados aos autos o perito concluiu pela incapacidade total e permanente, com data do início da incapacidade em 16/04/2014, conforme conclusão do perito: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica, hepatite C crônica, possível ressecção de nódulo hepático, aguarda realização de cintilografia óssea, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2013, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como técnico de segurança do trabalho - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Em 23/04/2015 o perito prestou esclarecimentos concluindo: “Primeiramente cabe ressaltar que as causas do óbito descritas na certidão do óbito não permitem afirmar que o periciando apresentasse incapacidade laboral no dia da perícia realizada. No entanto, a documentação médica apresentada agora, em 2015, permite atestar a incapacidade laboral do periciando; cabe ressaltar que essa documentação médica que só foi apresentada agora se refere a período anterior a documentação médica apresentada quando da realização da perícia medica. Se a documentação médica não é apresentada, o perito não possui condições de adivinhar os elementos técnicos do caso que está sendo analisado. Dessa forma, diante da nova documentação médica apresentada, foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 16.04.2014, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro de hepatocarcinoma - linfonodomegalias no hilo hepático e cabeça do pâncreas. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica, hepatite C crônica, possível ressecção de nódulo hepático, aguarda realização de cintilografia óssea, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2013, vide documento médico anexado aos autos.”

Feitas estas considerações, é o caso apenas do pagamento dos atrasados à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 07/08/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 16/04/2014, é devido o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (07/08/2014) até a data do óbito em 23/12/2014.

Já no que atine ao pedido de pensão por morte este não merece acolhimento, pois o pedido inicial é a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, nota-se conforme anexo Pensão Valdelice.doc em 24/08/2015 a esposa do falecido já recebe tal benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 07/08/2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade) até a data do óbito em 23/12/2014. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com

atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

2) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Ao setor de atendimento para tomar as providências cabíveis (HABILITAÇÃO).

Cumpra-se.

P.R.I.

0069762-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161083 - AVELINA ROSA DA SILVA (SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor correspondente aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário (NB 544498927-8) decorrentes do contrato de empréstimo consignado (21.0612.110.0033941-22) indevidamente concedido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data e acrescido de juros pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. O valor da indenização por danos materiais também deve ser atualizado, desde os descontos indevidos, nos termos do Manual da Justiça Federal vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito por se tratar de pessoa idosa.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da fraude.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0065937-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162086 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar o tempo de contribuição urbano comum laborado de Recolhimento Facultativo da competência 07/2009 e do período de 31/05/13 a 22/04/2014, para CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e averbar o tempo de contribuição relativo aos períodos de trabalho prestado em atividade especial em relação aos períodos laborados de 01/10/80 a 05/05/82, para FORNECEDORA SANTA RITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; 01/06/82 a 31/03/84, para COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NINEMAR LTDA e de 30/09/86 a 27/04/94, para SÃO PAULO TRANSPORTES S.A; 02/01/95 a 28/04/95, para CRUZEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME e de 02/04/96 a 05/03/97, para VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a CITAÇÃO EM 22/04/2014 passando renda mensal inicial (RMI) para o valor de R\$ 2.002,21, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.083,09, em julho de 2015 e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação da renda mensal do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceituam o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondente entre a citação e a DIP, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 36.195,50, atualizado até o mês de agosto de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017030-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160468 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 28/09/2014 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido -NB 31/601.550.606-0);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/09/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0023086-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301159033 - LUIZA LENI CRISPIM MAIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZA LENI CRISPIM MAIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat: de 10/05/1978 a 11/09/1978, na Ibramefi S/A: de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio; de 30/10/1984 a 03/08/1987, na Prefeitura Municipal de São Paulo, e de 01/06/1987 a 30/05/2011, como contribuinte individual, e posteriormente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.129.003-0, administrativamente em 15/02/2011, o qual foi deferido porém cessado pela não concordância da parte autora com a forma proporcional, não tendo sido apurado tempo suficiente para deferimento na forma integral, e NB 42/157.287.077-7, DER 06/06/2011, indeferido por já ter sido deferido o benefício anterior.

Aduz que o INSS deixou de considerar como atividade urbana os períodos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat: de 10/05/1978 a 11/09/1978, na Ibramefi S/A: de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio; de 30/10/1984 a 03/08/1987, na Prefeitura Municipal de São Paulo, e de 01/06/1987 a 30/05/2011, como contribuinte individual, e alega que não chegou a receber o primeiro benefício pleiteado e deferido.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

Os autos foram julgados com resolução de mérito em 02/06/2015, tendo a sentença de mérito sido anulada em sede de embargos de declaração, conforme sentença publicada em 24/06/2015.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 27/04/1956 contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (06/06/2011).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat: de 10/05/1978 a 11/09/1978, na Ibramefi S/A: de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio; de 30/10/1984 a 03/08/1987, na Prefeitura Municipal de São Paulo, e de 01/06/1987 a 30/05/2011, como contribuinte individual.

Do período de recolhimento após a DER

A lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, ressalto que, quanto a períodos de recolhimentos feitos após o requerimento administrativo do benefício em questão, não há interesse de agir para o pedido de reconhecimento em juízo.

A parte autora requer o reconhecimento do tempo da atividade urbana nos períodos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat; de 10/05/1978 a 11/09/1978, na Ibramefi S/A; de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio; de 30/10/1984 a 03/08/1987, na Prefeitura Municipal de São Paulo, e de 01/06/1987 a 30/05/2011, como contribuinte individual.

No caso concreto

I. NB 42/156.129.003-0 - DER 15/02/2011:

Verifico na contagem de tempo apurada pelo INSS (fl. 53/54, inicial) e reproduzida pela Contadoria Judicial (evento 24), que os períodos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat; de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio; de 30/10/1984 a 02/08/1987, na Prefeitura do Município de São Paulo; de 01/06/1987 a 03/08/1987; de 04/08/1987 a 30/09/2000; de 01/11/2000 a 30/08/2010 e de 01/10/2010 a 30/01/2011, de contribuições individuais, já foram reconhecidos como tempo comum de atividade urbana, razão pela qual não há interesse de agir da parte autora no pedido a eles referentes.

Restam controversos os seguintes períodos comuns:

a) de 01/10/2000 a 30/10/2000, de contribuições individuais: consta dos autos a respectiva guia de recolhimento previdenciário (fl. 36, inicial), sendo de rigor seu reconhecimento.

b) de 01/02/2011 a 15/02/2011 de contribuições individuais: constam as respectivas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 92/93, inicial), sendo de rigor seu reconhecimento.

Para o período de 01/09/2010 a 30/09/2010 não foi apresentada a respectiva guia de recolhimento ou outro documento a comprovar a contribuição efetuada, sendo inviável seu reconhecimento.

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para regularizar a documentação em prazo hábil, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado, ocorrendo assim a preclusão da referida prova. Uma vez que não constam dos autos outros documentos para comprovação da atividade no período pleiteado, não é possível reconhecê-lo.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso lhe foi concedido prazo para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

Assim, conforme o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível a averbação dos períodos comuns de recolhimento como contribuinte individual de 01/10/2000 a 30/10/2000 e de 01/02/2011 a 15/02/2011.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios das contribuições individuais efetuadas pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 29 anos, 10 meses e 11 dias, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral para o NB 42/159.129.003-0 com DIB em 15/02/2011.

Ressalto que a parte autora expressamente manifestou na inicial sua discordância com a concessão de aposentadoria na forma proporcional.

II. NB 42/157.287.077-7, DER 06/06/2011:

Verifico que os períodos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat; de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 10/05/1978 a 11/09/1978, na Ibramefi S.A.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio; de 30/10/1984 a 03/08/1987, na Prefeitura Municipal de São Paulo, de 01/06/1987 a 30/08/2010, e de 01/10/2010 a 30/05/2011, de contribuições individuais, já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem apurada (fls. 27/28, evento 64), razão pela qual falta interesse de agir à parte autora quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Resta controverso o período de 01/09/2010 a 30/09/2010, para o qual não foi apresentada a respectiva guia de recolhimento ou outro documento a comprovar a contribuição efetuada, sendo inviável seu reconhecimento.

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para regularizar a documentação em prazo hábil, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado, ocorrendo assim a preclusão da referida prova. Uma vez que não constam dos autos outros documentos para comprovação da atividade no período pleiteado, não é possível reconhecê-lo.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso lhe foi concedido prazo para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

Assim, conforme o conjunto probatório carreado aos autos, não há períodos a serem averbados, e portanto, a autora permanece com a mesma contagem já apurada pelo INSS, de 30 anos, 1 mês e 20 dias, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, NB 42/157.287.077-7, DER 06/06/2011, com coeficiente de 100%..

Ressalto que a parte autora manifestou expressamente o seu interesse na implantação do benefício de aposentadoria integral NB 42/157.287.077-7, por entender ser mais vantajoso que o benefício que recebe atualmente (evento 83).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos de 01/10/1975 a 12/05/1976, na Têxtil Gabriel Calfat: de 10/05/1978 a 11/09/1978, na Ibramefi S/A: de 09/04/1979 a 20/12/1979, no Laboratório Anakol Ltda.; de 17/03/1980 a 15/03/1982, na Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio e de 30/10/1984 a 03/08/1987: 01/06/1987 a 03/08/1987; 04/08/1987 a 30/09/2000; 01/11/2000 a 30/08/2010 e 01/10/2010 a 30/01/2011, de contribuições individuais, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

a) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.287.077-7, com DIB 06/06/2011, na forma integral, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.132,63 (UM MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS)e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.382,81 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS)em julho/2015;

b) CONDENAR O INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 15/02/2011, que totalizam R\$ 34.954,65 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS)atualizado até julho/ 2015.

Por conseguinte, resolvo mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por fim, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0016043-35.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301163233 - EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA ME (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré CEF a proceder ao cancelamento dos valores cobrados no Cartão Caixa Empresarial Mastercard n.º 5526 68XX XXXX 1555, referentes às compras: Show dos Manequim 01/04 (049735), em 20/02/2014 R\$ 875,00, JP Alfaias 01/04 (084107) em 20/02/2014, R\$ 673,70, Show dos Manequim 01/04 (039586), em 20/02/2014 R\$ 560,00, Show dos Manequim 01/04 (053465), em 20/02/2014 R\$ 433,75, bem como dos juros e demais encargos decorrentes.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de qualquer cobrança relativa aos débitos em questão, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores em decorrência desses.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0018516-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301161124 - YAN GUSTAVO LEAO SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (30/06/2015) em favor de YAN GUSTAVO LEÃO SILVA, no valor de um salário mínimo;
- b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (30/06/2015), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014685-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160946 - FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo social (22/06/2015) em favor de FRANCISCO ALVES DE BRITO, no valor de um salário mínimo;
- b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (22/06/2015), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do

ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007763-20.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154504 - MARIA VALERIA NETO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 167.998.034-0), a partir de 03/02/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada para julho de 2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 03/02/2014, no total de R\$ 6.754,41, já descontados os valores recebidos em virtude da aposentadoria NB 170.505.068-6, devidamente atualizado até maio de 2015, nos termos da Res. 134/2010 do CJF.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.505.068-6 somente a partir do dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria aqui reconhecida (NB 167.998.034-0).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016577-21.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161126 - ELENICE ROSA DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 600.584.023-5 em prol de ELENICE ROSA DE OLIVEIRA, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2014.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0008904-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162877 - ROSIMEIRE PATRICIO LUCIANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 23/02/2015 até, no mínimo, 21/11/2015, data em que a sua incapacidade deverá ser reavaliada, conforme constou do laudo pericial. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos desde a DIB. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e das suas atualizações posteriores.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais

Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0021825-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301159415 - LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/03/2015; e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a data de efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008581-69.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162908 - PASQUALE CLEMENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condene ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deferido a prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Ficam indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da aposentadoria que recebe a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0041728-86.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301152151 - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI (SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do benefício, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se, Registre-se. Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0023531-20.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162993 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016106-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162854 - MARIA LUCIA DE VASCONCELOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011565-26.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162798 - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010134-54.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162844 - TSUHOSI MATSUDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nos termos do Estatuto do Idoso, defiro prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010558-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162662 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15

(quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal

desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Centro de Recreação Infantil Parque Maravilha LTDA - M no período de 02.05.2013 a 08.2013 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 19.08.2013 a 11.02.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21.08.2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 21.08.2013, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Autora com 48 anos, professora, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Punho direito (sequela). A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 21/08/2013, conforme relatório médico de fls. 37.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 13.10.2015 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 602.956.307-0, no período de 19.08.2013 a 11.02.2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (12.02.2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor não aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 12.02.2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 13.10.2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 12.02.2015. O valor dos atrasados será apurado pela

contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 602.956.307-0, sob as penas da lei.

4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0023582-94.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163348 - LUIZ CARLOS BASILIO DE SOUZA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez- NB 32/548.319.367-5, a partir da DIB 27/06/2006, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.048,81, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.745,90, atualizada até agosto de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a REVISÃO do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.537,98, atualizado até o mês de agosto de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020300-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157613 - REGINA CELIA DOS ANJOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.831.042-5 com conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/10/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Regina Celia dos Anjos

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez

NB 541.831.042-5

RMI/RMA -

DIB da aposentadoria por invalidez 22.10.2014

DIP -

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos a partir de 22/10/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça e converta o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I

0020379-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163080 - AIDA GLORIA PEIXE (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 23/03/2015; e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial,

mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a data de efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044777-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155146 - ESMERALDA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas no quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação até a efetivação da revisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009738-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160660 - AGOSTINHA CIRINO DA ROCHA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 170.255.753-4, com DIB em 10/08/2014 (óbito) e diferenças também a partir da DER em 15/09/2014, tendo como RMA, o valor de R\$ 828,62, em julho de 2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 15/09/2014, no total de R\$ 9.508,14 (nove mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos), devidamente

atualizado até julho de 2015, nos termos da Res. 267/2013 do CJF.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001650-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163301 - ANILDICE RODRIGUES CLOVIER (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Genelício Vieira Júnior

Beneficiários Anildice Rodrigues Clovier

Benefício Pensão por morte

Número Benefício a conceder

RMA R\$ 1.135,93 (julho de 2015)

DIB 07/11/2014 (data do óbito)

DIP _____

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 10.607,94 (atualizado em julho de 2015), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
- 7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
- 8 - Sentença registrada eletronicamente.
- 9 - Publique-se.
- 10 - Intimem-se as partes

0075250-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162265 - FLAVIA PELLEGRINO SOARES (SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C. P.C para reconhecer à parte autora o direito a converter um terço das férias em pecúnia.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, entendo que o imediato pagamento de um terço das férias, antes do trânsito em julgado, mostra-se irreversível, razão pela qual o indefiro. Já o pedido de gozo de 2/3 dos períodos de férias não gera nenhum prejuízo pecuniário à parte ré, devendo esta viabilizá-lo a partir da data desta decisão.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância.

P.R.I

0021314-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301159416 - MARIA DE LOURDES MASSUCCI COCA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER (06/08/2013).

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0016966-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161676 - STEFANO ALMEIDA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

STEFANO ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do NB 605.559.914-0 e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2015, data posterior à cessação do benefício retromencionado.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em

vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 03/06/2015, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 30/05/2014 (dependência de cocaína e álcool e portador de episódio depressivo), com a

necessidade de reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora mantém vínculo de emprego aberto junto à empresa "Igreja Universal do Reino de Deus", com início em 09/08/2010 e última remuneração datada de março de 2014. Também, percebeu benefício previdenciário (NB 605.559.914-0) no interregno de 13/03/2014 a 09/02/2015.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.559.914-0, desde a data posterior à cessação (10/02/2015).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 605.559.914-0, a partir de 10/02/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 03/06/2015);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/02/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJE, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 605.559.914-0 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0010133-69.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160665 - OSCAR MAIA DE LIMA (SP346670 - FELIPE BUONAMICI MONTE OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/ 168.989.138-3, com DIB em 02/07/2014 (óbito) e diferenças também a partir do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu dentro do lapso de 30 dias do óbito, com RMA no valor de R\$ 1.023,32 (um mil vinte e três reais e trinta e

dois centavos), em julho de 2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito (07/07/2014), no total de R\$ 14.459,74 (quatorze milquatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até junho de 2015, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037008-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162953 - VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Diante do valor da aposentadoria que recebe a parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0028724-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161387 - ALICINA RAMOS RAMALHO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte de Jair Gomes da Silva em favor da autora Alicina Ramos Ramalho da Silva desde a data do requerimento administrativo (02.10.2009), com renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 57.831,03 (atualizados para agosto de 2015), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004280-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162910 - GENECI GOMES DE LIMA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

GENECI GOMES DE LIMA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento/concessão do auxílio doença NB 606.796.306-3 ou, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 05/10/2014.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 03/06/2015, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 25/06/2014 (transtorno de humor), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo de trabalho com a empresa "Condomínio Edifício Solar dos Nobres" desde 01/04/1998, com última remuneração em 01/2015. Também, verifico que o postulante percebeu benefício previdenciário (NB 606.796.306-3), no interregno de 02/07/2014 a 04/10/2014.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.796.306-3, desde a data posterior à cessação (05/10/2014).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 606.796.306-3, a partir de 05/10/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 03/06/2015);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/10/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 606.796.306-3 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006255-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161713 - ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em

08/09/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Aleka Antoine Arhontis Frutuoso

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB a conceder

RMI/RMA -

DIB 08.09.2015 (DER)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0005922-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162872 - MILENE APARECIDA MARCAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

MILENE APARECIDA MARCAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do NB 608.822.083-3 e, caso constatada a incapacidade permanente, a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade permanente.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 21/05/2015, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 12/11/2014 (disfonia decorrente de alteração estrutural mínima nas pregas vocais), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de dezoito meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo de trabalho junto à empresa "Englishtown do Brasil Intermediações Ltda." desde 22/10/2012, com última remuneração em 07/2015, além de ter percebido benefício previdenciário (NB 608.822.083-3), no interregno de 03/12/2014 a 22/01/2015.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.822.083-3, desde a data posterior à cessação (23/01/2015).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 608.822.083-3, a partir de 23/01/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dezoito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/05/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/01/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 608.822.083-3 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0012359-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162861 - GENI DOS SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra

suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não lograram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Associação dos Colaboradores do Grupo Tejofran - ACGT no período de 12.08.2013 a 05.2014 e gozou do benefício auxílio-doença nos períodos de 23.04.2014 a 16.09.2014 e 01.04.2015 a 12.06.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 12.04.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de Psiquiatria, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12.04.2014, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Conta ter adoecido em abril de 2014 com perda de 30kg de peso corporal, sofrendo visões (não sabe se efetivamente vê ou se sonha), não quer banhar-se. Vem usando setralina 200mg, amitriptilina 25mg, diazepam 10mg - não sabe dizer a quantidade, pois é a mãe que a medica (sic). Apresentação: chama a atenção extremo abatimento físico e psíquico, depressivo. Lentificação de pensamento. Orientação têmporo-espacial limítrofe. CID10 F33.2. Incapacidade total temporária por mais 8 meses a partir da data desta perícia. DII: 12 de abril de 2014 (documento médico). Solicito perícia em clinica médica. Em conclusão: CID10 F33.2. Incapacidade total temporária por mais 8 meses a partir da data desta perícia. DII: 12 de abril de 2014. Solicito perícia em clinica médica.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14.12.2015 (08 meses após a data da perícia).

Ademais, realizada a perícia médica na especialidade de Clínica Geral, consoante laudo pericial apresentado em 18.06.2015, o médico perito concluiu que: “Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. O quadro psiquiátrico já foi avaliado em perícia médica realizada por especialista em psiquiatria.”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 606.091.534-9, no período de 23.04.2014 a 16.09.2014, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (17.09.2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência,

tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17.09.2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 14.12.2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 17.09.2014. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 606.091.534-9, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0023345-60.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301159413 - MURIEL DUTRA DA SILVA BATISTA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 11/05/2015; e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial,

mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a data de efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003141-92.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162717 - MARIA APARECIDA FLORENCE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0021872-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162683 - CLEIDE VICENTIN NIRINO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 07/2007 a 12/2009 como tempo de contribuição e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Cleide Vicentin Nirino

Benefício Revisão da Aposentadoria por idade

Número do benefício 41/164.235.653-8

RMI R\$ 2.278,69

RMA R\$ 2.489,14 (março de 2015)

DIB 10.05.2013 (DER)

DIP _

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no CNIS da parte autora.

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 21.660,10, atualizadas até abril de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se

0005113-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163293 - RITA JOANA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora os atrasados correspondentes a auxílio-doença devido entre os dias 22/01/2015 e 11/05/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e das suas posteriores atualizações.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0018867-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162523 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte 141.587.007-9 a MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, a partir de 29/9/2011, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para julho de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde 01/11/2011, no importe de R\$ 37.813,16 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2015, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do curador da autora Senhor Ricardo Oliveira da Silva, no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0085040-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161265 - ADRIANO HENRIQUE SIMOES (SP204102 - EVERSON ROGERIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANO HENRIQUE SIMOES em face da CEF, em que se pleiteia a condenação da CEF, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito relativo ao cartão de crédito nº. 5187671919777237, bem como indenização por danos morais no valor de R\$24.961,48.

Alega a parte autora que era titular de conta corrente nº52877, agência 0142, na cidade de Patos de Minas - MG local onde residia, contudo, diante de mudanças profissionais, alterou sua residência para São Paulo, tendo no dia 17.08.2012, solicitado o encerramento da conta junto a CEF. Aduz que em decorrência de novo vínculo empregatício teria que realizar a abertura de nova conta corrente, procurando o Banco Bradesco verificou a existência de restrição em seu nome realizada pela CEF referente ao débito de R\$6.240,37 vinculado ao cartão de crédito nº5187.6719.1977.7237, o qual havia sido enviado ao seu antigo endereço. Sustenta que jamais solicitou referido cartão, não reconhecendo o débito total de R\$ 2.461,41, realizado em 2013 justamente por ter encerrado a conta bancária. Por fim, alega ter realizado boletim de ocorrência, sendo forçado a abrir conta salário para sem direito a talão de cheque, cartão de crédito e limites, diante da negatificação de seu nome, situação que tem lhe causado transtornos e sofrimento.

Com a inicial vieram documentos.

Remetidos os autos à CECON, realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera em 03.06.2015.

Citada a parte ré apresentou contestação em 17.07.2015, sem nada impugnar quanto a situação precisa dos autos, limitando-se a descrever teoria jurídica.

Dispensada audiência em razão da matéria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

O processo comportamento conhecimento no estado em que está, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”:

“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

O ressarcimento decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a compensação deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar

o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Por conseguinte, nos autos a parte autora tem de comprovar uma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório; ou igualmente demonstrar a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão.

Indo adiante, a Resolução Bacen nº 2025/1993 (alterada pela Resolução 2747/2000) traz as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo o procedimento para encerramento de conta:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

- I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
- II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.”

Dessa forma, observa-se que o Banco Central dispôs sobre o procedimento a ser observado na hipótese de rescisão do contrato, não se tratando, por conseguinte, de mera liberalidade da instituição financeira. O parágrafo único do artigo 2 da Resolução, o qual definia conta inativa como aquela conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses foi revogada pela Resolução nº. 2.303, de 25/7/1996, inexistindo legislação atual que tenha substituído referido dispositivo, quanto mais no mesmo sentido que o anterior, posto que hoje em dia a direção adotada pelo Bacen vem no sentido de ser imprescindível o requerimento do correntista para o encerramento da conta bancária, não devendo a instituição financeira por si só decidir quanto a este ato.

E mais. A necessidade desta regulamentação decorre de observação empírica, já que, antes dela, muitas vezes quando as instituições financeiras declaravam contas inativas há mais de seis meses, pondo fim a elas, muitos correntistas acabavam por reclamar junto ao Banco Central. Assim, diante das divergentes posições de cada qual dos interessados, o Bacen traçou a regra acima. No entanto, ainda que o Bacen não o tivesse feito, não é difícil perceber que o correntista tem de ter diligência quanto a por fim na relação jurídica que estabelece com a instituição financeira ao abrir uma conta bancária, seja esta corrente ou poupança, e seja como opção exclusiva do indivíduo ou como necessidade diante de financiamentos; posto que, o fato que da causa à abertura da conta bancária não é motivo para negligenciar no momento de encerrar a relação jurídica, até porque o direito civil brasileiro não é causalista.

Evidencie-se a necessidade de requerimento para o encerramento de conta bancária, consoante a Resolução Bacen 2025/1993 (alterada pela Resolução 2747/2000), inclusive diante das inúmeras ações ajuizadas em face das instituições financeiras que encerram contas sem pedido expresso do cliente ocasionando a indenização por danos morais.

No entanto, não deixo de salientar que a existência de conta bancária sem qualquer movimentação ao longo de anos, sem envio de correspondências ao correntista pela instituição financeira, a fim de informar-lhe sobre a existência da conta e eventuais valores para sua manutenção, é fato que torna questionável a cobrança de tarifas contínuas. Essa situação é bastante diversa da hipótese em que o consumidor movimenta a conta até certo ponto e, após algum tempo, deixa de usá-la. No primeiro caso, não há qualquer prestação de serviços ao consumidor; no segundo, há demonstração de que em algum momento a conta foi útil ao consumidor o que pode, conforme o caso concreto, criar na instituição financeira a expectativa de que a conta volte a ser utilizada.

Por conseguinte, a conta-corrente sem movimentação pelo cliente seja saques, depósitos, etc. não se encerra e não elimina a cobrança de tarifas que o contrato prevê, de modo que caso o correntista deixe uma conta com saldo no Banco, admite-se a cobrança de tarifas mensais de pacote de serviços; repisando-se que assim é até com mais robustez no caso em que o cliente já se utilizou da conta em questão.

No caso em tela, a parte autora alega que no dia 17.08.2012 compareceu perante a CEF requerendo o encerramento da conta nº 52877, agência 0142, na cidade de Patos de Minas - MG local onde residia, diante de mudanças profissionais e alteração de sua residência para São Paulo. Contudo, ao tentar realizar a abertura de nova conta corrente exigido em decorrência do novo vínculo empregatício, verificou a existência de restrição em seu nome realizada pela CEF referente ao débito de R\$6.240,37 vinculado ao cartão de crédito nº 5187.6719.1977.7237, o qual havia sido enviado ao seu antigo endereço. Sustenta que jamais solicitou referido

cartão, não reconhecendo o débito total de R\$ 2.461,41, realizado em 2013 justamente por ter encerrado a conta bancária. Por fim, alega ter realizado boletim de ocorrência, sendo forçado a abrir conta salário para sem direito a talão de cheque, cartão de crédito e limites, diante da negativação de seu nome, situação que tem lhe causado transtornos e sofrimento.

Observa-se a parte autora apresentou termo de encerramento conta pessoa física - conjunta às fls. 17/18(ADRIANO.pdf), devidamente preenchido, inclusive com o motivo: “cliente mudou de cidade”, datado e assinado, comprovando que adotou as medidas administrativas necessárias para o encerramento da conta. Bem, por este documento conclui-se que naquela oportunidade a gerência verificou e adotou o procedimento para o fechamento da conta.

A CEF em sua defesa deixou de impugnar quanto à situação precisa dos autos, limitando-se a descrever teoria jurídica, sendo que deveria, se tem o desiderato de defender suas ações perante os litigantes, apresentar fatos constitutivos de seu direito, que sirvam para justificar sua conduta, ou ao menos efetuar o básico, contraditando a alegação da parte autora, confrontando-a, a fim de evidenciar onde reside o engano. Assim não o fazendo, sem ABSOLUTAMENTE NADA LEVANTAR DIANTE DOS FATOS, pouco resta. De modo que, pode até acostar peça defensiva nos autos, mas defesa útil alguma a si mesma traz para a causa

De modo que a CEF não comprovou a origem do débito indicado no comunicado de inscrição de seu nome perante aos órgãos de proteção ao crédito, a indicação do nome da pessoa que recebera o cartão enviado, eventual problema no encerramento da conta. Constata-se que nada foi alegado pela ré em sentido contrário, segundo os elementos dos autos, não há como presumir incorreções ou inveracidades das alegações da parte autora, mantendo-se intactas suas assertivas, principalmente diante da omissão da ré de ataca-las.

Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. Quanto à fixação de indenização, como alhures já fundamentado, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim considero apropriado aos fatos e às ocorrências, utilizando como parâmetro para a condenação o montante inscrito indevidamente R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) - destarte, arredondando o valor, uma vez que aquele número é um parametro, apenas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR a CEF a providenciar a imediata (05 dias) retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção aocrédito, em razão da lide discutida nos autos, vale dizer, o débito resultante de uso do cartão de crédito nº 5187.6719.1977.7237, montante deR\$6.240,37, em 2013.

2) CONDENAR a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

3) Por fim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com as leis regentes do JEF.

P.R.I.

0012808-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162906 - ANTONIO DIMAS RODRIGUES DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente nos períodos de 12.2013 a 03.2014 e 03.2015 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 01.04.2014 a 14.11.2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 07.08.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de Neurologia, não restou caracterizado situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista neurológico, tendo o médico perito concluído que: “À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA, DA PARTE DA NEUROLOGIA. NECESSITA AVALIAÇÃO COM ORTOPEDISTA.”.

Destarte, realizada a perícia médica na especialidade de Ortopedia, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07.08.2014, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Autor com 52 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Calcâneo direito (sequela) e Joelho direito (sequela). O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 07/08/2014, conforme exame de fls. 08.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 01.06.2016 (12 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 26.11.2014 e conforme o perito judicial, o início da incapacidade foi fixado em 07.08.2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (26.11.2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26.11.2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 01.06.2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 26.11.2014. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei.

4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0069373-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301139480 - JOEL DELFINO CUNHA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois, conforme trecho da r. sentença prolatada, entendo que a propositura de ação individual, embora haja autorização expressa em lei, implica renúncia tácita aos termos do acordo firmado na Ação Civil Pública. In verbis:

“De início, ressalto que o fato de a Autarquia já ter realizado a revisão administrativa dos benefícios, em decorrência de acordo homologado na ACP nº 2320-59.2012.403.6183, não impede o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, caso a parte autora não queira aguardar o cronograma de pagamento acordado na Ação Civil Pública, pode propor ação individual de conhecimento, a fim de que seu direito à revisão seja novamente apreciado, não havendo que se falar, nesse caso, em coisa julgada. Ressalto, entretanto, que a propositura da presente ação individual implica renúncia tácita aos termos do acordo firmado na Ação Civil Pública, podendo acarretar o não aproveitamento dos termos fixados na revisão administrativa do benefício.”

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0057082-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161270 - HELIO SOARES NASCIMENTO DE OLANDA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que os valores atrasados devidos pela Fazenda Pública, em qualquer ação, são pagos mediante RPV/precatório, conforme os prazos estabelecidos para estes (art. 100, CF/88).

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0074939-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161750 - JOSEILTON VIEIRA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se

0041879-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163040 - ALIPIO VIEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 21/07/2015 contra a sentença proferida em 16/07/2015, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há contradição na sentença, já que, ao manifestar-se pelo prosseguimento da ação com concessão do benefício mais

vantajoso, a parte autora automaticamente desistiu do benefício pleiteado no presente feito, que acarretaria benefício menos vantajoso, cuja concessão judicial seria, essa sim, contraditória. Ademais, a sentença deixou claro que, uma vez que a parte autora já recebe o benefício mais vantajoso com DER em 13/03/2015, não existem atrasados a serem recebidos, pois a DER 16/11/2011 diz respeito a benefício distinto, menos vantajoso.

Verifico, portanto, que não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0048091-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163340 - TELMA LUCIA SILVA DE JESUS (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Telma Lucia Silva de Jesus, por incabíveis, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0023867-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162603 - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

A autora poderá ajuizar nova ação com toda a documentação necessária e delimitação adequada da lide (art. 460 do CPC).

P.R.I

0066231-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301145029 - ROSA RESTIVO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

Aduz a embargante que a data de cessação do benefício de prestação continuada NB 136.171.574-7 ocorreu em 12.08.2014, e não na data mencionada no CNIS, 27.09.2007.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o INSS cessou o benefício de prestação continuada NB 136.171.574-7 retroativamente à 27.09.2007, em que pese ter constatado a irregularidade do benefício apenas em agosto de 2014 (fl. 10 do arquivo nº 1 dos autos).

Assim, eventual restabelecimento será deferido desde a sua cessação, 27.09.2007, ultrapassando, desse modo, o valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte autora de que, mesmo que se considere a data de 27.09.2007 como de cessação do benefício, não ultrapassaria o valor de alçada, pois este valor é de 60 (sessenta) salários mínimos e são consideradas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) vincendas, superando, dessa forma, o referido montante, conforme explicado na r. sentença embargada.

Diante do exposto, não merece prosperar a irresignação da parte autora, eis que não existe contradição na sentença prolatada, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0055971-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162589 - ARMANDO COSTA - FALECIDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARIA DA GLORIA FERREIRA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Logrando êxito no levantamento da cópia do processo administrativo, a parte poderá ajuizar novamente sua ação. P.R.I

0012692-96.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162968 - JOSUE GABRIEL FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos

0001356-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301160928 - IRACI GARCIA DE MACEDO (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não há previsão na lei dos Juizados Especiais Federais da necessidade de ser dada vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, tampouco de concessão de prazo para réplica.

Ademais, verifico que a parte autora não impugnou nos embargos os cálculos da Contadoria, opondo-os tão somente pela ausência de intimação.

Assim, entendo que a anulação da sentença sem que o embargante tenha apontado qualquer incorreção nos cálculos vai de encontro aos princípios da economia e da celeridade processual, que regem os Juizados Especiais Federais.

No mais, quanto à aplicação da correção monetária, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante, neste ponto, é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante quanto à aplicação da correção monetária deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002133-80.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161776 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004372-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162944 - MARIA MADALENA DA SILVA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Maria Madalena da Silva Batista, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao ministério Público Federal. Registrada eletronicamente.

0083456-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163373 - FLAVIA CANDIDA DE JESUS (SP341575 - LISANDRA ALVES DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE SALES DA MOTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido e determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime pelas testemunhas, nos termos do artigo 40 do CPP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Mesmo que assim não fosse, é importante assinalar que nos autos não existe qualquer retratação do conteúdo do depoimento prestado pelas testemunhas, mas mera negativa dos fatos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001178-49.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162858 - GABRIEL LIMA DA SILVA (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Gabriel Lima da Silva, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Registrada eletronicamente.

0034565-55.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162184 - FRANCISCO JORGE DE MACEDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada. Conheço dos Embargos, pois são tempestivos. No mérito, tal como explicado na fundamentação da sentença, esta magistrada tem entendimento distinto do STJ, na medida em que inexistente autorização legal para a desaposentação, causa desequilíbrio econômico-financeiro da previdência, fere o Princípio da Solidariedade e, por último, é fato discriminador com relação àqueles que optaram por continuar trabalhando ao invés de se aposentarem. Do mais, a matéria está sob apreciação do STF, o qual, até o momento, tem empate com relação à possibilidade da desaposentação. Ou seja, o Recurso Extraordinário nº 661.256 ainda se encontra pendente de julgamento, estando o tema da desaposentação sub judice.

Assim, tendo em vista o caráter solidário e atuarial da previdência, a única forma de se instituir a desaposentação seria com previsão legal, estipulando-se regras específicas e impedindo a falência do sistema.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-s

0031640-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301145058 - LIGIA MARIA PIERRI KISS (SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSIMAR TISO

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que foram transcritos, na sentença, apenas os trechos dos depoimentos julgados relevantes para o deslinde do pedido, não havendo previsão legal da necessidade de transcrição integral das oitivas.

Ademais, o convencimento deste Juízo formou-se pelo conjunto probatório contido nos autos, que foi claramente exposto na r. sentença embargada.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0026466-96.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162246 - WASHINGTON JOAO BORGES PEREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão e, em consequência, determinar que do dispositivo da sentença passe a constar:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029813-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162841 - CICERA MARIA DA SILVA (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Cicera Maria da Silva, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Registrada eletronicamente.

0012366-39.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162994 - JOSE ELIAS MARTINS DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por José Elias Martins dos Santos, e, no mérito,

a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0010468-25.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162619 - NELSON SACRAMENTO FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029501-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163226 - JOSEMAR MARTINS DA SILVA (RS075615 - GIOVANA MARTINEZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023300-48.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162961 - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ (SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos

0011863-18.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161084 - MARIA SOLEDAD NIEVES CABREDO TERRERO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. ...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC),

utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0026938-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162585 - DAVID MILAN (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036054-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162591 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0004018-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163051 - JOSE CLAUDIO DE FREITAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0083562-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162879 - JOSE DOS PASSOS DIAS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por José dos Passos Dias e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da

Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085785-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161122 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067194-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161105 - FRANCO CESAR ESTEVES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual se impõe observância ao princípio da identidade física do juiz. É que a sentença embargada foi proferida por magistrada que não está exercendo a jurisdição neste Juizado Especial Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade física do juiz deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o processo tramita no Juizado Especial Federal.

Tal é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 132. I. Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu. II. Inexistência, segundo o aresto objurgado, de particularidade atinente à audiência que pudesse recomendar a vinculação ao juiz substituído ou indicar prejuízo à defesa das partes. III. Dissídio não configurado, por não identificada a exata similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 199700254070, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00235 RDDP VOL.:00035 PG:00203.)

CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 132. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. I. II. Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu. III. IV. Valor indenizatório arbitrado pela instância recursal ordinária que não justifica intervenção excepcionalíssima do STJ, por não se encontrar fora dos parâmetros da razoabilidade. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.] (RESP 200702376498, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA

COMO MÉTODO INTEGRATIVO. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200600345254, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 RDTJRJ VOL.:00077 PG:00097.)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo, sustentando a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0011117-53.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163343 - IVANIA ALVES MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039329-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163346 - OSWALDO GONÇALES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021000-24.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162069 - VITORIA BRAGA ANTONIO (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não há obrigação de o juiz impor multa diária ao réu em caso de descumprimento, sendo apenas uma faculdade deste, consoante dispõe os parágrafos 3º e

4º do art. 461 do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(grifo meu)

Ainda, esclareço que, em caso de descumprimento da obrigação imposta ao réu, este Juízo deverá ser informado pela parte autora a fim de que sejam determinadas as medidas cabíveis.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0069103-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301145028 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conhecimento do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado.

Inicialmente, friso que foi realizada no curso desta ação perícia em ortopedia, tendo, inclusive, o perito judicial fixado a DII em 18.06.2014 devido à lesão tendinosa, citada pela parte autora nos presentes embargos.

Ademais, a perícia em psiquiatria não constatou a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual não há que se falar em concessão de auxílio-doença em razão da depressão.

Por fim, em que pese o perito em ortopedia ter constatado a existência de incapacidade laborativa desde 18.06.2014, não é possível a concessão de auxílio-doença desde esta data, pois a parte autora somente requereu benefício em 09.08.2013 (NB 602.852.690-1), data anterior à DII, e em 15.10.2014, que culminou na concessão do auxílio-doença NB 608.153.525-1, cuja manutenção foi determinada nesta ação.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042519-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162583 - HELIO SOARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA, SP335351 - MARIA CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que determinou a revisão da aposentadoria do autor com averbação de período rural.

Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida por outro magistrado.

Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analisado aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Alega o embargante: “Data a máxima vênua, a sentença deixou de examinar o potencial valor da RMI em 25 de novembro de 1999 (dia imediatamente anterior à publicação da LEI No 9.876/99, que mudou a sistemática de cálculos anterior e criou o fator previdenciário). É possível que a RMI não seja superior à apurada na data da EC 20/98, mas é direito do autor a opção pela melhor RMI e, por outro lado, não há como se ter certeza de qual seria a melhor RMI se não houve apuração. Diante disso, requer digno-se Vossa Excelência a sanar a omissão apontada, determinando à Contadoria que calcule a potencial RMI em 25/11/1999, e, se for o caso, adequando sentença para que seja garantido ao ora embargante a melhor RMI. Por outro lado, ao que nos parece, a sentença contém erro material. Ocorre que, conforme os cálculos da contadoria, a parte autora teria direito à receber, a título de parcelas vencidas e não pagas o valor de R\$ 187.790,14. Vejamos a conclusão da contadoria: "Caso seja julgado

procedente, s.m.j., apresentamos o calculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição evoluindo a RMI de R\$ 1.993,95 (mais vantajosa) desde a DER 24/06/10, totalizando R\$ 187.790,14, atualizado até Julho de 2015 e renda mensal de R\$ 2.591,21 para o mês de Junho de 2015."

É o relatório.
DECIDO.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento.

O autor postula esclarecimento a respeito da renda mensal inicial nos termos da Lei n. 9.876/99, o que foi esclarecido pela contadoria em parecer: "Através dos salários de contribuição utilizados do CNIS, apuramos duas Rm's: Pela Sistemática da Lei 8.213/91 EC 20 - RMI de R\$ 1.993,95 Pela Sistemática da Lei 9.876/99 = RMI de R\$ 1.352,98."

Patente a desvantagem de cálculo nos termos da Lei n. 9876/99, não podendo esta data ser considerada como DER, nos termos d art. 53 da LBPS.

Quanto aos atrasados, destaco que o valor de R\$ R\$ 187.790,14 corresponde ao valor total sem a renúncia (petição do dia 13.11.2014), indispensável para permanência da causa neste Juizado. Referido valor constante do parecer da contadoria do dia 27.07.15 não leva em conta o cálculo de renúncia anexado sob andamento 108 dos presentes autos, havendo erro material, portanto, do parecer da contadoria e não da sentença.

Portanto, correto o valor de atrasados é mesmo o de R\$ 87.118,05, com adequação dos valores à alçada deste Juizado.

Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS para esclarecimentos supra, mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se

0060867-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162737 - RAIMUNDO OLIVEIRA AMORIM (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço dos embargos de declaração e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se

0005088-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162167 - DENISE SANTOS QUINTEIRO (SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando erro material e dúvida quanto ao cumprimento da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando a sentença proferida, verifico que assiste razão à embargante no que toca ao erro material apontado. Portanto, conheço e acolho, com efeitos modificativos, os embargos de declaração interpostos pela parte ré, pelo que corrijo a decisão para que passe a constar da seguinte forma:

"Dispensado o relatório.

A CEF argui preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que o Ministério do Trabalho é o responsável por gerir o seguro desemprego e não o banco réu, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo. Não merece prosperar tal alegação, uma vez que o objeto da demanda é a restituição de valores do seguro desemprego sacados indevidamente da conta da autora em uma das agências da ré, pelo que resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF.

Constato que estão presentes as demais condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 2º e 14, da legislação consumerista.

Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535

Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC" (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).

II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.

III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatre o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais.

V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo § 1º, do CPC.

VI - Apelações parcialmente providas.

Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus

probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

No caso dos autos, tenho que as alegações da autora merecem prosperar.

Para prova de suas alegações, a demandante juntou requerimento de seguro desemprego (fls. 15 e 16 anexos à inicial), boletim de ocorrência (fl. 17 dos anexos à inicial) e extrato dos sistemas de informação da CEF.

Da análise das provas coligidas aos autos virtuais constata-se a ocorrência do saque alegado no total de R\$ 1.181,53. O referido saque foi realizado na cidade de Jangada, no Ceará. Tais fatos constam inclusive do Extrato do Sistema de Informações da CEF, assinado por funcionário do banco. Ora, a autora morava e trabalhava em São Paulo, não se faz crível que tenha sacado o dinheiro naquela cidade em 12/06/2015, ainda mais porque consta dos autos extrato da conta da autora na cidade de São Paulo, na data de 13/06/2015, às 07h40min, acusando a indisponibilidade dos valores do seguro desemprego (fls. 21 dos anexos à inicial).

Destarte, a CEF não se desincumbiu a contento de seu ônus de provar a regularidade dos saques realizados em conta de seguro desemprego da parte autora.

Verifica-se, outrossim, que a autora informou a CEF a respeito da ocorrência dos saques fraudulentos, bem como diligenciou ao prestar boletim de ocorrência e comunicar o ocorrido à Polícia Federal.

Portanto, restou demonstrado nos autos que a CEF não tomou os devidos cuidados para evitar que os saques alegados ocorressem.

Assim, faz-se necessária a restituição dos valores indevidamente sacados do seguro desemprego da parte autora.

Quanto ao pedido de dano material, não há comprovação nos autos da sua ocorrência. Além do que, a própria restituição dos valores sacados já ressarcirá eventuais prejuízos eventualmente suportados pela parte autora.

Passo a analisar o pedido de danos morais.

De fato, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Percebe-se, desta maneira, que a pretensão da autora possui respaldo legal, contudo, deve ser verificado se o dano suportado pela parte pode ser caracterizado como "dano moral" e ensejador de reparação.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Neste aspecto, altero entendimento anterior em que defendia ser necessária a prova do efetivo sofrimento para fins de condenação em danos morais.

Com efeito, considero na estimativa do valor da indenização a ser suportada pela CEF, o valor sacado indevidamente, a natureza social dos valores percebidos à título de seguro desemprego, não havendo, nos autos, outras conjunturas a serem consideradas.

Portanto, os fatores acima elencados aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, importância suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir à parte autora o montante de R\$ 1.181,53 (um mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), corrigido desde a data do saque indevido, bem como condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde a data do arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

No que se refere à dúvida da embargante quanto à restituição de valores à parte autora, esclareço que, transitada em julgado a sentença, por ocasião da execução, será a ré intimada dos termos do julgado para cumprimento (depósito em conta).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, porquanto tempestivos, e acolho-os, nos termos acima mencionado.

P. R. I

0004063-36.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162609 - ALEXANDRE BORGES DE MORAES (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

As medidas para pagamento do ofício requisitório/precatório (art. 100/CF) serão efetuadas na fase da execução, após o trânsito em julgado da sentença.

P.R.I

0082853-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163216 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de obscuridade.

Não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposta nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a revisão do mérito da sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância “ad quem”

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0006836-54.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301161119 - JUSSARA APARECIDA GOMES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar o erro material constante no dispositivo, aclarando-se que o a RMI do benefício da parte autora deverá ser de R\$ 860,95 (OITOCENTOS E SESENTAREAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e a RMA de R\$ 965,42 (NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0032795-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162117 - NIVALDO PEREIRA GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, acolho em parte os embargos de declaração apenas para que conste o seguinte em seu dispositivo: “Sobre o valor da condenação incide a taxa SELIC, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF”.

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Registrada e Publicada nesta data. Int

0013138-02.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301162263 - MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a contradição e, em consequência, determinar que do dispositivo da sentença passe a constar:

“Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Manoel Alves de Amorim à

autora MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA, desde a data do óbito (29.9.2008), com renda mensal de R\$ 1.159,21 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para junho de 2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 40.032,74 (QUARENTAMIL TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução de Cálculos do CJF em vigor.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0007348-37.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301163228 - JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A embargante opôs embargos de declaração em face da r. sentença alegando omissão no julgado.

É o relatório. Decido.

Assiste razão em parte à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, a r. sentença proferida foi omissa somente em relação ao período de reavaliação do autor, tendo, contudo, explicitado a desnecessidade de submissão do autor a perícia médica em especialidade diversa.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho em parte, acrescentando à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

“Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de ser reavaliada a segurada em perícia administrativa, realizada após 16.04.2016, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada, respeitado o prazo fixado pelo perito judicial.”

P. R. I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000188

PARTE 2

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0043535-44.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161680 - FRANCISCO GLEUDSON VIDAL PINHEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ainda, determino que a secretaria regularize o nome da parte autora, conforme determinação anterior.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora, não obstante devidamente intimada em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s).

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025214-58.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162008 - MARIA ELIETE DA COSTA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022889-13.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003232-51.2015.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP297966 - PATRICIA BOVI MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora, não obstante devidamente intimada em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s).

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033137-38.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162831 - CELSO GOMES DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0035673-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162278 - MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA (SP190039 - KELI CRISTINA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão do(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.143.177-3, percebido desde 01/07/2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/151.143.177-3, com aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não pode ser conhecido. Isso porque foi ajuizada ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, processo n. 00060397820154036301, que tramitou na 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo e foi julgada improcedência, sendo extinta com resolução de mérito por sentença não mais sujeita a qualquer recurso.

A sentença transitada em julgado não pode mais ser alterada nem discutida, sendo vedado decidir novamente, em outro processo, as questões já decididas relativas à mesma lide, de acordo com o arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, porque a coisa julgada deve ser conhecida de ofício, conforme o art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico ainda que o presente feito e o apontado no termo de prevenção foram ajuizados pelo mesmo escritório de advocacia.

É de se destacar, portanto, que a parte autora movimentou novamente a máquina Judiciária para rediscutir uma questão para a qual já obteve resposta no processo antecedente.

Caso entendesse que o benefício foi calculado contra texto de lei, cabia a parte autora ter se insurgido contra a decisão naquele processo, antes do saque os valores.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, citando José Frederico Marques:

“A coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão, 'questões argüidas ou que o podiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida'.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 42ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 495).

Em sendo assim, entendo que a matéria objeto do presente processo já foi apreciada e julgada naqueles autos, o que impede a sua reapreciação.

Diante disso, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0042341-09.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160926 - RITA DE CASSIA RODRIGUES KAMISAKI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no caput do seu artigo 260 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir da parte autora, diante da não regularização do processo, quando instada.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038692-36.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161573 - SIDNEI MOISES ALVES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0039497-86.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161583 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031615-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162133 - ZIRLAIDE MARTINS DE FRANCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0017666-84.2012.4.03.6301).

O processo preventivo foi sentenciado em 31/07/2012, tendo o pedido julgado parcialmente procedente para a concessão do auxílio-doença no período de 15/10/2010 a 31/12/2010.

A sentença transitou em julgado em 10/09/2012.

No presente feito, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez desde 15/10/2010, com base no requerimento NB 543.112.283-1, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0043809-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162943 - ADEMIR JOSE MANSANO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00438065320154036301).

Aquele feito foi distribuído primeiro, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0019723-70.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163298 - SANDRO FERNANDO DE LIMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010721-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163221 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC, a qual postula a tutela jurisdicional para obter, em síntese, a anulação da multa aplicada pela ré, bem como extinguir qualquer procedimento administrativo.

Citado o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado, haja vista que se trata de revisão de ato administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia a anulação de multa administrativa aplicada pela ré em processo administrativo, onde se apurou, em tese, a prática de exercício irregular da atividade contábil.

De fato, “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si

própria.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Verifica-se que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento e a elaboração de outro). E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação. O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Cível. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043431-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163234 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037478-10.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160944 - MAGNO FRANCA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

0033026-54.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162590 - CELSO GOMES DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00241739020144036301).

No processo n.º 00241739020144036301, a autora pleiteou a concessão de auxílio doença/restabelecimento do NB 518.338.310-0, com DIB em 25.10.2006 e DCB em 05.01.2009. Foi prolatada sentença, em 10.09.2014, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 07.10.2014. O último requerimento administrativo foi feito em 22/09/2009.

Na presente demanda a autora objetiva a concessão de auxílio doença desde 05.12.2014.

In casu, o pedido e a causa de pedir revelam a identidade de ações, não tendo a autora sequer comprovado ter formulado novo requerimento administrativo, não podendo a parte recorrer diretamente ao Judiciário, ante a ausência de pretensão resistida.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038988-58.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161462 - MARCELO COVALTCHUK (SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038045-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161463 - VALDIR DE SANTANA SILVA GOMES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029343-09.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161461 - JOAO EUDES DE SOUSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0039247-53.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162266 - CELISIA ARAUJO BARRETO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038788-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162268 - SERGIO XAVIER DOS SANTOS (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE

SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006343-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162689 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033684-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162625 - JAIR PIRES DE ALMEIDA (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS) JAIR P. DE ALMEIDA AVICULTURA - ME (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS, SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO) JAIR PIRES DE ALMEIDA (SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO, SP245287 - CRISTIANO TEIXEIRA) JAIR P. DE ALMEIDA AVICULTURA - ME (SP245287 - CRISTIANO TEIXEIRA) X ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP (- ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado com relação aos corréus Bradesco e Atacapet, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

0022573-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162850 - FERNANDO OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar comprovante de residência. Apesar disso, decorrido o prazo concedido, o processo não foi devidamente instruído.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030743-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163257 - MARIA NILZA BOAVENTURA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018326-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163069 - MARIA APARECIDA SILVANO JARDIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038863-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161017 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0030684-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162927 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a parte deixou de promover o efetivo andamento do processo, embora tenham sido concedidas reiteradas prorrogações do prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040515-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162114 - MARINALVA BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA BASILIO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, vale dizer, para propor ou contestar

ação é necessário ter interesse e legitimidade, por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio.

Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.

In casu, a parte autora, postula a correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, como aplicação de outro índice a partir de 01/1999 e substituição a TR, da conta fundiária de seu falecido cônjuge, Sr. Sebastião Luiz da Silva.

A correção do saldo do FGTS é ato personalíssimo, ou seja, apenas o titular estaria legitimado para analisar a conveniência do pedido de correção, o que na hipótese não é possível em razão do óbito.

O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 preceitua que os montantes das contas de FGTS, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sejam pagos aos dependentes ou sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

É certo que a norma acima preconizada atenua os rigores processuais de legitimação, dispensando de abertura de inventário ou arrolamento, para o cumprimento da prestação por parte da Administração Pública.

Contudo, parece-me que a autorização legal para que os valores devidos e não recebidos sejam pagos aos dependentes ou sucessores diz respeito aos créditos já devidos, vale dizer, já reconhecidos em decorrência de ações ajuizadas pelo próprio titular da conta, e não em ações em que os herdeiros ainda pretendem obter o reconhecimento do pretense direito. Em outras palavras, o dispositivo supra mencionado não autoriza o ajuizamento de ação pelos herdeiros, em busca de reconhecimento de direito personalíssimo que diga respeito à esfera jurídica do fundista falecido, vale dizer, não afasta o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora - na qualidade de herdeiros do titular da conta vinculada - propõe, em nome próprio, ação judicial em que visa ao reconhecimento de direito que diz respeito ao fundista falecido, sendo que em nenhum momento o direito havia sido sequer postulado pelo próprio titular.

Ao contrário do entendimento trazido à baila pela parte autora, entendo que o artigo 1º, da Lei nº 6.858 pretende prestigiar apenas o cumprimento do já estabelecido em título judicial em decorrência de ação ajuizada pelo próprio titular da conta vinculada, garantindo o recebimento dos montantes por ele postulados e reconhecidos em Juízo (pagamento), independentemente de seu óbito.

Em síntese, o que o dispositivo em comento busca é tão somente facilitar o recebimento pelos eventuais herdeiros, de quantias incorporadas ao patrimônio do fundista falecido e em seu nome depositadas. Efetivamente, o que se pretendeu com a regra foi simplificar o pagamento de eventuais créditos existentes na conta vinculada do trabalhador, na hipótese de seu falecimento no curso de ação ou execução por ele ajuizada, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

Em vista disso, conclui-se que tanto a norma inscrita no artigo 1º, da Lei nº 6.858, como a legislação adjetiva pertinente, não conferem legitimidade aos herdeiros para pleitear diferenças não reclamadas em vida pelo titular da conta de FGTS. Trata-se, em verdade, de direito personalíssimo, isto é, intransmissível aos herdeiros.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

Ementa: SEM ACÓRDÃO. INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301162114/2015 6301407701/2012 PROCESSO Nr: 0001569-16.2011.4.03.6310 AUTUADO EM 21/03/2011 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): SALETE FATIMA MATTOS DA SILVA E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/03/2011 13:56:25 JUIZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973. A sentença julgou IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada de FGTS e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), referentes aos expurgos inflacionários. Recorre a Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a reforma da sentença, em apertada síntese, face à adesão da parte autora ao acordo que teria sido efetuado nos termos da Lei Complementar n. 110/01. A recorrente apresentou extratos das contas do FGTS da parte autora demonstrando sua adesão, inclusive os saques efetuados. Defende a nulidade da sentença por ser extra-petita. Alega não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, ante a vedação legal do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. É o breve relatório. II - VOTO A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973. Com efeito, constato que a sentença apreciou o pedido de juros progressivos e

aplicação dos índices de correção quanto aos expurgos inflacionários, todavia, quanto à segunda matéria apreciada, esta só seria eventualmente procedente se o primeiro pedido, principal, fosse julgado procedente ou parcialmente procedente, visto que o segundo pedido era reflexo do primeiro. Dessa feita, tenho que a sentença afigura-se extra petita, violando o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Declaro, portanto, a nulidade da sentença. Todavia, deixo de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo óbice ao julgamento do recurso em seu mérito por este órgão recursal, por interpretação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. Dito isso passo a análise do mérito. Com efeito, no caso de falecimento do titular do suposto direito de diferenças resultantes da não observância da capitalização dos juros de forma progressiva e / ou correção monetária de expurgos inflacionários nos saldos depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é de se averiguar se os sucessores têm legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-lo. Pois bem, entendo que não o tem. Somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada pertinência subjetiva da ação, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito. In casu, o sucessor não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com o requerente qualquer liame ou ligação jurídica, em verdade, tem-se como estranha. Somente o titular do direito, ou seja, o titular da conta vinculada poderia pugnar o valor do creditamento das diferenças decorrentes de juros progressivos incidentes sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e / ou expurgos inflacionários. Os sucessores não detêm tal pertinência e, muito menos, a titularidade daquela relação jurídica de direito material. Saliento que o reconhecimento de uma das condições da ação, de ofício, pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ressaltando mais uma vez, independentemente da alegação das partes. Destarte, entendo pela ilegitimidade ativa ad causam, devendo o processo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e; conseqüentemente, dou por prejudicado o recurso da CEF. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e; conseqüentemente, dar por prejudicado o recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento). (Processo 00015691620114036310; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO; Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 11/01/2013; Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013)

Ementa - SEM ACÓRDÃO ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301162114/2015 6301370360/2012 PROCESSO Nr: 0008692-04.2007.4.03.6311 AUTUADO EM 24/08/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): SUELI LOURENA COSTA e outros ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDO MARCELO MENDES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam dos herdeiros. Alega, em síntese, a possibilidade de movimentação da conta do FGTS pelos herdeiros. Requer a procedência do pedido. É o breve relatório. II - VOTO Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Com efeito, no caso de falecimento do titular do suposto direito de diferenças resultantes da não observância da capitalização dos juros de forma progressiva e / ou correção monetária de expurgos inflacionários nos saldos depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é de se averiguar se os sucessores têm legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-lo. Pois bem, entendo que não o tem. Somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada pertinência subjetiva da ação, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito. In casu, o sucessor não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com o requerente qualquer liame ou ligação jurídica, em verdade, tem-se como estranha. Somente o titular do

direito, ou seja, o titular da conta vinculada poderia pugnar o valor do creditamento das diferenças decorrentes de juros progressivos incidentes sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e / ou expurgos inflacionários. Os sucessores não detêm tal pertinência e, muito menos, a titularidade daquela relação jurídica de direito material. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantenho a sentença proferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento). (Processo 1 00086920420074036311; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES; Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 26/11/2012; Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 23/11/2012) Dessa forma, a parte autora é ilegítima para pleitear revisão/correção do saldo do FGTS e em nome de seu cônjuge falecido. A alegação de que seria herdeiro, não procede, pois a parte autora deseja receber valores, a princípio, que seriam obtidos posteriormente à morte da instituidora da herança. Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual, por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto DECLARO EXTINTA demanda, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, haja vista a ilegitimidade de parte autora. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037472-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160262 - RAFAEL FERREIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

Diante do não atendimento satisfatório do que fora anteriormente determinado, inclusive com concessão de prazo para o cumprimento, estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, por conseguinte, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011953-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163376 - ANTONIO SANTANA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SANTANA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas,

devidamente corrigidas

Citado o INSS apresentou contestação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 52.834,59 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044078-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161131 - MARIA MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042878-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162874 - JENS PETER HAMANN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I

0036388-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301160411 - LUCINELIA MARIA DA SILVA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

Observa-se dos documentos apresentados não serem os mesmos legíveis, destarte a situação é de não atendimento de requisito básico para o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC.

Diante do não atendimento satisfatório do que fora anteriormente determinado, inclusive com concessão de prazo para o cumprimento, estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, por conseguinte, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petições no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039759-36.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161448 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
4. Registre-se. Intime-se

0032202-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301163382 - ZULEIKA FERREIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00320963620154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0031047-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162922 - ADRIANA PASTOR PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada (por diversas vezes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025672-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162700 - LUZIA ZILDA DA SILVA (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (apresentar documento com o número do PIS/PASEP, procuração e cópia da CTPS). Apesar disso, deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021851-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162548 - MARIA NEVES BAIA DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou cópia integral do pedido de pensão por morte 170.252.064-9 (anexo de 14/05/2015).

Da análise detida dos referidos documentos, verifica-se que o pedido de pensão por morte foi indeferido porque foi detectada divergência nos dados do CPF do falecido (fls. 27 do anexo de 14/05/2015).

A parte autora foi devidamente intimada a regularizar a divergência perante a Receita Federal do Brasil.

Aparentemente houve a regularização às fls. 28 do anexo de 14/05/2015. Contudo, a parte autora não interpôs recurso administrativo (a despeito do alegado na inicial), nem fez qualquer pedido de reconsideração (deixou transcorrer in albis o prazo mencionado às fls. 24 do processo administrativo).

Assim, verifica-se que no caso concreto não há pretensão resistida por parte do INSS, visto que após a regularização da reportada pendência, a Autarquia Previdenciária não foi instada pela parteautora a reanalisar a questão.

Portanto, como a Autarquia Previdenciária foi não instada a analisar a regularização da pendência, não pode o Poder Judiciário realizar tal função que é típica do Poder Executivo (sob pena de haver sério comprometimento da tripartição de funções entre os Poderes da República).

Nesse contexto, o Poder Judiciário só deve agir nos casos em que há falha na análise administrativa (falha do Poder Executivo) ou demora desarrazoada no exame do pedido administrativo (omissão do Poder Executivo). Fatos que não ficaram evidenciados nos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267 do CPC,

por carência de interesse de agir, visto que, no caso concreto, não foi identificada pretensão resistida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044715-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301162801 - NICOLLE SILVA LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NICOLLE SILVA LIMA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por NOEMI PINHEIRO DA SILVA e NICOLLE SILVA LIMA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito em 10.05.2010 diante do falecimento de Jurandi Souza Lima, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidas.

Consta a emenda à inicial.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 21.11.2013.

A parte autora apresentou o rol de testemunhas em 05.06.2014.

Prolatada decisão em 30.06.2014 cancelando a audiência mas mantendo os autos no painel para organização dos trabalhos.

Citado o INSS apresentou contestação em 07.07.2014.

Apresentado parecer contábil em 29.07.2014.

Consta decisão em 31.07.2014 determinando a expedição de ofício ao Pronto Socorro Jardim Vazame para apresentação de cópia integral do prontuário médico do falecido, bem como determinando a realização de perícia indireta com designação de perito.

Em 29.09.2014 canceladas a audiência e perícias designadas determinando o aguardo para cumprimento dos ofícios.

Determinado a expedição de ofício para que os responsáveis administrativos do Pronto Socorro Jardim Vazame e Pronto Socorro do Embú - SP cumpram integralmente a decisão anterior ou justifiquem sua impossibilidade a ordem judicial, constando a expedição dos ofícios.

Designada a realização de perícia médica indireta em relação ao segurado Jurandi Souza Lima, para o dia 27.04.2015, às 18h00, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken (19.03.2015).

Apresentado os quesitos do autor em 08.04.2015.

Realizada perícia foi apresentado o laudo pericial em 07.05.2015.

Consta manifestação da parte autora em 29.05.2015 e do MPF em 03.06.2015.

Apresentado parecer contábil em 19.08.2015.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às

causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial em 19.08.2015 realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 50.867,31 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 40.680,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Ressalta-se que, em havendo procedência da ação, deverá acrescentar ao cálculo os valores de atrasados de julho de 2013 até a presente data.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados

Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034826-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156903 - FRANCELINO BERNARDO DA CRUZ (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, já satisfeita a pretensão na via administrativa, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041203-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301161967 - MUCIO TAVARES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do pagamento administrativo previsto para o mês corrente.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0061271-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163219 - JOSE PAULO PEREIRA AGUIAR (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, concluso

0080858-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162272 - SAMIRA DE ARAUJO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação da Caixa Econômica Federal segundo a qual “a situação da conta da autora já se encontra regularizada foi liquidado em 26/11/2014, sem pagamento de nenhum encargo pela Autora. No tocante do seguro de vida contratado, foi assinado em 22/02/2011 e renovado, com debito automático. Ao ser solicitado o cancelamento pela Autora, houve o ressarcimento do valor através de credito em conta, referentes aos meses futuros, coberta entre Março e Junho de 2012” (fls. 02 -contestação). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016563-37.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161690 - RICARDO ORTENSI (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0004149-07.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162563 - TANEIA MARIA LIMA DE SA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 17/07/2015:

Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 17/07/2015, intime-se o INSS para que apresente a cópia da contagem de tempo de serviço que ensejou o indeferimento do benefício, NB 169.703.916-0.

Int.

0038005-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162527 - SILVIA AGUILERA HYDALGO ARAUJO (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Petição anexada em 17/08/2015: providencie a secretaria desde Juizado a intimação das requeridas (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) para que, no prazo máximo de 15 dias, apresentem as cópias dos contratos de empréstimo discutidos nos presentes autos.

No mais, por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de indeferimento da tutela proferida em 07/08/2015. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0014561-86.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161399 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 5 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,

encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045252-91.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163239 - GERSON DA SILVA CAVALCANTI (SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042056-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162519 - LEONARDO LUIS MORAU (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) ALESSANDRA CRISTINA BONILHA MORAU (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) LUAN SAVITRI BONILHA MORAU (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X TAM LINHAS AEREAS S/A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
0011191-31.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163243 - MARCIA DE CASSIA NEVES REGO LINS (SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042271-89.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162517 - LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA (SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044866-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162507 - FABERLANDIA MORAIS DA SILVA (SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0033696-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162878 - SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se

0037712-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161118 - ANA RITA CARDOSO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 20/08/2015: Por ora, remeta-se este processo à Seção de Processamento I, deste Juizado, para que seja certificado nos autos se houve publicação do despacho nº 6301144173/2015, de data 20/07/2015 para o patrono da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0035519-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162996 - LUIZA TELMA COSTA (SP341479 - FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor, aos cuidados da assistente social Cláudia de Souza no dia 14/09/2015 às 10h.

Deverá a parte autora apresentar comprovantes e demais documentos que entender necessários para a comprovação de sua situação financeira.

Anexado o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do mesmo.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se

0006565-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163085 - FABIO VERIDIANO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

De acordo com a petição inicial, a parte autora requereu perícia na especialidade de Ortopedia.

Assim, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime e inclusive se evitando futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, determino a realização da perícia, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 14/09/2015 às 14h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int

0032433-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162181 - IRINEU ISMERIO ALVES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação anexada aos autos é insuficiente para comprovar os vínculos empregatícios da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29.09.2015, às 16:15min.

As testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de três, deverão comparecer à audiência agendada independentemente de intimação.

Intimem-se as partes

0028326-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162972 - ETIENE PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 21.08.2015: Tendo em vista o alegado pela parte autora, concedo prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para cumprimento da determinação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 12.11.2015 às 15h00.

Intime-se

0000292-16.2015.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161786 - MARTA RAMOS CESARO (SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00259631220144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0034440-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162558 - SIMONE DE BARROS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0042295-20.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161883 - BRASILINA CARDOSO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00422935020154036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0026255-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163046 - SANDRO ROGERIO MARINHO (SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044174-62.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163053 - CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00313527520144036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011879-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163211 - MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do teor do acórdão anexado aos autos em 29/07/2015.

Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 25/11/2015 às 13:30h, oportunidade em que a autora deverá comparecer para oitiva acompanhada por até 03 (três) testemunhas.

Oficie-se com urgência conforme determinado no r. acórdão.

Int

0276822-97.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161121 - IDALINA MARTINS PISSIGUELLI - FALECIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) CARLOS ALBERTO PISSIGUELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) JOSE ROBERTO PISSIGUELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que, conforme documentos acostados aos autos pela parte autora, as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Petições anexadas aos autos virtuais em 25/05/2015 e 20/08/2015.

Requer o coautor José Roberto Pissigueli urgência liberação dos valores em virtude de ser portador de doença grave. Juntou relatório médico comprovando o alegado.

DEFIRO a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os valores requisitados neste feito se encontram depositados junto a Caixa Econômica Federal, cumpra-se o determinado no r. despacho em 19/01/2015 e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Intimem-se, Cumpra-se

0048893-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163347 - MINI MERCADO SOUZA LTDA - ME (SP079767 - ROBERTO PIZANI) X AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL

Diante da apresentação do termo de acordo extraprocessual realizado entre as partes, manifeste-se a parte autora sobre os pedidos remanescentes de danos morais e lucros cessantes, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

0045447-76.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163063 - DOMENICA ZAROVICS KAVALIUNAS (SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00353069520154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0042334-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161622 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, determino a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações acerca dos pagamentos e encargos do contrato de Arrendamento Residencial n.º 672410019647, com a evolução do saldo devedor contestada pela parte autora na presente ação.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2015, às 16:00 horas.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes. Cumpra-se

0061771-88.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163320 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se

0041265-47.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161605 - MARGARIDA DE ARAUJO SILVA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícia, para agendamento de perícia social. Cumpra-se

0007178-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163224 - MARILETE SABINO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe sobre o processo de interdição

0045336-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163335 - ROMUALDO RAMOSKA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora em 15/06/2015, tendo em vista que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, foi expressa em determinar: “Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.”

Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da requisição de pequeno valor em benefício da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0045531-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162828 - MARIA JOSE FERREIRA DE MENDONCA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de

prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0019718-48.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162168 - ELOIZA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0026952-81.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162788 - EDVALDO EDUARDO LAMBERT (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 30 dias, junte aos autos cópia completa e em ordem cronológica do processo administrativo.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se

0029609-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162102 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em complemento ao despacho anterior, remetam-se os autos à Divisão Médico Assistencial para agendamento de perícia médica indireta.
No mais, ficam as partes dispensadas de comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a prova oral .
Int

0006036-26.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163059 - CLELIA SIMONE SANTA ROSA MACEDO MAGALHAES (SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES, SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida em 28.05.2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Esclareço, por oportuno, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do Juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento, devidamente comprovada pela recusa manifesta ou pela demora excessiva do órgão público em fornecê-lo, o que não ocorreu no presente caso

0030806-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161764 - ELIZABETH FABRIS SGUERI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, inclua-se o presente feito na pauta de controle interno.

Cite-se o INSS para contestar o presente feito em 30 (trinta) dias..

No mesmo prazo (30 dias), a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0034295-31.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163287 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035501-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163276 - IVAN FONSECA NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035082-60.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163279 - FRANCISCO CARLOS DE BARROS (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034521-36.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163284 - ANISIO CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035419-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163277 - JOSE MARCELO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036288-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163267 - AGRIPIANO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036990-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163260 - GILDASIO DIAS DA FRANCA (SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0043251-36.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161863 - VERA LUCIA ALVES (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00130523120154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0042501-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161559 - PATRICIA GIMENEZ CRISTOVÃO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

0042117-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163297 - ELVIRA RAMOS DO NASCIMENTO (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038405-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162187 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de eventual coisa julgada formada em processo anterior

0010926-34.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162945 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Pleiteia a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas pela parte autora constantes do termo anexado à fl. 18 da inicial.

Considerando que o termo de rescisão contratual referido consigna diversas verbas salariais e indenizatórias e que o imposto de renda em questão não incidiu sobre toda importância recebida, intime-se a parte autora para que

especifique quais verbas rescisórias contantes do termo anexado à fl. 18 da inicial sofreram a incidência do tributo questionado.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

0022175-53.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161985 - CLEIDE ROQUE DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 10(cinco) dias para que cumpra integralmente o r. despacho, anexando aos autos documento com número do PIS/PASEP. Após, à Secretaria para cumprimento das demais providências determinadas no despacho retro.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do feito.

Int

0022355-27.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162695 - NCOISAS & COISAS LTDA - ME (SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando o teor do ofício anexado em 12/06/2015 e da petição anexada em 10/08/2015, intime-se a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, se, de fato, efetivou a entrega da DACON em atraso no ano de 2010, embora fosse dispensada para tanto.

Int.

0031726-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161324 - EDNAURA DA COSTA FERREIRA SILVA (SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) ERIC APARECIDO FERREIRA SILVA (SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 101: o pagamento dos atrasados deverá observar a sistemática de expedição de precatório/RPV por força do disposto no art. 100 da Constituição Federal, sob pena de vulnerar, por via oblíqua, tal prerrogativa fazendária.

Outrossim, ressalto que a atualização dos valores constantes do julgado, por ocasião de sua requisição, observará a correção monetária prevista na Res. 168/11 do CJF.

No mais, tendo o INSS comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 100), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se

0006518-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161993 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela ré pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0054509-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161613 - WAGNER LEVORIN (SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora acostada aos autos em 18/08/2015, em que a mesma requer o estorno do empréstimo consignado descontado da sua aposentadoria, e que trata-se de objeto estranho a presente lide, deixo de apreciar o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0010753-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162708 - JOSE LOPES ESTEVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividade comum e atividades

especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à atividade comum, apresente a parte autora, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, cópias da(s) CTPS(s), guias de recolhimentos da Previdência Social, bem como demais documentos comprobatórios do vínculo empregatício.

Em relação à atividade especial, concedo o mesmoprazo, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos a comprovação de que se trata de representante legal da empresa ou procuração outorgando poderes ao subscritor dos formulários/PPPs para fazê-lo.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se

0015219-21.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161149 - ANA KELLY FURTADO DE SOUSA (SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cite-se a CEF

0087141-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162062 - JOSE ESTEVAO MACHADO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05.08.2015: Oficie-se ao INSS, para que traga aos autos o procedimento administrativo relativo ao benefício NB 169.484.244-1, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção emendar a inicial para suprir todas as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos (vide anexo 05). Cumpra-se.

0045396-65.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161698 - JOEL PONTES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045481-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161705 - WALDIZAR MARTINS DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006544-61.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161866 - EDGARD PENA ALVES DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva. Sendo o Ministério do Trabalho e Emprego o responsável por administrar o Seguro-desemprego, deve a União Federal figurar no polo passivo.

No caso em tela, entendo que a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da lide é exclusivamente da União, pois o ponto controvertido restringe-se a disponibilização ou não das parcelas do seguro-desemprego sem que seja efetuado o pagamento da GRU emitida pelo MTE, e não falha na prestação do serviço pela CAIXA. Isso porque os valores em questão são pagos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado à União (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo à CEF apenas efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei nº 7.998/90).

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS RESTANTES APÓS

NOVA DISPENSA. VERBA HONORÁRIA. I - No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - É de incumbência da Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. III - Ao compulsar dos autos, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada" a partir de 16/02/87, tendo sido dispensado em 27/11/98. Após, iniciou novo vínculo empregatício em 05/01/99 na empresa "Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda.", tendo o mesmo sido encerrado, sem justa causa, em 26/02/99. Durante este período aquisitivo, o demandante recebeu três parcelas de seguro-desemprego referentes à sua dispensa na empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada". Nota-se, portanto, que as duas últimas parcelas do benefício foram pagas indevidamente, tendo em vista o seu retorno ao trabalho em 05/01/99. IV - Nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Resolução nº 64/94, do CODEFAT, tendo em vista a nova dispensa, sem justa causa, ocorrida na empregadora "Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda", no mesmo período aquisitivo, observa-se que o autor tem direito ao recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego referentes à empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada", com o desconto das duas parcelas pagas indevidamente. V- Em novo período aquisitivo, o autor trabalhou na empresa "C&C - Casa e Construção Ltda", iniciando em 04/09/2000, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 05/03/2001 (fl. 154), sendo, portanto, devido o recebimento do seguro-desemprego em relação a esta dispensa. VI -Da mesma forma, em novo período aquisitivo, o demandante iniciou vínculo empregatício com a empresa "Madeitex Ind. e Com. de Art. de Látex Ltda" em 16/07/2002, encerrando-se em 18/11/2002 (fl. 157), tendo direito ao recebimento do seguro-desemprego, o qual já foi pago, mediante o cumprimento da tutela antecipada concedida. VII- Honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), a ser rateado entre os réus. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal improvida e apelação do autor parcialmente provida. (AC 00032937520034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulado seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ultimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (AC 02045480419914036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, diante da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para incluir a União Federal no pólo passivo do feito, sob pena de extinção

0017269-20.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161822 - GERALDO LUCIANO DE MELO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES , SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, conclusos

0044942-85.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161030 - RUTH VRISSIS MIQUINIOTY (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para apresentar sua devida qualificação na petição inicial, bem como para atribuir valor à causa. Intimem-se

0040438-36.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162119 - EDILSON GOMES DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0012023-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161668 - CATARINA MACHADO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme a escolha da parte autora em sua petição, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatório.

Cumpra-se

0043904-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162955 - CREONILDA PEREIRA DE OLIVEIRA ORSO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00327554520154036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011047-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162699 - GERALDINO DA ROSA E SOUZA (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial apresentado em 16.06.2015, nota-se que em resposta ao quesito 10, o médico perito concluiu que o autor está incapacitado para os atos da vida civil.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, incluindo-se no feito.

Int.-se

0053970-24.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161002 - NEUZA SALES ZAVAGLI (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X LARISSA GABRIELLE DOS SANTOS ZAVAGLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o AR que retornou sem cumprimento com motivo “desconhecido” refere-se a intimação da corrê - LARISSA GABRIELLE DOS SANTOS ZAVAGLI, torno sem efeito o r. despacho anterior.

Nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se

0047965-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163357 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE (SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a petição anexada ao evento 28, na qual

a ré informa o depósito do valor da condenação.

2- No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução pelo cumprimento.

3- Intime-se

0051913-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162702 - EDNO NELSON DOMINGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Trata-se de ação proposta por Edno Nelson Domingues na qual pleiteia averbação junto ao INSS de períodos comuns e especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2- Em 31/03/2015 foi proferida decisão a qual determinou ao INSS que realizasse a juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias de cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, entretanto tal prazo não foi cumprido, razão pela qual foi determinado por esse Juízo a expedição de mandado de busca e apreensão, devidamente cumprido em 21/08/2015 (evento 47).

3- Ocorre que, em virtude do movimento paredista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário desde 10 de junho do corrente ano, houve demora na expedição do competente mandado de busca e apreensão, bem como da digitalização das peças apreendidas, o que não foi feito até a presente data.

4- Sendo assim, e diante da imprescindibilidade do processo administrativo para uma justa resolução da lide, determino ao setor competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que digitalize todas as peças do processo administrativo apreendido (NB 158.988.652-3) e as junte aos autos.

5- Cumprida a determinação acima, remetem-se os autos ao setor de contadoria para ratificação/retificação do parecer apresentado.

6- Quanto ao requerimento de prioridade solicitado pela parte autora (evento 44), esclareço que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

7- Dessa forma, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

8- Aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade da vara.

9- Intime-se. Cumpra-se com urgência

0028703-06.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301160993 - DURVALINA SOARES FERREIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/09/2015, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2015, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0034743-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161646 - MOISES SEVERINO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora, integralmente os termos do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção

0035862-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162893 - CICERA DOS SANTOS DOMINGOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao INSS.

Incluem-se os autos em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int

0041642-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161857 - LUCIANA INACIO DOS SANTOS (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) DANIELLY CRISTINE SAAD (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) GABRIEL DOS SANTOS SAAD (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00120347220154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0032824-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161048 - FERNANDO FARIA MARCOLINO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designopercia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/09/2015, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2015, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rute Joaquim Dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0031029-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161504 - MAURO MARTINS DE OLIVEIRA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo concedido, conforme decisão proferida de 16/07/2015.

Reagende-se na pauta de controle interno.

Int

0067072-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162565 - MARCIA APARECIDA FRANCO DE GODOY (SP183201 - PERSIO GARCIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 14/08/2015:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0049064-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301160922 - RENATO AUGUSTO DE TOLEDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) ELVIS GUAGLIUMI DE TOLEDO GLEICE GUAGLIUMI TOLEDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A coautora Gleice Guagliumi Toledo, em petição anexada aos autos virtuais em 23/06/2015, requer a prioridade na expedição da requisição de pagamento em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna da tireoide). Juntou relatório médico comprovando o alegado.

DEFIRO a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil para determinar a

expedição da requisição de pequeno valor - RPV, devendo o Setor de RPV e Precatório informar, quando da expedição, que se trata de autora portadora de doença grave.

Intimem-se

0000243-72.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163328 - MARLENE ILDEFONSO MARQUES DA SILVA (SP339787 - SUELEN KAZUCO NISHIMUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0040968-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162664 - ELIETE FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005486.31.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0037067-64.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162939 - ANGELA MARIA LINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação aos processos apontados no termo de prevenção, denota-se o seguinte:

No que tange aos autos nº 00472997720114036301, não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 6052236071) de 28/04/2014. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00126305620154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0016206-57.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162865 - MARLI ALVARENGA WOOD (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, esclareça se há ou não incapacidade atual para a atividade habitual, uma vez que o laudo afirma:

"Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizadas duas situações:

I: Atividade Habitual do lar. Para a atividade habitual do lar não há incapacidade ou dependência de terceiros;

II: Caso decidisse ingressar no mercado formal com finalidade de manutenção do sustento, sem qualificação, estaria disputando atividades braçais. Considerando-se: a idade da pericianda, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento desde 05/07/2010."

Intime-se

0038687-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161116 - KAIAN ZAMBONI SILVA (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Cite-se o réu.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos. Com a digitalização do(s) documento(s), vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0027756-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162836 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027444-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163369 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027980-84.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162804 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0084278-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162560 - EDMILSON COSTA DOS REIS (SP210419 - VALMIR DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 13/08/2015:

Dê-se ciência à CEF para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0078482-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161860 - IVO TEODORO DO NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de 02/06/2015 pela parte autora.

Int

0038456-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163012 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que parte autora já regularizou a petição inicial, determino a citação do réu para dar prosseguimento ao feito.

Cite-se

0037830-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162937 - JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) A petição de embargos de declaração anexada em 26/06/2015 já foi objeto de análise em 19/06/2015.

II) Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, pois intempestivo.

III) Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pelo INSS.

Int

0019065-46.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162956 - IRMA DONATI CLARO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 45 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0044336-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162016 - LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) EDILEUSA DE OLIVEIRA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) ELOIZA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) LUCAS YURI DE OLIVEIRA BORGES (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034477-17.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162042 - SATURNINA PEREZ DE OLIVEIRA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041474-16.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162023 - FABIANO PEREIRA DE FARIAS (SP221439 - NADIA FERNANDES, SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040987-46.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162027 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEVENUTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041253-33.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162025 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043004-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162019 - BIANCA MORAES DOS SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GABRIEL DOS SANTOS THAYNA GABRIELLI DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040389-92.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162038 - AMADEU ALVES COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030920-22.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162584 - RAISA VIANA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/09/2015, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Antônio Carlos De Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/09/2015, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se

0024835-20.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161634 - PAULO JOSE MALVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpra-se o despacho proferido anteriormente (01/06/2015), sobrestando o feito.
Intime-se

0000028-33.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162566 - JOSEFA ALVES SIQUEIRA (SP262269 - MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a certidão de descarte de petição anexada em 03/08/2015 e a fim de regularizar a representação no ato de audiência, concedo à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento.

Após o decurso, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0034302-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162552 - CLAUDIO VALERIANO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0041616-20.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161681 - ELIAS ROCHA CAMPOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento, para cadastramento do NB 31/604.189.230-4.

Após, ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Cumpra-se

0034742-19.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161977 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00739634320144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040874-92.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161674 - LUIZ CARLOS PEREIRA BRANDAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra, a parte autora, integralmente os termos do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sanando todas as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos (anexo 05), sob pena de extinção. Cumpra-se

0012414-95.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161678 - BENEDITO VIEIRA DAS NEVES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 22/07/2015, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a juntada da curatela e demais documentos necessários para a regularização de sua representação.

Int

0061504-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162149 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição B 42/170.329.199-6, DIB = 09/08/2014, conforme dados do Sistema DATAPREV.

Entretanto, a Contadoria deste Juizado não conseguiu reproduzir cálculos, conforme o pedido, pois não consta dos autos, até o momento, a cópia digitalizada da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria em questão, em que foram apurados 37 anos, 07 meses e 05 dias de serviço, conforme dados do Sistema DATAPREV.

Assim, há divergência entre o tempo de contribuição apurado por meio da contagem constante das fls 22/23 - "documentos anexos da petição inicial" e o constante do Sistema DATAPREV-Plenus utilizado para o cálculo da RMI. Assim, manifeste-se o autor no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão da produção da prova

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0045342-02.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162131 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CORTEZ (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045154-09.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162765 - ELIZA DOS REIS SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0023515-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161629 - MARTINHA AUDIR GOUVEIA DE MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (dias) para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido, juntando documentos que justifiquem sua ausência.

Intime-se

0023820-16.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161374 - DAISY VENEZIANI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- A parte autora pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão no cálculo do salário de benefício do período em que, segundo alega, esteve incapacitada (07/2007 a 10/2008).

2- Em 01/07/2015 foi acostado aos autos laudo pericial no qual não foi constatada a incapacidade da autora no período pleiteado. (evento 8)

3- Manifestando-se acerca do laudo, a parte autora juntou petição confusa, na qual faz menção a benefício assistencial.

4- Assim sendo, concedo o prazo 20 (vinte) dias para parte autora esclarece o conteúdo da petição anexado ao evento 11. Caso deseje impugnar o laudo médico, deverá fazê-lo fundamentadamente, inclusive com a juntada de documentos, sendo incabível a simples afirmação de discordância.

5- No mesmo prazo (20 dias), a parte autora deverá juntar cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida, sob pena de julgamento do feito sem resolução de mérito.

6- Intime-se

0013518-80.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162807 - FERNANDO

LEONETTI SELEGHINI (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, as cláusulas gerais indicadas no Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como o contrato de empréstimo firmado com a parte autora.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Inclua-se os autos em pauta CEF apenas para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, considerado que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral. Portanto, dispense as partes do comparecimento à audiência designada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0045188-81.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162660 - ADERSON DOS SANTOS SOUSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045596-72.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162975 - CARLOS ALBERTO JOSE DE CARVALHO (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045213-94.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162661 - EDINALDO ARAUJO LIMA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045527-40.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162665 - SANDRA REGINA SOUZA LOPES (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045504-94.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162044 - IZIDORIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045405-27.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162663 - LUIZ PEREIRA DE AQUINO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036674-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163055 - GILVANETE DE CARVALHO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento do determinado no r. despacho anterior, ciência as partes da prévia da requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência expedida em nome do advogado Alexandre Carlos Camargo Rodrigues.

Tendo em vista que não houve impugnação da autarquia ré quanto aos dados inseridos nos requisitórios, determino a transmissão das RPs ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se

0042146-24.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161536 - CLOVES CASTRO GARCIA (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento efetivo da determinação anterior, sob pena de extinção

0052528-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155826 - MARIA JOSE

DOS SANTOS (SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) DANILO DE JESUS CRUZ (SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) X INGRID VICTORIA MORAES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se a empresa MOTA FARDINI INTERMEDIACÃO DE NEGOCIO S/C LTDA -CNPJ : 59.588.202/0001-49, localizada no endereço Alameda Eduardo Prado, 465, ap 2- Campos Eliseos CEP: 01213, para que apresente o Termo de Recisão de Contrato de Trabalho, juntamente com a ficha de empregado e outros documentos que possuir, do Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS. Prazo de dez dias. Após, conclusos

0003719-55.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161707 - VALMIR TEIXEIRA XAVIER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista os exames médicos acostados aos autos pela parte autora, remetam-se os autos ao perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Intime-se

0017762-94.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163295 - DULCELISA APARECIDA TOBIAS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva , em comunicado médico acostado em 07/07/2015.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se

0012714-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162567 - LUZ MARINA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GEOVANNA CUNHA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a corré, Geovanna Cunha dos Santos, não foi citada ainda, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2015, diante da proximidade da data. Oportunamente, será agendada uma nova data.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da certidão anexada em 11/06/2015.
Int.

0024961-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163187 - CLAUDIA DE LIMA PEDRO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/09/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0022797-35.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162655 - NARA MONTEIRO PATOCS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de *XXXX* dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001954-20.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162732 - JOSE NERIS DE SOUZA (SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da regularidade do feito, determino a sua inclusão na pauta de controle interno.

Concedo, ainda, prazo de 30 dias para que parte autora junte aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, RAIS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- no que toca aos períodos especiais (caso invocados), deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Intime-se

0042766-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162882 - SILVALDO GENEROSA DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se

0007593-48.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162571 - ANTONIO STAHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

0026449-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162037 - PAULO BARONI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a contagem do tempo de serviço apurada pelo INSS em relação ao NB objeto do pedido, 42/156.727.708-7, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0034717-06.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162648 - FRANCISCO

ANIBAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2015, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0037063-27.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163223 - YARA LOWCZYK CARVALHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00121845820114036183 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a referida demanda foi extinta sem resolução de mérito por sentença.

Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos dos processos nº 00209162820124036301 e 00149040320094036301.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se

0032982-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162570 - JOCIMAR APARECIDO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00537111920144036301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00896780920064036301, apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, sendo que nestes autos a parte autora se insurge contra a cessação do benefício 535.248.657-1, em 17.09.2014, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Intimem-se

0019821-13.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162545 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES (SP297456 - SHIRLEY APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora à juntada aos autos da documentação médica comprobatória da referida invalidez do autos a ensejar a cobertura securitária no prazo de dez dias.

Na sequência, conceda-se vista à parte adversa pelo prazo de dez dias.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/09/2015, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0045165-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163054 - MARIA DO CARMO SOUZA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o processo 00020534020154036100 (21ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, e os autos 00018151420134036901 tratam-se de reclamação pre-processual.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0021454-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163176 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que o link indicado em petição da parte ré, em que supostamente constaria a cópia do processo administrativo nº 10880.632777/2014-37, não é localizado, ou seja, não abre.

Oficie-se à Receita Federal para que junte novamente a cópia integral do referido processo administrativo.

Intime-se

0033270-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162827 - JOSE MARTINIANO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/10/2015, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0033402-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162647 - ELZIRA RODRIGUES BARBOSA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não houve a intimação do perito para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora, designo o dia 27/10/2015 às 14h para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência

0014460-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163032 - FELIPE GABRIEL FERREIRA VALE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexa aos autos em 24.08.2015, observa-se que o autor e sua família residem em imóvel cedido pelo avô materno, o Sr. Adilno Eziquiel dos Santos, que labora desde julho de 2014 na empresa Arc Comércio Construção e Administração de Serviços LTDA, apurando renda média mensal de R\$ 2.553,45.

Tal circunstância não pode ser ignorada, haja vista o dever de amparo imputado à família. Logo, o auxílio estatal deve ser subsidiário, ou seja, deve ser concedido apenas quando a família não puder suprir as necessidades da parte autora.

Deste modo, a fim de assegurar o contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, manifeste-se precisamente sobre referido fato, esclarecendo o que entender oportuno, juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão.
Com a manifestação da parte, vistas ao INSS e ao MPF, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0031483-16.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162881 - ZELINDA DA CRUZ SEVERIANO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/09/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.
Intimem-se

0025119-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162562 - NILTON CACCIAGUERRA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 20/08/2015:

Cumpra-se a parte final da determinação anterior (TERMO Nr: 6301162562/2015 6301153204/2015).

Cite-se novamente o INSS. Após, ao controle interno para cálculos e análise do caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028642-48.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162846 - EVANILSON FARIAS COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024221-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162678 - ROSELI RIBEIRO CAPELO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026626-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162731 - ROSANGELA APARECIDA GENGO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030105-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162924 - CAMILA ROCHA MARTINS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025616-42.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162006 - ELZA PEREIRA AUGUSTAITIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026468-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162726 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA, SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029467-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162859 - ANA MARIA FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025077-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162686 - RUBENS

WAGNER DE OLIVEIRA (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0028472-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162816 - CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0030423-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162880 - HILDERLAN DA SILVA GOMES (SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0026772-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162740 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0027818-89.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162799 - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO COSTA TINI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0023197-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162010 - LUCINEIDE FERREIRA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020598-40.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162012 - DANIEL FRANCA ALVES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028512-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162824 - LEILSON DA SILVA FRANCA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0028480-53.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162820 - RUI LUIS TAVARES LEITE (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0023497-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301160995 - SEBASTIAO ALVES DE SA (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SO PONTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Cuida-se ação proposta por Sebastião Alves de Sá na qual pleiteia o reconhecimento do vínculo junto à “Só - Pontas -Comercial de Materiais” de 14/04/1976 a 18/03/2013, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2- Compulsando detidamente os autos, observo que a parte autora afirma que o mencionado vínculo foi reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001480-77.2014.5.02.0022, a qual tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, conforme se observa das fls. 4-14, não houve a juntada da petição inicial, sentença de conhecimento e execução, caso tenha sido proferida, além da certidão de trânsito em julgado, documentos essenciais à justa resolução da lide.

3- Assim sendo, com base nos princípios informadores do Juizado Especial, mormente o da liberalidade do magistrado na produção da probatória, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) para juntada de cópia integral da Reclamação Trabalhista acima referenciada, legível e em ordem cronológica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4- Apenas para fins de organização dos trabalhos do gabinete, redesigno audiência para o dia 08/10/2015, às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das parte.

5- Intime-se

0024995-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163095 - VILNARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte autora, anexada em 13/02/2015 (arquivos 61 e 62).

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0045244-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162538 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045441-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162542 - DORIVALDO BORGES DO NASCIMENTO (SP350417 - FÁBIO NORIYOSHI KADOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045537-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162543 - MONIQUE LUCIANA GERALDO (SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045210-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162539 - JEAN CARLOS VENTURA DA ROSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045090-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162540 - RAIMUNDO BARROSO PIRES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0086689-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161624 - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da alteração da sua conclusão pericial, por meio do relatório de esclarecimentos junto aos autos (anexo datado de 20/07/2015), no sentido de que o autor apresenta incapacidade total e permanente, intimo a perita médica psiquiatra, Dra. Raquel Sterling Nelken, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o demandante, também diante da interdição, necessita da assistência permanente de terceiros para a prática dos atos da vida diária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se

0009305-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163402 - MARLENE MARIA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 31/07/2015, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 15/06/2015, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que junte o laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0038506-13.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162704 - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00646210820144036301, a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo 00172057820134036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedidos diferentes.

Observo que a análise de eventual coisa julgada em relação ao processo n.º 00036970220124036301 caberá ao juízo prevento.

Intimem-se

0029229-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162856 - REGINA CELIA VICENTE NAZARETH (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0012652-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162293 - ERILTON MARQUES DA SILVA (SP200487 - NELSON LIMA FILHO, SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) para parte autora juntar aos autos cópia integral e legível dos autos da Ação Monitoria nº 0002834-04.2011.4.03.6100, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Apenas para fins de organização dos trabalhos do gabinete, redesigno audiência para o dia 05/10/2015, às 15:30, ficando dispensado o comparecimento das partes.

3- Intime-se

0023212-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161542 - SILVIA GOMES FREIRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão de provas

0036744-59.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163231 - MAURICIO JOSE TOSI FERREIRA LEMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero o despacho anterior, proferido por engano.

Cite-se

0028151-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162948 - ORISVALDO CHAGAS DOS REIS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência em relação ao processo de número

00378052820104036301, posto que a referida demanda foi julgada improcedente em razão da concessão administrativa de benefício previdenciário ao autor, no curso daquela ação, o que descaracterizou o interesse de agir da parte.

Do mesmo modo, não constato a existência de coisa julgada em relação ao processo 00152239220144036301, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão da tramitação simultânea, em grau de recurso, de demanda com o mesmo objeto e fundamento (processo 00363124520124036301).

Por sua vez, o supracitado processo de número 00363124520124036301, teve como objeto a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento da parte litigante pela mesma moléstia alegada na presente demanda (doença de Chagas). Referida ação foi julgada improcedente em razão do laudo pericial desfavorável, produzido em 06.12.2012.

Em que pese o argumento do autor, no sentido de que houve agravamento do referido quadro clínico após aquele exame clínico, não se vislumbra, nos documentos que instruem a inicial, documentos suficientes para provar o alegado.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos médicos recentes que demonstrem a ocorrência de agravamento da moléstia que acomete o autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), consta que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 21.10.2011, sem efetuar recolhimentos após referida data. Contudo, foram anexados aos autos, em conjunto com a inicial, guias de pagamento (GPS) do autor, que datam de novembro de 2014 a maio de 2015.

Tendo em vista que as mesmas encontram-se com a legibilidade prejudicada, a parte autora deverá, no mesmo prazo acima, apresentar cópia da tela de consulta ao Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual (SARCI), emitida pelo INSS, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos.

Intime-se. Cumpra-s

0041655-61.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161056 - ROBERTO PACHECO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a impugnação aos cálculos da contadoria judicial apresentados pela CEF, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e parecer.

Cumpra-se

0045238-10.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163058 - JOAO GOMES DE SOUSA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00153399820144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0034754-33.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162887 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/09/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0055600-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162578 - MANOEL IZOMAR SANCAO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista que, conforme consta da prévia da requisição de pagamento em nome do autor - anexo nº 126 - os valores foram requisitados corretamente.

Intime-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos

0023825-38.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162674 - ANA LAURA RODRIGUES CARDOSO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 * dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0020315-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162946 - ZULEIDE JOSE DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc).

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0028652-92.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162551 - MATILDE GOMES RAMOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0023634-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162145 - NEUSA MARIA DONHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0010904-47.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162830 - ALDA CLEIDE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MATHEUS DOS SANTOS ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte formulada por Alda Cleide dos Santos.

2- Em consulta ao “DataPrev Plenus” juntado aos autos em 21/08/2015, verifico que o “de cujus” consta como instituidor da pensão NB 21/171.603.088-6, cujos beneficiários são RICHARD DE SOUZA ARAUJO, ROBSON DE SOUZA ARAUJO, e CINTIA RAYSSA DE SOUZA ARAUJO.

3- Com efeito, entendo ser imprescindível as suas inclusões no polo passivo, tendo em vista que sofrerão os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado.

4- Diante do exposto, determino a citação de Richard de Souza Araujo, Robson de Souza Araujo, e Cintia Rayssa de Souza Araujo, através de sua representante legal, Sra. Andreia de Souza, CPF nº 491.565.138-01, residente na Rua Benedito Leite de Avila, nº 719, casa 1, Jardim Aurora, São Paulo/ SP, CEP 08.441-380, para contestar o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Consigno que os corréus deveram apresentar junto com a contestação cópia integral processo administrativo que concedeu o benefício pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Rosalvo Araujo.

6- Instrua-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.

- 7- Após, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.
8- Redesigno a audiência em pauta extra, para o dia 13/10/2015, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem com as testemunhas, até o máximo de três, independente de intimação.
9- Ainda, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos o processo administrativo do benefício pleiteado, determino que a mesma junte até a data da audiência cópia completa do PA.
10- Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

0074656-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162559 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0083627-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162864 - SAID PACHA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 24.08.15:

Aguarde-se ordem cronológica para anexação de novos cálculos e análise da causa.

Int

0034516-14.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162891 - JOSEFA NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/09/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0020118-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161262 - ANA LUCIA BARREIRA MARTINS CUNDARI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ANTONIO CELSO BARREIRA MARTINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LUIZ RICARDO BARREIRA MARTINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008985-91.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163462 - AILTON DA SILVA PIMENTEL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082075-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163461 - TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040699-98.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161712 - JOAO THIMOTEO DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos

são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0042491-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163100 - PATRICIA NUNES CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043672-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163000 - MARIA DO SOCORRO BASILIO DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044618-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163083 - FRANCISCO RUILOBA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043513-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162950 - ALESSANDRO ANDRADES BASTOS (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042701-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163031 - JOSEFA MARIA DE SOBRAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043494-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162784 - CARLOS HUMBERTO TELES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043504-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162923 - MARIA JOSE FERNANDES (SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043226-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162675 - ELIZA PIAI (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044933-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162987 - LILIAN FORTE TURATTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043721-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162970 - JURACI RODRIGUES DE PINHO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043935-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162612 - GIVANILDO

ROQUE DO ROSARIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044370-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162890 - JOVALDIR JOSE RODRIGUES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043247-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162615 - ALEXANDRE DONIZETE BRANDAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043319-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162965 - NILSON LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042346-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163089 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042489-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163193 - VINICIUS VALLERINI (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045098-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163210 - MARIA DO CARMO MONTEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042737-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162787 - REINILDA OLIVEIRA MATOS (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007151-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163073 - PRISCILA MESSIAS LOZANO DE AQUINO (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X TELLUS DO BRASIL LTDA (- TELLUS DO BRASIL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista do não cumprimento pela secretaria do despacho proferido em 14/07/2015, e considerando o movimento paredista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário, desde 10/06/2015, determino ao Gabinete que encaminhe email ao JEF/Barueri solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de citação anexado aos autos (20/05/2015).

Apenas para fim de organização dos trabalhos do Gabinete, redesigno audiência para 08/10/2015 as 15:30hrs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se com urgência

0001543-74.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162173 - LUIZ CARLOS EGIDIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS. Int

0038950-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161669 - AIRTON PEREIRA ANDRADE (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para retificação do nome do autor, bem como cadastramento do CPF.

Após, ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se

0048986-26.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162901 - GENTIL SOARES DE JESUS (SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor sobre o qual incidiu imposto de renda (R\$ 47.186,41 - fl. 06 da inicial) não condiz com aquele pago mediante precatório expedido nos autos do processo nº 200361830026693, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária-SP (R\$ 46.978,10 - fl. 74 dos documentos anexados em 07/07/2011).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça tal divergência, apresentando documento comprobatório. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0044067-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162251 - GILBERTO PENNA JUNIOR (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a extinção do feito por inércia da inicial, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0009856-53.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161439 - HUMBERTO FIRMINO MARANI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Com vistas a evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, acolho a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora.

Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 10/09/2015 às 10 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int

0044074-10.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161738 - JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA (SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial fornecendo a sua qualificação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0010563-21.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162270 - GENICIO JULIANO DE ANDRADE (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Compulsando detidamente os autos, observo à fl. 26 do evento 1 que há documento emitido pelo INSS que faz alusão ao enquadramento como especial do período pleiteado nestes autos (12/02/1985 a 31/07/1989).

2- Sendo assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada aos autos da contagem de tempo legível emitida pelo INSS (fl. 27 do evento 1), bem como do documento que analisou os períodos de atividade especial (fl.26 do mesmo evento), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

4- Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0045135-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163020 - LUCIANA CLEMENTINO DOS SANTOS (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008833-93.2015.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163024 - VAGNER CARLOS DA SILVA (SP355560 - MILEIDEDOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0015334-42.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162056 - ANDREIA SILVA RODRIGUES (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos médicos no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0017905-83.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161870 - SUZETE ALVES DE FIGUEIREDO BARSOTTI (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme orientação no Comunicado Médico anexado aos autos, documentos que demonstrem qual atividade laborativa vem exercendo no momento, sob pena de preclusão de prova.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao perito médico para concluir o laudo.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se

0027237-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163101 - LUCIO PEREIRA MASCARENHAS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Tendo em vista que o laudo socioeconômico, anexado em 10.07.2015, reportou que o sr. Lúcio Pereira Mascarenhas tem 3 (três) filhos, sendo que 2 (dois) residem em São Paulo, determino a intimação do autor, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos documentos de identidade dos filhos residentes nesta capital, bem como informar o nome completo e data de nascimento do filho residente no Estado do Paraná, sob pena de

preclusão.

Cumprida a determinação, retornem os autos.

Intime-se. Cumpra-se

0028210-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162549 - ZISAINÉ BAPTISTA DUTRA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/07/2015. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido deverá ser comprovada durante a instrução. Em razão da readequação da pauta de audiência, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015 às 14:00 horas.

Dê-se ciência à parte autora acerca da antecipação da data de audiência, cientificando-a que o processo será extinto sem resolução do mérito caso não compareça à audiência ora designada.

Intime-se

0038946-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163286 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os dados extraídos do DATAPREV E HISCREWEB, em anexo, a renda mensal atual (RMA) recebida pela parte autora é de R\$ 1.105,79.

Dessa forma, considerando que houve cumprimento nos termos da sentença proferida, indefiro a petição da parte autora anexada em 19/02/2015.

Ao Setor de RPV/Precatórios para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se

0043497-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161656 - JULIMAR DA COSTA MARTINS (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se os termos do despacho anterior, sobrestando-se o feito

0041558-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161662 - MARIA MADALENA PAROCHE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento, para cadastramento do NB 31/610.337.111-6, indicado pela parte autora.

Após, ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Cumpra-se

0038295-74.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161851 - ALMIR ROLDAO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 00055288020154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam relação de identidade com o presente feito.

Intimem-se

0060084-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163378 - ROMILDO BISPO DA SILVA (SP353094 - IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, que cientificou ao advogado Ivan Fernandes da Silva Ramos, OAB SP 353.094, acerca da revogação de poderes informada nos autos.

Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0040541-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162783 - VALTER FLORES ALQUIMIN DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055292-11.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162200 - CLAUDIA MARIA LIBERATI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051642-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162205 - CHARBEL CEZAR VIEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020287-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162233 - LUIZA

APARECIDA BENTO CANHAN (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017514-80.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162235 - NEUSA RIEKO KANASHIRO (SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO, SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029012-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162221 - AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038763-48.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162214 - SEBASTIAO PEREIRA (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022343-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162561 - JOSE DA SILVA CAIRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 17/08/2015:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0037814-14.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161978 - DANUSA KUTLAK GOMES COELHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00273156820154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000680-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162725 - ODETE MENDES ENGELSMANN (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença:

1. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos prova do requerimento administrativo.
2. Com a juntada, cite-se. Int

0027339-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161620 - VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0036853-73.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161821 - SATURNINO JARDIM BELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 00008891920154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam relação com o presente feito, pois dizem respeito à concessão de benefício por incapacidade, ao passo que a presente ação refere-se à revisão de benefício.
Intimem-se

0017181-79.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161816 - SERGIO

AUGUSTO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o determinado no despacho de 03/07/2015, no prazo de cinco dias

0038819-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162818 - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA (SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0004348-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162124 - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG

1-Compulsando detidamente os autos, observo que a certidão de intimação anexada ao evento 52 faz alusão à citação/intimação do INSS, quando deveria referir-se à citação da corré BMG S/A.

2- Sendo assim, e diante da possibilidade da corré não ter sido citada, determino ao setor responsável pela citação que esclareça a divergência apontada no prazo de 10 (dez) dias, devendo certificar nos autos se de fato houve a citação da corré BMG S/A.

3- No mesmo prazo (10 dias), a parte autora deverá se manifestar sobre as informações trazidas no laudo da contadoria anexado ao evento 39, mormente o item 5, que faz alusão à alteração da RMI em virtude de sentença judicial prolatada nos autos da ação nº 005777-75.2007.4.03.6183.

4- No decurso, voltem os autos conclusos para apreciação.

5- Intime-se

0063881-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163186 - IVALDO TENORIO DE MELO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos

0085100-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161107 - EMERSON ANTUNES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme despacho proferido anteriormente, intime-se o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista) para que apresente o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0025141-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163013 - VERA LUCIA LIMA CAMPOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Lima Campos na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

2- Determinada a juntada integral do processo administrativo pelo INSS, constando inclusive a contagem completa do tempo reconhecido pela autarquia, com a finalidade de especificação dos períodos controvertidos pela parte autora, observo que o processo administrativo foi instruindo com a contagem incompleta, o que se verifica pela numeração das folhas anotadas do PA (vide fls. 27, 28e 29 do evento 24)

3- Sendo assim, e diante do erro do INSS em não instruir devidamente o processo administrativo com a contagem completa, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para juntar todos os documentos que entender pertinentes à comprovação dos períodos indicados às fls. 2 e 3 da petição inicial, mais especificadamente cópia integral e legível de todas as CTPS (s) da parte autora nas quais conste o registro dos vínculos nos empregadores indicados nos itens “a” “b” “c” “d” e “m” da petição inicial, ficha de registro de empregados, declaração do empregador, dentre outros.

4- Quanto aos períodos na qualidade de contribuinte individual não reconhecido pelo INSS (itens “f” e “g”), cópia dos carnês de recolhimento ou outro documento hábil a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

5- Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos necessários, tomando como base todos os períodos pleiteados pelo autor na petição inicial, independentemente dos períodos já reconhecido pelo INSS.

6- Apenas para fins de organização dos trabalhos do gabinete, redesigno audiência para o dia 17/11/2015, às 16:00, ficando dispensado o comparecimento das partes.

7- Intime-se. Cumpra-se

0034451-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162618 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia socioeconômica para o dia 29/09/2015, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rute Joaquim Dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0088664-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162916 - NARCISO JOSE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço dos embargos de declaração, pois interpostos intempestivamente.

Int

0039495-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161981 - MIRIAN RUGGERI (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00684344320144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0026393-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162057 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos cópia integral e legível da ação trabalhista objeto dos autos, bem como os demais documentos solicitados pela Contadoria do Juízo.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos.

Int

0062679-82.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161090 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição da parte autora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se

0029254-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161671 - MIRACI MASCARENHAS NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2015, às 10h00min, aos cuidados do(a)

perito(a) Assistente Social Adriana De Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão anterior tal como proferida.

Arquiem-se os autos. Int.

0033354-81.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162710 - ANDRE AUGUSTO MARTINS (SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034098-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162709 - MARISIO RIBEIRO DA SILVA (SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041479-38.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162707 - JOSEFA JANETE DE LIMA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044575-61.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162511 - PAULO SERGIO SERRA TEIXEIRA (SP088522 - LIRIO GOMES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567- FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

0012764-07.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163242 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA (SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043871-48.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163241 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045391-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163238 - SERGIO LUIZ MARQUETO (SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

0044592-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162510 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CLAVY

ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (- CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0043694-84.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162513 - MEIRE DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0011340-27.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162288 - PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP (SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES, SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0042170-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162518 - FELIPE ANGELO DE CASTRO CARNEIRO (SP214172 - SILVIO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0041319-13.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162520 - ADMILSON TORRES DA SILVA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) 0045032-93.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162285 - ANDRE NICOLAU ALVES TEMPONI LIMA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO 0042671-06.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162515 - DANIELE HIDAKA DO CARMO (SP281027 - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE 0014717-11.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162521 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0044781-75.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162286 - LINDAURA DE AMORIM (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0045407-94.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163237 - DOUGLAS DANCINI (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0045523-03.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162992 - EDUARDO TAVARES DA SILVA (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente os documentos que corroborem o alegado na inicial.
Com a juntada dos documentos, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038023-80.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162039 - SEVERINO LINO BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040845-42.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162029 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034483-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162041 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0041976-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163306 - AUGUSTO TAVARES DE ARAUJO FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041040-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163309 - SOLANGE HELENA DA SILVA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030390-18.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162556 - KATIA IARA ANDRADE (SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034432-13.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162289 - RAIMUNDO EVALDO DA COSTA (SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME (- JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0032784-95.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162546 - RINALDO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)
0041869-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163307 - EDINETE FERREIRA DA SILVA (SP257492 - PRISCILA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data**

para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043052-14.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162913 - VALERIA VENITI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042290-95.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163190 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045183-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162745 - SALVADOR GRIGORIO DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044344-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162904 - SEVERINO RAMOS FRANCA FEITOSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043778-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163062 - SUSANA LIMA CAMPOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044994-81.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163057 - VANI FERREIRA BATISTA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043316-31.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162991 - HENRIQUE DE ANDRADE ALVES E SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043751-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162934 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045416-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162670 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044504-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162646 - CARLOS CESAR CALIXTO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044329-65.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162897 - ISABELLA PEREIRA DE ALMEIDA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045028-56.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162803 - KATIA PEDROSO DE CARVALHO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045275-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162588 - ROGERIO BEZERRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045500-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163199 - ANTONIO DONATO PEPE (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044231-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163038 - MARIA DAS GRACAS MENDES BARBOSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043183-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162620 - SANDRA IZAC DA SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044875-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162681 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA SOUSA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042493-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163107 - JEFFERSON BERNARDO TEIXEIRA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044970-53.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162929 - SANDRA VERAS PONTES (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044028-21.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162980 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043440-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162593 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044377-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163049 - NANCY MARIA DE FREITAS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043320-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162963 - MONICA PACUBI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044529-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162728 - ADAUTO DOS SANTOS SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041429-12.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163086 - MARCIO MARTINS DA COSTA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045418-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163028 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045425-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162642 - ANILTON DE ANGELIS (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044859-69.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162621 - HILQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044024-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162811 - JOSE DELSON MOREIRA GAMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042799-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162608 - MADALENA ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044038-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162738 - ROSEMEIRE CESARIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045179-22.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163025 - ANALICE GOMES DE FARIAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043847-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162687 - MARIA JOSE ANTUNES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042353-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163097 - MARIA NUCILA DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0044941-03.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163021 - CARMEN APARECIDA JOSE SCANDIUZZI (SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0044864-91.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163022 - COSME BRITO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0045345-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163016 - REINALDO JESUS SILVA (SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0044394-60.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163023 - VILSON NUNES BRITO (SP366542 - LUCIANE DE ARAUJO, SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0045282-29.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163019 - FRANCISCO ROBERTO DA ROCHA (SP358595 - VANIA WIEDENHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, adite a inicial fazendo constar a qualificação da parte autora. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0033657-95.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163180 - ALEXANDRE DE JESUS ROMAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se

0040565-71.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162947 - ANDRE NUNES DE LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0011878-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161473 - THERESINHA ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro Petição 23/07/2015.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 19/10/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se

0035915-78.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163001 - ITALO FERREIRA DE AQUINO LEITE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se

0040454-87.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162962 - MARIA DAS GRACAS PORTUGAL DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio de Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/09/2015, às 14h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes, com urgência

0034255-49.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161602 - FABIO LUIZ DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/09/2015, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0036331-46.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161809 - MICHEL JUNIANO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 07/08/2015, determino nova data para realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 07/10/2015, às 09h30, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se

0024919-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162954 - GERALDA DA SILVA SANTOS SILIANO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar CPF legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017302-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163048 - MIGUEL ZUZA DE OLIVEIRA NETO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017522-08.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163047 - REGINALDO BUENO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027213-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163044 - VICTALINA FRELO TRAMONTIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027023-83.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163045 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029965-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163003 - MARIA DAS GRACAS LINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a exigência, vista às partes do laudo pericial anexado em 04/08/2015.

Intimem-se

0023103-04.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162985 - PAULO BALBINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra corretamente o despacho anterior, no prazo de 10 dias, fornecendo cópia do endereço legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0041511-43.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163081 - MARCIO MARTINS DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) CLAUDIA FEITOSA DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no seguinte endereço

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>, ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034992-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163002 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Ao contrário do que alega a parte autora, não foram atendidas integralmente as determinações constantes da certidão de irregularidades.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0027515-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162786 - LUSINETE DE CASTRO SOUSA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028428-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162808 - ROBERTA HELERBART LIESS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035031-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162984 - KATIA DE FATIMA SILVA DO CARMO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025650-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162691 - DAILTON LOPES ROCHA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025995-80.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162714 - CIDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025408-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163006 - FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026022-63.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162720 - JOSE CORREIA DANTAS (SP329798 - LUIZ CEZAR YARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023771-72.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162671 - EDILSON BATISTA MOREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025854-61.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162706 - SILVIANE DE SOUZA SILVEIRA (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030447-36.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162886 - WAGNER MORALES (SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030476-86.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162905 - GERALDO JOSE DE CARVALHO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029795-19.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162875 - JOSE CARLOS BATISTA DAS NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029423-70.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162849 - MIGUEL ALMEIDA REIS (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029598-64.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163004 - EDINEIDE SILVA CALDAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027681-10.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162796 - AVELINA NUCCI MORENO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015525-87.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162014 - RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027361-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162782 - JOSE CLAUDIO DE MEDEIROS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025248-33.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162688 - ALEXANDRE COELHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022903-94.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162659 - MARIA CLAUDIA DA CONCEICAO SOARES (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027357-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162742 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029135-25.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163005 - SIDNEY RAFAEL BERNARDO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029642-83.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162863 - JOSIVAN FERREIRA DE ASSIS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024621-29.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162682 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033243-97.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162974 - MANOEL SOUZA ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide, pois o mencionado diverge daquele que consta nos documentos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0036342-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162586 - RICARDO DE CAMARGO BUSSOLA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação aos processos mencionados no termo de prevenção denota-se que o processo nº 00052317320154036301 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00672063320144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036755-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162616 - GERALDO SOUSA DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00172123620144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0032289-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162569 - CELIA SANTOS DO NASCIMENTO AYRES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00100479820154036301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00252893920114036301, apontado no termo de prevenção, pois, não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Intimem-se

0044631-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163039 - RILDO SUDARIO MENDONCA (MG109686 - SORAYA RAMOS FANTINI) MARY APARECIDA MENDES COELHO (MG109686 - SORAYA RAMOS FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00006650520154036100), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0033413-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162531 - IDALINA MARTINS DOS SANTOS (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0011335-18.2013.4.03.6183), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo por último que o processo nº. 0011335-18.2013.4.03.6183 tramitou anteriormente junto ao Juízo da 2ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP).

Intimem-se

0043167-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162606 - MARIA DE

NAZARETH SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que, não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, posto que na presente lide a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 607.676.689-5), ao passo que na lide anterior a parte autora postulou a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 537.997.374-0).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0035068-76.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163280 - DOMINGOS DE ANGELI (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036274-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163269 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035674-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163273 - JOSE GALDINO DE FREITAS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036647-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163265 - JOSE RUMAO DA SILVA SOBRINHO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035281-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163278 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036281-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163268 - JOSE PEREIRA

LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035641-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163275 - MARCO ANTONIO TANAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035761-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163271 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036270-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163270 - CLAIRE SUELY PREVIATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036985-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163261 - CARLOS ANTONIO BEZERRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036955-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163262 - ERNESTO ALVES ALEXANDRE (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035756-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163272 - SAMUEL GONCALVES LEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034642-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163283 - ELZITA PEREIRA DA SILVA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0036959-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162826 - ELENO REINALDO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00685487920144036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 6106461906) de 26/05/2015.

b) processo nº 00777801820144036301:

Tendo em vista que as causas de pedir são distintas e os pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome da parte autora diverge daquele constante na cópia de carteira de trabalho apresentada, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o esclarecimento da referida divergência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se

0030091-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162013 - VERUSKA DE ANDRADE SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0037500-68.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162111 - ARNALDO MANZANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desaposentação, com contestação-padrão depositada neste Juizado, retifique-se o cadastro do processo para que passe a constar assunto 040103 e complemento 310.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0011742-11.2015.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163030 - NATALIA DE JESUS ROCHA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0043502-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162555 - JUVENTINO PAULINO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que inexistente qualificação da parte autora na petição inicial, assim, deverá haver o devido saneamento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0004571-03.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162554 - SONIA MARIA OROSIMBO (SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) LUIS ANTONIO OROSIMBO (SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036775-79.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162715 - ANA PAULA ARAUJO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 6065921681) de 14/06/2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os presentes autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056157-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162175 - NEILA APARECIDA MENDITTO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006806-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162178 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058144-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162174 - MARCIA GEIGER DOS SANTOS (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072165-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161252 - JOSE VALENTIM BAPTISTON (SP119883 - AGNALDO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 46: o INSS já cumpriu a tutela antecipada, conforme ofício de anexo nº 45.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Ante o cumprimento da obrigação de fazer, resalto que os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão

proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055827-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163414 - PAULO DOS SANTOS AROCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045099-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162211 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061409-86.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162196 - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE ARAUJO (SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030637-43.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162220 - GERSON MOREIRA DE SOUZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049317-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162207 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020646-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163444 - NEWTON DE ALMEIDA SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024763-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162225 - ANALIA MARIA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016313-14.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162237 - LEONILDA GUGLIOTTI PAULO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009276-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301161183 - MARIA DOS ANJOS ARAUJO PEREIRA (SP280327 - MARCIA DE JESUS GERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061910-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162195 - KAREN SUZANE LIMA DE ABREU (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024179-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162227 - MARCIA DA SILVA PEREIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0220910-18.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162188 - JOSE EMIDIO DA SILVA - ESPOLIO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) JOSE EMIDIO DA SILVA - ESPOLIO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013114-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162245 - EUZEBIO FANTIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024169-97.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162228 - IRINEU RODRIGUES (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055287-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163415 - MATHILDE MOREIRA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014972-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162240 - ANTONIO ARISTIDES RAPHAEL (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014185-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162243 - MARIA AUREA FERNANDES DE JESUS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049841-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163420 - MARIA DA GRACA ANTUNES ROSA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042768-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163427 - ANTONIO FEDERICO GONZALEZ (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013534-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162244 - JUCIA CLEDJA VITOR DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X LUCAS TADEU DE OLIVEIRA FERRIRA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA BRUNA DE OLIVEIRA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023730-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162666 - MARIANO MANENTE (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0029835-98.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301163217 - ELIAS SILVA DAS GRACAS ESTEVAO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do dia 23.06.15 - anote-se o novo endereço do autor no cadastro/JEF.

No mais, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se

0045598-42.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162902 - LUCIANA DOS SANTOS ROMAO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0045335-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162718 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027761-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162739 - ORLANDO MENDES MACIEL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045307-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162727 - GILBERTA VIANA GOMES (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0028154-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162733 - RITA DE CASSIA GALVAO (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045292-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162711 - MARCOS BEZERRA (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045318-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162722 - GEOVA ANTONIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0045513-56.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162573 - JOAQUIM FILHO DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0045572-44.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162672 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040738-95.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162703 - GILDASIO SANTANA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045540-39.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301162673 - GILMAR SANTOS DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0068754-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161490 - ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0023805-47.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162712 - PAULO HUMBERTO DE FAZIO VOTTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024745-12.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162735 - ROZILDA FERNANDES MUNIZ GONCALVES (SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044632-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162171 - CARLOS ROBERTO VILAS BOAS (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Analisando o processo 00121317220144036183 apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Observo, ademais, que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito, por desídia da autora no cumprimento de determinação judicial.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes processo ao juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0023281-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162667 - VALTEMIR DONIZETE ALBORGUETI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes

0009643-68.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162150 - EDSON RODRIGUES BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se

0014473-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162971 - LUIS MARTINS FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constato que os formulários e respectivos laudos apresentados pela parte autora (fls. 59/67 e fl. 69/71; 82/85, 86/88, inicial) estão incompletos, pois não vieram acompanhados das respectivas declarações ou procurações em papel timbrado da empresa, atestando que as pessoas que os subscrevem e os responsáveis pelos registros ambientais possuem poderes para tanto.

Verifico também que a parte autora não apresentou as CTPSs integrais (capa a capa) relativas aos períodos de que pretende reconhecimento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos faltantes, integrais e

legíveis, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se

0034755-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163222 - MAURIA REGINA FURLAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

I- Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte autora, datada de 13.08.2015, entendo por sanada a irregularidade apontada na certidão anexada aos autos em 01.07.2015.

II- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a constatação de incapacidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15.09.2015, às 15:00h, aos cuidados do perito Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Entregue o laudo pericial, vistas às partes, por 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0042860-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163292 - CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA - EPP (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) FORMAL CONSTRUÇÕES LTDA- ME (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado

0029180-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161428 - JONILSON SOARES PAIXAO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Comprove o autor seu interesse de agir, visto não haver nos autos comprovação de que houve pedido de prorrogação do benefício e, em consulta ao sistema do INSS o autor não compareceu a perícia do réu, quando do pedido administrativo realizado em 03/12/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0024255-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162641 - JOSE MARIA GAMA (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA GAMA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14.09.2015, às 12:30 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cite-se. Intimem-se as partes

0029559-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163212 - CARLOS VALFREDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação que CARLOS VALFREDO DA COSTA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 609.216.375-0.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes

0032578-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162631 - NOEMI QUINTILHANO GOMES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int

0025330-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162657 - ANEIA VIANA DA SILVA (SP342479 - ROSELI DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 04.08.2015, bem como a certidão apresentada em 21.08.2015 informando a ausência da parte autora na audiência e conciliação designada, remetam-se os autos à CECOM para verificação da possibilidade de nova designação de audiência de conciliação.

Int.-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação sobre laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0037885-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163361 - CLAUDIA BARBOSA DA SILVA (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062422-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163360 - ELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019323-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163362 - MARIA CELIA DE SOBRAL SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026281-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162921 - ELIZETE FERREIRA MESQUITA SILVA (SP351904 - JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0045157-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162769 - EUCLIDES

ALVES (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045270-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161546 - CREUZA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002889-41.2015.4.03.6317 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162805 - FABIO LEME CARDOZO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/09/2015, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2015, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rute Joaquim Dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0045743-98.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163218 - ISELITA MOREIRA DE SOUZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045676-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163072 - OSEIAS PAULO BATISTA RAMOS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0027395-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162938 - FRANCISCO REINALDO TEIXEIRA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0045150-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162770 - IVONETE BATISTA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se

0045583-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162575 - MARCOS CORREIA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0045130-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162774 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA JOSEFINA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0022186-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162587 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 24/06/2015: Mantenho a decisão proferida em 19/06/2015, haja vista que os argumentos colacionados não se bastam para afastar os fundamentos da decisão.

Int

0045145-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162772 - MARIA DO CARMO MONTONE (SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO MONTONE em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, com a confirmação da tutela.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora já se encontra em gozo de benefício e o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação sobre laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025024-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163353 - ALOISIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025041-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163352 - TEREZINHA DOS SANTOS BOMFIM (SP309663 - KASSIA OLIVEIRA DA SILVA, SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018921-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163356 - ROSA EMILIA ROCHA DA COSTA NEVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033201-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163351 - KULL KERY QUEIROZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos:

I - cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros;

III - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renúncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0045542-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162758 - WILMA DE SOUZA BORGES LACERDA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031125-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162634 - JOSE TULE DE AQUINO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035022-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162973 - MAURICIO GUEDES SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 16/09/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0015115-29.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162999 - ELIZABETE CHAVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/09/2015, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0278400-95.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162794 - MARIO BATISTA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP288027 - MAURICIO BENVINDO DE CARVALHO) AGOSTINHO BATISTA PEDROSO DE OLIVEIRA- FALECIDO (SP288027 - MAURICIO BENVINDO DE CARVALHO) RUTE APARECIDA QUINTINO DE OLIVEIRA (SP288027 - MAURICIO BENVINDO DE CARVALHO) JAIR BATISTA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP288027 - MAURICIO BENVINDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As partes são distintas.

O autor daquela outra demanda aparece na presente ação apenas na condição de sucessor processual. O sistema acusou prevenção por equívoco, em virtude do pedido de habilitação aqui formulado.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) para que libere os valores em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo intime-se o(a) herdeiro(a) para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Cumpra-se. Int

0061166-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162528 - ALICE MARIA GOMES (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de nova perícia médica, tendo em vista a justificativa apresentada pela autora para sua ausência à perícia anteriormente designada.

Registre-se e intime-se

0045107-35.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162778 - CICERO JOSE SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista se tratar de pedido de revisão de auxílio-doença com base no artigo 29 II da Lei 8213/91, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a correção do cadastro, bem como anexação da contestação padrão.

Intimem-se

0032189-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161420 - JOAO LUIZ FERREIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de tutela.

Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo dos benefícios NB 42/110.757.948-9 e 109.236.244-1.

Intimem-se

0051220-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162741 - JOSE NILSON DE JESUS BISPO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DOMINGAS DE JESUS BISPO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/09/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Devidamente intimado para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, bem como acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS permaneceu silente.

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora (NB 21/164.599.294-0), o que a torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber: MARIA DOMINGAS DE JESUS BISPO, cônjuge, CPF nº 276.264.128-42.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se

0054379-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162734 - VALDOMIRO VILAR (SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada das referidas cópias dos procedimentos administrativos ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 23/011/2015, às 14h30m.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se

0037668-70.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161579 - ADIVALDO DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos

presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0038477-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162679 - MARIA JOSENEIDE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o teor do pedido formulado pela parte autora, e ainda, que a perícia técnica já foi realizada em 20/08/2015, aguarde-se a juntada do laudo pericial e venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se as partes

0032787-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162386 - CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme apontado pela Contadoria Judicial (anexo nº 49), a parte autora, em seus cálculos, valeu-se dos parâmetros fixados na Res. 134/10 do CJF.

Assim, considerando que não houve impugnação do INSS, ACOLHO os cálculos elaborados pela parte autora (anexos nº 40/41).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0045541-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162759 - MARIA JOSE DA SILVA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se

0045243-32.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161548 - JOSEFA PAULO DA SILVA (SP177621 - RICARDO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSEFA PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Remeta-se o feito a pasta própria do Apoio aos Gabinetes ("Pauta CEF 6.1.297.7")

0026069-37.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161426 - VALTER DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0041664-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161906 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE GUILHERME DOS SANTOS em face da CEF, objetivando à incidência de juros progressivos em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.

O feito tramitou perante este Juízo sobrevivendo sentença em 15.02.2011: "JULGO procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura desta ação;c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 2010, do Conselho da Justiça Federal; e d)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Deverá a CEF satisfazer a obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua intimação para cumprimento (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), sob as penas da lei.", sendo confirmada pela Turma Recursal consoante v. acórdão proferido em 31.09.2012, transitada em julgado em 04.12.2012.

Iniciado a fase de execução, foi determinado a intimação da CEF para apresentação dos extratos fundiários para que a parte autora pudesse apresentar memória de cálculo do débito.

Em 06.02.2014 a parte autora requereu a apresentação dos extratos analíticos para elaboração dos cálculos, o qual foi deferido em 23.04.2014 concedendo prazo de 30 dias para a CEF providenciar a documentação.

Proferido decisão em 07.11.2014 esclrecendo que a CEF comprovou ter adotado as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da conta fundiária, determinando a parte autora a apresentação da memória de cálculo.

Apresentado cálculos pela parte autora em 03.12.2014.

Consta despacho determinando a comprovação pela instituição bancária do cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Inconformada a CEF opôs embargos de declaração, alegando a ausência de fundamentos que justifiquem a homologação dos cálculos sem que tenha sido dado ao réu, bem como ao contador, oportunidade para

manifestação a respeito dos mesmos, configurando cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, consagrado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, assim requer o acolhimento dos embargos com vistas para que se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que assiste razão a CEF considerando que não foi oportunizado à instituição bancária manifestação sobre os cálculos elaborados pela parte autora, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido em 13.03.2015.

Considerando a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora em 03.12.2014, dê-se vista a CEF para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Ressaltando que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0040749-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161724 - EDMILSON GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

0054402-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162981 - PIETRO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) PABLO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) MARILEIDE SANTOS ALMEIDA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) PAULO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em cumprimento ao v. acórdão proferido em 29.07.2015, no qual converteu os autos em diligência para que fosse oportunizado a parte autora que comprove o efetivo desemprego, intime-se a parte autora para que comprove o efetivo desemprego do falecido, sr. André Eufrásio Dourado da Silva, inicialmente com a juntada nos autos de eventual registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim como a demonstração de quaisquer outras formas de prova de inexistência de atividade remunerada (inclusive trabalho autônomo informal), valendo-se de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como testemunhas, levantamento do FGTS, anotação em registros oficiais como certidões da condição de desemprego, entre outras, no prazo de 10(dez) dias sob pena de preclusão.

Int.-se.

0058055-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162614 - JOSE EDSON DE FRANCA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja sentença extinguiu o processo por não haver pedido administrativo. A Turma Recursal entendeu que o processo do autor estava na fase de transição descrita pelo STF, dando parcial provimento ao

recurso para que o juízo a quo intimasse o autor a dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

O autor juntou aos autos (evento 30) petição dirigida ao réu e protocolada por um servidor alegando ser este o pedido administrativo e tendo em vista haver decorrido o prazo para manifestação do réu requer o prosseguimento do feito.

Em que pese a alegação do autor, o pedido administrativo junto ao réu exige seu agendamento no site gerando o número do benefício e o agendamento de perícia. A petição protocolada não demonstra o requerimento administrativo. Assim, junte o autor no prazo de 30 (trinta) dias o número do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0042064-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162779 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045562-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162755 - FABIANO ESTRELA DE ALMEIDA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031062-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162658 - NATALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2015, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0045124-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162775 - MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se

0035594-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161489 - AVELINA LEITE PEDRO (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo

relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0034974-31.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162900 - SILVIA MAXIMO DE ALMEIDA CARLETTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/09/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0028832-11.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162989 - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 16/09/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0034264-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162275 - ANTONIA AUXILIADORA MESQUITA LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de anexo nº 40.

A parte autora procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela demandante (anexos nº 36/37).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0041024-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161543 - EDVALDO DOS SANTOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035083-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161533 - ADEILTON JOSE GUIMARAES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038890-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161538 - CICERO ALVES DE ALMEIDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035459-31.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161560 - LIGIA MARIA FRANCELINO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035477-52.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161528 - VERA LUCIA ARAUJO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039758-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161098 - WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0045148-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162771 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA FILHO em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Maria das Graças Luiz, falecida em 20/12/2006.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/169.298.927-5, na esfera administrativa em 25/04/2014, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente como companheiro.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do

processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0040792-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162851 - EDNA PEREIRA ALVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00844842820064036301, 00321859820114036301 e 00062566320114036301, apontados no termo de prevenção, pois os mesmos foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Igualmente, no tocante ao processo n.º 00061471520124036301, tendo em vista que não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0042769-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162604 - MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença foi anulada por entender a Turma Recursal que os documentos requisitados pelo Juízo e não apresentados pelo autor não eram essenciais ao julgamento da lide. Assim, aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se.

0399579-93.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163401 - MARIA LIDUINA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ETELVINA MARIA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ETELVINA MARIA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) MARIA LIDUINA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção de anexo nº 74, pois aquelas demandas (autos de Mandado de Segurança nº 0005911-73.2005.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária, e 0005569-57.2008.4.03.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária) tinham por objeto determinação de análise pelo INSS de pedido de pensão por morte, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do respectivo benefício.

No mais, os autores habilitados, em petição de anexo nº 92, impugnam os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, alegando inconsistência na correção monetária.

Todavia, não há como prosperar tal irresignação, pois os exequentes valem-se de portaria emitida pelo INSS a qual não é adotada para fins de apuração de valores na esfera judicial.

Em razão disso, REJEITO a impugnação dos autores e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (anexo nº 90/91).

Dê-se regular andamento ao feito, remetendo-se à Seção de RPV/Precatório.

Ressalto que um dos autores, Francisco das Chagas Souza Almeida, é interditado, conforme consta do documento de anexo nº 26, tendo como curadora a outra autora, Maria Liduina de Souza, devendo a cota-parte do incapaz ser transferido ao Juízo onde tramitou a ação de interdição.

Intimem-se

0043472-19.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163227 - MANOEL ROZENDO DA SILVA JUNIOR (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL ROSENDO DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL.

Alega que, após haver recebido a primeira parcela de seguro-desemprego, foi-lhe suspenso o benefício por haver sido notificada a existência de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.

Pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se conceda de imediato o benefício pleiteado.

Com a inicial junta documentos.

DECIDO

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e do gabinete que me assessora.

Int

0032609-04.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161695 - JOSEMAR FREIRE NEIVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/09/2015, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2015, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0044888-22.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301160323 - ADELMO COELHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada por ADELMO COELHO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, a baixa do protesto de seu nome perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora, haja vista que o autor sequer comprovou a quitação do débito. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, devendo a ré apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº 10880623423/2011-59.

Cumpra-se

0044053-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163033 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “Deve-se salientar, ainda, que a doença vem se agravando com o tempo e com o uso de medicamentos

altamente controlados e com graves consequências para o bem estar psíquico do requerente.”

Dê-se baixa na prevenção

0044006-60.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162979 - AURILENE MARIA XAVIER (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção

0020244-15.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161618 - JOAO TREVISANI DE MORAES (SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, proceda o aditamento à inicial, discriminando pormenorizadamente os saques e débitos que entende indevidos apontando valores e datas em que cada um deles ocorreu, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito em resolução do mérito.

Com o aditamento, dê-se vista à CEF para que em 15 dias, querendo, adite a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Int

0039934-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161759 - LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À secretaria para expedição de carta precatória, conforme requerido na inicial.

Cite-se. Int

0031636-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161425 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para adite à inicial, especificando se há pedido de reconhecimento de atividade especial (discriminando detalhadamente), bem como para que junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0009801-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162743 - FRANCISCO BATISTA REIS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BATISA DOS REIS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, com reconhecimento de período urbano e especial e recálculo da RMI. Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.998.319-9, desde 22/09/2009, a qual foi deferido com um tempo de 35 anos, 02 meses e 08 dias. Aduz que o INSS deixou de considerar em sua contagem de tempo o período correto de 01/08/1989 a 28/02/1990, laborado na empresa Impacta Ind. Papelão Caixas Ltda. Alega que quando da apuração da renda mensal inicial o INSS deixou de considerar os valores corretos percebidos no período de 05/1998 a 06/2004, perante a Prefeitura do Município de Caieiras. Notícia por fim, que o não foi considerado como especial o período de 16/02/1978 a 16/08/1988, na empresa Sigma Matic do Brasil Ltda. Citado o INSS apresentou contestação, pugnando com prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando o conjunto probatório apresentado, denoto que não foi apresentado cópia da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS quando da concessão, bem como verifício do parecer contábil que a relação de salários de contribuições apresentados da Prefeitura do Município de Caieiras, não consta o período de 11/2003 a 06/2004.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia da contagem de tempo de serviço considerado pelo INSS, bem como esclareça a ausência do período de contribuição de 11/2003 a 06/2004, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0032766-74.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162810 - BRUNA LACERDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifício não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0042530-84.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163115 - LUCIENE DA SILVA SACRAMENTO (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035834-32.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163160 - DAMARES RODRIGUES DE LIMA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO

DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040992-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163131 - ARETIANO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035370-08.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163164 - LUCIANA AGUIAR DOS ANJOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0038713-12.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163149 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042104-72.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163120 - RAFAELLA PEDROSO DE ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036058-67.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163159 - ERASMO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0028297-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163179 - RONALDO FIGUEIREDO DE SOUSA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042639-98.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163114 - MAURO JOSE DERCOLES (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0045302-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163108 - EDSON LUIZ DA SILVA GOMES (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035195-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163166 - ANDERSON SILVA DE MEDEIROS (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040411-53.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163133 - ANDRE BRENHA RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039234-54.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163144 - MILENE APARECIDA DE VASCONCELOS (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034499-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163171 - MARIA MARLUCIA COELHO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0045460-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163105 - ROSA MARIA GALVAO FURTADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039916-09.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163138 - SARINA TATSUKO CALANNA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0038141-56.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163151 - MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0037650-49.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163154 - SIDNEI GOMES DA SILVA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0029648-90.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163178 - JOSE EDVALDO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035089-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163168 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041864-83.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163123 - RICARDO ALEXANDRE MARIANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0016850-97.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163182 - SIMAEL MARTINS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040049-51.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163136 - MARILU GOUVEIA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035174-38.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163167 - LUIZ CARLOS SOUZA DE MELLO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036939-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163157 - ALBERTO DE CARVALHO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040507-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163132 - ALBERTO APARECIDO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041734-93.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163125 - KATIA ALMEIDA SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040021-83.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163137 - ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA (SP358250 - LUCIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0037512-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163155 - JURANDIR LIMA CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036086-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163158 - NEUSA YUKI TAMAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039504-78.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163141 - MARCOS APARECIDO THEADA RODRIGUES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035065-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163169 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0026736-23.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163181 - MARCOS APARECIDO DA COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040075-49.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163135 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0040300-69.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163134 - JOSE CLEIDE ROCHA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0043554-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163111 - SERGIO DE MOURA RODRIGUES (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034746-56.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163170 - ADROALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0043673-11.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163109 - IVO AUGUSTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035563-23.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163162 - ANTONIO TORQUATO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034167-11.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163173 - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039699-63.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163139 - CELMA HELENA GARCIA (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039116-78.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163147 - JOSE MILTON MATOS CAVALCANTE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042347-16.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163117 - MARIA APARECIDA LIBERATO DOS SANTOS (SP292161 - BEATRIZ INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041623-12.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163127 - VICENTE PAULA MARTINS DA CRUZ (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039203-34.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163145 - CIBELE DE ALMEIDA GUIMARAES COUTO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042292-65.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163118 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041877-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163122 - MARCOS BUHLER (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042003-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163121 - DANIEL JORGE SANTOS PLATECOV (SP352970 - WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0043212-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163113 - JUCELIA MADALENA CARNEIRO (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042425-10.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163116 - NEILSON ANDRE GOMES (SP353631 - JOSE NONATO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0038069-69.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163152 - EDISON COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039261-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163143 - NILDA LIBERO SILVA DE MEDEIROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0039355-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163142 - ALESSANDRO ABEL FERREIRA (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035727-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163161 - LUCIENE SOUZA DE OLIVEIRA (SP327194 - MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0030548-73.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163177 - NICODEMOS JOSE DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035484-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163163 - HERMELINDA MARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0045450-31.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163106 - MARLENE APARECIDA DE JESUS (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0043264-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163112 - NEUSA MARIA DE CAMPOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035342-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163165 - VALTECIO JOSE DE OLIVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034397-53.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163172 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0042172-22.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163119 - OSVANE

BARBOSA DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0038639-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163150 - ROSELI BORGES CARDOSO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041125-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163130 - EDEMILSON LOPES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041737-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163124 - SERGIO MARCOS PROSPERO DIAZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0043617-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163110 - RITA DE CASSIA DE PAULA (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0041278-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163129 - RICARDO PFEUTI (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0017573-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163037 - ALMIR BATISTA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em clínica geral, no dia 14/09/2015 às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Int.

0020564-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162526 - NORBERTO MALUSU (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se

0029388-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161577 - JOAO FRANCISCO GARCIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO FRANCISCO GARCIA em face da CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora.

O feito tramitou perante este Juízo sobrevindo sentença em 13.09.2010, "julgando parcialmente procedente para

condenar a CEF a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora. Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê, dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). ", sendo confirmada pela Turma Recursal consoante v. acórdão proferido em 07.06.2011, transitada em julgado em 18.07.2011.

Iniciado a fase de execução, verificou-se que a CEF comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da conta fundiária, com expedição de ofício ao banco originariamente depositário, mas os documentos não foram encontrados. Assim como a parte autora promoveu as diligências para obtenção da documentação, apresentando extratos anexados à petição inicial, restando infrutífera.

Após, várias manifestações das partes e prolação de despachos, sobreveio decisão em 16.09.2013 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, diante da impossibilidade de obtenção dos extratos da conta fundiária.

A parte autora manifestou-se em 23.09.2013, reiterando as petições apresentadas em 14.08.2012 e 28.05.2013 e, esclarecendo que os extratos, a CTPS e os cálculos já foram juntados.

Consta decisão em 29.01.2014, esclarecendo que a CEF adotou todas as providências necessárias à obtenção dos extratos e, ainda, que os extratos apresentados pela parte autora não são suficientes para execução do julgado, tenho por inexecutável o julgado, determinando o arquivamento dos autos, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado. E, determinando que a CEF comprove depósito relativo dos valores correspondentes às verbas de sucumbência, nos termos do julgado.

Em 23.04.2014 deferido o prazo de 30 dias para que a CEF apresente extratos bem como comprove o cumprimento do julgado, inclusive honorários de sucumbência.

A parte autora requereu em 13.06.2014 a execução do julgado nos termos do artigo 475J do CPC, o qual foi deferido em 07.11.2014.

Consta novo pedido de cumprimento do julgado formulado pela parte autora em 16.12.2014, proferido despacho em 30.01.2015 para que seja oficiada à Cef para que providencie o pagamento da verba sucumbencial com valor atualizado e já acrescido da multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias; bem como para que seja oficiado o Banco Santander, no endereço indicado na petição de 26/04/2012, fls. 03, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos extratos, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial e documentos, da sentença, petições de 14.08.2012 e 19.02.2014.

A CEF comprovou o depósito da verba honorária em 23.02.2015.

Em 18.03.2015 consta manifestação do Banco Santander informando que não foram localizados os extratos da conta fundiária da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que em 18.03.2015 o Banco Santander informou que não foram localizados os extratos da conta fundiária da parte autora, restando comprovado de forma inequívoca as tentativas da CEF em localizar referidos documentos, os quais a própria instituição bancária originária informou não possuir, não é possível atribuir a CEF tal obrigação. Dessa forma, considerando a possibilidade de reconstituição indireta do saldo existente na conta fundiária a partir das anotações lançadas nas carteiras de trabalho da parte autora, deverão os autos serem remetidos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos, restando superada qualquer determinação de apresentação dos extratos do FGTS às partes.

Das petições protocoladas pela parte autora em 14.08.2012 e 19.02.2014, constata-se que embora tenha sido apresentada a cópia integral da CTPS, a mesma encontra-se ilegível, assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível da CTPS, no prazo de 10(dez) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a de reconstituição indireta do saldo existente na conta fundiária, nos termos do julgado.

Com a elaboração do parecer contábil dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 10(dez) dias. Ressaltando que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0032997-04.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162628 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (AGU).

Intimem-se

0034232-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162933 - KELY SILVA LUCAS FREITAS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/09/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0045546-46.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162183 - NIVALDO BIELINSKI (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045208-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162144 - LUIZ GONZAGA EURICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036983-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161593 - JOSE CARLOS BERALDO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036038-76.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161597 - MARINA CLAUDETE GUERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036442-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161595 - DEVAIR DIVINO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037231-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161592 - ADAO DE SOUZA MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039424-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161591 - JACO ALVES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045613-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162179 - RICARDO MASSARU OOSSAWA (SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045378-44.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162132 - GISLAINE CATARINA FIALHO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030696-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161598 - ALEXSANDRA GOMES FARIA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041426-57.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161589 - VAGNER HERNANDES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045201-80.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162140 - LUCELIA LOPES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036252-67.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161596 - AMARO JOSE SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040865-33.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161590 - ANDRE APARECIDO RAPOSO (SP324382 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036757-58.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161594 - JOSE MANOEL SILVA JUNIOR (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040762-26.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161755 - CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHANO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHANO pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e comprovação da deficiência, nos termos da lei.

Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a deficiência alegada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, cite-se.

Intime-se

0014297-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161001 - JOSE WELITON RODRIGUES LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando o comunicado pela senhora perita neurologista em seu laudo médico bem como o requerido pela autor na inicial, designo nova perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 09/09/2015, às 18:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico de confiança do Juízo aponta para 06/04/2015 como data do início da incapacidade, total e temporária, com a necessidade de reavaliação no prazo de doze meses, contados da realização da perícia médica (21/05/2015).

De outra parte, denoto que o autor manteve vínculo de trabalho junto à empresa "Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A." desde 16/12/2011, com última remuneração em 02/2015. Assim, quando do início da incapacidade, detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência.

Por fim, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício auxílio-doença à parte autora, sob as penas da lei.

Oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0019209-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162837 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (nasc. 20.01.59.RG fls. 05) ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial a deficiente nos termos da LC 142/2013. A autora defende, a fls. 02 pdf.inicial, que “possui mais de 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, conforme documentos anexos e constantes do CNIS, fazendo jus ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.”

O INSS apresentou contestação em 23.06.2015.

Decido.

A autora pretende seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço com aplicação do redutor nos termos da LC 142/2013, por deficiência auditiva (fls. 08 e 16/19 pdf.docs.inicial).

No entanto, segundo parecer da contadoria, a contagem administrativa anexada com a inicial encontra-se ilegível.

Por outro prisma, a autora deixou de apresentar as cópias da documentação relativa ao período contributivo

Portanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente, sob pena de extinção do processo:

- 1) cópia legível da contagem de indeferimento do INSS;
- 2) cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimentos;

No mesmo prazo, deve apresentar documentação comprobatória complementar e manifestação quanto ao interesse de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por ausência verossimilhança do direito.

Int. Após, tornem conclusos para demais providências (designação de perícia, etc)

0005595-21.2009.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162600 - GERALDO IVAMAR FONSECA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença foi anulada por entender a Turma Recursal que houve cerceamento de defesa. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o processo administrativo, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0045207-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162576 - LUIZ CARLOS SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De início, afasto a prevenção apontada no termo anexado em 21.08.2015 por se tratarem de objetos distintos a pretensão formulado na presente ação.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento

do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0041498-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301163093 - JOSE WILSON NOBRE (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao cartão de crédito nº 5488 27** **** 8430 e seu adicional, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor, CPF nº. 940.621.968-91, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão dos débitos debatidos nestes autos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cumpra-se.

0030804-16.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162986 - ADESANDRO MENDES LEANDRO (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/09/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0077853-34.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162089 - EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimada a se manifestar sobre o despacho de 15/01/2015, a parte autora permaneceu silente.

Analisando a alegação da União-PFN (petição de anexo nº 74), assiste-lhe no que tange à sucumbência fixada no acórdão de 08/11/2011, pois a ré conseguiu reverter por meio do juízo de retratação exercido pela Turma Recursal, que deu provimento ao recurso da executada, proferindo aresto em 19/11/2013 para aplicar a regra temporal de prescrição quinquenal prevista na LC 118/05.

Assim, não subsiste mais a sucumbência acima referida, ainda que o provimento do recurso tenha sido parcial, pois, nos juizados especiais, somente o recorrente vencido é condenado em verba honorária, condenação afastada ainda que a vitória seja mínima.

Ante o exposto, AFASTO a condenação dos honorários sucumbenciais apurada pela Contadoria Judicial e ACOLHO os cálculos referentes ao valor de condenação que totalizaram R\$5.073,18, conforme parecer contábil de 16/09/2014.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0031410-44.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162823 - LUCIANE PIRES DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/09/2015, às 09h40, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0061486-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301159509 - JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância expressa do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Intimem-se

0034955-25.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162623 - MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Quanto ao pedido de produção antecipada de provas, a demandante não pontou qualquer fato que enseje o risco de perda do objeto da prova, antes do prazo para a ré manifestar-se nos autos.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0044104-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301161569 - LUIZ CARLOS PIMENTEL (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularizada a petição inicial, sobreste-se o feito, nos termos determinados na petição anterior. Cumpra-se

0043053-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162866 - SONIA DE MATOS SANTOS (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0045273-67.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162768 - SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se realização da perícia agendada.

Intimem-se

0027860-41.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162966 - GERALDO GOMES SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2015, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0047486-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162677 - MARIA LUIZA FERNANDES LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a anuência do INSS, ACOLHO os cálculos de anexos nº 53/57.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

No mais, oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme renda apurada contante do parecer contábil, bem como providencie o pagamento das diferenças que advierem dessa revisão.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0033342-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162626 - GERVAZIO CALAZANS OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032736-39.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162630 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043772-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162919 - JOSÉ DIAS RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, tendo em vista o indeferimento do NB 610.578.838-3, apresentado em 20.05.2015. Alega agravamento no seu quadro clínico. Anexa documento(s) médico(s) atuais.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outras ações anteriormente propostas perante este Juizado, processos n.ºs 00928441520074036301 e 00845900920144036301, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Ambos foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado.

No tocante ao processo n.º 00845900920144036301, acima mencionado, foi prolatada sentença de mérito em 14.05.2015, julgando improcedente o pedido para restabelecimento de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 09.06.2015. Exame pericial realizado em 05.03.2015.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 09.06.2015, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a concessão de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 09.06.2015, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a partir de 09.06.2015.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção

0047813-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301162271 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO RAMOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de anexo nº 44.

A parte autora procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pelo autor (anexos nº 40/41).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0039640-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301162668 - NILSON TADEU RUSTICHELLI (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Considerando que a testemunha Sr. Francisco Farias Fernandes Junior compareceu na data da audiência anteriormente designada e teve ciência da redesignação de audiência para data de hoje, mas não consta nos autos a certidão de seu comparecimento com a devida ciência da nova data, bem como não tendo sido expedido Mandado de Intimação para a mesma, foi dispensado de comparecimento em audiência que seria realizada na data de hoje, a parte autora, via contato telefônico. Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14:00 hs, para a oitiva da testemunha presente. A testemunha Francisco Farias Fernandes Junior sai devidamente intimada da data de audiência supra designada. Intimem-se as partes.

0019049-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301161060 - FABIO BEZERRA TEIXEIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o acordo oriundo de débitos existentes em decorrência de compras em cartão de crédito é realizado via contato telefônico, através de central de atendimento (SAC) da Caixa Econômica Federal, impossibilitando ao autor a comprovação da realização do acordo e seu termos, é o caso de inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se o réu para que comprove documentalmente a existência dos débitos cobrados e que geraram a negativação do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito ao autor oriundos dos contratos: 1) 40097007267029780000 no valor de R\$ 1.102,64 (vencimento 11/04/2012) e 2) 51876711444577870000 no valor de R\$ 1.380,99 (vencimento 23/04/2012), bem como do acordo e termos realizado com o autor.

Prazo 20 (vinte) dias.

Após o cumprimento, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes

0022457-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301160123 - MARCOS DAMIAO TEIXEIRA (SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS DAMIÃO TEIXEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS junto à ré, alegando que se encontra desempregado desde 29/08/2000 sem movimentação em referida conta.

Verifico que o autor não anexou extratos da conta vinculada do FGTS referentes aos meses posteriores à extinção do vínculo empregatício, hábeis a comprovar a ausência de depósitos por três anos ininterruptos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar outros extratos da conta vinculada ao FGTS nos termos acima estabelecidos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se

0022677-89.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301160791 - ROSA DA RESSURREICAO ESTEVES SIMOES HERETH (SP173123 - FABIOLA HERETH) ILUANA SIMOES HERETH (SP173123 - FABIOLA HERETH) DAVID SIMOES HERETH (SP173123 - FABIOLA HERETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a devolução de contribuições previdenciárias efetuadas conforme explanado na inicial. De início, observo que a União Federal deve figurar no polo passivo da demanda.

Com a vigência da Lei n.º 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida a ela a administração das contribuições previdenciárias (art. 2º). Assim, a partir de 02.05.2007, a União Federal, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora adite a inicial para requerer o ingresso da União Federal no polo passivo da ação.

Com o aditamento, retifique-se o polo passivo da ação para inclusão da União Federale promova-se a sua citação. Com as providências acima, aguarde-se o decurso do prazo para que a União Federal apresente a contestação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se

0010269-66.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301162806 - ANGELA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.
Encerrada a instrução, venham conclusos.

0023011-26.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301161518 - MANOEL XAVIER LUZ (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.
Aguarde-se o decurso de prazo para vinda da contestação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0029982-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049565 - REGINALDO PINHEIRO DOS REIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028726-49.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049564 - JUVENAL LEITE DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032742-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049578 - MAURICIO DONIZETE FERMINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017601-84.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049566 - JOSE MANOEL PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027819-74.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049582 - ANTONIO PAULO AMBROGI (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das Portarias nº 40/2012 e 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) atendendo o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, para ciência das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias. O prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível. Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, os autos irão conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

0057554-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049574 - ALIRIO MARIO ROMANO (SP140869 - IVONE MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043460-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049571 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054385-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049573 - DOROTEIA MARIA VIEIRA (SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040550-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049570 - MARLENE DE PAULA BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046596-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049572 - OSVALDINA ROSA DE ARAUJO (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017329-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049569 - CLAUDETE APARECIDA BUZON (SP290809 - MILENA FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001966-25.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049567 - MARIA APARECIDA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/08/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 53571/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0044813-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: CARLOS ZANELATO
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045148-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0045149-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ARAGAO DE BRITO MATOS
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045150-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0045152-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABILIA REIS SANDREZ
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045153-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUSA GARCIA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045154-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045156-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEBER DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP337968-WILLY GUEDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045157-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES ALVES
ADVOGADO: SP305949-ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0045158-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045160-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSIS PRAEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045162-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON GOMES CARDOSO

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045298-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILZA DANTAS DA ROCHA LUSTOSA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045320-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO MAGALHAES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045321-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BEZERRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045325-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045328-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NINA ROSA TEIXEIRA AMORIM

ADVOGADO: SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045329-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA BENASSI

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045331-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MARCELO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045334-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALYNE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045340-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045341-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACOB SAUDA

ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045343-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINA SOBRAL DA SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045346-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CRUZ THEMUDO LESSA

ADVOGADO: SP130854-RICARDO CALNIM PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045347-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA GOMES
ADVOGADO: SP154181-CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045348-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA CELESTINI
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045349-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA FLAVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP240475-CRISTINA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045350-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MACIEL
ADVOGADO: SP290049-EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/05/2016 15:20:00
PROCESSO: 0045356-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN RAQUEL LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045357-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP140973-JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 02/06/2016 15:30:00
PROCESSO: 0045358-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO: SP272001-TATIANA TEIXEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 16:50:00
PROCESSO: 0045363-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045366-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BATISTA DE LIRA ALVES
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045376-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045439-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BATISTA PEDREIRA
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2015 14:45:00
PROCESSO: 0045454-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 16:15:00
PROCESSO: 0045456-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ARMENIO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0045464-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA EDUARDA DE SOUZA ARAUJO
REPRESENTADO POR: RENATA KELVIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 16:10:00
PROCESSO: 0045465-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP310147-EDJANE MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/06/2016 16:00:00
PROCESSO: 0045466-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 15:00:00
PROCESSO: 0045471-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA CANTELINO DE MACENA FREITAS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 13:00:00
PROCESSO: 0045473-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DA COSTA
ADVOGADO: SP228424-FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045485-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDUARDO HORTA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045486-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: SP154599-MARCIO ALEXANDRE RUSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 15/12/2016 16:30:00

PROCESSO: 0045549-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON COSTA ALVES LEITE

ADVOGADO: SP254369-NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045578-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULLYA THALITA NASCIMENTO SILVA

REPRESENTADO POR: LETICIA ADRIANE NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0045579-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO DA ROCHA NERIS

ADVOGADO: SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045580-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045581-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045582-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP309058-MARCOS DANILO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 18/02/2016 15:30:00

PROCESSO: 0045584-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ JUSTO XAVIER

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045585-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP228487-SONIA REGINA USHLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0045586-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FELIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP361908-SIDNEI XAVIER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045587-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA
ADVOGADO: SP208219-ERICA QUINTELA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045588-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA MARQUES ALVES
ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCÓVITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045590-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIDEMIAS DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045591-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167460-DENISE BORGES SANTANDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045592-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZIDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045593-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ANDOLFATO
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045594-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINIO VIEIRA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045595-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ASSUMPCAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045596-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP098212-GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045597-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARCILIO

ADVOGADO: SP357711-VANESSA SOUSA MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045598-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ROMAO

ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045599-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CAVANNA TAIOLI

ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045600-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045601-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA FERREIRA DE FARIA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0045602-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA SIRLENE BONILLA

ADVOGADO: RJ176554-ELIANE SCHEFFER LEMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045603-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CAVANNA TAIOLI

ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045604-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL REGINA RALHA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045605-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA
ADVOGADO: SP146479-PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045606-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045607-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP349204-RICARDO MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0045608-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TANAKA
ADVOGADO: SP146479-PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045609-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGMAR CYRINO FILHO
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045611-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0045614-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA
ADVOGADO: SP312311-ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/07/2016 16:30:00
PROCESSO: 0045615-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO: SP340493-ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045616-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA COSTA SANTOS SOZINHO
ADVOGADO: SP257982-SALOMAO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045617-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TEREZA CERIBELI (ESPÓLIO)
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA CERIBELI MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP077137-ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045618-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045619-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP282416-ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045620-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE PAULA NETO
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045621-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045622-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINO
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045623-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO: SP282416-ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045624-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELI LIMA COSTA
ADVOGADO: SP282416-ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045626-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILTON MAMONA SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045627-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ROBERTO BITENCOURT
ADVOGADO: SP282416-ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045629-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO: SP286605-JULIANA MARANHÃO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045643-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO: SP262952-CAMILA MARQUES LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045646-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN VERONICA VICTOLO
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045649-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ANA MARCELINO
ADVOGADO: SP262952-CAMILA MARQUES LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045653-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA LIMA NUNES
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045655-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO NUNES
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045658-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA CESARIO DE ABREU
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045661-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA AKIE KANASHIRO ISHIKAWA
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045676-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS PAULO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045677-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045679-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045680-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA FERREIRA ALVES MORCELLI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045681-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045682-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045685-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DE PAULA SACRAMENTO
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045688-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO BARBOSA CALIXTO
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045689-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045692-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0045695-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LEMES BLECHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045696-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENOVEVA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045697-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045699-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA SOUSA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045701-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDE AGOSTINI MASTROENI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045702-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045703-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCY SALES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256649-FABIO MELMAM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0045704-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA RAPPE DA COSTA ALEMAO

ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045706-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDE AGOSTINI MASTROENI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045708-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDE AGOSTINI MASTROENI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045711-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045712-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045714-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA SODRE
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045715-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR OLIMPIO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045719-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045720-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENCIO FILHO
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045723-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA CATUABA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045724-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO: SP246821-SAULO ALVES FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045725-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367471-MARIA DE LOURDESALVES BATISTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045727-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELIX DE SOUZA

ADVOGADO: SP098155-NILSON DE OLIVEIRA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045731-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE LUCY CUNHA E CIRNE

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045734-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE JAMELINA ALVES

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045736-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INOCENCIA RIBEIRO CABRAL

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045737-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL PEDROSO

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045739-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045740-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: SP126283-ELECIR MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045742-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DIAS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP347358-MARIANI DA SILVA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045743-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISTELETA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045745-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045746-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR LUCIANO RANGEL

ADVOGADO: SP320538-GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045747-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045748-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045750-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIERINI

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045752-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045754-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SC009918-MIRIAM CRISTINA ADRIANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045756-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045758-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TEOTONIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP363899-VIVIAN SILVA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045759-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS OLIVEIRA DAS MERCES

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045761-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045763-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA SERIKAWA

ADVOGADO: SP240811-FERNANDO MARBA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045766-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045767-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA APARECIDA ARCURI

ADVOGADO: SP206964-HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045768-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045770-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILZETE DE SOUZA LIMA CARVALHO

ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045772-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PORTANTE
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045773-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045774-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045775-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEVAL DE MORAES
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045777-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL ROMEU MOREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045778-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045779-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIVAN NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045780-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI QUINTILIANO DA GUERRA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045781-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO SILVA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0045782-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BOLDRINI
ADVOGADO: SP362091-CRISTIANE APARECIDA BRAGA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045783-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP326154-CELIO CORREIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045784-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL ROMEU MOREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045786-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PARISOTTO BERLOTTI
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2016 16:00:00
PROCESSO: 0045787-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE ALVES DE CORDOVA
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 15:30:00
PROCESSO: 0045789-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALMIR DE LIRA LEITE
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045791-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA JOANA ROEHNER
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045792-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO MIKAMI YAMAMOTO
ADVOGADO: SP295063-ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045793-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIVAN DA SILVA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045795-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045796-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLI VITORIA ALVES FIGUEREDO
REPRESENTADO POR: JOICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045797-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIK DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045798-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ARANHA LIA
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045799-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045800-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045801-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045802-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON GONCALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045805-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045806-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045807-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP326154-CELIO CORREIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045808-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL SEGURO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045809-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0045816-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACILIO QUINTILIANO DA GUERRA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045818-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA SILVA DE MACEDO
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045819-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE REGINA SIMOES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045820-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP206702-FABIANE FRANCO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045821-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045822-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TURRI BELO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045823-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROBERTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045826-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045827-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045830-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROSO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045831-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045832-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 15:30:00
PROCESSO: 0045839-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO OSEAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045840-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2015 14:45:00
PROCESSO: 0045842-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0045843-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045844-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045846-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEIDA FERNANDES BAPTISTA
ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0045847-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO: SP363760-PAULO CESAR DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045848-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DO CARMO ZANA
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045850-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ROSSETTO
ADVOGADO: SP336517-MARCELO PIRES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045853-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO
ADVOGADO: SP264231-LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045855-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL DOMINGOS CAJUEIRO
ADVOGADO: SP039690-ANTONIO LUCIANO TAMBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045858-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP362192-GISLAINE SIMOES ELESBAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045860-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO MARCH FROTA DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP260295A-RODRIGO TALLERT AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 18/07/2016 16:30:00
PROCESSO: 0045866-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP209533-MARIA ELISA CESAR NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 22/02/2016 15:30:00
PROCESSO: 0045868-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEYLA DIAS SILVA
ADVOGADO: SP285745-MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 15:00:00
PROCESSO: 0045869-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045870-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045871-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045872-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRENKELIS NETO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045873-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO LEMOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045875-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045876-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UARDE ROSA AMORIM
ADVOGADO: SP351110-DURVALINO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2016 14:00:00
PROCESSO: 0045878-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP222596-MOACYR LEMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045879-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP222596-MOACYR LEMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045882-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161681-ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045883-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0045884-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE LACERDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045996-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS LIRA FILHO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045998-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA CAETANA DE OLIVEIRA LEAO
ADVOGADO: SP258142-GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2015 16:15:00
PROCESSO: 0046014-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP118148-MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0046045-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO FERREIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046049-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046053-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001963-74.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MONTEIRO CRUZ
ADVOGADO: SP138561-VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003116-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004090-82.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO BOUCINHAS
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004108-06.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004601-80.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TURCI

ADVOGADO: SP141177-CRISTIANE LINHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005422-55.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP221787-TELMA SANDRA ZICKUHR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010146-68.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA VIEIRA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001033-56.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147534-JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2015 16:00:00
PROCESSO: 0004350-81.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010117-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 18:00:00
PROCESSO: 0028870-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO
ADVOGADO: SP316794-JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030029-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032713-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELSON SOUSA MARINHO
ADVOGADO: SP200567-AURENICE ALVES BELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2016 16:00:00
PROCESSO: 0033313-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN ALVES DA SILVEIRA
REPRESENTADO POR: YASMIN AGATHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP257523-SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0034135-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NOGUEIRA SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP171364-RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034259-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TENORIO BEZERRA
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2016 14:00:00
PROCESSO: 0034522-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA VIEIRA OLIVEIRA AGRA
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034562-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2015 16:15:00
PROCESSO: 0034803-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERREIRA
ADVOGADO: SP241112-FELIPE RODRIGUES GANEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2015 15:30:00
PROCESSO: 0034944-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261204-WILLIAN ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 14:00:00
PROCESSO: 0035321-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GONCALVES GRAMACHO
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0035901-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ANTONIO
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0036010-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: SP253853-ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0036040-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PORTOGHESE
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 13:45:00
PROCESSO: 0036335-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES SOARES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036342-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE CAMARGO BUSSOLA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036573-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP235734-ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 13:30:00
PROCESSO: 0036915-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2016 15:00:00
PROCESSO: 0036916-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037057-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 15:15:00
PROCESSO: 0037341-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 14:10:00
PROCESSO: 0037408-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2016 14:30:00
PROCESSO: 0037936-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LEITE
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2016 14:00:00
PROCESSO: 0038304-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLY BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038512-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARRUDA MOREIRA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: DAIANA ARRUDA MOREIRA NASCIMENTO
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 16:00:00
PROCESSO: 0038701-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MERCES DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039496-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON HERINGER
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2015 14:30:00
PROCESSO: 0039775-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP350598-ADRIANA ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2016 15:00:00
PROCESSO: 0039828-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040825-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCO PINHEIRO DIAS
ADVOGADO: SP239300-THIAGO DIOGO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040885-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCONDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103158-JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041427-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNIVAL ANTONIO BREDA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041682-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171172-VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 14:00:00
PROCESSO: 0043291-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ARCANJO DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANDREIA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0043402-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ESTEVES FELIX
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0043695-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE ALENCAR
ADVOGADO: PB010352-YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 07/06/2016 16:00:00
PROCESSO: 0043700-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MERUSSE
ADVOGADO: SP301270-DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060334-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA CARDOSO DO VALE
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 227
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 41
TOTAL DE PROCESSOS: 275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000698 (Lote n.º 11216/2015)

DESPACHO JEF-5

0006092-56.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028744 - JOAO VITORIO (SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL) ISABEL DONISETI BARROSO VITORIO (SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2015, às 14:20h, neste Juizado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0006376-64.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028720 - CORDELIA MARCARI FUSATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005951-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028605 - MARIA HELENA ARTIOLI FUMAGALLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007121-44.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028698 - MARIA DE LOURDES BOTEIA GARBIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005405-79.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028608 - MATEUS BEZERRA DE MENEZES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003546-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028587 - MARIA DAS DORES MACEDO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005532-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028730 - NEIDE APARECIDA SEVERINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006597-47.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028713 - CELIO ALBERTO TEIXEIRA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004761-39.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028734 - ELZA MARIA SOARES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006617-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028712 - JOANA FRANCA VENANCIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005981-72.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028603 - MARIA LUCIA MORAIS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006600-02.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028599 - LIETE DE JESUS SOUZA DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006750-80.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028708 - ANA MARIA ZINO JUSTINO (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006921-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028704 - CELIA APARECIDA DELA RICCI DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007136-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028592 - RAFAEL LUIZ DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007553-63.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028681 - JOSE MANOEL DOS REIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005622-25.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028606 - AMELIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006643-36.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028596 - MARIA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007651-48.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028670 - CRISTIANE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005317-41.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028610 - GISELI CALORI DA COSTA BARROSO (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006610-46.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028598 - MARIA BERENICE INOCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006374-94.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028721 - ZULMAR BRUNHEROTI PAPINI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006393-03.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028718 - JOSEFA GONSAGA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006593-10.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028714 - ROGERIO LUIS TREVISAN (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006917-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028705 - LUCINA COSTA DUARTE (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006001-63.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028602 - ROBERTO

OLESIO DA SILVA AVELAR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006676-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028711 - NEUSA ISABEL MENDES MARTINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006655-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028617 - FRANCISCO CUMIN FILHO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004962-31.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028732 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005663-89.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028728 - JOEL FORTUNATO DA SILVA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004707-73.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028735 - ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007567-47.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028680 - MARIA GORETE DE FARIAS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007577-91.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028678 - SELMA FERREIRA DA SILVA REIS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007631-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028671 - ANTONIO MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007143-05.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028697 - ZILDA DONIZETI GARCIA SABINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006264-95.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028722 - EDNEUSA DOS SANTOS SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005378-96.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028609 - LUCIENE ANGELICA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007584-83.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028676 - RITA RODRIGUES HERRERA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007534-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028682 - EURIDES FERNANDES DE MATOS (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005854-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028724 - MARIA JOSE SATURNINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007188-09.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028693 - IODALIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006473-64.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028716 - ANGELA MARIA BORGHESI (SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005969-58.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028604 - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006925-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028594 - JOSE ERIVALDO DA SILVA (SP331179 - MAYARA VENTURINI VIDAL, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006587-03.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028715 - ESMERALDA

MOMENSA DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007007-08.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028703 - LEONARDO BRUNO GALVAO BRAZAO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007473-02.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028685 - GABRIEL LE CLAIR NERY MOROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007735-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028663 - MARIZETE GOMES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007687-90.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028667 - LAZARA COELHO DAMASCENO DE MELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007705-14.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028666 - HELENA GOMES GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007681-83.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028668 - LUCELENA CORREIA MARTINEZ (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007224-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028589 - NELITO TEIXEIRA DE MELO (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007201-08.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028591 - NELICIA DE SOUZA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007104-08.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028699 - VERA LUCIA DE PADUA FRATASSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006882-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028706 - SOFIA LOPES VALERIANO DE SOUZA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006793-17.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028707 - EMERSON ANTONIO FERRAZ (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007629-87.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028672 - BALTAZAR DOS REIS BORGES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007587-38.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028675 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ASSIS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007045-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028701 - MARIA ZEZE DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007232-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028588 - ANTONIO LUIZ BIANCHINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004942-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028733 - ANESIA APARECIDA GONCALVES PIN (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005765-14.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028727 - DIVINA MARIA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007400-30.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028688 - SONIA DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006419-98.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028717 - JEAN CARLOS

PEREIRA DOS SANTOS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007397-75.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028690 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE DA COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007145-72.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028696 - RUI JOSE PEREIRA (SP356438 - KELLY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007817-80.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028661 - EDIVANIA SOUZA FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008323-56.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028659 - ORDALIA FERREIRA DE SOUZA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005565-07.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028607 - CELINA VIEIRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016484-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028657 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007617-73.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028673 - TEREZA COIMBRA DE ALMEIDA (SP327177 - DR. JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007717-28.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028665 - AUGUSTA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007591-75.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028674 - EMILIA GENI DANDARO ALVES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007399-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028689 - FABRICIO DE SOUZA IGNACIO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0004617-65.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028619 - NAILDO DA CRUZ DE JESUS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 30.07.2015, determino que officie-se a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Geral Cleriston Andrade, ambos na cidade de Feira de Santana - BA, solicitando cópia integral do prontuário médico, contendo cópias dos laudos dos exames subsidiários de imagens realizados do autor NAILDO DA CRUZ DE JESUS (Data do Nascimento: 06/09/1992, filho de ZENALIA OLIVEIRA DA CRUZ), com informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para que conclua a perícia médica com os documentos apresentados, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de quinze dias. Intime-se

0005615-33.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028770 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DESIGNO o dia 09 de outubro de 2015, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0002012-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028581 - LUIZ MARCOS BALAN (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico apresentado pelo perito, REDESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de setembro de 2015, às 13:30 horas, a cargo do perito médico, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0007334-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028654 - MACIEL FERREIRA NASCIMENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO o dia 08 de setembro de 2015, às 16:30 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0002932-23.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028569 - PRISCILA CRISTINA ROSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte autora acerca da cópia de contrato juntada pela CEF em 24/07/2015.

Decorrido o prazo de cinco dias, voltem os autos conclusos.

Int

0003577-48.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028773 - LEANDRO JOSE DE PAULA CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da patrona do autor e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 15:20h.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0002357-15.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028582 - ANA MARIA GONCALVES HILARIO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003005-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028742 - RITA DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002661-14.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028585 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004773-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028574 - JESUS DE ALMEIDA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002289-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028624 - SIRLENE DA CRUZ ZAMBIANCO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006215-30.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028623 - KELLY CRISTINA PEREIRA REGO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008433-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028630 - OTAIR SEBASTIAO DA SILVEIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008419-71.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028631 - MARIA HELENA DOS SANTOS FILHA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008383-29.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028632 - MARIA APARECIDA TODOROV DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0005559-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028769 - MARINEZ DO ROZARIO DE SOUZA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o atual endereço e telefone de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se

0001406-21.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028635 - MARIA DE MELO GONCALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 20.08.2015, DESIGNO o dia 02 de setembro de 2015, às 07:30 horas para realização de perícia médica complementar com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e RADIOGRAFIAS DOS JOELHOS AP E PERFIL E RADIOGRAFIAS DAS MÃOS BILATERAIS, BEM COMO TODOS OS EXAMES PERTINENTES ÀS DOENÇAS ALEGADAS, INCLUINDO RADIOGRAFIAS E ULTRA-SONOGRAFIAS, E NÃO SÓ OS SEUS LAUDOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0006348-96.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028614 - SIDINEI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora, REDESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de setembro de 2015, às 14:00 horas, a cargo do perito médico, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA

DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0008368-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028562 - PAULO CESAR DA CRUZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se

0008124-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028558 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DURAO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópias LEGÍVEIS do seu CPF e RG, nos termos da Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0004265-10.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028621 - JOSIMARI APARECIDA DE ALMEIDA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o exame de Eletroneuromiografia de membros superiores, conforme solicitados pelo(a) perito(a), com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se

0012521-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028638 - JOAO ISIDRO DA COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302068855: REDESIGNO o dia 17 de setembro de 2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0008396-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028564 - APARECIDA VIEIRA FONSECA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se

0008169-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028762 - ROMARIO BARBOSA FREIRE (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos, CANCELO a perícia médica anteriormente agendada para o dia 27.08.2015, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 09 de setembro de 2015, às 15:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, que realizará a perícia médica, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data

acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0007380-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028641 - LEONILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302070264: REDESIGNO o dia 14 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0007512-96.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028639 - MARIA JOSE DA SILVEIRA ANAGA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302069940: REDESIGNO o dia 14 de setembro de 2015, às 08:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0005525-25.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028566 - MARIA ALICE IGNACIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Da análise dos autos, sobretudo da pesquisa ao CNIS ora anexada, verifico que a autora teve último vínculo empregatício em outubro de 1993.

Além disso, em 22/05/2015, a autora efetuou a juntada de guias de recolhimento de contribuição previdenciária entre 2011 e 2014.

Assim, considerando que tais guias se encontram ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar cópias legíveis.

Sem prejuízo e tendo em vista que tais contribuições não constam do Sistema CNIS Cidadão disponibilizado aos servidores desse JEF, intime-se o INSS para que, no também de cinco dias, apresente a este juízo pesquisa ao "CNISWeb", referente à autora (NIT 1.062.730.410-6).

Int

0007646-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028626 - STAEL VIEIRA SENA ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames de imagem, conforme solicitado pelo(a) perito(a), com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se

0017781-15.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028737 - ZENILDA THOMAZELLI XENXE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Mantenho as perícias médica e social agendadas anteriormente para o presente feito, uma vez que trata-se de baixa em diligência da Egrégia Turma Recursal.

Assim sendo, intime-se a assistente social para a realização da perícia social conforme determinado anteriormente.

Intime-se

0007773-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028780 - VICENTE HENRIQUE COSTA (SP343361 - LAUREN KRISTINE LEMOS LEONEL, SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP315733 - LIVIA MANSUR FANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/09/2015, às 17h, que será realizada na Sala de Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por conciliadores para tanto designados, devendo as partes serem cientificadas, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se

0008031-71.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028761 - MARIA HELENICE MARQUES MATEUS (SP356438 - KELLY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos, CANCELO a perícia médica anteriormente agendada para o dia 27.08.2015, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 09 de setembro de 2015, às 15:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, que realizará a perícia médica, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se

0007785-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302028640 - SILVIA HELENA DUARTE CARDOSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302067596: REDESIGNO o dia 09 de outubro de 2015, às 08:00 horas, para realização de perícia médica com o perito neurologista, Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0006083-94.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302028577 - MARIA IRANILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF já apresentou a cópia do contrato (item 13). Esclareça a autora, justificadamente, se ainda há provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias

0006403-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302028656 - MARIA JULIA CHAINHO DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA JULIA CHAINHO DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua mãe, Suzana da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi realizada perícia social.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, foram apresentados documentos médicos que comprovam que a autora é portadora de hidrocefalia comunicante e holoprosencefalia, estando internada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, sem previsão de alta, conforme, inclusive, certidão lançada aos autos nesta data.

De outro lado, o laudo sócio-econômico acostado aos autos demonstra que a autora reside com sua mãe e uma irmã menor de idade, sendo que a renda familiar advém somente do benefício de auxílio-doença recebido pela genitora no valor de um salário-mínimo.

Nesse ponto, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela Autora e determino a implantação imediata de benefício assistencial em seu favor, com DIB em 05/05/2015.

Oficie-se.

Considerando que a autora está internada, suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias.

Intime-se e cumpra-se

0003163-50.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302028645 - IDESMAR MAGALINI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora a esclarecer pontualmente seu pedido, especialmente no tocante aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na presente ação e que não tenham sido computados administrativamente.

Cumpra-se

0001757-91.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302028738 - MARGARIDA PRADO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à AADJ, requisitando cópia integral e legível dos laudos de todas as perícias médicas que a autora foi submetida na esfera administrativa, no prazo de 10 dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

0015597-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302028736 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 dias, cópia integral e legível, inclusive, da autenticação mecânica, de todos os comprovantes de recolhimento para os períodos que alega ter recolhido, por erro, como facultativo, quando o correto seria como contribuinte individual, especificando, ainda, a atividade exercida nos referidos períodos.

2 - Sem prejuízo, oficie-se requitando, junto à agência do INSS de Jaboticabal, cópia integral e legível do P.A. 149.781.585-9, no prazo de 10 dias

0001885-14.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302028655 - JAIR DOMINGOS BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a esclarecer, pontualmente, no prazo de 10 dias:

1 - quais são os documentos que comprovam os recolhimentos como contribuinte individual/facultativo para os períodos alegados de 01.10.10 a 30.10.10 e de 01.06.11 até a DER.

2 - a situação atual (se ativa ou encerrada) de cada uma das empresas (Aplitex Engenharia Ltda, Impertec - Comércio e Engenharia Ltda, C.Q.M. Impermeabilizações e Serviços Técnicos Ltda, Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto, Betontix Tecnologia e Comércio Ltda), para cujos períodos pretende o reconhecimento de atividade especial. Para as empresas em atividade, o autor deverá apresentar o comprovante do protocolo do requerimento do PPP

ATO ORDINATÓRIO-29

0003587-92.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008385 - LUCIA ANTONIO MIRANDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê -se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias..."

0003122-83.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008413 - JULIANA DE FATIMA PEREIRA ROQUE (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002946-07.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008412 - HELENO JOAO DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003719-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008415 - JOSE AMILKA MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004094-53.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008407 - NELSON

JULIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias..."

0003382-63.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008414 - FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... "... Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias..."

0003495-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008382 - INGRID PINHEIRO DE MORAES REGO (SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO, SP103900 - WILLIAM FERREIRA DE MORAES REGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... "... Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias..."

0004132-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008392 - MARIA DAS DORES GOMES TEIXEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004813-35.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008401 - DOUGLAS FERNANDO DA CRUZ (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005982-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008406 - ANTONIO SERGIO MARCIANO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005250-76.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008404 - ROSA ERMINIA CANSIAN SOARES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004623-72.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008399 - JORGE NAZARENO PEREIRA DE CASTRO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004566-54.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008397 - IRAIDES MARIA SOARES LEITE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004070-25.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008389 - PAULO ROBERTO CALIL PETEAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005737-46.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008405 - SILMARA CARLA DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005076-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008402 - MARIA DAS GRACAS GONCALO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004797-81.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008400 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003918-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008388 - FRANCISCO GONCALO DE ANDRADE (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005135-55.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008384 - MARIA

HERMINIA DA CONCEICAO PAIVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004118-81.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008391 - PAULO ROBERTO PRECIOSO LYRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005827-54.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008417 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004275-54.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008395 - OSWALDO QUINTILIANO FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004529-27.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008396 - MARIA MADALENA CHAGAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005126-93.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008403 - DAVID GOMES AZEVEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004163-85.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008393 - JACQUELINE MARIA DE JESUS VICTORIANO DE OLIVEIRA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004197-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008394 - IRINEU APARECIDO DO PRADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004112-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008390 - FLAVIO DONIZETI DO CARMO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003867-63.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008387 - NELCI ALVES SPAGIARI DE SOUZA (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005847-45.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008418 - JANAINA APARECIDA ALPINO DE SALES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005039-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008383 - SILVIA HELENA RODRIGUES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004620-20.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008398 - SUELI BATISTA FERREIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

0004839-33.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008416 - IVONE APARECIDA ZAGUINI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001715-42.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008409 - ORLANDO RICARDI FILHO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003413-83.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008381 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002763-36.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008411 -
ELISABETE DE FATIMA DUENAS SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
"... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias."

0004776-08.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008408 - EUNICE
APARECIDA TEIXEIRA SIMOES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE
PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
"...Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O
COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL
COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX,
RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FIcando ADVERTIDO
O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA
PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 699/2015 - Lote n.º 11217/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008495-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP283775-MARCELO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e
quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008503-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LADEIA PIZZA

ADVOGADO: SP268573-ADELITA LADEIA PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008504-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA GLORIA CARVALHO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008508-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008509-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008510-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/09/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008511-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZITA PEGO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008512-34.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS SOARES VIEIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008513-19.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DE SANTANA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008515-86.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008519-26.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA DIAS DE JESUS

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008522-78.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008523-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA LUCILA PADILHA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008524-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008529-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008532-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008533-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECIARA SOUZA BOCALAO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008534-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MERCES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008539-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008541-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ANTOLINI BERNARDI
ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008545-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BORAZO
ADVOGADO: SP300339-HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008546-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008556-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI JUVENTINO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008588-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008611-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008613-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MISSURA ANTONIALE
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008619-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008622-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS COIMBRA FERRAZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008641-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE LIMA DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008653-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIA DE FATIMA OLIVEIRA COMARIN
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008667-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/09/2015 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008713-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CASSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328766-LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008725-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VICENTE NENE
ADVOGADO: SP285476-ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008753-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010029-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/09/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010061-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP291439-DENISE ISIDORA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004682-41.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS POSCA
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2007 12:00:00

PROCESSO: 0010020-25.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PRADO MEDEIROS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 0010748-37.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE LIMA BASTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010749-22.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010750-07.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012907-84.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI ESCARSSO
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2007 15:40:00

PROCESSO: 0013109-27.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015870-65.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SIMIONE GERONIMO
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2007 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003192-94.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003193-79.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI FUENTES ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003097-64.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUPERCIO DE LIMA

ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-70.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003214-55.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE ANDRE ALVES SILVA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-40.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-25.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO NEVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003306-48.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007897 - JOSE CARLOS CARDERARO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Verifica-se no presente caso que o benefício do autor foi revisto por revisão já efetuada em razão de ação civil pública de idêntico objeto. Ademais, conforme consulta processual, o autor ajuizou ação anterior com idêntico conteúdo (processo 0001436-56.2011.4.03.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba) onde foram pagos os atrasados.

Fato é que o benefício do autor já foi revisto e os atrasados já foram pagos, questão é prejudicial em relação à execução da sentença. Assim, entendo que resta ausente interesse processual em eventual prosseguimento do feito, pois os valores pleiteados já foram pagos pela autarquia ré.

Sobre a questão, merecem aqui reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.” [Código de

Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.^a edição, Ed. RT, pág. 729].

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009185-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007877 - SANDRA FILOMENA PUPO VADALA (SP324312 - MURILO AUGUSTO PARMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação ajuizada por SANDRA FILOMENA PUPO VADALA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Marcelo Orsi Dias, ocorrido em 24/04/2002.

Afirma que dispensou alimentos quando da separação consensual, em dezembro de 1998, mas que seu ex-marido a auxiliava financeiramente com ajuda em dinheiro e bens consumíveis e que tais valores eram depositados na conta bancária da autora e incorporados ao patrimônio da família.

O filho em comum da autora e do falecido, Caio Vadala Dias, recebeu o benefício de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 04/10/2014.

Citado, o INSS contestou, alegando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91, do RGPS.

Esse benefício dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A condição de segurado do falecido resta demonstrada, uma vez que ele recebia aposentadoria por tempo de serviço (NB 113.512.629-9), tendo o filho recebido pensão por morte até abril de 2005.

No que pertine à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I acima transcrito seja presumida, no caso de cônjuges separados, seja de fato, ou mesmo divorciado ou separado judicialmente, a dependência econômica somente é reconhecida acaso o falecido estivesse pagando pensão alimentícia.

É o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, nestes termos:

“§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.”

E o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, bem esclarece a interpretação do § 1º ora mencionado, consoante seu artigo 110, que assim dispõe:

“O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.”

Observe-se que a ausência mencionada é a do lar do casal, e não aquela regida pelo Código Civil.

A necessidade de prova da dependência econômica, mediante recebimento de pensão, seja judicial ou mesmo acordada entre as partes, é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 411194/PR, de 17/04/07, 6ª T, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

No presente caso, a autora apresentou comprovação de que havia se separado do de cujus em 18/12/1998 e que não recebia pensão alimentícia.

Portanto, à época do óbito de Marcelo Orsi Dias a autora não era dependente dele para fins previdenciários.

Inclusive, conforme consta do relatório do CNIS, a autora exerce atividade laborativa desde o ano de 1980 e desde 14/02/1985 trabalha na empresa Astra S/A Indústria e Comércio.

Observo, ainda, que o óbito ocorreu no ano de 2002 e apenas em 2014 a autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS.

Não havendo sequer início de prova documental de que a autora dependia do de cujus, não é cabível a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual resta incabível o benefício pretendido, sendo, no presente caso, irrelevante a produção de prova testemunhal, julgo-o antecipadamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de pensão por morte.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora. P.I.

0002249-77.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007899 - HELIO DA SILVA SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que pleiteia a parte autora sua desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo e inclusão de períodos de trabalho posteriores à concessão inicial, em face de haver contribuído após a aposentação por continuar a exercer atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

O INSS foi regularmente citado.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

A “desaposentação”, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de “desaposentação” pelo fato de não existir previsão legal que a proíba.

Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.

A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício.

Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do “tempus regit actum”, como ilustra a seguinte decisão: “15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no

9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à “desaposentação”, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal.

Observo que os pedidos de “desaposentação” para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do “tempus regit actum”, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a “desaposentação”, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Por outro lado, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

A interpretação de que com a “desaposentação” deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, é apenas uma fórmula de “planejamento previdenciário”, que retira do mundo jurídico o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida “desaposentação” subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos “termos da lei”.

Cito jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).

De fato, a “desaposentação” foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a “revisão” da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de “recalcular” o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.

Já, no que se refere ao pedido de restituição das contribuições vertidas após a aposentação, verifico que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela constitucionalidade da exação:

“A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorne à atividade, prevista no artigo 12, §4º, da CF, na sua redação original (...). considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, §11 da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público. (ADI 3.105/DF e ADI 3.128/DF, julgamento em 5-9-06, DJ de 18-2-05”. (RE 437.640, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, informativo 439).

Por fim, não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em danos morais.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0009160-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007902 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de

trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais laborado no FRIGORÍFICO BARCEL, de 07/01/1993 a 27/01/1994 e 16/05/1994 a 14/06/1995.

Com relação aos períodos supracitados, para que seja considerado especial, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Embora o formulário de informações apresentado indique que a parte autora estava exposta a ruído, está ausente o laudo técnico. Deste modo, não reconheço referidos períodos como especiais. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005,p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Cabe, por fim, o cômputo do período de atividade rural de 01/01/1973 a 31/03/1973, reconhecido em ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, que tramitou perante a 9ª Turma do E. TRF 3ª Região sob o número 2007.03.99.014135-8, cujo acórdão transitou em julgado em 09/06/2011, conforme se extrai do Sistema de Gerenciamento de Dados deste Tribunal.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 02 meses e 11 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 33 anos, 01 mês e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 08 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 01 mês e 14 dias.

Fixo a DIB na citação (12/01/2015), uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2015, no valor de R\$ 1.035,68 (UM MIL TRINTA E CINCO REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em

face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/01/2015 até 31/07/2015, no valor de R\$ 6.992,43 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0009157-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007866 - MARIA APARECIDA VIEIRA VASQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA VASQUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das

devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 22/04/1980 a 20/08/1981, 19/11/1981 a 06/02/1992, 10/08/1992 a 26/12/1996, 27/06/2005 a 16/07/2012 e de 17/07/2012 a 02/09/2014. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 02/09/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 25 anos, 01 mês e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Inclusive, o PPP mais recente da empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda foi emitido em 02/09/2014, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo (efetuado em 26/07/2014).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2015, no valor de R\$ 1.670,77 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTAREAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/01/2015 até 31/07/2015, no valor de R\$ 11.280,27 (ONZE MIL DUZENTOS E OITENTAREAISE VINTE E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001844-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007868 - MARIA DE JESUS SOARES DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Jesus Soares dos Santos em face do INSS e de Joanísia da Boaventura Santos, em que pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Soares dos Santos, bem como o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou.

Citada, a Sra. Joanisia apresentou contestação e compareceu à audiência de instrução e julgamento, para a qual foi intimada.

Foi produzida prova documental, pericial contábil e testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo às partes os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência dos requerentes.

O segurado falecido mantinha qualidade de segurado, pois era aposentado - NB 117.992.972-9.

A parte autora arroga-se como beneficiária da pensão por morte na qualidade de esposa do segurado falecido.

A Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III do art. 16. Tanto com relação à companheira - arrolada no inciso I do art. 16 - quanto com relação à esposa, a dependência é presumida pelo § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No caso em tela, a autora provou documentalmente que seu casamento nunca foi dissolvido e, portanto, permaneceu casada com Sr. João até a morte deste. Apresentou, para tanto, Certidão de Casamento atualizada sem qualquer averbação.

A corré - titular da pensão por ele deixada - também comprovou por documentos que conviveu na mesma casa com Sr. João durante os últimos cinco anos de vida dele, em Barreiro da Raiz, município de Janaúba/MG. Juntou comprovantes de residência em comum que servem como início de prova da condição de companheira. Na Certidão de Óbito, foi declarante e arcou com os custos do sepultamento.

Os documentos apresentados e os depoimentos das testemunhas demonstram a existência da convivência em comum entre Joanisia e Sr João por aproximadamente 5 anos, até sua morte. As testemunhas da corré e da própria autora confirmaram que se apresentavam juntos à comunidade.

Entretanto, neste caso específico, convenci-me ser adequado o rateio da pensão entre a autora e a corré, a uma porque o falecido optou por manter o vínculo marital com a autora, mesmo dispondo da faculdade e de todas as oportunidades para rompê-lo. Ele tinha conhecimento do endereço da autora, tanto que visitava seus filhos e netos em sua residência e mantinha bom contato com ela. Os procedimentos judiciais tendentes à separação judicial do casal, induz-se, não foram obstaculizados por eventual desconhecimento do endereço da Sra Maria.

Assim, duas relações emergem dos autos: a relação jurídica de casamento que o falecido manteve com a autora e a relação fática de convivência que manteve com a corré. Se, de um lado, a lei presume a dependência da companheira em relação ao convivente, com a mesma força presume a dependência da esposa.

Há casos em que a união estável afasta a presunção de dependência da esposa, como quando há anos os cônjuges não têm notícias um do outro, quando sejam desconhecidos os respectivos endereços, quando, enfim, haja força maior que impeça a dissolução da relação marital. Nestes autos, entretanto, esta situação não restou configurada.

A prestação do benefício de pensão por morte será, portanto, objeto de rateio entre autora e corré, a partir desta sentença, visto que, até esta data, o benefício vinha sendo pago pelo INSS legitimamente à dependente legalmente habilitada.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria de Jesus Soares dos Santos, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, João Soares dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, a implantá-lo em nome da autora, mediante rateio com a atual beneficiária.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem diferenças. Sem honorários nem custas.

P.R.I. Oficie-se

0006351-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007906 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem

por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CALOR E FRIO

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior a 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e

equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 30/08/1983 a 24/11/1986, 26/11/1986 a 16/01/1987 e 13/03/1987 a 22/04/1988. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

O autor requer o reconhecimento e a conversão do período de 07/11/1979 a 14/12/1981, em que teria trabalhado sob condições especiais na empresa GEA INTERCAMBIADORES DO BRASIL LTDA.

Conforme PPP apresentado, ele esteve exposto a altas temperaturas (ACIMA DE 28 GRAUS), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

O autor requer, ainda, o reconhecimento como especial do período em que trabalhou como vigilante, de 01/05/1992 a 07/02/1996. No entanto, para o reconhecimento de insalubridade em função da atividade de vigilante não basta a comprovação da atividade de vigilante em si, sendo necessária a comprovação de que o autor exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Entendo que a atividade de vigia, com o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a)GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observe, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

Com relação ao período de 01/05/1992 a 28/04/1995, o PPP apresentado pelo autor não menciona o porte de arma de fogo, apenas constando a atividade como vigilante, sendo insuficiente para o reconhecimento da insalubridade. Quanto ao período supracitado, outrossim, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros

ambientais, sendo, portanto, mais uma razão para não se reconhecer como especial o período.

Deixo de reconhecer como especial também, o período a partir de 29/04/1995, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 07 meses e 07 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 04 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 04 meses e 09 dias.

Fixo a DIB na citação (28/02/2014), uma vez que, na DER (19/02/2013), o autor ainda não tinha completado o requisito etário de 53 anos de idade (nasceu em 02/06/1960), exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2015, no valor de R\$ 855,73 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/02/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/02/2014 até 31/07/2015, no valor de R\$ 15.561,35 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000508-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007889 - IRENE AGUILAR FRANCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 22/03/1952, conta atualmente com 63 anos.

No mais, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, em razão de sua idade, pois conta com 63 anos. O estatuto do idoso, em seu art. 1º, define como idoso, para efeitos legais, aquele com idade superior à 60 anos e prevê a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS aos maiores de 65 anos de idade.

É extremamente questionável o tratamento diferenciado dado aos idosos de diferentes faixas etárias, já que são, de qualquer forma e unicamente idosos e ambos mereceriam a proteção constitucional prevista no art. 203, V da Constituição Federal. Razoável, portanto, permitir que em casos específicos, idosos, assim definidos no art. 1º. da lei 10.741/03, possam usufruir da proteção prevista na Carta Magna.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive sozinha, em casa cedida pela filha, em péssimo estado de conservação. O estudo social constatou também, que a autora não tem renda e nem está incluída em programa assistencial governamental, sobrevivendo de alimentos doados pelos filhos e retirando os medicamentos que necessita na UBS de seu bairro.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (24/01/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 31/07/2015, no valor de R\$ 14.443,83 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme laudo contábil complementar, observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0003028-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007888 - NAIR LUCINDA DA SILVA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 13/06/1948, conta atualmente com 67 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive apenas o marido. A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 salário mínimo.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, a renda per capita a ser considerada é inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (23/08/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 31/07/2015, no valor de R\$ 18.248,13 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TREZE CENTAVOS), conforme laudo contábil complementar, observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0009195-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007905 - NILSON ALVES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NILSON ALVES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à

saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a

90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de

todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/01/1976 a 01/02/1978, 24/04/1984 a 26/09/1986, 06/06/1989 a 30/09/1990, 01/07/1992 a 28/11/1995. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/10/1990 a 30/06/1992, uma vez que o PPP da empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção, emitido em 09/06/2014, informa exposição a ruído de 78 db para o período em questão, ou seja, a intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Não foi levado em consideração o outro PPP da empresa, emitido em 14/06/2013, o qual informa para o período exposição a ruído de 84 dB, uma vez que se trata de informações divergentes para o mesmo período, de modo que, diante da divergência de informações, foi considerado o menor valor informado.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 07 meses e 02 dias.

Até a DER (em 08/04/2014) apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 17 dias, insuficiente para a aposentadoria integral. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 21 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, cuja renda mensal lhe é mais benéfica, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2015, no valor de R\$ 1.112,02 (UM MILCENTO E DOZE REAISE DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/01/2015 até 31/07/2015, no valor de R\$ 7.507,85 (SETE MIL QUINHENTOS E SETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

DECISÃO JEF-7

0000066-36.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007874 - ELIANA DE OLIVEIRA ROSA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cite-se o INSS.

0004375-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007915 - MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUSA (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Concedo à decisão força de alvará.

0004677-42.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007875 - WILSON ROBERTO RECKA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

0002896-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007913 - JOSE BENEDITO FERMIANO (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI, SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor requerendo desistência, nada a deferir, uma vez que já houve o trânsito em julgado e recebimento dos valores da condenação, restando esgotada a prestação jurisdicional. Intime-se.

0007034-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007904 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se novamente ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, em 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento indevido de ordem judicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a perícia social para o dia 25/09/2015, às 11h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se.

0007364-89.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007895 - SHIRLEI VIEIRA MAIA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001755-28.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007892 - IRENE CASTELHANO LOPES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002378-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007893 - DIRCE DE OLIVEIRA MENDES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003652-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007887 - JEREMIAS CARREIRO DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)
Tendo em vista a última petição da União, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.
Intimem-se.

0007335-44.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007878 - GONÇALO DE FÁTIMA SIQUEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

0004891-96.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007896 - MARIA ANTONIA DE MACEDO RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia social para o dia 25/09/2015, às 13h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se.

0005939-32.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007911 - ODILEA FRANCO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo a Perícia social para o dia 25/09/2015, às 11h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

II - Designo a perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 01/10/2015, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade.

IV - Intime-se.

0003780-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007886 - JOSILEIDE GONCALVES TORRES (SP222984 - RENATO PINCOVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a última petição da União, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se

0001437-45.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007908 - NORMEIDE DO CARMO FERREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA

IARA FERREIRA)

I - Designo a perícia social para o dia 09/10/2015, às 09h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

II - Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 16/12/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade.

IV - Intime-se.

0003990-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007914 - DALVINO NUNES DA MOTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Redesigno a audiência para o dia 05/10/2015, às 13:45h. P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

0000534-44.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007873 - JESUS CARLOS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-32.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007870 - MARIA APARECIDA BETTI SCOCCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0007055-05.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007898 - ZULMIRA DAS NEVES OCHI (SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo a perícia social para o dia 25/09/2015, às 15h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

II - Designo a perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 21/10/2015, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade.

IV - Intime-se.

0002646-83.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007876 - CLAUDINEI ANZOLIN (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do Acórdão prolatado cabe a este Juizado tão somente a execução da decisão, nos termos do art 3º. da lei 10259/01. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se apurem os valores devidos sem qualquer limitação quando do ajuizamento. Intime-se. Cumpra-se

0009197-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007882 - AURELIO PEDROSO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos processos administrativos mencionados, sob pena de desistência da prova. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/05/2016, às 14:45. P.I.

0009169-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007871 - JOSE SERGIO

OLIVEIRA DE SIQUEIRA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais. No entanto, a parte autora não apresentou suas CTPS's nem qualquer documento referente à alegada insalubridade. Também não foi apresentado até o momento comprovante de residência.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente comprovante de residência, cópias de suas CTPS's e documentos referentes à atividade especial, bem como o prazo de trinta dias para que apresente, em querendo, o processo administrativo.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/05/2016, às 14:30. P.I.C.

0009205-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007879 - OZEIAS PEDRO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação (pedido de desaposentação), retiro o processo da pauta de audiência. P.I.

0002265-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007912 - LOURIVAL DA SILVA BARBOSA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS bem como dos termos da sentença que foi expressa em afirmar “ O INSS está autorizado a efetuar eventuais compensações em razão de valores já pagos devido à antecipação de tutela. ”, torno sem efeito a decisão proferida em 24/07/2005. Intime-se

0005857-93.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007801 - JACINTO JOSE GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que o Acórdão modificou a sentença proferida, os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos, pois não consideram tal fato. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os corretos cálculos, considerando os termos do Acórdão. Intime-se

0006537-83.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007900 - CICERA MARIA ALVES PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo a perícia social para o dia 25/09/2015, às 13h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

II - Designo a perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 21/10/2015, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade.

IV - Intime-se.

0005780-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007881 - PAOLA DA ROCHA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se

0000800-31.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007901 - MILENA VIEIRA MACHADO ITIUBA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo a perícia social para o dia 25/09/2015, às 13h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

II - Designo a perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 13/10/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade.

IV - Intime-se.

0004670-16.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007903 - JOAO CARLOS BERNUCCI (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo a perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 02/10/2015, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

II - Designo a perícia social para o dia 09/10/2015, às 09h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

III- A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade.

IV - Intime-se.

0001387-87.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007872 - ANTONIO DEVAIR DE AZEVEDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que houve expedição de RPV no valor parcial do débito (já sacado pelo autor) tal valor deve ser abatido do cálculo das diferenças, sob pena de pagamento em duplicidade. Assim, remetam-se os autos novamente à contadoria para o desconto do valor pago via RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0006189-65.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007894 - IOLANDA DE PAULA FELIPPE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia social para o dia 25/09/2015, às 09h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se.

0004796-08.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007880 - GALDINO MARCHI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que houve o transito em julgado do Acórdão prolatado, cabe a este Juizado tão somente a execução da decisão, nos termos do art 3º. da lei 10259/01. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se apurem os valores devidos sem qualquer limitação quando do ajuizamento. Intime-se

0009123-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007689 - ANA PEREIRA MARQUES (SP327264 - MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Acolho a preliminar levantada pela União Federal, por ser ilegítima para figurar como ré nestes autos, cujo objeto se restringe a questões meramente contratuais com a CEF, na condição de instituição bancária, não alcançando qualquer interesse da União que justifique sua presença na relação processual.

Assim, extingo o processo sem julgamento de mérito com relação à União Federal, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Intimem-se as partes (INCLUSIVE A UNIÃO FEDERAL) e proceda-se à exclusão da União Federal o cadastro. No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada em 20/8/2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003519-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304007917 - JOSE RODRIGUES SIMIAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE RODRIGUES SIMIAO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio

dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, o autor requer o reconhecimento como especial em vários períodos em que trabalhou como vigilante, com base exclusivamente no registro constante em sua carteira de trabalho. No entanto, para o reconhecimento de insalubridade em função da atividade de vigilante não basta a comprovação da atividade de vigilante em si, sendo necessária a comprovação de que o autor exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Entendo que a atividade de vigia, com o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a)GILSON DIPP

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

No presente caso, o autor não apresentou quaisquer documentos comprovando o porte de arma de fogo, tais como formulário de informações, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, apenas constando o registro em sua CTPS como vigilante, sendo insuficiente para o reconhecimento da insalubridade.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 02 meses e 07 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 01 mês e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 02 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 11 meses e 03 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2015, no valor de R\$ 1.081,39 (UM MIL OITENTA E UM REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2014 até 31/07/2015, no valor de R\$ 16.782,61 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0009249-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007928 - AIRTON APARECIDO GUERRA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AIRTON APARECIDO GUERRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a

responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”
Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (agRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/07/1979 a 25/04/1981 e 01/09/1986 a 18/01/1989. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante o período de 07/07/2011 a 01/08/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 03/11/2003 a 13/01/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Da mesma forma, o período de 14/01/2009 a 21/03/2011, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído intermitente, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. Por fim, deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 01/08/2012, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 03 meses e 08 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 04 meses e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 05 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação (11/02/2015), uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2015, no valor de R\$ 2.834,11 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/02/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/02/2015 até 31/07/2015, no valor de R\$ 16.300,00 (DEZESSEIS MIL e TREZENTOS REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002375-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304007934 - MARIA APARECIDA LIMA (SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X KELLEN PATRICIA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO) KATIA CRISTINA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação em que MARIA APARECIDA LIMA move em face do INSS e pretende a concessão de pensão na qualidade de companheira de José Carlos de Moraes, falecido em 22/06/2009.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O processo é originário da Justiça Estadual e, lá, durante seu trâmite, o INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Citadas as corrés, filhas maiores da autora e do falecido, não ofereceram contestação.

Realizada audiência de instrução, a Vara Estadual colheu provas testemunhais e a MM Juíza de Direito concedeu antecipação de tutela. A essa audiência, o INSS não compareceu.

Remetidos os autos a este Juízo, foi realizada perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

No caso em tela, o processo se originou na Justiça Estadual de Cajamar, onde foi instruído com a oitiva de testemunhas, aproveitada por este Juízo sentenciante, dado que regularmente produzida a prova após citação do INSS e intimação da data agendada para a realização da audiência.

A qualidade de segurado não é discutida nestes autos. O falecido era aposentado por tempo de contribuição.

DEPENDÊNCIA

Maria Aparecida Lima alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressalto: Sentença declaratória de união estável entre a autora e o falecido; comprovantes de manutenção de residência em comum dos últimos anos da vida dele; declaração de profissional do hospital onde ele esteve internado nos últimos meses de vida informando que a autora com ele permaneceu durante toda a internação.

Os documentos apresentados indicam e as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à autora, no valor que já vem sendo pago pelo INSS a título de cumprimento da antecipação de tutela deferida.

Em razão da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/06/2011 até 14/08/2012, no valor de R\$ 23.850,16 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTAREAISE DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, JÁ DESCONTADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0009244-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007922 - MARGARIDA NEZIA RODRIGUES CAPITO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA NEZIA RODRIGUES CAPITO, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de seu cônjuge, Francisco Ianelmo Barros Capito, ocorrido em 02/01/2000.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Francisco Ianelmo Barros Capito, ocorrido em 02/01/2000, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

....

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

No caso proposto, restou devidamente demonstrada a condição de esposa da autora com relação ao segurado falecido, constando dos autos cópia da certidão de casamento.

Necessário se faz, então, demonstrar a condição de segurado do falecido.

Em ação judicial anterior proposta pela autora perante este Juizado Especial Federal de Jundiá (processo 0001981-33.2009.4.03.6304), com sentença que transitou em julgado em 03/09/2010, foram reconhecidos ao falecido marido da autora como especiais os períodos laborativos de 21/08/1972 a 23/02/1981 e 09/04/1981 a 01/04/1991; foi declarado o direito ao cômputo do período de 01/09/1992 a 30/09/1995, devendo ser averbado como salário-de-contribuição o valor de um salário mínimo; e foi declarado o direito de a autora recolher / indenizar as contribuições do período de 01/10/1995 a 30/12/1996 do 'de cujus', visando posterior concessão da pensão por morte.

A autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/10/1995 a 30/12/1996, conforme estabelecido na sentença, (pagamento efetuado em 26/06/2014). Assim, o período em questão também deverá ser considerado na contagem de tempo de serviço / contribuição do 'de cujus', assim como os demais períodos reconhecidos no processo 0001981-33.2009.4.03.6304.

Após o recolhimento das contribuições referentes ao período de 01/10/1995 a 30/12/1996, a autora efetuou novo requerimento administrativo com DER em 03/10/2014, o qual foi indeferido novamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Ocorre que, embora a última contribuição tenha sido vertida em 30/12/1996, e o óbito ocorrido em 02/01/2000, ou seja, após a perda da qualidade de segurado, necessário se faz analisar se o “de cujus” preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria na data do óbito, por força do artigo 102, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6.

Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em

tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, com o cômputo dos períodos de atividades consideradas insalubres de 21/08/1972 a 23/02/1981 e 09/04/1981 a 01/04/1991 e subsequente conversão em tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos de 01/09/1992 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 30/12/1996, nos termos do processo 0001981-33.2009.4.03.6304, o tempo de serviço/contribuição do “de cujus”, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 30 anos e 06 meses, o suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos da Lei 8.213/1991.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, constatou-se que o “de cujus” havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Porém, fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o “de cujus” será convertido em pensão por morte previdenciária, com DIB na data do óbito, sendo que as diferenças serão devidas à autora desde a data do último requerimento administrativo, efetuado em 03/10/2014, uma vez que o pagamento das contribuições referentes ao período de 01/10/1995 a 30/12/1996 deu-se apenas em 26/06/2014.

Dispositivo.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, para:

- i) reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do “de cujus” e convertê-la no benefício de pensão por morte.
- ii) conceder pensão por morte à autora, com renda mensal atualizada no valor de um salário-mínimo, R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para JULHO de 2015.
- iii) pagar à autora o valor de R\$ 8.024,34 (OITO MIL VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER em 03/10/2014 a 31/07/2015, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009123-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007916 - ANA PEREIRA MARQUES (SP327264 - MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Tendo em vista a sentença terminatória, revogo a decisão que concedeu a antecipação de tutela nestes autos. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se. Oficie-s

DECISÃO JEF-7

0009275-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007924 - ANGELO GUILHERME MARSON (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/05/2016, às 14:00h. P.I.

0029408-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007948 - JOSE ONILDO DE SA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse de

agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção

0009474-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007947 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Cite-se a União através da AGU.

Encaminhe-se ofício para cumprimento da tutela e cópia de sua decisão para Marinha do Brasil, através do Comando do Oitavo Distrito Naval, situado na Rua Estado de Israel nº 776, Vila Clementino, São Paulo - SP, CEP: 04022-002, Tel.: (11) 5080-4708.

0009272-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007925 - JOSE DE RIBAMAR CAMPELO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/05/2016, às 14:15. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000664

DESPACHO JEF-5

0002715-65.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306024641 - CARLOS CLEBER DA SILVA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X ABRASF EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA - EPP (SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Retifico o despacho proferido em 15/07/2015 para que conste que a audiência ocorrerá em 31/08/2015, às 16 horas, redesignação esta determinada em 03/07/2015. Ficam intimadas as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002092-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/63090008615 - NATALIA RAMOS LACERDA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS)

RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993:

conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal

ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, a contadoria judicial apurou que o pai da autora, Antonio Carlos Lacerda, recebe benefício auxílio acidente sob nº B94/539.748.672-4, renda mensal no valor de R\$ 839,73 (jul/15), e também vínculo com salário de contribuição de R\$ 1.382,42 (jun/15).

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001315-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008620 - JULIA SANTOS MEDEIROS DA COSTA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral e ortopedia.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui raquitismo hipofosfórico, porém, conclui que do ponto de vista clínico a autora encontra-se em capacidade plena para o exercício de seu trabalho e para suas atividades diárias.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui deformidade em varismo de ambos os membros inferiores à custa de fêmur e tíbia bilateral e está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 11/11/2013 (data em que realizou cirurgia de epifisiodesse em ambos os joelhos) e um período de seis meses para uma nova reavaliação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua mãe e seus irmãos menores, com idades entre doze e quinze anos.

A família reside em imóvel cedido no quintal de uma escola. A residência é composta por quatro cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um micro-ondas e um liquidificador. Na sala possuem um jogo de sofá, uma televisão, um aparelho de som e um computador. No primeiro quarto possuem uma cama de casal, um armário e uma televisão. Já no outro quarto possuem uma cama beliche e uma televisão. O banheiro possui acabamento com piso cerâmica e as paredes com azulejo. Na lavanderia há um tanque e uma lavadora. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, a mãe do autor trabalha como auxiliar de serviços gerais auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais).

A perita social concluiu como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Todavia, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que a mãe da autora, Roselady Bernardete dos Santos, possui vínculo ativo com salário de contribuição no valor de R\$ 2.549,69 (jun/2015), restando comprovado que a renda auferida pelo(s) integrante(s) do núcleo familiar é muito superior àquela declarada por ocasião da visita social e, dividida pelo número de integrantes da família, corresponde a valor muito superior a ¼ do salário mínimo, afastando o direito ao benefício.

Ainda que se adote o critério de meio salário mínimo, em analogia a outros programas assistenciais do governo federal, a renda per capita encontrada também supera esse patamar.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada, uma vez que a parte autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001013-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008639 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi conclusivo no sentido de que a parte autora teve acidente vascular cerebral isquêmico e hipertensão arterial sistêmica e está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 2011 e um período de dois para uma nova reavaliação.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral foi conclusivo no sentido de que a parte sofre de hipertensão arterial, porém, conclui que do ponto de vista clínico a parte autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade labora.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a autora reside com seus filhos Felipe José da Silva, com vinte e cinco anos de idade e Lucas José da Silva, com quinze anos de idade em imóvel invadido há aproximadamente dezesseis anos. A residência é composta por três cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um armário, um liquidificador e um micro-ondas. No primeiro quarto possuem uma cama de casal, um armário e uma televisão. Já no segundo quarto há uma cama beliche e um computador. O banheiro possui piso em cerâmica e paredes com azulejo. Na lavanderia há um tanque e um tanquinho. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, não há. Informa a parte autora que seus filhos casados que mantem a subsistência da família.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Conforme pesquisa elaborada pela Contadoria Judicial ao sistema DATAPREV, verifica-se que o filho da autora, Felipe Jose da Silva, possui atualmente vínculo ativo com admissão em 24/11/2014, e salário de contribuição no valor de R\$1.882,11 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes

do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita a s verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 20/02/2013, no montante de R\$ 24.266,74 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003225-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008245 - SEBASTIAO DE LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o autor possui cifose dorsal lombar e está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença desde a infância, não sendo possível determinar a data de início da incapacidade.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades

essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com seu filho Leonardo de Lima, em um cômodo dentro do quintal de uma creche, o qual é cedido pelo dono, há aproximadamente dois anos. Na cozinha possuem um fogão, um armário, e um colchão de solteiro. O banheiro possui piso com cerâmica e as paredes no azulejo. Na lavanderia há um tanque e um tanquinho. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui energia elétrica e água mas não possui asfalto

Quanto à renda familiar, não há. A família sobrevive da ajuda de terceiros para manter sua subsistência.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que o autor tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 12/07/2012, no montante de R\$ 30.745,83 (TRINTAMIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001179-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008632 - JANICE DOS SANTOS SILVA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima

para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui lombalgia, artrose de joelho direito e esquerdo, artrose de quadril direito e esquerdo e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade

que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde a infância.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a autora reside com seu pai em imóvel de aluguel. A residência é composta por dois cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um armário e uma cama de casa. No quarto há duas camas de solteiro, um armário, um DVD e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e paredes com azulejo. Na lavanderia há um tanque e um tanquinho. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, o pai da autora recebe o benefício LOAS Idoso auferindo um ganho mensal no valor de um salário mínimo, R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais).

Conclui a perita social que dado o per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, verifica-se como não sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Afasto as conclusões do laudo social, porque ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Consigno, por fim, que o fato de haver na família membro em gozo de benefício da mesma natureza não é óbice à concessão do benefício em tela. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 que: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.”

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 14/02/2013, no montante de R\$ 24.444,45 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000643-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008643 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE

ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a

perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento (CID10, CID71.1) e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde o nascimento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a autora reside com sua mãe, seu filho e seus sobrinhos com idade entre trinta e dois e sete anos, em imóvel próprio, há aproximadamente quinze anos. A residência é composta por cinco cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um micro-ondas, um liquidificador um armário. No primeiro quarto há uma cama de casal, um armário e um sofá. Já no segundo possuem uma cama de solteiro e um armário. No outro cômodo da residência possuem uma pia e um micro-ondas Na sala há um jogo se sofá, uma televisão, um aparelho de som, um armário e uma cama de casal desmontada. O banheiro possui acabamento com piso em cerâmica e as paredes em azulejo. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, a mãe da autora é beneficiária de uma aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, auferindo um ganho mensal em torno de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$120,00 (cento e vinte reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 24/01/2013, no montante de R\$ 25.069,47 (VINTE E CINCO MIL SSESSENTA E NOVE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS)atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000408-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007470 - FERNANDO HENRIQUE MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da

Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora tem retardo mental moderado e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade na infância.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que autor reside com sua avó em imóvel próprio há aproximadamente vinte e três anos. A residência é composta por três cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão e um micro-ondas, uma cafeteira, uma batedeira de bolo, um forno elétrico, uma panela de arroz, e um liquidificador. No quarto tem uma cama de casal, uma cama de solteiro, uma televisão e um DVD. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água. Quanto à renda familiar, não há. A família recebe o benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Conclui a perícia social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de janeiro de 2015 e DIP para fevereiro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 10/01/2013, no

montante de R\$ 19.443,75 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até o mês de janeiro de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001953-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008618 - SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui retardo mental leve com alterações de comportamento e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde o nascimento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seus filhos, Jaqueline dos Santos Pedro, com dezoito anos de idade, Jaques Luiz dos Santos Pedro, com dezesseis anos de idade, e Jéferson Luiz dos Santos Pedro, com treze anos de idade. A família reside em imóvel cedido (não informa por quem). A residência é simples composta por apenas um cômodo. Tanto a construção quanto a mobília encontram-se em condições sub-humana. Quanto à renda familiar, a autora trabalha informalmente, fazendo “bico” de babá, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo

da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 09/04/2013, no montante de R\$ 22.779,23 atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002137-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008614 - DIRCE APARECIDA CAMPOS (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 14/10/1982.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

A família reside em imóvel próprio concedido através de herança. A residência é composta por quatro cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira e um fogão. Na sala possuem um jogo de sofá e uma televisão. No quarto da autora há uma cama de solteiro e um armário. Já no quarto do irmão há uma cama de solteiro, um armário e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e parede com pintura. Na lavanderia há um tanque e um tanquinho. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem não possui asfalto, mas tem energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, não há. Informa a parte autora que depende da ajuda de seu irmão para manter sua subsistência.

Conclui a perícia social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a

produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de julho de 2015 e DIP em agosto de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 18/04/2013, no montante de R\$ 23.297,93 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000713-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008642 - KAIQUE ROCHA DOS SANTOS (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui déficit cognitivo, hipóxia cerebral e está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde o nascimento.

O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui quadro de distúrbio de déficit de atenção, pela CID10 F90., porém, conclui que do ponto de vista psiquiátrico o autor possui capacidade plena para suas atividades diárias.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua mãe em imóvel cedido por seu avô, há aproximadamente seis anos. A residência é composta por três cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um micro-ondas e um liquidificador. No primeiro quarto possuem uma cama de casal, um armário e uma televisão. Já no segundo quarto há um colchão e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes com azulejo. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, a mãe do autor trabalha informalmente fazendo “bico” de bordado, auferindo um ganho mensal em torno de R\$100,00 (cem reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$101,00 (cento e um reais). Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e

dois reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 05/01/2013, no montante de R\$ 25.034,43 (VINTE E CINCO MIL TRINTA E QUATRO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002013-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008617 - THIAGO CARDOSO BATATA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES, SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de

31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de otorrinolaringologia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o autor possui perda auditiva bilateral e está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde o nascimento e um período de um ano para uma nova reavaliação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua mãe e seu irmão Lucas Cardoso Batata, com treze anos de idade, em um imóvel cedido por seu tio. A residência é composta por dois cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão e um micro-ondas. No quarto há uma cama de casal, um armário, uma televisão e um colchão. O banheiro possui acabamento com piso rustico e as paredes com reboco. Na lavanderia possuem um tanque e um tanquinho. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, não há. A família recebe auxílio dos tios e do avô do autor para manterem sua subsistência. Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), e o recebimento do benefício assistencial Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 05/04/2013, no montante de R\$ 22.898,92 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005565-88.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008010 - PAULO JABLONSKI (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES, SP333962 - KARINA APARECIDA SALES, SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer

suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de artrose de joelho esquerdo. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em abril de 2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04/03/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Referido parecer informa também que o autor esteve em gozo do NB 31/600.448.864-3 com DIB em 05/03/2013 e DCB em 27/04/2014. Assim, o caso é de se restabeleço o NB 31/545.460.261-9a partir da sua cessação, apurando as diferenças até 04/03/13, data anterior a concessão do NB 31/600.448.864-3, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Posto isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados referente ao restabelecimento do NB 31/545.460.261-9, apurando as diferenças até 04/03/13, data anterior a concessão do NB 31/600.448.864-3, no montante de R\$ 16.338,91 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001019-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008634 - MILTON DE ASSIS (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a

perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui doença de Parkinson e está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 31/05/2011 e um período de dois anos para uma nova reavaliação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com seu enteado em imóvel cedido por sua filha, há aproximadamente cinco anos. A residência é composta por dois cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão e uma cama de casal. No quarto há uma cama de solteiro, um armário e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e parede com azulejo. Tanto a construção quanto a mobília estão em péssimo estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, o enteado do autor trabalha informalmente fazendo “bico” de olhar carros (flanelinha), auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Conclui a perícia social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 25/02/2013, no montante de R\$ 24.114,34 (VINTE E QUATRO MILCENTO E QUATORZE REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Oficie-se ao INSS.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005213-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007469 - IVANILDES ALVES DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2013.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside em imóvel cedido pela filha, há aproximadamente quatorze anos. A residência é composta por três cômodos. Na cozinha possui uma geladeira e um fogão. No quarto tem uma cama de casal e um armário. Na sala há um jogo de sofá e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes em azulejo e na lavanderia há um tanque, um tanquinho e uma lavadora. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da autora, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde reside possui asfalto, água e luz elétrica.

Quanto à renda familiar, não há. A autora recebe o benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de fevereiro de 2015 e DIP em março de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 25.10.2013, no montante de R\$ 12.763,53 (DOZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).
Oficie-se ao INSS.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004812-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008050 - VALDIRENE ROCHA SANTOS (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de enxaqueca sem aura, mas conclui que do ponto de vista neurológico não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

O laudo médico pericial de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de hipertensão arterial severa e aterite de takayasu. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em dezembro de 2010 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 15/01/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/544.195.044-3, ocorrida em 25/05/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/544.195.044-3 desde a data da cessação, em 25/05/2012, com uma renda mensal de R\$ 803,15 (OITOCENTOS E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2015 e DIP para março de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.380,09 (TRINTAMIL TREZENTOS E OITENTAREAISE NOVE CENTAVOS) atualizados para fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002932-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008008 - JOANITA RITA COELHO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, clínica geral e neurologia.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de artrose lombar e lesão do manguito rotador do ombro direito. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 07/07/2010 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 08/08/2012.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e dislipidemia, mas conclui que do ponto de vista clínico não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de enxaqueca sem aura, transtorno de ansiedade, epilepsia e pós-operatório de artrose de coluna lombar, mas conclui que do ponto de vista neurológico não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/541.740.909-6, ocorrida em 24/01/2011, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 31/545.240.330-9 conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/541.740.909-6 desde a data da cessação, em 24/01/2011, com uma renda mensal de R\$ 1.380,49 (UM MIL TREZENTOS E OITENTAREAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2015 e DIP para março de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 64.179,55 (SESSENTA E QUATRO MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados para fevereiro de 2015 e descontando os valores recebidos pelo benefício

NB 31/545.240.330-9, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos previstos no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Oficie-se ao INSS.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002265-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008013 - IZABEL REIGADA DA SILVA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido vinte e cinco por cento ao valor da aposentadoria por invalidez.

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (destaquei)

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez.

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral, neurologia e oftalmologia.

O laudo médico pericial de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diabetes, mas conclui que do ponto de vista clínica não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade no final de 2008 e sugere um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 29/07/2011.

O laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira em um olho e baixa visão em outro, necessitando de terceiros para a realização de suas atividades diárias. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em março de 2011.

Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como sua total dependência a terceiros para as atividades diárias.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 31/542.861.291-2, em 24/01/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir do ajuizamento da ação, em 25/03/2011.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do NB 31/542.861.291-2, em 24/01/2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% a partir do ajuizamento da ação, em 25/03/2011, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.003,08 (UM MIL TRÊS REAISE OITO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2015 e DIP para março de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 57.846,26 (CINQUENTA E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0006741-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008011 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE AVILA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia e oftalmologia.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia, artralgia de punho e mão direita e esquerda e artralgia de ombro direito e esquerdo. Porém, conclui que o(a) postulante do ponto de vista ortopédico encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira e glaucoma. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos dos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia, à míngua de requerimento administrativo no período.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia médica judicial, ocorrida em 16/05/2012, com uma renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de fevereiro de 2015 e DIP para março de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 29.167,48 (VINTE E NOVE MILCENTO E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001996-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008029 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de HAS e miocardiopatia dilatada. Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 27/04/2011.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (operador de máquina), afirma expressamente que a parte autora tem condições de exercer atividade que exija menos esforços físicos, estando capacitado para exercer função que não traga riscos de acidente a sua integridade física ou a de outrem, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando

considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autoriza a concessão/restabelecimento do benefício NB 31/545.874.618-6, o qual já foi reativado por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por fim, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 07/07/2013 por força da antecipação da tutela deferida nestes autos, e considerando que o autor recebeu benefício por incapacidade até 14/03/2012, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 15/03/2012 (data após a cessação do benefício) a 06/07/2013 (data anterior ao deferimento da tutela), Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/545.874.618-6 desde a data de sua cessação, o qual já foi implantada em 07/07/2013 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. O benefício deverá ser mantido até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 24.830,34 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referentes ao período de 15/03/2012 (data após a cessação do benefício) a 06/07/2013 (data anterior ao deferimento da tutela), atualizados para fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0009693-49.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003475 - BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar

inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter

protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998,

tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial exposta a agentes agressivos. O INSS considerou o trabalho exercido em condições especiais na empresa “Pilkington Brasil Ltda.”, no período de 01/03/1987 a 11/12/1998.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício da atividade especial pretendida, na empresa “Pilkington Brasil Ltda.” períodos abaixo relacionados:

- 06/06/85 a 28/02/87: ruído de 91,7 dB e 92,6 dB
- 12/12/98 a 31/12/02: ruído de 91,7 dB
- 19/11/03 a 15/01/09: ruído de 86,5 dB

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL.POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com as alterações de novembro de 2011: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do

Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dessa forma, considerando o tempo comum e o especial convertido em tempo comum, foi efetuada a contagem de tempo de serviço da demandante, tendo sido apurado um total de 39 anos, 07 meses e 23 dias de serviço/contribuição.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possuía tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria superior ao que foi apurado pelo INSS na DER de 24/04/2009.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o tempo especial laborado na empresa “Pilkington Brasil Ltda.” nos períodos de 06/06/85 a 28/02/87 (ruído de 91,7 dB e 92,6 dB); de 12/12/98 a 31/12/02 (ruído de 91,7 dB); e de 19/11/03 a 15/01/09 (ruído de 86,5 dB); e condená-lo em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 150.128.596-0, desde a DER de 24/04/2009, de R\$ 1.659,44 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para R\$ 1.879,88 (UM MIL OTOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) ; e revisar a renda mensal atual de R\$ 2.390,44 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para R\$ 2.709,74 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2015 e DIP em março de 2015, conforme parecer da Contadoria.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER (24/04/2009), no montante de R\$ 25.937,10 (VINTE E CINCO MIL NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAISE DEZ CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2015, conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004255-81.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003671 - JOSE GILBERTO VILAS BOAS DA SILVA (SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS BOAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao pedido.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de

previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário .(RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tivesse direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011, data em que foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual foi homologado acordo para revisão administrativa de benefícios.

O autor propôs a ação sob o argumento de que a revisão não seria efetuada, ou, ainda, que haveria a procrastinação da revisão, e também porque dessa forma poderia garantir o pagamento das diferenças que entendia devidas.

Entretanto, em consulta ao site da Previdência (documento juntado aos autos), verificou-se que o INSS informa que o demandante não tinha direito à revisão, ou seja, analisou a situação de seu benefício, ao contrário do que acreditava o autor.

A Contadoria por sua vez, apresentou parecer informando que efetuou os cálculos e verificou que não há diferenças as serem pagas, em convergência com a conclusão a que chegou o INSS.

Veja-se abaixo o parecer apresentado pela contadoria judicial:

Parecer:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/025.407.664-5 com DIB em 26/06/95, coeficiente de 88% para 33 anos, 3 meses e 14 dias de serviço.

O benefício teve revisão pela IRSM (processo nº 050373-23.2003.4.03.6301) apurando salário de benefício de R\$ 861,91, limitado pelo teto no valor de R\$ 832,66, apurando RMI no valor de R\$ 732,74 e índice de reajuste ao teto de 1,0351.

Efetuamos o cálculo e verificamos que não há diferenças a serem pagas, uma vez que ao aplicarmos o índice teto no primeiro reajustamento, a renda mensal não ultrapassou o teto (primeiro reajustamento em mai/96), não havendo “resíduos” a serem apurados (coluna D da planilha).

Para efeito de demonstração, desenvolvemos uma RMI nos termos do pedido, ou seja, relativo a 88% do salário de benefício (média dos salários de contribuição, sem limitação ao teto) e apuramos o mesmo valor (coluna G da planilha).

À consideração superior.

Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2014.”

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez (10) dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000215

DECISÃO JEF-7

0000783-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010163 - ADRIANA GOMES DE ALCANTARA (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Designo o dia 14.09.2015 às 14h30 para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int

0001869-30.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010181 - GERALDO BERNARDE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 1º.03.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Cite-se. Int

0000782-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010162 - ANA PAULA NEVES CABRAL DE VASCONCELLOS (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO)

Designo o dia 14.09.2015 às 14h15 para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int

0001978-44.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010161 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 09/10/2015, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de

documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0002048-61.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010150 - MARTHA DA CONCEICAO MICHELETTI SOARES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível do CPF, bem como do documento de identidade - RG. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009484-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010157 - ORLANDO CAMBI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0000947-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010159 - FATIMA APARECIDA PAVAO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Deverá observar também o alegado pela parte autora (petição anexada em 08/06/2015), no que diz respeito à divergência nos salários-de-contribuição da parte autora.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0002056-38.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010176 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001919-56.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010173 - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA LEMES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2015, às 18h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0001801-80.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010184 - RENI DA SILVA ZANCHETTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Com a vinda dos documentos venham conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0001845-02.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010182 - TERESA MARCILE DE ALMEIDA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópias legíveis do registro do imóvel indicado.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 1º.03.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0001815-64.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010183 - PASCHOA CECILIA ARANTES BENTLIN (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Com a vinda dos documentos venham conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int

0000784-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010164 - GABRIEL BARBOSA DA CONCEICAO (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 14.09.2015 às 14h45 para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int

0002049-46.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010180 - MARIA DA CONCEICAO BRAGA DE SOUZA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 09/10/2015, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000781-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010160 - LUCINEA BALBINO RODRIGUES DA SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO)

Designo o dia 14.09.2015 às 14h00 para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int

0000785-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010165 - DEBORA REGINA MESSIAS (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO)

Designo o dia 14.09.2015 às 15h00 para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int

0000652-88.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312010168 - CLARICE SANTOS DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pelo causídico da parte autora, considerando que o contrato de honorários particulares contém alteração de seu conteúdo após ter sido firmado, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que, caso queira, apresente novo contrato de honorários subscrito pelo(a) contratante, pelo advogado contratado e por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

Decorrido, no silêncio, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000216

4008

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0009034-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002612 - ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0010084-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002613 - ANTONIO PAULO PERNA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014763-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002608 - MAURILIO DE ANGELO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001336-71.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002602 - ADELINO GOMES DE AZEVEDO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014571-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002609 - SILVIO DONIZETI RODRIGUES TOGA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014525-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002607 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001672-75.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002606 - ELIANE CRISTINA DELGADO NORI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001517-72.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002603 - GENICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001526-34.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002604 - ANTONIA MARIA SOUSA NASCIMENTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001649-32.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002605 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000142-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002601 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14.09.2015, às 16h00.2-Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000217

4009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001613-87.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010158 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000566-83.2012.4.03.6312 (em 27/06/2014 - TERMO 2014/6312014967), publicada em 15/07/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/07/2014, páginas 440-442, e nos autos n.º 0000651-69.2012.4.03.6312 (em 27/06/2014 - TERMO 2014/6312014968), publicada em 15/07/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/07/2014, páginas 434-435, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

Cumpra inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 09/10/2007 (fl. 5 - petição inicial).

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos

jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
(...)”

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000346-80.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010169 - CELIA APARECIDA PEREIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

CELIA APARECIDA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência

em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 24/04/2015 (laudo anexado em 18/05/2015, bem como laudo complementar anexado em 13/07/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/07/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001953-31.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010097 - RUBENS FABRES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RUBENS FABRES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, revogo a decisão proferida em 12/08/2015, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo

apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção

de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao

mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeição, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000300-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010120 - AMARO JOSE DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AMARO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de sua filha Bruna Priscila da Silva, ocorrido em 22/05/2010.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (decisão de 09/03/2012).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação em 26/03/2012, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/06/2011 (pet. inicial - fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 06/02/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(…)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Bruna Priscila da Silva em 22/05/2010 e que a falecida possuía

vínculo empregatício de 17/06/2009 a 04/2010 (CNIS anexado em 23/03/2012), estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e § 4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que a falecida, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social. O CNIS, anexado em 23/03/2012, indica que a falecida exerceu atividade laboral até o mês anterior ao seu falecimento. Portanto, a instituidora da pensão, na época da ocorrência do óbito, detinha qualidade de segurado.

Resta apurar se o autor era, efetivamente, dependente de sua filha à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente".

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva", reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

No caso presente, porém, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica.

É certo que a instituidora da pensão e o autor residiam no mesmo endereço (Rua Getúlio Vieira de Aguiar, 21, em Ibaté), conforme comprovam os documentos apresentados com a inicial. Ademais, a falecida era solteira e não deixou filhos ou dependentes previdenciários preferenciais, conforme consta no atestado de óbito.

De acordo com os testemunhos, a falecida colaborava com alguns gastos da casa, por exemplo, o pagamento da conta de energia, internet. Ademais, conforme pesquisa feita junto ao CNIS anexada aos autos, a falecida possuía alguns poucos vínculos laborativos com renda pouco significativa (aproximadamente R\$ 700,00 à época do óbito) o que, naturalmente, não representa um auxílio substancial, cuja falta acarrete desequilíbrio dos meios de subsistência do autor. Some-se a isso o fato do autor possuir rendimentos consideráveis, acima da média do trabalhador brasileiro, conforme extrato do CNIS anexado aos autos em 21/08/2015 onde se verifica que o autor

recebeu, em média, mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no período de agosto a dezembro de 2010. No mês em que o autor requereu o benefício ora pleiteado (junho de 2011), seu rendimento foi de R\$ 3.176,53, e nessa média foi até o final daquele ano. Logo, eventual colaboração financeira prestada pela filha não configura dependência econômica a justificar a concessão da pensão por morte.

A prova testemunhal produzida em audiência não comprovou que o autor dependia financeiramente da falecida filha. As testemunhas afirmaram que a filha residia juntamente com o pai e ajudava com despesa de conta de energia e internet, sem, entretanto, concluir que a ajuda econômica prestada pela filha possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família.

É possível que, em algum momento, a falecida segurada tenha contribuído para as despesas da casa, pois era solteira e residia junto com o pai. No entanto, não se pode afirmar que a contribuição dela era vital à manutenção da casa. Saliente-se, ainda, que os salários recebidos pelo autor são expressivamente acima dos recebidos pela filha falecida.

Assim, ainda que haja prova de que Bruna contribuía com o pagamento de algumas despesas da residência do autor, não foi demonstrado que a ausência de tal contribuição inviabilizaria a manutenção da casa. Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104):

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais” (grifo nosso).

Seguem a mesma linha os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. 1. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200304010374074, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 15/06/2005, p. 910 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.” (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604445243, Rel. Virgínia Scheibe, DJU de 11/10/2000, p. 191 - grifo nosso)

Assim, não havendo prova da dependência econômica em relação à filha falecido, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de um de seus pressupostos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001286-21.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010177 - EMMA CHIERECI FUCCI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EMMA CHIERECI FUCCI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nº 00071447-4), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de

correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.
(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001951-61.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6312010095 - MARIELZA JOAQUIM ALVES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MARIELZA JOAQUIM ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, revogo a decisão proferida em 12/08/2015, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são

irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004853-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009912 - ARI MARCELO BORGES (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ARI MARCELO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/01/2013 (DOCS. - fl. 27) e a presente ação foi protocolada em 03/02/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12

contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/12/2014 (laudo anexado em 13/01/2015), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde 2011 (fls. 2-4 do laudo pericial).

Em laudo complementar anexado aos autos em 21/07/2015 o perito responsável confirmou que em 22 de março de 2011 a parte autora já se encontrava total e permanentemente incapaz, bem como que sua doença incapacitante não pode ser classificada como cegueira legal.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, o extrato do CNIS anexado aos autos em 18/08/2015 comprova algumas contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2001 a 03/2003.

O referido extrato do CNIS demonstra também que a parte autora voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, a partir da competência de abril de 2003 até fevereiro de 2011. Entretanto, observa-se que essas competências foram pagas de forma atrasada, uma vez que ultrapassaram o prazo estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

Dispõe o art. 27 da Lei 8.213/91 que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados

empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifo nosso)

Na situação dos autos, as contribuições que podem ser computadas para efeito de carência são aquelas realizadas a partir de abril de 2011, uma vez que foram pagas dentro do prazo estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

Ademais, no presente caso, vale destacar que a parte autora também não cumpriu os requisitos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que a sua nova filiação ao Regime foi em abril/2011 e a data do início da incapacidade restou confirmada em 22 de março de 2011.

Por fim, vale destacar que, uma vez que o perito de confiança do juízo concluiu que a doença da parte autora não pode ser considerada como cegueira, não há que se falar em dispensa da exigência de carência estabelecida pelos artigos 26 e 151 da lei 8.213/91.

Sendo assim, é certo que a parte autora não cumpriu o requisito da carência exigido para a concessão do benefício, em que pese ter comprovado sua incapacidade e qualidade de segurada.

Portanto, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001506-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010174 - GUSTAVO CARLOS FERRAZ DE LIMA (SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em sentença.

GUSTAVO CARLOS FERRAZ DE LIMA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nº 00045728-5), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS

DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico

(Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001952-46.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010098 - ANTONIO CALOGERO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

ANTONIO CALOGERO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, revogo a decisão proferida em 12/08/2015, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-

72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de

seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a

aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se

admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001351-40.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010178 - MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 17/07/2015 (laudo anexado em 27/07/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002237-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009906 - JOAO DOMINGOS BARBOSA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito, por entender inconstitucional o disposto na alínea “h” do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997. Alega que essa inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela prescrição das contribuições anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005,

razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito

No mérito, a questão já se encontra pacificada.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por sua composição Plena, já declarou a inconstitucionalidade do disposto na alínea “h” do art. 12 da Lei 8.212/91, que foi acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997.

A propósito, veja-se a ementa da decisão no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.” (RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875).

Em virtude desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional editou a Resolução nº 26 de 2005, cujo artigo 1º dispõe:

“Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná”.

Ademais, o próprio Poder Executivo acabou editando norma interna objetivando o não lançamento dos valores que decorreriam daquele dispositivo legal, o cancelamento ou a retificação do lançamento acaso já efetivado, e reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos, consoante dispõe a Portaria MPS 133, de 2 de maio de 2006 (DOU de 03/05/06).

Destarte, verifica-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social instituída com base na alínea “h”, do inciso I, do art. 12 da Lei 9.506, de 1997.

Por outro lado, é de se registrar que a Emenda Constitucional 20 de 1998 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal de forma a tornar mais abrangente a incidência das contribuições sociais, passando a incluir, no inciso II, além do trabalhador, os “demais segurados da previdência social”, com o que os detentores de mandato eletivo não vinculados a regime próprio foram incluídos no campo de incidência possível da contribuição previdenciária, o que, ademais, está de acordo com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pela mesma Emenda, que submeteu todos os ocupantes de cargos temporários no regime geral da previdência social. Contudo, somente com a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, é que foi efetivamente criada a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Tendo em vista a anterioridade especial de noventa dias da data da publicação, prevista para as contribuições sociais, conforme § 6 do artigo 195 da Constituição, temos que somente passou a ser devida contribuição previdenciária pelos detentores de mandato eletivo a partir de 19 de setembro de 2004, uma vez que a Lei 10.887 foi publicada em 21 de junho de 2004. Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004.

Em conclusão, tendo em vista a prescrição quinquenal e a superveniência da Lei 10.887/04, a parte autora faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária no período anterior a 09/2004, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária instituída com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 9.506/97 no período anterior a 09/2004, ressalvados os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001495-14.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010179 - ODETE SOARES DE MOURA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

ODETE SOARES DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/05/2015 (petição inicial, anexo de 16/06/2015 - fl. 5) e a presente ação foi protocolada em 15/06/2015.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/07/2015 (laudo anexado em 14/07/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde maio de 2015 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/08/2015, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 12/2011 a 05/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em maio de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/05/2015, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/05/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000367-56.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010154 - JOSE FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE FRANCISCO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/04/2015 (laudo anexado em 08/04/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 20/05/2013 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

No presente caso, ressalto que, em que pese constar no laudo pericial que a parte autora poderia exercer outra “atividade laboral que não exija esforços físicos” (resposta ao quesito 5 do laudo pericial), verifico que o autor nasceu em 08/12/1954 (fl. 8 - petição inicial), ou seja, tem mais de 60 anos de idade, estudou apenas até a 4ª série fundamental e exercia a atividade de padeiro (conforme laudo pericial).

Desta forma, constato que dificilmente conseguiria retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo que não está apto a exercer outras atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 24/07/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, entre outros vínculos, de 01/11/2007 a 05/2013 e recebe benefício da Previdência Social desde 20/05/2013, ainda ativo, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 20/05/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/05/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/05/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000213-38.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010153 - APARECIDA CONCEICAO MARMO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA CONCEIÇÃO MARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 31/03/2015 (laudo anexado em 07/04/2015), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde abril de 2014 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 24/08/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado de 16/03/1999 a 05/2015, sendo que foi beneficiária de auxílio-doença de 17/04/2014 a 27/04/2015 e de 03/06/2015 com previsão de cessação em 01/10/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em abril de 2014. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 605.899.452-0 desde 27/04/2015, ante sua indevida cessação, descontados os valores recebido a título de auxílio-doença no período, valendo destacar que deve ser implantado o referido benefício de auxílio-doença, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença

NB 605.899.452-0 desde 27/04/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014961-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008673 - JOSE TURCARELE SOBRINHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE TURCARELE SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/09/2014 (PLENUS-INDEFERIMENTO-JOSE - anexo de 20/07/2015) e a presente ação foi protocolada em 12/12/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 04/03/2015), concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laboral para a atividade de pedreiro. Em respostas aos quesitos, o médico informou que a parte autora foi submetida à angioplastia do membro superior esquerdo, devido à obstrução arterial e teve amputação de dedo do pé esquerdo, faz tratamento para diabetes e não pode trabalhar com esforços físicos. Possui incapacidade total e permanente para atividade de pedreiro e temporária para reabilitação em atividade laboral que não exija esforços físicos (respostas aos quesitos 2, 3, 5, 7, e 8 - fl. 03-04 do laudo pericial).

Destaco que, a temporariedade da incapacitação de ordem física da parte autora não é óbice à concessão do benefício.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) Assim, em que pese o caráter transitório da incapacidade atestada no laudo médico pericial, considero que está preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Ademais, o benefício pleiteado permite reavaliação por parte do INSS, a cada dois anos, a fim de se constatar a permanência do pressuposto exigido pela lei, não se tratando, portanto, de situação fática e jurídica definitiva.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 17/03/2015, concluiu que a parte autora se encontra em situação socioeconômica vulnerável, enquadrando-se na condição de hipossuficiência econômica, pois não possui renda própria para sua subsistência.

De acordo com o laudo socioeconômico, a família é composta por quatro membros, quais sejam: a parte autora Jose Turcarele Sobrinho, 59 anos de idade, sem renda; por sua ex-esposa, Marilene Alexandrina Turcarele, 55 anos de idade, recebe salário de R\$ 500,00; pelo filho da parte autora, Rodrigo Alexandre Turcarele, 30 anos, recebe salário de R\$ 700,00 e pelo neto da parte autora, Jean Augusto Turcarele, 10 anos, renda R\$ 112,00, referente ao Programa Federal Bolsa Família.

Pois bem, somando-se a renda total do grupo familiar chegamos a R\$ 1.312,00. Dividindo-se referido valor por quatro pessoas teremos a quantia de R\$ 328,00 per capita, ou seja, menor que 1/2 (meio) salário-mínimo.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, atualmente R\$ 197,00. Todavia não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais

fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. Assim sendo, no caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes. Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 23/09/2014 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014503-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010152 - JOSE CARLOS NICOLETTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

JOSE CARLOS NICOLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil, a manifestação do INSS nos autos dispensa a formalização de citação, motivo pelo qual dou o feito por regular.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/08/2014 (petição inicial - fl. 5) e a presente ação foi protocolada em 29/10/2014.

No mais, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Não há dúvidas de que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, uma vez que o próprio INSS já concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 15 da petição inicial.

A questão cinge-se em verificar se a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91.

O acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez é devido ao beneficiário que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência e vem disciplinado no art. 45 da lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 45. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Da incapacidade (acrécimo de 25%)

No que toca à incapacidade, o laudo pericial apresentado por especialista em medicina do trabalho (laudo anexado em 07/01/2015 e laudo complementar anexado em 07/08/2015), indica que a parte autora necessita de ajuda de terceiros para atos da vida cotidiana, desde maio de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do acréscimo previsto na legislação, desde 22/08/2014, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde 22/08/2014, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001639-85.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010156 - MARIENE ZEPPONE RODRIGUES DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIENE ZEPPONE RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não juntou aos autos comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada, em 21/07/2015.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001884-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010151 - GERTRUDES DIVINA OCTAVIANI MOTA (SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

GERTRUDES DIVINA OCTAVIANI MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no intuito de que seja(m) aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990), de 13,69% (em janeiro de 1991) e de 13,90% (em março de 1991) na conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Também não juntou comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001869-06.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010106 - RUBENS DE CARVALHO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RUBENS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no intuito de que seja(m) aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72%(em janeiro de 1989) e 44,80% (em abril de 1990) na conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001240-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010155 - BENEDITO LUIZ PANIGUEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) MARIA ANTONIA CANTADOR PANIGUEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

BENEDITO LUIZ PANIGUEL e MARIA ANTONIA CANTADOR PANIGUEL, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONOMIA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão de 20/01/2015 e de 05/05/2015, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001882-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010107 - MARIA JOSE MAIO ALCAIDE (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA JOSE MAIO ALCAIDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no intuito de que seja(m) aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 7,45% (em abril de 1986), 8,42% (em junho de 1987), de 70,28% (em janeiro e fevereiro de 1989), de 10,14% (em fevereiro de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 14,37% (em fevereiro de 1991) na conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001395-98.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010105 - MARIO DOS SANTOS FILHO (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MÁRIO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas aos trabalhadores que teriam optado pelo seu regime.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001883-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010102 - ANTONIO ALCAIDE (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANTONIO ALCAIDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no intuito de que seja(m) aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 7,45% (em abril de 1986), 8,42% (em junho de 1987), de 70,28% (em janeiro e fevereiro de 1989), de 10,14% (em fevereiro de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 14,37% (em fevereiro de 1991) na conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014677-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312010167 - JOSE ADILSON PIEROZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSÉ ADILSON PIEROZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, revogo a parte final da decisão prolatada em 27/07/2015, no que diz respeito à remessa dos autos à contadoria judicial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não juntou aos autos carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende revisar.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatubá, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001060-37.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA WERNECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-22.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-07.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE JOAQUINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001063-89.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUMA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-74.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENANCIO DE MATOS
ADVOGADO: SP270960-SABRINA PEREIRA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/03/2016 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2015 17:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 17:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001066-44.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUSTIANO VALDINO DA SILVA
REPRESENTADO POR: VALDINO AMARO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-29.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP307291-GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/03/2016 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/09/2015 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001068-14.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIRA APARECIDA CORREA DA SILVA PINHO
ADVOGADO: SP126591-MARCELO GALVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-96.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP116720-OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-81.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENICIO EUDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/03/2016 15:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001071-66.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODELICIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0001072-51.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUREMA MESQUITA AUGUSTO

ADVOGADO: SP276239-RODRIGO FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-20.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRYAN DANIELL FERNANDES COUTO LEITE

REPRESENTADO POR: DANIELA CRISTINA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/03/2016 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001073-36.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELI DAIANE RODRIGUES
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-06.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DO CARMO GONCALVES
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 16:00:00

PROCESSO: 0001076-88.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIANE CGAVES SENA
ADVOGADO: SP345064-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001079-43.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/03/2016 14:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/10/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDARIO DE JANEIRO, 254 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660670, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2015 18:00 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001080-28.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES DO VALLE
ADVOGADO: SP159017-ANA PAULA NIGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/03/2016 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 -

CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001081-13.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159017-ANA PAULA NIGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-95.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP159017-ANA PAULA NIGRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-80.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO SILVA PEIXOTO NETO
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-65.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JONAS VIEIRA
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-50.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GUILHERME DA COSTA
ADVOGADO: SP246435-SANDRA REGINA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001089-87.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/03/2016 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000785-88.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004639 - REGINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, § 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cumpra asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Ocorre que, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal

de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que “c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o § 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008” (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, §2º: “A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia”.

Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000079-42.2014.4.03.6313, nº 0000080-27.2014.4.03.6313 e nº 0000089-86.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de

09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

...

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: “atualização dos saldos dos depósitos de poupança”)

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (“bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas”), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: “deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País”), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro limar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao

Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)" (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamentefixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação

real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano", o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que "Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUÍNTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-PUBLIC 03-02-2014).

...

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...)” 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).

...

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios de sucumbência nesta primeira instância (Lei nº 9.099/1995), inclusive ante a ausência de triangulação processual no feito.

Ficam as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto à sentença deverá ser manifestado através de recurso a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Lei nº 9.099/1995, arts 41), devendo para tanto ser observado o prazo de 10 (dez) dias da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000430-78.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6313004134 - ELISABETE FELIX PEREIRA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETE FELIX PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/603.618.366-0 em 08/10/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial às fl. 11.

Entende o autor que o indeferimento do benefício pela autarquia ré foi indevida, requerendo a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneado(s) neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínica geral, em 28/05/2015, relata nos dados pessoais e no histórico que a parte autora, com 59 anos de idade, casada, com escolaridade ensino fundamental incompleto, exercendo a profissão de diarista e/ou cozinheira, possui “História de DPOC sic asma grave, histórico de tabagismo fumou por quinze anos seguidos, cerca de um maço ao dia. Relata que abandonou o vício, também há cerca de quinze anos. Relata que tem osteoporose em membros inferiores e que deverá consultar com ortopedista proximamente. Relata gastrite há cerca de um ano mais ou menos. Faz uso contínuo de medicações

que consegue via SES, a saber: formoterol e brometo de tiotropio uso inalatório tópico, além de aminofilina e prednisolona, budesonida. Relata hipertensão e diabetes, mas não toma medicações anti-hipertensivas (sic). Usa metformina 850 2x ao dia”. No exame físico atual menciona o perito que a autora está ”lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. AR: murmúrio vesicular universalmente audível com ruído adventício presente à expiração, a saber: sibilo ao final da expiração. Não há baqueteamento digital, unhas em vidro-de-relógio, cianose periférica crônica, esfriamento dessas extremidades, não há torax em tonel”. A autora apresenta exames complementares no dia da perícia: “Espirometria de 25/01/2010 e de 2012: para ambos, mesmo resultado: comprova diminuição ventilatória leve, com pouca alteração mediante uso de broncodilatador (salbutamol). Espirometria de 12/09/2013: comprova distúrbio ventilatório obstrutivo moderado com resposta positiva ao salbutamol inalatório. Espirometria de 14/08/2014: distúrbio ventilatório obstrutivo moderado. Houve variação significativa isolada de fluxo após brondilatador inalatório, mas sem normalização funcional, neste teste”. Discussão: “A parte autora comprova por exames de espirometria e exame físico distúrbio ventilatório devido ao tabagismo de vários anos, e os exames são necessários para mostrar restrição ao serviço, mas não são suficientes para comprovar a incapacidade ao serviço. Da mesma forma não restou caracterizado distúrbio ventilatório severo com então ausência de sinais de insuficiência pulmonar crônica importante (baqueteamento digital, unhas em vidro de relógio, torax em tonel, cianose de extremidades, extremidades frias). Portanto a parte autora tem sua capacidade de trabalho, mas não em toda a sua plenitude, e devido à sua restrição ser moderada e não impeditiva, não há respaldo técnico necessário e suficiente para contraindicar o serviço de diarista”. Conclui o i. perito que a parte autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva crônica”, entretanto, a doença apresentada não a incapacita para a sua vida laboral e habitual, neste momento, conforme respostas aos quesitos 01 a 4.2, do Juízo, bem como todo o teor do laudo pericial. Ainda, o perito esclarece ao responder o quesito 05 (do Juízo), que a autora “é portadora de sequela de hábito do tabagismo que abandonou há cerca de quinze anos, mas que não foi suficiente para incapacitá-la ao serviço” - grifou-se.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. No caso concreto, a perícia na especialidade clínica geral, verificou que a autora, neste momento, não apresenta incapacidade laborativa ou habitual para os seus afazeres laborais e habituais, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART.

543-C, § 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cumpra asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Ocorre que, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que “c) supenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o § 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008” (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, §2º: “A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia”.

Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000079-42.2014.4.03.6313, nº 0000080-27.2014.4.03.6313 e nº 0000089-86.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos

na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

...

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966,

art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: “atualização dos saldos dos depósitos de poupança”)

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos

depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (“bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas”), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: “deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País”), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano", o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que "Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ

13-10-2000 - Grifou-se).

Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUÍNTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014).

...

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...).” 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).

...

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios de sucumbência nesta primeira instância (Lei nº 9.099/1995), inclusive ante a ausência de triangulação processual no feito.

Ficam as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto à sentença deverá ser manifestado através de recurso a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Lei nº 9.099/1995, arts 41), devendo para tanto ser observado o prazo de 10 (dez) dias da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-43.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004644 - ISRAEL BATISTA GUIMARAES FILHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001025-77.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004635 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000491-36.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004645 - IVAN ALEXANDRE DE SOUZA PIRES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001547-41.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004632 - OSMARINO DA CRUZ DE SOUZA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000481-89.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004648 - KEILA MARIA ARAGAO FELIX (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000499-13.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004643 - TANIA FRANCISCA DE TOLEDO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001449-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004634 - NELSON LUIZ PINTO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000233-26.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004652 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000933-93.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004637 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000471-45.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004649 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000501-80.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004642 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000557-16.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004641 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000483-59.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004647 - OLIVEIRA BENTO VIEIRA JUNIOR (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000401-28.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004651 - FRANKLIN SERGIO NARCIZO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000963-37.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004636 - EDVALDO CAETANO MACENA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000469-75.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004650 - RAIMUNDO FELIX NONATO FILHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000835-17.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004638 - ADENIRO TAVARES DA SILVA (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, § 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cumpra-se asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Ocorre que, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que “c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008” (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, §2º: “A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia”.

Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000079-42.2014.4.03.6313, nº 0000080-27.2014.4.03.6313 e nº 0000089-86.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo

reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

...

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser

aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: “atualização dos saldos dos depósitos de poupança”)

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (“bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de

investimento e caixas econômicas”), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: “deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País”), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)" (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). ("Planos Económicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamentefixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano", o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que "Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-PUBLIC 03-02-2014).

...

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...)”. 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).

...

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO

ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios de sucumbência nesta primeira instância (Lei nº 9.099/1995), inclusive ante a ausência de triangulação processual no feito.

Ficam as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto à sentença deverá ser manifestado através de recurso a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Lei nº 9.099/1995, arts 41), devendo para tanto ser observado o prazo de 10 (dez) dias da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo,.

Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000036-08.2014.4.03.6313, nº 0000062-06.2014.4.03.6313 e nº 0002172-75.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o

processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifamos).

Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF).

Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido.

No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária.

Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional.

Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas.

A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas.

As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação.

O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto.

Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso.

O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-69.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004673 - WLADIMIR CELESTINO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001892-07.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004654 - VALDOMIRA APARECIDA SANTOS MORAIS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000890-02.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004665 - ALTAIR JOSE DOS SANTOS (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001932-86.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004653 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000806-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004674 - RICARDO FERREIRA MORENO (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000636-92.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004675 - RODRIGO DOS SANTOS ELIAS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001394-08.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004655 - ROBERTO PACHECO (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000894-39.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004663 - LUCIANO PEREIRA LEONEL (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000498-28.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004677 - LUCIANA JACINTO DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001042-16.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004659 - ANTONIO COELHO (SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001324-88.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004656 - MARCIA ROSANA DA SILVA GUTIERREZ LEME (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000888-32.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004666 - MARCOS ALESSANDRO NASCIMENTO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000904-83.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004662 - ADALBERTO ALVES MINEIRO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001052-60.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004658 - MARCIO MARCOS DA SILVA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000484-44.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004680 - DEVIDSON EDUARDO DO SANTO OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000874-48.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004672 - ANA PAULA BARRETO DA SILVA MELO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000892-69.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004664 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000472-30.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004681 - JEFFERSON FARIAS DE JESUS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000500-95.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004676 - ALESSANDRA BATISTA VIEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000492-21.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004678 - JOSAFÁ DE MATOS CARDOSO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000232-41.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004682 - JOSE PIMENTA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000886-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004667 - NEILA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000884-92.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004668 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001058-67.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004657 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000906-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004661 - MARIO LUIZ DUARTE (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000878-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004670 - KEYLA MARIA DUARTE DA SILVA REIS (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000880-55.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004669 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000876-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004671 - ALEXANDRE DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000486-14.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004679 - ELENICE DO NASCIMENTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001018-85.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004660 - LUCILENE DA COSTA SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000759-90.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004640 - NELSON MANOEL SEBASTIAO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, § 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cumpra asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Ocorre que, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que “c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o § 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008” (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, §2º: “A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia”.

Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha

sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000079-42.2014.4.03.6313, nº 0000080-27.2014.4.03.6313 e nº 0000089-86.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

...

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: “atualização dos saldos dos depósitos de poupança”)

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi

substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (“bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas”), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: “deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País”), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)" (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamentefixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se

busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que “Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.” (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI

SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...)” 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).

...

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios de sucumbência nesta primeira instância (Lei nº 9.099/1995), inclusive ante a ausência de triangulação processual no feito.

Ficam as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto à sentença deverá ser manifestado através de recurso a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Lei nº 9.099/1995, arts 41), devendo para tanto ser observado o prazo de 10 (dez) dias da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001983-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004796 - ARACI PISA (SP339488 - MEIRE ELLEN DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré a proceder à revisão do contrato de financiamento habitacional, em razão da alegação de incidência de cláusulas abusivas. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.2.1 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA

A parte autora aduz que firmou contrato de financiamento de imóvel em 2007 com a CEF, para aquisição de uma casa para residência junto com seu irmão em Taubaté, sendo que atualmente não reside mais no imóvel, mas em Ilhabela.

Relata que após o pagamento de 84 (oitenta e quatro) parcelas por 7 (sete) anos, do total de 240 (duzentos e quarenta) parcelas, passa por dificuldades financeiras que teriam motivado a pretensão de revisão do contrato de financiamento e até sua quitação integral, inclusive para se verificar a possibilidade de redução dos juros cobrados.

Informa que em sede administrativa seu irmão teria mantido contato com a agência da CEF em Taubaté, mas foram lhe confirmadas as condições vigentes do contrato, sem que pela autora tivessem sido tomadas providências pessoalmente, embora seja a titular do contrato de financiamento habitacional, e não seu irmão.

A autora confirma em audiência que quando da assinatura do contrato teve as devidas informações sobre os “encargos” que compõem o valor da prestação, tais como “seguro” e taxa “TOM” impugnados, bem como sobre a forma de cobrança de juros, a partir do sistema SAC ao invés de Tabela Price, como informado na petição inicial, sendo que não teria apresentado qualquer oposição às cláusulas contratuais, tampouco durante o período de adimplemento das prestações por 7 (sete) anos.

Em resposta aos questionamentos da CEF, confirma que teve atrasos durante o período em razão de dificuldades financeiras, o que, segundo a CEF, teria causado a perda do convênio com a CEF que oferecia taxa reduzida de juros à autora, sendo que em razão de um único atraso já seria suficiente para perda da taxa reduzida, bem como que parcelas em atraso foram incorporadas ao saldo devedor, o que fez com que não houvesse sensível redução do valor das parcelas com o transcorrer do tempo.

Assim, verifica-se a ausência de elementos a justificarem a revisão contratual, visto que, segundo conjunto probatório dos autos, a parte autora não afastou os fatos deduzidos pela CEF, de incidência de sistema de amortização SAC, diverso da Tabela Price, e que não ocorre a incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Ademais, a não redução do valor das parcelas com o transcurso do tempo foi motivada pelos atrasos nos pagamentos das parcelas pela própria autora, em virtude de dificuldades financeiras, motivo pelo qual houve a perda da taxa reduzida de juros, conforme disposição contratual, bem como a incorporação dos valores devidos no saldo devedor do contrato, não se identificando qualquer abuso a ser reparado.

Assim, infere-se que a parte autora não se desincumbiu de provar fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000154-57.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004040 - IVETTE DE JESUS FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVETTE DE JESUS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez, conforme art. 29, §5, da Lei 8.213/91.

Aduz a autora, em síntese, que recebeu administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/000.554.280-4, com DIB em 01/02/1974 e com RMI no valor de Cr\$ 1.519,44, em decorrência da conversão do seu benefício auxílio-doença anteriormente recebido, conforme na petição inicial (fls. 02). Em razão dessa conversão, o INSS deixou de observar a legislação vigente à época da sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a autora, que seja majorado o salário-de-benefício de 91% para 100% afim de integrar o Período Básico de Cálculo - PBC - de sua aposentadoria por invalidez, com a devida revisão da RMI, pagando-se a diferença com juros e correção monetária.

O INSS foi devidamente citado, apresenta a sua defesa alegando que o “beneficiário em gozo de auxílio-doença que vier a ser aposentado mediante transformação em aposentadoria por invalidez do benefício precedente não tem salários-de-contribuição no período imediatamente anterior ao mês do início do benefício, motivo pelo qual, de acordo com o número de meses de recebimento do auxílio-doença precedente, poderia sair prejudicado com a concessão de um benefício não correspondente aos parâmetros usualmente adotados para cálculo de tal prestação, inclusive podendo haver uma séria discrepância com o valor do auxílio-doença que percebia no período imediatamente anterior à sua aposentação por invalidez”, requerendo, ao final, a improcedência do pedido do autor. Argúi, também, a prescrição prevista no art. 103, § único, da Lei 8.213/91.

Parecer contábel escaneado e anexado nestes autos virtuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, o Juízo observará as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Há alguns anos o INSS e seus segurados discutem no Judiciário o âmbito de aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, regra de cálculo do salário-de-benefício com a utilização de benefícios por incapacidade:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

De outro lado, o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, preceitua:

"Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Interpretando a aplicação desses dispositivos, prevalece nas Turmas Recursais o entendimento de que os salários-de-benefício dos períodos de recebimento de benefício por incapacidade (especialmente o auxílio-doença, mas não se esquecendo do auxílio-acidente) devem ser computados como salários-de-contribuição, no cálculo da aposentadoria por invalidez.

Em consequência, revisa-se a forma de cálculo administrativamente observada pelo INSS, que se limita a modificar o coeficiente de 91% (no caso do auxílio-doença) para 100% do salário-de-benefício (aposentadoria por invalidez), ou seja, utiliza apenas a regra do citado art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Com essa orientação, prevê a Súmula nº 09 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina:

"Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91".

Teor similar tem a Súmula nº 16 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

"O salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição para a aposentadoria por invalidez, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91".

Ainda, nos termos da Súmula nº 43 da Turma Recursal do Espírito Santo:

"No cálculo do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, quando este preceder aquela".

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também fixou seu entendimento nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, §5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.

1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

2) A regra contida no § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas.

3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento" (Pedido de Uniformização 200651510253490, rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, j. 29/05/2009, DJ 13/05/2010).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça restringiu o âmbito de aplicação desse raciocínio, ao concluir que só é possível utilizar o período de fruição de auxílio-doença no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez quando o benefício por incapacidade temporária tiver sido recebido de forma intercalada com períodos contributivos em atividades laborativas. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

O principal fundamento legal da concepção do STJ é o art. 55, II, da Lei nº 8213/91, segundo o qual:

"Art.55.O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Portanto, concluiu-se que apenas nessa hipótese de recebimento não contínuo de benefício por incapacidade, com retorno à atividade profissional antes da aposentadoria, é possível a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos benefícios recebidos nos períodos de afastamento como salários-de-contribuição.

O que não é o caso concreto, pois a autora recebeu a aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença sem nenhum retorno à atividade laboral.

No dia 21/09/2011, o Supremo Tribunal Federal finalmente decidiu a questão, no RE 583.834, e manteve o entendimento do STJ. Em seu voto, o relator Min. Carlos Britto destacou, como fundamentos principais:

(a) o caráter contributivo do RGPS (art. 201 da Constituição);

(b) a impossibilidade de contagem de tempo ficto (nesse caso, período não trabalhado, durante o recebimento de auxílio-doença);

(c) o fato de o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, constituir uma exceção razoável à vedação do tempo ficto de contribuição apenas quando o afastamento por auxílio-doença não for contínuo, mas intercalado com intervalos de desempenho de atividade laborativa, diante do que prevê o art. 55, II, da mesma lei;

(d) essa situação não se modificou com a alteração do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99, pois o inciso II daquele dispositivo continua fazendo menção ao período contributivo;

(e) o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, não é ilegal, porque se limita a explicar corretamente o âmbito de incidência do art. 29, caput, II e § 5º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com o art. 55, II, da mesma lei, bem como diante do que dispõem os arts. 44 e 61, também da Lei nº 8.213/91;

(f) e pela hipótese de o acórdão recorrido ter aplicado retroativamente a Lei nº 9.876/99, ou seja, a benefício concedido anteriormente a ela.

Portanto, conforme a decisão do STF, a concessão de aposentadoria por invalidez deverá observar duas situações diferenciadas: i. tratando-se de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplica-se o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, modificando-se o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício; e, ii. nas situações em que o segurado tiver recebido benefícios de auxílio-doença intercalados com exercício de labor, e estava em atividade na época do requerimento da aposentadoria por invalidez, incide o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição da aposentadoria.

Destaca-se que a segunda hipótese não ocorre apenas quando o segurado sofre acidente do trabalho que lhe cause incapacidade total e permanente; mas sim que a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser precedida do recolhimento de contribuições devidas em virtude do desempenho de atividade (de filiação obrigatória ou facultativa), ainda que o segurado estivesse afastado dela na DER.

De acordo com o voto do relator do RE 583.834, Min. Carlos Britto, deve haver o recolhimento de contribuições entre o recebimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, para que, nos termos do art. 55, II, possa ser aplicada a forma de cálculo prevista no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda, conforme Parecer da Contadoria do Juízo, foi efetuada a evolução da RMI da aposentadoria por invalidez e verificou-se que a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.594,08 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para a competência de Julho de 2015, encontra-se consistente.

Assim, ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000485-29.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004646 - BENEDITO ALBINO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, § 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cumpra asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito

Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Ocorre que, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que “c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o § 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008” (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, §2º: “A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia”.

Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000079-42.2014.4.03.6313, nº 0000080-27.2014.4.03.6313 e nº 0000089-86.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

...

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a

variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: “atualização dos saldos dos depósitos de poupança”)

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (“bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas”), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: “deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País”), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)" (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa

opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamentefixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano", o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que "Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-PUBLIC 03-02-2014).

...

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...)” 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).

...

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios de sucumbência nesta primeira instância (Lei nº 9.099/1995), inclusive ante a ausência de triangulação processual no feito.

Ficam as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto à sentença deverá ser manifestado através de recurso a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Lei nº 9.099/1995, arts 41), devendo para tanto ser observado o prazo de 10 (dez) dias da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001545-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004633 - LUIZ CLAUDIO GOMES (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

Após a distribuição da presente ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, § 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cumprasse asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Ocorre que, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que “c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o § 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008” (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, §2º: “A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia”.

Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000079-42.2014.4.03.6313, nº 0000080-27.2014.4.03.6313 e nº 0000089-86.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de

impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

...

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da

OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: “atualização dos saldos dos depósitos de poupança”)

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (“bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas”), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: “deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País”), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da

"natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)" (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). ("Planos

Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamentefixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano", o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que "Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à

pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-PUBLIC 03-02-2014).

...

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...)” 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).

...

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas

vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios de sucumbência nesta primeira instância (Lei nº 9.099/1995), inclusive ante a ausência de triangulação processual no feito.

Ficam as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto à sentença deverá ser manifestado através de recurso a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Lei nº 9.099/1995, arts 41), devendo para tanto ser observado o prazo de 10 (dez) dias da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002227-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004015 - DEUSA NUNES PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 26/11/2014, por Deusa Nunes Pereira, separada, doméstica, com 54 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.642.056-5 - espécie 31), cessado (em 12/10/2014) e não restabelecido pela autarquia previdenciária tendo em vista que “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”. Recorreu da decisão, mas não logrou reforma-la.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza cardíaca.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida nos termos da decisão de 27/01/2015.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Cardiologia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida

por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico cardiologista, em 06/05/2015, os seguintes trechos:

Questões do juízo - perícia médica

1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?

Sim

2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a. De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

Insuficiência coronariana e hipertensão

2.b. Essa doença lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

Sim. No momento sim.

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? Total e temporária para este serviço?

No momento será temporária e parcial

4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

24 09 14

Conclusão.

Paciente esta incapacitada por período de 12 meses (a critério do excelentíssimo juiz) sugiro que traga exames recentes e laudos e receitas para a próxima. Teste de esforço principalmente.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva, ao afirmar a incapacidade, total e temporária, para o trabalho como doméstica, no presente momento.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, regressiva (após a intervenção cirúrgica) e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para seu trabalho habitual, desde 24 de setembro de 2014 (data de início da incapacidade); de modo que, ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 552.055.348-0 / B-31), em 13/08/2014, persistia a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos. Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade empregada e de contribuinte individual, desde 09/1986 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurada existia quando do requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 552.055.348-0 / B-31), uma vez que “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (I) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício” (art. 15, I, da Lei n.º 8.213/1991), devendo manter-se a qualidade de segurada pelo prazo legal.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e (re)implantar o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de DEUSA NUNES PEREIRA, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 607.642.056-5 / B-31), no

âmbito administrativo (DCB), em 03/11/2014, exclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de 782,52 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para data de início do benefício (DIB) em 04/11/2014, e renda mensal atual (RMA), no valor de 798,48 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a competência de julho de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB, e que totalizam R\$ 7.692,83 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), atualizados até agosto de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/08/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico da autora pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004020 - PAULO ADEMAR BUENO (SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ADEMAR BUENO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário - Pensão Especial aos Portadores de Síndrome da Talidomida -, conforme prevista na Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Alega o autor em síntese que requereu, administrativamente, o benefício Pensão Especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida NB 56/152.908.509-5 em 10/07/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de deficiência física em decorrência da utilização da droga denominada Talidomida” - conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fls. 13).

O INSS apresentou contestação, alegando a inexistência da Síndrome da Talidomida, pois a deficiência ora alegada não é decorrente da ingestão da droga denominada Talidomida. Ao final, requer a total improcedência do pedido do autor.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A talidomida foi um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos.

Os danos causados ao feto pela substância talidomida, caso ingerida pela gestante durante a gravidez, são mundialmente conhecidos desde o início da década de 60, do que resultou, inclusive, sua proibição em inúmeros países, entre os quais o Brasil.

No Brasil, o uso da talidomida foi proibido em 1962, após o nascimento de diversas crianças deformadas (a

denominada “primeira geração” de vítimas da substância), mas, posteriormente, em 1965, foi reintroduzida no mercado brasileiro, em razão de terem sido descobertos benefícios da droga no tratamento de algumas doenças, como a hanseníase (antigamente conhecida como lepra), mal de hansen, lupus, câncer, leucemia, vitiligo, aftas, entre outras.

Sua produção e comercialização, a partir de 1965, então, como de conhecimento de todos, passaram a ser fiscalizadas pelo Poder Público, a quem competia, ainda, com exclusividade, a distribuição do medicamento. Nada obstante, a droga continuou sendo receitada sem as devidas cautelas, já que de sua embalagem, não constava advertência acerca de seus efeitos nefastos caso ingerida durante a gestação.

A conseqüência da falta de fiscalização efetiva e eficiente, por parte do Poder Público, sobre a distribuição e uso da talidomida, foi o surgimento de uma “segunda geração” de vítimas da talidomida, composta por aquelas crianças nascidas depois de 1966 - quando os efeitos da droga já eram conhecidos.

Em 1982, após inúmeras ações indenizatórias, foi promulgada a Lei nº 7070/82, que instituiu a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores de deficiência física conhecida como “síndrome da talidomida”, a qual, nos termos do art. 4º de tal diploma legal, é mantida e paga pelo INSS por conta do Tesouro Nacional. Somente em meados da década de 90, após trinta anos desde a ciência das conseqüências do uso da substância durante a gravidez, foi regulamentada de modo eficaz a embalagem da talidomida, que, vale mencionar, até hoje é receitada com bons resultados no tratamento da hanseníase, para doenças crônicas degenerativas e até para o combate da AIDS.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, dispondo que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim, não se discute, na hipótese do art. 37, § 6º, a culpa ou o dolo do Poder Público. A responsabilização do Estado advém da aplicação da Teoria do Risco Administrativo. Deste modo, todo prejuízo causado pelo Poder Público ou por aqueles que em nome destes exerçam suas atividades, deve ser reparado com uma indenização paga pelo patrimônio administrativo, ou seja, pelos cofres públicos.

Dessa forma, constato que a própria União reconhece sua responsabilidade pelos danos causados às vítimas da síndrome de talidomida, já que reconhece sua obrigação de pagar-lhes pensão mensal vitalícia, conforme disposto da Lei nº 7.070/82.

Assim, expressa é o direito a perceber a pensão pela parte autora, conforme art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo supra, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Sendo que comprovado a deficiência, não poderá haver óbice para o pagamento do benefício ora pleiteado.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 7.070/1982 o que segue:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como 'Síndrome da Talidomida' que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o Índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral em 18/05/2015, relata nos dados pessoais e histórico que o autor, com 40 anos de idade, solteiro, com escolaridade ensino médio completo, exercendo a profissão de assistente administrativo, é portador de “Portador de síndrome de focomelia, comprovada por exame físico e por exames complementares”. No exame físico atual menciona o perito que a parte autora está “lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Presença de grande deformidade em membro superior direito, com encurtamento sem solução de continuidade ou alterações de cor da pele, faltando dedos: 1o 4o e 5o quirodactilos da mão direita. área de instabilidade com falsa articulação em altura medial do antebraço, este deformado”. O autor apresenta exames complementares no dia da perícia: “RX: cavalgamento de osso por formação parcial da ulna, radio displásico e com encurvamento. Falta

também seis dos oito ossos do carpo”. Discussão: “A PARTE AUTORA COMPROVA DE FORMA CABAL POR EXAME FÍSICO E SIMPLES RADIOGRAFIA A IMPORTANTE DEFORMIDADE DA FOCOMELIA EM SEU MEMBRO SUPERIOR DIREITO, E MESMO SENDO CANHOTO NÃO CONSEGUE ATINGIR DE FORMA COMPLETA TODAS AS FUNÇÕES DE UM AGENTE ADMINISTRATIVO, CARECENDO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO BRAÇAL TAMBÉM INERENTES E PERTINENTES AO SEU SERVIÇO”. Conclui o i. perito que o autor apresenta “FOCOMELIA COM GRANDE DEFORMAÇÃO EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO”, estando total e permanentemente incapacitado para a sua vida laborativa e habitual de agente administrativo, sendo a doença congênita (adquirida antes do seu nascimento), conforme as respostas dos quesitos 01 a 2.4, do Juízo, bem como o teor do laudo pericial. Ainda, o perito reafirma, ao responder o quesito 05, que a parte autora é portadora de “SEQUELA DE DOENÇA CONGÊNITA, A SABER FOCOMELIA, QUE LIMITA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA ATOS DA VIDA PROFISSIONAL A QUE SEMPRE TENTOU SERVIR, MAS QUE DEVIDO AO COMPONENTE BRAÇAL INERENTE, DIFICULTA E OU INCAPACITA PARA O SERVIÇO”.

Ainda, o perito médico judicial para melhor esclarecer este Juízo, complementou o laudo pericial em 12/08/2015, o qual passo a transcrever na íntegra: “A parte autora está caracterizada clinicamente como portadora de uma focomelia, que tem como causa duas possibilidades: advinda de uma rara doença genética, a síndrome de Holt-Oram, em que afeta um em cada 100.000 nascidos, ou 0,0001% de chances; ou o mais comum que é o uso da talidomida. “A focomelia é uma anomalia congênita que impede a formação normal de braços e pernas. Caracteriza-se pela aproximação ou encurtamento dos membros do feto, tornando-os semelhantes aos de uma foca. Por vezes os ossos longos estão ausentes e mãos e pés rudimentares se prendem ao tronco por ossos pequenos e de forma irregular.” Fonte WIKIPEDIA. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Focomelia>

Obviamente que a parte ré pode contestar a doença como sendo derivada do uso da talidomida, solicitando um estudo genético. Pode inclusive contestar usando o argumento dizendo que o uso da talidomida na gestação foi descontinuado em 1962, e a parte autora está fora da faixa etária conhecida para a doença talidomida. As vítimas atualmente tem em torno de 50 anos de idade, e a parte autora tem 40 anos. Esta incidência, que fique bem claro, é clara para casos nos países onde a droga foi proibida, mas no Brasil, ela não é proibida, tendo sido reintroduzida para outra doença, o tratamento da hanseníase em 1965 e há uso inadvertido dela pela população durante várias décadas, como automedicação, sendo casos de alterações em recém-nascidos conhecidos até 2006, não sendo argumento válido e sustentável porque existe a possibilidade de automedicação em um dos únicos países do mundo onde a talidomida ainda é fabricada, aliada a uma falta de fiscalização mais adequada, principalmente nos anos 70, época antecessora ao SUS. Não há como se provar que a mãe da parte autora foi usuária de talidomida, pois não se tem receitas de talidomida para enjoos matinais. A droga foi proibida em vários países em 1962, mas foi reintroduzida no Brasil para o tratamento da hanseníase, pois o Brasil e a Índia são dois dos poucos países do mundo onde a hanseníase ainda não foi erradicada; e seu uso ainda é mal-utilizado até os dias atuais como medicação para náuseas e vômitos no início da gestação. Há inclusive uma matéria recente sobre o uso indiscriminado desta substância no Brasil nos dias atuais: "BBC - 28/07/2013 08h15 - Atualizado em 28/07/2013 14h52 - Talidomida continua a causar defeitos físicos em bebês no Brasil Droga é proibida na maior parte do mundo. No Brasil, ainda gera legião de bebês com deformidades, segundo estudo". link a ser consultado a matéria na íntegra.

Exemplo: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/talidomida-continua-a-causar-defeitos-fisicos-em-bebes-no-brasil.html>

na matéria ainda se ressalta:

"Em torno de 10 mil bebês nasceram com defeitos físicos em todo o mundo até que a droga fosse tirada de circulação em 1962. Na maioria dos países, os bebês vítimas da talidomida se tornaram adultos, hoje com cerca de 50 anos de idade, e não houve mais novos casos registrados. Mas no Brasil a droga foi reintroduzida em 1965 como tratamento das lesões da pele, uma das complicações da hanseníase. Os casos de hanseníase no Brasil são mais recorrentes do que em qualquer outra parte do mundo, exceto a Índia. Mais de 30 mil casos são diagnosticados todos os anos - com milhões de pílulas de talidomida sendo distribuídas para tratar a doença."

Ou seja, clinicamente, é uma focomelia, num país onde o uso indiscriminado e frequente desta substância é sabido, mas há uma possibilidade 0,0001% ou seja, uma raridade, em que seja a síndrome genética descrita acima.

MAIS SOBRE A REINTRODUÇÃO SOBRE A TALIDOMIDA NO BRASIL:
<http://www.ame-sp.org.br/noticias/jornal/novas/tejournal159.shtml>

Onde se destaca: "Trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-os semelhantes aos de uma foca. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a síndrome, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves alterações visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos."

Finaliza o perito judicial mencionando que, "Atualmente a talidomida é apenas produzida pela Fundação Ezequiel Dias".

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a doença somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como o relato do próprio autor.

No caso dos autos, o laudo médico clínico geral foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, desde antes de seu nascimento ("doença congênita"), para exercer as suas atividades laborais e habituais como agente administrativo, pois apresenta "FOCOMELIA COM GRANDE DEFORMAÇÃO EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO", reunindo, portanto, os requisitos para auferir a concessão da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, tendo como início a data do seu requerimento na via administrativa, qual seja, em 10/07/2013.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício previdenciário, pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, a partir de 10/07/2013, data do requerimento administrativo, benefício n.º NB 56/152.908.509-5, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), referente à competência de Julho de 2015, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 22.204,94 (Vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até Agosto de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2015 (DIP), do benefício de pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida (B-56). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002064-90.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003518 - ERICA NEVES ALVES (REPRESENTADA PELA MÃE) (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ÉRICA NEVES ALVES, representada pela mãe Sra. Djinane Neves das Dores, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de ALESSANDRO VALÉRIO ALVES, ocorrido em 25/04/2003.

A autora pleiteou o benefício administrativamente em 12/12/2003, sob o nº. NB 21/126.541.977-6, indeferido devido à perda da qualidade de segurado do falecido, considerando que a última contribuição se deu em 02/2001, com a qualidade de segurado mantida até 01/04/2002.

Alega a autora que o indeferimento do INSS foi indevido pois a referida decisão foi proferida deixando de considerar o período de 02/11/2001 a 24/04/2003, laborado na empresa WT Kawall - ME e reconhecido através de sentença trabalhista.

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, alegando que o falecido, conforme se encontra informado no requerimento administrativo postulado, perdeu a qualidade de segurado, uma vez que à época do seu falecimento não ostentava mais essa condição, ressaltando que acaso não comprovado na inicial tal vínculo jurídico entre a Previdência e o pretense Segurado, através de documento, não o poderá fazê-lo na instrução do feito, posto vedada a exclusividade de prova testemunhal.

A audiência do dia 02/04/2008 foi convertida em diligência para a intimação do Ministério Público Federal, diante da constatação da menoridade da parte autora. Manifestação efetuada em 02/05/2008.

Em 06/05/2008, a sentença foi procedente e determinou a implantação da renda mensal em favor da parte autora em sede de tutela antecipada.

Recurso interposto pelo INSS em 10/06/2008, e posteriormente, remetidos à Egrégia Turma Recursal. Contrarrazões juntadas aos autos em 01/07/2008.

O r. Acórdão, tendo em vista a não comprovação do efetivo exercício de atividade de caixa, no período compreendido entre 02/11/2001 a 24/04/2003, entendeu que a prova deve ser complementada por meio de oitiva do tetemunho do representante legal do ex-empregador e outras pessoas que, eventualmente, tiveram conhecimento da relação de trabalho desempenhada pelo falecido. Assim, anulou “ex-offício” a sentença recorrida e determinou a reabertura da instrução para a complementação da prova e a práticoica dos demais atos processuais ulteriores de lei, conforme os termos da fundamentação do Acórdão. Manteve-se a tutela concedida pelo juiz a quo.

Em 02/05/2012, o INSS opôs Embargos de Declaração a fim de sanar contradição existente. Entretanto, o voto da MM Juíza Relatora Dra. Fabiana Alves Rodrigues, rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que o acórdão proferido foi claro e bem fundamentando, com uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Efetuada as novas diligências e ouvida as testemunhas, inclusive a do empregador do Sr. Walter Traumuller Kawall.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm) \\ "art74" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários:

Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;[HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm) \\ "art16i"(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A pensão por morte é prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O benefício deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º). A parte autora comprovou ser filha do falecido, nos termos da Certidão de Nascimento anexada aos autos virtuais. A questão controvertida diz respeito a condição de segurado do falecido.

O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito ao benefício previdenciário, por considerar que teria havido perda da qualidade de segurado do falecido. Entretanto, através de reclamação trabalhista, foi reconhecido o vínculo de trabalho entre o falecido e a empresa reclamada, cuja data de início foi 02/11/2001 e a de término 24/04/2003, quando da ocorrência do óbito.

A decisão proferida no âmbito da Justiça Trabalhista deve ser observada. O tempo de serviço anotado na CTPS, em decorrência de sentença judicial trabalhista, constitui prova material, que obedece ao disposto no art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - PERDA DA QUALIDADE DESEGUARADO -

ANOTAÇÃO NA CTPS EFETUADA APÓS O EVENTO MORTE - PROVAIDÔNEA.

1 - O registro na CTPS do falecido, decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, mesmo que posterior ao óbito, faz presunção de prestação laboral, já que reconhecida pelo empregador e confirmada por testemunhas, e constitui início de prova material da relação de emprego.

2 - A falta do recolhimento das contribuições do período reconhecido não é óbice ao direito da autora. É da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições de seus empregados, os quais não podem

ser prejudicados, por esse motivo, na obtenção de seus direitos. E não poderia ser diferente, pois o segurado não merece ser apenado pelo ato ilícito cometido por seu empregador, que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas.

3 - Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, a sua esposa, na condição de dependente, consoante o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício da pensão por morte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170010011888 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085252 Fonte DJU DATA: 18/09/2002 PÁGINA: 509 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSÁRIA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ANOTAÇÃO NA CTPS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR MEIO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

2. O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, e a comprovação da qualidade de dependente da apelada.

3. Ao cônjuge de ex-segurado, na qualidade de dependente previdenciário, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, parágrafo 4o. da Lei 8.213/91).

4. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço, ainda que póstuma, a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista, constituindo prova do tempo de serviço e impedindo a ocorrência de perda de qualidade de segurado. Precedentes.

5. Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99512 Processo: 200381000046902 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148139 Fonte DJ - Data: 10/12/2007 - Página: 715 - Nº: 236 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão UNÂNIME)

O fato de ter havido acordo e não serem inquiridas testemunhas não justifica que se parta da premissa de que houve conluio, com o propósito de forjar um contrato de trabalho inexistente. Cabia ao INSS a prova de que existiu vício na conciliação, não sendo verdadeiro o vínculo alegado em Juízo, ônus do qual não se desincumbiu. As testemunhas ouvidas neste Juizado corroboraram a existência do vínculo.

Ainda, em audiência designada para a oitiva do empregador Sr. Walter Traumuller Kawall em 17/10/2013, confirma o período trabalhado pelo falecido Alessandro Valério Alves, que passamos a transcrever: “que conheceu o falecido aproximadamente seis meses antes de ter iniciado os trabalhos no restaurante de sua propriedade Bruzi Suchi Praia; que o falecido exercia a função de caixa do restaurante, tendo atuado também no controle de funcionários e compra de material, sendo que seu horário de trabalho iniciava às 9:00 horas e terminava no final da tarde por volta das 19:00 a 20:00 horas, recebendo o equivalente ao piso da categoria, não sabendo precisar o valor; que segundo tem conhecimento, o falecido trabalhou a partir do ano de 2001 até 2003 em seu restaurante, quando veio a falecer, não sabendo dizer se o falecido trabalhava paralelamente em outro local, mas que antes deste último emprego teria trabalhado no posto Frangojapa, entre Ubatuba e Caraguatatuba; que diante da exposição da CTPS do falecido, confirma como sendo sua a assinatura constante do último registro de emprego, de 02/01/2001 à 24/04/2003. Em resposta as perguntas da advogada da autora, respondeu que: “tem conhecimento que as verbas rescisórias e contribuições referentes aos vínculos do falecido foram recolhidos, e que não se recorda quanto a assinatura de recibos de pagamentos do salário pelo falecido, mas ao que sabe houve os respectivos pagamentos de 13º salário e férias”.

Após produção de prova oral, em observância aos termos do acórdão da Eg. Turma Recursal, restou comprovado o vínculo empregatício entre o falecido genitor da autora e a empresa, visto que há elementos de prova suficientes a demonstrar o período de trabalho do falecido de 2001 até 2003, quando do óbito, tais como: a) Sentença Trabalhista; b) Recibos de pagamento de salários; c) Cópia da CTPS, tendo a testemunha, Sr. Walter, reconhecido a sua assinatura como autêntica.

Desse modo, tendo a autora demonstrado a presença dos requisitos consistentes na permanência da condição de segurado do falecido, bem como a sua condição de dependente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da legislação atualmente vigente (artigo 74, II, da lei n. 8.213/91).

O benefício deve ser concedido desde a data do óbito, apesar do requerimento ter ocorrido após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91, pois a prescrição não corre contra incapazes (art. 198, I, do Código Civil).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, MANTENHA-SE a tutela antecipada já concedida anteriormente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS para manter o benefício de pensão por morte à autora ÉRICA NEVES ALVES, representada pela mãe Djinane Neves das Dores, desde a data do óbito em DIB 25/04/2003, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 558,98 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$78.371,52 (Setenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até Junho de 2015, referente ao período de 25/04/2003 (DIB) a 30/04/2008 (data anterior da tutela concedida judicialmente), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Reitere-se a antecipação dos efeitos da tutela, independente de recursos das partes.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício precatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000397-88.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004034 - JOAO VICTOR FERREIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOÃO VICTOR FERREIRA SANTOS, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora Sra. Tatiane Ferreira Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Alega a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob nº NB 87/701.291.816-1 em 03/11/2014 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “renda per capita familiar >= Sal. Min. da DER”, conforme documento juntado na petição inicial DATAPREV/MPAS/INSS/CONIND (fls. 28).

Entende a representante do autor que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado e apresentou a sua manifestação pela procedência do pedido da parte autora.

Realizada a perícia médica, a visita social e o parecer da Contadoria, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

A perícia efetuada na especialidade neurologia, em 08/06/2015, relata na qualificação e na história prévia da moléstia atual que o autor, com 06 anos de idade, data de nascimento (02/01/2009), menor, solteiro, que “Parto gemelar, já nascendo prematuro, com baixo peso e necessidade de cuidados especiais. Desde muito pequeno já apresentava graves problemas de comportamento. Conforme foi crescendo foi tendo crises de agressividade. A genitora relata que nunca chorou, somente dormia e não dava qualquer trabalho. Andou com 01 ano de idade. Sempre batia com força a cabeça na parede e, aparentemente, não sentia dor. Desde um ano de meio de idade gritava em locais públicos. Não suportava pessoas e se mordida e unhava. Sentava-se no chão e batia com a cabeça na parede até machucar. Aos 03 anos de idade agredia colegas e professores e já fazia uso de medicação (Neuleptil). Tinha convulsões seguidas. Trouxe atestado médico com HD: F84. Ainda tem problemas de interação com as pessoas. Genitora refere que o autor faz sequência de cores e objetos e não aceita interferência. Faz diversos tipos de tratamento, equiterapia (com cavalos), psicoterapia, tratamento com psiquiatra e com neurologista. Está em uso de risperidona 1mg/noite”. Nos antecedentes pessoais e familiares menciona a perita que o autor nasceu de “Parto normal gemelar bivitelinos e prematuros. É o primeiro gemelar de uma gestação cheia de complicações. Nasceu com 1,900kg. Desde o nascimento exigiu cuidados especiais, tal como amamentação exclusiva em detrimento do gemelar que recebeu apenas complemento. O nascimento do paciente foi a quarta gestação da genitora.. Teve seis gestações, porém, os dois filhos mais velhos nasceram com má formação e faleceram ainda na primeira infância. Teve um aborto por morte intrauterina na primeira gestação após tomar vacina de rubéola (na época a genitora estava com 21 anos). A mãe necessita ficar com os filhos gêmeos nas atividades e necessitam de supervisão constante no lar e contenção física (auto agressividade e hétero agressividade), o que a impede de trabalhar. Fica com o filhos tanto no lar quanto durante os tratamentos”. No exame psíquico atual atesta a perita que o autor “comparece para a entrevista acompanhado de sua mãe, seu irmão gêmeo e o irmã de 09 anos. Não consegue fazer contato interpessoal adequado. Não faz contato visual. Tem delírios e alucinações visuais. Distúrbio importante de comportamento e agressividade física. Sem crítica. Inteligência normal”. Na análise do quadro avalia a perita que o autor é “autista e com sérios distúrbios de agressividade e psicótico. Sem controle de impulsos e inadequado no contato físico e visual. Altamente agressivo necessitando de contenção da genitora. Não tem qualquer limite. Quadro grave com prognóstico fechado. Incapacidade total e permanente, com a necessidade de supervisão e acompanhamento constantes de terceiros. Necessidades especiais”. Conclui a i. perita que o autor é portador de “autismo e, no nosso entender, de esquizofrenia infantil. Necessita de supervisão permanente de terceiros (genitora), assim como contenção de sua agressividade. A mãe não pode trabalhar para dos filhos (gêmeos) (F84 + F20 - infantil)”, estando “total e permanente para a vida como um todo”, conforme respostas dos quesitos, bem como o teor do laudo pericial. Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a

sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 09/05/2015, atestou que o autor, com 06 anos de idade, solteiro, cursa o 1º ano em escola municipal período integral, reside no município de Caraguatatuba/SP, no bairro Porto Novo, em imóvel “cedido (caseiro), situado em rua de bloquete, com muro e portão grande de madeira. O periciando reside com pai, mãe e três irmãos em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Do outro lado da casa tem Pousada das Garças (do Prefeito Antônio Carlos), imóvel está à venda. Na frente da casa tem área descoberta, com bloquete, gramado, vassoura, bicicleta, carrinho de mão e escada; segue varanda com forro de PVC, piso de cerâmica e chinelo no chão. A sala com forro de PVC, piso de cerâmica, duas poltronas, mochila no chão, sofá de três lugares, pequena cômoda com TV de vinte polegadas, segue rol com lousa (atividades diárias dos gêmeos, seguindo orientações de especialistas que os atende); quarto (dorme Pedro, Natanael, João e Camilly) com forro de PVC, piso de cerâmica, beliche de ferro (uma das camas sem colchão), sofá de dois lugares, outro beliche (uma das camas sem colchão), dois guarda roupa (um pequeno e outro grande), TV de vinte e duas polegadas (só imagem), cômoda, criado mudo, cesto com revistas e gaveteiro (bichos de pelúcia). O banheiro com forro de PVC, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, chuveiro, vaso sanitário, lavatório, cesto de lixo e prateleira (shampoo e escova de dente). O quarto dos pais do periciando com forro de PVC, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, dois criados mudo, dois guarda roupas (um grande e um pequeno), duas malas de viagem, prateleira (livros, repelente, etc), duas caixas de papelão com artesanato (vidros), mesa com computador e internet; segue corredor com forro de PVC, piso de cerâmica, rodo com balde; a cozinha com forro de PVC, piso de cerâmica, azulejos, armário (duas peças), microondas, liquidificador, seis caixas de leite, fogão de quatro bocas com botijão de gás (lado de fora), frigideira, mesa com quatro cadeiras, duas geladeiras com freezer, prateleira de aço (cafeteira, espremedor de frutas, mantimentos e painéis), pia com gabinete (escorredor de pratos e porta talheres). Área de serviço com forro de PVC, piso de cerâmica, tanque, armário (duas peças), máquina de lavar roupas, fogão de quatro bocas (em cima forninho elétrico), balde, prateleira (cortador de grama industrial, vap, dois kits de ferramentas, material de limpeza e várias garrafas de vidro); do lado pequena área, contra piso, varal, bicicleta, cesto de lixo, dois botijões de gás, prateleira com revistas, botas, baldes com garrafa pet, mesa e banquetas; área de terra com gramado, bloquete, flores, cesto e pazinha de lixo, carrinho de mão (da obra), dois botijões de gás, janela, pisos, madeiras, caixa d'água, tijolo baiano, ferramentas (pá, cavadeira, etc), armação de ferro, pneu, bicicleta infantil (quebrada), varal, pé de espinafre, feijão mandú, tomate, salsinha, cebolinha, erva cidreira, hortelã, pimenta, manjeriço, jiló, mamão, couve, beringela, menta, carrinho de mão com feijão de corda, mandioca, erva doce e uma pequena horta de tubete de PVC com vários tipos de hortaliças. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, boas condições de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel é aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)” - grifamos.

O autor reside com:

1. com seu pai, Sr. Enival dos Santos, com 44 anos de idade, casado, trabalha na Pousada das Garças (que pertence ao Prefeito da cidade de Caraguatatuba/SP), exercendo a função de zelador, recebendo a remuneração de R\$ 810,00;
2. sua genitora, Sra. Tatiane Ferreira dos Santos, com 30 anos de idade, casada, cursa o 7º ano no ENCCEJA (EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO E COMPETÊNCIA ESCOLAR DE JOVENS E ADULTOS). Informa que acompanha os filhos nos tratamentos, às vezes faz “bicos” de limpeza e recebe uma média de R\$ 50,00/mês;
3. seu irmão, Natanael Ferreira dos Santos, 09 anos de idade, solteiro e cursa o 4º ano em escola municipal no período da tarde;
4. seu irmão gêmeo, Pedro Henrique Ferreira Santos, com 06 anos de idade, solteiro e cursa o 1º ano em escola municipal em período integral;
5. sua irmã, Camilly Ferreira dos Santos, com 04 anos de idade, solteira e cursa a 1ª fase em escola municipal

período integral.

Em que pese o valor do imóvel ter sido avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tal bem não pertence à família do autor, mas sim, ao empregador do genitor do autor.

O autor não possui renda, pois é menor, sobrevive da renda do seu pai e de sua mãe, no valor de R\$ 810,00 e R\$ 50,00, respectivamente. Recebe o valor de R\$ 215,00 referente ao Programa Bolsa Família.

O gasto mensal do núcleo familiar foi apurado em R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais). A renda per capita auferida pelo Juízo, levando-se em conta o Programa Bolsa Família, foi no valor de R\$ 179,16 (cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos), valor este inferior àquele previsto na legislação assistencial.

A Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único, também prevê que:

Art. 34.(...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Grifamos)

Ocorre que o seu irmão gêmeo, Pedro Henrique Ferreira dos Santos, propôs a ação n.º 0000396-

06.2015.4.03.6313, no qual o pedido é o mesmo, pois entende preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Assim, caso seja procedente a ação, a renda percebida pelo irmão não poderá ser computada na renda per capita desse núcleo familiar, pelos fundamentos do artigo acima exposto.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componente socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A data do início de seu benefício assistencial NB 87/701.291.816-1, deve ser na data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/11/2014, pois a situação de hipossuficiência/miserabilidade bem como a sua deficiência (incapacidade total e permanente) já se encontravam presente desde então. Assim, motivo pelo qual impõe-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial NB 87/701.291.766-1 em favor de JOÃO VICTOR FERREIRA SANTOS, a partir de 03/11/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), este último referente à competência de Julho de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.316,71 (Sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), atualizados até Agosto de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2015 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000396-06.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004035 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PEDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora Sra. Tatiane Ferreira Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Alega a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob nº NB 87/701.291.766-1 em 03/11/2014 (DER), que foi indeferido sob a alegação de “não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho”, conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fls. 28).

Entende a representante do autor que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação argüindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado e apresentou a sua manifestação pela procedência do pedido da parte autora.

Realizada a perícia médica, a visita social e o parecer da Contadoria, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

A perícia efetuada na especialidade neurologia, em 08/06/2015, relata na qualificação e na história prévia da moléstia atual que o autor, com 06 anos de idade, data de nascimento (02/01/2009), menor, solteiro, que “Mãe do paciente refere que teve parto gemelar e como uma das crianças (João) era autista, não percebeu que o paciente (Pedro) tinha problemas também. No ano passado o paciente foi diagnosticado como autista, limítrofe intelectual e com deficiência mental leve. Inicia tarefas mas não as conclui, não suporta o toque de pele e nem pisar na areia.

Em casa fica apenas isolado. Não faz uso de medicação. Tem como HD: F84/F70, segundo atestado de seu médico. Necessita de cuidados especiais, faz terapia com psicólogo, com o uso de cavalos (Equiterapia) e tratamento médicos com psiquiatra e neurologista”. Nos antecedentes pessoais e familiares menciona a perita que o autor “Nasceu de parto normal. Gemelar bivitelinos, prematuros, após uma gravidez cheia de complicações. É o segundo gemelar e nasceu pesando 2,100kg. A genitora somente percebeu problemas no paciente no ano passado. Recebia complementos devido a necessidade do irmão de ganhar peso. O nascimento do paciente foi a quarta gestação da genitora.. Teve seis gestações, porém, os dois filhos mais velhos nasceram com má formação e faleceram ainda na primeira infância. Teve um aborto por morte intrauterina na primeira gestação após tomar vacina de rubéola (na época a genitora estava com 21 anos). A mãe necessita ficar com os filhos nas atividades e necessitam de supervisão constante no lar, o que a impede de trabalhar”. No exame psíquico atual atesta a perita que o autor “comparece para a entrevista acompanhado de sua mãe e do irmão de 09 anos. Inicia tarefas e não as conclui. Dócil. Inteligência limítrofe para sua idade. Verbalmente faz contato adequado, mas nega-se a qualquer contato físico”. Na análise do quadro avalia a perita que o autor “tenha inteligência limítrofe e deficiência mental leve, assim como comportamentos de espectro autista. Devido ter nascido com gemelar que tem quadro de autismo importante, isso fez com que toda a atenção fosse dirigida ao irmão, tendo o paciente isolado-se o que contribuiu para o quadro atual. Seu diagnóstico foi feito apenas no ano passado quando surgiram problemas escolares, e só então começou a ser tratado. A mãe é extremamente cuidadosa e preocupada com os filhos. E acompanha o paciente em todas as atividades terapêuticas. Sua incapacidade é total e exige a presença de cuidados e supervisão constantes. Deverá evoluir para permanente, inclusive devido ao lar com alto nível de stress e com o irmão”. Conclui a i. perita que o autor é portador de “deficiência mental leve e comportamento de espectro autista. Necessita que a mãe não trabalhe para que cuide dos filhos (gêmeos) 24 horas por dia (F84 + F70)”, estando “total e por tempo indeterminado a longo prazo, inclusive já evoluindo para permanente”, desde a “tenra idade”, conforme respostas dos quesitos, bem como o teor do laudo pericial.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um

membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 09/05/2015, atestou que o autor, com 06 anos de idade, solteiro, cursa o 1º ano em escola municipal período integral, reside no município de Caraguatatuba/SP, no bairro Porto Novo, em imóvel “cedido (caseiro), situado em rua de bloquete, com muro e portão grande de madeira. O periciando reside com pai, mãe e três irmãos em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Do outro lado da casa tem Pousada das Garças (do Prefeito Antônio Carlos), imóvel está à venda. Na frente da casa tem área descoberta, com bloquete, gramado, vassoura, bicicleta, carrinho de mão e escada; segue varanda com forro de PVC, piso de cerâmica e chinelo no chão. A sala com forro de PVC, piso de cerâmica, duas poltronas, mochila no chão, sofá de três lugares, pequena cômoda com TV de vinte polegadas, segue rol com lousa (atividades diárias dos gêmeos, seguindo orientações de especialistas que os atende); quarto (dorme Pedro, Natanael, João e Camilly) com forro de PVC, piso de cerâmica, beliche de ferro (uma das camas sem colchão), sofá de dois lugares, outro beliche (uma das camas sem colchão), dois guarda roupa (um pequeno e outro grande), TV de vinte e duas polegadas (só imagem), cômoda, criado mudo, cesto com revistas e gaveteiro (bichos de pelúcia). O banheiro com forro de PVC, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, chuveiro, vaso sanitário, lavatório, cesto de lixo e prateleira (shampoo e escova de dente). O quarto dos pais do periciando com forro de PVC, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, dois criados mudo, dois guarda roupas (um grande e um pequeno), duas malas de viagem, prateleira (livros, repelente, etc), duas caixas de papelão com artesanato (vidros), mesa com computador e internet; segue corredor com forro de PVC, piso de cerâmica, rodo com balde; a cozinha com forro de PVC, piso de cerâmica, azulejos, armário (duas peças), microondas, liquidificador, seis caixas de leite, fogão de quatro bocas com botijão de gás (lado de fora), frigideira, mesa com quatro cadeiras, duas geladeiras com freezer, prateleira de aço (cafeteira, espremedor de frutas, mantimentos e painéis), pia com gabinete (escorredor de pratos e porta talheres). Área de serviço com forro de PVC, piso de cerâmica, tanque, armário (duas peças), máquina de lavar roupas, fogão de quatro bocas (em cima forninho elétrico), balde, prateleira (cortador de grama industrial, vap, dois kits de ferramentas, material de limpeza e várias garrafas de vidro); do lado pequena área, contra piso, varal, bicicleta, cesto de lixo, dois botijões de gás, prateleira com revistas, botas, baldes com garrafa pet, mesa e banquetas; área de terra com gramado, bloquete, flores, cesto e pazinha de lixo, carrinho de mão (da obra), dois botijões de gás, janela, pisos, madeiras, caixa d'água, tijolo baiano, ferramentas (pá, cavadeira, etc), armação de ferro, pneu, bicicleta infantil (quebrada), varal, pé de espinafre, feijão mandú, tomate, salsinha, cebolinha, erva cidreira, hortelã, pimenta, manjeriço, jiló, mamão, couve, berinjela, menta, carrinho de mão com feijão de corda, mandioca, erva doce e uma pequena horta de tubete de PVC com vários tipos de hortaliças. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, boas condições de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel é aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)” - grifamos.

O autor reside com:

1. com seu pai, Sr. Enival dos Santos, com 44 anos de idade, casado, trabalha na Pousada das Garças (que pertence ao Prefeito da cidade de Caraguatatuba/SP), exercendo a função de zelador, recebendo a remuneração de R\$ 810,00;
2. sua genitora, Sra. Tatiane Ferreira dos Santos, com 30 anos de idade, casada, cursa o 7º ano no ENCCEJA (EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO E COMPETÊNCIA ESCOLAR DE JOVENS E ADULTOS). Informa que acompanha os filhos nos tratamentos, às vezes faz “bicos” de limpeza e recebe uma média de R\$ 50,00/mês;
3. seu irmão, Natanael Ferreira dos Santos, 09 anos de idade, solteiro e cursa o 4º ano em escola municipal no período da tarde;
4. seu irmão gêmeo, João Victor Ferreira dos Santos, com 06 anos de idade, solteiro e cursa o 1º ano em escola municipal em período integral;
5. sua irmã, Camilly Ferreira dos Santos, com 04 anos de idade, solteira e cursa a 1ª fase em escola municipal período integral.

Em que pese o valor do imóvel ter sido avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tal bem não pertence

à família do autor, mas sim, ao empregador do genitor do autor.

O autor não possui renda, pois é menor, sobrevive da renda do seu pai e de sua mãe, no valor de R\$ 810,00 e R\$ 50,00, respectivamente. Recebe o valor de R\$ 215,00 referente ao Programa Bolsa Família.

O gasto mensal do núcleo familiar foi apurado em R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais). A renda per capita auferida pelo Juízo, levando-se em conta o Programa Bolsa Família, foi no valor de R\$ 179,16 (cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos), valor este inferior àquele previsto na legislação assistencial.

A Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único, também prevê que:

Art. 34.(...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Grifamos)

Ocorre que o seu irmão gêmeo, João Victor Ferreira dos Santos, propôs a ação n.º 0000397-88.2015.4.03.6313, no qual o pedido é o mesmo, pois entende preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Assim, caso seja procedente a ação, a renda percebida pelo irmão não poderá ser computada na renda per capita desse núcleo familiar, pelos fundamentos do artigo acima exposto.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A data do início de seu benefício assistencial NB 87/701.291.766-1, deve ser na data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/11/2014, pois a situação de hipossuficiência/miserabilidade bem como a sua deficiência (incapacidade total e permanente) já se encontravam presente desde então. Assim, motivo pelo qual impõe-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial NB 87/701.291.766-1 em favor de PEDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS, a partir de 03/11/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro

reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), este último referente à competência de Julho de 2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.316,71 (Sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), atualizados até Agosto de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2015 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000353-55.2014.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004160 - VENCESLAU OLIVEIRA SORIANO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (CADIN), com obrigação de fazer de retirada do nome do autor do CADIN. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.2.1 - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTROS DE INADIMPLENTES - DEVER DE INDENIZAR

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercuta nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e

X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa no cadastros de inadimplentes (CADIN) leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. (...)”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se).

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral, passa-se à análise do caso concreto.

O auto teria procurado a Receita Federal para quitar débito relativo a IRPF, que até então encontrava-se parcelado em 60 meses, para que pudesse se beneficiar da Lei 11.941/2009, para redução dos juros.

Após atendimento pessoal no CAC da Receita Federal e, após orientações na própria sede da Receita Federal, foram preenchidos os documentos necessários, inclusive o DARF para pagamento em 29/11/2013, sendo que o “Código da Receita” do DARF teria sido informado na própria Receita Federal.

Em razão de posterior requerimento de exclusão do nome do CADIN, houve orientação ao autor para emissão de um ReDARF, motivo pelo qual o autor então procurou pelo Poder Judiciário.

Informou a retirada do CADIN após a propositura desta ação, em novembro ou dezembro de 2014, mas não recebeu mais qualquer cobrança dos valores relativos ao débito tributário.

Ante os documentos juntados, verifica-se que pelo autor foram tomadas as devidas providências perante a sede física da Receita Federal, em São Sebastião, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da regularidade do pagamento mediante a DARF expedida.

Não obstante o apontamento de erro no “Código da Receita”, verifica-se pelo conjunto probatório que o preenchimento da DARF se deu na própria sede da Receita Federal, mediante orientações de colaborador da Receita Federal, não podendo o autor assumir o ônus de eventual orientação equivocada.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurada a responsabilidade da ré na inclusão indevida do nome do autor no CADIN, visto que este teria efetuado o regular pagamento de DARF sob orientação e informações prestadas na sede física da própria Receita Federal, o que acarreta o dever de indenizar o autor em razão do dano moral.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré e a ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a: i) obrigação de fazer de proceder à regularização da situação do autor com consequente baixa do débito tributário e exclusão em definitivo do nome do autor do CADIN em razão dos valores objeto destes autos, e ii) pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência da parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Nada mais.

0001765-69.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004081 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000164-91.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004088 - VALERIA CRISTINA DE MELLO (SP337622 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000108

DECISÃO JEF-7

0000730-11.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004626 - OSMAR GEROLAMO GOMES (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do Processo Administrativo pelo INSS, em atendimento à solicitação da Contadoria Judicial, remeta-se as autos virtuais à Contadoria Judicial para parecer e cálculos, inclusive para devida aferição se o autor reúne o tempo de contribuição necessário para aposentadoria pelo RGPS, mesmo com a exclusão dos períodos considerados pelo Estado para fins de aposentadoria pelo RPPS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Determino para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 22/10/2015 às 15:30 horas.

Cumpra-se. Intimem-se

0001953-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004789 - MARCIO HENRIQUE SOARES (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o Laudo Pericial Otorrinolaringologista, do I. Perito Judicial DR CHARLY TORREGROSSA: "... Há necessidade de exames auditivos objetivos, BERA e Emissões otoacústicas, realizados conforme norma técnica, para comprovar a perda auditiva...", apresente a parte autora os exames acima solicitados pelo I. Perito Otorrinolaringologista DR CHARLY TORREGROSSA.

Após, agendar nova data de Perícia Otorrinolaringologista Judicial.

Intimem-se.

0000559-83.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004620 - JOSE GILMAR GIORGETTO (SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as petições da parte autora, bem como os demais documentos anexados, verifico que houve a devida regularização do feito, recebo portanto a petição protocolada, em 07/08/2015, como aditamento da inicial. Prossiga-se.

Determino ao SEDI para as retificações devidas.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

No entanto, antecipo a data da realização da perícia médica judicial na especialidade clínica geral, em razão das doenças apresentadas na exordial, com o perito Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, no dia 29/10/2015 às 17:00 horas, a ser realizado neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá o autor comparecer, nas duas perícias, munido com seus documentos pessoais com foto recente e demais exames médicos que for necessário para o esclarecimento e análise da(s) doença(s) que alega ser portador na petição inicial.

Determino a data para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 12/11/2015 às 15:00 horas.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000424-71.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004137 - ERENILTON DUARTE CORDEIRO (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação ajuizada por ERENILTON DUARTE CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a necessidade de verificar a qualidade de segurado do autor em 2011, segundo consta, período do início de sua incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que junte aos autos a cópia integral e legível da CTPS, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (autônomo), lembrando que o ônus da prova cabe à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oficie-se ao INSS para que junte a cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício auxílio-doença NB 31/606.045.990-4, bem como o histórico da(s) doença(s) apresentada(s) pelo autor na via administrativa.

Após, designe-se a data para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cumpra-se. Intimem-se

0000567-31.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004116 - ROSALVO DIAS MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do Parecer da Contadoria, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (art. 329 e seguinte, CPC), junte aos autos documentos do período de 11/06/1973 a 31/12/1985, comprovando-se efetivamente que esteve laborando em atividade especial, isto é, exposto de forma, permanente e não ocasional às tensões elétricas superiores a 250 volts.

Cancele-se a pauta-extra já designada. E, somente após a manifestação do autor, designe-se nova data para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000109

DESPACHO JEF-5

0000449-94.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004617 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ismael do Nascimento, Ismael do Nascimento Junior, Elenice do Nascimento, Loeni do Nascimento Brulher dos Santos, Denise do Nascimento Santos e Loinice Nascimento em razão do falecimento da a autora Lourdes Maria da Conceição Nascimento.

Conforme se verifica dos autos, em especial dos documentos e da certidão de óbito apresentada, todos os requerentes, estão aptos a habilitação nos presentes autos.

Do exposto, defiro a habilitação requerida nos termos dos artigos 25, 1.829 e 1845, III, todos do Código Civil.

Providencie a Secretaria o cadastramento dos requerentes nos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos dos valores atrasados, conforme decidido no v. acórdão e de acordo com a cota parte de cada habilitado.

Cumpra-se.

0001100-24.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004788 - EUGENIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista não haverem habilitados a receber os valores atrasados e para analisar o pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios é necessário a apresentação da Certidão de Óbito do autor. Sendo assim providencie a patrona da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias a Certidão de Óbito da autora. Após conclusos para deliberações

0000349-32.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004616 - MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 21/10/2015 às 09:00 horas para realização de perícia médica com o Dr. Charly Torregrossa (Otorrinolaringologista), a ser realizada no consultório sito à Av. Frei Pacífico Wagner 937 - sala 6- Sumaré, nesta cidade, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Fica marcado o dia 27/10/2015 às 14:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão.

Designo o dia 01/03/2016 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se.

0000534-41.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004787 - PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Quanto ao pagamento do RPV relativo aos valores referente a revisão do benefício, determino o cancelamento da expedição da requisição de pequeno valor - RPV, tendo em vista o princípio da celeridade e da informalidade que norteiam o Juizado Especial Federal, bem como o efeito prático para evitar o pagamento em duplicidade no caso concreto.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Caraguatatuba para que faça a liberação do valor referente ao atrasado da revisão efetuada na via administrativa.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001486-93.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004629 - JORGE CAMARGO DOS SANTOS (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositada em favor da parte autora no valor de R\$26.655,35 e em favor de sua advogada Dra. Rosana Cordeiro Luque da Silva relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$2.565,53.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000937-36.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA JERONIMO POLISELLO
ADVOGADO: SP319199-BRUNO MENEGON DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 31/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000943-43.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000945-13.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DANIEL ALBANESE
ADVOGADO: SP197687-EMERSON AUGUSTO VAROTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000946-95.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LEME
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2018 15:30:00
PROCESSO: 0000957-27.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEVANIR MARASSA
ADVOGADO: SP354216-NAYARA RAMOS GORDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000959-94.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOSE SANTEJO
ADVOGADO: SP354216-NAYARA RAMOS GORDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000960-79.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALBERTO PAES
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2018 16:00:00
PROCESSO: 0000965-04.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VALTER BIAZZI
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2018 15:00:00
PROCESSO: 0000974-63.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP186220-ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2018 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000881

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000662-24.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6314003149 - ZENAIDE DO CARMO MASSARO VALERA (SP300411 - LUCAS MORENO
PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

ZENAIDE DO CARMO MASSARO VALERA propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 20/12/2013, NB nº 41/166.173.990-0, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para a concessão.

Mas também que lhe seja reconhecido e homologado os períodos anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como aqueles recolhimentos a título de contribuinte individual, que compreendem os lapsos temporais de 01/02/2006 a 10/09/2013 e de 01/10/2013 a 20/12/2013.

Quanto a este específico pleito, entendo que há nítida falta de interesse de agir; inclusive quanto a eventuais outros pequenos vínculos empregatícios contidos em intervalos maiores. Explico.

Conforme se vê as fls. 14 do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais em 18/06/2014, tais interregnos foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço/contribuição.

Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação “Interesse de Agir”, está fundamentada no

binômio: i)- utilidade e; ii)-necessidade do pronunciamento judicial.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A “utilidade” pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a “necessidade do pronunciamento judicial”, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado'. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na

Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo 'período de graça' previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade.

Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Para fazer jus à aposentadoria por idade “híbrida” prevista no artigo 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91, é preciso que primeiramente o segurado esteja caracterizado como trabalhador rural em sua essência; ou seja, há que ficar demonstrado que durante a grande maioria de sua jornada laboral, dedicou-se exclusivamente a serviços ligados à terra. A inovação trazida pela Lei n.º 11.718/08, ao acrescentar o § 3º ao artigo 48 da Lei de Benefícios, visou socorrer aqueles trabalhadores que por circunstâncias efêmeras e excepcionais, tiveram que deixar a rotina campesina para trabalhar na zona urbana, retornando ao campo logo em seguida. Ao acolhê-los, a norma dispôs que a idade já não seria a mesma daquela dos trabalhadores rurais; bem como exigiu o requisito a carência, entendida esta como número mínimo de efetivos recolhimentos de prestações previdenciárias.

Delineada esta realidade, é preciso que a autora preencha, em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, os requisitos legais da “idade” e da “carência”. Pois bem. Quanto à “idade”, noto que a autora nasceu em 08/01/1952, contando, na época da DER com sessenta e um (61) anos de idade, acima do mínimo exigido. Quanto à “carência”, pontuo, de início, que deve seguir o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, pois se infere que a autora teria se vinculado ao regime previdenciário antes do advento da Lei de Benefícios e, para o ano de 2013, o número de contribuições se estabiliza em cento e oitenta (180) prestações mensais.

Delimitado o quadro, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 10/02/1973 a 31/12/1980.

Para tanto, junta apenas e tão somente a certidão de seu respectivo casamento, celebrado em 10/02/1973, na qual seu marido, Sr. Milton, está qualificado como lavrador e ambos têm como endereço comum, a Fazenda Laranjal. Tal elemento é insuficiente a comprovar todo o período de sete anos almejado; ainda mais pela informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do Sr. Milton, anexada junto a contestação, de que ele, desde 09/04/1975, exercia a função de motorista junto a Transportadora Siqueira Ltda.

Esse dado é suficiente a afastar o enquadramento da Sra. ZENAIDE como trabalhadora rural na condição de segurada especial, pois seu marido exercia atividade remunerada de natureza urbana, o que afasta por completo a característica essencial do regime de subsistência do núcleo familiar.

Do teor das oitivas colhidas em sede judicial, estas se mostraram pouco produtivas. Em geral, confirmaram que a Sra. ZENAIDE passou a viver no sítio de seu sogro, na única casa da propriedade, junto com outros irmãos solteiros de seu marido. Afirmaram que o imóvel media cerca de cinco alqueires e se plantava arroz, feijão, algodão e milho; sem nunca precisarem de empregados ou diaristas e que em 1975 nasceu seu único filho.

Para o que ora interessa, face a ausência de provas materiais contundentes, a exemplo de notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome de seu marido, aliado ao fato de que o Sr. Milton, após pouco mais de um ano de seu matrimônio, passou a ser registrado como motorista urbano, além de na mesma época a Sra. ZENAIDE dar a luz a seu filho; leva-me a crer que ela não exerceu atividade de natureza campesina durante o intervalo pleiteado.

Nada obstante, mesmo que fosse reconhecido o interstício vindicado, o que, frise-se, não o foi, tal circunstância não seria apta à concessão da aposentadoria por idade híbrida, porquanto a Sra. ZENAIDE não ostentava a condição de trabalhadora rural por tudo o que já foi aferido; inclusive, pelo fato de ter exercido a atividade de empregada doméstica por anos a fio em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Em resumo, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral de ver reconhecido todo o intervalo de trabalho rural requerido e a respectiva concessão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos vínculos devidamente registrados em CTPS e posteriores recolhimentos efetuados em guias próprias; já reconhecidos, computados e homologados como tempo de serviço/contribuição, a saber: 01/02/2006 a 10/09/2013 e de 01/10/2013 a 20/12/2013.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ZENAIDE DO CARMO MASSARO VALERA para não reconhecer com exercido em atividade rural o período entre 10/02/1973 a 31/12/1980, objeto do NB 41/166.173.990-0.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
P.R.I.C

0000442-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314003156 - PAULO ROBERTO FARIZATO (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

PAULO ROBERTO FARIZATO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando apenas a averbação de tempo de serviço de atividade urbana entre 24/01/1974 a 31/07/1977, na condição de vendedor da empresa WILSON FARIZATO E COMPANHIA LTDA, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/158.895.975-6, DER em 11/05/2012.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece.

A aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 01/08/1977, situação que faz com que a carência a ser observada seja a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2012, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias.

Assim, de acordo com o extrato de fls. 97/98 (Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição) e 102/103 (Comunicado de Decisão) do procedimento administrativo anexado aos autos eletrônicos em 21/08/2014, o requisito do tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria integral, com fulcro no artigo 9º, I, II, “a” e “b”, da Emenda Constitucional 20/98, não foi atingido.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual seu primeiro registro é justamente com a empresa WILSON FARIZATO & CIA. LTDA, entre 01/08/1977 a 01/08/1978 (fls. 19 da vestibular). Colaciona também Certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP em que noticia que o autor foi sócio da mesma empresa entre 29/08/1978 a 31/07/1985 (fls. 23). E ainda, quatro (04) cópias de notas fiscais de vendas de produtos do mesmo empreendimento, datadas entre 1974 a 1977, as quais teriam sido preenchidas pelo Sr. PAULO.

A redação do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 é assente, no sentido da indispensabilidade da prova material para a comprovação de tempo de serviço. Não se trata de contemplar hierarquia entre meios probatórios, mas tão somente que para este específico fim, é imprescindível a união entre testemunhos e documentos, sem que um supere o outro.

A anotação na CTPS apresentada é interessante. Ora, se a empresa era de seu irmão e primo, porque o vínculo foi materializado somente entre AGO/1977 a AGO/1978. Durante o lapso temporal vindicado, o Sr. Paulo contava entre quinze e dezoito anos, idade suficiente para ser legalmente registrado nos órgãos públicos, conforme artigos 13 e 16 do Regulamento Anexo ao Decreto nº 73.626/74. Assim, se não houve anotação por parentes tão próximos, por certo que não trabalhou no período, pelo menos, não na condição de empregado formal, com todos os ônus e bônus oriundos da relação jurídica.

A Certidão, além de ser extemporânea, aponta que o Sr. PAULO foi sócio da empresa familiar e passou à condição de balconista e gerente em outros interregnos tempos depois. Aqui, aplica-se a mesma lógica anterior, qual seja, em momentos em que prestou serviços à empresa, há registros formais na CTPS e órgãos públicos, o que não se deu entre 1974 a 1977.

Por fim, quanto às notas fiscais, não há como demonstrar se tais manuscritos partiram do punho do Sr. PAULO, inclusive pelo grande lapso temporal entre o preenchimento dos documentos e a atualidade, pois é notório que a caligrafia de cada indivíduo sofre alterações com o decorrer do tempo, o que dificultaria o cotejo entre padrões pretéritos e os de hoje. Ademais, quando o Sr. Antônio, primo do autor e sócio da empresa WILSON FARIZATO & CIA LTDA, foi instado em audiência para que reconhecesse as anotações em tais documentos pelo advogado da causa, afirmou apenas que uma delas teria sido preenchida pelo Sr. PAULO. Quanto as demais, uma não soube identificar seu autor, outra foi por si escrita e a quarta pelo Sr. Wilson.

As colheitas das oitivas judiciais não aproveitaram o autor.

Em suas declarações afirmou que não era registrado por ser menor de idade, realizava serviços leves na pequena loja de materiais de construção do irmão. No local só trabalhavam os dois sócios (Wilson e Antônio), o próprio autor e mais uma pessoa de que não se recorda o nome. Não tinha controle de ponto.

O Sr. Antônio esclareceu que é primo do autor e do Sr. Wilson, de quem é sócio da pequena loja de materiais de construção. Explicou que PAULO fazia serviços gerais e de cobrança. Acrescentou que não foi registrado pelo parentesco e por dificuldades de caixa.

O Sr. Nelson vendia materiais de aço para a loja de materiais de construção do Sr. Wilson, mas também prestava serviços para empresa vendendo seus produtos para terceiros. Narrou que Antônio era o outro sócio e que no local o Sr. PAULO também se fazia presente para fazer serviços gerais, limpeza e cobrança. Confirmou que era uma empresa pequena.

Do que foi apurado até então, fácil perceber que o Sr. PAULO não mantinha vínculo empregatício nos moldes do que preceituam os artigos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho; mas talvez em auxílio eventual em específicos assuntos como forma de ajudar a empresa familiar, mormente pela adolescência que o autor ostentava à época.

Em resumo, com fulcro no artigo 333, Inciso I, do Código de Processo civil, entendo que o pleito autoral não deve ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. PAULO ROBERTO FARIZATO de reconhecimento de tempo de trabalho urbano do intervalo entre 24/01/1974 a 31/07/1977.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I

0001559-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314003147 - FERNANDO LUCAS SOUZA DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 07/11/2012. Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova

redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite

estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial. Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 05/11/2013 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que a parte sofre de “cardiopatia grave”, a qual impossibilita o autor de realizar esforços físicos. Ainda de acordo com o laudo, a moléstia do autor o incapacita para o trabalho, de modo permanente, relativo e parcial (v. resposta aos quesitos n.os 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Juízo). Além disso, também se relata no laudo que o autor, de baixa instrução, exerce a profissão de carpinteiro. Nesse sentido, entendo que o autor, operado mais de uma vez do coração, cuja doença deixou sequelas permanentes e extremamente graves, aliado ao fato de que, sem instrução, não tem chance de se inserir no mercado de trabalho fazendo atividades comuns, sem nenhum esforço físico, é pessoa totalmente inapta para o trabalho. Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside, em casa alugada, com a mãe e o padrasto, e que sua morada é pequena, simples, antiga, sem muro, sem forro, apresenta rachaduras e infiltrações nas paredes, bem como goteiras. A casa, aliás, está guarnecida por móveis e utensílios também antigos, simples e danificados. Por outro lado, também vejo que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O padrasto do autor recebe salário, girando em torno de R\$1.200,00 e a mãe, já idosa, não auferia renda nenhuma. Saliento que o estado de saúde do autor é irreversível, já que as sequelas da doença que o levou a precisar de troca das valvas mitral e aórtica (endocardite bacteriana) o tornam permanentemente incapaz para o trabalho. Ainda que se trate de incapacidade relativa e parcial, entendo que nenhuma chance tem o autor de se inserir no mercado de trabalho, eis que sua profissão (carpinteiro) exige esforços físicos e a sua falta de instrução acaba limitando imensamente as opções de trabalho que não exigem atividade física mais braçal, tão características de quem não tem estudo. Nesse caso concreto, acredito que se mostra indiscutível a situação de risco social a que se encontra sujeito o autor, cuja sobrevivência depende exclusivamente da assistência de seu padrasto, e condições de vida são muito ruins, razão pela qual acolho a conclusão alcançada pela perita assistente social acerca da configuração de sua hipossuficiência econômica. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual o autor passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono o INSS a conceder, a partir da data da data do indeferimento do requerimento administrativo (DIB - 07/11/2012), em favor do autor, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. Condono ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 25.483,38 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), já descontadas as quantias recebidas a título de

benefícios incapacitantes em períodos concomitantes, com valores atualizados até JULHO de 2015, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e sua renda atual em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, implantando o benefício, bem como se requisite o pagamento das parcelas em atraso.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0002937-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314003146 - MOACIR MONTI CASTRO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 24/07/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 24/07/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica CID: I

10 e Doença Isquêmica Crônica do Coração CID: I 25. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Luís Antônio, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, relativa e parcial para o exercício das atividades laborativas pelo paciente e fixou o início da incapacidade a partir de 2012.

Anoto que, em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos, o autor esteve em vínculo empregatício para o empregador M. Bottura & Toledo Restaurante Ltda-EPP, no período de 01/08/2007 a 06/09/2013.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 24/07/2013 (data do requerimento administrativo). Anoto, posto oportuno, em que pese contrato de trabalho do autor tenha sido rescindido em 06/09/2013, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 24/07/2013, pois entre esta data e o término do vínculo não há remunerações cadastradas no sistema CNIS.

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade do autor é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, deverá o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/07/2013 (data do requerimento administrativo) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria do Juizado). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 915,47 (NOVECIENTOS E QUINZE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual, em R\$ 993,79 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS). Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 25.927,42 (VINTE E CINCO MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), as parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes que INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor. Expedindo-se, na sequência, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

DESPACHO JEF-5

0000608-24.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314003155 - MARTA BENEDITA DE ARAUJO FELIZARDO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Observo, inicialmente, que, embora na petição inicial tenha constado pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado liminarmente, não houve, ainda, decisão judicial a respeito. Nesse sentido, ainda que possa o Juízo apreciá-lo neste momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, consigno que o pedido antecipatório será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se, dessa forma, a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença

0000331-08.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314003100 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 06/08/2015, oficie-se, em caráter excepcional, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, na pessoa de seu representante, para que este, adote as providências necessárias à realização dos exames de Ecocardiograma, Espirometria, Hemograma Completo, Provas de Função Hepática e Renal, por intermédio do “Sistema Único de Saúde - SUS”, em datas a serem previamente agendadas, ou, encaminhe a parte autora a outra unidade de saúde que os realize.

Referido ambulatório deverá comunicar a data designada diretamente ao advogado da parte autora - Dr. Emersom Gonçalves Bueno (tel. 17 - 3525-3440), para que este à comunique.

Após a realização do exame, com a expedição do resultado pertinente, aquele ambulatório deverá entregá-lo à parte autora para que esta providencie, através de seu patrono, a devida anexação ao presente feito.

Sem prejuízo, ratifico a data anteriormente designada (dia 02/10/2015, às 09:00 horas), para realização da perícia médica na área “clínica geral”.

Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 296/2015, ao Secretário Municipal de Saúde de Catanduva, ou, seu eventual substituto.

Intimem-se e cumpra-se

0000923-52.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314003145 - JOAO APARECIDO ZANCHETTA (SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO) X BANCO BRADESCO SA (- BANCO BRADESCO SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.

Considerando-se que a cópia do comprovante do pagamento da parcela do financiamento aqui em questão encontra-se totalmente ilegível, junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, aos autos outra cópia, que se mostre passível de verificação de data e valor pago.

Com a anexação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, conforme requerido.

Intimem-se, cumpra-se

0000726-97.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314003099 - GILSON ROGERIO DE LIMA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Cumpra o autor, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do despacho anexado em 05/08/2015, sob pena de indeferimento da vestibular (v. parágrafo único do art. 284, do CPC).

Apresentados os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados através da petição anexada em 17/08/2015 ou, então, decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000804-91.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314003102 - VANDERLEI DE FREITAS CABRERA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000800-54.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314003148 - JOSE FLAVIO MAGON DE ANDRADE (SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FLÁVIO MAGON DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela pretendida, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação de dano moral. Alega que em viagem à Europa, em 06/04/2015, perdeu dois cartões de crédito, bandeira Mastercard, com finais 0166 e 7757, ocasião em que pediu socorro à polícia italiana e solicitou imediatamente o cancelamento dos cartões via telefone. Ao regressar ao Brasil, efetuou boletim de ocorrência e dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para solicitar novos cartões, tendo em vista a perda dos anteriores. Contudo, a instituição bancária não enviou os cartões no prazo compromissado (10 dias) e novamente foi até a agência, na qual obteve informação de que os cartões foram enviados para São Paulo, em endereço que não pertencia ao autor. Diante do equívoco, o gerente se comprometeu a cancelar os cartões enviados a endereço estranho e emitir novos cartões ao autor.

Em 25/05/2015, foi surpreendido com a comunicação do banco de que havia um atraso de 36 dias no pagamento de uma fatura (no valor original de R\$ 1.515,66) referente a um cartão de crédito da bandeira Mastercard com final 8507. Afirma o autor que o cartão mencionado jamais lhe pertenceu, e seguramente tratava-se de um dos cartões enviados ao endereço equivocado, razão pela qual procurou inúmeras vezes a agência bancária para resolver a questão, sem lograr êxito, já que as cobranças foram reiteradas até 15.06.2015 e, logo após, em 17.06.2015, a ré emitiu um boleto no valor atualizado do débito referente ao cartão de final 8507, ou seja, R\$ 1.775,81, mas embutindo tal cobrança no cartão de final 0166, ou seja, um dos cartões perdidos na Itália e há tempos cancelado. Em 29.06.2015, o autor finalmente obteve o cancelamento do cartão de final 8507. Não obstante, recebeu notificações da SERASA e do SCPC, informando que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes, caso o débito não fosse pago, fato consumado em 07.06.2015. Tratando-se, portanto, de apontamento absolutamente indevido, o autor requer seja antecipada a tutela, a fim de determinar que a CEF se abstenha de manter o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em 27/07/2015, fora realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão de o autor não aceitar a proposta efetuada pela CEF.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

De acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser deferido. Nesse sentido, nos documentos anexados aos autos eletrônicos em 17/07/2015, há

cópia dos boletins de ocorrência lavrados na Itália e no Brasil, datados de 06/04/2015 e 09/04/2015, respectivamente, dando conta da perda dos cartões, bem como o extrato de cancelamento do cartão nº 5448.1700.0646.0166, ocorrido em 07/04/2015. Na sequência, vejo a primeira fatura referente ao cartão 5549.3200.9217.8507, emitida em 25/05/2015, ou seja, após a data do cancelamento dos cartões perdidos, bem como as demais faturas trazendo em seu bojo reiteradas cobranças com valores atualizados, sendo que, estranhamente a última fatura emitida em 09/06/2015, embora refira-se ao mesmo débito, a cobrança é vinculada ao cartão 5448.1700.0646.0166, cancelado como mencionado em 07/04/2015. Assim, no cotejo do relatório da petição inicial e dos documentos que a instruíram, é possível concluir, ao menos nesta fase de cognição sumária, que as cobranças relativas ao cartão 5549.3200.9217.8507, ao que tudo indica, não pertencente ao autor e ao cartão 5448.1700.0646.0166, já cancelado e a negativação foram feitas de forma indevida.

Diante disso, nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a empresa ré, isto é, a CEF providencie a exclusão do nome do autor (JOSÉ FLÁVIO MAGON DE ANDRADE, CPF: 068.188.549-15) dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, que guarde relação com o débito objeto deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a ser revertida à parte autora de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) . Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000884-55.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314003101 - ELIETE SOUZA SANTANA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000925-22.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314003154 - ANTONIA DE FATIMA BRAGA CARMELIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000448

DECISÃO JEF-7

0007167-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315020627 - DIONISIO RICARDO PEREIRA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de demanda ajuizada por Dionisio Ricardo Pereira em face ao INSS.

Aduz que percebeu auxílio acidente (000.256.675-3) e LOAS idoso (522.727.718-0) desde 10/2007, mas desconhecia que não poderia acumular tais benefícios.

Em junho de 2015, o INSS encaminhou uma correspondência informando que percebeu indevidamente os dois benefícios e, portanto, deveria restituir o valor de R\$ 18.632,56 (fls. 07 - arquivo provas).

Alega que recebeu o benefício de boa-fé.

Requer, em sede de tutela antecipada, que o INSS se abstenha de descontar valores referente ao benefício indevidamente recebido pela parte autora em benefício assistencial n. 522.727.718-0

Entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No detalhamento de crédito anexado aos autos, verifica-se o desconto no valor de R\$ 236,40 com a denominação "consignação".

Contudo, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário no qual estão sendo descontados os valores a favor do INSS, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de que o INSS abstenha-se de efetuar o desconto relacionado à consignação de débito no NB 522.727.718-0, titularizado pela autora, até definitiva decisão judicial nestes autos. A cessação do desconto deve ser a partir de 08/2015.

Oficie-se ao INSS para seu cumprimento, no prazo de 45 dias.

Intimem-se as partes.

3. Considerando que a parte autora recebe um benefício assistencial decorrente de ação judicial e nesta ação pleiteia somente cessação de descontos decorrente da cumulação indevida do LOAS com auxílio acidente, determino que a secretaria retifique o cadastro do processo a fim de constar Assunto: "40311".

Nesse sentido, determino o cancelamento da perícia social designada para 14/12/2015

0007412-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315022511 - CLENILSON MIRANDA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007574-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315021746 - FERNANDO RECHE DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0008170-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315022830 - KELLY CRISTINA NOVAES CAMARA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X UNIESP S.A (- UNIESP S.A) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)
Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIESP cumpra as obrigações decorrentes da sua prestação de serviços educacionais para a formação acadêmica da parte autora no respectivo curso de Administração, em especial pela aplicação das provas e eventuais exames, viabilização de seu ingresso nas salas de aulas e anotação da frequência escolar e dos demais registros pertinentes, independentemente de regularização do financiamento concedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cassação da tutela: comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000449

DESPACHO JEF-5

0007293-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022622 - CELIO TADEU DE ASSIS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível. Intime-se

0016426-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022940 - MARLENE DA SILVA BUENO (SP202459 - MARCIA MARIA GRACIOLLIFRAGOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007,do

Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0003277-80.2015.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021715 - FRANCISCO PEREIRA DA MOTA (SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio, conforme já determinado no despacho proferido em 24/06/2015.

Int

0001642-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022645 - JORGE MARIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Forneça o autor, no prazo de dez dias, o endereço completo e a qualificação da testemunha Aparecido de Oliveira arrolada na inicial.

Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Assaí - PR. Intime-se

0006391-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022613 - ROSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os documentos mencionados na petição não a acompanharam (atestados médicos), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

0006257-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022510 - EMANUEL HESSEL (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o integral cumprimento do despacho proferido em 07/07/2015.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000088-61.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022286 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019014-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022979 - TEREZINHA DILAIR DA SILVA FERREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003257-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022981 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a petição da autora apresentada em 13.08.2015, defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007162-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022647 - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007084-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022646 - MARIA JOSE FERREIRA ABBUD (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013110-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020535 - MARCOS ROGERIO COELHO SANTANA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as informações prestadas à perita social, a renda do núcleo familiar é de R\$ 200,00, o que se mostra incondizente com as informações de gastos e estrutura da residência demonstrada no laudo social. Verifico, ainda, que o benefício foi cessado em razão de a renda declarada da esposa do autor ser de R\$ 700,00, o que superaria 1/4 do salário mínimo. É certo que tal critério já foi relativizado pela jurisprudência.

No entanto, os elementos dos autos até o momento não permitem concluir qual é a renda efetiva da esposa do autor.

Diante disso, faculto à parte autora a juntada de comprovantes que indiquem seus reais rendimentos, tais como extratos bancários, declarações de IRPF, documentos referentes às vendas realizadas pela esposa do autor, etc., sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Int

0000277-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022493 - NELSON ANTONIO POLDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora refere-se a outro processo (0000280-28.2014.4.03.6315), intime-se o autor a apresentar, no prazo de dez dias, os cálculos dos valores devidos a título de atrasados de acordo com o decidido nos autos. Após, conclusos

0002544-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022497 - ERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que o objeto dos autos refere-se a pedido de concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88). Assim reclassifique-se o processo para constar o código 009 - IDOSO como complemento do assunto. Cumpra-se.

2. Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 264,15 (duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002156-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020861 - ELZENI MARIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que no laudo pericial o perito não faz qualquer referência aos documentos médicos apresentados pela parte autora, acerca do encaminhamento para cirurgia.

Assim, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. João de Souza Meirelles Júnior, através de correio eletrônico, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os documentos médicos anexados aos autos em 16/04/2015.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Verifico que o objeto dos autos refere-se a pedido de concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88). Assim reclassifique-se o processo para constar o código 009 - IDOSO como complemento do assunto.
Cumpra-se.**

0000266-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022933 - DOROTI CAMARGO LIMA DE OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0019081-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022501 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003914-13.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022621 - RODOLFO FEDELI (SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista as manifestações das partes apresentadas em 13.08.2015 e 17.08.2015, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Cumprida a determinação acima, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0006786-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022479 - BRUNO BELIZARIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo perícia médica para o dia 24/09/2015, às 13h30min, com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles junior.

A perícia será realizada na sede deste Juizado, localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Intimem-se

0019221-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022150 - NATALIO RODRIGUES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0006494-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022614 - MARIA HELENA ESTEVAM SCUDELLER (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) LUCIANA SCUDELLER (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) LUIZ RODOLFO SCUDELLER (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que após a determinação judicial houve protocolo de petição, porém, não veio acompanhada da certidão de óbito, entendendo demonstrado que a parte tentou dar cumprimento ao determinado.

Por conta disso, concedo prazo de 48 horas, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a determinação anteriormente proferida, cabendo ao advogado certificar-se de que a petição e documentos foram devidamente anexados aos autos.

Int

0005188-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022494 - DANIEL INACIO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o objeto dos autos refere-se a pedido de concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88). Assim reclassifique-se o processo para constar o código 010 - DEFICIENTE como complemento do assunto. Cumpra-se

0000126-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315008709 - MARIA JOSE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito ortopedista concluiu que: “(...) no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual”.

Com relação à data do início da incapacidade, afirmou o sr. perito que: “Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII)”. Considerando, no entanto, os exames médicos mencionados pelo perito no laudo pericial (item VIII - Exames complementares), “Radiografia de coluna lombo-sacra, datada de 23/10/2014, com laudos e imagens mostrando a presença de espondilose severa; Ultra-sonografia de ombro direito, datada de 14/11/2014, com laudo e imagens mostrando a presença de tendinopatia do supra-espinhal”, é possível concluir que na data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2014, a autora encontrava-se incapacitada. Ocorre que da pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação a que este Juizado tem acesso, bem como da CTPS anexada aos autos, verifica-se que após a rescisão do último vínculo de trabalho, a autora manteve qualidade de segurada até 15/03/2014.

Observo, no entanto que no item IV - Histórico Ocupacional do laudo pericial, é relatado que “A pericianda trabalhou com registro em CTPS, como empregada domestica, de 01/09/1989 até 14/02/2004 e como ajudante geral, de 16/03/2011 até 08/01/2013; Refere que posteriormente trabalhou como costureira, de forma autônoma ate aproximadamente o mês 06/2014”.

Assim, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar carnês ou comprovantes de recolhimentos referentes ao alegado período em que exerceu atividade autônoma, a fim de comprovar sua condição de segurada na data do requerimento administrativo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o objeto dos autos refere-se a pedido de concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88). Assim reclassifique-se o processo para constar o código 010 - DEFICIENTE como complemento do assunto.

Cumpra-se.

0003604-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022499 - CLAUDINEIA LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004256-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022500 - TATIANE CREPALDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001718-31.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022653 - CLAUDIO AGOSTINHO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP243557 - MILENA MICHELIMDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que laudo contábil foi anexado nos autos em 20.08.2012. A atualização do valor dos atrasados devidos ao autor ocorrerá diretamente pelo TRF da 3ª Região a partir data da conta da liquidação anotada na RPV até seu efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, não há o que ser deferido no presente pleito da parte autora.

Intime-se o autor para cumprimento da decisão anteior, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002479-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022984 - GLAUCIA DE ALMEIDA CAMPOS GUIMARAES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002191-41.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022985 - VASTI ARAÚJO SILVA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000256-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022474 - LUCIA BARBOSA MARRON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV considerando o valor apresentado pelo autor.

Intime-se

0014873-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022473 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal acerca dos cálculos apresentados em 20/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Intime-se

0016607-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315006481 - ANA PAULA MARIANO DE CARVALHO ARRUDA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos do termo de curatela definitivo; ou, se o caso, apresente documentos acerca do andamento do processo 1012898-80.2014.8.26.0602, que tramita/tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e consequente revogação da tutela concedida.

Intime-se.

0007366-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022476 - MARIA DE LOURDES DORDETTO (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição não a acompanhou, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0007143-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020904 - ROSALINA DA COSTA DIAS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após exame clínico e análise dos documentos acostados aos autos, o perito aferiu a existência de incapacidade desde 29/03/2013, mesma DII fixada pelo perito do INSS.

Ocorre, contudo, que da pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação a que este Juízo tem acesso, após as contribuições no período de 11/2010 a 01/2011, a autora perdeu a qualidade de segurada, retornando ao sistema somente em 01/2013, como contribuinte individual.

Assim, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar carnês ou comprovantes de recolhimentos aptos a comprovar que na data do início da incapacidade havia cumprido a carência exigida, nos termos do art. 24, p. ú., da Lei 8213/91, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0013293-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021733 - MARIA MARLUCE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da petição de impugnação ao laudo pericial (anexada aos autos em 16/02/2015); considerando, ainda, as alegações constantes da petição inicial, e o relatório médico acostado às fls. 14 do arquivo de provas, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades ortopédicas, designo perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 25/09/2015, às 13:00 horas, com o médico perito Dr. Luiz Mário Bellegard.

Frise-se que por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas.

Intimem-se

0004899-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019277 - MARCOS ROBERTO DARIO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico-pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, em igual prazo, o cumprimento da determinação contida no despacho proferido em 29/05/2015, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0002822-82.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022498 - HELLOYSE VICTORIA DOS SANTOS GERMANO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o objeto dos autos refere-se a pedido de concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88). Assim reclassifique-se o processo para constar o código 010 - DEFICIENTE como complemento do assunto.

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça a representante da parte autora, Joyce, se recebe o benefício de pensão por morte nº 141.364.650-3, pois constou do laudo socioeconômico que a família não possui renda, mas de acordo com o sistema Plenus é beneficiária de pensão por morte desde 2006, tendo como representante perante o INSS sua mãe, Benedita Machado de Souza.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0006169-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315023001 - RENATA SOUZA SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005828-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315023006 - WILLIAM BARBOSA DUARTE (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005792-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022503 - RUTH NUNES DE SOUZA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005839-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315023005 - VALDEMIR DE GOIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005992-62.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315023003 - GENTIL COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004897-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022454 - MAGALI ALVES SILVEIRA MORAES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida na carta precatória encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Distribuidor da Comarca de Laranjal Paulista-SP para livre distribuição e cumprimento da carta precatória anexada em 19/06/2015. Instrua-se o ofício com a carta precatória anexada em 07/08/2015.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício

0006337-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022480 - AURORA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 14/09/2015, às 15h00min, com o médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste Juizado, localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Intimem-se

0006544-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022514 - LINCOLN AUGUSTO ARANTES PIRES JUNIOR (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o integral cumprimento do despacho proferido em 13/07/2015.

Int

0001575-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020212 - MONICA REGINA BRANCALHONI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Realizada perícia médico-judicial, o perito clínico-geral atestou ser a autora portadora de “Neoplasia maligna de mama em remissão”, concluindo que: “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente”.

Considerando, no entanto, a atividade exercida pela autora - massoterapeuta -, e as recomendações constantes dos documentos médicos acostados aos autos (fls. 08/10), de evitar realização de esforços com membro superior direito, tenho que é relevante, para afastar qualquer dúvida, a realização de outra perícia, com profissional diverso. Assim, designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 15:30 horas, especialidade Clínica-Geral, a ser realizada pela perita deste Juízo, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Deverá a perita responder aos quesitos já apresentados.

Intimem-se.

0006518-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022451 - JOAO LIMA SANTANA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para a juntada de cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS.

Int

0003391-83.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022937 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0013380-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021909 - ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, atestou o sr. perito que o autor é portador de “Transtorno psiquiátrico à esclarecer”, e concluiu pela inexistência de sinais objetivos de incapacidade.

Consoante pesquisa Hismed anexada aos autos em 05/08/2015, o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença por período superior a um ano (entre 08/02/2012 a 27/02/2013), em razão das patologias classificadas sob a CID 10 - F29 e F32.3 - esquizofrenia e episódio depressivo grave, respectivamente.

De acordo, ainda, com a documentação médica acostada aos autos (fls. 14/17), a médica assistente atesta que o autor é portador de quadro de “Esquizofrenia paranoide e quadro depressivo grave. Está em surto psicótico, agressivo, insone, delirante, alucinações auditivas e visuais. Fica trancado no quarto para não fugir, ameaça a família com faca. Incapaz de reger sua vida”. Há menção, também, a várias tentativas de suicídio.

Do exposto, entendo que as informações prestadas pelo perito são insuficientes para o julgamento da lide, sendo necessária a realização de perícia com outro perito para uma nova opinião.

Assim, em face do disposto no artigo 437 do CPC, designo nova perícia médica, a ser realizada neste Juizado, para o dia 10/09/2015, às 16:00 horas, com o perito psiquiatra Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Intimem-se

0007448-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022618 - MARIA DAS DORES ROSA MALDONADO (SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os documentos mencionados na petição não a acompanharam (certidão de casamento e comprovante de endereço), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0004643-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022463 - CLAUDETE DIAS DE SOUZA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) LUCAS VINICIUS SOUZA MAIA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A atualização do valor dos atrasados devidos ao autor e dos honorários sucumbenciais ocorrerá diretamente pelo TRF da 3ª Região a partir data da conta da liquidação anotada na RPV até seu efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, não há o que ser deferido no presente pleito da parte autora.

Expeçam-se as RPVs.

Intime-se

0011138-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022452 - ELIAS SEVERINO DE OMENA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a procuração outorgada ao advogado nos autos foi assinada pela mãe da parte autora, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual com a juntada de procuração ad judícia pública vez que analfabeto ou comprovar sua interdição judicial, sob pena de não admitir o acesso e o peticionamento neste feito ao Dr. RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

0004595-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022513 - MARIA TEREZINHA DA MOTA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da assistente social noticiando o falecimento da parte autora, cancele-se a perícia designada.

Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia integral da certidão de óbito.

Após a apresentação do documento, conclusos.

Intime-se

0013133-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315021732 - ANEZIA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o teor da petição de impugnação ao laudo pericial (anexada aos autos em 29/01/2015), bem como os documentos médicos acostados às fls. 32/37 do arquivo de provas, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades renais, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 09/09/2015, às 16:30 horas, com a médica perita Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Frise-se que por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades renais.
Intimem-se

0006901-07.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022485 - ROQUE AUGUSTO SILVEIRA (SP262094 - JULIO CESAR DE NADAI, SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.
Cumprida a determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0007171-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022481 - LUCIA MARIA MARCOLINO DO NASCIMENTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo perícia médica para o dia 22/09/2015, às 14h30min, com o médico neurologista Dr. Marcio Antonio da Silva.
A perícia será realizada na sede deste Juizado, localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.
Intimem-se

0005251-22.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022495 - RENAN DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Verifico que o objeto dos autos refere-se a pedido de concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88). Assim reclassifique-se o processo para constar o código 010 - DEFICIENTE como complemento do assunto. Cumpra-se

0000721-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315020220 - LINDOLFO VENANCIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Realizada perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, o perito atestou ser a parte autora portadora de “Parkinson - estável com medicamentos”, e concluiu que não ficou caracterizada incapacidade para a atividade habitual.
Considerando a enfermidade do autor, designo perícia médica para o dia 06/10/2015, às 15:30 horas, na especialidade Neurologia, a ser realizada pelo perito deste Juízo, Dr. Marcio Antonio da Silva.
Deverá o sr. perito, com base nos documentos médicos acostados aos autos, em especial o prontuário médico fornecido pela UBS de Araçoiaba da Serra, fixar a data do início da doença e data do início da incapacidade do autor.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

0005329-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022470 - SINESIO FIGUEIRA DOS SANTOS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
0006130-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022652 - GERALDO DE LIMA (SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FIM.

0005825-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022600 - TERESA DO CARMO DE SOUZA PARPINELI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo médico-pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000450

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017458-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021566 - CLEUZA DE FATIMA DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018446-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315020537 - TATIANA CRISTINA ARRUDA VIEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

0016594-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315020550 - PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014989-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315020546 - JOELMIR DE SAO PEDRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)
0016601-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315020551 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS FARIA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0012622-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315020541 - MARIA CUSTODIO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo
Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000426

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região
no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita
(contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0004221-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010226 - JOSE
DIVINO GENEZ DE CARVALHO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
0004721-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010230 - JOSE
ORIVES JERONIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0004692-59.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010229 - WILSON
ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0004594-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010228 - MALVINA
FELISMINA DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES
FILHO)
0004471-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010227 - REGINA
APARECIDA DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)
0000448-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010220 -
EDUARDO MAZZI TELES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 -
DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0004161-70.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010225 - JOSÉ

JOÃO DE OLIVEIRA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
0004115-81.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010224 - HELIO CARLOS NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
0002377-49.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010223 - CELSO FERREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
0000683-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010222 - LUIZ CLAUDIO PIRES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
0000563-11.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010221 - ALICE RODRIGUES ROCHA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
0014755-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010236 - SANDRO DA SILVA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
0016236-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010241 - JOSE CARLOS TUNES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0016110-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010240 - ANIBAL DA SILVA LIMA ARAUJO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0015914-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010239 - ANTONIO EDMILSON GOMES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
0015824-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010238 - VERA LUCIA DE MIRANDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0015224-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010237 - MATEUS PADUANO FILHO (SP166985 - ERICA FONTANA)
0004768-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010231 - JOIELI FERNANDES (SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO)
0004974-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010235 - ABELARDO DE ARAUJO CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
0004957-61.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010234 - SERGIO NOVAIS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
0004896-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010233 - EDURISTE CARLOS SASSO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
0004875-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010232 - GILBERTO DONIZETE CARDOSO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000427

ATO ORDINATÓRIO-29

0001856-07.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010242 - SIDNEI MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000428

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001477-75.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010301 - TERESA DA SILVA TOLEDO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001524-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010302 - ALAIDE APARECIDA LUCHINI GUIDOLIN (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003172-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010304 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003360-57.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010305 - JOAQUIM VICENTE JUNIOR (SP118290 - FABIOLA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003380-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010306 - SUELI DA SILVA BRANCO (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003537-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010307 - KARINA ROCHA NUNES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003599-61.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010308 - TEREZA PEREIRA BONONI (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003706-08.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010309 - CLEIDE MARIA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003731-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010311 - MARLY BARBOSA DE SOUZA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003786-69.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010312 - APARECIDA BONFIM CASTILHO DA SILVA (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003885-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010313 - MARIA APARECIDA VERZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004208-44.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010316 - SILVANA REGINA SPEDO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004575-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010318 - DORLY MECENERO DO PRADO SANCOVIVEI (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005299-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010319 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº.429/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006068-80.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006069-65.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/02/2016 15:15:00

PROCESSO: 0006070-50.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL TELLES EUGENIO MACEDO

ADVOGADO: SP171273-EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/02/2016 14:45:00

PROCESSO: 0006071-35.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSIMO DAMIANO LENTULO

ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006072-20.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TOSHIE KANASHIRO
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006073-05.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP351175-JÉSSICA DIEDO SCARTEZINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006074-87.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFINA LOPES OMETO
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006075-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006076-57.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN SOARES DE MORAES
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/02/2016 15:00:00
PROCESSO: 0006077-42.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 13:30:00
PROCESSO: 0006078-27.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006079-12.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO: SP292418-JOSÉ OSMAR PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006080-94.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006081-79.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MACIEL

ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/02/2016 13:30:00
PROCESSO: 0006082-64.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006083-49.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CUSSOLINI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006084-34.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON ROCHA SIMON
ADVOGADO: SP265293-ELISANGELA ROSIMEIRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006085-19.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006086-04.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MAZIERO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006087-86.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006089-56.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006090-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CLEMENTE
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/02/2016 13:45:00
PROCESSO: 0006091-26.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CARDOSO NUNES
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006092-11.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE MACEDO

ADVOGADO: SP227818-KATIA SHIMIZU CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006093-93.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MILITAO VIEIRA

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/02/2016 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006094-78.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS TADEU FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO: SP170305-ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006095-63.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JO DE PAULA GOMES

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006096-48.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/02/2016 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006100-85.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/02/2016 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001898-41.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 0004882-03.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY DE FREITAS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 0005293-75.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FONSECA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2010 14:30:00
PROCESSO: 0007461-50.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CHICAROLI
ADVOGADO: SP138135-DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007691-29.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000430

DESPACHO JEF-5

0002216-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013837 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do informado pela parte autora (anexos 25 e 26), defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento do despacho anterior (anexo 22).

0005026-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013842 - MILTON ANTONIO DEMARCHI ROSSINI (SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se a parte autora para que cumpra o teor do despacho anterior (anexo 11) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atente-se a patrona da parte autora no momento de peticionar, tendo em vista que as petições dos presentes autos (anexos 09, 13 e 14) não foram assinadas, impossibilitando a identificação do subscritor

0007464-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013815 - VICENTE

GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA NETO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando a concordância da parte autora (anexo 50), expeça-se RPV conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexos 37/40).

0005584-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013843 - MARTA VITORINO DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 19.08.2015 (anexo 11) como aditamento à inicial, restando evidente tratar-se do INSS o integrante do polo passivo da presente ação.

Entretanto, verifica-se que não foi informado o valor da causa. Assim, intime-se parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, informe o valor da causa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0005622-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013845 - LUIZ CARLOS PERUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 19.08.2015 (anexo 12) como aditamento à inicial, restando evidente tratar-se do INSS o integrante do polo passivo da presente ação.

Entretanto, verifica-se que não foi informado o valor da causa. Assim, intime-se parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, informe o valor da causa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0001583-52.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013786 - VANDERLEI CARDOSO ANDRADE (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor, em igual prazo.

Decorrido o prazo, expeça-se Ofício Precatório consoante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 20.8.2015.Int.

0006886-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013805 - ORLANDO GONCALVES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimado, o INSS não se opõe à habilitação do filho (Sr. Aguinaldo) do autor falecido.

Entretanto, verifica-se que a cópia da escritura de inventário juntada pela parte autora (fls. 2/6 do anexo 65) não possui assinatura do tabelião.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do inventário devidamente assinada.

Considerando que a parte autora foi intimada, nos termos do despacho proferido em 20.07.2015 (anexo 59), para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 08.06.2015 (anexo 42), quedando-se inerte, deverá a execução prosseguir pelos valores informados pela Autarquia.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para deferimento da habilitação e prosseguimento da execução.

0007263-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013817 - AUREA ANGELINI X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Tendo em vista pesquisa realizada pelo sistema “WebService”, oficie-se à corrê BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento no endereço mencionado no anexo 84, para que cumpra o determinado no acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0013620-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013808 - RICARDO FUJIMOTO (SP159750 - BEATRIZD'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Procurador do INSS para que esclareça em Juízo o motivo de constar do CNIS, no NIT 1.195.944.334-2, dados referentes aos autor Ricardo Fujimoto (nome da mãe, data de nascimento), enquanto o nome aparece com conjunto com o de seu tio, ou seja, RICARDO FUJIMOTO e KIOMASA ISH. Prazo para esclarecimentos: 10 (dez) dias.

No silêncio da Procuradoria as contribuições de referido NIT deverão ser computados ao autor, diante das evidências cadastrais.

Após, retornem para apreciação dos Embargos de Declaração. Int

0005214-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013840 - SERGIO APARECIDO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que a Contadoria Judicial informou que não há valores em atrasados devidos à parte autora, uma vez que o benefício foi concedido nos termos do artigo 29, II da Lei nº. 8213/91.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005141-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013814 - EZEQUIEL DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 603.848.234-6, DIB 24/10/13, DCB 28/04/14). Decido.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente antes do trânsito em julgado da ação anterior constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data de cessação administrativa (28/04/14).

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de endereço com firma reconhecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF-7

0004373-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013832 - PEDRO KUSZLEWICZ (SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANÇA) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença de extinção do feito. Aduz a parte autora ter sido proferida a sentença antes do término do prazo para cumprimento. Decido.

Assiste razão à parte autora.

Em decisão proferida em 02/07/15, foi determinado ao autor a retificação do pólo passivo e a apresentação de comprovante de endereço idôneo para confirmação do seu domicílio no endereço fornecido.

Considerando que o autor somente foi intimado dessa decisão em 07/07/15, conforme certidão anexada nessa mesma data, a protocolização do aditamento à petição inicial foi feita dentro do prazo estabelecido (17/07/15).

Portanto, a sentença de extinção foi proferida antes do término do prazo para cumprimento da decisão. Por conseguinte, torno-a sem efeito, devendo o respectivo termo ser excluído dos autos (Termo 6317011772/2015), bem como a certidão de trânsito em julgado.

Em continuidade, defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/07/15.

Considerando que já foi juntado laudo emitido pelo “Centro de Especialidades III - Vila Vitória”, serviço médico oficial do município de Santo André (fl. 34 da inicial), em princípio, reputa-se comprovada a moléstia do autor, nos termos do §4º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99. Assim, deixo, por ora, de designar perícia médica.

Designo a pauta extra para o dia 05/02/16, dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para que conste a União Federal.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002319-36.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010148 - ALBERTO ADRIÃO PEDRO (SP195284 - FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FÁTIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 113.714,48, (cento e treze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), em junho de 2015, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias

0005873-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010320 - WALDEMAR JOSÉ DA SILVA (SP189561 - FÁBULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0007374-65.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010327 - CLAUDIO RODRIGUES DA CUNHA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível da certidão de óbito.

0006137-93.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010153 - PEDRO JOÃO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FÁTIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$79.653,17, (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), em junho de 2015, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0002022-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010269 - DENIS FERNANDES DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0001771-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010264 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM (SP224134 - CAROLINA BIELLA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0001740-88.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010147 - CLAUDIO ZAGO (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FÁTIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como,

diante do valor da condenação, no total de R\$ 223.205,52, (duzentos e vinte e três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em maio de 2015, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0007798-39.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010246 - JOSE REZENDE DUARTE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante do valor da condenação, no total de R\$ 111.415,03, (cento e onze mil, quatrocentos e quinze reais e três centavos), em janeiro de 2015, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

0001053-48.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010250 - CARLOS GERARDI ALEXANDRE (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de expedição do precatório total em favor da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002268-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010252 - CELINA RODRIGUES ANTUNES (SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER)

0012266-42.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010267 - LIBORIO CAMPAGNUOLO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0004185-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010259 - REINALDO ALVES DA CRUZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003768-63.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010146 - IZABEL KONIG (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006078-08.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010152 - JOSE BALTHAZAR (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008908-10.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010262 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000483-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010255 - MAGDALENA CARDONA VILLA LOBOS (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004025-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010258 - WILSON

ANTONIO TRINDADE (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003813-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010257 - CIBELE PEREIRA RODRIGUES (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) CRISTIANO CONCEIÇÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004562-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010266 - ELISANGELA MARA PEREIRA ALVES (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005485-71.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010260 - ROBERTO GUIMARAES VALERIO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007216-39.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010244 - SINVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO PARANA SA (PR027507 - MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, SP162269 - EMERSON DUPS)
0002888-37.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010149 - LEONILDA MACHADO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003445-87.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010256 - IVO MINSON (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000462-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010254 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP211412 - NATACHA CASKANLIAN ALOI PANTOJA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007798-39.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010245 - JOSE REZENDE DUARTE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias....”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0008339-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010253 - NEUSA MARCIA GARCIA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005002-46.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010150 - GUIOMAR GOMES CARDOSO BOVI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0016231-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010325 - WILLIANS CAVALCANTE DE HOLLANDA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 33.531,36, no prazo de 10 (dez) dias.

0003832-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010321 - ODAIR ANTONIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003830-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010272 - JOSE CARLOS CRESONI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002189-75.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010251 - ERNANDE LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros, sob pena de ser dada baixa no processo

0005066-56.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010151 - DAMIAO AMADOR GARCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004509-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010274 - RENATO FRANCISCO DOS ANJOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004945-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010275 - JOSE ROBERTO CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005257-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010279 - CLOVIS PALACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004989-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010276 - JOSE GABRIEL DA ENCARNACAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005184-51.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010278 - MANOEL REBOLHO SUBIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005059-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010277 - VALMIR ROVINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003856-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010270 - ARISTON JOAQUIM PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004421-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010273 - MARIA CLAUDE MATHEUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

FIM.

0007081-95.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010154 - NIVALDO FERREIRA LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais

elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: de 10 (dez) dias

0002627-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010248 - KATIA ISABEL FERRARI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial (Parecer complementar), bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias

0003103-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010263 - ISLAND RIBEIRO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do valor da condenação, no total de R\$58.814,71, (cinquenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos), em janeiro de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório

0007915-30.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010247 - GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$81.269,81, (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), em janeiro de 2015, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias

0002579-45.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010243 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$74.666,34, (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em maio de 2015, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias

0004713-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010249 - LAYDE MARTINS LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“...dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias....”

0007234-94.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010157 - MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004016-58.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317010156 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000432

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015160-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013636 - ANA PAULA ROVARON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014174-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013638 - MARIA DE FATIMA PONTES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000125-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013734 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000372-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013766 - MARCO ANTONIO JACOB (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000286-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013660 - EDSON CORREIA DE ANDRADE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000668-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013645 - FATIMA ISABEL ROSA DE MORAES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004809-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013725 - MARLI BERNARDO DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0013793-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013713 - ADRIANA BORAZO DI FELICE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001303-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013718 - EDNA ZANESCO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001255-10.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013643 - IVY EMILENE MORAIS FERRARI (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016048-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013711 - VIVIAN SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001263-84.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013641 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013628-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013639 - AGNALDO SANTANA ROCHA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001272-46.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013720 - PATRICIA RAMALHO DANTAS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem

custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005697-19.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013727 - ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005136-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013654 - ROSANA DA SILVA (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001271-61.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013721 - AMARO JOSE DOS SANTOS SOARES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);**
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e**

2º em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);**
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e**

3º efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o

protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-79.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013730 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004172-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013692 - JOAO BUENO DE CAMARGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002281-62.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013589 - NELSON MASSAO OSHIRO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 06.10.98 a 03.12.98 e de 19.11.03 a 21.07.05 (Quattor Petroquímica S/A), bem como computar todo o tempo como laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie - 42) ao autor, com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior, aplicado o fator previdenciário (Lei 9876/99 c/c MP 676/15). Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013969-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013553 - RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 06/11/1975 a 22/04/1976 (Mahle) e de 26/09/2005 a 08/05/2007 (Tertecman); à averbação do período comum de 05/08/2002 a 03/09/2002 (Carbogás Eng. De Gases Industriais Ltda); ao cômputo do período rural de 08/11/1970 a 10/10/1975 (Jaguarari-BA) e à revisão do benefício da autora RAIMUNDO VITOS DOS SANTOS, NB 42/149.075.678-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.553,58, em 01/03/2009 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.244,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS) , para a competência de julho de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.936,61 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , em agosto de 2015, conforme conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, com observação da prescrição quinquenal.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; o segurado recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005577-73.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013822 - FRANCISCO AZEVEDO LIESSI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o

tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005553-45.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013799 - JAIR ALVISSU (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002077-13.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013800 - MINORU HORIUCHI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000271-26.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013729 - MANUEL BERNARDO COUTINHO PINTO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19.03.87 a 01.10.92 (Elevadores Atlas Schindler), e na revisão do benefício do autor, MANUEL BERNARDO COUTINHO, NB 42/142.486.406-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.737,00 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.882,88 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 22.07.2014 (data da revisão), no montante de R\$ 12.451,57 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000089-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013603 - MARCELO GAZOLA FRANZO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder auxílio-doença, desde 18/07/2012 (DER), com RMI no valor de R\$ 675,64 e com renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , para a competência de julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.700,86 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito no tocante à aplicação da MP 676/15 (art 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013686 - EDSON FORMIGARI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005076-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013684 - CELSO CARLOS DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001292-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013667 - MARLENE ARAUJO DOMENEGHETTI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, MARILENE ARAUJO DOMENEGHETTI, NB 41/171.972.653-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 971,72 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 977,74 (NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em julho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 883,33 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000304-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013695 - WILSON LEME (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos interregnos especiais de 29.10.86 a 15.08.94 (Alcan Alumínio) e de 01.02.00 a 07.08.14 (Volkswagen do Brasil) e na conversão do benefício do autor, WILSON LEME, NB 42/144.360.703-4, em aposentadoria especial (B46), desde a DIB (26.08.14), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.129,07 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.220,73 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTEREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 14.225,56 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005212-19.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013672 - MARIA APARECIDA COTTARELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no

salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0014327-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013789 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 03/12/2014 (DER), RMI no valor de R\$ 1.138,33 e RMA no valor de R\$ 1.145,38 (UM MILCENTO E QUARENTA E CINCO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , em julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.776,29 (NOVE MIL

SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013706 - RAINEIDE TROMBAIOLI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005099-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013820 - ISAMIR NERY (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005617-55.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013708 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005293-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013819 - MOACIR APARECIDO FRANCA E CAMARA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005421-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013818 - DAGMAR MARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005637-46.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013707 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005812-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013705 - ISABEL DA LUZ DE BRITO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0008397-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013714 - JUAREZ CARLOS BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JUAREZ CARLOS BARBOSA, para condenar o INSS no restabelecimento do NB 602.808.279-5, com RMA no valor de R\$ 1.450,23 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , em julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.738,71 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB posteriormente concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002446-07.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013771 - JOAQUIM MARTINS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na sentença, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à mingua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da sentença;
- b) pagar as diferenças geradas a partir da sentença (DIB ex vi pedido inicial) até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0014767-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013597 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 12/11/2014 (citação), RMI no valor de R\$ 1.716,17 e RMA no valor de R\$ 1.735,90 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE NOVENTACENTAVOS) , em julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.250,17 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTAREAISE DEZESSETE CENTAVOS), em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005206-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013673 - DARCY AUGUSTO FURLANETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);**
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e**

2º em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);**
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e**

3º efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013668 - LEONILDO POLIDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004960-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013731 - INES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002822-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013670 - SERGIO APARECIDO MAZZINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003771-03.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013669 - HELIO PETENUCI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000356-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013762 - LUIS SIDNEI AMADOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.12.03 a 12.03.08 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, LUIS SIDNEI AMADOR, NB 42/141.366.766-7, fixando-lhe renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.692,03 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.519,62 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 9.219,91 (NOVE MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000858-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013644 - NEYDE APARECIDA PEREIRA TRAMBAIOLI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, NEYDE APARECIDA PEREIRA TRAMBAIOLI, desde 02/10/2014 (cessação NB 604.311.122-9), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , para a competência de julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.341,17 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS DEZESSETE CENTAVOS) , em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001335-71.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013794 - FLORDINICE ROSA ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FLORDINICE ROSA ALMEIDA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 29/04/2015 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 1.267,58 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , em julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.984,69 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004239-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013732 - GILBERTO DE CASTRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença. Para tanto, aduz a existência de contradição na sentença pelos seguintes argumentos: 1) por não se tratar de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício; 2) a decadência “não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício”; 3) direito adquirido do autor à melhor data de concessão do benefício.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. A sentença

enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos. Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual Inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença. Para tanto, aduz a existência de contradição na sentença pelos seguintes argumentos: 1) por não se tratar de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício; 2) a decadência “não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício”; 3) direito adquirido do autor à melhor data de concessão do benefício.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422138, 6ª T, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 27.02.2014) - grifei

Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005336-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013748 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005430-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013745 - ANTONIO CARLOS MIQUELIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005432-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013743 - ARIVALDO APARECIDO MARQUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005258-08.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013751 - DEOCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005614-03.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013740 - LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005172-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013753 - SEBASTIAO SANTANA CABRAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005259-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013750 - MARIO VICENTE DE PADUA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005292-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013749 - NELSON LEAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005127-33.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013755 - WILIAN BASTIANELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005337-84.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013747 - CIRSO PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005610-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013741 - JOSE RODRIGUES FERNANDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005539-61.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013742 - JOSE DOS SANTOS FAVERO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005429-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013746 - ARESTIDES MIOTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005167-15.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013754 - WALTER BIAZON (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005250-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013752 - ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005431-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013744 - MARIO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003647-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317013728 - JOAO SEDEMAC (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração, cujo objetivo é a correção de erro material apontado na sentença.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega o embargante que constou da parte dispositiva determinação para pagamento da taxa progressiva de juros, embora não tenha formulado pedido nesse sentido.

Com efeito, a sentença mostrou-se extra petita, eivada, no ponto, de erro material, uma vez que constou equivocadamente da parte dispositiva da sentença comando judicial acerca dos juros progressivos, embora extraio correta fundamentação da sentença, qual limitou-se a apreciação dos pedidos da parte autora.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, retificar erro material constante da sentença embargada, a fim de que o dispositivo da sentença seja modificado para supressão do tópico de juros progressivos, devendo constar:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração

contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE 709.212).”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005817-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013635 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Vistos.

PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pleiteando a declaração de inexigibilidade de dívida referente a anuidades.

Decido.

Verifica-se, de plano, a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (...).” - grifos meus

No caso em tela, a parte autora não se enquadra entre as pessoas referidas no artigo supracitado, posto que sociedade limitada comum, e não sociedade empresária simples ou empresa individual de responsabilidade limitada (art 3o, LCP 123/06).

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0005030-33.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317013738 - GERCINO JOÃO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no JEF de São Paulo, já transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00294541320034036301), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/08/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003584-89.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-59.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DONIZETE PALHARES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SIQUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP232698-TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003592-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-06.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SIQUEIRA NERY SILVA
ADVOGADO: SP184506-SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIUSA MARTINS CINTRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP232698-TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003607-35.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003608-20.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP196079-MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003609-05.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BELL FILHO
ADVOGADO: SP184506-SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS DE DEUS JUNIOR
ADVOGADO: SP184506-SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-72.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BLANCHE GABRIEL BELL
ADVOGADO: SP184506-SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-57.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ENEZIO DIAS
ADVOGADO: SP215117-SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR LOURENCO
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA TAZINAFO ANTUNES
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003616-94.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIOTO
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003617-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VALERIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003618-64.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003619-49.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA KIYOKO KONISHI
ADVOGADO: SP347575-MAXWELL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002349-87.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6318011815 - SILVIA APARECIDA VIEIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 -
ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001324-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018277 - LUCAS ANGELINO DE ARAUJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001248-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018011 - ANTONIO CRUZ PEREIRA (SP225211 - CLEITON GERALDELI, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001151-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017950 - JOSE UMBERTO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

SALUSTIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL Esp 03/12/2012 10/08/2013

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001292-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018384 - MANSUR FERREIRA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer os períodos especiais exercidos nos seguintes períodos:

COMPONAM COMP CALC LTD Esp 11/04/1988 04/02/1991

MSM ART DE BORRACHA SA Esp 01/10/1997 17/11/2005

MSM ART DE BORRACHA SA Esp 18/11/2005 19/07/2006

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001388-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018438 - JAMIL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para:

1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CURTUME CUBATAO LTDA Esp 01/04/1981 28/04/1995

CURTUME TROPICAL LTDA Esp 08/09/2004 16/03/2006

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 23/01/2014, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, devendo ser incluído na contagem os valores referentes aos recolhimentos efetuados pela empresa e não constantes no CNIS, as fls. 71/113 (CONTRIBUIÇÕES de 08/1997 a 12/1998 e 07/2000 a 10/2000) da petição inicial.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS observar o prazo de 30(trinta) dias para a implantação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001466-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018515 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

ACUCAREIRA SUMAUMA Esp 12/02/1982 04/03/1997

INDUSTRIAL PORTO RICO Esp 02/09/2002 02/05/2006

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 09/06/2014, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/06/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS observar o prazo de 30(trinta) dias para a implantação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004610-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011809 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial dos períodos 02/07/1990 a 03/02/1995, com fundamento no art. 267, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

CURTUME CUBATAO LTDA 22/01/1979 10/11/1980

Município de franca 04/02/1995 26/12/1997

MUNICIPIO DE FRANCA 20/01/1998 07/09/1999

MUNICIPIO DE FRANCA 14/02/2013 17/09/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001547-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018551 - CELIO SOARES FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT Esp 03/05/1993 25/12/1993

TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT Esp 01/06/1994 29/12/1994

TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT Esp 01/02/1995 22/12/1995

NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Esp 02/02/1998 03/12/2003

E.F CERQUEIRA CALCADOS - ME Esp 24/09/2008 02/02/2011

G. L. SALMAZO INDUSTRIA DE CALCADOS LT Esp 16/03/2012 07/12/2012

G. L. SALMAZO INDUSTRIA DE CALCADOS LT Esp 09/01/2013 04/07/2013

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000064-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011803 - OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

Posto Pantera Ltda Esp 01/10/1977 25/10/1978

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002321-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017368 - VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (14/03/2014), até a efetiva implantação.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas serão calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003938-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011678 - KAYKI ALVES BARBOSA (MENOR IMPUBERE) (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (27/02/2014), até a efetiva implantação.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas serão calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002165-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011846 - ARI DONIZETI VIANA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 37, 283, 284, 295, VI e 267, IV).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente

0002238-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011845 - JOSE DONIZETE DE MELO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0002187-92.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011860 - NEIDE APARECIDA DIOGO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 283, 284, 295, I e VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0001496-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018441 - PAULO REIS NOVAIS (SP225211 - CLEITON GERALDELI, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do pedido de revisão formulado em 03.07.2013, junto ao INSS, relativo ao seu benefício nº 145.096.458-8.

Esclareço à parte autora que a vinda dessa documentação aos autos é essencial para que o juízo se manifeste sobre o mérito dos pedidos formulados na petição inicial, seja para demonstrar a presença do interesse de agir, seja porque, sendo o pedido de revisão, judicialmente formulado, embasado em dois fundamentos diversos, é necessário se averiguar se ambos os fundamentos foram deduzidos administrativamente. Por fim, o conhecimento do conteúdo do pedido de revisão administrativa é essencial para se fixar o termo inicial do recebimento de eventuais diferenças em atraso do benefício previdenciário.

Int

0003590-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011856 - SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 539,08), mediante planilha discriminativa;
- b) junte a CTPS (página do número, qualificação, contrato de trabalho, opção do FGTS); e
- c) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

0000014-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011893 - ADMAR EUGENIO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nada o que se prover quanto à orientação requerida pelo INSS através do Ofício anexado aos autos em 03/07/2015, tendo em vista que eventual opção do autor pelo recebimento de outro benefício depende exclusivamente da vontade do beneficiário.

Oficie-se ao INSS comunicando-lhe o presente entendimento judicial e, após, tornem os autos ao setor de arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

0004672-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011895 - MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que os valores devidos à parte autora e solicitados por este Juízo através de precatório ainda não foram pagos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuide a Secretaria de, nos termos do art. 49 do Provimento 168/2011 do CJF, oficiar à instância superior solicitando a conversão em depósito judicial de 50% de seu numerário, o qual ficará indisponível à ordem deste Juízo.

Int.

0003584-89.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011850 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Publique-se.

0003591-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011848 - LUZIA SIQUEIRA DE SOUSA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 168.668.061-6 - página 09 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

4. Int.

0003602-13.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011852 - SANDRA MARA PEREIRA (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0002068-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011806 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do tempo decorrido, defiro à autora o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que junte aos autos as provas que entende necessárias para a comprovação das alegações apresentadas nos autos.

Int.

0003608-20.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011858 - LEONARDO ALVES TAVEIRA (SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que em aditamento à petição inicial retifique o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar limitada ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sob pena de extinção do feito.

2. Após, conclusos para deliberações.

3. Int.

0003586-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011849 - NILTON DONIZETE PALHARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 173.365.804-9 - página 21, item C, e 83/84 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000978-35.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011808 - EURIPEDES DOMINGUES CASTRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a expedição de RPV para momento oportuno.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”

Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.

Compreendido a contrario sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que devem incidir os juros de mora no período em que a demora do processo possa ser atribuída à conduta do réu.

No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado. Nesse caso, portanto, é razoável que a Fazenda Pública responda pela mora a que deu causa entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado do acórdão.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.

Pelo exposto, reconheço o direito à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a diferença devida.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0003603-95.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011861 - MARCIA SIQUEIRA NERY SILVA (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 3.956,00), mediante planilha discriminativa.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Int.

0003588-29.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011854 - MURILO DA SILVA PIRES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 217,44), mediante planilha discriminativa;
- b) junte a CTPS (página do número, qualificação, contrato de trabalho, opção do FGTS); e
- c) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

0003589-14.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011855 - ROMILDO BENTO ALVES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 362,44), mediante planilha discriminativa;
- b) junte a CTPS (página do número, qualificação, contrato de trabalho, opção do FGTS); e
- c) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

0003596-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011847 - ESTER APARECIDA DOS REIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 172.766.061-4 - página 07 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Allan Douglas dos Reis.
4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
5. Int.

0003616-94.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011862 - JOSE MIOTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 169,15), mediante planilha discriminativa.
3. Após, conclusos para deliberações.
4. Int.

0001582-49.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011825 - MILTON TEIXEIRA DO AMARAL (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comprovação de que a parte autora requereu, ainda que posteriormente à distribuição da ação, a concessão de auxílio-doença junto ao INSS em 04/05/2015, bem como compareceu na perícia agendada, o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, converto o julgamento do feito em diligência e designo perícia médica com médico ortopedista ser realizada no dia 11 de setembro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Cuide a Secretaria de intimar o autor a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002089-10.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011811 - TACIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada com relação ao feito 0003975-34.2011.4.03.6302, uma vez que o objeto buscado nos presentes autos cuida exatamente do restabelecido do benefício nele concedido e também com relação ao feito 0004319-78.2012.4.03.6302, já que se tratava de pedido pensão por morte.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se protocolizou requerimento administrativo junto ao INSS requerendo o restabelecimento do benefício assistencial, comprovando nos autos, em caso positivo.

Cumprido o item supra, tornem-me os autos.

Int.

0003607-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011864 - CLEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0003605-65.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011883 - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Lenize Ferreira Panazzolo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0003620-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011874 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003609-05.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011865 - LUIZ CARLOS BELL FILHO (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003611-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011867 - CLEIDE BLANCHE GABRIEL BELL (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003619-49.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011873 - RONILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003610-87.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011866 - JOAO RAMOS DE DEUS JUNIOR (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003618-64.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011872 - JOSE ALCINO PEREIRA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003613-42.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011868 - DEJAIR LOURENCO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003615-12.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011870 - ROSANGELA APARECIDA TAZINAFO ANTUNES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003617-79.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011871 - OSMAR VALERIANO DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0003579-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011853 - MARIANNE BORGES SILVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.181,13), mediante planilha discriminativa;
- b) junte a CTPS (página do número, qualificação, contrato de trabalho, opção do FGTS); e
- c) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

0003604-80.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011876 - MARIUSA MARTINS CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefero o pedido de intimação da autarquia ré para juntar nos autos cópia dos Laudos Médico Pericial do sistema SABI e HISMED referente ao benefícios NB: 610.755.442-8, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 610.755.442-8 (página 88 dos documentos anexos da petição inicial: "Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício, V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação."). No mesmo prazo, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do referido benefício.

5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0003614-27.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011869 - VIVIANA CRISTINA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0003606-50.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011863 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0003593-51.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011857 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 113,24), mediante planilha discriminativa;
- b) junte a CTPS (página do número, qualificação, contrato de trabalho, opção do FGTS); e
- c) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

0003612-57.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011859 - REGINALDO ENEZIO DIAS (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.006.402-9 - página 25 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0004849-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011894 - EURIPEDES JOSE TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto em julgamento em diligência.

II- Verifico que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa Delgatto Calçados Ltda, não está de acordo com a NR-15, Anexo nº 1, item “6”, ou seja, a exposição ao agente físico ruído não pode ser variável, tendo que ser fixa para determinado período. Assim, intime-se a parte autora, para que faça a regularização do PPP no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002249-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011810 - SILVANA FERREIRA NUNES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Observo a ausência de instrumento de procuração nos autos, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 37 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, determino à subscritora da petição inicial que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, traga aos autos instrumento de procuração, a fim de

comprovar que tem poderes para representar a autora em Juízo.

Int

0003592-66.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011851 - GENY APARECIDA ALMEIDA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Decido.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

II - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III - Sem prejuízo, cite-se.

IV - Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002200-91.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005337 - JOSE PAULINO DA ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000087

ACÓRDÃO-6

0004411-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002801 - ANTONIA ALVES TEIXEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de julho de 2015

0002473-77.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002791 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de julho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015.

0000381-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002784 - ALBERTINA DOS SANTOS MACENA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000651-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002781 - VINICIUS NUNES PEDROZO PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004452-40.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002799 - JOSEPHINA CELESTINO PONGILIO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e HYPERLINK "http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=52" Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de julho de 2015.

0003870-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002779 - JOELMA BENEDITA PEREIRA DE ARAÚJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X NAYARA CRISTINA ARAUJO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO Nr: 9201002779/2015

PROCESSO Nr: 0003870-11.2007.4.03.6201 AUTUADO EM 20/06/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: JOELMA BENEDITA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 18/12/2013 12:05:52

JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA

12/08/2015.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fim de reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/11/2006).

Sustenta o recorrente que a sentença deve ser reformada para que sejam declarados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de que o pagamento do benefício se dê apenas a partir da habilitação da parte autora como dependente beneficiário, o que, segundo ele, somente ocorreu a partir da prolação da sentença (02/04/2012), ou, subsidiariamente, a partir da cessação da pensão por morte concedida à filha do de cujus instituidor da pensão por morte.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

De fato, consta do CNIS juntado com as razões recursais que a filha do instituidor da pensão por morte, Nayara Cristina Araujo Lopes, percebeu a integralidade deste benefício durante o período compreendido entre 31/07/1996 a 18/08/2011.

O art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a habilitação posterior de dependente só produzirá efeito a partir da data da habilitação.

Entretanto, a habilitação da parte autora não deve ser considerada como efetivada somente na data da proferimento da sentença que reconheceu o seu direito ao benefício, mas sim a data do requerimento administrativo, com os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes, conforme disposto no art. 77 da referida Lei de Benefícios.

Prescreve o dispositivo supracitado que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. No caso em tela, figuram, de fato e direito, como pensionistas a filha e a companheira do de cujus.

Logo, o valor da pensão instituída deveria ter sido dividida entre ambas, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

Assim, considerando que a parte autora passou a fazer jus à sua cota parte da pensão a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2006), e que o valor do benefício deveria ser dividido em duas partes iguais, este critério, no cálculo das parcelas atrasadas, deve ser observado até a data da cessação do benefício em relação a dependente filha (18/08/2011).

Lado outro, conquanto a filha do de cujus tenha recebido o valor integral da pensão durante parte do período em que a parte autora também deveria ter recebido a sua cota parte (50%), isto não se constitui em fato obstativo do direito desta, uma vez que não recebeu sua cota em decorrência de ato ilícito do réu.

Outrossim, diante do caráter irrepitível do benefício em relação à dependente filha que recebeu o valor integral da pensão de boa-fé, por ato administrativo, e conforme o art. 76, da multicada lei de benefícios, há se registrar que os referidos valores recebidos não devem ser restituídos, tampouco se constitui em fato impeditivo ao direito da autora, consoante assentada jurisprudências dos tribunais superiores.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada no que tange ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/11/2006) e a data da cessação da cota parte da filha do instituidor da pensão (18/08/2011), para que durante este lapso de tempo seja computado no valor das parcelas atrasadas devidas à autora somente o correspondente a cota parte a que tem direito, qual seja, 50% (cinquenta por cento), e, partir de então (18/08/2011), o valor total da pensão, conforme o §1º do art. 77 da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, de modo a julgar parcialmente procedente a ação, a fim de condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor de benefício durante o período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/11/2006) e a data da cessação da cota parte da filha do instituidor da pensão (18/08/2011), e, partir de então (18/08/2011), o valor total da pensão, com a devida correção de valores em atraso pela tabela de cálculos da justiça federal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

0005424-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002751 - ADAO APARECIDO LOPES BENITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO Nr: 9201002751/2015

PROCESSO Nr: 0005424-73.2010.4.03.6201 AUTUADO EM 18/10/2010

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADAO APARECIDO LOPES BENITES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 18/12/2013 12:05:52

JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA

30/07/2015.

Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

A controvérsia dos autos restringe-se à data de início do beneficiada parte autora.

Esta Turma Recursal tem jurisprudência consolidada no sentido de que havendo requerimento administrativo é a partir desta data que se configura a mora da autarquia previdenciária.

Pensar de outra forma seria prestigiar o INSS com com benefício temporal decorrente da natural demora do trâmite de um processo judicial onde este somente iria desembolsar recursos a partir de juntada de laudo pericial. Desta feita, o recurso da parte autora merece provimento.

A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que se houver prévio requerimento administrativo a autarquia previdenciária, ao negar o benefício nesta sede, fica constituída em mora a partir desta data.

Entender o contrário significaria estabelecer um privilégio a favor do INSS que se locupletaria indevidamente do beneficiário que teve que buscar o Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, protelando, com esta conduta, o termo inicial do pagamento.

Neste sentido, está pacificada a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo.
2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados.
4. Agravo regimental parcialmente provido."
(AgRg no REsp 1106411/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 1º/3/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo.
2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1.213.107/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.9.2011, DJe de 30.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para concessão de benefício previdenciário, quando o segurado, antes do ajuizamento da ação, postula pela concessão do mesmo na via administrativa.
2. O entendimento prevalente no âmbito dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, em respeito ao direito adquirido, deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes.
3. Agravo improvido"
(AgRg no REsp 942.662/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.3.2011, DJe de 16.3.2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. PRERROGATIVA DO ART. 27 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum.
2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo

pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 841.380/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ de 9.10.2006.)

Com efeito, deve ser reformada a sentença neste capítulo para o fim de fixar como termo inicial do benefício assistencial postulado nesta demanda a data em que foi formalizado o requerimento administrativo, vale dizer, 30/10/2008.

Ou seja, configurada esta a incapacidade e a miserabilidade para a concessão do benefício.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para conceder a parte autora o benefício assistencial a partir de 30/10/2008, data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do que dispõe o artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite

0007791-46.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002802 - MARIA ARAUJO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de julho de 2015

0003974-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002760 - ANTONIO PEDRO ARMADA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de agosto 2015.

0005013-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002754 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CLEYTON VINICIUS ALVES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015.**

0002690-57.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002771 - KLEBER BOTELHO NAVARRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002840-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002767 - NELI GARCIA DE ALENCAR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001410-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002759 - PAULO RICARDO ESQUIVEL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005692-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002753 - ELENIR TERESINHA DA SILVA (MS005273 - DARION LEAO LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO, MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002766 - SEBASTIANA AVELINA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000997-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002768 - ALDA MARIA DA COSTA COELHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000574-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002769 - THAYS DE SOUSA E SILVA (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000919-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002772 - MINERVINO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005547-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002752 - ALMERINDA MARIA DE SOUZA RAMOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001514-09.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002757 - MARIA ROSANE BOEIRA DA ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002140-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002758 - JACY DA SILVA CANHETE (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005546-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002750 - BASILIA ARCE ALFONZO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003118-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002780 - SHIRLEY DOS SANTOS CURTI PEREIRA (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015.

0000213-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002782 - CLAUDETE BARBOSA FARIA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchiori Leite.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015.

0002372-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002796 - TEREZINHA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VEIGA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e HYPERLINK "<http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=52>" Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de julho de 2015.

0003784-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002765 - JOSEFINA ANDRADE DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015.

0000106-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002775 - MARIA UMBELINO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000146-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002776 - NINFA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001416-24.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002800 - LAURA ALVES GOMES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de julho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

0000643-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002764 - MILAD HANNA ASMAR (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001789-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002763 - IRONDINA BARROS PINTO DA CRUZ GODOI (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004152-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201002756 - JOAO FELIPE THAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000088

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0004682-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201002786 - DOMINGA ARCE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Manifestou-se a parte autora, em petição protocolizada sob nº 2015/9201003415, em 17/08/2015, requerendo a desistência do presente recurso.

Assim, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento a este recurso, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

0000222-97.2014.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201002860 - NOELI PEDRINA MARTINS NUNES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000078-26.2014.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201002859 - JOSE DIVINO RIBEIRO GUIMARAES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
FIM.

DECISÃO TR-16

0001294-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002762 - ELISANGELA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Pelo exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, em razão da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

No que tange à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização Nacional interposto(s), com fulcro no art.72, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªRegião, aguarde-se o processamento do presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região.

Viabilize-se.

0001990-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002803 - JOSE CRISTALDO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001967-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002804 - MARIA CARVALHO SANTOS DE ALENCAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001100-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002805 - ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000876-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002806 - JOAREZ RECALDE ROJAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, em razão da admissão e remessa à TRU de idênticos incidentes de uniformização, determino o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, aguardando-se o pronunciamento da E. TRU sobre a matéria.

No que tange à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização Nacional interposto(s), com fulcro no art.72, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ª Região, aguarde-se o processamento do presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001094-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002835 - MARIA BATISTA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001235-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002823 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000611-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002838 - IRENE BETIO BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001969-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002815 - NOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001434-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002818 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002564-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002811 - ANIZIO EDUARDO IZIDORO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001433-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002819 - BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001108-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002826 - JOSE PAULO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001106-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002827 - ANA PERES SOLER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001320-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002821 - ETELVINO MACHADO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0003760-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002807 - ANTONIA ASSIS DE MENEZES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0003649-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002808 - SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0003282-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002809 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000607-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002841 - VICENTE JOSE DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000605-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002843 - GEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000610-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002839 - GENI LUCIA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001101-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002829 - MURILO ARAUJO DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001099-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002830 - ARISTON SOARES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001633-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002817 - VALDECI JOSE MARTINS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0002096-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002813 - JOSE ACRE SANTANA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001234-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002824 - LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JAQUELINE DE CAMARGO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000725-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002836 - MARGARIDA CANDIDO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0002244-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002812 - FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001931-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002816 - GUERINO DIONIZIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001431-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002820 - WALDEMAR DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001095-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002834 - NADIR ROSA PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0003272-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002810 - MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001096-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002833 - JOSE DE SOUZA FURTADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001237-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002822 - ALTAIR DE ANDREA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000606-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002842 - BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000612-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002837 - DIRCIA APARECIDA PEDROSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000609-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002840 - SUZETE MARIA DA SILVA MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001098-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002831 - JOANA DE SOUZA GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001102-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002828 - MARLENE

ALBRECHT BREURE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001233-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002825 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001097-14.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002832 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0002094-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002814 - MANOEL LOBO DE BRITO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªREGIÃO, declaro PREJUDICADO(S) o(s) presente(s) Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0003566-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002788 - ANDREIA MASIAS MATOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002653-30.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201002790 - RUY VERSIANI DE OLIVEIRA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002961-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201002789 - MARCELO BUTKENICIUS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)
FIM.

0002100-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002794 - DEJAIR MACHADO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Pelo exposto, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

No que tange à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, com fulcro no art.72, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªRegião, aguarde-se o processamento do Pedido de Uniformização.

Viabilize-se.

0002243-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002793 - FRANCISCO MORINIGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Pelo exposto, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Viabilize-se.

0003833-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201002761 - SUELI PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X VALQUIRIA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA CLARA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL

GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

Pelo exposto, nos termos do artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o presente Recurso Extraordinário. Remetam-se os autos ao E. STF, com a cópia integral do processo, nos termos do art. 544 do CPC.

Intimem-se.

Viabilize-se

DESPACHO TR-17

0001884-56.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9201002853 - ANTONIO SILVA REIS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a existência de outros processos mais antigos na fila de julgamento, inclusive com embargos de declaração, aguarde-se a inclusão em pauta.

Intimem-se

0004267-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201002787 - MARIA ZILDA DE ARAUJO GONZAGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamentos da Sessão 12/2015, prevista para se realizar no dia 9/9/2015.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0003440-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001772 - ZAIRA SILVA LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000052-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001757 - VICENTE JOSE DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

0000647-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001761 - IRANI PEREIRA DE SOUZA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO, MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003473-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018322 - ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RAYANE APARECIDA GOMES LYRA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi requerido em 20/10/2010 e a ação, ajuizada em maio/2011.

Examino o mérito da demanda.

O pedido é improcedente.

O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os

quais é exigível perícia técnica;

b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

No caso em exame, considerando a exordial, os documentos que a instruíram e a contestação, resta controvertido o interregno de 16/03/1983 a 06/02/2009, laborado para o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas.

Consoante o perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos, o autor estava exposto à temperatura de 27,8C, nível inferior ao limite de tolerância de 28 graus (código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64), vigente até a

edição do Decreto 2.172/97. Após, é possível o reconhecimento como atividade especial apenas quando o nível de calor for superior ao limite de tolerância previsto no Anexo III da NR-15 da Portaria nº 3214/78, ou seja, superior à 25 IBUTG, sendo que, do PPP, constou a exposição ao calor de 27,8C, ou seja, em graus centígrados.

No sentido de que a exposição ao calor é estabelecida em IBUTG, segue o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C (até 1979); as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997); e o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). IV - O PPP de fl. 24 revela que, no período de 05/07/1984 até 04.04.2010, o autor estava exposto a calor de 30,7°C e a ruído de 93dB. Não há como se reconhecer a especialidade pelo agente calor, eis que o PPP traz informação em graus centígrados, ao passo que o limite de tolerância é estabelecido em IBUTG. Assim, não há como se aferir a nocividade com base no agente nocivo calor excessivo. V - Considerando que a legislação pátria nunca estabeleceu um limite de tolerância ao ruído superior a 90 dB, conclui-se que o trabalho do demandante é de ser reputado especial, em função desse agente nocivo. A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais. XIII - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada

inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). XIV - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se: (i) até 10/01/2003, a taxa de 0,5% ao mês (Código Civil de 1919, art. 1062), (ii) de 11/01/2003 a 29/06/2009, a taxa de 1% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) e, (iii) a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). XV - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XVI - Agravo improvido.
(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período controvertido, diante da exposição a nível de calor inferior aos limites de tolerância vigentes à época.

Ressalte-se que, para que o perfil profissiográfico previdenciário possa substituir o laudo técnico, o qual passou a ser exigido para comprovação da efetiva exposição a agente nocivo após a edição do Decreto 2.172/97, é necessário que indique responsável técnico pelos registros ambientais.

No caso dos autos, no entanto, consta responsável técnico apenas para o período de 08/01/2008 a 06/02/2009.

Dessa maneira, considerando não ser possível o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período em questão, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001061-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018218 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I

0000972-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017920 - ELIANE DA SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na

área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001760-86.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017955 - ELIAS TORQUATO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na

área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em

outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0005409-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018207 - GLADES LEILA FERREIRA GUILHERME (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2010, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício à autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2010), 174 contribuições.

Consoante CNIS anexado aos autos virtuais, tem-se que a autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por idade a partir de novo requerimento administrativo formulado em 05/10/2012 (NB. 41/162.366.376-5), após a citação da autarquia (27/07/2011). Contudo, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, pleiteando o pagamento dos saldos anteriores, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado em 06/12/2011.

Assim, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que a autora preencheu os requisitos necessários, ou seja, a idade e a carência de 174 contribuições, diante da concessão administrativa do benefício.

Por outro lado, resta verificar apenas se a autora preenchia os requisitos para concessão do benefício quando do primeiro requerimento administrativo, formulado em 13/04/2011.

Neste ponto, cabe a análise do pedido de inclusão dos períodos de 13/04/2005 a 15/10/2006 e de 10/01/2007 a 06/01/2011, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, para efeito de carência.

Observa-se que a autarquia, quando da concessão administrativa do benefício, consoante a contagem de tempo, considerou as contribuições realizadas no interregno de 01/07/2003 a 31/03/2005, como contribuinte individual, não considerando os períodos remanescentes de gozo de auxílio-doença (13/04/2005 a 15/10/2006 e de 10/01/2007 a 06/01/2011).

A conduta adotada pela autarquia não merece censura, visto não ser possível o cômputo do período de fruição de auxílio-doença, para efeito de carência, quando não intercalado com períodos de atividade laboral, consoante se observa da carteira profissional e do CNIS anexados aos autos virtuais.

A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 13/04/2005 a 15/10/2006 e de 10/01/2007 a 06/01/2011, não havendo vínculos empregatícios posteriores, o que demonstra que não houve intercalação com atividades laborais.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - (...) XVI - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. XVII - Estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, já que o último benefício cessou em 16.02.2007 e a autora recolheu contribuições em 12/2007 e 08/2008, os lapsos em que recebeu o benefício previdenciário devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...).

(AC 00027483920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, improcede o pedido de cômputo do período de fruição do auxílio-doença para efeito de carência.

Dessa maneira, quando do primeiro requerimento administrativo, formulado em 13/04/2011, a autora detinha 164 contribuições, consoante se verifica do parecer contábil anexado aos autos virtuais, número insuficiente à obtenção do benefício na forma como requerido na exordial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0001338-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017721 - ANTONIO THEODORO CARNEIRO JUNIOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/07/2013 a 08/2014, percebeu benefício previdenciário de 25/07/2014 a 10/07/2015 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 24/09/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Artralgia em ombros. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses.

Note-se, a propósito, que, embora haja menção, no laudo, de exame de imagem realizado em setembro de 2014, o prazo de seis meses deve ser contado da data da perícia judicial, uma vez que nas respostas aos demais quesitos não há menção ao referido documento.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 607.153.618-2 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 10/07/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 03/06/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003803-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017566 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Tendo em vista a impossibilidade de o Sr. Perito Judicial apontar a data de início de incapacidade, deve-se considerar que a autora se encontrava incapacitada na data da perícia judicial, realizada em 23/10/2014. Diante disso, considerando que a autora verteu contribuições ao RGPS de 03/2013 a 10/2014, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de atropatia de quadris e pós operatório de prótese total a direita. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-doença deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia judicial e deve ser mantido até a realização de nova perícia

pela autarquia, uma vez que já se ultimou o prazo fixado no laudo pericial.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 23/10/2014. O benefício deve ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001017-76.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018044 - LUCY CREPALDI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 07/2011 a 02/2014 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 05/01/2015.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo. A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de espondilopatia lombar. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia judicial, realizada em 23/04/2015, momento em que foi diagnosticada a incapacidade da parte autora. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/04/2015.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003201-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321018302 - JOSE TIAGO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, reputo desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios.

Por outro lado, afasto a prescrição quinquenal uma vez que o benefício foi concedido em 01/01/2008, e a ação ajuizada em abril/2011, não havendo parcelas prescritas.

Examino o mérito da demanda.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o

limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Asseguro aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;

b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

No caso dos autos, considerando a exordial e a contestação, resta controvertido o período de 29/04/1995 a 30/06/1998, no qual o autor laborou para a empresa Copebrás Ltda, considerando que houve o enquadramento do interregno de 03/12/1979 a 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após a edição da referida lei, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. No tocante ao interregno de 29/04/1995 a 30/06/1998, consoante formulário-padrão constante da cópia do processo administrativo anexada aos autos, o autor desempenhava a função de soldador, executava serviços de solda na oficina, soldando tubulações em geral, conjunto de peças, chaparias, estruturas metálicas, utilizando-se de arco elétrico, solda oxi-acetilênica, maçaricos, solda elétrica, lixadeiras elétricas, perfilados, equipamentos de jateamento, martelotes pneumáticos e marretas, e estava exposto aos agentes nocivos fumos metálicos, provenientes dos cortes e soldagens, calor, poeira, gases e intempéries, ruído, fagulhas, vapores e etc. Portanto, é de se reconhecer a natureza especial apenas do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, diante da exposição à radiação e outros tóxicos inorgânicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.4 e 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 30/06/1998, no qual já era exigível a prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica, não é viável o acolhimento do pedido, pois foi apresentado apenas o formulário-padrão.

Diante disso, cabe o reconhecimento do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, considerando a contagem da autarquia (33 anos, 1 mês e 22 dias), somada ao período orareconhecido, alcança o autor 33 anos, 10 meses e 19 dias, o que autoriza a revisão do cálculo da RMI do benefício, desde a DIB (01/01/2008), visto que o documento que embasou a presente sentença foi apresentado quando do requerimento administrativo.

Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer a natureza especial do período de 29.04.1995 a 05/03/1997, a convertê-lo em tempo comum e a proceder ao recálculo do benefício (NB. 42/142.687.392-9), a partir da data da concessão administrativa (01/01/2008).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso apurados pela Contadoria deste Juizado, atualizados para novembro/2013, no montante de R\$ 7.560,63.

Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que efetue a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório. Nada mais.

0004583-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017976 - JOANA PEREIRA SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal,

entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela

legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

Resumo da Situação Socioeconômica:

Na referida data acima, foi realizada visita domiciliar ao autor Laércio, em entrevista o mesmo refere que reside só, é portador de cardiopatia que o impede de realizar tarefas que exijam esforço físico, a atividade profissional exercida anterior à doença era como empreiteiro, o Sr. Laercio refere que não possui mais condições de exercer tal atividade.

Laércio refere que teme pelo seu futuro, por não possuir quase nenhuma fonte de renda suficiente para pagar aluguel e manter as despesas da casa, atualmente reside em casa alugada, após um acordo, seu aluguel foi pago com alguns serviços prestados à proprietária Sra. Mariza Rodrigues Alves, sendo que este vence sua última parcela no mês de dezembro de 2013.

Atualmente o Sr. Laércio realiza alguns “bicos”, trabalho informal, com serviços de banco e cartórios para seu amigo Sr. Manoel Cardoso, recebendo a quantia de R\$100,00 (cem reais mensais).

A casa fica localizada em área central, material de construção é em alvenaria, necessitando reforma, e seu estado de higiene deixa a desejar.

O Sr. Laércio refere não receber auxílio de outros e não tem filhos. Quanto a outros parentes próximos tem duas irmãs a quem ele ajudava, quando trabalhava, atualmente as irmãs não têm condições de ajudá-lo, devido a problemas de saúde o Sr. Laércio enfrenta dificuldades de acesso ao trabalho.

Parecer Técnico Conclusivo:

O parecer deste técnico é de que diante da situação apresentada o periciado necessita de meios para suprir suas necessidades básicas, o que deve contribuir de forma efetiva para superação da condição de vulnerabilidade em que se encontra, sendo favorável a concessão, SMJ.

O fato de seu esposo perceber benefício previdenciário de valor mínimo não impede a obtenção do benefício assistencial, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita

qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp n.º 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp n.º 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR n.º 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag n.º 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp n.º 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Saliente-se que o MPF opinou favoravelmente à concessão do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 19/07/2013.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.ºs 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, pela MP n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)."

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002244-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017399 - RAIMUNDO SATURNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 15/08/1989 a 01/10/1990, bem como verteu contribuições ao RGPS de 04/2005 a 01/2007 e de 04/2013 a 02/2014 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 03/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de artrose e varizes. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/04/2014. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/04/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003163-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018019 - MARIO JORGE ALVES DE SA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefício previdenciário de 10/08/2006 a 26/06/2014 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 04/2010. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de esquizofrenia. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 570.093.447-3. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26/06/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem

como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002912-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018406 - GILVANEIDE TEIXEIRA NAZARIO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

0002532-49.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018404 - RINALDO CARMONA RECHE (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002046-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018401 - LUSINETE DOS SANTOS SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002558-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018405 - RODOLFO ALVES CAVALCANTI (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002364-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018403 - ADRIANA APARECIDA SALARO DOS SANTOS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005471-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018323 - LUCIANA DIAS RAMOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005259-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018324 - ADONIZ PRACCHIA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001350-28.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018330 - MARCIA ADRIANA RODRIGUES BORGES (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002302-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018326 - ORLANDO JOSE CARLOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001281-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018331 - MARILENE SOUZA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005231-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018325 - VERA LUCIA GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001707-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018327 - VANEIDE ANDRADE DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001679-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018328 - FABIO CRUZ DOS SANTOS (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001269-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018332 - ADRIANA SILVA DOS SANTOS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001533-96.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321018329 - ALCIDES FERNANDES GONZAGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003952-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018269 - MAURICIO ALMEIDA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Mauricio Almeida de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de benefício acidentário - espécie 91.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO NA QUAL SE PRETENDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários. 2. "A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir" (CC 103937/SC. Relator Ministro Jorge Mussi. 3ª Seção do STJ). 3. Suscitação de conflito negativo. (APELREEX 00148373320134049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 24/09/2013.)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0003588-20.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018359 - RENEE VIEIRA GOUVEA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 10/12/2015, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0008603-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018277 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Inicialmente, quanto à alegação de autarquia de litispendência, de fato, tem-se que a parte autora ingressou com ação (autos n. 2003.61.04.008627-8) para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 05/03/1979 a 03/07/1983, 04/07/1983 a 30/01/1995 e de 31/01/1995 a 16/12/1998. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 6ª. Vara Federal de Santos e o feito encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal, consoante consulta de movimentação processual anexada aos autos.

Portanto, há parcial da litispendência no tocante pedido de reconhecimento de atividade especial que abrange os referidos períodos.

Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esta parte do pedido.

No tocante ao exame do pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, por outro lado, verifica-se a existência de prejudicialidade externa, considerando que o cômputo dos períodos reconhecidos por força da referida sentença é matéria que deve ser considerada para adequada apreciação do pedido formulado nestes autos.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos acima indicados e, nos termos do artigo 265, inc. IV, "a" do Código de Processo Civil, determino a suspensão pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo da ação antes referida, caso ocorra em menor tempo.

Esgotado o prazo ou sobrevindo comunicação do julgamento, junte-se aos autos consulta à movimentação processual relativa aos autos n. 2003.61.04.008627-8, tornando a seguir conclusos.

Int.

0000131-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018372 - JAVIER GIL GARRIE (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do processo administrativo relativo ao(s) benefício(s) NB 130.981.602-3.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0003711-18.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018357 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
1 - Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 12h40min, na especialidade - Psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002930-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018385 - EDINALDO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a CNH da parte autora encontra-se vencida (em 2008), apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002524-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018275 - SERGIO LUIZ FORLENZA (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Portanto, postergo a análise do pedido de tutela para após a contestação.

Cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo legal e manifestar-se de forma objetiva e fundamentada sobre o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando que o extrato (fls. 8), colacionado aos autos com a inicial, informa parcelas de seguro-desemprego com previsão de pagamento em 12/06/2015, 12/07/2015 e 12/08/2015, esclareça a parte autora sobre os recebimentos.

Após, conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada. Intimem-se

0001617-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018283 - SONIA MARIA MACHADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB. 42/158.894.099-0), no prazo de 20 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se

0003502-49.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017380 - LUIZ FERNANDO MACHADO (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames relativos as doenças renais declaradas na inicial, apresente ainda, exames de ortopedia.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002700-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018281 - WILSON MARTINS BARCA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 15.06.2015.

Defiro a prioridade na tramitação.

Outrossim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil/cálculos.

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002445-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018365 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/10/2015, às 17h30min, na especialidade - Cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002908-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017388 - MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos de cópia integral do procedimento administrativo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0002864-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018389 - MARINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002886-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018388 - KARINE COSTA CAMELO GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001369-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018215 - FRANCISCO DA SILVA (SE006792 - SIDNEY FERREIRA SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a decisão de 14/11/2014 (Termo n. 6321025876/2014), esclarecendo se está em gozo de benefício de natureza estatutária e apresentando Certidão de Tempo de Contribuição para efeito de contagem recíproca, para verificação dos períodos eventualmente

computados, além de cópias integrais das carteiras profissionais.

Com a juntada, dê-se ciência à autarquia.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003032-18.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017389 - CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)
Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003362-15.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017386 - SATIRO MARCIO IGNACIO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) SANDRA REGINA CORDEIRO IGNACIO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos de cópia integral do procedimento administrativo e o indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003006-20.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018380 - NEISE CLEA TATINI (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002652-92.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017381 - GERALDINA OLIVEIRA MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001745-20.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018368 - DANIEL MELAO ZUNTINI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 16h, na especialidade - Ortopedia, e ainda designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 12h, na especialidade - Psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002768-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018314 - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 14.08.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0003075-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018362 - JOSE FERREIRA NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 17h, na especialidade - Ortopedia a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.**

Esgotada a prestação jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0004459-56.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018395 - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001035-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018396 - ROMILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005907-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018393 - FERNANDA RODRIGUES PAULINO (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA, SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005906-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018394 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA, SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001632-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017744 - ROSELI DA ROCHA BARBOZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a autora para que complemente a documentação médica acostada aos autos, apresentando documentos que comprovem a lesão sofrida em 1990 e indiquem a data da cirurgia a que se submeteu. Intimem-se.

0001498-39.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018270 - AILTON LUMINATO (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e aditamento à contestação do INSS, bem como da petição e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais respectivamente em 16.06.2015e 08.07.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000496-40.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018374 - VALERIA IZAIAS (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X VAGNER APARECIDO ISAIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 23.06.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, bem como cópia desta.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0002917-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018414 - PAULO

HENRIQUE SIMABUKURO (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0002537-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018417 - JESSICA CRISTINA LOPES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP325055 - FÁBIO DUTRA ANDRIGO)
0001833-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018420 - CARLOS ALBERTO RIOS FERNANDES (SP221873 - MAURI ROCHA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0002837-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018416 - JUSELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0000814-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018422 - MAURICIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001354-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018421 - MARCELA PEREIRA DOS SANTOS (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003803-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018411 - AGUINALDO COSTA (SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
0002112-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018418 - RAFAEL BRAGA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002029-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018419 - MARILENE GONCALVES BRANDAO (SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

0003289-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018360 - JOSINEI LUCIO RAMOS DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/09/2015, às 17h20min, na especialidade - Clínico Geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente

documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000197-57.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018378 - SORAIA LIBERATO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 22/04/2015. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade - psiquiatria, para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 13h, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Saliento que não há peritos com a especialidade em neurologia cadastrados neste JEF. A referida especialidade fica a encargo do clínico-geral, cujo mister tem sido executado adequadamente, atendendo ao juízo conforme se tem requerido.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002230-20.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018367 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 16h20min, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

4 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002588-82.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018364 - GETULIO PEREIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 16h40min, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003498-12.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017378 - MARIA JOSE LOPES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001955-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018356 - SERGIO OLIVEIRA DA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, os documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito especialista em oftalmologia em 25/06/2015.

Após, com a anexação dos documentos, intime-se o expert, para que, em 10 (dez) dias, apresente sua conclusão acerca da alegada incapacidade.

Com as providências sanadas, vista às partes, pelo mesmo prazo.

Intimem-se

0002233-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018197 - JUCELMA ADELIA DE SANTANA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/09/2015, às 16h, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0001966-03.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018267 - THALITA ANTUNES BATISTA VEDOR (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X LOTERICA MEGA SORTE DA VILA VALENÇA LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, ao menos neste momento, não se encontram presentes tais requisitos, uma vez que não há prova inequívoca de que o saque na sua conta corrente no valor de R\$ 888,00, em 13/03/2015, é indevido.

Embora o autor afirme não ter realizado o referido saque, não há provas bastantes para um juízo seguro sobre o direito alegado neste momento.

Cumpre aguardar a vinda da contestação da ré, que deverá ser instruída com o resultado de eventual contestação administrativa do saque.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Defiro a Justiça gratuita. Citem-se as rés.

Com a contestação a ré CEF deverá apresentar cópia integral de eventual processo de impugnação administrativa do saque, bem como apontar a localização precisa da casa lotérica em que foi realizado, além de apresentar os documentos que identifiquem a operação realizada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003504-19.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017375 - SONIA MARIA FARIAS DA SILVA (SP347503 - FLAVIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003510-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017374 - MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004742-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017884 - MARINALVA GOMES DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Clínico Geral para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora.

Com as respostas aos quesitos, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado.

Intimem-se

0000181-06.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018284 - JORGE LUIS GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 10.06.2015:

Defiro. Concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação conforme requerido na petição acima mencionada.

Intime-se

0003164-23.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018355 - LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Revogo a decisão anterior. Considerando a decisão proferida no conflito de competência anexada aos autos em 12/08/2015, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002885-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018363 - LAUDINETE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 12h20min, na especialidade - Psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da

prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003512-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017377 - EZEQUIEL GONCALO NEVES (SP346453 - ANDERSON RODRIGUÊS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie ainda, a juntada aos autos de laudos recentes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003125-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018361 - WAGNER CANDIDO SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/09/2015, às 17h, na especialidade - Clínico Geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames,

laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos de cópia integral do procedimento administrativo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003578-73.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017390 - CYNTHIA BARBOSA DOS SANTOS (SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003358-75.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017383 - MARIA JOSE FELIPE SILVA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000858-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018369 - NILZA REGINA PIRES SOARES (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 15h40min, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002359-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018366 - ALUIZIO DE BARROS FEITOZA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 24/09/2015, às 17h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002690-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017384 - IRANILDE ALVES DE SOUZA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos de cópia integral do procedimento administrativo e o indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003662-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018358 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/09/2015, às 17h40min, na especialidade - Clínico Geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da

prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0005777-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018383 - COSMO BERNARDO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre os períodos nos quais o autor exerceu as funções de marleteiro, pescador industrial e polidor, não reconhecidos como tempo especial pela autarquia.

Consoante as cópias da Carteira Profissional, o autor laborou como operador de marleteiro e marleteiro nos períodos de 18/10/1979 a 25/01/1980, 16/05/1980 a 16/02/1981, 25/04/1981 a 30/12/1983, como pescador industrial nos períodos de 05/12/1984 a 03/01/1985, 22/03/1985 a 16/04/1985, 30/08/1985 a 13/11/1985, 12/05/1986 a 28/11/1988, 14/03/1989 a 25/05/1989 e como polidor no período de 01/09/1989 a 28/12/1994 e de 02/10/1995 a 04/12/2002.

Como se sabe, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo especial.

É o que se depreende da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - A decisão agravada destacou que o autor apresentou sentença trabalhista na qual se homologou acordo, efetuando-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, referente ao período de 20.12.1984 a 14.03.2007, como motorista vendedor, constituindo início de prova material de vínculo empregatício.

II - As declarações reduzidas a termo foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há 30 anos, e que ele na juventude trabalhava como ajudante de caminhão e depois passou a exercer a função de motorista de caminhão. Informaram, ainda, que até os dias atuais ele trabalha como motorista de caminhão.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do período de 20.12.1984 a 28.04.1995 (CTPS; fl. 15), como tempo especial, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art.2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de 29.04.1995 a 14.03.2007, como tempo comum, dada a ausência de pedido formulado na inicial como tempo especial e falta de laudo pericial.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Ocorre que, o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo que, a partir desta data, para o reconhecimento de atividade especial, exige-se a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos.

No caso dos autos, cabe o enquadramento como especial dos períodos laborados como marleteiro, de 18/10/1979 a 25/01/1980, 16/05/1980 a 16/02/1981, 25/04/1981 a 30/12/1983, consoante previsto no código 2.5.1 do Anexo do Decreto 83.080/79.

No tocante aos períodos em que laborou como pescador industrial, comprova o autor, por meio da Carteira Profissional e da Caderneta de Inscrição e Registro emitida pelo Ministério da Marinha em 22/11/1984 (fls. 33/35

e 43/49), as funções de pescador, bem como seu tempo de embarque e desembarque no que tange aos intervalos 06/12/1984 a 03/01/1985, 22/03/1985 a 16/04/1985, 30/08/1985 a 13/11/1985, 12/05/1986 a 16/10/1986, 05/11/1986 a 18/11/1986, 21/11/1986 a 31/07/1987, 24/08/1987 a 21/10/1987, 09/12/1987 a 09/11/1988, 14/03/1989 a 25/07/1989, o que dá ensejo ao enquadramento consoante o Cod. 2.2.3 do Dec. 53.831/64 e do Cod. 2.2.0 (Anexo II) do Dec. 83.080/79

A propósito, trago à colação o seguinte excerto jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO NOS CÓDIGOS 2.2.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831 E 2.2.1 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, como pescador, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. Enquadramento nos códigos 2.2.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.2.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

.....”
(TRF3ªR.; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277276; Processo: 200561040042430 UF: SP; 10ª T; DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 432; Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA).

Por outro lado, com relação aos períodos laborados como polidor, considerando que tal atividade não está elencada nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda, que não há nos autos prova da exposição a agente nocivo à saúde e a integridade física do autor, não é de se reconhecer a pretendida especialidade.

Assim, cabe o reconhecimento da natureza especial apenas dos períodos de 18/10/1979 a 25/01/1980, 16/05/1980 a 16/02/1981, 25/04/1981 a 30/12/1983, laborados como marteleiro, e os interregnos de 06/12/1984 a 03/01/1985, 22/03/1985 a 16/04/1985, 30/08/1985 a 13/11/1985, 12/05/1986 a 16/10/1986, 05/11/1986 a 18/11/1986, 21/11/1986 a 31/07/1987, 24/08/1987 a 21/10/1987, 09/12/1987 a 09/11/1988, 14/03/1989 a 25/07/1989, laborados como pescador industrial.

O perigo de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício.

Isso posto, defiro, em parte, a antecipação da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, averbe, como períodos de atividades especiais, os interstícios de 18/10/1979 a 25/01/1980, 16/05/1980 a 16/02/1981, 25/04/1981 a 30/12/1983, 06/12/1984 a 03/01/1985, 22/03/1985 a 16/04/1985, 30/08/1985 a 13/11/1985, 12/05/1986 a 16/10/1986, 05/11/1986 a 18/11/1986, 21/11/1986 a 31/07/1987, 24/08/1987 a 21/10/1987, 09/12/1987 a 09/11/1988, e de 14/03/1989 a 25/07/1989, averbando-os na contagem de tempo do autor e, caso preenchidos os requisitos, conceda-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a depender da contagem alcançada.

Saliente-se que não é viável a realização da contagem diretamente por este Juizado neste momento, em virtude do acúmulo de trabalho no Setor de Contadoria, ressaltando-se que há equívoco no parecer contábil anexado aos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, o INSS deverá apresentar a nova contagem de tempo alcançada pelo autor, com a inclusão dos períodos ora reconhecidos.

Com a nova contagem, dê-se ciência à parte autora tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002618-20.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016883 - ANNE CAROLINE SANTOS DE ANDRADE (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a autora possui filha menor com o falecido.

Diante disso, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão da filha LORRANA APARECIA SANTOS GOMES.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autoracópia, em formato legível, do comprovante de inscrição no CPF da corrê, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Assim, considerando que a parte autora pleiteia pensão por morte, e havendo interesses colidentes e de menores, nomeio o I. representante da DPU como curador da corrê, bem como seja cientificado o MPF.

Após, se em termos, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corrê, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, no sistema processual.

Sem prejuízo, verifico, anda, que é necessária ainda a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

b) atestado de óbito;

c) indeferimento do benefício pleiteado;

d) cópia integral do Procedimento administrativo (PA).

Destarte, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001730-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321018400 - ANAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos.

Considerando que o vínculo empregatício relativo ao período de 11/03/2013 a 12/06/2013 não consta do CNIS, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos que comprovem a efetividade da relação de emprego, tais como:

a) comprovante de pagamento de salário;

b) comprovante de depósitos de salários em conta;

c) declaração do empregador acerca da existência da relação de trabalho em comento.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a resposta, tornem conclusos

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002639-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004753 - ISMAEL MARTINS MAROSTICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002112-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004741 - SILENE PELICIA PALMIERI (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001791-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004738 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002562-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004759 - FERNANDO IGNACIO DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001459-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004763 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE LIMA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002105-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004739 - RAIMUNDA DAS NEVES CABRAL (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002775-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004754 - JOSUEL SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002593-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004752 - JOANA BEZERRA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002830-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004769 - CILENE CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002831-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004761 - CICERO DE OLIVEIRA FARIA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-58.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004744 - MARGARETHE HORWATH (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002785-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004767 - EUDILEIA DE SANTANA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002823-49.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004756 - NEIDE MARIA RAMOS PINTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004740 - MOACI VICENTE DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002807-95.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004755 - MARCIA DE OLIVEIRA SENA FERNANDES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000453-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004762 - ALZIRA LUCAS MACEDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002197-30.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004743 - MARINETE BARBOSA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002517-80.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004764 - PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002453-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004746 - JOSE SANTOS SENA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002505-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004747 - MARCOS SANTOS SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002168-77.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004742 - EDISON BISPO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002307-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004745 - MARLY MORENO COSTA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002771-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004760 - SUELI ALVES PEREIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/08/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003982-27.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUDENIZ DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000942-31.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA KLESCKE

ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000153

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000543-02.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001253 - MARIA ISABEL DA SILVA SALGADO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
0000492-88.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001252 - PEDRO GEREMIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000709-34.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001254 - MARIA JOSE COSTA FREIRE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000789-95.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001255 - MARIA BENEDITA DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

FIM.

0000601-05.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001257 - OLGA TEODORO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre o laudo social produzido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002921-25.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA THEREZINHA CASTILHO

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002923-92.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES MANTOVANI

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002924-77.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOQUE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002964-59.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO SILVEIRA DORNELLES

ADVOGADO: SP272134-LEANDRO ALVES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003057-22.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO FERRARESE

ADVOGADO: SP313118-NATÁLIA OLIVEIRA TOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003068-51.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR LOPES HERNANDES

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003078-95.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN MASSONI

ADVOGADO: SP237978-BRUNO JOSE GIANNOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-41.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA ROSSETTI
ADVOGADO: SP311769-SUZANA DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003588-11.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALOME DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2015 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003590-78.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA CRISTINA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000183

DECISÃO JEF-7

0009188-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008394 - DEILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido para remessa dos autos para uma das Varas Federais, porquanto as razões invocadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais que justificam a declinação da competência.

Cumpra-se o determinado no despacho de 9/4/2015.

Int

0003042-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008093 - VENICIO

FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

O advogado da parte autora concorda com o valor apontado pelo INSS E formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

O contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. A parte autora apresentou o contrato de honorários assinado pela parte autora e juntamente com duas testemunhas, conforme documento anexado em 03/08/2015.

Resta apresentar a declaração do autor de não adiantamento de honorários. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0003351-74.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008279 - MANOEL APARECIDO FELIX DA COSTA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0005243-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008333 - APARECIDA DONIZETI RAMOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X GENNI DA SILVA MENDES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) GENNI DA SILVA MENDES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Assim, considerando-se que os advogados da CORRÉ Geni da Silva Mendes, Dr. Fernando Marques de Jesus,

OAB/SP 336.459 e Dr. Fernando Vidotti Favaron, OAB/SP 143.716 não foram intimados da sentença, em virtude da ausência de cadastramento no sistema como advogados da corré, no momento da publicação da sentença, determino que a Sentença proferida em 10/08/2015 seja republicada, para que os referidos advogados sejam intimados e para prosseguimento regular do feito.

Para tal finalidade, transcrevo o inteiro teor da sentença:

“Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA DONIZETI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GENNI DA MENDES, objetivando o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 162.560.361-1), a partir do dia do óbito (28/11/2012). Pleiteia, também, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº 664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio do “tempus regit actum”.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Benedito Mendes restou comprovada, porquanto quando de seu falecimento foi concedida pensão por morte (NB 162.560.361-1) para sua esposa, Sra. Genni da Silva Mendes, com DIB em 28/11/2012 (data do óbito).

3. Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Benedito Mendes, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos: certidão de óbito do segurado instituidor, sr. Benedito Mendes, ocorrido em 28/11/2012, onde consta que o mesmo residia na Rua Antonio Brundi, nº 1016, em Mirassol, era casado com Genni da Silva Mendes, tendo como declarante Vander Emerson da Silva; certidão de casamento da sra. Aparecida Donizeti Ramos com o sr. Jacob Paes de Oliveira, onde consta averbação da separação consensual do casal, sentença proferida em 28/03/1983, convertida em divórcio; nota fiscal em nome da autora, onde consta o endereço da Rua João Viveiros, 1812; termo de aceite de execução de serviços da Telefonica, em nome do segurado instituidor, no endereço da Rua João Viveiros, 1812; contrato de prestação de serviços funerários nº 011160, tendo como contratante o segurado instituidor e como dependentes: Geralda Aparecida Lino Reinaldo, Luciano Reis Pereira, Vantuir da Silva Mendes, Aparecida Donizete Ramos, Geni da Silva Mendes, Valquervane da Silva Mendes, Silvina Fernandes Pereira e Vanderemerson da Silva Mendes; contrato de locação residencial no qual o sr. José Salvador consta como locador e Benedito Mendes como locatário, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua João Viveiros, 1812, com termo inicial em 01/05/2009 e termo final em 01/05/2010; fotos do casal.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que manteve um relacionamento de marido e mulher com o segurado instituidor, no período entre meados de 2008 até outubro de 2011. Que viveram juntos na Rua João Viveiros, mas deixaram de residir sob o mesmo teto, porque ela precisou cuidar de sua mãe doente. Que depois de outubro de 2011, continuaram o relacionamento como namorados e o segurado lhe ajudava financeiramente. Que o sr. Benedito era separado e, após outubro de 2011 passou a morar no fundo da casa da esposa. Que visitou o sr. Benedito no hospital e foi ao velório.

Por sua vez a corré, sra. Genni da Silva Mendes relatou que seu esposo, sr. Benedito Mendes nunca saiu de perto dela, nunca houve separação. Que tiveram três filhos e cuidou de seu esposo até o dia de sua morte. Que seu marido gostava de jogar baralho e saía muito, mas sempre voltava para casa, só dormia fora eventualmente em torneios. Que nunca viu a autora. Que seu esposo nunca morou na casa dos fundos onde reside um filho do casal.

A testemunha José Salvador informou que era o administrador do imóvel alugado pelo segurado instituidor, localizado na Rua João Viveiros, onde durante cerca de dois anos e meio, o sr. Benedito morou com a autora. Que após o término do contrato de locação, perdeu o contato com o sr. Benedito. Que foi ao velório onde estavam a autora e a corré.

Já a testemunha Maria Cristina Bianchi Simioli corroborou o depoimento pessoal, afirmando que a autora conviveu com o sr. Benedito como marido e mulher. A testemunha vendia produtos da Natura para o casal. Que passado um tempo a autora foi cuidar da mãe doente, mas o casal continuou a manter contato. Que o sr. Benedito era separado.

A testemunha arrolada pelo INSS, sr. Vander Emerson da Silva Mendes, filho do segurado instituidor com a corré Genni, foi ouvido como informante e relatou que seu pai foi muito mulherengo mas nunca apresentou nenhuma mulher para família. Que nunca viu a autora e ela não estava presente no velório nem visitou seu pai no período de internação. Que seu pai nunca se separou de sua mãe e sempre moraram juntos na casa da frente na Rua Antonio Brundi. Por fim, que não sabe quem é a sra. Silvina Fernandes Pereira que consta como dependente no contrato de prestação de serviços funerários.

A testemunha Aparecida Doricio relatou ser vizinha do casal há cerca de dez anos e confirmou que nunca houve separação entre a sra. Genni e o sr. Benedito. Que via sempre os dois juntos no alpendre da casa lanchando no final do dia.

Já a testemunha Neusa Aparecida Veiga Mendes relatou que faz 40 anos que conhece a corré e que nunca houve separação. Que chegou a visitar a família quando o segurado estava doente e foi a corré quem cuidou dele nos últimos dias. Que saíam juntos para fazer compras.

Da mesma forma a testemunha Maria Valdice Silva Santos afirmou que nunca houve separação entre o casal. Que o sr. Benedito saía para jogar baralho, mas sempre dormia na casa da sua esposa, sra. Genni, com quem teve três filhos.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação do segurado instituidor antes de falecer.

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora não vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento. Aliás a própria autora admitiu em seu depoimento que conviveu com o sr. Benedito até outubro de 2011, quando o mesmo passou a residir na casa da corré, sra. Genni. Ademais a autora afirmou ainda que após outubro de 2011 o relacionamento passou a ser um namoro.

Portanto, na época do óbito, não restou comprovada a união estável, uma vez que não houve a estabilidade ou duração prolongada, o ânimo de constituir família e a notoriedade do relacionamento entre a autora e o segurado instituidor. Nada obstante, mesmo que se reconheça que o de cujus frequentava a casa da autora na época do óbito, esse “suposto” relacionamento não pode ser considerado união estável, de forma que só pode constituir concubinato.

Nada obstante o filho do segurado instituidor afirmou não conhecer a sra. Silvina Fernandes Pereira, dependente do sr. Benedito Mendes no contrato de prestação de serviços funerários nº 011160, sugerindo ainda que tal pessoa seria mais uma das “namoradas” de seu pai. Logo tudo leva a crer que o segurado instituidor manteve durante seu casamento alguns relacionamentos extraconjugais, como por exemplo com a sra. Aparecida Donizete Ramos.

Ante ao material probatório carreado aos autos, impossível reputar a parte autora como companheira do falecido. Dessa forma, ausente o requisito legal, não comprovada a qualidade de dependente, faze-se mister o indeferimento do pedido, não fazendo jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0003028-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008215 - CARLOS CESAR VALIERO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002916-03.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008226 - WALTER CAMARINI (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003113-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324008101 - IRACEMA DOCI (PR070884 - RAFAELA TEIXEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Requer o réu a reconsideração da decisão.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002324-56.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008280 - GIOVANA APARECIDA MARIANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005931-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008341 - PAULO ROBERTO MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007124-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008344 - LINCON ROBERTO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002103-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008273 - ALINE SANTOS DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009703-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008307 - AMADEU RODRIGUES CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002171-23.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008317 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003879-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008304 - IARA DE SOUZA LOURENCO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002482-14.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008289 - SONIA MARIA CEGANTINI (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008143-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008345 - SILVIO ROBERTO BENEVIDES DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002478-74.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008287 - IDELTO DAMIANI (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002488-21.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008291 - CARMELITO PORFIRIO MUNIZ (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011104-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008311 - LEY BORGES DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000682-48.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008312 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009419-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008348 - MARIA LEMOS DE PAULA (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001516-51.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008271 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005230-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008339 - PEDRO ROMUALDO DA SILVA NETO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 -

ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000937-06.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008267 - MARCIA RAMIRES DUARTE VALENTIM (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009814-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008349 - APARECIDA BENTA BELONDI MUNIZ (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010694-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008322 - ROSALVA IGNACIO PEREIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002455-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008337 - VALQUIRIA DE AQUINO (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000998-61.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008314 - ELISABETH DE SIQUEIRA RAIMUNDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002148-77.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008275 - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0005080-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008333 - MARIA LUCIA RAMIRO CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000760-42.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008266 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002107-13.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008274 - FRANCISCO ALVES RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009070-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008347 - MARIA APARECIDA CANDEIA COSTA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010275-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008351 - ELIANA CRISTINA MELCHIORI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002511-64.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008294 - SINVALDO ROCHA LIMA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000473-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008264 - EDNEI BUOSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001872-46.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008316 - JOANES RODRIGUES TEIXEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002275-15.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008278 - MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002599-05.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008298 - LUCI BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002900-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008338 - APERCIDINA MARCELINO EVANGELISTA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002228-41.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008276 - ANA PAULA D EPIRO SILVERIO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002187-74.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008318 - NEVAILDA NARDIN (SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005916-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008340 - JULITA PEREIRA MELO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002577-44.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008297 - PEDRO ROBERTO GAZOLA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006848-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008342 - VANILENE SOUZA BEZERRA GUIMARAES (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010434-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008310 - JUAREZ FRANCISCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002747-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008300 - REGINA CELIA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002200-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008319 - GIOVANNA YONARA BERENGUEL CAMPOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002737-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008321 - DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000990-84.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008268 - IRENE PEREIRA VILCHEZ (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010285-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008352 - VANDA CANO PIRES DE MIRANDA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000375-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008262 - NEUZA JACINTHO ANTONIO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002053-47.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008272 - JAIR RODRIGUES DE MATTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000462-50.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008263 - RONALDO DONIZETI BRAZ DE OLIVEIRA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002508-12.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008293 - DIOGENES LUIS ESTEVES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006973-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008343 - EMILIA ROQUE (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000203-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008261 - EDNA APARECIDA GONCALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006651-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008326 - SIRLEI MARIA VIEIRA FERNANDES (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000161-06.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008260 - JOAO BATISTA FERNANDES RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008314-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008346 - SILVIO VIEIRA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009912-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008350 - ASTER RUEL DOS SANTOS (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000689-40.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008265 - ISMENIA DE BRITO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000690-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008313 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002077-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008336 - CLAUDINOR FERREIRA BARBOSA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002609-49.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008299 - ANGELO GERMANO PASCHOALINO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002477-89.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008286 - VANDERLEI XAVIER ALVES (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010370-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008353 - IVONE DOS SANTOS FREITAS LUCHESE (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001464-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008315 - ROSA MARIA DO CARMO MARTINELLI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009436-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008306 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007692-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008305 - AZINETE PADILHA DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010318-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008309 - HUMBERTO CARLOS MASSETTE (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002567-97.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008295 - MARIA HELENA DE QUEIROZ BORGES (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0005968-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008328 - MARIA ANTONIA DA SILVA POMPEO (SP336762 - JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, para o dia 23/09/2015, às 14h30, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001041-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008323 - MARCIO HERBERT FERNANDES (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA à manifestar a respeito do Ofício anexado em 21/07/2015, no prazo de dez dias

0001010-75.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008259 - SANDRA PERPETUA PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de abril de 2016, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005669-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008324 - CLEBER MARTINS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes do feito abaixo identificado, acerca da RATIFICAÇÃO/CONFIRMAÇÃO, pela Contadoria Judicial, do valor apresentado pelo Réu, para expedição de RPV. Prazo: 05 (cinco) dias

0010615-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008332 - DORACI PIO BENTO DA ROCHA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

0001588-38.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008355 - JOANA FERNANDES DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de abril de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002944-68.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008329 - VALDECIR DONIZETE FERNANDES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de

domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0000626-15.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008327 - SILAS CAMARGO SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 23/09/2015, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0007769-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008335 - JOSE APARECIDO PASCHOAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005938-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008334 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000247-74.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008325 - ANGELINA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, para o dia 23/09/2015, às 14h00, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001693-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008354 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de abril de 2016, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo

Civil.

0000563-87.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324008331 - MARIA PIRES DE OLIVEIRA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o INSS para apresentar eventual proposta de acordo, em conformidade à petição anexada. Prazo: 15 (quinze) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- 6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.
Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/08/2015
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003021-74.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDIMAR ROBERTO REBELATTO

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003023-44.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO QUINTINO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003024-29.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS GOMES

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003049-42.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-94.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVOSMAR ABRAHAO CURY

ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-41.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003065-93.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA SOARES

ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003070-18.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003075-40.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003076-25.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY POLIDORO MAIA
ADVOGADO: SP076299-RICARDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003079-77.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENIR ARLETE STOPA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003094-46.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003095-31.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/08/2015
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003006-08.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/09/2015 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003007-90.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARLINDO FAIDIGA
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-75.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES BARCA
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-60.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA MAIA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA MAIA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-30.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003012-15.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE GODOI SALES
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-52.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CALIXTO ALVES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-89.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003022-59.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PACHELLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003029-51.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALESSANDRO GODOI
ADVOGADO: SP229050-DANIELY APARECIDA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003030-36.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE PEREIRA ECA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003031-21.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003032-06.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BERGAMIN
ADVOGADO: SP275677-FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003033-88.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA MARTINS SOTO
ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003034-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ZORZAN
ADVOGADO: SP326383-WILSON CARLOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003035-58.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003040-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003041-65.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARCAL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003042-50.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE GOES MACIEL
ADVOGADO: SP133885-MARCELO VERDIANI CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003043-35.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUARES GONCALVES
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003044-20.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIZ DIAS MORAES
ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003045-05.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MORALES FERREIRA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003048-57.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FRANCO

ADVOGADO: SP297810-LUCIANA PAULINO ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003050-27.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP291744-LILIAN MARA MARTINS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003051-12.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003053-79.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CASSULA CIPRIANO
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003054-64.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003056-34.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CASTRO DI GIORGIO
ADVOGADO: SP141118-CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003057-19.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA COSTA
ADVOGADO: SP295835-EDEMILSON ANTONIO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003058-04.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003059-86.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003060-71.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP288350-MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003064-11.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003066-78.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTONI
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003068-48.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003069-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO BENEDITO CONEGLIAN
ADVOGADO: SP221529-ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003071-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FUDA
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003072-85.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP195990-DIOGO SIMONATO ALVES
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003073-70.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE FREITAS PERON
ADVOGADO: SP195990-DIOGO SIMONATO ALVES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003074-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPISTRANO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003077-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA ALCARAS
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003078-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP317844-GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003080-62.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CAPELLI MAGANHA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003081-47.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COELHO DE OZARIAS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003083-17.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIBERTI
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003084-02.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP120352-FABIANO DE MELO CAVALARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003085-84.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINETE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003086-69.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003088-39.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003089-24.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA GEMIGNANI DE CARVALHO
ADVOGADO: RJ197783-JHIMMY RICHARD ESCARELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003090-09.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIOLA JUNIOR
ADVOGADO: SP355395-PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003091-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP279580-JOSE ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003097-98.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA YOSHIOKA BELTRAME
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003101-38.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVIN KEVERTOM DA CUNHA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003102-23.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP340293-PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003103-08.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEOPOLDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003104-90.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003106-60.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JORGE FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADO: SP221131-ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
RÉU: INSS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003107-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS ROCHA MENDES
ADVOGADO: SP131885-JOSE ZONTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003108-30.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAFAEL MARTINUCHO
ADVOGADO: SP366795-AMANDA OLANDA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003109-15.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLENE DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003113-52.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA RONDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003114-37.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAISA BONAFIM NEGRI

ADVOGADO: SP261631-GHEISA SARTORI NEGRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-22.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO: SP109760-FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-07.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA SANCHES BONIFACIO

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-89.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETH CAMPOS ZANARO

ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003118-74.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES

ADVOGADO: SP123131-AMILTON ALVES TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-59.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA CELIA MOREIRA LIMA

ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003120-44.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ECIDIO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP221529-ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003121-29.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YUKIO SHIRAISHI

ADVOGADO: SP221529-ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 71

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000525

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0001419-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004708 - SOLANGE ARANTES MIGUEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0000787-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004707 - APARECIDA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0004128-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004669 - REINALDO PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
0000129-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004650 - MARIA DE CASSIA DE SOUZA DUTRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
0000794-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004655 - CARMEN NIRO BINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0001760-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004663 - JOAO LIMA PEIXOTO (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)
0005130-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004670 - RODRIGO

VIEIRA BONFIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
0001732-09.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004661 - PAULO ROBERTO ANGELO CUSTODIO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
0000971-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004656 - EVANIR DO PRADO DOLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
0001630-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004660 - ANNA SOARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO)
0001024-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004658 - PEDRO ROBERTO DE BARROS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
0001898-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004664 - SIRLEI DOS SANTOS KRONKA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
0006108-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004672 - ISOLINA VIANA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
0000201-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004652 - VINICIUS PEREIRA ESPADIN (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
0006786-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004673 - ADILSON VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
0001758-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004662 - EULALIA PEREIRA ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
0000556-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004654 - WALTER LUCIO MUNHOZ LUZENA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)
0001992-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004665 - ANA CANDIDA TAVARES MACHADO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
0001184-81.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004659 - GIVANDETE DOS SANTOS BARROS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
0005159-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004671 - PEDRO GONCALVES BRANCO (SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)
0002202-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004668 - OSVALDO BENEDITO DE CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0002006-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004666 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO)
FIM.

0002615-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004683 - TEREPIHA CORREA SILVA (SP321977 - MARCOS BARCELOS)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001261-90.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004694 - JOSE CARLOS ADIVICOLA RABELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001380-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004699 - CLARINDO DA SILVA REZENDE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002172-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004690 - PATRICIA ALVES MENDONCA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001240-17.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004693 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001290-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004695 - JOAO

ALVES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001371-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004698 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001369-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004697 - JASON RIBEIRO RAMIRO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001138-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004692 - PATRICIA GREGORIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001661-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004706 - PAULINO RUFINO DE SOUZA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001383-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004700 - AURORA DE BRITE (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001384-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004701 - CLEUSA MARIA FELIPE DE ALMEIDA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000181-97.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004687 - OVIDIO SEGANTIN (SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0000757-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004691 - NEUZA RUIZ FERREIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002355-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004674 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002465-72.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004689 - DIRCE MARGARIDA PADOVAN BUENO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001390-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004702 - JOSE GIOVANI GARNICA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000183-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004710 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000351-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004711 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006315-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004716 - SILENI MARIA BERTOLI GIMENES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002705-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004722 - BENEDITA DE LIMA NOGUEIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006993-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004724 - IZIDORO BUENO MONSAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006875-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004718 - ERIK

SUZUKI DIAS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006192-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004714 - ROMILDA LIMA FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001089-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004713 - ROSICLER DUMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006262-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004715 - CLEBERSON BUENO TEIXEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000146-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004645 - ELIZEU BARBI PENASSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000829-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004712 - NAIR SANTOS DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006606-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004717 - MARINA DE LIMA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000138-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004709 - MARIO EDUARDO DE SOUZA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001146-69.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004721 - FRANCISCA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000526

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento de perícia médica, dando-

se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003070-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013058 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003075-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013061 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003049-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013060 - GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003062-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013059 - CLARICE DE OLIVEIRA SOARES (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003021-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013062 - LEDIMAR ROBERTO REBELATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003094-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013063 - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001029-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013051 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Para possibilitar a prolação de sentença, se faz necessário melhor instrução do feito.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique se caracterizada a circunstância que confere isenção total de tributação, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de importação sobre a mercadoria adquirida do Exterior pela parte demandante.

Assevera a ré União que o autor poderia ter se utilizado de “pedido de revisão”, na esfera administrativa, esclarecendo tratar-se, as mercadorias importadas, de medicamentos, bem como anexando a prescrição médica respectiva. Argumenta, ainda, que na hipótese de importação de medicamentos, a entrada no País encontra-se

condicionada à liberação pela Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que, diante da anuência e da apresentação da receita médica correspondente, o próprio órgão fiscalizador aplicaria alíquota zero, ou seja, liberaria a mercadoria sem imposto a pagar.

A respeito da receita médica, o autor anexa com a petição inicial a prescrição de página 02 (arquivo eletrônico DOCUMENTOS.PDF) e a ré não infirma, na contestação, já ciente da juntada, a autenticidade ou legitimidade do documento. Vê-se de dito receituário que ali são indicados “Vitamina Complexo B” e outro composto, que, ao que parece, embora a grafia não seja muito legível, seja “Coenzima Q10” (na busca, em sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores - Internet, por CoQ10, citado pelo autor em sua petição inicial, as respostas todas aludem a coenzima Q10).

Quanto às vitaminas, é notório, trata-se de compostos orgânicos, nutrientes, muitas vezes utilizados como suplementação alimentar, para manutenção ou tratamento de saúde. Na fatura, anexada à página 03 do mesmo arquivo eletrônico, consta, além do CoQ10, produto denominado Now Foods B-50. Em pesquisa junto à Internet, o que se obtém são descrições de produto como vitaminas do complexo B aliadas a outros compostos ou nutrientes.

Nos portais em que aparecem o segundo produto (CoQ10), todas as referências descritivas o colocam como “suplemento”.

Talvez se possa dizer que o fato de comporem receituário médico, como no caso dos autos, induza a que possam ser considerados os produtos adquiridos como “medicamentos”. Ao menos é o que quer fazer crer o fato de o autor juntar prescrição por profissional médica e de a ré afirmar que a comprovação da qualidade de “medicamento” das mercadorias é aferida mediante apresentação, na esfera administrativa, de tal documento. Estariam assim supridos, em parte, os requisitos apregoados nos autos.

No entanto, a fim de conferir segurança quanto ao enquadramento legal, deveras necessário, conforme argumentado pela ré, que tenhamos no feito o posicionamento da Anvisa.

Com relação à anuência da agência reguladora, com efeito, de acordo com o disposto na Lei nº 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, compete a ela, entre outras atribuições, o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, bem como anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei, entre os quais se encontram os medicamentos de uso humano, conforme artigos abaixo:

"Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; (...)"

Cabe verificar-se como se dá tal controle e fiscalização, se genérica ou individualizadamente. Deverá o Juízo, para a necessária segurança ao julgar, subsidiar-se de maiores informações, a fim de verificar se a importação se enquadra nas condições prescritas pela legislação de regência, oportunizando inclusive às partes maior instrução. Ao apresentar resposta no feito, por sinal, nenhuma das rés trouxe sequer cópia da Nota de Tributação Simplificada - NTS elaborada no caso em tela, parecer da Anvisa ou cópias de quaisquer informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Assim sendo, concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias para que as partes providenciem e apresentem nos autos virtuais a seguinte documentação e esclarecimentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra:

- a) esclarecimentos sobre o procedimento de verificação alfandegária quanto ao conteúdo da remessa internacional em regime de RTS, em especial quando declarado tratar-se de medicamentos;
- b) comprovação da anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa com a importação dos produtos adquiridos, objeto desta demanda;
- c) às rés, documento Nota de Tributação Simplificada - NTS, pertinente às mercadorias tratadas no feito;
- d) ao autor, documento determinado na decisão prolatada em 26/03/2015 (termo 6325003699/2015), estabelecido este como prazo derradeiro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito;
- e) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações contidas nas peças apresentadas por cada uma das partes.

No prazo assinalado, assim, deverão as rés detalhar como se dá a verificação de anuência pela Anvisa, especificamente quanto aos produtos objeto de discussão neste feito, informando se são destinatários ou não de

liberação para importação/utilização no País, e, ainda, esclarecer minudentemente as informações lançadas como “Descrição dos Bens” na NTS que será trazida aos autos virtuais, pertinente às mercadorias adquiridas pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003024-29.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013156 - ISAIAS GOMES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002986-17.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013101 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da vinda das contestações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003052-94.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013155 - IVOSMAR ABRAHAO CURY (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003076-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013158 - MARLY POLIDORO MAIA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o

prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950).

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001513-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013198 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para o deslinde da questão, entendo por bem determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

A assistente social também deverá responder aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado aos autos em 20/05/2015).

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização da perícia médica agendada por ocasião da distribuição do feito.

Ressalto que, na data da perícia, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias tidas como sendo incapacitantes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003079-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013054 - RENIR ARLETE STOPA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003095-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013053 - MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003023-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013057 - EDSON APARECIDO QUINTINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003065-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325013052 - SANDRA APARECIDA SOARES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2015/6325000527**

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001502-64.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013120 - ANTONIA ROSA DA SILVA EVARISTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002664-94.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013093 - JOSE CARLOS MACHADO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002679-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013087 - GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002686-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013080 - ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002681-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013085 - DIVINA ROSA PICOLOTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002416-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013112 - ERALDINO BISPO DE QUEIROZ (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002283-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013114 - CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002689-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013077 - OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002438-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013111 - JESUEL

CARRERO PETROLI (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002674-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013092 - PAULO ROBERTO DOMENEGHETI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002663-12.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013094 - IRINEU RODRIGUES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005781-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013066 - MAURO ANTONIO RIBEIRO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002443-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013109 - CIRENE BRASILINA MATHIAS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002683-03.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013083 - ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002441-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013110 - SANDRO FERREIRA CALDEIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000961-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013126 - NIVALDO DONIZETTI TAVARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006980-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013064 - JORGE HERBERTON BENEDETTI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002692-62.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013074 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002678-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013088 - GILZOMAR JACOBINA BRITO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0001754-67.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013117 - JESUS ROBERTO GONCALVES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) ALZIRA CLEMENCIA SILVA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002684-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013082 - APARECIDO MANZATO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002676-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013090 - MARLICE APARECIDA PEDRASSANI CORREIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002691-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013075 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0006928-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013065 - JOSE HEISSNAUER (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001387-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013122 - ARISTIDES ALVES FIRMO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002687-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013079 - IZAIAS LEITE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002499-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013105 - MARIA MARGARETH PEREIRA MOKARZEL (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001420-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013121 - ANTONIA DIAS MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002695-17.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013072 - ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0001755-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013116 - JOSE MACIEL DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002685-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013081 - SILVANA DOS SANTOS VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005688-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013067 - EUGENIO CARNAIBA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001817-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013115 - SUELI APARECIDA DIAS ESCOLA SACON (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000144-64.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013127 - ALICE PIZZOLIO ZANI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002504-69.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013102 - ROSANE APARECIDA DA CUNHA SLOMPO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002675-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013091 - MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002693-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013073 - MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002502-02.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013103 - VERA LUCIA RUFINO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005180-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013068 - VALDIR FERNANDES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002510-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013100 - IVO MAURICIO DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002388-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013113 - ANTONIO DA COSTA MARTINS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002612-98.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013098 - JUARACY APARECIDA MENEZES MOARIS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001284-36.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013124 - TIAGO RAFAEL DA SILVA (SP277011 - ANA FLÁVIA FONTES MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002677-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013089 - BRAZ FRANCO DE GODOI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002690-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013076 - OSNY GOUVEA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002662-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013095 - PAULO LOPES DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002682-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013084 - FABIO PEREIRA BRAGHETTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002680-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013086 - APARECIDA FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002661-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013096 - MARIA MADALENA MUNIZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0001160-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013125 - MARIA REGINA RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002498-62.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013106 - ROBERTO SERGIO PRZEBEIOVICZ (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002688-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013078 - GILBERTO FATIMA ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0003975-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013069 - ELISEU DA SILVA BASTOS (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002625-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013097 - ANTONIO GILBERTO GONCALVES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003905-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013070 - MAURICIO DONIZETE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002575-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013099 - SUELI RAQUEL SILVEIRA DUARTE (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001307-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013123 - MERCEDES FLORENCIO BASSI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002446-66.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013108 - GERALDO ALVARES DE SOUZA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001753-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013118 - TANIA TEODOLINDA TALAMONI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) WILLIAM PINHEIRO (SP259207 -

MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) 0002501-17.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013104 - INEZ DIAS DE MORAES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002745-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013071 - TOMIO MITO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002482-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013107 - VALDIR PERANTON (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001511-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013119 - DIRCEU ALVES PENTEADO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003597-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013136 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005869-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013132 - MILTON FARIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004504-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013135 - SIVALDO ROSA GOIS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006604-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013130 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006732-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013129 - AMARILDO ZAFANI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004625-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013134 - ADELINO JOSE PRIMO SEGUNDO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006406-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013131 - NELSON ZANONI FILHO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006974-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013128 - EZEQUIEL MELIN (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004845-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013133 - LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000528

DESPACHO JEF-5

0002592-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013193 - THEMYSO ALESSANDRO PEREIRA SANDER (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar certidão atualizada de histórico prisional do segurado recluso

0001399-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013189 - JOSE DJALMA MONTEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo contábil. Intime-se

0000831-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013192 - LEONICE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Movimento busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determino a remessa do feito à Central de Conciliação a fim de incluir o feito em pauta de julgamento.

Intime-se

0002939-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013171 - SOLANGE RINO DE OLIVEIRA FREITAS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 10/09/2015, às 09 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0006984-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013187 - LUIZ CARLOS ANTONIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a

apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000175-90.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013154 - JAMES NUNES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000546-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013150 - MARCOS VICTOR DA CRUZ (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005479-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013144 - CLEUSA JUSTINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002277-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013145 - JOACIR SEBASTIAO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000326-50.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013153 - CECILIA ZULATO FERNANDES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005902-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013141 - ADENISE APARECIDA BUENO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006351-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013140 - SILMARA CARDOSO (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000438-19.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013151 - JAIR DE OLIVEIRA ROVERAO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001841-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013146 - NELSON PICELLI DIAS (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0005735-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013143 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003932-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005856 - ANTONIO CARLOS CORREIA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntados aos autos.

Afasto a prevenção apontada em razão do desmembramento do feito.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002775-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013175 - MAURO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP153148 - ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002802-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013177 - ALINE CRISTINA RODRIGUES FAUSTINO (SP153148 - ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002779-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013176 - NARCIZO RIBEIRO FILHO (SP153148 - ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pela parte requerida e também pela parte autora no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0006034-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013182 - EDSON LUIS FLORENZANO PILOTO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003741-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013183 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003933-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013186 - MILENA RODRIGUES PRADO DE MELLO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003909-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013184 - CARLOS ALBERTO SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006733-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013185 - NOILIA IMACULADA CAMPOS SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001472-29.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013188 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Intime-se

0000194-90.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013196 - REINALDO DOS SANTOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando as enfermidades diagnosticadas e o fato de o autor encontrar-se interditado judicialmente, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal (CPC, artigo 82, I).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001936-25.2015.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013163 - DEBORAH GONCALVES SILVA (SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X BANCO BV VOTORANTIN S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) BV FINANCEIRA S/A (- BV FINANCEIRA S/A)

No prazo comum de 10 (dez) dias: (1) parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como a documentação que eventualmente a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

0003958-27.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013194 - HAMILTON ANTUNES DOS REIS (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar parente ou cônjuge da parte autora com o objetivo de atuar como curador provisório, fornecendo a qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado a fim de prestar compromisso, sem prejuízo de adotar as providências no juízo natural para promover a interdição.

Após, já fica o advogado intimado para regularizar a representação processual.

Determino, ainda, que seja promovida a interdição judicial da parte autora, junto ao juízo estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo esse prazo, deverá ser juntado o competente termo de compromisso assinado perante a Justiça Estadual

0002455-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013159 - PEDRO MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 20 (vinte) dias, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, em manifestação anexada aos autos em 10/08/2015.

Após, abra-se nova conclusão.

Publique-se.

0002993-09.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013169 - ANALDO MIRANDA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se

0002929-96.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013170 - VALDIR RAMOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 21/09/2015, às 09:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos,

porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se

0002898-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013168 - CASSIA REGINA FERREIRA LOPES (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 10:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002380-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013166 - ELISANDRA SILENE ALVES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 14/09/2015, às 12:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0000998-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013164 - ROSEMEIRE SILBERCHMIDT EMPKE (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 09/09/2015, às 09 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0002642-36.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013172 - MARA CRISTINA PARRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 09/09/2015, às 09:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002828-59.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013173 - NADIR PEREIRA DUTRA DOS SANTOS (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 09/09/2015, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que

estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo perícia social para o dia 10/09/2015, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0002899-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013165 - CECY RODRIGUES DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 09/09/2015, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0002840-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325013167 - LEILA APARECIDA PEREIRA GONCALVES (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 11 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000529

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001061-83.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013203 - EDUARDO CARLOS MEDRADO (SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000007/2015, datado de 24/08/2015), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em até 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001430-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013206 - ALINE CRISTINA ROBERTO (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000010/2015, datado de 24/08/2015), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em até 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001023-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013204 - GILMAR FERRARI DE SA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000006/2015, datado de 24/08/2015), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em até 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002137-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013200 - CASSIA REGINA PIROLO TAVARES (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000009/2015, datado de 24/08/2015), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em até 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000082-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013205 - FABIO TOSCANO DE LEMOS (SP273716 - TALITA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000002/2015, datado de 24/08/2015), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em até 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001385-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013202 - HERILIO DAVID DOS SANTOS (SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) CESAR TAKATO KOBAYASHI (- CESAR TAKATO KOBAYASHI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000008/2015, datado de 24/08/2015), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Em até 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Bauru para o fim de se proceder à baixa ao protesto de n.º 443780, referente ao título n.º 5935 1/3, com vencimento em 10/12/2014, no valor de R\$ 2.420,00, em nome de Deivid Pereira Coimbra, CPF 325.787.678-58.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002753-20.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013197 - IZAIRA LEITE DE SOUZA SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, o qual restou indeferido na seara administrativa ante a superação da renda familiar “per capita” ao patamar previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Ao longo da tramitação do feito, determinou-se que a parte autora esclarecesse os motivos que a levaram a propor a presente demanda (termo 6325012487/2015, datado de 04/08/2015), dada a existência de acórdão proferido nos autos processuais n.º 0003586-97.2012.4.03.6307 (JEF-Bauru) que reconheceu a improcedência do pedido ante o não preenchimento do requisito miserabilidade.

A parte autora, em manifestação anexada aos autos em 17/08/2015, afirmou que não há litispendência em relação à ação anterior, uma vez que se questiona o ato administrativo que indeferiu o amparo social NB-88/701.507.969-1, requerido em 13/03/2015 (a ação anterior versou sobre o indeferimento do benefício NB-88/553.141.381-1, requerido em 06/09/2012), como também por conta das mudanças ocorridas na situação social, econômica e familiar, as quais serão comprovadas por meio do estudo social requerido na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo n.º 0003586-97.2012.4.03.6307, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, assentou o seguinte entendimento: “(...) Analisando a prova dos autos verifica-se que a parte autora (66 anos) reside com seu marido (74 anos, aposentado) e um filho (43 anos, desempregado). A renda familiar provém do benefício previdenciário auferido pelo marido da parte autora no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. O casal de idosos reside em imóvel próprio (financiado). Eles possuem telefone celular. No estudo social, a perita informa que a residência é basicamente organizada, a higiene adequada. Os móveis encontram-se em razoável estado de

conservação. Os móveis e eletrodomésticos atendem basicamente as necessidades básicas da família. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, serviço de água e esgoto e coleta de lixo, transporte coletivo para cidades vizinhas, possui pavimentação, possui guias, possui sarjetas, possui calçamento, possui numeração seqüencial e iluminação pública' (fl. 03 - laudo pericial). Ressalta-se, ainda, que o filho da parte autora que reside com ela, embora seja pessoa saudável e em idade laborativa, não trabalha, e poderia contribuir para melhorar as condições socioeconômicas do grupo familiar. Assim, as necessidades básicas da parte autora estão sendo atendidas, não sendo constatada situação de vulnerabilidade social. Portanto, a parte recorrida não preenche o requisito de hipossuficiência econômica necessário à concessão do benefício. (...).”

Muito embora este Juízo tenha dado a oportunidade para que se indicasse a modificação da situação fática vivenciada atualmente, não foram apresentados quaisquer documentos médicos (prontuários, receituários, exames de imagem, laudos, etc) a comprovar o eventual agravamento do estado de saúde da autora e de seu marido. Não restou minimamente comprodo que a única renda da família está sendo consumida, na atualidade, com a aquisição de medicação de alto custo, alimentação especial, fraldas geriátricas, dentre outros. Em suma, os elementos de prova coligidos aos presentes autos não permitem concluir pela alteração da situação fática já constatada na ação antecedente e muito menos elementos aptos a infundir, no espírito deste Juízo, a modificação da causa de pedir. Não pode o Juízo dar início à instrução processual, seja por meio da designação de perícia médica ou de estudo social, sem ao menos ter elementos probatórios mínimos a corroborar as alegações deduzidas na petição inicial. Insta salientar que a coisa julgada material constitui um dos corolários dos princípios da segurança e certeza jurídicas, dada a função primordial do processo, cuja finalidade é dirimir as lides levadas a juízo através da remoção de obstáculos à realização do Direito. E, no intuito de garantir a segurança jurídica, o ordenamento dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. A eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia, ainda que em desconformidade com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios e a própria legislação de regência.

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante, como também a alteração da composição do grupo familiar) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Nilce Cristina Petris, julgado em 11/03/2013, votação unânime, e-DJF3 de 22/03/2013).

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 262/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001027-63.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA

ADVOGADO: SP277830-ALINE BORGES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2015 15:30:00

PROCESSO: 0001028-48.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA LIMA DE OLIVEIRA JOAQUIM

ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-33.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS GOMES

ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2015 16:00:00

PROCESSO: 0001030-18.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO IVAN MARQUES FRANCA

ADVOGADO: SP246018-JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-03.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001032-85.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA SOLER COSTA RATTI FRANÇA

ADVOGADO: SP290997-ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001033-70.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001034-55.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2015 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000277

DESPACHO JEF-5

0001182-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004100 - PAULO BRAGANCA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a súmula vinculante número 1 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, a respeito do documento juntado pela parte contrária.
Intimem-se

0002500-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004104 - REGINA CELIA FARIA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a insuficiência do iter temporal até a data da audiência designada, conforme art. 9º da Lei

10.259/2001, determino (i) o cancelamento do mandado nº 6342001527/2015, expedido nestes autos em 21/08/2015; (ii) a redesignação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 03/11/2015, às 12h00.

Cite-se, novamente, o INSS.

Int

0001899-72.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004097 - J.A.DE OLIVEIRA TERCERIZAOES- ME (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para fins de controle interno.

Sem embargo, cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão de 03/06/2015, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se não constar dos autos documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Cumprida a determinação acima e vindo a contestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002294-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004099 - FABIO PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA)

Petição da CEF, anexada em 12/8/2015: defiro o pedido de dilação de prazo, como requerido.

Int.

0002892-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004094 - NICOLAS BRITO SALES (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP190058- MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis de (i) documento de inscrição no CPF/MF e (ii) comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, cite-se.

Int

0000334-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004105 - ENOQUE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que o INSS cumpra efetivamente a sentença transitada em julgado, informando as RMI/RMA referentes ao benefício n. 32/166.835.582-2, sob pena de incidência de multa.

Cumpra-se. Intimem-se

0000839-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004107 - ROSA MARIA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do noticiado pela parte autora em 24/08/2015, defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o INSS cumpra a sentença transitada em julgado, sob pena de incidência de multa.

Cumpra-se. Intimem-se

0003501-13.2015.4.03.6144 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004070 - ANTONIO ARENA FILHO (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para fixação da competência deste Juizado, faz-se necessária a comprovação de domicílio do autor (art. 4º, III da

Lei 9.099/1995), o qual, de acordo com os preceitos do Código Civil, consubstancia o local onde a pessoa física estabelece sua residência em ânimo definitivo (art. 70, Lei 10.406/2002).

Nesse sentido, esclareça a parte autora o comprovante de endereço acostado aos autos (Calçada das Anêmonas, 43, Centro Comercial, Alphaville, Barueri-SP), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, vez que se cuida de endereço não residencial.

Alternativamente, no mesmo prazo, cumpra corretamente a parte autora a decisão de 28/07/2015, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int

0002421-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004069 - JOAO DA CRUZ COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dou por citada a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 18, §3º, da Lei 9.099/1995.

Outrossim, visando ao melhor deslinde do processo, defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela ré, por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para acostar aos autos documentos acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 359, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002793-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004058 - MARIA DO SOCORRO FIRES MACIEL DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o feito indicado no termo de prevenção, ressalto que, para que não se configure identidade de demandas, a causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada.

Nesta esteira, aguarde-se a realização da perícia, oportunidade em que o perito deverá responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado a ser anexado nos presentes autos.

Para tanto, providencie a serventia, a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito indicado no termo de prevenção (Autos nº 0007449-93.2014.4.03.6306).

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e da eventual necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0002378-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004095 - NEDILSON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP190058- MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para fins de controle interno.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002130-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004101 - HELIO DO NASCIMENTO (SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação de 18/08/2015, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recolhimento efetuado pela parte autora em 18/08/2015, vista ao INSS para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001429-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004103 - JOSE CARDOSO DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001410-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004102 - NILSON ALVES MOREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0002043-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342004116 - JOHN DAVIDSON PAREDES RUIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP190058- MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Tendo em vista a informação constante dos documentos que instruíram a contestação, indicando que os bens do autor foram remetidos para o Centro de Entregas de Encomendas de Porto Alegre/RS, determino ao réu que, no prazo de 15 dias:

- (i) informe a localização atual das encomendas, bem como;
- (ii) apresente o canhoto da tentativa de entrega em que houve a recusa no recebimento dos aparelhos do autor.

Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000278

DECISÃO JEF-7

0003758-52.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342004079 - DAVINA TRINDADE DOS REIS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) STEFANY REIS DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) POLIANA REIS DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, em 25/04/2014, que entendeu ser incompetente para processar e julgar a demanda considerando o valor da causa (petição inicial - processo físico, p. 83/84).

Em cumprimento à decisão, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo em 28/04/2015, após julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Considerando o município de residência do autor (Itapevi), os autos vieram redistribuídos a este Juizado Especial Federal de Barueri, em 16/06/2015.

É o relatório do essencial. Decido.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é do Juizado após a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (petição inicial - processo físico, p. 100/101). Entretanto, entendo que por um equívoco os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal de Barueri.

Em que pese o município de residência do autor atualmente fazer parte da jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária, na data da distribuição inicial (25/04/2014), o município de Itapevi fazia parte da jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Osasco.
Conforme art. 87 do CPC, a competência é fixada no momento da distribuição da ação.

Art. 87

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

E, ainda, ressalto a regra do art. 25 da Lei n. 10.259/2001:

Art. 25

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Sendo assim, tendo em vista a data da instalação desta 44ª Subseção Judiciária em 16.12.2014, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intimem-se

0012665-37.2015.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342004082 - JOILMA DE JESUS SANTOS ASSIS (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Citem-se

0000972-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342004114 - ALESSANDRA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A autora impugnou o laudo pericial realizado em 06/07/2015 e apresentou quesito complementar.

Intime-se o perito judicial responsável pelo laudo para que responda ao seguinte quesito complementar apresentado pela parte autora: "1 - Responda o Sr. Perito, objetivamente se a Autora se encontra apto/capacitado para exercer a atividade remunerada, quer seja a mesma antes de sua demissão em 2014, ou qualquer outra, mesmo ingerindo os medicamentos psicotrópicos Fluoxetina e Alprazolam e estando acometida de Depressão Leve?"

Com relação ao pedido de realização de nova perícia médica, a autora, de fato, aludiu em sua inicial à doença correspondente à especialidade ortopedia e juntou documentos médicos nesse sentido.

Assim sendo, designo o dia 25/09/2015, às 13h30, para a realização de perícia médica com ortopedista. A autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, dada ciência às partes sobre o laudo pericial e os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se

0002632-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342004040 - MARIA AGOSTINA ANCELMA DO NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o feito indicado no termo de prevenção, ressalte-se que, para que não se configure identidade de demandas, a causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada.

Nesta esteira, aguarde-se a realização da perícia, oportunidade em que o perito deverá responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado a ser anexado nos presentes autos.

Para tanto, providencie a serventia, a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito indicado no termo de prevenção (Autos nº 0004535-90.2013.4.03.6306).

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e da eventual necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0000721-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342004112 - LUSIA LEMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

De fato, a autora aludiu em sua inicial à doença correspondente à especialidade neurologia e juntou documentos médicos nesse sentido.

Assim sendo, designo o dia 23/09/2015, às 18h00, para a realização de perícia médica com neurologista. A autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, dada ciência às partes sobre o laudo pericial e os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000279

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLV, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca do cadastramento de ofício requisitório, cuja prévia encontra-se anexada aos autos, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para eventual impugnação.

0006281-76.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000940 - LINO LUIZ DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001170-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000939 - CILENE ALVES OLINDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000750-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000937 - ILDA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0001624-26.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000933 - MARCIO

DE CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001418-04.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000931 - MARIO LEITE MACHADO (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002621-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000934 - MARIA CHRISTINA BARBONAGHLIA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001189-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000930 - ELIETE PEREIRA DA CRUZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0023335-71.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000935 - ELISANGELA GIMENEZ (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001109-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000929 - LUCAS BASTOS DOS SANTOS (SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001465-83.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000932 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001767-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000946 - DAMIANA SEVERINA DA SILVA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002159-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000926 - FRANCISCO VALDEMAR HENRIQUE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001819-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000947 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS FREIRE (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002476-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000949 - ANTONIO CARLOS CRESCENCIO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000012-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000941 - ROBERTO RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002490-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000951 - JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002487-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000950 - TEREZA SILVA PEREIRA (SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000322-59.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000942 - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002365-66.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000927 - MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001168-76.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000943 - ADRIANA ANDREATA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Determino o pagamento da perícia judicial realizada.

P.R.I.

0000701-97.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004108 - SEBASTIANA MACHADO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000718-36.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004109 - MARINA RODRIGUES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001176-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004084 - EDERSON BERTHOLINO LEITE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000485-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004081 - EVERALDO FERREIRA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0001444-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004067 - SIDNEI DOS SANTOS (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000467-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004090 - MIZAEEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001473-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004066 - SEVERINA DE FATIMA CAMILO DE MOURA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU

PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0001862-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003945 - AULINTO CANDIDO BATISTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP190058- MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I

0000935-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004071 - ERICK LOPES SOUSA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência de instrução designada, intimando-se as partes com urgência, com a utilização de meio telefônico, se necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000299/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto

dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003471-11.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-78.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003474-63.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003475-48.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003476-33.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEREZA SANTOS

ADVOGADO: SP293820-ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-18.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003478-03.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEIA CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-85.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150733-DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003480-70.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003481-55.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA PINHEIRO DO PRADO ROSSI BRITTO
ADVOGADO: SP247757-LUANA DA SILVA ROMANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003482-40.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003489-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP341656-PEDRO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003494-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON LUIZ PINTO
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003496-24.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003498-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003502-31.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003504-98.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003506-68.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003508-38.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE MOREIRA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003510-08.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003512-75.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS CORREA
REPRESENTADO POR: MARIANA CORREA
ADVOGADO: SP271713-DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003514-45.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TORRES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003516-15.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP255109-DENIS MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003518-82.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP198857-ROSELAINÉ PAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003522-22.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003524-89.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FARIAS SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003526-59.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO PINTO
ADVOGADO: SP243040-MATHEUS PEREIRA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003612-30.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GUEIROS FUZATI RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0003410-53.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE AYRES DE MORAIS CRUZ
ADVOGADO: SP320649-DANIELA DE OLIVEIRA COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003411-38.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320649-DANIELA DE OLIVEIRA COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003412-23.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP320649-DANIELA DE OLIVEIRA COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003413-08.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA YUMI FREIRE SAKUTA
ADVOGADO: SP320649-DANIELA DE OLIVEIRA COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOBIAS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320649-DANIELA DE OLIVEIRA COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000255-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009806 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$8.605,89 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002508-03.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009756 - EDUARDO SONODA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se

0004606-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009868 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA (SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001801-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009812 - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000317-12.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009872 - SIDNEY DE TOLEDO COUTO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I

0003680-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009818 - ANTONIO SIDINEI DA ROSA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0005949-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009873 - PLINIO GAIOTT TAMAOKI (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se.

0002408-48.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009746 - VALDIR DE SIQUEIRA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002152-08.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009742 - BENEDITO CAMARGO DE CASTILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002513-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009758 - CLARICE ASSIS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002482-05.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009752 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002151-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009741 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002297-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009744 - VANDERCI SERAFIM RAMOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002486-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009754 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002182-43.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009743 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FREITAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002506-33.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009755 - JOAO MARCOS CORREIA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002440-53.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009748 - RUBENS FRANCISCO OSORIO JUNIOR (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002455-22.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009750 - ANTONIO CARLOS REZENDE COIMBRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002313-18.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009745 - ANISIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002483-87.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009753 - CARLOS ALBERTO MOLINA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002465-66.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009751 - ANTONIO NASCIMENTO GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005328-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009862 - LUIZ APARECIDO BITENCOURT (SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) à reparação por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$ 1.141,14 (um mil, cento e quarenta e um reais e quatorze centavos).

O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (24/05/2013), aplicando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

b) ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos morais, fixada no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (24/05/2013), observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002150-38.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009799 - MILTOM DEODORO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor da parcela atrasada referente ao benefício de auxílio-doença entre 01/04/2015 e 10/08/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

1.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001663-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009836 - JAELSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença entre 06/02/2015 e 18/06/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

1.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000536-95.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009767 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo sr.perito (em 22/05/2015). Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (22/09/2015). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001247-03.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009811 - MARIO QUINTILHANO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data da cessação do benefício NB 6062222685 (em 26/06/2014);
 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
 - 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
 4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000264-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009765 - MARIA JOSE CABRAL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo sr.perito (em 01/12/2014). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 25/06/2015);
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
 - 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001881-96.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009790 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício NB 6089365711, em 05/06/2015. Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 26/06/2015);
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001197-74.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009807 - ELIANE DONIZETE SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$8.595,43, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0002184-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009793 - ROSALINA ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício em 28/02/2015;
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 3.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - 3.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. o benefício ora concedido deve ser revisto por perícia médica a cargo da autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença para o fim de constatar a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez;
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001904-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009809 - LUCAS BASTOS ZUCCOLI DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$13.196,91, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho jef.pdf), não a realizou devidamente quanto ao item 2.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002900-40.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009858 - MARIA DE FATIMA FERRAZ MAIA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002895-18.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009857 - NILDES DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho jef.pdf), ficou-se inerte quanto a sua integralidade.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002599-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009854 - VALDIR APARECIDO DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002697-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009855 - FRANCISCO FLORENTINO DE MEDEIROS (SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA, SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001684-44.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009851 - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), ficou-se inerte quanto ao item 3.2.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002568-73.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009853 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), ficou-se inerte durante o prazo estipulado.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002203-19.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327009852 - FILIPE JONATAS FERREIRA DIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) ANA MARIA DAS DORES FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) LAILA DAFINE FERREIRA DIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) PRISCILLA CRISTIANE FERREIRA DIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) GLAUCIO MICAEL FERREIRA DIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo ATO ORDINATORIO.PDF), ficou-se inerte quanto sua integralidade.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0002685-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009827 - ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver litispendência com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia - NB 168.302.677-0.
4. Intime-se

0000064-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009863 - ALCIDES RIBEIRO BORGES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Converto o julgamento em diligência.

Verifico, na Carta de Comunicação de Decisão, na qual o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, que o INSS computou até a DER em 19/01/2012, 19 anos 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 19 do arquivo PET_PROVAS.pdf). Porém o autor não acostou a contagem do INSS ao presente feito.

Dessa forma, para análise do tempo especial reconhecido administrativamente, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício NB 159.141.907-4 , contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se.

0003047-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009795 - MARCIANO DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reitera a parte autora alegação de descumprimento da r. sentença proferida.

Em 19/05/2015 foi proferido despacho determinando ao INSS para cumprir a r. sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Decorridos quase três meses da determinação, não veio aos autos qualquer informação da parte autora no tocante ao descumprimento.

Com efeito, a r. sentença proferida concedeu a parte autora tão somente o direito de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em gozo. Inexiste nos autos prova de que o INSS tenha descumprido tal determinação. Desnecessário qualquer agendamento administrativo para tanto.

Compete a parte autora agendar a concessão de novo benefício, caso seja de seu interesse, pois não há nos autos determinação quanto a concessão de nova aposentadoria.

Deste forma, e por não vislumbrar descumprimento de determinação judicial, fica mantida a determinação de remessa do feito ao arquivo.

Int.

0003709-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009826 - WALTER OLIVEIRA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se a Agência da Previdência Social a fim de que informe acerca da suspensão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002493-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009804 - JOSE LUIZ DE MELLO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da procuração juntada ao feito, fica a parte autora intimada neste ato do despacho proferido em 30/07, conforme segue:

"Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se."

0003403-61.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009825 - IDAIR GOURLART FERREIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

3.1. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3.3. Regularize seu instrumento de representação processual a declaração de hipossuficiência, visto que estes estão desatualizados.

Intime-se

0001329-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009810 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do alegado pela parte autora, oficie-se o INSS a fim de que dê cumprimento à r. sentença homologatória de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003335-14.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009828 - JOELMA DA SILVA DE MORAES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para emendar a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, observando o disposto na Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Intime-s

0002255-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009805 - LUIS PAULO RODRIGUES MELIONE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o pedido de cumprimento imediato da r. sentença proferida, uma vez que não houve concessão de tutela antecipada. Desta forma, o cumprimento da sentença somente se dará após o trânsito em julgado. Int. Remeta-se à Turma Recursal.

0006486-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327009802 - JOAREZ MOREIRA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Mantenho a decisão que deixou de receber o recurso interposto pela autora, em face da intempestividade. Com efeito, a r. sentença foi publicada em 16/06/2015, iniciando-se o prazo de dez dias em 17/06/2015, com termo final em 26/06/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito.

DECISÃO JEF-7

0003458-12.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009813 - MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0003449-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009816 - SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, e após, abra-se conclusão

0003440-88.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009786 - MARLENE VITORINO MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
5. Indefiro os quesitos para perícia médica n.ºs 3, 5 e 6, e para perícia social n.ºs 1, 2 e 3, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica e social.

Intime-se

0003405-24.2015.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009860 - IRIS CRISTINA MEDEIROS DE SOUSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de

importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

b) emende a petição inicial para incluir os menores VICTOR HUGO MEDEIROS DE ANDRADE E HILARY JULIANA MEDEIROS DE ANDRADE no polo passivo do feito, tendo em vista que são beneficiários da pensão por morte instituída por Antônio Carlos de Andrade (NB: 163.771.737-4)

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, oportunidade em que será designada audiência de instrução e julgamento, e determinada a citação dos réus, com as demais providências para regularização do feito. Intimem-se

0003430-44.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009784 - VANESSA DOS SANTOS FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

4. Indefiro os quesitos para perícia médica n.ºs 2, 3, 4, 8, 9, e 10, e para perícia social n.ºs 4 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica e social.

Intime-se

0003442-58.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009814 - JAIR DE MORAES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0003460-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327009817 - MANOEL DE SOUZA ALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 5, 8, 9 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo

Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da juntada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0006004-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005247 - ANA PAULA DE SOUZA CARMO E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000751-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005181 - ANGELITA CECILIA DA COSTA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)
0007014-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005219 - VILMA ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
0004986-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005241 - MADALENA MARIA BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA)
0003533-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005187 - FERNANDO APARECIDO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0006585-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005253 - ZILMA DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0006617-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005208 - ZELIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
0001640-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005233 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
0000228-59.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005179 - PRISCILA SOUZA MAURICIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
0006819-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005215 - SANDRA REGINA DA SILVA ANDRADE (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
0006254-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005252 - MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)
0001646-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005182 - MELISSA ALVES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
0000084-85.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005178 - EUGENIA MARIA DE CASTRO ROSA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0004360-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005239 - THAIS PAULA FONSECA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
0006455-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005206 - MELQUISEDEQUE VON ANCKEN (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
0006890-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005218 - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0006209-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005203 - RILDO APARECIDO ANDRADE GOUVEIA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
0004089-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005188 - IRENE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
0000675-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005180 - JOAQUIM MORGAN (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
0005830-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005244 - ANDREA SUELEN APARECIDA BATISTA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
0002514-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005184 - ODILON LUCIANO ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
0005274-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005194 - RAQUEL LEME DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0006021-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005201 - CLELIA JOANA PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0006862-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005216 - NATALINO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001364-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005230 - BERNARDA DA SILVA RIBEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0001229-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005229 - CLEUDETE PINTO GONCALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

0006801-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005214 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA PONZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0006258-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005204 - CELSO AUGUSTO DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

0005707-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005243 - FRANCISCA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0006705-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005211 - BENEDITO JACINTO RAMOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0006094-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005202 - EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001453-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005231 - MARIA DE FATIMA FREITAS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0005532-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005198 - ANGELA APARECIDA MIRANDA COSTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0001726-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005234 - ANTONIA APARECIDA DE MELO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004795-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005240 - MARIA APARECIDA GOMES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

0002511-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005236 - WANDYR ARANTES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0005727-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005200 - RENNE VERISSIMO CORREA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

0006751-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005213 - ELAINE APARECIDA MONTEIRO DIAS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0001962-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005183 - JOSE CUSTODIO DA FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0001519-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005232 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000068-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005177 - ELIANE SERAFIM DE SIQUEIRA MEDEIROS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0006231-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005251 - OLIMPIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO, SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

0004568-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005190 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA)

0000986-38.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005228 - MARIA PAULINO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0005188-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005193 - MARIA APARECIDA SALES GERMANO (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

0005054-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005242 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

0004689-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005191 - JONAS PEREIRA FONSECA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

0005631-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005199 - ANA PAULA RANGEL DA SILVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

0006097-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005249 - GABRIELA MATSUOKA PALAMARI (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)

0000719-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005227 -

DULCINEA BRAZ DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
0006671-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005210 - MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
0002654-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005237 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0006737-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005212 - OSMAR MARTINELI PINHEIRO (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)
0006069-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005248 - OSVALDO PEREIRA DE SA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
0006196-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005250 - HILDA MARIA DE FARIA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0004541-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005189 - LAZARO FELIX DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0006439-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005205 - SANDRA REGINA NOGUEIRA FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES, SP178875 - GUSTAVO COSTA)
0006554-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005207 - CLAUDINEY PEREIRA FERRAZ (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
0000363-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005224 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0002610-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005185 - MARIA VALDICEIA DIAS ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0000305-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005222 - ZELIA ARAUJO FARIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0005159-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005192 - SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
0003254-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005186 - JOAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0000499-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005226 - PRISCILA YOKO SAITO GODOI (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
0002310-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005235 - ANTONIO DA SILVA MAIA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
0005837-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005245 - ANTONIO JOAQUIM LEAL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
0000362-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005223 - JOB SERGIO DE MELO RAMOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA)
0006886-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005217 - SIMONE APARECIDA JARDIM DA COSTA FERNANDES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
0000205-16.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005221 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0000200-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005220 - FRANCISCA MATOS CURSINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0005463-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005196 - SANTINA MIMO VILANI DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
0005479-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005197 - JOSE MENINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
FIM.

0005925-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005174 - APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da

Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 05/10/2015, às 10h30.” Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0005884-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005175 - THELMA DE ARAUJO FERRAZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 05/10/2015, às 11h15.” Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0005897-57.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327005254 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da juntada do ofício de cumprimento de tutela do INSS”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003258-02.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003259-84.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA VIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003261-54.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ZERIAL MENDES

ADVOGADO: SP285497-VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003262-39.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003263-24.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA LUCAS DA SILVA

ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003265-91.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ADRIANO BATALINI

ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-76.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003267-61.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO TAKEUCHI

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003268-46.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003269-31.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIAN ROBSON CAETANO

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003270-16.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO JUNIOR GIBIM
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003271-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003298-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVANE CESAR DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003299-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003300-51.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIYOKO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003301-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA SANTOS BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003302-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003303-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO RAMOS
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003304-88.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANIZIO FRIZARIN
ADVOGADO: SP227801-FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003305-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLENE DA SILVA DIAMANTE
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003306-58.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP333047-JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003307-43.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY APARECIDA FONSECA OI
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003308-28.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003309-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313780-GABRIEL COIADO GALHARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003310-95.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS LIMA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003311-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA FONTANA
ADVOGADO: SP331310-DIONES MORAIS VALENTE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003313-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003314-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCI ALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003388-89.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL HENRIQUE CALDEIRA
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003389-74.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISOMAR SILVA MANGUEIRA
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003390-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEY PERRI NETO
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003392-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SOARES CILLA
ADVOGADO: SP188018-RAQUEL MORENO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003393-14.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASCOA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003408-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003409-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003410-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TAVARES HENKLAIN
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003411-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANY FIDELIS QUAST
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003412-20.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MONTGOMERY DE SOUSA
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003413-05.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONEI RAMOS
ADVOGADO: SP259805-DANILO HORA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMANDES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP235054-MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003415-72.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LUIS CARNEIRO
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003416-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003417-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144594-MARIA DA PENHA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003418-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003419-12.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE LISBOA HERRERA MARIN
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003420-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESCLARIDINA GRIZOLIA ALVES VILELA
ADVOGADO: SP239015-EMMANUEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003421-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003422-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JESUS LIGABO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003423-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DE MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003424-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO AVELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003425-19.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272199-RONALDO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003426-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS NEVES LEMES
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003427-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI LAUSEM BRASERO
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003429-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR COSTA GALENO
ADVOGADO: SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003430-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003431-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003432-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BASSI
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003433-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP278479-ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003435-63.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CAMINI CAIRES
ADVOGADO: SP278479-ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003436-48.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY DE SANTANA
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003437-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-18.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORISVAL COUTO
ADVOGADO: SP354881-LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003439-03.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORDEIRO GUERREIRO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003440-85.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAGEU DE LIMA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003441-70.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AVELINO PINTO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003442-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003443-40.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CABRERA AVANSINI
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003444-25.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317949-LEANDRO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003447-77.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ROCHA DALLA VAL
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003450-32.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDMAR SANCHES
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003451-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARA VILHONE DE SOUZA
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003452-02.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VENTANIA
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003453-84.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAPTISTAO SOBRINHO
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003454-69.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003455-54.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO PEREIRA
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003456-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP343342-JONATHAN WESLEY TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003458-09.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003459-91.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003577-67.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA SILVA MEIRELES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 80

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 138/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 24/08/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para

agendamento com. a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001100-68.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA VENCESLAU MARQUES

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-53.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEOTONIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-38.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO DONIZETE LOPES

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-23.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CARDOSO NOGUEIRA BRAGA

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-08.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE BASILIO DE LIMA

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-90.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BAYEUX

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-75.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CRISTINA VERONA

ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-60.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CUNHA
ADVOGADO: SP163236-ÉRICA APARECIDA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001108-45.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001109-30.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001112-82.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE FRANCA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001115-37.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001116-22.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DO CARMO TURELA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001117-07.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001118-89.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYR PAES PINHEIRO
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001119-74.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO APARECIDO MACIEL
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001120-59.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001121-44.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001122-29.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP328134-DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001123-14.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001124-96.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001125-81.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001126-66.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001127-51.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001128-36.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-21.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001130-06.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON PEREIRA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001131-88.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001247-94.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001248-79.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA BLUMER BARRETTO BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003199-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002828 - JOSE CARLOS BULGARELLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter o reconhecimento de tempo especial nos períodos em que alega haver laborado exposto a agentes nocivos e a consequente majoração da RMI.

Passo a fundamentar e decidir.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito:

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do § 6º do artigo 57 e acrescentou os §§ 7º e 8º.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava até então o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a “Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois “o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).

2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 01.07.1996 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 05.02.2013, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a fim de obter a majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/08/2013 (fls. 21).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor juntou o PPP retratado a fls. 16/19 da inicial, no qual consta que esteve exposto a ruído na intensidade de 88 dB(A) durante todo o período pleiteado. Referida intensidade era considerada insalubre nos referidos períodos, cujo limite anterior a 06/03/1997 era de 80 dB(A) e posteriormente passou a 85dB(A), conforme já exposto na fundamentação supra.

Ocorre que, somente é passível de conversão de especial em comum o período anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, conforme fundamentação supra e, portanto, para fins da revisão pretendida somente pode ser computado como especial o período de 01/07/1996 a 27/05/1998.

Tendo em vista que o PPP juntado com a inicial não foi apresentado quando do requerimento administrativo, a revisão ora deferida deve surtir efeitos somente a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o NB 166.001.787-1, computando como especial o período de 01/07/1996 a 27/05/1998, que deverá ser convertido em tempo comum para fins de apuração da nova renda mensal, com efeitos retroativos à data da citação (03/03/2015).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002883 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842 - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, seja declarada a nulidade do auto de infração sob nº FM 00294-1. Em antecipação de tutela, pediu a suspensão da execução fiscal relativo ao débito questionado, assim como a abstenção da ré na inclusão de seu nome em cadastros negativos, especialmente o CADIN.

Relata que, sob o fundamento de omissão de rendimentos, tendo em vista suposta variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, foi autuado quanto aos anos calendários 1994, 1996 e 1997.

Combate o lançamento, mantido parcialmente após a interposição de recursos administrativos, arguindo, preliminarmente, a prescrição intercorrente. No mérito, alega serem excessivos a multa e os juros, especialmente pela demora na tramitação do processo administrativo. Por fim, afirma inexistir omissão de rendimentos. Em contestação, a União Federal alega que não se aplica a prescrição intercorrente na via administrativa. No mérito, defendeu o lançamento, parcialmente reformado, ao argumento que os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para infirmar a autuação.

Foi realizada perícia contábil e, posteriormente, complementação do laudo, sobre os quais o autor manifestou discordância, apontando vários pontos, ao passo que a ré concordou com o resultado. Diante da discordância, a Contadoria do Juízo efetuou conferência das alegações do autor em relação ao laudo pericial. Sobre o parecer judicial apenas a União Federal se manifestou, em concordância.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, resta inacolhida a preliminar de prescrição intercorrente, uma vez que, consoante jurisprudência já pacificada, esta não se aplica no âmbito do processo administrativo. Além do mais, interposta a impugnação, com efeito suspensivo, fica o Fisco impedido de cobrar o débito, razão porque o instituto da prescrição, nesta circunstância, não tem aplicabilidade. Neste sentido, confira-se o julgado colacionado a seguir:

AÇÃO ANULATÓRIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 1. A lavratura do auto de infração constitui o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do C.T.N. A partir da interposição da impugnação administrativa, não mais corre o prazo de decadência, não fluindo, também, o prazo de prescrição, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. O prazo de prescrição somente começa a correr após a decisão administrativa final da impugnação, conforme o artigo 174 do mesmo codex. 2. Não há hipótese da chamada "prescrição intercorrente", no curso do processo administrativo fiscal, conforme precedentes reiterados do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 485730/RO). 3. Não há prazo fixo e certo para a duração do processo administrativo fiscal. Ainda que ultrapassados os cinco anos, desde a lavratura do auto de infração, até o julgamento administrativo definitivo, não há falar nem em decadência, nem em prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 00358567319994036100, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 693 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DO LANÇAMENTO

A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. O lançamento fiscal, ora impugnado, lavrado por suposta omissão de rendimentos, baseou-se nos extratos de movimentação bancária do autor, concluindo pela existência de sinais exteriores de riqueza, nos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997. É de se perquirir, portanto, se o procedimento encontra amparo no ordenamento. Assim, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10.637, de

2002).

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Em princípio, a lei autoriza a autuação fiscal com base unicamente na movimentação bancária do contribuinte, presumindo-se a existência de acréscimo patrimonial, contudo, a mesma lei também permite que tal presunção seja elidida, com a comprovação da origem dos recursos depositados.

Tal previsão legal é coerente com a definição do fato gerador do imposto de renda, qual seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de:"I - renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Em suma, a tributação só ocorrerá se houver a efetiva disponibilidade econômica na esfera patrimonial do contribuinte, de sorte que nem todo ingresso financeiro implicará a sua incidência. Nesse entender, cabe citar a lição de Leandro Paulsen:

“Disponibilidade econômica ou jurídica. Sendo fato gerador do imposto a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza', não alcança a 'mera expectativa de ganho futuro ou em potencial'. Tampouco configura aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples posse de numerário alheio.” Grifei.

Isso significa que, a despeito de, em princípio, a movimentação bancária denunciar o ingresso de recursos na esfera do contribuinte, nem sempre configurará acréscimo patrimonial e, neste sentido é que a lei permite que a presunção seja elidida, conforme já mencionado.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

Como é cediço, a penalidade pecuniária não se confunde com o tributo, porquanto ambos têm natureza jurídica e finalidades distintas.

O tributo, segundo o Código Tributário Nacional, “...é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito...”. Sua finalidade precípua é abastecer os cofres públicos de recursos financeiros.

Por sua vez, a multa é uma sanção por ato ilícito, ou seja, representa uma penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de deveres administrativos. Sua função não é arrecadatória, mas tem em vista principalmente desestimular o comportamento inadequado do contribuinte, razão pela qual pode, inclusive, ultrapassar o valor do principal.

Sendo assim, a vedação ao confisco, prevista no artigo 150, IV da Constituição Federal, não se estende às penalidades pecuniárias, porquanto multa e tributo não se confundem, conforme já mencionado. E, por terem naturezas jurídicas distintas, não há como invocar tal garantia constitucional.

Não se pode perder de vista que o tributo tem natureza compulsória e constituiu um encargo permanente, razão da necessidade da proteção constitucional, já que a cobrança abusiva culminaria, por certo, na inviabilidade do sistema econômico e financeiro, ao passo que a multa somente será aplicada em caso de descumprimento de determinada obrigação.

Nesse sentido, há um direito de escolha, na medida em que o contribuinte, se optar por cumprir rigorosamente a legislação tributária não terá que arcar com esse ônus.

O Professor Hugo de Brito Machado, com a precisão que lhe é peculiar, esclarece porque a proibição de confisco não alcança as multas:

“Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.” (...)

O princípio do não confisco, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, é necessário para tomar o tributo compatível com a garantia do livre exercício de atividades econômicas. Se fosse possível tributo confiscatório,

estaria negada aquela garantia. Como a atividade econômica constitui o suporte mais geral da tributação, bastaria a instituição de tributo confiscatório para impedir o seu exercício. Tem-se, pois, que a garantia do não confisco é na verdade um reforço, ou mesmo uma explicitação da garantia do exercício da atividade econômica. Às multas, porém, não se aplica aquela garantia, pois seria absurdo dizer que a Constituição garante o exercício da ilicitude. Às multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos. Sustentar que a garantia do não confisco aplica-se às multas é defender claramente o direito de sonegar tributos. Afinal as multas elevadas para a inobservância das leis tributárias constituem, com toda certeza, o meio mais eficaz no combate à sonegação.”

Nessa mesma linha de entendimento, os julgados colacionados a seguir:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200032000052475 Processo: 200032000052475 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100146163Fonte DJ DATA: 11/4/2003 PAGINA: 85Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos e à remessa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO e JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A multa aplicada em razão da falta de pagamento de tributo não tem efeito confiscatório.
2. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa SELIC.
3. A empresa embargante, como prestadora de serviço, não está sujeita ao pagamento de contribuições para o SESC/SENAC.
4. Apelos e remessa parcialmente providos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660692 Processo: 200400968343 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000670750Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA:198Relator(a)FRANCISCO FALCÃO

DecisãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica.

Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III -A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

Outrossim, a despeito da demora na tramitação do processo administrativo, não há respaldo à pretensão de limitar a incidência dos juros de mora, na medida em que estes possuem natureza compensatória, vale dizer, compensam o fato de o Erário não contar com o numerário na época devida.

De mais a mais, havia possibilidade de o contribuinte efetuar depósito administrativo (ou judicial) para elidir os

efeitos da mora, o qual, ao que tudo indica, não foi efetivado.

Fixadas tais premissas, cumpre verificar, agora, se a instrução probatória logrou demonstrar a alegada verdade material e a pertinência dos argumentos do autor, de que não havia acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1994, 1996 e 1997.

O julgamento depende exclusivamente das conclusões da perícia, as quais devem ser integralmente acatadas, uma vez que realizada por expert detentor de conhecimento técnico, dispensando-se, outrossim, por desnecessária, a análise detalhada de cada item da autuação.

Pois bem. A fiscalização deflagrada pela parte ré, assim como a posterior autuação, em 29/11/1999, basearam-se na comparação entre os valores dos recursos, variação patrimonial e dos dispêndios realizados.

Não se conformando com a autuação, o autor apontou supostos erros no levantamento da evolução patrimonial, tais como: lançamento de resgates de aplicações financeiras como se entradas fossem; cômputo de saldo negativo como se fosse positivo; desconsideração, no ano seguinte, como recurso, de saldo de aplicação financeira existente no final do exercício anterior; aplicações financeiras tidas como cheques compensados, gerando aumento de saídas além das efetivamente existentes. Também alegou o autor ter sido ignorada a entrada de vários cheques como pagamento de sinal de venda de imóvel.

Em sede de impugnação administrativa, a 4ª Turma da DRJ em São Paulo confirmou alguns erros apontados pelo contribuinte, cancelando-se parte do lançamento, mantendo-se, porém, diversos itens apontados como sinais exteriores de riqueza.

Segundo a perícia, "A 'conclusão' da Secretaria da Receita Federal que conduziu aos "Sinais Exteriores de Riqueza" da parte do Autor em vários dos meses dos anos-calendários de 1994, 1996 e 1997, foi resultado da comparação entre os valores dos (a) "Recursos" (dentre eles: (i) saldos bancários iniciais positivos; (ii) Rendimentos Tributados da PJ declarados; (iii) Rendimentos Tributados da PF declarados; (iv) receitas de aplicações financeiras; (v) alienação de bens declarados; (vi) saldos iniciais de aplicações financeiras; (vii) empréstimo de instituição financeira; (viii) resgates de aplicações financeiras; e (ix) excedentes de resultados do mês anterior) e (b) "Aplicações" (dentre elas: (i) Dedução Previdência Oficial declarado; (ii) cheques compensados (e débitos) em conta corrente; (iii) saldos bancários finais; (iv) saldos finais de aplicações financeiras.

(...)

Em sede de 'impugnação' à Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o Autor logrou 'êxito parcial' que resultou na 'retificação' das bases originalmente consideradas pela Secretaria da Receita Federal que conduziu aos "Sinais Exteriores de Riqueza" da parte do Autor em vários dos meses dos anos calendários de 1994, 1996 e 1997, produzindo-se o efeito da 'retificação', também, de parte do 'Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Física' emitido contra o Autor pela Secretaria da Receita Federal na data de 29.11.1999 (documentos nos autos)."

Após análise minuciosa, em relação ao lançamento promovido pela Receita Federal, o senhor perito encontrou equívocos na apuração do débito, encontrando, para os exercícios de 1994, 1996 e 1997, os valores devidos pelo contribuinte, atualizados para o mês 11/2014, a saber (laudo complementar):

ANO CALENDÁRIO EXERCÍCIO IMPOSTO DEVIDO APURADO LAUDO EM R\$ VALOR DA MULTA APURADO LAUDO

75%

EM R\$ VALOR DOS JUROS APURADO LAUDO EM R\$ TOTAL DO DÉBITO EM 11/1999 APURADO LAUDO EM R\$

AC 1994EX 19953.773,082.829,8110.773,67 17.376,56

AC 1996EX 1997 922,22 691,662.396,29 4.010,17

AC 1997EX 19984.032,373.024,289.495,42 16.552,06

TOTAL 8.727,676.545,7522.665,37 37.938,79

Entretanto, o autor, em manifestação ao laudo complementar, apontou falhas na perícia, alegando, entre outros, que, em alguns casos, o valor apurado pelo expert era até maior que o da ré, após a revisão do débito, pela qual

houve redução do lançamento.

Por tal razão, os cálculos foram submetidos ao Contador Judicial, que assim se manifestou:

“Em verificação ao laudo contábil apresentado pelo Perito Contador e analisando a manifestação da parte autora, conforme despacho proferido, constatamos que o Perito Contador considerou a revisão promovida pela Receita Federal, consoante com o demonstrado no laudo “demonstrativo B”.

Apesar disso, verificamos que há um erro no cálculo do IRPF apurado referente ao Ano Calendário 1994, Exercício 1995.”

Apresentou o Contador um quadro comparativo entre a retificação do cálculo, pela Contadoria Judicial, e o cálculo do Perito Contador, com o resumo do débito apurado até 11/2014, reproduzido a seguir:

ANO CALENDÁRIO	EXERCICIO	IMPOSTO DEVIDO APURADO EM LAUDO EM R\$	VALOR DA MULTA APURADO LAUDO EM R\$	VALOR DOS JUROS APURADO EM LAUDO EM R\$	TOTAL DO DÉBITO EM 11/1999 APURADO EM LAUDO EM R\$
----------------	-----------	--	-------------------------------------	---	--

1994	1995	1.750,081.312,564.997,18	8.059,82		
------	------	--------------------------	----------	--	--

1996	1997	922,22 691,672.396,30	4.010,18		
------	------	-----------------------	----------	--	--

1997	1998	4.032,373.024,289.495,42	16.552,07		
------	------	--------------------------	-----------	--	--

TOTAL		6.704,675.028,5016.888,90	28.622,07		
-------	--	---------------------------	-----------	--	--

O mencionado erro do perito, de cálculo do IRPF apurado, referente ao ano calendário 1994, exercício 1995, diz respeito à conversão, em UFIR, de base de cálculo que já estava convertida nesta unidade fiscal de referência, o que resultou em base de cálculo maior.

Saliente-se que o equívoco constatado não prejudica ou infirma as demais análises da perícia, posto que corrigido. Assim sendo, deverá o auto de infração ser revisto, para que constem apenas os valores apurados pela perícia, com a retificação feita pelo Contador Judicial, como especificado no quadro-resumo supra, cujo débito foi atualizado para novembro de 2014.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer a parcial nulidade do crédito tributário relativo ao PA nº 13808-001.758/99-52, devendo a autuação ser revista nos termos da fundamentação, que acolheu os valores apurados em perícia judicial, com as retificações da Contadoria do Juízo.

Considerando que as alegações da parte autora se revelaram mais que verossímeis, assim como se mostra patente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a cobrança dos valores lançados pela ré, estando presentes, pois, os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela requerida na inicial, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado desta, devendo a ré abster-se de prosseguir na cobrança, administrativa ou judicial, assim como de inscrever o nome do autor em cadastro de devedores, devendo promover a exclusão, se já inscrito, no prazo de cinco dias.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000285 . 1

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Se em termos, expeça-se certidão de advogado constituído.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0003042-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007428 - DANIELA FERREIRA DE ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002168-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007506 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0002469-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007429 - RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Se em termos, expeça-se certidão de advogado constituído.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0003206-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007448 - CLAUDIA NUNES DE MORAIS PACHECO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002503-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007474 - ELIANA MARQUES ROSA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001342-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007490 - RENATA PIRES DE SAMPAIO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002171-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007483 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000011-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007503 - KATIA REGINA DE MORAES TEIXEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003528-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007436 - EDSON APARECIDO BELANI (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001695-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007489 - GERALDO DA SILVA VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000300-37.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007497 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000008-52.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007504 - TEREZINHA TOLEDO DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ,

SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002383-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007476 - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001708-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007488 - MARIA DULCE FERREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003165-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007450 - IVANILDA DE OLIVEIRA ISIDORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002239-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007481 - JACQUELINI APARECIDA LIMA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003468-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007438 - TEREZINHA DE ALMEIDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000103-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007500 - JOSE AMARO MACIEL GOMES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002683-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007470 - PALOMA GRAZIELE FLORENCIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001057-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007493 - JURANDIR PEDRO DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000052-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007502 - ADILSON NUNES PINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000186-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007498 - VANDERLEA MORAES DE SOUZA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002809-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007465 - EDMEIA CESAR BRANDAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002966-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007458 - VALDIVINA PEREIRA BALBINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003241-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007446 - LENITA FERRAZ DE CAMARGO PENTEADO (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003199-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007449 - NELI MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003110-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330007453 - PEDRO DA ROCHA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002804-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007466 - SERGIO HENRIQUE DE JESUS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003093-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007455 - JOSE CANDIDO VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002863-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007464 - JOSE RICARDO DE MOURA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002087-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007484 - ROBERTO LEITE DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002749-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007469 - VALDENILSON MIGUEL EMIDIO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002085-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007485 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE CASTILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000006-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007505 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO, SP325659 - THAÍS COSSERMELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003117-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007452 - DIRELIA ANTONIA DE JESUS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001874-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007487 - VALDIR DE OLIVEIRA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002237-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007482 - CELSO DE LIMA BIZI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002760-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007468 - GRACIELE APARECIDA CASTRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000755-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007495 - ROSANGELA ALVES DE CAMPOS (SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002380-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007477 - CARLOS EDUARDO MOREIRA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002599-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007471 - REGINA CELIA DOS SANTOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003487-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007437 - JOSE BENEDITO SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002409-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007475 - LUIZ EDUARDO BRAGA ANTONIO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES
PENNA)
0003033-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007457 - JOEL DE ALMEIDA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO,
SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ,
SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003051-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007456 - REGINA CELLI SANTANA JARDIM (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES
PENNA)
0001092-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007491 - EDI CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES
PENNA)
0003328-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007442 - CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS
BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002915-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007462 - PAULO SERGIO VILLELA FURTADO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI
PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA)
0003097-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007454 - FLAVIA REGINA DA SILVA IVO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003269-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007444 - SAULO TEODORO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002328-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007479 - JOSE ISRAEL MONTEIRO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA)
0002888-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007463 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CHINAQUI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS
PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA)
0000889-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007494 - PEDRO BORGES DE SOUZA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 -
NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003330-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007441 - RITA CLEIDE ALVES GALVAO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA)
0002284-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007480 - GONCALA EUGENIO ALBINO CHISTI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES
PENNA)
0002774-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007467 - MIGUEL KOGA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES
PENNA)
0002339-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6330007478 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BENTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO
PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA)

0002544-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007473 - ANTONIO DE JESUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000665-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007496 - SOLEDA APARECIDA CURSINO DE MORAES (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003128-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007451 - ISABEL SILVERIO DE ABREU (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002954-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007459 - JOSE MARCIO GUEDES DE MIRANDA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003390-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007440 - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0003266-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007445 - LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ZACHARA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001091-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007492 - GRACA DE FATIMA FIGUEIRA SOARES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000966-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006914 - DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000433-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007738 - CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a repetição de alegado indébito, consubstanciado na retenção, pela fonte pagadora, de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente em decorrência de condenação judicial, bem como declaração de nulidade de crédito tributário derivado da tributação com alíquota 27,% por ocasião do recebimentos dos valores.

Alega a parte autora, em síntese, que se recebidas as parcelas nas épocas próprias, ou seja, mês a mês, nada teria recolhido a esse título, eis que estaria isenta.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e o de prioridade na tramitação.

A União Federal, citada, contestou o feito, sustentando a improcedência dos pedidos.

Em despacho proferido aos 27/05/2015, a parte autora foi instada a “comprovar documentalmente que o valor por ela recebido (R\$ 35.708,54) decorreu de precatório derivado de condenação do INSS em ação previdenciária, bem como apresentar cópias legíveis dos documentos relativos à constituição do crédito tributário”, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Em resposta, a parte autora apresentou os seguintes documentos: consultas do andamento processual; acórdão do TRF da 3ª Região; sentença de fase de execução e comprovante de levantamento judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, anoto que a parte indica em sua petição (doc. 17) que apresentou, em resposta à determinação judicial, inclusive a sentença de conhecimento proferida nos autos n.º 2001.61.21.004105-0; contudo não há no documento anexo referido documento. De qualquer modo, tal documento não supriria satisfatoriamente a prova do fato relevante para o deslindada questão, conforme se verá adiante.

No caso em tela, a parte autora deixou de comprovar, durante o processamento da presente demanda, que a renda tributada com IRPF, mencionada no comprovante de levantamento judicial, no valor de R\$ 1.071,26 (fl. 12 do doc. 18) é oriunda de pagamento de precatório derivado de condenação do INSS nos autos da demanda previdenciária autos n.º 2001.61.21.004105-0.

Em outras palavras, a parte autora apenas apresentou informações sobre processo versando sobre assunto previdenciário, sem qualquer elemento idôneo acerca do valor do crédito apurado em liquidação na fase de execução; bem assim, o comprovante de levantamento judicial não contém indicação de número de processo ou outros elementos correlacionando-o aos autos em comento, a exemplo da requisição de pagamento expedida na demanda previdenciária indicando o número do processo e respectivos valores.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, consoante o art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual o pedido inicial não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000002-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007764 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MEDEIROS (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi anexada a cópia do procedimento administrativo (DER: 19/11/2013).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram inquiridas três testemunhas.

Alegações finais da parte autora em audiência. Concedido prazo para juntada de alegações finais da parte ré, o qual decorreu sem manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto o sigilo dos autos, por conta das informações contidas nos documentos apresentados pela Receita Federal

do Brasil amparadas por sigilo fiscal. Anote-se.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência. A autora nasceu em 10/04/1945 e, na data do requerimento administrativo, possuía 68 anos de idade. Portanto, o requisito etário encontra-se preenchido.

Outrossim, foi produzida prova documental, que instrui a inicial e o processo administrativo, a saber:

-Certidão de casamento da autora com SEBASTIÃO MAURO DE MEDEIROS, realizado aos 23/06/1977, no qual consta como profissão da autora "prendas domésticas" e a de seu marido como funcionário público, em regime de comunhão universal de bens;

-Escritura de compra e venda de imóvel destinado a agropecuária na Fazenda Maricota, bairro do Taboazinho, zona rural, adquirido pela autora quando possuía 20 anos, menor púbere e solteira, assistida à época por seu genitor, Jesus Antonio Miranda, em 02/1966, com área aproximada de 19,42 alqueires. Na época, a autora residia na Rua João Ribeiro, em Taubaté. Bem assim, referente ao mesmo imóvel, juntou-se comprovante de transmissão de bem imóvel e registro da área rural no nome da autora;

-Declaração de exercício de atividade rural da autora perante o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba, no sítio São Sebastião, bairro Sete Voltas, área total de 24 hectares, de 1966 à 2013;

-Declaração de cadastro de bovinos em nome do esposo da autora Sebastião Mauro Medeiros, desde 1997;

-Declaração de produção e venda de leite à cooperativa COMEVAP no nome da autora, de 11/1969 à 11/1977;

-Declaração de produção e venda de leite à cooperativa COMEVAP no nome do esposo da autora, de 12/1977 à 02/1986, 07/1986, 08/1986, 12/1986, 01/1987 à 06/1987 e de 03/1992 até os dias atuais;

-Imposto da Propriedade Territorial Rural no nome do esposo da autora, de 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, referentes ao sítio São Sebastião.

-Certificado do imóvel no nome do esposo da autora, de 1996 à 1997, 1998 à 1999, 2000 à 2002, 2003 à 2005 e de 2006 à 2009;

- conta de luz em nome do esposo Sebastião Mauro de Medeiros, onde consta endereço de entrega na Rua José Dias Monteiro, 200, Jardim Santa Clara, Taubaté, mas referente ao imóvel rural localizado na Estrada Sete Voltas;

- cadastros de vínculos empregatícios do cônjuge da autora, em que constam vínculos em Regime Próprio da Previdência Social, tendo como empregadores o Estado de São Paulo e a Secretaria da Fazenda.

Bem assim, a requerimento do INSS, foram solicitadas informações a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a respeito do vínculo do marido da autora e o valor do benefício por ele recebido, bem como a Receita Federal do Brasil, quanto às três últimas declarações do imposto de renda da autora e seu marido.

Em resposta, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que o cônjuge da autora laborava como agente de segurança penitenciária, aposentado desde 03/10/1997 (doc. 37). A Receita Federal do Brasil, por sua vez, apresentou as declarações de imposto de renda referentes ao cônjuge da autora, consignando que esta não apresentou declarações de IRPF nos últimos cinco anos (doc. 38).

Depreende-se das declarações de IRPF, que o cônjuge da autora declarou residir na Rua José Dias Monteiro, Jardim Santa Clara, Taubaté/SP e perceber proventos de aposentadoria em valor aproximado de R\$ 3.880,00 (três mil e oitocentos e oitenta reais).

Por outro lado, a prova oral colhida em audiência é frágil no que concerne à comprovação da qualidade de segurada especial.

No depoimento pessoal, a autora relatou que trabalha ainda, "menos um pouco (...) na terra, fazendo uma horta, tem gado, fazenda, que tira uns leitinho", no imóvel localizado no bairro Monjolim, estrada Sete Voltas; titubeou ao dizer onde mora, relatando que às vezes vinha para a cidade na casa de seu marido para dar 'uma manutenção para os filhos', mas que "frequentavam mais o sítio". Relatou que trabalhou, antes de casar, no meio rural com seus pais, os quais possuíam mais de um sítio, sendo que um deles foi doado para ela após o casamento. Informou, ainda, que seu marido era funcionário público, o qual trabalhava no Presídio, sendo que ele ficava na cidade e ela ficou no sítio para cuidar da manutenção, pois o salário de seu marido era baixo para manter uma família.

Atualmente, a autora fica mais na casa da cidade, há cerca de seis anos, e seu marido atualmente é aposentado.

Afirmou a autora que seu filho Marcelo a auxilia nos serviços do meio rural, contudo consta nos cadastros do

CNIS que ele trabalha há cerca de dez anos como empregado urbano e possuidor de uma empresa de transporte, situação que a autora não soube esclarecer detalhadamente.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, prestaram informações contraditórias.

A testemunha Maria Isabel relatou ser vizinha da autora, há 34 anos, pois quando a autora era jovem a vi indo trabalhar no sítio juntamente com a irmã. Relatou ainda que a autora nunca morou no meio rural, sempre residiu na cidade, e quem a via passando às 04h30 da manhã era o pai da testemunha. Não soube dizer se o marido da autora a auxiliava no meio rural e que no seu entendimento sempre aceditou que trabalhavam juntos. Não soube dizer se a autora possuía empregados. Relatou que o filho Marcelo, da autora, tira leite, mas ele mora na cidade, contando com a ajuda de um funcionário. Depois que a autora teve filhos, a testemunha declarou que a autora não mais ia para a roça muito cedo, pois tinha que cuidar dos filhos, "ia mais tarde". Por fim, afirmou que a autora possui uma horta, mas não uma plantação.

A testemunha Maria Eunice declarou que a autora ia e voltava da cidade todos os dias para o seu sítio. Não soube explicar quais as atividades atuais da autora. Há plantações na propriedade da autora, sendo que seus filhos são responsáveis pelo plantio. Declarou, ainda, que há o filho Marcelo fica lá direto e acha que ele não trabalha na cidade. Em um primeiro momento, afirmou que a autora não possui empregados, mas, após inquirida a respeito da empregada Sueli, relatou que esta trabalha lá e faz de tudo, "trabalha no mangueiro, planta, colhe" e reside no sítio da Dona Maria.

Enfim, o conjunto probatório contém elementos que desautorizam a caracterização da autora como segurada especial, pois, embora exercesse atividades ligadas ao meio rural, a autora conta com o auxílio permanente de uma empregada e reside na cidade. Soma-se a isso que, à luz das provas produzidas, extrai-se que a principal fonte de renda da família advinha do trabalho de seu cônjuge, como funcionário público, e nos últimos dezoito anos da aposentadoria do mesmo. Ademais, não restou comprovado o requisito contemporaneidade, previsto no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91, pois a própria autora declarou que atualmente trabalha pouco no meio rural, fazendo serviços leves. Não se trata, evidentemente, de segurada especial, o que inviabiliza a concessão do benefício

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006869 - ANDERSON LUIS SENE DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON LUIS SENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que satisfaz os requisitos legais para a medida pleiteada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

Manifestou-se a parte autora sobre o laudo, alegando, em síntese, que no presente caso é verificada a invalidez social do autor, sustentando que os fatores pessoais e sociais impossibilitam a reinserção da parte autora no mercado de trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a sua subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

No caso concreto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o labor.

Com efeito, consoante laudo médico judicial e respectiva complementação (documentos 13 e 26), a autora apresenta quadro de “cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica”, concluindo o perito judicial pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com início em 2012, baseado no exame apresentado na perícia médica judicial.

Em resposta ao quesito n.º 5, o perito judicial esclareceu que “A incapacidade do Autor está relacionada à realização de esforços físicos, estando apto ao exercício das demais funções”.

Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial.

Outrossim, entendo desnecessária a realização de nova perícia judicial, pois a matéria fática restou suficientemente esclarecida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.

2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.

3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

Ademais, não há que se falar em invalidez social da parte autora, pois seu contexto pessoal e social permite aferir ser pessoa de pouca idade, atualmente com apenas 38 anos(nasceu aos 28/06/1977), possui escolaridade razoável (ensino médio completo) e já trabalhou em outras áreas, a exemplo de função em zeladoria patrimonial.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa total na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais (qualidade de segurado e carência), porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000086-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007363 - MAURICIO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofrido acidente de trânsito no dia 26/05/2014, o qual ocasionou diversas lesões no mesmo, que após o tratamento realizado, consolidaram-se em sequelas definitivas, o autor necessitou internar-se desde a data do acidente até o dia 02/06/2014, após a alta, o problema do autor agravou, necessitando de nova internação, permanecendo no Hospital Regional de 17/06/2014 a 22/06/2014. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto à existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, o autor conta atualmente com 25 anos de idade (nasceu em 13/09/1989), possui o ensino médio completo, trabalhava como porteiro e, segundo o laudo médico judicial, não houve a redução da capacidade laboral.

Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial: "o Requerente apresenta diagnóstico de ausência cirúrgica do baço decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 26 de maio de 2014. O baço é um órgão que atua no sistema imunológico e sua ausência poderia ocasionar limitação para funções que exigissem esforços físicos muito intensos ou exposição constante a extremos de temperatura, em decorrência da possível diminuição da atividade imunológica devida à ausência deste órgão, porém, a atividade laborativa habitual do Autor não demanda tais funções, de forma que a sequela por ele portada não determina incapacidade laborativa no momento. Em suma é possível afirmar que o Autor não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual no momento."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002230-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007350 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença desde a data da propositura da presente demanda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas em juízo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos, ficou claro que é “portadora de transtorno de personalidade histriônica que é sua característica pessoal desde a tenra idade”.

Concluiu o perito médico judicial que, do ponto de vista psiquiátrico, não há incapacidade, sugerindo perícia em outra especialidade.

Conforme sugerido, foi realizada nova perícia (especialidade medicina do trabalho), na qual foi constatada que a parte é portadora de doença coronariana, hipertensão arterial, diabetes e depressão. Afirmou ainda, o perito médico judicial que a parte autora teve redução da capacidade para o trabalho habitual “atualmente apresentando sintomas decorrentes das doenças como cansaço a pequenos esforços, ansiedade, perda de memória, irritabilidade, vertigens que a impossibilitam de trabalhar, em acompanhamento médico ambulatorial fazendo uso de medicação continuamente para quadro depressivo, cardiológico e diabetes.” O perito médico judicial concluiu pela incapacidade total e permanente.

No tocante à fixação da data do início da incapacidade, o Sr. Perito Judicial relatou que iniciou-se em março de 2015 "quando ocorre o afastamento do trabalho em virtude de cansaço físico a mínimos esforços dificuldade de realizar pequenas tarefas, irritabilidade ansiedade, de falta de ar, vertigens, quadro depressivo significativo" (resposta ao quesito 11 do juízo - laudo presente no documento 34).

Outrossim, compulsando os autos verifico que a parte autora juntou aos autos somente um documento médico expedido por médico particular, Dr. Alexandre Santana Fantauzi, em 03/10/2013, no qual relata diversos problemas de saúde da autora e a ausência de condições para realização de atividades diárias devido à impossibilidade de realização de esforços físicos, conforme trecho abaixo transcrito:

"Portadora de doença isquêmica no coração, submetida a dois cateterismos e revascularização (04 safenas 01 mama) em 2610412007 - desde então venho apresentando diversos problemas como entupimento de carótidas também submetido a angioplastia com Stent na carótida interna esquerda, fibrilação atrial crônica, Hipertensão arterial sistêmica, diabetes e dislipidemia crônica. Apresenta perda de memória, irritabilidade, alteração de humor, falhas na linguagem, perda da flexibilidade no pensamento e apatia com pensamentos suicida (Primeira fase dos sintomas / Depressão Grave com sintomas psicóticos), Instabilidade postural, alterações na marcha e postura encurvada são evidentes. Do ponto de vista cardiovascular, encontra-se sem condições para atividades de vida diária e impossibilitada de realização de esforço.

Outrossim com diversos problemas relacionados a coluna lombar provavelmente adquiridos do longo tempo de trabalho acentuados nos últimos três anos, encontra-se em tratamento fisioterapêutico com possível intervenção cirúrgica para implantação de pinos em alguma vértebras." (fl. 15 da petição inicial)

Nesse contexto, verifico que a doença surgiu em momento anterior à propositura da presente demanda e não há elementos firmes para se concluir pelo início da incapacidade tão somente em março/2015, pois o simples afastamento da autora de sua atividade laborativa é insuficiente, por si só, para tal desiderato.

Enfim, o conjunto probatório é extremamente frágil para fins de comprovação do início da incapacidade da autora após o cumprimento do requisito carência, em junho/2014, nos termos do artigo 24, parágrafo único, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Sabe-se, com certeza, que a autora está incapacitada, mas não há comprovação do início da incapacidade, ônus que caberia a esta demonstrar, nos termos do artigo 333, I, do CPC; há, inclusive, indícios de que o agravamento da doença gerador da incapacidade iniciou-se em momento anterior, haja vista o documento médico juntado pela parte autora.

Portanto, não restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, a saber: ausência de elementos probatórios concernentes ao início da incapacidade e respectivo cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007408 - ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação a este requisito, a parte autora conta com 76 anos (nasceu aos 15/05/1939) e, segundo o laudo médico judicial (especialidade ortopedia), ficou claro que a autora apresenta quadro de “Pequena protrusão discal em L2/L3”. Concluiu o perito médico judicial que a incapacidade é parcial e permanente, tendo fixado como data de início de incapacidade o ano de 2014, com base em documentos juntados nos autos. Na complementação do laudo, em resposta aos quesitos 11, 12 e 14, o perito médico judicial reiterou o respondido no laudo judicial (documento 10 dos autos).

Contudo, com fulcro nos art. 131 do Código de Processo Civil, entendo que a questão do início da incapacidade merece aprofundamento, tendo em vista o contexto fático peculiar do caso.

Conforme extrato no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, a parte autora contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 05/07/1975 a 28/02/1976 e de 02/2013 a 05/2015. Em outras palavras, suspendeu o recolhimento das contribuições previdenciárias quando contava com apenas 39 anos e retomou aos 73 anos, situação que aponta o relevante intervalo de 37 (trinta e sete) anos sem que a autora vertesse qualquer contribuição ao RGPS.

Outrossim, verifico que o perito médico afirmou que a incapacidade da autora deriva de agravamento do seu quadro de protrusão discal (quesito 13); contudo, não foram colacionados aos autos elementos idôneos para demonstrar quando ocorreu o surgimento da doença tampouco o início da incapacidade. Com efeito, a conclusão pericial pelo início da incapacidade em 2014 tomou por base 'os documentos apensados aos autos', os quais são datados de março/2014 em diante.

Nesse sentido, em atendimento à requisição deste juízo, o Hospital Maternidade Frei Galvão informou não possuir prontuário médico da autora, mas somente uma ficha de único atendimento com pedido de exame no dia 22/03/2014 - RM COLUNA LOMBAR, solicitado pelo médico Roberto Rojas Franco (documento n.º 39). Ao contínuo, em 14/04/2014, o mesmo médico forneceu-lhe atestado médico relatando a ausência de condições de trabalhar com respectiva solicitação de aposentadoria (fl. 41 da petição inicial).

Em outras palavras, embora a autora seja pessoa de idade avançada, não há nos autos qualquer exame, laudo ou atestado de saúde demonstrando o momento do surgimento da doença, situação que gera dúvidas a respeito do momento em que ocorreu o agravamento da doença ensejador da incapacidade, notadamente se preexistente à retomada da qualidade de segurada (em 02/2013) e cumprimento do período mínimo de carência, em 06/2013, consoante dispõe o artigo 24, parágrafo único, e 42, §1º, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Enfim, entendo que não restou suficientemente comprovado o momento do agravamento da doença e início da incapacidade em momento posterior ao cumprimento do requisito carência, ônus que caberia à parte autora demonstrar, conforme dispõe o artigo 333, I, do CPC, razão pela qual é caso de improcedência da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007605 - JOSE BENEDITO GOMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ BENEDITO GOMES, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por idade rural, a partir da data do pedido administrativo.

Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 167.613.518-6.

Em audiência foi colhido o depoimento do autor e foram ouvidas três testemunhas.

É o relatório, fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência.

O exercício da atividade rural deve ser comprovado nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, tratam-se de 180 meses, tendo em vista que o autor completou 60 anos em 2014.

Ab initio, verifico que resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima, uma vez que o autor nasceu em 15/02/1954 (fl. 06 da petição inicial) e contava com 60 anos à época do requerimento administrativo (19/02/2014 - fl. 16 do processo administrativo juntado aos autos).

Passo, então, à análise relativa ao efetivo exercício da atividade rural.

Observo que, para comprovar o tempo de labor rural, o autor juntou tão somente a CTPS em que consta o registro como trabalhador rural de 01.01.1989 a 30.01.2004 e a sua certidão de casamento, datada de 11/09/1999, em que consta a profissão "lavrador" (fls. 05 e 06 do processo administrativo).

Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou as alegações da inicial, informando que sempre trabalhou na zona rural, como empregado rurale atualmente na extração e produção de carvão. No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício dessas atividades pelo autor.

Não obstante as testemunhas tenham afirmado que o autor exerceu atividade de carvoeira, portanto segurado especial, não há nos autos qualquer elemento probatório que comprove o exercício desta atividade nos dez anos anteriores ao requerimento administrativo do benefício.

Ora, quanto ao período de carência, o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, não faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há nos autos início de prova material da contemporaneidade da atividade, não sendo a prova testemunhal suficiente para tal comprovação.

Nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar da compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal Justiça, entendeu a Corte Regional, no acórdão dos embargos de declaração, que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. STJ - SEXTA TURMA. DJE DATA:09/02/2015 AGRESP 201102239931

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1282006. Grifei.

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora, visto que não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006928 - EDSON LUIZ NUNES (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que o autor conta atualmente com 26 anos de idade (15/10/1988), possui o 1º grau completo, e em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, o autor “não apresenta incapacidade laborativa apreciável. Não apresenta dados objetivos para que seja formado um diagnóstico atual. Não há exames que comprovem os relatos, não há dados de evolução médica e outros. O constante da inicial não corresponde a uma vida real do autor e nestas circunstâncias não há o que se relatar. Apresenta queixas e relatos não comprovados e, no momento atual, está com a parte psicológica e psiquiátrica dentro da normalidade. A parte neurológica sem dados específicos.”

Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007094 - MIGUEL DE LIMA NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-

acidente ou Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a data da concessão do benefício por incapacidade auxílio-doença em 19/01/2012.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, o autor, profissão auxiliar de produção, é portador de espondilose cervical e protusão discal lombar, apresentando, incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa atual desde 2012; segundo o perito judicial houve redução da capacidade para o trabalho. O laudo foi elaborado em 19/02/2015. A prova pericial demonstrou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o autor é pessoa jovem, conta atualmente com 29 anos de idade, havendo plena possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Outrossim, considerando que o autor, ao ingressar com a presente demanda, estava percebendo auxílio-doença (NB 553.998.080-4) desde 01/11/2012 e que o mesmo cessou devido à alta programada em 31/05/2015 (documento 41), inclusive em momento posterior à realização da perícia médica judicial, sem haver requerimento de prorrogação do benefício e submissão à perícia médica do INSS para fins de ser averiguada a permanência da incapacidade e/ou consolidação das lesões para fins de auxílio-acidente, reconheço a ausência de interesse de agir no tocante à concessão de auxílio-acidente e de auxílio-doença, em consonância com o Enunciado n.º 4 do XII FONAJEF/2015: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos de concessão/manutenção de auxílio-acidente e auxílio-doença; outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000133-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007049 - GRAZIELLE DOS SANTOS CARVALHO (SP332576 - CRISTIANO CORREIA JORDAO, SP303808 - SERGIO CRESPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.
O INSS não a apresentou contestação.
O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.
O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.
É a síntese do essencial. DECIDO

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.
A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui sete anos de idade e, segundo o laudo médico pericial, apresenta quadro de “deficiência mental moderada e problemas clínicos relacionados à Síndrome de Down.” A incapacidade, portanto, é total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora é composta por seis pessoas (a autora, genitores e três irmãos). Afirmou, ainda, que o imóvel em que residem é alugado. A subsistência da família vem sendo provida atualmente pela renda do genitor da parte autora no valor bruto de R\$ 2.131,41 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos); ademais, as despesas familiares, conforme laudo social, encontram-se compatíveis com a receita mensal auferida. Concluiu a perícia social que a família não sobrevive com dificuldades.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000518-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007119 - JOSE PIRES DINIZ (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de Ação proposta por JOSE PIRES DINIZ em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa General Motors do Brasil S/A, compreendido entre 02/10/1985 a 18/09/2009, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, observo que o período de 02/10/1985 a 05/04/2007 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS como sendo de atividade especial, conforme fls. 10/14 do processo administrativo juntado aos autos. Ausente,

portanto, o interesse de agir em relação ao referido período.

Sendo assim, a controvérsia no presente feito cinge-se ao período de 06/04/2007 a 18/09/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 05 do processo administrativo juntado aos autos), laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Ocorre que por ocasião do pedido administrativo o autor apresentou somente o PPP relativo ao período já enquadrado como especial (02/10/1985 a 05/04/2007), não tendo apresentado o PPP do período restante.

Além disso, o referido PPP, correspondente ao período de 06/04/2007 a 18/09/2009, também não foi apresentado na esfera judicial, não constando dentre os documentos anexados aos autos.

Dessa forma, em razão da ausência do PPP, não há como considerar como especial o período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (06/04/2007 a 18/09/2009), com fulcro no artigo 333, I, do CPC e, por conseguinte, é improcedente o pedido de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial pois o autor não conta com o tempo mínimo de 25 anos de atividade em condições especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao período de 02/10/1985 a 05/04/2007, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

No que se refere ao período de 06/04/2007 a 18/09/2009 e concessão de aposentadoria especial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007247 - APARECIDA DE ANDRADE SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, a demandante é “É portadora de quadro que caracterizamos como distúrbio de humor de evolução crônica com oscilações, mas mantendo linha de base. Não temos subsídios para maiores informações.” No que tange à incapacidade da parte autora afirmou o perito médico judicial “No momento atual não apresenta incapacidade para sua atividade cotidiana como do lar.”

Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000470-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007365 - ROSILENE TEIXEIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo socioeconômico, pois o laudo social produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito. Destaque para o fato de o laudo apresentar claramente a situação do econômica em que vive a autora.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que conta atualmente com 33 anos de idade (nasceu em 16/04/1982), e segundo o laudo médico pericial, a autora é portador de cegueira legal em ambos os olhos, sem prognóstico de melhora. A incapacidade laborativa da Autora é, portanto, total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por cinco pessoas (a autora, seu conjuge e três filhos), sobrevive pela renda de “bicos” do esposo, que é ajudante de motorista, no valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais) e benefício bolsa família no valor de R\$ 182,00 (cento e oitenta e

dois reais), perfazendo um total aproximado de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais); além disso, recebem em complemento uma cesta básica decorrente do emprego de esposo. Afirmou ainda, que o imóvel em que residem é próprio, o IPTU de 2015 foi pago em parcela única e possui despesa referente a financiamento de veículo no valor mensal de R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover sua subsistência e ainda arcar com gastos decorrentes de financiamento de automóvel em parcela consideravelmente alta em comparação com a renda informada e totalmente dissonante da situação econômica sustentada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001103-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007562 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu filho Diogo Carvalho Ribeiro, falecido em 28/01/2014.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação.

Foi produzida prova oral em audiência.

É o relatório.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando inicialmente, no inciso I, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”; em seguida, aponta como dependentes de segunda classe, no inciso II, os pais, e, de terceira classe, “o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o “de cujus” e a pessoa beneficiária $\frac{3}{4}$ genitora $\frac{3}{4}$, o presente caso amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida.

No entanto, pelos documentos juntados na inicial e pelas demais provas produzidas, não é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

No presente caso, a autora declarou estar separada de Claudinei Friguis Ribeiro no momento do óbito e que sobrevive do auxílio financeiro prestado por seu ex-marido a ela e sua filha, o qual inclusive deixou o imóvel

residencial para ambas. Afirmou que, apesar de Claudinei declarar perante o INSS e na certidão de óbito de seu filho que reside no mesmo endereço dela, isso não corresponde à realidade, pois ele reside em outro local; contudo, não soube explicar onde Claudinei realmente reside, ora afirmando que é com a mãe, ora afirmando que ele constituiu outra família.

A testemunha Rosana Aparecida Teixeira declarou que o falecido Diogo, filho da autora, estudou com suas filhas até a 8.ª série; de acordo com o depoimento prestado, depreende-se que a testemunha manteve maior contato com a autora e seu filho aproximadamente até 2011, momento em que tinha ciência de que o falecido contribuía com as despesas do lar, porém não especifica maiores detalhes acerca da situação econômica existente à época do óbito, em 28/01/2014.

À luz do conjunto probatório, extrai-se que o filho falecido da autora contribuiu de certa forma para as despesas do lar ao menos até o término de seu contrato de trabalho em 12/09/2013, consoante comprovantes de despesas com compra em supermercado (fls. 7 e 8 dos documentos anexos à inicial). Contudo, não há prova robusta de que, à época do óbito, em 28/01/2014, estava trabalhando e auferia renda para custear, isoladamente, as despesas do lar; ademais, a própria autora declarou que não dependia dele exclusivamente, pois contava com outras fontes de renda para sua sobrevivência, a exemplo da declarada ajuda financeira prestado por seu ex-cônjuge.

Assim sendo, diante da ausência de prova constitutiva de seu direito, nos moldes do artigo 333, I, do CPC, é caso de improcedência do pedido inicial.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas;

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA A GENITORA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Apelante (autora) é mãe de Alzemar Moreira de Lima, falecido em 02.12.1995 (cf. fls. 11), que era separado judicialmente da segunda Ré, Débora Alexandra Lôbo desde 31.08.95, a qual atualmente percebe o benefício de pensão por morte deixado por seu ex-marido, em face de lhe ter sido deferida pensão alimentícia quando da separação. Visou-se, com a pretensão inicial, a condenação do INSS e da segunda Ré, na reversão do pagamento da pensão por morte à autora, na qualidade de mãe do falecido e dependente economicamente do mesmo. 2. A ex-esposa do falecido, comprovou não só o seu vínculo, mas também a relação de dependência econômica havida em relação a seu ex-marido, porquanto no acordo de separação judicial homologado na Justiça Estadual, lhe foi arbitrada pensão alimentícia (cf. fls. 270/276). Trata-se de direito irrenunciável, conforme dispõe o art. 1.707 do Código Civil de 2002, que inclusive proíbe que crédito a este título seja objeto de cessão, compensação ou penhora. 3. Sem defeito a concessão do benefício por parte do INSS, em consonância com os artigos 16 c/c 76 e 77 da Lei nº 8.213/91, notadamente ressaltando-se a exclusão prevista no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal. Pela mesma razão, fica mantido o indeferimento do pedido consignado no item III (fls. 08 da exordial). Precedentes: AGA 668207, DJU de 03.10.2005, p. 85; AC 2000.01.00064134-0/BA, DJU de 15.1.2007, p. 14; AC 2002.04.01043501-0/RS, DJU de 13.07.2005, p. 650 e AC 20067115000734-1/RS, DJU de 13.12.2007. 4. Mas ainda que assim não fosse, a autora, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar a relação de dependência econômica havida para com seu falecido filho (cf. art. 22 do Decreto 3.048/99). Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal de fls. 257/259 que a mesma possui renda e bens. 5. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela necessidade de auxílio, proteção, amparo, etc, por parte do segurado da previdência. Razão que justifica a necessidade da preservação desta proteção após a morte do mantenedor e deve ser comprovada através de elementos próprios a cada situação contextual. 6. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente.” (TRF/1.ª Região, AC 200138000428267, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -CONV., e-DJF1 02/09/2008, p. 19)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à prescrição quinquenal parcelar, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. -

Conjunto probatório que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91). - Improcedência do pedido inicial. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas.”
(TRF/3.ª Região, AC 200303990075526, rel. Des. Fes. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 612)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001140-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007518 - MARIA INEZ DE CARVALHO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde os respectivos vencimentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela

parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Contudo, no caso concreto, verifico que a parte autora não faz jus ao direito pleiteado, visto que, conforme o histórico de cálculo juntado aos autos (documento 15 dos autos), embora o salário-de-benefício considerado no cálculo de concessão de seu benefício (R\$ 1.271,51) tenha sido limitado ao teto previdenciário então vigente (R\$ 1.255,32), a primeira revisão administrativa, que engloba o reajuste proporcional do ano da concessão e o índice teto, compensou a referida limitação, sendo que a data de início de seu benefício NB 1161963844 (27/03/2000) é posterior aos efeitos trazidos pela emenda constitucional 20/1998. Ainda, conforme se pode constatar pelo histórico de crédito relativo ao benefício em tela, o valor da renda mensal do benefício em dezembro de 2003 (R\$ 1.570,64 - fl. 07 do documento 14 dos autos) não chegou a atingir R\$ 1.869,34, valor do teto previdenciário vigente antes da mudança promovida pela emenda constitucional 41/2003. Como não chegou a ultrapassar o referido valor, a alteração promovida pela referida emenda não implicará alteração da renda ou diferenças a pagar ao autor.

Portanto, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007360 - VANDERLI REGINA MONTEIRO CESARINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

A autora afirma ter sofrido amputação do dedo médio esquerdo em 18/11/2009, o qual resultou sequela permanente na mão esquerda, ostentando sério comprometimento funcional da mão esquerda. A requerente afirma que não consegue pegar peso e fazer força com a mão esquerda; sofre de constante inchaço de referido membro; perdeu a mobilidade e força dos dedos. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença e, após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis:”O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial e laudo médico pericial realizado perante a Previdência Social em 29/12/2009 (documento n.º 27), nota-se inexistir controvérsia quanto à existência de acidente em 18/11/2009; inclusive, houve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.532.406-6 em 03/12/2009 com término em 03/01/2010 (documento n. 19), fato que demonstra a qualidade de segurado no momento do infortúnio.

Consoante laudo pericial judicial, a autora possui 44 anos (nasceu em 28/09/1970) e, em decorrência do acidente sofrido em 2009, houve amputação do dedo médio da mão esquerda, resultando em 'Dificuldade em escrever pois é canhota, sendo readaptada a escrever com a mão direita'; afirma que a autora teve redução da capacidade para o trabalho que exercia, após a consolidação das lesões.

Outrossim, verifico que autora, à época do acidente, exercia a função de auxiliar de limpeza, na empresa Ecofive Serviços Ltda., consoante anotação em CTPS (fl. 12 da inicial).

Portanto, à luz do conjunto probatório, restou comprovado que a autora, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente em 2009, teve redução da capacidade de trabalho que exercia naquele momento (auxiliar de limpeza); ademais, nota-se que reabilitou-se para o desenvolvimento de outras atividades laborativas, conforme extrato do sistema CNIS e anotações em CTPS, haja vista que posteriormente laborou como vendedora em estabelecimento comercial, no período de 01/09/2010 a 27/06/2011, e ajudante de cozinha, entre 18/09/2011 e 30/11/2012 (fl. 13 da inicial).

A data de início do auxílio-acidente deve coincidir com a data da citação (12/11/2014), nos termos do artigo 219 do CPC, pois não houve prévio requerimento administrativo para concessão desse benefício tampouco pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 538.532.406-6 anteriormente concedido, o qual cessou em virtude de alta programada em 03/01/2010, consoante consulta anexa aos autos (documento n.º 33). Em outras palavras, não há que se falar em pretensão resistida antes da citação, pois o INSS presumiu, acertadamente, quena ausência de pedido de prorrogação do auxílio-doença a autora encontrava-se restabelecida para o exercício de suas atividades habituais e, por conseguinte, agiu de forma lícita ao cessar o benefício por incapacidade sem cogitar da implantação do auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36), a partir de 12/11/2014, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da parte autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao Setor de Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007121 - MARIA CRISTINA DE FARIA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte autora rever o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS 'para desconsiderar o tempo excedente ao necessário, usado na aposentadoria e fornecer uma certidão de tempo de serviço para ser averbado no IPMT, Instituto Previdenciário próprio da Prefeitura Municipal de Taubaté'.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram prestadas informações pela Gerência Executiva da Previdência Social a respeito dos períodos utilizados na concessão do benefício à autora (documento n. 38).

É o relatório.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.

No caso dos autos, observo que o autor pretende rediscutir o ato de concessão do seu benefício previdenciário, ocorrido em 01/08/1997.

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1303988:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

No caso concreto, verifico que a data de início do benefício (DIB) do benefício em questão, NB 106.937.744-6, é 01/08/1997 (fl. 36 da petição inicial).

Desse modo, o prazo decadencial para revisão da RMI do benefício e consequente exclusão de período laborado no setor público de forma concomitante encerrou-se no ano de 2007. Contudo, os questionamentos acerca dos períodos de serviço público considerados no benefício previdenciário na esfera administrativa iniciaram-se somente em 2008 e a ação foi ajuizada tão somente no ano de 2014, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, pelo que reconheço a perda do direito da parte autora pleitear revisão da renda mensal inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA CRISTINA DE FARIA, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 106.937.744-6 e respectiva desconsideração de períodos laborados no setor público computados na concessão desse benefício.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007569 - RAIMUNDO ALTIVO BITENCOURT (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte autora que satisfaz os requisitos de idade e carência, sustentando que trabalhou como empregado rural para vários empregadores, conforme anotações em CTPS, entre 11/12/1985 e 28/10/2005, bem como que a partir de 01/04/2007 é produtor de leite, conforme prova documental anexa.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Contestação padrão do réu, sustentando a improcedência dos pedidos.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos.

Foi realizada audiência de instrução, momento em que foi colhido o depoimento pessoal do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta nos autos que o autor efetuou pedido de Aposentadoria por Idade em 30/07/2014, sob o n. 168.998.152-8, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Como é cediço, para a obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, faz-se necessário comprovar a idade mínima de 60 anos, para o homem, e 55 anos, para a mulher, e o exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No presente caso, tratam-se de 180 meses, tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2014. Assim, resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima.

Os documentos apresentados pelo autor para comprovar suas alegações são: a) contrato de arrendamento de propriedade equivalente a 02 hectares, utilizado como área de pastagem e com um estábulo para ordenar vacas, objetivando a criação de bovinos para leite, com início em 01/09/2012 e término em 31/08/2017 (fls. 04/07 do doc. 13); b) cópia da CTPS, em que consta vínculo como trabalhador rural entre 11/12/1985 e 28/05/1987, 10/06/1987 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 04/12/1998 e 06/07/1999 a 05/08/2004 (fls. 08/12 do doc. 13); c) contrato de locação de pasto, num total de 12.000 metros quadrados, com início em 15/01/2014 e término em 14/01/2015 (fls. 23/24 da petição inicial); c) comprovante de inscrição e de situação cadastral como contribuinte individual, atividade criação de bovinos para leite (fl. 29 da petição inicial); d) nota fiscal referente à venda de produção de leite e extratos de pagamento de sua produção (fls. 34/72).

Assim, verifico a presença de início de prova documental para fins de comprovação da atividade rural desenvolvida pelo autor. Contudo, não restou comprovada a qualidade de trabalhador rural referido na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11, consoante dispõe o artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, no momento anterior ao requerimento administrativo não restou confirmada a condição de segurado empregado, contribuinte individual que presta serviço de natureza rural em caráter eventual para uma ou mais empresas, trabalhador avulso ou segurado especial.

Há indícios de o autor ostentar a condição de segurado especial, contudo não foi produzida prova testemunhal a fim de esclarecer e corroborar, de forma robusta, essa condição, razão pela qual o pedido inicial é improcedente, pois o autor não se desincumbiu do ônus probatório da constituição de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Sob outro ângulo, não foi possível aferir se o autor, ao invés de segurado especial, figura como contribuinte individual na forma disposta no artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007096 - DENISE LEMA PEREIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora DENISE LEMA PEREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito à manutenção do benefício da pensão por morte NB 143.132.699-0 em decorrência do falecimento do seu genitor, pois é pessoa inválida, razão pela qual não deveria ter cessado o benefício ao completar 21 anos de idade.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documental (cópia do procedimento administrativo) e médica pericial, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito e qualidade de segurado presume-se pela concessão de pensão por morte à autora, em 23/04/2007, com início de vigência a partir de 06/09/1992 (fl. 19 dos documentos anexos à inicial).

Ocorre que, analisando as provas contidas nos autos, verifico não assistir à autora o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de dependente maior e inválida, porque a perícia médica oficial não constatou sua incapacidade total para o trabalho na data do óbito.

Como é cediço, a condição de filho inválido pressupõe a constatação de nível de incapacidade capaz de impedir o desempenho de atividade que permita assegurar o próprio sustento, o que, conforme esclarecido no laudo, não é o caso da autora.

Com efeito, segundo laudo pericial judicial, a autora possui segundo grau completo e apresenta incapacidade parcial e permanente, por ser portadora da doença 'luxação congênita do quadril direito', gerando andar claudicante e redução da capacidade para o trabalho, isto é, há maior grau de dificuldade para o exercício de atividade laborativa. Contudo, depreende-se do laudo médico inexistir incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, afirmando o perito judicial expressamente que "A autora pode laborar" (resposta ao quesito 5 do juízo).

Desse modo, não faz jus a autora à manutenção da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor após ter completado 21 anos de idade, pois não é pessoa inválida nos moldes do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido: AC 41766920014013800, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:104.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000821-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6330007029 - MARIA MARLI DA MOTA LEANDRO (SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA, SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido da parte autora contido em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que a autora conta atualmente com 48 anos de idade (nasceu em 01/01/1967), ensino fundamental incompleto e, segundo o laudo da perícia médica judicial (especialidade clínica geral) “a Requerente apresenta diagnóstico de seqüela de múltiplas intervenções cirúrgicas abdominais indicadas inicialmente em virtude de corpo estranho abdominal após parto cesariana em 1994. A autora apresentou múltiplas intercorrências e complicações que determinaram longo período de incapacidade, não sendo possível determinar especificamente as datas precisas deste período de incapacidade, porém, é possível afirmar que atualmente a Autora não apresenta incapacidade para a função de dona de casa, sua função habitual.”

Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/2014. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Outrossim, não se faz necessário, no presente caso, a realização de nova perícia. A parte autora não logrou fragilizar as conclusões periciais que, com segurança, atestaram a capacidade laborativa da autora. Não há qualquer insurgência objetiva que infirme a credibilidade do laudo pericial ou sinalize a incapacidade do profissional nomeado pelo Juízo. Assevero que os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora, como exames e receituários, mormente quando desacompanhados de relato firmado por médico que expressamente contraponha as conclusões do perito judicial, não se prestam a tal finalidade. Incumbe ao autor trazer aos autos elementos que desconstituam o convencimento pericial, como pareceres de outros profissionais que indiquem que a conclusão pericial é equivocada, o que não se verificou.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da

Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002449-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007696 - OTAVIO JOAQUIM MARIANO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de seu irmão Hélio Mariano, ocorrido aos 28/03/2014.

Alega o autor, em síntese, que é incapaz e recebe pensão por morte de seu pai, contudo, afirma que dependia economicamente de seu irmão, o qual era seu curador.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS, citado, deixou de apresentar contestação.

Foi juntado o processo administrativo aos autos, dando-se ciência às partes.

Foi juntado laudo pericial médico aos autos, dando-se ciência às partes. O autor manifestou-se indicando que o laudo corroborou as alegações autorais.

O MPF oficiou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da respectiva certidão, que atesta que Hélio Mariano faleceu aos 28/03/2014 (fl. 80 da inicial).

No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que Hélio Mariano detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tela do sistema PLENUS à fl. 09 do processo administrativo juntado aos autos.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o “de cujus” e a pessoa beneficiária $\frac{3}{4}$ irmão incapaz $\frac{3}{4}$, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, III, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que, conforme tela do sistema PLENUS juntada aos autos, o de cujus não é instituidor de pensão por morte.

Contudo, nos termos do § 4º do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, a dependência não é presumida no presente caso, devendo ser comprovada.

Ocorre que deixou o autor de apresentar no presente feito qualquer documento comprobatório da dependência econômica em relação ao de cujus. Assim, na ausência de início mínimo de prova material, despendi a apreciação de prova testemunhal.

Note-se que, na esfera administrativa, o autor foi instado a apresentar três documentos comprobatórios da referida dependência, tendo quedado-se inerte.

Presume-se, desse modo, que os meios econômicos para a sobrevivência do autor decorriam da pensão por morte por ele percebida em virtude do óbito de seu genitor, no valor de um salário mínimo, conforme apontado pelo autor e conforme tela de fl. 34 da inicial.

Desse modo, não faz jus o autor à pensão por morte de seu irmão Hélio Mariano, pois não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido curador e irmão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001699-04.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007833 - ENIO JOSE DE FARIA (SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com artigo 1.º da Lei n. 10.259/2001. Conforme consignado em audiência, resta controvertido o pedido de indenização por danos morais em virtude da suposta prestação de serviço com defeito por parte da ré CEF.

Rejeito as preliminares aventadas pela CEF em sede de contestação, pois a pretensão do autor é dirigida diretamente em face da CEF e, por conseguinte, a eventual responsabilidade dessa empresa pública federal confunde-se com o mérito propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conquanto o autor afirme ter comparecido a uma das agências da CEF no dia 16/04/2015 e solicitado o cancelamento do débito automático ao Gerente André, não fez qualquer prova nos autos, por meio de documentos ou testemunhas, de tais assertivas.

Outrossim, à luz do conjunto probatório, apenas é possível concluir que o autor compareceu no dia 22/04/2015, um dia antes da efetivação do débito referente à fatura da empresa Sky Brasil Serviços Ltda. em sua conta bancária, consoante comprovante anexo à inicial (fl. 10 do doc. 01).

Assim sendo, conclui-se que a solicitação efetivada em 22/04/2015 realizou-se fora do período ideal, sem contar com tempo hábil para sua execução através do sistema bancário da parte ré, a qual precisaria de ao menos 05 dias úteis para o respectivo cumprimento, consoante depoimento pessoal da preposta da ré, prazo esse que, a meu sentir, mostra-se razoável.

Ademais, o autor foi ressarcido integralmente dos valores descontados, inclusive das despesas bancárias, conforme documentos anexos à inicial.

Por conseguinte, não vislumbro conduta ilícita por parte da empresa ré, razão pela qual ausente um dos requisitos para lhe imputar responsabilidade civil por danos morais.

Inegável que o autor passou por certo contrangimento ao ter que se deslocar de seu trabalho para ir à instituição financeira, contudo reveste-se a situação, no caso concreto, de mero aborrecimento, ínsito à complexidade que envolve a convivência em sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003494-79.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007118 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte autora que conta com a idade mínima exigida e com o tempo de exercício exigido na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar.

Afirma que no ano de 1997, após a aposentadoria do marido, que era trabalhador urbano, mudou-se com a família para um sítio em São Luiz do Paraitinga, o qual havia sido adquirido pelo casal no ano anterior, em 1996. Aduz que, desde então, passou a desenvolver trabalho rural juntamente com o seu marido, exercendo atividades relativas ao plantio, colheita, criação de animais e comercialização da produção.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O réu não apresentou contestação.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas.

Alegações finais remissivas em audiência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, faz-se necessário comprovar a idade mínima de 55 anos e o exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, tratam-se de 180 meses, tendo em vista que a autora completou 55 anos em 2011.

No presente caso resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima, uma vez que a autora nasceu em 20/03/1956 (fl. 15 da petição inicial) e contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (17/07/2013 - fl. 02 do processo administrativo juntado aos autos).

Os documentos apresentados pela autora para comprovar suas alegações, em síntese, são os seguintes: comprovante de inscrição no CAR - cadastro ambiental rural; certidão de casamento; contrato de compra e venda de imóvel em São Luiz do Paraitinga; declaração de exercício de atividade rural; documentos relativos ao recolhimento do ITR; declarações da Secretaria de Agricultura referente à vacinação dos bovinos; comprovantes

de pagamentos de contribuição sindical agrícola dos anos de 2011 e 2012; recibos de compras de insumos agrícolas.

No seu depoimento pessoal, a autora confirmou as alegações da inicial.

Os depoimentos das testemunhas Nelson de Alvarenga, Luis Pedroso da Mota e Lucas Peranovich e Lima indicaram a atividade rural exercida pela autora.

Contudo, depreende-se, à luz do conjunto probatório, que a atividade rural desenvolvida pela autora juntamente com seu esposo não ocorre para fins de subsistência, mas sim como um complemento da renda familiar, pois a principal renda do casal advém da aposentadoria de seu cônjuge. Neste ponto, importante destacar, consoante alegado pela parte ré e conforme telas dos sistemas CNIS e PLENUS juntadas aos autos, que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição, desde 1997, com renda mensal no valor de R\$ 3.032,19.

Assim, não resta configurada a alegada atividade rural da autora, em regime de economia familiar.

A descaracterização do regime familiar no caso em tela decorre do fato de o núcleo familiar da autora ter renda proveniente de serviço externo, consistente na aposentadoria recebida pelo marido da autora, capaz de garantir a manutenção da família, independente da atividade rural exercida na propriedade, a qual não se mostra indispensável à própria subsistência, funcionando somente como complemento de renda.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 2- A dedicação do marido da Autora ao serviço público estadual, desde 1966, é totalmente incompatível com o regime de economia familiar alegado, pois restou caracterizado que a atividade desempenhada pelo Autor e sua esposa na chácara que possuem não é indispensável à própria subsistência, pois esta é provida por meio de outra fonte de renda, podendo-se concluir que a comercialização da produção rural, demonstrada pelas Notas Fiscais carreadas aos autos, em contradição, inclusive, ao depoimento da Autora no sentido de que não comercializava o que plantava, servia como complemento de renda e não fonte de subsistência. 3- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 00417298920024039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, NONA TURMA, TRF3, DJU DATA:03/03/2005, Data da Decisão 21/02/2005 Data da Publicação 03/03/2005)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - No presente caso, não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar, o qual se baseia numa atividade indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados. O autor não só comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas, demonstrando tratar-se de um produtor rural, como também trabalhava concomitantemente na área urbana e aposentou-se por conta de tais atividades. Dessa forma, a atividade exercida na propriedade rural não foi a responsável por garantir a subsistência do autor vez que as atividades urbanas lhe proporcionavam outras fontes de renda, o que descaracteriza o regime de economia familiar conforme o §9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Ressalta-se ainda que cabe a parte autora o ônus de provar sua qualidade de segurado especial do regime da previdência social, o que não ocorreu visto que a provas produzidas foram insuficientes para evidenciar tal condição, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido. (AC 00538824720084039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora, visto que não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007827 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) ALEXANDRE GRACINDO ALVES (SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP337677 - PAMELA CRISTINA FELICIANA ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP181110 - LEANDRO BIONDI, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) Cuida-se de ação ajuizada por MARIO AUGUSTO DOS SANTOS e ALEXANDRE GRACINDO ALVES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam condenação em pagamento de indenização por dano moral e pagamento de valor correspondente ao dobro do débito cobrado pela ré.

Alega a parte autora, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a ré, no qual as parcelas eram pagas mediante débito em conta corrente. Sustenta que a parcela de abril de 2011 foi devidamente debitada, mas que recebeu cobranças relativas a ela, bem como recebeu comunicação sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes mantidos por órgão de proteção de crédito. Afirma que resolveu a questão junto a ré, mas que sofreu danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência de danos morais e a não comprovação da inscrição.

Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, sendo que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção quanto ao processo 0001005-17.2014.403.6121, visto que foi julgado sem resolução de mérito.

Conforme comunicados enviados pelas empresas SCPC e SERASA aos autores (fls. 16/19 da inicial), os nomes dos autores seriam incluídos no rol de inadimplentes após 10 dias a contar da data dos comunicados, caso não regularizassem o pagamento do débito relativo à parcela do mês de abril de 2011 do financiamento. Isto significa que a inscrição ocorreria ainda no mês de maio, tendo em vista que as cartas estão datadas 08/05/2011 e 10/05/2011.

Ainda, verifico que o autor não comprovou a efetiva de inscrição de seu nome, sendo que indicou que tratou da questão do débito cobrado diretamente com a ré e que teria resolvido a questão, mas não informou, nem comprovou, quando teria ocorrido esta tratativa.

De qualquer modo, com o recebimento dos referidos comunicados pela parte autora, titular do direito subjetivo supostamente violado, em maio de 2011, resta caracterizada a sua ciência naquela data quanto à lesão e sua extensão e do responsável pelo ilícito, deixando a parte autora de alegar qualquer impedimento para o exercício do direito de ação. Isto significa que o início da contagem do prazo prescricional neste caso ocorreu no mês de maio de 2011.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente

falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento. 4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009). 5. Recurso especial provido. (RESP 201201917415, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)

Ademais, inegável que no caso dos autos os pedidos da parte autora representam pretensão de reparação civil, sendo que nos termos do inciso V, do § 3º do art. 206 do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Desse modo, considerando que o início do prazo prescricional deu-se em maio de 2011 e que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2014, resta a pretensão autoral atingida pela prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000452-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007341 - CELSO SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora CELSO SANTOS objetiva declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

Afirma o autor, em síntese, que após o inadimplemento em empréstimo contratado com a CEF, realizou renegociação para quitar sua dívida em 12 parcelas, mediante boletos bancários. Sustenta, contudo, que o pagamento da 11ª parcela não teria sido considerado pela ré, pelo fato de ter efetuado depósito bancário ao invés de pagamento por boleto. Aduz que, por este motivo, foi cobrado o vencimento antecipado das parcelas e inserido seu nome em órgão de proteção ao crédito. Informa que, por este motivo, realizou outra renegociação com a ré, desta vez, para quitação da dívida em 5 parcelas, entretanto, após o pagamento da 1ª, entende que sua dívida com a ré já esteja quitada.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A ré, citada, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, que sua conduta representa exercício regular de direito, considerando que os negócios jurídicos em questão são válidos.

Afirma que no caso de não recebimento de boleto, bastaria a solicitação de outro para pagamento da parcela.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Depreende-se da narração trazida na própria petição inicial - sendo que a contestação aponta no mesmo sentido -,

que os dois negócios jurídicos de renegociação de empréstimo tratados neste feito, entabulados entre o autor e a ré, são válidos, devendo prevalecer o quanto pactuado entre as partes em atenção ao princípio da autonomia privada, também denominado, da autonomia da vontade. Em outras palavras, não observo ilicitude na conduta da ré quanto à cobrança realizada, pois houve efetiva renegociação de dívida através da empresa Center Credit referente ao crédito cobrança 750.770/002-32, contrato n.º 5187670919236426, em doze parcelas (fl. 4 do documento n.º 01).

Com efeito, não alegou o autor, nem se depreende do autos, que os negócios jurídicos em tela se revestiriam de qualquer forma de nulidade, visto que inoquem as hipóteses previstas no artigo 166 do Código Civil (celebração por pessoa absolutamente incapaz; negócio ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; motivo determinante, comum a ambas as partes, ilícito; forma não prescrita em lei; preterição de solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; objetivo de fraudar lei imperativa; lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção) e a prevista no caput do artigo 167 do mesmo codex (simulação). De igual forma, inexistentes as hipóteses de anulabilidade de negócio jurídico contidas no artigo 171 do Código Civil (incapacidade relativa do agente; vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores).

Note-se que, em que pese o autor afirmar ter sido “induzido” a firmar o segundo acordo de renegociação, não chegou a comprovar quaisquer das formas de vício de vontade mencionadas no parágrafo anterior.

Ainda, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, CPC, quanto à efetivação do depósito bancário mencionado na inicial. O comprovante de pagamento de cartão de crédito (fl. 6 do documento n.º 01) encontra-se parcialmente ilegível, sem possibilidade de identificação do número de cartão de crédito e data em que efetuado, razão pela qual não constitui prova idônea de quitação da 11.ª parcela de renegociação de empréstimo bancário por meio de depósito bancário.

Com efeito, o que se tem nos autos é a alegação do autor de que o valor devido à ré estaria quitado, conclusão esta a que chegou somando 10 primeiras parcelas de um acordo de renegociação de dívida pagas mediante boletos com a 11ª parcela que teria sido depositada por ele (situação não comprovada) e a 1ª parcela de um segundo acordo de renegociação paga, no valor de R\$ 167,28, em 16/06/2014 (fl. 7 do documento n.º 01).

Ocorre que não basta somar parcelas pagas, dentre uma diversidade de acordos, e atingir o valor da dívida original para fins de se concluir pela quitação integral do débito. Cada renegociação representa uma novação da dívida, que substituiu a dívida anterior, com incidência de correção monetária e taxa de juros diferenciadas, devendo as partes respeitar os seus termos integralmente, salvo se comprovados vícios de vontade ou sociais supracitados ou, ainda, a efetivação de práticas abusivas, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, situações não evidenciadas nos autos pela parte autora.

Desta feita, forçoso concluir que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007759 - NEUZA ALVES DIONISIO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de ação em que a parte autora NEUZA ALVES DIONISIO objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora, em síntese, que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar desde a tenra idade, desde 1960 até 2014, quanto requereu administrativamente a concessão do benefício. Afirma que no princípio trabalhou com seu pai, sendo que depois do seu casamento trabalhou para terceiros, após o que a autora e seu marido adquiriram pequeno sítio. Afirma, ainda, que pelo fato do sítio ser pequeno a atividade ali exercida era insuficiente para cobrir as despesas, motivo pelo qual seu marido iniciou a trabalhar para o empregador Paulo Luiz de Campos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Foi anexada a cópia do procedimento administrativo.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram inquiridas duas testemunhas.

Alegações finais da parte autora em audiência. Concedido prazo para juntada de alegações finais da parte ré, o qual decorreu sem manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência.

O exercício da atividade rural deve ser comprovado nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, tratam-se de 180 meses, tendo em vista que a autora completou 55 anos em 2013.

Ab initio, verifico que resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima, uma vez que a autora nasceu em 23/12/1958 (fl. 08 da petição inicial) e contava com 55 anos à época do requerimento administrativo (06/02/2014 - fl. 01 do processo administrativo juntado aos autos).

Passo, então, à análise relativa ao efetivo exercício da atividade rural.

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

Verifico nos autos a existência de início razoável de prova material, tendo em vista os documentos apresentados, basicamente em nome do marido da autora (José Dionísio):

-Certidão de casamento da autora com José Dionízio, realizado aos 01/02/1975, no qual consta como profissão do esposo da autora "lavrador";

-Certidão de nascimento da filha da autora Elza Aparecida Dionízio nascida no dia 07/08/1977, na qual consta como profissão do esposo da autora "lavrador";

-Certidão de nascimento da filha da autora Juscelina de Jesus Dionízio nascida no dia 21/08/1987, na qual consta como profissão do esposo da autora "lavrador";

-Declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba;

-Escritura da propriedade no nome do esposo da autora, do dia 20/12/1984;

-Imposto da Propriedade Territorial Rural no nome do esposo da autora, dos anos: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013;

-Nota Fiscal de compra de insumos no nome da autora, dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014;

-Declaração do Prefeito da cidade de São Luiz do Paraitinga, no nome da autora, na qual consta que a autora trabalha como produtora rural desde 1984;

Ademais, a prova oral confirma que a autora desempenhou efetivamente atividades rurais.

Neste ponto, importante destacar a informação trazida pela autora de que o pequeno tamanho de sua propriedade rural impede que a atividade rural ali desenvolvida seja suficiente para cobrir as despesas da família, tendo sido o motivo de seu marido iniciar a trabalhar para o empregador Paulo Luiz de Campos, atividade esta que, conforme o extrato CNIS juntado aos autos (documento 22 dos autos), teve início em 01/05/1987 e ocorreu até outubro de 2013.

Assim, existem dois períodos com características diversas que devem ser analisados, o anterior ao ano de 1987, e o posterior.

Com relação ao primeiro período, importante notar que terminou há mais de 18 anos, portanto, é irrelevante para a concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com relação ao período iniciado em 1987, tem-se que a atividade rural desempenhada pela autora em sua propriedade, embora comprovada neste feito, não restou caracterizada como de regime de economia familiar, visto que a principal fonte de renda da família advinha da remuneração de seu marido José Dionísio, conforme se extrai das provas existentes nos autos, especialmente as telas do sistema CNIS juntadas, juntamente com a narração trazida pela própria autora.

Assim, não faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, uma vez que ausente a contemporaneidade da atividade rural da autora em regime de economia familiar, não sendo a prova testemunhal suficiente para tal comprovação.

Nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar da compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal Justiça, entendeu a Corte Regional, no acórdão dos embargos de declaração, que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. STJ - SEXTA TURMA. DJE DATA:09/02/2015 AGRESP 201102239931
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1282006. Grifei.

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora, visto que não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006862 - ROSANGELA IZIDORO (SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO, SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA, SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES, SP148997 - JOAO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação proposta em face da CEF, objetivando seja a Caixa Econômica Federal compelida ao pagamento da importância de R\$ 2.680,29 (dois mil e seiscentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), referente a um bilhete premiado, concurso 3439, cujo sorteio ocorreu em 14/03/2014.

A ré apresentou contestação, sustentando a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Com razão a ré no tocante à fluência do prazo prescricional para pleitear o prêmio decorrente de bilhete sorteado no concurso n.º 3439, em 14/03/2014.

Pois bem.

A reclamação do prêmio de loteria deve ser realizada no prazo de noventa dias contados do sorteio, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº. 204/67:

“Art. 17 Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.”

Desta forma, o direito de a autora postular o prêmio prescreveu em 13/06/2014 e, por conseguinte, o pedido é improcedente. Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA. RECEBIMENTO DO PRÊMIO. BILHETE PREMIADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA RESPECTIVA EXTRAÇÃO. ART. 17, DO DECRETO-LEI 204/1967. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a decisão monocrática de fls. 111/112, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) e julgou improcedente o pedido de cobrança por ele ajuizado contra a CEF, condenando-o ao pagamento das custas processuais e verba honorária. 2. Concurso realizado em 17/04/2004, havendo, por conseguinte, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para retirada do prêmio em 16/07/2004, nos termos do art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 3. O autor somente solicitou o recebimento do prêmio em agência da CEF em 19/07/2007, tratando-se, portanto, de requerimento intempestivo, de modo que não faz a parte autora jus ao recebimento da importância pleiteada. 4. Não demonstrada a ocorrência de causa interruptiva do prazo fixado no art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 5. Agravo legal improvido.”

(TRF3, AC 1235172, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

Outrossim, não há notícia de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, pois não há qualquer elemento nos autos no sentido de demonstrar comparecimento da autora perante a CEF exigindo o pagamento do bilhete e a

respectiva negativa; não incide, no caso, a inversão do ônus da prova, pois a comprovação de sua ida à CEF é prova perfeita cabível de ser realizada pelo consumidor, inexistente, portanto, a hipossuficiência prescrita no artigo 6.º, VIII, do Código de Consumidor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000501-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007737 - MARIA CELESTE FELIPE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cuida-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora MARIA CELESTE FELIPE pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Valter Luiz dos Reis, em 29/02/2000, a partir da data do pedido administrativo (02/09/2011).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi realizada audiência de instrução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 02/09/2011 (NB 157.366.047-4), tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A morte de Valter Luiz dos Reis, na data de 29/02/2000, resta comprovada pela certidão de óbito juntada na inicial (fl. 25).

A condição de segurado do falecido é fato incontroverso, haja vista a afirmação dessa qualidade pelo próprio INSS na comunicação de decisão referente ao NB 157.366.047-4 (fl. 19 da petição inicial).

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no

artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, a única prova documental apresentada pela autora ligando-a ao passante refere-se à certidão de nascimento do filho comum Heitor Miranda Reis, em 17/07/1993. Registre-se que na esfera administrativa não foi apresentado qualquer documento, sequer a certidão de óbito (docs. 31 e 32).

Dos documentos juntados, observo que a prova material nada comprova a respeito da suposta união estável da autora com o falecido no momento do óbito, em 2000. Ademais, na certidão de óbito consta que o falecido era solteiro e residia no Centro de Taubaté/SP, vindo a falecer no Hospital das Clínicas em Campinas.

Outrossim, a prova oral produzida nos autos, depoimento pessoal e testemunhas, foi extremamente frágil e contraditória quanto à existência da união estável entre a autora e o falecido na época do óbito.

A autora, em seu depoimento, afirmou que residia com o falecido em Natividade da Serra, no bairro Rodrigue Soares, sem saber identificar com maior precisão os dados do domicílio comum; relata que o falecido tirava leite e cuidava de cavalos e que sempre residiram em Natividade da Serra, sem se lembrar de detalhes acerca de sua doença, cirurgia, tratamento, momento em que identificou seu problema de saúde, pois não o 'acompanhava'. Relatou que nunca foi ao médico com o falecido, supondo que deve ter sido acompanhado por seu familiares, sem saber explicar quem foi o responsável pelo encaminhamento do corpo até Taubaté; afirmou, ainda, que deve ter sido o tio do autor que trouxe o corpo, porém não soube indicar o nome do tio.

A testemunha José Carlos de Aguiar prestou declarações de forma titubeante, ora afirmando que a autora mora com os pais, ora afirmando que morava com esses, para, ao final, afirmar que a autora sempre morou com seus pais; ademais, declarou categoricamente que a autora e o falecido eram namorados, sendo que o falecido morava com os próprios pais. Relatou que o falecido veio trabalhar em Taubaté por volta do ano de 2000, morando com os pais e irmãos, momento em que surgiu a doença, sendo que ia ver a autora somente nos finais de semana.

A testemunha Jair dos Santos relatou que saiu de Natividade da Serra quando tinha aproximadamente vinte anos para ir morar em Ubatuba, afirmando que naquela época a autora morava com o segurado falecido, sem saber precisar onde moravam, quanto tempo perdurou o domicílio comum nem se alguém mais morava com eles. Relatou que os via juntos nas festas, mas não soube precisar até que momento estavam juntos. Sequer soube esclarecer o problema de saúde do falecido tampouco tinha conhecimento da vinda desse para Taubaté.

Do exposto, extrai-se a inconsistência e divergência entre as declarações colhidas em audiência.

Portanto, infere-se que as provas produzidas nos presentes autos não foram aptas a comprovar a relação de união estável alegada pela autora, razão pela qual improcede o pedido de pensão por morte em razão da ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA - TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida por interposta uma vez que proferida a sentença em 18/03/1998, já na vigência da Lei nº 9.469/97. A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a condição de dependente do(a) beneficiário(a). 2. A legislação exige, para a comprovação da condição de companheiro (a), a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88 e art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). 3. A autora não carrou aos autos prova material da alegada união estável e, ainda, do depoimento das testemunhas arroladas pela interessada não se conclui seguramente a condição de dependência econômica. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS e conseqüente reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido por ausência de provas dos fatos alegados na inicial. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.”

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA da UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA. QUALIDADE de DEPENDENTE DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO O Réu recorreu da sentença de fls. 33 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial de pensão por morte. Invoca o Recorrente, no mérito, falta de comprovação da união estável e da dependência econômica. A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 48/52, onde pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relato. VOTO A Autora apresentou, a título de comprovação da união estável com o de cujus, as declarações de fls. 05/09, sendo que duas foram assinadas por filhos do seu falecido companheiro. Ocorre que todas são datadas posteriormente à sua morte, não comportando, dessa forma, a validade do fato que a Autora pretende provar, e que constitui ônus de sua parte. A prova testemunhal produzida não tem o condão de suprir a ausência de início de prova material da vida em comum. Destarte, não restou demonstrada a qualidade de dependente da Recorrida. Não havendo prova da união estável, fica prejudicada a presunção de dependência econômica da companheira estabelecida no art. 16, §1º, da Lei 8.213/91. Assim, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. É como voto.”
(Processo 187342520054013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 27/04/2005.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007516 - CLEBEO MANFREDINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde 05/05/2006.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com relação ao processo apontado no termo (processo 01839367920044036301), visto que tratou de assunto diverso (DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI). Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de

dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Contudo, no caso concreto, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que, conforme o histórico de cálculo juntado aos autos (documento 14 dos autos), o salário-de-benefício considerado no cálculo de concessão de seu benefício (R\$ 1.207,20) não atingiu o teto previdenciário então vigente (R\$ 1.255,32), sendo que a data de início de seu benefício NB 1147988860 (26/10/1999) é posterior aos efeitos trazidos pela emenda constitucional 20/1998. Ainda, conforme se pode constatar pelo histórico de crédito relativo ao benefício em tela, o valor da renda mensal do benefício em dezembro de 2003 (R\$ 1.234,92 - fl. 06 do documento 15 dos autos) não chegou a atingir R\$ 1.869,34, valor do teto previdenciário vigente antes da mudança promovida pela emenda constitucional 41/2003. Como não chegou a ultrapassar o referido valor, a alteração promovida pela referida emenda não implicará alteração da renda ou diferenças a pagar ao autor.

Portanto, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330007567 - JUAREZ BARBOZA DE LIMA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

Foi realizada audiência, momento em que foi colhido o depoimento pessoal do autor.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, o autor conta com 49 anos de idade e possui ensino médio completo, escolaridade, sendo portador de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

Constatou-se que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de sua atividade laborativa habitual, pois não pode realizar esforços físicos moderados e intensos, encontrando-se apto para a prática das demais atividades; além disso, não há possibilidade de recuperação.

Consoante prova pericial, a data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2014 “ocasião em que sofreu infarto agudo do miocárdio, fato comprovado pela apresentação de laudo de cateterismo cardíaco” (resposta ao quesito 10 do juízo), evento que lhe deixou sequelas.

Por outro viés, o autor, em seu depoimento pessoal, relatou ser empresário do ramo alimentício, pois possui uma lanchonete/restaurante no Shopping Taubaté e conta, em seu estabelecimento comercial, com o auxílio de nove empregados.

Diante de tais alegações, não é crível que o autor execute atividades que demandem esforço físico moderado ou intenso; extrai-se de seu depoimento pessoal que, apesar de se declarar afastado das atividades laborativas, figura como responsável pela parte administrativa de sua empresa, realizando a parte de contabilidade. Além disso, nota-se que o autor permanece contribuindo para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS (doc. 32), elemento que reforça a continuidade de sua atividade laborativa.

Deste modo, conquanto incapaz para realização de atividades físicas contendo esforço moderado e intenso, o autor permanece capaz para o exercício de sua atividade habitual - empresário responsável pela parte administrativa de seu empreendimento, situação que envolve apenas intensificação das forças intelectuais para a concretização de seu negócio, porém, não compreende trabalho braçal moderado a intenso.

Por conseguinte, mostra-se impertinente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, pois o autor está habilitado fisicamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Quanto ao auxílio-acidente, destaco que, conforme legislação supramencionada, quatro são os requisitos para a sua concessão: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Ocorre que, analisando os autos, especialmente a narrativa contida na petição inicial e as conclusões do perito médico judicial, extrai-se que não está configurado o requisito "superveniência de acidente de qualquer natureza", mas sim incapacidade decorrente de características próprias e internas da conformação física do autor.

Com efeito, segundo se depreende da inicial, não ocorreu acidente de trabalho lato sensu. De igual forma, também não ocorreu acidente de qualquer espécie, consoante definição exposta no parágrafo único do artigo 30 do Decreto 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, in verbis:

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (d.m.)

Assim, embora no caso encontra-se configurada incapacidade para certas atividades laborativas que envolvam esforço físico moderado a intenso, essa decorre de aspectos internos do organismo do autor, inexistindo evento traumático ou exposição a agente exógenos que lhe dessem causa, não restando preenchido, portanto, o requisito

para a concessão do auxílio acidente consistente na ocorrência de acidente de qualquer natureza. Tais conclusões são corroboradas pelos esclarecimentos prestados pelo perito judicial:

“(…)A cardiopatia isquemia é uma doença cardiológica decorrente de diminuição do aporte sanguíneo miocárdico, esta diminuição do aporte sanguíneo ao músculo cardíaco pode decorrer de diversas alterações, sendo no caso do Autor, decorrente da associação da doença aterosclerótica, hipertensão arterial sistêmica e do diabetes mellitus.”

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007246 - MARIA APARECIDA DA SILVA GELLER (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) GERMANO GELLER NETO (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e empresa Dias & Camargo Corretora de Seguros, visando a declaração de inexistência do débito referente a valor constante em cheque sustado n. 900058 e indenização por danos morais no valor correspondente a quinze salários mínimos.

Devidamente citada, a CEF e corré apresentaram contestação.

Foi realizada audiência de instrução, momento em que foi proferida decisão excluindo do polo passivo a ré Dias & Camargo Corretora de Seguros.

É o breve relatório.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica, pois se confunde com o mérito da presente lide.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor solicitou a suspensão do pagamento do título de crédito corresponde ao cheque n.º 900058, em 24/05/2013, em decorrência de perda/extravio - motivo 21 - oposição/extravio, perante a CEF (fl. 1 do documento n.º 1). Posteriormente, houve o protesto do mencionado título pelo apresentante Dias & Camargo Corretora de Seguros, em 14/08/2014.

A ré CEF agiu em conformidade com os seus deveres, na condição de banco sacado, pois cumpriu a solicitação de suspensão do pagamento do cheque sustado e não realizou o pagamento ao seu portador, no caso a empresa Dias & Camargo Corretora de Seguros.

Cabe ressaltar não ser obrigação do banco sacado avaliar se a medida de sustação é justa ou não, devendo apenas e tão somente adotar os procedimentos administrativos internos hábeis a atender a vontade do emitente do cheque sustado, nos termos do artigo 36, § 2.º, da Lei n.º 7357/85. Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Se a sustação é, no caso em particular, medida justa ou abuso de direito, isso não é coisa com que se deve preocupar o banco. Sua função resume-se a simplesmente garantir a eficácia ao ato unilateral do emitente (...)” (In Curso de direito comercial, v. 1, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002; página 445)

Por conseguinte, não cabe à CEF, no caso concreto, responder por questões relacionadas à inexigibilidade do título de crédito levado a protesto pelo portador do título de crédito, tampouco indenização por danos morais decorrentes da hipótese de ser indevido esse ato praticado pelo credor (portador da cártula).

Em outras palavras, a relação jurídica decorrente do suposto protesto indevido circunscreve-se, no caso concreto, à parte autora, na condição de responsável pela emissão da ordem de sustação do cheque, e o credor responsável pelo protesto do cheque, nos termos do artigo 47, II, da Lei n.º 7357/85.

A CEF não possui nenhuma relação material com o ato de protesto levado a efeito por terceiro, portador do cheque sustado, e, na qualidade de banco sacado, agiu em conformidade com seus deveres.

Portanto, eventual pretensão de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em virtude de protesto indevido deve ser formulada em face do portador do título protestado e perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000285.2

0000247-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006913 - JONATHAN WILLIAM DE CASTILHO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora ajuizou em face do INSS objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até a conclusão do curso universitário.

Aduz o autor que o benefício foi cessado pelo fato de ter completado 21 anos. Alega que ainda é estudante e que por este motivo o benefício deveria permanecer vigente até completar 24 anos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A ré foi devidamente citada, contudo não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 77, § 2.º, II, da Lei nº. 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.

Entendo que “a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. a obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção”. (TRF/3.ª REGIÃO - AC803441/SP - DJU 11/02/2003 - p. 196 - Rel.(a) JUIZA MARISA SANTOS).

Nesse diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita, a qual utilizo como razão de decidir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGAREsp 201102466906, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 22/08/2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000905-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007354 - MARIA INES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte autora que satisfaz os requisitos de idade e carência, sustentando que realiza trabalho rural, sob o regime de economia familiar, desde os 14 anos de idade.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do réu, sustentando a improcedência dos pedidos.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos antes da audiência, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de suas três testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta nos autos que a autora efetuou pedido de Aposentadoria por Idade Rural aos 10 de setembro de 2014, sob o n. 169.345.726-9, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Como é cediço, para a obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, faz-se necessário comprovar a idade mínima de 60 anos, para o homem, e 55 anos, para a mulher, e o exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, tratam-se de 180 meses, tendo em vista que a autora completou 55 anos em 2014.

Assim, resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima, uma vez que a autora nasceu em 20/07/1959 e contava com 55 anos à época do requerimento administrativo (DER: 10/09/2014).

Os documentos apresentados pela autora para comprovar suas alegações, em síntese são aqueles relacionados com a posse ou propriedade de imóveis em que viveu; aqueles em nome de seu marido relacionados ao exercício de atividade rural (relativos a vacinação de gado, inscrição no cadastro do ICMS, declarações de ITR, documentos relativos ao CCIR, nota fiscal de venda de leite, declaração de cooperativa de produção de leite); além de certidão de casamento e certidão de nascimento de filha, sendo que em ambas consta na qualificação do marido "lavrador" e na da autora "doméstica"; declaração do sindicato rural, indicando que a autora desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar de 1977 a 2014, bem como declarações de particulares no sentido de exercício de atividade rural pela autora.

Assim, verifico que a única prova documental em nome da autora que aponta o exercício de atividade rural nos termos alegados é a declaração do sindicato dos trabalhadores rural que instrui a petição inicial.

Por outro lado, a mera declaração de particular no sentido do exercício de atividade rural não tem força de prova documental, equiparando-se a uma prova testemunhal, porém enfraquecida, tendo em vista a ausência de contraditório existente em audiência judicial.

Além disso, conforme acima, os outros documentos que não tratam exclusivamente do marido da autora, quais sejam, certidões de casamento e de nascimento, indicam que este detinha a condição de lavrador, enquanto que a autora a condição de doméstica. Neste tocante, saliento que a jurisprudência pacificada pelo STJ é no sentido da possibilidade da extensão à esposa da prova documental em nome do cônjuge relativa ao exercício atividade rural, para fins de aposentadoria por idade rural, desde que sejam os documentos corroborados por robusta prova testemunhal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. 1. Para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 3. No caso, o Tribunal a quo, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada,

inclusive com a apresentação de prova material em nome próprio. Assim, a averiguação de que não ficou demonstrada a qualidade de rurícola da autora, em face do vínculo urbano mantido pelo cônjuge varão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Outrossim, não há razão para o sustentado sobrestamento. No REsp 1.354.908/SP, que veicula o repetitivo, discute-se "a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento", enquanto que o INSS, no apelo especial em exame, sustentou a ausência de prova material apta à demonstração da atividade rural da ora agravada, em face da impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola do cônjuge à autora. De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 258.307/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201612553, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2013 ..DTPB:.) (d.m.)

Contudo, à luz do conjunto probatório, não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora. Com efeito, a autora relatou que trabalha com gado, 'mexe com leite', em um sítio, por volta de seis anos, no bairro da Fábrica, em São Luiz do Paraitinga, serviço que realizava também antes de se casar, juntamente com seus pais. Afirmou que ambos, ela e seu cônjuge, trabalham no mangueiro. Relatou que possui uma casa na cidade, ocupada por sua filha, e que a produção de leite do casal é destinada ao consumo próprio, o excedente é empregado na produção de queijos feitos pela própria, com pequena venda do excedente, pois grande parte é consumido no seio familiar. Afirmou, ainda, que seu marido realiza negociações relacionadas à compra e venda de gado em nome próprio, fonte principal da renda familiar. Ao final, afirmou que a retirada de leite pode ser realizada por uma pessoa sozinha e que apenas coloca a comida no cocho das vacas e depois se dedica às atividades domésticas. Não soube precisar o valor dos gastos domésticos, tampouco esclarecer o motivo de seu marido ter indicado para a Receita Federal do Brasil o endereço residencial como sendo no centro da cidade. A testemunha Luis relatou que por volta de 1997/1998 trabalhava como motorista de caminhão de leite e, naquela época, a autora e seu marido forneciam leite. Declarou que posteriormente, por volta de 2000/2001, a autora e seu marido arrendaram um sítio, onde ficaram aproximadamente até 2006 e também retiravam leite, mas não soube afirmar que a produção era destinada para consumo próprio ou venda para terceiros. Não soube precisar a atividade desenvolvida pela autora e seu marido após a saída deles deste sítio arrendado. A testemunha Antenor, residente em Taubaté há cerca de 2 anos e meio, informou que antes residia em São Luiz do Paraitinga e conheceu a autora e seu marido por volta do ano de 2000; afirmou que ambos tiravam leite, o qual era utilizado apenas para consumo próprio. Enfim, o conjunto probatório contém elementos que desautorizam a caracterização da autora como segurada especial, pois, embora exerça atividades ligadas ao meio rural, a principal fonte de renda da família advém do trabalho de seu cônjuge, como trabalhador autônomo, no exercício de operações de compra e venda de gado; ademais, não restou comprovado o requisito contemporaneidade, previsto no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91. Não se trata, portanto, de trabalhadora rural, o que inviabiliza a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007037 - JOAO VITOR EPHIGENIO DA CONCEICAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui doze anos de idade, menor impúber e, segundo o laudo médico pericial, apresenta quadro de fêmur curto congênito, gerador de incapacidade parcial e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família do autor é composta por três pessoas (o autor, sua genitora e seu padastro). Afirmou, ainda, que a casa é cedida pela tia do genitor há 9 anos e possui 5 (cinco) cômodos. A subsistência da família vem sendo provida atualmente pela pensão recebida pelo autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor do trabalho realizado pela genitora como manicure em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o salário do padrasto do autor no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); não recebe nenhum benefício do Governo Federal, Estadual e nem da Prefeitura local e exerce o trabalho informal na residência como manicure.

Assim, forçoso concluir que o autor não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-88.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007736 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CECÍLIA DA CRUZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da Pensão por Morte em virtude do falecimento de sua filha ELENICE DAS DORES DE OLIVEIRA, falecida em 05/10/2003.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação.

Foi produzida prova oral em audiência.

É o relatório.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando inicialmente, no inciso I, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”; em seguida, aponta como dependentes de segunda classe, no inciso II, os pais, e, de terceira classe, “o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o “de cujus” e a pessoa beneficiária $\frac{3}{4}$ genitora $\frac{3}{4}$, o presente caso amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida.

No entanto, pelos documentos juntados na inicial e pelas demais provas produzidas, não é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida.

No presente caso, a autora é pessoa casada com José Teodoro de Oliveira (certidão de óbito à fl. 10 do doc. 25) e seu cônjuge, à época, era funcionário público municipal, consoante declarou em seu depoimento pessoal.

Apesar de, à época do óbito, afirmar que sua filha e netos com ela residissem, não há qualquer prova documental que indique a sustentada dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida naquele período; por outro lado, presume-se que a sobrevivência da autora era provida por meio da remuneração percebida por seu cônjuge, consoante anotações de remuneração por esse percebidas à época, sendo que a residência familiar, inclusive, era fornecida pela Prefeitura Municipal.

Desta forma, à luz do conjunto probatório, conclui-se que autora não dependia da renda percebida por sua filha exclusivamente, pois contava com outras fontes de renda para sua sobrevivência.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas;

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA A GENITORA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Apelante (autora) é mãe de Alzemar Moreira de Lima, falecido em 02.12.1995 (cf. fls. 11), que era separado judicialmente da segunda Ré, Débora Alexandra Lôbo desde 31.08.95, a qual atualmente percebe o benefício de pensão por morte deixado por seu ex-marido, em face de lhe ter sido deferida pensão alimentícia quando da separação. Visou-se, com a pretensão inicial, a condenação do INSS e da segunda Ré, na reversão do pagamento da pensão por morte à autora, na qualidade de mãe do falecido e dependente economicamente do mesmo. 2. A ex-esposa do falecido, comprovou não só o seu vínculo, mas também a relação de dependência econômica havida em relação a seu ex-marido, porquanto no acordo de separação judicial homologado na Justiça Estadual, lhe foi arbitrada pensão alimentícia (cf. fls. 270/276). Trata-se de direito irrenunciável, conforme dispõe o art. 1.707 do Código Civil de 2002, que inclusive proíbe que crédito a este título seja objeto de cessão, compensação ou penhora. 3. Sem defeito a concessão do benefício por parte do INSS, em consonância com os artigos 16 c/c 76 e 77 da Lei nº 8.213/91, notadamente ressaltando-se a exclusão prevista no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal. Pela mesma razão, fica mantido o indeferimento do pedido consignado no item III (fls. 08 da exordial). Precedentes: AGA 668207, DJU de 03.10.2005, p. 85; AC 2000.01.00064134-0/BA, DJU de 15.1.2007, p. 14; AC 2002.04.01043501-0/RS, DJU de 13.07.2005, p. 650 e AC 20067115000734-1/RS, DJU de 13.12.2007. 4. Mas ainda que assim não fosse, a autora, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar a relação de dependência econômica havida para com seu falecido filho (cf. art. 22 do Decreto 3.048/99). Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal de fls. 257/259 que a mesma possui renda e bens. 5. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela necessidade de auxílio, proteção, amparo, etc, por parte do segurado da previdência. Razão que justifica a necessidade da preservação desta proteção após a morte do mantenedor e deve ser comprovada através de elementos próprios a cada situação contextual. 6. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente.” (TRF/1.ª Região, AC 200138000428267, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -CONV., e-DJF1 02/09/2008, p. 19)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à prescrição quinquenal parcelar, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Conjunto probatório que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91). - Improcedência do pedido inicial. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas.”
(TRF/3.ª Região, AC 200303990075526, rel. Des. Fes. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 612)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000238-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007301 - VITORIA LUARA DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) INGRID LUANE DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) IRIS LAVINIA DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) DAVI LUKA DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) IRIS LAVINIA DE OLIVEIRA (SP183603 - RICARDO MAZINI BASSETTO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) VITORIA LUARA DE OLIVEIRA (SP183603 - RICARDO MAZINI BASSETTO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) INGRID LUANE DE OLIVEIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP183603 - RICARDO MAZINI BASSETTO) DAVI LUKA DE OLIVEIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) INGRID LUANE DE OLIVEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) DAVI LUKA DE OLIVEIRA (SP183603 - RICARDO MAZINI BASSETTO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação ajuizada por INGRID LUANE DE OLIVEIRA, IRIS LAVINIA DE OLIVEIRA, VITORIA LUARA DE OLIVEIRA e DAVI LUKA DE OLIVEIRA, menores impúbere, representados por sua genitora VANIA CRISTINE DE OLIVEIRA,, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de seu genitor e segurado DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA encontrar-se atualmente recolhido no CDP de Taubaté/SP, em regime fechado. Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.
Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido.
O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação.
O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo

único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

Consta nos autos, que o segurado DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA encontra-se recolhido no CDP de Taubaté/SP, em regime fechado, desde 19/05/2013, conforme atestado de pena proveniente da Vara de Execuções Criminas (fl 24 da inicial). Foi juntada aos autos a certidão de recolhimento prisional .

À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício, conforme anotação em CTPS e extrato do CNIS, com vínculo empregatício até 16/01/2013.

Contudo, o recluso não se enquadra na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 1.175,16 em janeiro/2013, quantia superior ao limite de renda mensal estabelecido no artigo 5.º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013 - DOU DE 11/01/2013, vigente naquele momento, que estabeleceu o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Neste sentido, o STF em recente decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendendo esse que passo a aplicar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007765 - ODETE GUEDES VAZ (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ODETE GUEDES VAZ, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por idade rural, a partir da data do pedido administrativo.

Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 143.555.030-4, dando-se ciência às partes.

Em audiência foi colhido o depoimento do autor e foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que laborou no regime de economia familiar, com atividade de plantio e na extração de leite desde os 6 anos de idade até os 40, ou seja, de 1956 à 1990.

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência.

O exercício da atividade rural deve ser comprovado nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, tratam-se de 144 meses, tendo em vista que a autora completou 55 anos em 2005.

Ab initio, verifico que resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima, uma vez que a autora nasceu em 07/03/1950 (fl. 05 da petição inicial) e contava com 58 anos à época do requerimento administrativo (01/07/2008 - fl.16 do processo administrativo juntado aos autos).

Passo, então, à análise relativa ao efetivo exercício da atividade rural.

Observo que, para comprovar o tempo de labor rural, a parte autora juntou aos autos certidão negativa de débitos de imóvel rural, em nome de seu cônjuge (fl 05 - doc dos autos), bem como certidão de assentamento proveniente da Prefeitura Municipal de Cunha, datada em 20 de fevereiro de 1974 (fl 03 - doc dos autos) e escritura de doação em cartório (doc 10 dos autos).

O início de prova material não trouxe prova contemporânea da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, a autora, em seu depoimento pessoal, confessou que há dezessete anos reside em Tremembé, pois saiu das terras pertencentes ao seu pai, produtor de leite, para acompanhar a filha que veio estudar em Tremembé.

Com efeito, a autora relatou que trabalhou na roça com sua família, acordando de madrugada para ajudar no mangureiro e colaborando na produção de queijo; contudo, também declarou que seu pai possuía 18 empregados para realização dos serviços diários e que a principal fonte de renda da família provinha da produção de leite. Ao fim, afirmou que a realidade familiar sempre funcionou dessa forma, ou seja, seu pai como cabeça da família, laborando junto com sua mãe, irmãos, autora, filhos e marido da autora, bem como os respectivos empregados, situação que perdurou até o óbito de seu pai, por volta de seis anos atrás; ademais, afirmou que reside no Município de Tremembé por volta de 17 anos, quando veio para a cidade acompanhar a filha nos estudos. Depreende-se que a autora não se encaixa no conceito de segurada especial, pois o labor rural nas terras de seu pai contava com auxílio de empregados de forma permanente. Ademais, ausente a contemporaneidade para efeitos de carência.

Pois bem. Quanto ao período de carência, o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, não faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, uma vez que, conforme declarou em audiência, não mais trabalha no meio rural há cerca de dezessete anos.

Nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar da compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal Justiça, entendeu a Corte Regional, no acórdão dos embargos de declaração, que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. STJ - SEXTA TURMA. DJE DATA:09/02/2015 AGRESP 201102239931
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1282006. Grifei.

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora, visto que não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007031 - JOAO BOSCO CURSINO JUNIOR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do feito.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui trinta anos de idade, estudou até a 6ª série do ensino fundamental e, segundo o laudo médico pericial, é portador de toxicomania com sintomas residuais e perdas cognitivas e intelectuais desde tenra idade; o autor foi internado várias vezes, com início das internações por volta dos 17 anos de idade. Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral com total dependência de terceiros.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social não evidenciou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Com efeito, informou a assistente social que a família do autor é composta por três pessoas (o autor, sua genitora e sua irmã). Afirmou, ainda, que o autor está há 2 anos e 10 meses residindo na clínica da Comunidade Terapêutica Integrada no Município de Pindamonhagaba. Quanto à residência da família, o terreno foi doado pela Prefeitura, onde foram edificadas 5 (cinco) cômodos de alvenaria. A subsistência da família vem sendo provida pelo salário recebido pela genitora do autor, que corresponde a aproximadamente R\$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais), consoante consulta ao CNIS (documento n.º 34).

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante e sua família vivem de maneira simples, porém não presente a miserabilidade motivadora do benefício pleiteado, pois há compatibilidade entre a receita e as despesas e a possibilidade de a família do autor prover-lhe a subsistência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I

0001115-34.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006904 - MIGUEL CORREA LEITE (SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO FEDERAL em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos de sua aposentadoria, excluindo-se de tal incidência tributária os rendimentos delimitados ao teto do RGPS bem como a inconstitucionalidade do recolhimento da pensão militar cobrada a maior.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A União contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando que o regime de remuneração dos militares inativos das Forças Armadas consolida-se em regime próprio estabelecido na CF/88, distinto do aplicável aos servidores públicos civis, nos termos do inciso X do art. 142 da CF/88.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Assim, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Em relação ao mérito propriamente dito, a presente demanda visa a incidência da imunidade estabelecida no art. 40, § 18, da CF/88, prevista para os servidores inativos civis da União, Estados e Municípios, aos militares inativos e seus pensionistas. Nesse sentido, transcrevo o mencionado dispositivo legal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Por outro lado, preceitua o artigo 142, §3.º, inciso X, da CF/88:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm" \l "art4" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm" \l "art4" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)” (destaquei)

O artigo 142 da CF/88 supracitado instituiu um regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha), sem contemplar a imunidade estabelecida no artigo 40, § 18, da Carta Magna aos inativos e pensionistas militares.

Vale ressaltar que o inciso IX do citado artigo 142 permitia a extensão das normas do artigo 40 da CF/88 aos militares inativos e pensionistas da União; porém, foi revogado pela EC nº 41/03.

Portanto, a pretendida incidência da norma imunizadora deve ser objeto de lei federal própria, nos termos do disposto no artigo 142, inciso X, da CF/88.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO INTERNO - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR - APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, § 18, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. 1 - O regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), foi estabelecido no art. 142 da Constituição, não havendo no referido dispositivo constitucional qualquer previsão no sentido de que seja aplicada a imunidade contida no art. 40, § 18, com redação dada pela EC nº 41/03 (exclusão do valor correspondente ao teto dos benefícios do RGPS da base de incidência da contribuição previdenciária), aos inativos e pensionistas militares. 2 - Quando o constituinte quis equiparar o tratamento dispensado entre as categorias civis e militares, sejam estas compostas por membros integrantes do quadro estadual ou federal, o fez expressamente, a partir da indicação dos dispositivos constitucionais que se aplicariam a ambas as classes. 3 - Embora o inciso IX do art. 142, revogado pela EC nº 41/03, contivesse expressa previsão de que as disposições do art. 40, relativas aos servidores públicos inativos civis, se estenderiam aos militares inativos e pensionistas, em sua atual redação não reproduziu tal norma. 4 - Assim, nem mesmo com arrimo no postulado da isonomia, poderia o magistrado, atuando como legislador reformador positivo, estender regra constitucional de incompetência tributária à categoria de servidores não contemplada pela norma imunizadora. 5 - Ademais, não há como se vislumbrar a equiparação pretendida entre os regimes laboral ou previdenciário dos servidores civis e militares, sendo, ao revés, inúmeros os pontos de divergência, até mesmo pela natureza distinta das atividades exercidas por uma e outra categoria, a exigir o tratamento diferenciado dispensado pela norma. 6 - Tal não ocorre com o regime próprio de previdência dos servidores civis e o regime geral de previdência social, visto que, cada vez mais, são igualadas as regras e benefícios entre os mesmos, justificando a ponderação de valores levada a efeito pelo STF na ADI nº 3.105/DF, com reconhecimento da afronta ao princípio da igualdade material a partir eleição de critério discriminatório no art. 4º, incisos I e II, da EC nº 41/03, que limitou, injustificadamente, a imunidade da contribuição dos inativos e pensionistas do serviço público a 50% ou 60% do mesmo benefício constitucional estabelecido em favor dos beneficiários do RGPS (art. 195, II). 7 - No entanto, apesar de não ser possível conferir interpretação extensiva à imunidade constitucional em questão, nada impede que seja editada lei federal instituindo isenção da contribuição previdenciária dos militares sobre a base pretendida, hipótese em que a garantia fiscal, que não teria índole constitucional, poderia ser posteriormente revogada por legislação em sentido contrário, observado o disposto no art. 104, III, do CTN. 8 - Agravo interno a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada e manter a sentença que havia julgado improcedente a pretensão autoral.”
(TRF2, AC 570050, 4ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJ 26/08/2013)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000893-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007593 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de

12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, constatamos que a autora conta atualmente com 43 anos de idade (nasceu em 10/12/1971), estudou até a 6ª série primária, trabalhava como doméstica e, segundo a perícia médica judicial, é portadora de epicondilite nos cotovelos, fixando a data de início da incapacidade em 20/11/2014, de acordo com US Cotovelo Direito realizado na Clínica Pro-Imagem (fl. 26 da petição inicial prev com tutela/liminar/cautelar). Sendo assim, conclui o médico perito que: "a autora apresentou incapacidade parcial e temporária, até abril de 2015."

Por outro lado, verifico que a autora percebeu auxílio-doença entre 12/11/2014 e 06/05/2015, razão pela qual não faz jus ao restabelecimento de benefício dessa natureza, auxílio-doença, pois, consoante laudo pericial judicial, recuperou sua capacidade laborativa em abril/2015.

Ademais, o benefício em comento cessou devido ao 'LIMITE MÉDICO INFORMADO NA PERÍCIA' (doc. 23), demonstrando que a autora não solicitou prorrogação na esfera administrativa e, por conseguinte, ausente o interesse de agir no que tange ao restabelecimento do mesmo auxílio-doença em razão de eventuais agravamentos de sua doença ou retorno de eventual incapacidade, situações que devem ser analisadas inicialmente pelo INSS e, em caso de negativa da pretensão, dirigidas ao Judiciário para dirimir a lide no caso concreto. Nesse sentido transcrevo o Enunciado 4 do XII FONAJEF/2015:

"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo."

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia para análise do quadro de saúde da autora em momento posterior à cessação do benefício auxílio-doença em 06/05/2015.

Outrossim, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003178-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007056 - CONCEICAO DA CUNHA NETO RODRIGUES (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 62 anos de idade (nasceu em 15.11.1953) e, segundo o perito médico judicial, é portadora de neoplasia maligna denominada de linfoma não Hodgkin, CID C83 e insuficiência venosa crônica, CID: I87.2, com início em 2011. Concluiu, portanto, que a incapacidade é total e temporária desde Dezembro de 2014, com base no relato da autora, a qual refere apresentar dores no corpo desde então.

Não obstante a conclusão do perito judicial pela incapacidade da autora a partir de dezembro de 2014, nota-se que o único fundamento para esse termo inicial tem como base o relato da própria autora, inexistindo nos autos qualquer exame médico novo, posterior a 2011, apontando que sua doença manifesta novos sintomas com respectiva piora.

Em outras palavras, considerando o exposto no laudo médico e complemento (documentos 13 e 33), concluo inexistirem elementos nos autos para afirmar, de forma robusta, que a autora não mais está assintomática, isto é, que houve agravamento no seu quadro de saúde e atual incapacidade laborativa a partir de dezembro/2014.

Mostra-se temerário o deferimento de benefício por incapacidade tão somente com base no relato da autora e exames médicos datados de 2011; outrossim, o laudo médico emitido em 12/03/2015 (fl. 7 do documento 25) não indica fatos novos no quadro de saúde da autora, mas apenas relata o acompanhamento médico por tempo indeterminado desde o diagnóstico de neoplasia maligna CID C91.1, em 2011, com retorno semestral nas consultas.

Portanto, infere-se que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ausência de comprovação da incapacidade, nos moldes do artigo 333, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CONCEIÇÃO DA CUNHA NETO RODRIGUES, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007285 - JOSE BENEDITO DE JESUS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00005765520114036121 - revisão de aposentadoria).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps

1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.916.961-8, com DER em 10/02/2008 (fl. 17 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado na CTPS (fls. 18/20 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE BENEDITO DE JESUS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 141.916.961-8 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 07/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 07/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007130 - VALNEI RODRIGUES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (0034248-32.2003.403.0399 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo

obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.948.921-3, com DER em 10/04/2014 (fl. 05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 08 a 15 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora VALNEI RODRIGUES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 167.948.921-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 15/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 15/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007644 - ORLANDO FRANCO BONAFE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De plano, quanto à análise de prevenção, em primeiro lugar, torno nulo o segundo parágrafo do despacho proferido aos 30/04/2015, visto que tratou de autos não mencionados no respectivo termo, e, em segundo lugar, afasto a prevenção com relação aos processos n. 00840971820034036301 (DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - REAJUSTE CONFORME PORTARIA MPAS 714/1993) e n. 00208887020064036301 (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)), visto que trataram de assuntos diversos.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.516.505-9, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.386,77 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.040,98 (OITO MIL QUARENTAREAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000761-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007138 - HEBE CESAR DE AZEVEDO CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.
É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 28/07/1960) e, segundo o perito médico judicial, “Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora, no nosso entender, de transtorno depressivo leve e controlado com medicação.” No que tange à incapacidade afirmou o perito médico judicial “No nosso entender, permaneceu incapacitada no período referente a Maio de 2013 à Dezembro de 2014, com alta no administrativo e retorno às suas atividades laborativas. O prognóstico é bom e não antecedentes de condições semelhantes anteriores.”

Nesse contexto, conquanto capaz atualmente para o exercício de suas atividades laborativas, nota-se que a autora permaneceu incapaz até dezembro de 2014, razão pela qual a cessação de seu benefício em 24/07/2014 deu-se de forma antecipada e ilegítima, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 25/07 a 31/12/2014.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 607.062.849-0 em 25/07/2014 com posterior cessação em 31/12/2014, momento em que recuperou sua capacidade laborativa, consoante conjunto probatório produzido nos autos; por conseguinte, faz jus à percepção dos respectivos valores atrasados.

Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora HEBE CESAR DE AZEVEDO CORREA e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.062.849-0 no período compreendido entre 25/07/2014 a 31/12/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007654 - DULCE DE ARAUJO GOMES (SP197595 - ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos ali mencionados tratam de partes e assuntos diversos ao do presente processo (0400191-63.1992.403.6103 - empréstimo compulsório aquisição de combustíveis, 0400192-48.1992.403.6103 - compulsório de veículo e 0008734-27.1995.403.6100 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.954.251-1, com DER em 19/01/1993 (fl. 20 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 22/26 da inicial) e na CTPS (fls. 17/19 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora DULCE DE ARAUJO GOMES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 047.954.251-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 31/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 31/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-62.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007664 - ODILON XAVIER (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação foram deferidos.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7.^o. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição

anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.079.245-6, com DER em 09/04/1997 (fl. 66 dos documentos do aditamento da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 58/65 dos documentos do aditamento da inicial) e na CTPS (fls. 06/57 dos documentos do aditamento da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No tocante ao resguardo do princípio da

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ODILON XAVIER, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 105.079.245-6 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 25/06/2015), nos moldes da legislação

vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 25/06/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-28.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007676 - JOSE BENEDITO DA COSTA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade

sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.357.090-5, com DER em 04/09/1997 (fl. 04 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS anexado aos autos, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE BENEDITO DA COSTA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 107.357.090-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-21.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007140 - TARCISIO MOREIRA VILELA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO

ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que

pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposementação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.976.392-5, com DER em 09/11/2011 (fls. 20/25 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS anexado ao processo e na CTPS (fls. 17 a 19 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora TARCISIO MOREIRA VILELA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 157.976.392-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-61.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007813 - JOAQUIM INACIO PEREIRA FILHO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ, SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria especial, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação foram deferidos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposementação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposementação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria especial NB 88.117.491-2, com DER em 25/03/1993 (fl. 31 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por idade mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 22/30 da inicial) e na CTPS (fls. 16/17 e 36/38 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOAQUIM INACIO PEREIRA FILHO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 88.117.491-2 e auferir novo benefício, espécie aposentadoria por idade, desde a data da citação (DIB: 09/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria especial, percebidos após a DIB do novo benefício (em 09/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330007743 - MARCOS FELTER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das

referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.
(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Aposentadoria por tempode contribuição NB 102.101.711-3, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.485,62 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 15.068,64 (QUINZE MIL SESSENTA E OITO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001027-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007629 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a

concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a

concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desapostentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.358.826-2, com DER em 02/07/2005 (fl. 16 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 18/23 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE ROBERTO DE SOUZA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 136.358.826-2 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 22/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 22/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-63.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007145 - VALTER LUIZ MORGADO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos ali mencionados tratam de assunto diverso ao do presente processo (00030132120014036121 - concessão de aposentadoria por tempo de serviço; 00018603020134036121 e 00018611520134036121 - revisão de RMI).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desapostentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desapostentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.402.999-0, com DER em 23/02/2006 (fls. 34 a 37 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 39 a 47 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora VALTER LUIZ MORGADO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 139.402.999-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007144 - LUIZ CARLOS TADEU LANFREDI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há

precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.826.232-5, com DER em 01/06/2010 (fls. 36/41 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 43 a 54 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LUIZ CARLOS TADEU LANFREDI, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 152.826.232-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007734 - PEDRO CARLOS VICENTE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação proposta por PEDRO CARLOS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 40 anos (Nasceu em 29/06/1975) e, segundo o laudo da perícia médica judicial (especialidade ortopedia) acostado aos autos, ficou claro ser portadora de “Bursite subacromial e subdeltóidea e tendinopatia do supraespinhal e do infraespinhal do ombro D RM do ombro D - folha 42, de 03/2014” . Consta, ainda, que a parte autora teve redução da capacidade para o trabalho habitual: “Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e se realizá-las terá maior grau de dificuldade. Não deve pegar pesos, acima de 05kg”, concluindo o perito médico judicial que a incapacidade é, portanto, parcial e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 03/2014, conforme exame de fl. 42 dos documentos que acompanham a petição inicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da parte autora deu-se entre 16/11/2009 e 01/2015, com percepção de auxílio-doença no período de 05/09/2014 a 10/12/2014 (NB 607.623.841-4) e restabelecimento em 27/03/2015 com previsão de cessação em 27/09/2015 (NB 609.181.406-4).

Contudo, como a autora está percebendo atualmente auxílio-doença, verifico ausência de interesse de agir quanto à pretensão de concessão/restabelecimento desse benefício. Por outro lado, nota-se que houve a cessação equivocada do benefício em comento em 10/12/2014, pois a autora ainda contava com incapacidade laborativa, consoante se depreende do laudo pericial judicial.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício NB 607.623.841-4 em 11/12/2014 com término em 26/03/2015, dia anterior à concessão do benefício de mesma natureza atualmente percebido pela autora.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora PEDRO CARLOS VICENTE e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.623.841-4 entre 11/12/2014 a 26/03/2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e dê-se vista ao contador para cálculo de liquidação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-87.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007305 - ANISIO CESAR CARDOSO NETO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.753.908-1, com DER em 23/10/2003 (fl. 05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 06 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANISIO CESAR CARDOSO NETO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 130.753.908-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 29/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 29/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007666 - ADALBERTO DE TOLEDO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.329.259-7, com DER em 28/07/2004 (fl. 02 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado na CTPS (fls. 01/06 dos documentos do aditamento da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ADALBERTO DE TOLEDO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 134.329.259-7 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 17/03/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 17/03/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007755 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE -

Data: 29/11/2012 - Página: 402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Pensão por morte NB 21.0.39.070, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.307,02 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETE REAISE DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 2.358,45 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E

CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000285.3

0001041-77.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006880 - LUCIENE APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não ofereceu contestação.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular nº 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida.

No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do “caput” e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. (destaquei)

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-

acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou se já, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.
2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

(AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, à autora foram concedidos o seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 504.080.2630, com DIB em 15/03/2003; NB 504.124.3901, com DIB em 12/11/2003 e NB 540.969.1713, com DIB em 26/06/2010.

Logo, como os benefícios NB 504.080.2630 e 504.124.3901 foram concedidos entre 26/11/1999 e 18/08/2009, é caso de procedência parcial do pedido inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial dos citados benefícios, os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Por outro viés, o NB 540.969.1713, concedido em momento posterior, observou a forma correta de cálculo da RMI, razão pela qual nesse particular o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 504.080.2630 e 504.124.3901, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF

e adotado nesta 3.^a Região, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002542-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007671 - DIMAS CORREA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00002561820154036330 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.528.822-4, com DER em 02/03/2000 (fls. 25/26 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS anexado aos autos e na CTPS (fls. 28/33 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora DIMAS CORREA DA SILVA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 114.528.822-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007284 - ANTONIO GAIA LEMES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data

de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos

seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.316.855-3, com DER em 10/06/1996 (fls. 17/18 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado na CTPS (fls. 19/21 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANTONIO GAIA LEMES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 103.316.855-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 07/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 07/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-65.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007756 - MARIA SALETE DE ANDRADE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Pensão por morte NB 113.273.759-9, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.635,71 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 25.613,64 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E TREZE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000336-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007655 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.
DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.447.696-3, com DER em 25/06/2012, conforme documento Dados Básicos da Concessão anexado aos autos, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 03 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 04/05 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOAO BATISTA DOS SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 160.447.696-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 08/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 08/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007752 - LAFAIETE PENINA DE FRANCA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Aposentadoria por tempo de contribuição NB 068. 416.121-4, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.346,99 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.187,55 (CINCO MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) ,atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001607-26.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007370 - NELSON BOLDERINE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação foram deferidos.

O processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi juntado ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como,

por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.503.164-5, com DER em 11/02/2009 (fls. 34/38 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 40/52 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora NELSON BOLDERINE, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 148.503.164-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 02/06/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 02/06/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007642 - ADRIANO CAMILO DE TOLEDO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que

pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desapostentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.195.591-0, com DER em 18/01/1999 (fls. 06/07 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 08/12 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ADRIANO CAMILO DE TOLEDO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 111.195.591-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 30/06/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 30/06/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007142 - LAZARO DIMAS SABORITO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desapostentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desapostentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.502.058-4, com DER em 23/04/2010 (fls. 21/26 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS anexado ao processo e na CTPS (fls. 17 a 20 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LAZARO DIMAS SABORITO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 152.502.058-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-96.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007524 - EDIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por EDIO SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa PAULO EDUARDO DA SILVA - EPP (de 01/07/1998 a 05/11/2007 e 22/04/2008 a 21/08/2014), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, quanto ao período de 01/01/2004 a 05/11/2007, observo que não foi apresentado na esfera administrativa documento que comprovasse o exercício de atividade sob a influência de agentes nocivos, razão pela qual a autarquia previdenciária nem mesmo chegou a analisar se seria cabível, ou não, o enquadramento como especial do referido período.

Não obstante o autor tenha apresentado o PPP, possivelmente relativo ao referido período, juntamente com a petição inicial, verifico que o referido documento apresenta-se contraditório em relação ao período a que se refere (itens 13.1, 14.1, 16.1 e 18.1 do documento de fls. 34 e 35 da exordial), o que impossibilita a sua análise por esse juízo.

Ausente, portanto, o interesse de agir no que concerne ao período 01/01/2004 a 05/11/2007.

Assim, a controvérsia no presente feito cinge-se tão somente aos períodos compreendidos de 01/07/1998 a 31/12/2003 e 22/04/2008 a 21/08/2014 laborados na empresa PAULO EDUARDO DA SILVA - EPP, os quais não foram enquadrados como especiais pelo INSS.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.^o 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.^o 53.831/64 e no Decreto n.^o 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.^o 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.^o 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.^o 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante consignar recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em tela, quanto ao período de 01/07/1998 a 31/12/2003, conforme documento juntado aos autos (DIRBEN 8030 - fls. 13 do processo administrativo), verifico que o autor trabalhava no ramo de fabricação de instrumentos ópticos, no cargo de polidor, cabendo a ele executar as seguintes atividades: “receber armação, proceder banho em ácido sulfúrico e tamboreamento. Executar polimento em politrizes rotativas” (grifei). De acordo com o referido documento, o autor laborava de modo habitual e permanente sob a influência de agentes nocivos físicos (ruídos de 90dB(A)) e químicos (particulados).

No que concerne ao agente ruído, observo que no referido período a exposição acima do limite de tolerância vigente ocorreu apenas de 19/11/2003 a 31/12/2003, de acordo com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, que fixou o limite máximo em 85 dB(A).

Por sua vez, a exposição a fatores de risco relativa ao período de 22/04/2008 a 21/08/2014 encontra-se descrita no PPP juntado às fls. 34 do processo administrativo. Nota-se que no referido período o autor permaneceu trabalhando no setor de polimento, cargo de polidor. As suas atividades consistiam em: “receber armação, proceder banho em ácido sulfúrico e tamboreamento. Executar polimento em politrizes. Cumprir com as normas de Segurança do Trabalho” (grifei).

Quanto ao ruído, observo que no supramencionado período o autor trabalhou em condições acima do limite de tolerância apenas de 21/05/2010 a 20/05/2011 e de 21/05/2013 a 19/09/2014, períodos em que estava exposto a ruído de 86 dB(A).

Contudo, no tocante ao agente químico nocivo, verifico que na integralidade de ambos os períodos analisados, ou seja, de 01/07/1998 a 31/12/2003 e de 22/04/2008 a 21/08/2014, o autor laborava, de forma habitual e permanente, sob condições prejudiciais à saúde, enquadrando-se a atividade desenvolvida pelo autor no item 1.2.9 do Decreto 55831/1964, o qual dispõe sobre “agente químico consistente em outros tóxicos inorgânicos (operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde).”

Nesse item do decreto regulamentar estão incluídos os seguintes serviços e atividades profissionais: “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais”.

Desse modo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial os períodos laborados pelo autor na empresa PAULO EDUARDO DA SILVA - EPP, de 01/07/1998 a 31/12/2003 e de 22/04/2008 a 21/08/2014, uma vez que sob a influência do agente químico nocivo, tudo consoante o documentos que instruíram o processo administrativo.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 22 anos, 09 meses e 30 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos de 01/07/1998 a 31/12/2003 e de 22/04/2008 a 21/08/2014, laborados na empresa PAULO EDUARDO DA SILVA - EPP, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007647 - BENTO AUGUSTO DE MORAES JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado

pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.101.698-2, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.465,82 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 13.661,58 (TREZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).
Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001113-64.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007754 - LUIZ ALBERTO MAXIMIANO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.134.253-9, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.608,25 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.676,02 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-18.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007611 - JOSE IVAIR EMILIO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte autora a averbação perante a Previdência Social, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 09/01/1989 a 18/06/1990, 18/02/1986 a 24/09/1987 e de 05/10/1987 a 15/07/1988, bem como do labor como guarda mirim na empresa Mecânica Pesada S/A de 08/07/1982 a 30/07/1984, com posterior emissão de certidão de tempo de contribuição contendo tais períodos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O procedimento administrativo pertinente foi juntado aos autos (doc. 17).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução.

É o breve relatório.

DO PERÍODO DE ATIVIDADE COMO GUARDA-MIRIM

O autor demonstrou ter prestado serviço através da entidade Guarda Mirim de Taubaté para a empresa Mecânica Pesada S/A com início em 08/07/1982 e saída em 30/07/1984, por meio de prova documental (f. 15 do doc. 01) e oral (depoimento pessoal e testemunhas).

Contudo, à luz do conjunto probatório, depreende-se que o autor desenvolveu referida atividade a título de estágio, na qualidade de guarda mirim, mediante convênio com a Guarda Mirim de Taubaté/SP, cujo finalidade precípua era promover a inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, situação que não gera vínculo empregatício, nos moldes do artigo 3.º da CLT (Precedentes: TRF3, APELREEX 00124302120024036102, AC 00286612820094039999, APELREEX 00022128420004036107).

Assim sendo, não figura possível o cômputo desse período como tempo de serviço para fins previdenciários, razão pela qual o pedido inicial, nesse ponto, é improcedente.

DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação ao enquadramento pleiteado pelo autor, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995

não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em espécie, no período de 05/10/1987 a 15/07/1988, laborado na empresa Engesa Engenheiros Especializados S/A, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído em 91 dB(A), consoante PPP apresentado (fl. 16 do doc. 01), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional legalmente habilitado como responsável pela monitoração biológica.

Outrossim, no período de 09/01/1989 a 18/06/1990, laborado na empresa Confab Industrial S/A, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou na função de caldeireiro I, contendo descrição das atividades desenvolvidas e devidamente assinado pelo representante legal (fls. 41/42 do doc. 17); ademais, referida informação coincide com a anotação em CTPS: cargo CALDEIREIRO I, em estabelecimento industrial, consoante cópia apresentada (fl. 07 do procedimento administrativo).

No mesmo sentido, no período de 18/02/1986 a 24/09/1987, laborado na empresa Morgado Netto & Cia Ltda., o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou na função de caldeireiro D, contendo descrição das atividades desenvolvidas e devidamente assinado pelo representante legal (fls. 36/40 do doc. 17).

Nota-se que a função de caldeireiro está prevista como categoria profissional presumidamente exposta a agentes

insalubres, consoante Código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 (Precedente: TRF3, APELREEX 00120534820104036109), razão pela qual concluo pela procedência do pedido inicial quanto ao enquadramento dessas atividades como especiais.

Portanto, deve o INSS providenciar à respectiva averbação perante seus cadastros das mencionadas atividades especiais, bem assim, expedir a respectiva certidão por tempo de contribuição contendo, inclusive, a informação de que foram laboradas em condições especiais.

DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No tocante ao reconhecimento da atividade especial em certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, preceitua o artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;” (destaquei)

O artigo 99 da mesma lei, por sua vez, dispõe que o benefício resultante da contagem recíproca de tempo de contribuição 'será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação'.

Portanto, a meu sentir, a restrição genérica contida no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se ao RGPS, não servindo como óbice ao reconhecimento e aceitação do período de contagem recíproca exercido em condições especiais no regime próprio, se assim a legislação aplicável a esse regime permitir.

Em outras palavras, a legislação aplicável ao RGPS não impõe vedação ao INSS em fornecer certidão de tempo de serviço contendo a conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido, transcrevo ementa de jurisprudência do E. Superior (AgRg no REsp 449417):

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício, pelo autor, de atividade especial nos períodos compreendidos entre 18/02/1986 a 24/09/1987, 05/10/1987 a 15/07/1988 e 09/01/1989 a 18/06/1990 e determinar ao INSS a expedição de certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência desses períodos de atividade especial laborados pelo autor, devidamente convertidos em tempo comum.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330007283 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos ali mencionados tratam de assuntos diversos ao do presente processo (00011282020114036121 - revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e 0400977-34.1997.403.6103 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.
DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.001-0, com DER em 14/02/2009 (fls. 22/26 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados na CTPS (fls. 18/21 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE CARLOS DOS SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 148.269.001-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 08/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 08/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007651 - SALVADOR CHARLEAUX (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

De plano, complementando a apreciação sobre prevenção contida no despacho proferido aos 15/05/2015, anoto que a sentença no processo 00335511720074036301 foi sem resolução do mérito (documento 09 dos autos), tendo

transitado em julgado (documento 21 dos autos). Além disso, afasto a prevenção quanto ao processo 0404770-15.1996.403.6103, por tratar de assunto diverso (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO PAGTO DIFERENA JUROS/CORRECAO MONETARIA) (documento 20 dos autos).

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.750.850-7, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.415,95 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.114,43 (DEZ MILCENTO E QUATORZE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-89.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007767 - GABRIEL VITOR NETO (SP197595 - ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS, SP244265 - WALTER ROMEIRO GUIMARÃES JUNIOR, SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por idade mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por idade - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por idade NB 134.083.957-9, com DER em 01/02/2006 (fl. 30 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por idade mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 35/39 da inicial) e na CTPS (fls. 17/28 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora GABRIEL VITOR NETO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 134.083.957-9 e auferir nova aposentadoria por idade desde a data da citação (DIB: 17/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por idade, percebidos após a DIB do novo benefício (em 17/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6330007646 - PEDRO DE CAMPOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado apresenta partes e assunto diversos do presente processo (0002492-27.2011.403.6121 - dano moral e material).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste

sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.774.519-0, com DER em 03/08/2009 (fls. 19/24 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado na CTPS (fls. 13/17 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora PEDRO DE CAMPOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 148.774.519-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 30/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 30/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007137 - WILLIAM FERNANDES DA SILVA DIAS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 34 anos de idade (nasceu em 20/12/1980) e, segundo o perito médico judicial, “é portador de AIDS/HIV+ já com infecções oportunistas fúngicas e virais que, devido ao stress (catástrofe), teve reação aguda ao stress, com sintomas depressivos e fóbicos.” No que tange à incapacidade afirmou o perito médico judicial que “Apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho no período de Junho de 2013 até 15/04/2015 e, a partir desta data apto para tentativa de retorno ao trabalho, porém, ainda está em fase de estabilização de melhora.”

Vale citar o trecho conclusivo elaborado na perícia judicial:

"Conclusão

A apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho no período de Junho de 2013 até 15/04/2015 e, a partir desta data apto para tentativa de retorno ao trabalho, porém, ainda está em fase de estabilização de melhora. É portador de AIDS/HIV+ já com infecções oportunistas fúngicas e virais que, devido ao stress (catástrofe), teve reação aguda ao stress, com sintomas depressivos e fóbicos, estando com melhora e em fase de estabilização. Nesta fase o retorno ao trabalho irá ajudar na autoestima e na estabilização de melhora do quadro. O prognóstico é bom e o tratamento está adequado. Necessita de suporte psicoterápico e medicamentoso ainda nesta fase (F43.1 + AIDS/HIV+)."

Comprovada a incapacidade para o trabalho pelo lapso temporal acima citado, é caso de restabelecimento do auxílio-doença NB 602.246.006-2 desde a data da cessação (29/01/2015) até 15/04/2015, momento em que a parte autora readquiriu condições de retorno ao desenvolvimento de suas atividades laborativas.

Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que eventual agravamento da doença e novo quadro ensejador de incapacidade posterior à propositura da demanda e à perícia judicial, como noticiado pela parte autora (documento 16), deve ser objeto de novo pedido administrativo.

Com efeito, a perícia judicial, realizada em 16/04/2015 constatou a possibilidade de retorno da parte autora às atividades laborativas e, por conseguinte, o restabelecimento do NB 602.246.006-2, objeto da presente demanda, somente é pertinente até 15/04/2015, sendo que nova pretensão deve ser objeto de novo pedido administrativo. Ademais, o pedido de sobrestamento da demanda em face do agravamento da doença, formulado em 29/05/2015, não foi instruído com qualquer elemento indiciário do agravamento da doença, razão pela qual não se afigura razoável a suspensão do processo e consequente prolongamento do julgamento de mérito, situação que não condiz com os princípios elementares que norteiam o Juizado Especial Federal.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.246.006-2) a partir de 30/01/2015, um dia após a cessação administrativa, até 15/04/15, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados, bem como oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, com posterior expedição de ofício requisitório para pagamento dos

atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007653 - JOSE ADELINO MOREIRA (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste

sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.625.910-5, com DER em 14/04/2004 (fls. 25/29 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 17/22 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE ADELINO MOREIRA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 133.625.910-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/05/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/05/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007760 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção quanto ao processo 0053555-75.2007.4.03.6301, pois, diferentemente do referido processo, a causa de pedir dos presentes autos baseia-se na elevação do teto previdenciário promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Verifico ainda, que não há relação de prevenção entre este feito e o N° 01931907620044036301, tendo em vista que se trata de uma ação de IRSM de fevereiro de 1994, distribuída em 22/07/2004 no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como

disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Pensão por morte NB 126.408.256-5, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.444,50 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/08/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 12.215,08 (DOZE MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE OITO CENTAVOS) atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007815 - BERENICE GRACIETE LIMA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por idade mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126,

e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.726.306-1, com DER em 16/03/1993 (fl. 09 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por idade mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 12/22 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 04/07 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora BERENICE GRACIETE LIMA DOS SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 056.726.306-1 e auferir novo benefício, espécieaposentadoria por idade, desde a data da citação (DIB: 13/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 13/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da

nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007619 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00061926020014036121 - revisão de RMI, art. 58 ADCT da CF/88).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe

14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.307.982-0, com DER em 23/11/2010, conforme documento Dados Básicos da Concessão anexado aos autos, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 10/17 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE PAULO DOS SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 154.307.982-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 29/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 29/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-42.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007662 - BENEDITO JUNQUEIRA PAIVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos

seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.579.086-1, com DER em 18/10/2004 (fl. 21 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 07/17 dos documentos da inicial) e na CTPS anexada aos autos, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora BENEDITO JUNQUEIRA PAIVA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 134.579.086-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 19/05/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 19/05/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-21.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007303 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00007224620144036330 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual

aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.817.242-2, com DER em 08/04/1997 (fls. 37/38 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 40/52 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 105.817.242-2 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 29/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 29/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e conseqüente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000285.4

0002194-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007143 - HELIO CESARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por

vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.492.623-1, com DER em 21/08/1997 (fls. 05/06 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 08 a 19 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora HELIO CESARIO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 107.492.623-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007277 - NILDEMIR DE ARAUJO SIMOES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual o autor NILDEMIR DE ARAUJO SIMOES pleiteia o reconhecimento como especial de atividade desempenhada na empresa INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATÉ, no período de 29/04/1995 a 21/01/1997, bem como a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.606.708-7, com pagamentos de atrasados desde a DER 17/03/1997.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com relação aos processos apontados no respectivo termo, tendo em vista que tratam de assuntos diversos: Processo 00907908120044036301 (DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)) e Processo 00034359120144036330 (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL).

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 29/04/1995 a 21/01/1997, trabalhado na empresa INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATÉ.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Segundo o disposto no perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor, que é o mesmo constante de fl. 17 do processo administrativo juntado aos autos (documento 11 dos autos), o autor laborou na referida empresa no período de 15/04/1991 a 21/01/1997 exercendo a atividade de “analista de laboratório” por 8 horas diárias, sujeito a ambiente no qual eram processadas as seguintes matérias-primas: “ácidos orgânicos, Álcoois, Anidridos, Aminas, Formol, Solventes Orgânicos”, as quais eram por ele manuseadas “de modo habitual e permanente”.

Diante do documento acima referido, resta evidente que o autor laborou, de forma habitual e permanente, exposto a agentes nocivos à saúde, nos termos do código 1.2.11 (“Tóxicos Orgânicos”) do quadro A do Decreto nº 53.831/1964 e do código 1.2.10 (“Hidrocarbonetos e outros compostos carbono”) do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente, tendo em vista, ainda, que a ação declaratória é imprescritível.

Contudo, com relação ao pedido de revisão de RMI de benefício, deve-se, de plano, analisar a questão da decadência.

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1303988:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de

decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

No caso concreto, verifico que a data de início do benefício (DIB) do benefício em questão, aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.606.708-7, é 22/01/1997 (fl. 40 do processo administrativo juntado aos autos (documento 11 dos autos).

Desse modo, tendo em vista que não consta dos autos informação sobre anterior pedido administrativo de revisão do benefício, o prazo decadencial para revisão da RMI do benefício encerrou-se no ano de 2007, tendo sido a presente ação ajuizada no ano de 2014, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, pelo que reconheço a perda do direito da parte autora pleitear revisão da renda mensal inicial do referido benefício.

Ressalto que improcede a argumentação da parte autora quanto à não ocorrência do fenômeno da decadência, com a alegação de que "mesmo passados 10 anos da aposentadoria do autor, o INSS não analisou administrativamente neste período o benefício do cliente", pois o prazo decadencial para revisão da RMI do benefício iniciou assim que o segurado tomou ciência da concessão, na qual o INSS considerou o tempo em questão de atividade comum, sendo prazo este que transcorreu sem pedido de revisão quanto ao período pleiteado neste feito.

Ademais, é indiscutível que o PPP apresentado pela parte autora para comprovar a atividade especial em questão (documento 18 dos autos) é exatamente o mesmo que constava do processo administrativo (fl. 17 do processo administrativo juntado aos autos - documento 11 dos autos), conforme o próprio autor ressaltou em sua petição (documento 17 dos autos), como também é indiscutível que o INSS considerou o período como de atividade comum (fl. 30 do processo administrativo juntado aos autos - documento 11 dos autos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida no período de 29/04/1995 a 21/01/1997, na empresa INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATÉ, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo, neste tocante, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, reconheço a perda do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 105.606.708-7, resolvendo o processo, quanto a este pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007768 - ROGERIO RIBEIRO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do

presente processo (00026076120154036330 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a

reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.583.253-2, com DER em 22/10/2009 (fls. 06/11 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS anexado aos autos, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ROGERIO RIBEIRO BARBOSA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 150.583.253-2 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 17/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 17/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007672 - LECI JOSE LOMEU (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário,

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.416.003-0, com DER em 22/06/1995 (fls. 25/26 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 60/74 da inicial) e na CTPS (fls. 48/59 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LECI JOSE LOMEU, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 068.416.003-0 e auferir nova

aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007678 - LEVI MARCONDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade

sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.624.763-8, com DER em 29/08/2005 (fls. 05/09 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 11/18 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LEVI MARCONDES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 133.624.763-8 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 17/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 17/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e conseqüente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007299 - JOSE NELSON DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo 00011222620154036330 foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta processual, sentença e certidão de trânsito em julgado anexadas a este processo.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.464.965-9, com DER em 30/08/2005 (fls. 06/07 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 08 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE NELSON DA SILVA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 137.464.965-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007701 - NAIR YUKIE SUZUKI (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por NAIR YUKIE SUZUKI em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade: 05/02/1975 a 18/04/1975, laborado no Banco Noroeste, de 19/04/1975 a 03/12/1976, laborado no UNIBANCO, e, como contribuinte individual, dos períodos 01/07/1995 a 30/06/1999, de 27/08/2011 a 31/03/2012 e de 01/05/2012 a 31/10/2012, laborados como autônoma para a Prefeitura Municipal de Taubaté, com pagamento de atrasados.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora. Ainda, em audiência, houve o reconhecimento jurídico do pedido quanto ao período de 01/07/1995 a 30/06/1999, bem como ficou determinado prazo para a parte autora comparecesse ao INSS e apresentasse os documentos que estavam em

seu poder relacionados ao período de 2011/2012.

Ofício de cumprimento do INSS dá conta que “a APS Taubaté analisou os documentos apresentados pela parte e foi possível considerar os recolhimentos como contribuinte individual no período de 09/2011 a 03/2012 e 05/2012 a 10/2012. O benefício 164.787.753-6 foi revisto administrativamente, alterando a RMI de R\$ 1.956,84 para R\$ 2.491,83, com efeitos a contar de 12/02/2015”.

A parte autora manifestou-se no seguinte sentido, em síntese: “o Réu reconheceu os períodos 05/02/1975 a 18/04/1975, de 19/04/1975 a 03/12/1976, de 01/07/1995 a 30/06/1999, de 27/08/2011 a 31/03/2012 e de 01/05/2012 a 31/10/2012, ou seja, a totalidade dos pedidos da Autora, todavia, pagou a diferenças somente a partir de 15/02/2015, deixando de pagar as diferenças desde a DER (11/09/2013)” e requereu condenação em atrasados desde DER (11/09/2013) (documento 33 dos autos).

Instado a manifestar-se, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, conforme apontado pela própria parte autora, constato que todos os períodos de trabalho e recolhimentos como contribuinte individual pleiteados foram reconhecidos pelo INSS.

O reconhecimento do INSS com relação aos períodos de 05/02/1975 a 18/04/1975, laborado no Banco Noroeste, e de 19/04/1975 a 03/12/1976, laborado no UNIBANCO, pode ser constatado pela contagem de tempo atualizada que instrui o ofício de cumprimento juntado aos autos em 26/03/2015 (fls. 02/03 do documento 31 dos autos).

Outrossim, o reconhecimento jurídico do pedido quanto ao período de 01/07/1995 a 30/06/1999 deu-se, como já mencionado no relatório, em sede de audiência, sendo que a contagem de tempo de atividade de fls. 02/03 do documento 31 dos autos comprova o afirmado em audiência.

Por fim, o reconhecimento jurídico dos períodos como contribuinte individual de 27/08/2011 a 31/03/2012 e de 01/05/2012 a 31/10/2012 estavam condicionados à apresentação dos documentos pela autora no INSS, após a audiência, situação que se concretizou, conforme constou do ofício de cumprimento e contagem de tempo de atividade (fl. 01 e fls. 02/03 do documento 31 dos autos).

Nessa linha, a revisão do benefício pleiteada pela autora, após inclusão de todo o tempo de contribuição acima exposto, foi implementada pelo INSS com efeitos a partir de 15/02/2015, conforme informado pela própria autora. Improcede a pretensão autoral quanto à retroação dos efeitos financeiros da revisão para a DER (11/09/2013), pois a documentação relativa às contribuições previdenciárias realizadas nos anos de 2011 e 2012, que instruiu a petição inicial, somente chegou ao conhecimento do INSS e, por conseguinte, tornou-se objeto de litígio com a citação nos presentes autos, pois administrativamente não foram apresentados pela autora.

Assim, com fulcro no artigo 219, do CPC, o INSS foi constituído em mora a partir da citação válida, razão pela qual a data da revisão do benefício da parte autora deve surtir efeitos a partir deste momento, isto é, em 22/09/2014, consoante certidão expedida pela Secretaria (doc. 28).

Como os efeitos financeiros, na seara administrativa, ocorreram a partir de 12/02/2015, com pagamento de complemento positivo administrativamente (fls 01 e 04 do documento 31, é caso de procedência parcial do pedido inicial, para que seja efetuado o pagamento da diferença decorrente da revisão supracitada compreendida entre a data da citação (22/09/2014) e o reconhecimento na esfera administrativa (12/02/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora por reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto ao exercício de atividade laborativa da autora, como empregada, de 05/02/1975 a 18/04/1975, laborado no Banco Noroeste, de 19/04/1975 a 03/12/1976, laborado no UNIBANCO, de 01/07/1995 a 30/06/1999, laborado para a Prefeitura Municipal de Taubaté, e de 01/09/2011 a 31/03/2012 e, como contribuinte individual, entre 01/05/2012 a 31/10/2012, bem como quanto à implementação da revisão do benefício de Aposentadoria por Idade NB 164.787.753-6. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar que os efeitos financeiros da mencionada revisão retroajam à data da citação (22/09/2014), conforme fundamentação acima, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão do benefício supracitada, a contar de 22/09/2014, em valor a ser apurado na fase de execução.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007665 - LAERTE GALVAO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.750.733-0, com DER em 21/11/1995 (fls. 34/35 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 37/46 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LAERTE GALVAO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 101.750.733-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 02/06/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 02/06/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-46.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007266 - CARLOS ALVES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por CARLOS ALVES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 01/06/1999 a 29/11/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/02/2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.

O INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório, fundamento e decido.

Em relação ao enquadramento pleiteado pelo requerente, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.^o 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.^o 53.831/64 e no Decreto n.^o 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.^o 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos

termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao período de 01/06/1999 a 29/11/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/20 do processo administrativo) contendo as seguintes informações quanto aos níveis de ruído a que esteve exposto o autor:

Período Ruído

01/06/1999 a 31/03/2007 88 dB(A)

01/04/2007 a 21/04/2008 88 dB(A)

22/04/2008 a 30/09/2008 90,6 dB(A)

01/10/2008 a 23/10/2008 88 dB(A)

24/10/2008 a 29/11/2013 89,1 dB(A)

Verifico que no período de 01/06/1999 a 18/11/2003, o autor laborava sob a influência de ruído abaixo do limite de tolerância, o qual foi fixado em 90 dB(A) pelo Decreto 2.172/1997, vigente à época. Assim, em relação ao referido período, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

Porém, a partir de 19/11/2003, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, passou o autor a laborar sob a influência de ruído acima do limite legal, fixado em 85 dB(A).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 16/20 do processo administrativo), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado de 19/11/2003 a 29/11/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 21 anos 04 meses 30 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Reconheço, porém, o direito do autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.120.119-9, tendo em vista o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALVES para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 29/11/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeito a partir de 06/02/2014 (data do requerimento administrativo), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como apresentar o valor da RMI e RMA.

Com o cumprimento, abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007374 - VALDIR GONCALVES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições

previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém com a devolução dos valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 141.131.904-1, concedida em 19/06/2008 (fl. 31 dos documentos anexos à inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e informados no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 141.131.904-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 19/05/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de serviço, percebidos após a DIB do novo benefício (em 19/05/2015), a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007669 - MARIA DO CARMO MANTOVANI LUCCI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de partes e assunto diversos ao do presente processo (0005480-70.2001.403.6121 - matrícula ensino superior).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição

anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.466.397-5, com DER em 03/06/2011 (fl. 10 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS anexado aos autos e na CTPS (fls. 07/09 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DO CARMO MANTOVANI LUCCI, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 154.466.397-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da

legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-27.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007129 - ANTONIO BRAZ CASSIANO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade

sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.359.348-4, com DER em 18/05/2006 (fls. 05 a 08 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 10 a 20 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANTONIO BRAZ CASSIANO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 135.359.348-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 15/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 15/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007746 - CLOVIS RAYMUNDO DE SOUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.099.759-9, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.423,15 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.627,83 (DEZ MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-11.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6330007134 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.976.198-1, com DER em 12/11/2011 (fl. 05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 06 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora MARCO ANTONIO FERREIRA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 157.976.198-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-91.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007628 - PAULO HIGINO DE MOURA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De plano, anoto que além de não haver relação de prevenção com relação aos processos n.

00084671420074036301 (assunto IRSM de fevereiro de 1994- 39,67%), autos n. 0402921-18.1990.403.6103 e 0403568-13.1990.403.6103 (ações em face da União Federal), conforme despacho proferido anteriormente; também não há com relação ao processo 00026907920024036121, visto que tem por assunto "IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO REND MENS INICIAL CALCUL C/IRSM DE 39,67% INTEGR ANTES DA URV 28/02/94 REVISAO / REAJUSTE".

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.751.596-1, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.423,15 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.629,50 (DEZ MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007126 - JOSE LUIZ DE JESUS (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (01734149020044036301 - revisão de RMI).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições

previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a

imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.244.672-8, com DER em 14/05/1997 (fls. 10 a 11 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 12 a 19 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 04 a 09 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE LUIZ DE JESUS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 106.244.672-8 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007282 - BENEDITO ORLANDO ROCHA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da

desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.446.392-7, com DER em 03/05/2011 (fls. 04/05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 11/19 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 06/10 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora BENEDITO ORLANDO ROCHA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 149.446.392-7 e auferir nova

aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 23/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 23/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007633 - ANGELINO DOS SANTOS GONZAGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De plano, retifico o despacho proferido aos 04/05/2015 quanto à análise de prevenção: no segundo parágrafo, onde se lê “00071550320074036301”, leia-se “00019190420024036121” (também não é prevento, tendo o mesmo assunto já mencionado no despacho).

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.652.511-7, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.370,82 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTAREAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 6.907,11 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETE REAISE ONZE CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002256-88.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007304 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00003153720044036121- concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior

aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.849.685-0, com DER em 01/12/2010 (fls. 34/37 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 39/49 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE CARLOS PEREIRA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 144.849.685-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 29/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 29/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007641 - JAIR RODRIGUES VENANCIO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição

anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.741.536-9, com DER em 23/07/1996 (fls. 04/05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 08/13 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 06/07 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JAIR RODRIGUES VENANCIO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 103.741.536-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 13/05/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por

tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 13/05/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007658 - JOSE LUIZ PEREIRA NETO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como,

por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.870.828-9, com DER em 10/11/2004, conforme documento Dados Básicos da Concessão anexado aos autos, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 05/12 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE LUIZ PEREIRA NETO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 131.870.828-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006935 - SINESIO DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES

PENNA)

Trata-se de Ação proposta por SINESIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 08/07/1986 a 14/07/1991 e 04/12/1998 a 24/10/2011, em razão do agente ruído, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/10/2011).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Em relação ao enquadramento pleiteado pelo requerente, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruído e calor. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao período laborativo de 08/07/1986 a 30/06/1991, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., foi juntado PPP contendo a informação de que o autor estava exposto a ruído de 82 dB(A), portanto, acima do limite

legal vigente à época (fls. 15/16 dos documentos anexos à petição inicial e documento n.º 25 - PPP expedido recentemente, em 01/04/2015); ademais, pela descrição das atividades realizadas pelo autor deduz-se que a exposição foi realizada de forma habitual e permanente. O período compreendido entre 01/07 a 14/07/1991 foi reconhecido administrativamente (fls. 23/24 do procedimento administrativo - documento n.º 15), razão pela qual ausente o interesse de agir nesse particular.

Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 a 24/10/2011, na empresa Volkswagen do Brasil, foram juntados PPPs contendo as seguintes informações: a) de 04/12/1998 a 16/06/2010 o autor estava exposto a ruído de 91 dB (A), superior a 90 dB(A), portanto, acima do limite legal (fls. 18 dos documentos anexos à inicial) e de forma habitual e permanente, conforme descrição das atividades realizadas pelo autor; b) de 17/06/2010 a 24/10/2011 o autor estava exposto a ruído de 89,6 dB(A), por conseguinte, abaixo do limite legal de 90dB(A), razão pela qual não é possível o reconhecimento desse lapso temporal como realizado em condições insalubres.

Portanto, em relação à exposição ao agente físico ruído, o pedido é parcialmente procedente, no sentido de reconhecimento da atividade especial de 08/07/1986 a 30/06/1991 e de 04/12/1998 a 16/06/2010.

Assim, somado o período especial acima reconhecido ao período especial administrativamente considerado, compreendido entre 01/07/1991 a 03/12/1998 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição -fls. 23/24 do procedimento administrativo - documento n.º 15), não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, pois completou 23 anos, 11 meses e 09 dias de atividade especial, não preenchendo o tempo mínimo de 25 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Ford Motor Company, de 08/07/1986 a 30/06/1991, e Volkswagen do Brasil, de 04/12/1998 a 16/06/2010, em razão da exposição ao agente ruído acima dos limites vigentes à época.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000824-34.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007280 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cuida-se de ação em que a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré CEF a “pagar os valores depositados em conta vinculada em favor do autor” (FGTS), bem como honorários advocatícios.

Sustenta a autora, em síntese, que desde o ano de 1990 está fora do regime do FGTS, sendo que desde então não foram realizados novos depósitos em sua conta FGTS, razão pela qual faz jus ao levantamento do saldo. Contudo, alega que não conseguiu realizar o saque administrativamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Afirma que “O saldo da conta vinculada acima foi transferido para a CAIXA em 10 de junho de 1992 e creditado na conta 9972700244496 / 183300, sacado, na seqüência, pelo Autor, em 19 de julho de 1994, pelo código 86, que indica conta inativa.” É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico ser controverso, no presente feito, a existência de saldo na conta vinculada do FGTS, pois a ré alega que o valor foi sacado pelo autor em 19/07/1994, apresentando extrato de fl. 03 dos documentos da inicial (documento 13 dos autos), no qual consta que na referida data houve saque relativo a depósitos (“DEP”) e saque relativo a juros e atualização monetária (“JAM”), no valor total de R\$918,90.

Contudo, tal extrato não comprova o efetivo levantamento dos valores pelo autor, sendo que a ré deixou apresentar qualquer outro documento que demonstre que o autor tenha solicitado o levantamento de valor existente na conta FGTS ou que tenha recebido qualquer valor mediante transferência a uma conta corrente sua

ou, ainda, qualquer forma de recibo assinado pelo autor.

Dessa forma, reputo que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

Por outro lado, verifico que é incontroverso nos autos a ocorrência de hipótese de movimentação dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador referentes ao FGTS, conforme o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Assim, faz jus o autor ao levantamento dos valores existentes em conta.

Como não existe mais saldo, situação a que o autor não deu causa, conforme já tratado, faz jus o autor a uma indenização equivalente, ou seja, ao valor mencionado anteriormente, R\$918,90, em valor de 19/07/1994, o qual deve ser devidamente remunerado desde a referida data, até a data da negativa administrativa ao saque, nos mesmos moldes previstos para remuneração das contas vinculadas pela legislação fundiária (Lei nº 8.036/1990) e, a partir data da negativa administrativa ao saque, deve ser aplicada correção monetária e incidir juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Neste tocante, verifico que o autor não comprovou a data em que se deu a negativa administrativa, tendo em vista que o documento 11 dos autos não se mostra robusto o suficiente como prova de tal fato, pelo que deve ser considerada a data da citação (09/04/2015), momento em que a ré tomou ciência da pretensão do autor, constituindo-a em mora (art. 219, CPC).

Por fim, anoto que são indevidos honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor R\$918,90, em valor de 19/07/1994, o qual deve ser devidamente remunerado nos mesmos moldes previstos para remuneração das contas vinculadas pela legislação fundiária (Lei nº 8.036/1990) desde a referida data (19/07/1994) até 09/04/2015; posteriormente, entre 09/04/2015 até o efetivo pagamento devem ser aplicados correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007670 - JOSE ROBERTO DE BRITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00031466120144036330 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.236.307-0, com DER em 21/02/2008 (fl. 24 da inicial) e

posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 66/74 da inicial) e na CTPS (fls. 51/65 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE ROBERTO DE BRITO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 145.236.307-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e conseqüente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-08.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007100 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos ali mencionados tratam de assunto diverso ao do presente processo (00000954220144036330 - atualização de conta de FGTS, e 0023631-98.2011.403.6100 - imposto de renda pessoa física).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há

precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposegação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposegação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposegação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEGAÇÃO E REAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposegação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposegação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposegação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 141.916.812-3, com DER em 13/12/2006 (fl. 40 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 42 a 47 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois a autora está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral em razão do não reconhecimento administrativo do direito à desaposegação, vale ressaltar que o dano moral somente pode ser reconhecido quando deriva de situação fática que "exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições fundadas ou angústias" (STJ, REsp 403919, DJ 4/8/03); "carente esta quando decorre de uma conduta lícita, pautada pelo critério da razoabilidade, verificável em cada circunstância" (STJ, REsp 303.396, DJ 24/02/03). Assim, por entender que a situação fática não configura ilícito capaz de ocasionar dano além do material, indefiro o pedido de dano moral. Nesse sentido, confira jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.

141.916.812-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007674 - JORGE RODRIGUES FAGUNDES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição

anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.771.432-2, com DER em 18/12/2007 (fl. 05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fls. 06/07 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JORGE RODRIGUES FAGUNDES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 140.771.432-2 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por

tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000285.5

0001175-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007649 - LUCINETE FERREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção. Requer seja integralizada as diferenças entre os valores recebidos e devidos, desde 05/05/2006, bem como revista a renda mensal de seu benefício.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

De plano, anoto que quanto a benefícios concedidos após 05/04/1991, não existe mais controvérsia, tendo em

vista o reconhecimento do direito no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Contudo, verifico que no caso concreto o benefício da parte autora foi instituído no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 e 05/04/1991) e, ainda que não tenha sido a RMI limitada ao teto, a mera evolução da renda mensal do benefício, conforme os índices legais de reajuste, implicou em limitação ao teto.

Neste caso, procede o pedido autoral, fazendo jus a parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício e ao recebimento de atrasados, dentro do prazo prescricional de 5 anos contados do ajuizamento da presente ação, conforme as seguintes emendas, as quais adoto como razão de decidir:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.950/81. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS. I - A Terceira Seção cristalizou entendimento segundo o qual, "reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144, que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo" (EREsp 1.241.750/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 29/3/2012). II - Consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, com a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, deve ser observado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. III - Agravos regimentais providos. ..EMEN: (AARESP 201001955725, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.) (d.m.)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE, AINDA QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO DEFERIDO ENTRE 05 DE OUTUBRO 1988 e 05 DE ABRIL DE 1991. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. 1. No caso concreto: 1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/04/1990. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e

41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício. 7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 8. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 11. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00463645720134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1810.) (d.m.)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na evolução da RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados, tem-se que derivam da revisão efetuada em junho de 1992, com base no art. 144 da Lei 8.213/91, sendo que há possibilidade de repercussão relativa às elevações do teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03, devendo ser considerado o prazo prescricional de 05 anos contados a partir do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, pensão por morte previdenciária NB 081.091.185-0, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.385,15 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 7.932,42 (SETE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002559-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007766 - JOSE MENINO DE LIMA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições

previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a

imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.702.341-3, com DER em 27/02/2009 (fl. 05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 06 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE MENINO DE LIMA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 149.702.341-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 14/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 14/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-82.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330007431 - JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA TEIXEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 24/11/1978 a 03/04/1989, laborado na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti, e do período de 05/03/1997 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, bem como reconhecimento de tempo de atividade autônoma de 01/06/2006 até a data de entrada do requerimento administrativo, 19/04/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER ou, subsidiariamente, 'alteração da DER para o primeiro dia subsequente a somatória do tempo necessário', com pagamento de atrasados.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de contestar.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 24/11/1978 a 03/04/1989, laborado na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti, e do período de 05/03/1997 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, bem como reconhecimento de tempo de atividade autônoma de 01/06/2006 até 19/04/2014, bem como o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.^o 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.^o 53.831/64 e no Decreto n.^o 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.^o 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.^o 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.^o 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de

formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

DO PERÍODO DE 24/11/1978 A 03/04/1989

À luz das informações contidas no PPP constante às fls. 33/34 do processo administrativo juntado aos autos, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 24/11/1978 a 03/04/1989, laborado na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima do limite então vigente, 80 dB(A).

Note-se que, conforme fl. 62 do PA, a autarquia rejeitou o pedido de enquadramento com relação ao período em tela, com a justificativa de que o PPP não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Verifico que o PPP em relação ao período pleiteado, de fato, não aponta o responsável técnico (fls. 33/34 do PA), contudo isto não é óbice ao enquadramento da atividade como especial, visto que a legislação só passou a exigir tal informação em data posterior à data de confecção do PPP apresentado pela parte autora.

Com efeito, alguns parágrafos do artigo 68 do Decreto 3.048/1999 já trataram da questão dos elementos do PPP. Ocorre que os seguintes parágrafos, já revogados, não estabeleciam a necessidade de constar do PPP o nome do responsável técnico pelas medições:

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 6ºA empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6ºA empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 8ºConsidera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Foi somente no ano de 2013 que houve mudança para incorporar a necessidade de tal informação no corpo do PPP, conforme se verifica pelo parágrafo abaixo, do mesmo artigo.

§ 9ºConsidera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº

8.123, de 2013)

No presente caso, trata-se de PPP elaborado no ano de 2010 (fl. 34 do PA), sendo assim, desnecessário constar o nome do responsável técnico.

Quanto a parte deste período (01/11/1987 a 03/04/1989), outro fator também leva ao enquadramento como especial, o tipo de atividade profissional desenvolvida pelo autor.

Com efeito, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (REsp 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004).

No caso do período em tela, o citado PPP indica o autor desenvolveu a atividade como pintor, com utilização de pistola (revólver) de pintura, a qual esta prevista no código 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

DO PERÍODO DE 05/03/1997 a 23/12/2003

Tendo em vista as informações contidas no PPP constante às fls. 38/41 do processo administrativo juntado aos autos, reputo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 23/12/2003, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima do limite então vigente, 85 dB(A).

Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, incabível o enquadramento como especial, visto que, conforme o referido PPP, o autor trabalhou em ambiente com pressão sonora no valor de 88 dB(A), valor inferior ao limite legal previsto àquele tempo (90 dB(A)). Note-se, ainda, que contido nesse período existe intervalo em que esteve em gozo de benefício previdenciário (04/08/2001 a 08/10/2001), o que também impede o reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 04/08/2001 a 08/10/2001.

Outrossim, em relação ao dia 05/03/1997 resta caracterizada a falta de interesse de agir, visto que a atividade desenvolvida neste dia foi enquadrada como especial administrativamente (fl. 67 do PA).

DO PERÍODO DE 01/06/2006 A 19/04/2014

Quanto ao pedido reconhecimento de tempo de atividade para fins previdenciários, com relação ao período supracitado, tem-se que o autor alegadamente exercia atividade autônoma de motorista de caminhão baú, utilizado em atividades desenvolvidas informalmente, sendo incontroverso no feito que não recolheu as devidas contribuições previdenciárias.

Além disso, verifico que foi proferido despacho, em 05/05/2015, determinando que o autor providenciasse prova do recolhimento das contribuições (fl. 60 da cópia do procedimento administrativo). Em resposta, o autor peticionou que fosse determinado ao “(...) INSS a apresentação dos Cálculos dos atrasados, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, para que o autor faça o seu devido pagamento (...)”.

Sendo assim, reputo caracterizada a falta de interesse de agir no caso, pois o autor nem mesmo solicitou no bojo do processo administrativo o cálculo para pagamento de atrasados tampouco o INSS negou-se em fazê-lo, conforme ponderado pela autarquia previdenciária (fl. 60 do procedimento administrativo), não sendo pertinente a referida solicitação e posterior discussão do quantum devido diretamente em juízo. Além disso, a questão alusiva a eventual reconhecimento da decadência para cobrança de parte dos valores não é objeto da presente demanda.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede a pretensão autoral, pois não satisfaz o requisito de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, por contar com somente 25 anos, 03 meses e 24 dias de atividade, conforme tabela que segue. De igual forma, não satisfaz tal requisito na presente data, motivo pelo qual o pedido subsidiário de 'alteração da DER para o primeiro dia subsequente a somatória do tempo necessário' não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida no período de 24/11/1978 a 03/04/1989, laborado na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti, e no período de 19/11/2003 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade de 01/06/2006 a 19/04/2014, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002247-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007281 - JOSE EUGENIO ALVES DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (00012573820154036330 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a

devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.108.040-9, com DER em 28/02/2012 (fl. 05 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 06 a 14 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE EUGENIO ALVES DOS SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 161.108.040-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 22/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 22/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-72.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007615 - MARIO ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.998.023-2, com DER em 07/12/2005 (fl. 28 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 30/39 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora MARIO ROSA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 138.998.023-2 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 29/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 29/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-14.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006982 - FERNANDES ANEAS RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.^o 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, alegando ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial, alegando ocorrência da decadência.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder

buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Neste sentido, seguem três decisões, as quais adoto como razão de decidir.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de

5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício

deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do “caput” e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo

Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 127.385.693-4 e de aposentadoria por invalidez NB 542.233.156-3, recebidos pela parte autora, foram concedidos entre 02/08/2003 e 16/08/2008, sendo que, conforme ofício juntado pelo réu em 08/06/15, não ocorreu revisão pela via administrativa.

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado o pagamento da revisão da renda mensal inicial dos citados benefícios, calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 514.453.891-2 e NB 515.161.191-3, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 18.958,53 (DEZOITO MIL

NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até julho de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Proceda-se à juntada do cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006980 - GABRIELE DI FABIO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato de atrasados decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, por força da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da mencionada ação civil pública.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Resolução do INSS Nº 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I cronograma de pagamento das diferenças da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, estabelece prazos previstos para quitação administrativa da referida revisão, compreendidos no intervalo de 03/2013 a 05/2022. Ocorre que tal prazo mostra-se excessivamente longo para reparação dos danos causados aos segurados, não estando estes obrigados a suportá-lo, especialmente no caso de ajuizamento de ação individual, na qual deve prevalecer o direito do segurado de receber imediatamente os valores devidos, respeitados os prazos inerentes ao pagamento pela via judicial, seja mediante RPV ou precatório.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição teve o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão retroagem até 15/04/2005, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento. Contudo, verifico que no presente caso o ajuizamento da ação ocorreu após 15/04/2015, sendo assim, a referida interrupção do prazo prescricional não mais se aplica.

Por outro lado, a revisão do benefício promovida pelo INSS, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da mencionada Ação Civil Pública, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão dos benefícios em tela com relação a períodos posteriores a 17/04/2007, conforme comunicações enviadas pelo INSS à parte autora (fls. 03/04 dos documentos da inicial), nas quais foi informado que o mês previsto para pagamento administrativo das diferenças é maio de 2020, com base no cronograma aprovado no acordo realizado no bojo da referida ação coletiva.

Constato, ainda, que as telas do sistema PLENUS juntadas aos autos comprovam que os benefícios foram revistos em função de ação civil pública, com previsão de pagamento no mês indicado.

Assim, o referido reconhecimento do INSS afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento dos valores relativos à revisão do benefício com relação a períodos posteriores a 17/04/2007.

Com relação à interrupção da prescrição relativa ao Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, seguem três decisões.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª e pela 5ª Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando

buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois

permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença NB 530.684.499-1 e NB 533.627.228-7, recebidos pela parte autora, tiveram as suas datas de início (DIB) compreendidas no período de 26/11/1999 e 18/08/2009.

Quanto ao benefício NB 538.302.535-5, verifica-se, pela tela do sistema PLENUS juntada aos autos, que apresenta DIB em 30/11/2009, ou seja, data posterior ao início de adoção pelo INSS de metodologia de cálculo de concessão nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que o referido benefício foi concedido sem considerar o artigo mencionado, motivo pelo qual foi revisto por força da mencionada ação civil pública, conforme documento 10 dos autos, fazendo jus a parte autora aos atrasados.

Note-se que, conforme telas do sistema PLENUS juntadas aos autos, os três benefícios acima referidos foram revistos pelo INSS, existindo previsão de pagamento administrativo dos atrasados somente em maio de 2020.

Ademais, embora o autor indique expressamente em sua inicial somente os benefícios NB 530.684.499-1 e NB 538.302.535-5, faz jus também aos atrasados referentes ao benefício NB 533.627.228-7, visto que considero o pedido quanto a este benefício implícito. Explico.

Na comunicação referente ao benefício NB 538.302.535-5 enviada à parte autora (fl. 17 da inicial), o INSS apresentou o valor de atrasados apurados pela autarquia no valor total de R\$ 1.011,47, os quais correspondem exatamente à soma dos atrasados relativos ao referido benefício (NB 538.302.535-5) e ao benefício NB 533.627.228-7: R\$ 254,97 e R\$ 756,50, respectivamente, conforme as telas do sistema PLENUS juntadas aos autos (documentos 10 e 11 dos autos). Note-se que a tela correspondente ao benefício NB 538.302.535-5, além de mostrar o valor correspondente aos atrasados deste benefício (R\$ 254,97), mostra também, no campo denominado "Acumulado", o valor dos atrasados referentes ao outro benefício (R\$ 756,50).

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado imediatamente o pagamento dos atrasados referentes à revisão da renda mensal inicial dos citados benefícios, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com relação aos períodos de 09/06/2008 a 09/09/2008, de 22/12/2008 a 21/06/2009 e de 30/11/2009 a 31/01/2010, com a devida atualização e juros de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 530.684.499-1, NB 533.627.228-7 e NB 538.302.535-5, com relação aos períodos de 09/06/2008 a 09/09/2008, de 22/12/2008 a 21/06/2009 e de 30/11/2009 a 31/01/2010, respectivamente, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com correção monetária e incidência de juros de mora, que totalizam R\$ 1.852,25 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Proceda-se à juntada do cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007749 - ELI LINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Em complemento à fundamentação da decisão que afastou a prevenção quanto ao processo 0018190-57.2007.4.03.6301, destaco que diferentemente do referido processo, a causa de pedir dos presentes autos baseia-se na elevação do teto previdenciário promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Aposentadoria por tempo de contribuição NB068.078.716-0, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.434,17 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.410,50 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZ REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002392-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007661 - DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma

nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.916.910-3, com DER em 26/10/2006 (fl. 18 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado na CTPS (fls. 19/21 da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 141.916.910-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 04/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 04/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-57.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007594 - ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a emenda à inicial correspondente à apresentação de documentos de identificação essenciais.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém com a devolução dos valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 119.235.794-6, concedida em 09/08/2004 (fl. 04 dos documentos anexos à inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e informados no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 119.235.794-6 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 18/05/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de serviço, percebidos após a DIB do novo benefício (em 18/05/2015), a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007834 - FERNANDO WIEZEL ALVES (SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a CEF, com pedido liminar, na qual a parte autora a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais, pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente bem como honorários advocatícios.

Alega a parte autora, em síntese, que mantinha conta corrente na instituição financeira ré, bem como em outros bancos, mas que recebeu comunicado proveniente da ré o qual informava o encerramento da conta n.

032.00006395-1 no dia 31/10/2011, não tendo a utilizado após esta data. Afirma, contudo, que a conta corrente não foi encerrada, tendo a ré, conforme comunicado que recebeu em março de 2015, cobrado-le o valor de R\$ 2.420,78 e inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes.

Aos 26/05/2015, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Aos 16/06/2015, foi deferido o pedido liminar determinando-se que a CEF, às suas expensas, procedesse à imediata exclusão do nome do autor dos órgãos SCPC e SERASA, limitando-se a decisão ao débito no valor de R\$ 2.420,78 (dois mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos) referente ao “contrato”/“documento de origem” de nº 000000000000639501 (data do débito 03/03/2015), ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Citada, CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Afirma que o comunicado que o autor recebeu referia-se a conta n. 032.00006395-1, conta investimento, espécie de conta que automaticamente encerrada pelos bancos após a extinção da CPMF, conforme determinação do Banco Central. E a conta corrente do autor apresenta n. 001.00006395-1, ou seja, a diferença é a denominada “operação”, os primeiros três dígitos (001 ao invés de 032). Alega que havia débito de R\$251,69 na conta do autor, que originou a cobrança e que não houve pedido de encerramento formal da conta, tendo meramente exercido regular direito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

De plano, constato que não ocorreu a prescrição no caso em tela, haja vista que o autor movimentou a conta até o dia 22/08/2011 (fl. 04 dos documentos da inicial), sendo que transcorreram menos de 5 anos (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) até o ajuizamento da presente ação (12/05/2015).

Constato, ainda que é incontroverso que o autor não solicitou o encerramento formal da conta. Alega o autor que a comunicação que recebeu o levou a crer que a conta estava encerrada.

Neste tocante, verifico que a comunicação entre o prestador de serviço (ré) e tomador do serviço (autor) não foi realizada de modo claro o suficiente, visto que a numeração utilizada para as contas era extremamente similar, não tendo a instituição bancária o cuidado de salientar este aspecto ao seu cliente (fl. 08 dos documentos da inicial).

Note-se que tal comunicado chega a indicar que a conta tal foi encerrada no dia tal “(...) conforme sua solicitação e aviso enviado anteriormente (...)”, situação que não correspondia à realidade, visto que foi o Banco Central quem determinou o encerramento, evento que leva o consumidor a maior confusão acerca da realidade dos fatos, induzindo a erro.

Nesta toada, verifico que o autor agiu de boa-fé ao não solicitar o encerramento formal de sua conta, pois efetivamente foi induzido a erro pela comunicação enviada pela própria ré, sendo perfeitamente verossímil a sua afirmação no sentido de supor o encerramento da mencionada conta.

Ademais, verifica-se que a ré aguardou mais de três anos para informar ao autor a sua situação de devedor e manutenção da conta, mesmo após o autor vir a abrir conta poupança em momento posterior, conforme depoimento pessoal.

Desse modo verifico que a ré não respeitou os direitos do consumidor estampados no art. 6º do CDC, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Desta feita, reputo que a cobrança realizada pela ré deriva de conduta comercial defeituosa, má prestação de serviço, pelo que o consumidor não deve arcar com as consequências do não encerramento de sua conta, devendo o débito ser considerado inexigível e a inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes indevida.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tem-se que a Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, V, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e, X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

A legislação ordinária, por sua vez, aponta como pressuposto à reparação do dano moral, o nexo causal entre a conduta do agente, verificada como ilícita, e o efetivo prejuízo causado à vítima, conforme exemplificativamente preceitua o art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

Além disso, tem-se que as instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. INCLUSÃO IRREGULAR DE NOME DE EMPRESA NA SERASA. ART. 14 DO CDC. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no CDC -, depende da constatação da verossimilhança das alegações. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, em sintonia com a assentada no STJ, é no sentido de que a inclusão indevida de nome de consumidor nos cadastros restritivos de crédito enseja dano moral in re ipsa, isto é, o dano sobrevém do próprio fato, sendo dispensável sua comprovação, por ser considerado presumido. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, o parágrafo 3.º, incisos I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor dessa responsabilidade, quando é constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013. 4. A imposição da obrigação de indenizar danos morais objetiva o suprimento de dupla função: compensar o sofrimento injustificadamente causado à parte que sofreu o prejuízo e sancionar o causador do dano, configurando, assim, meio de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessivo, para não resultar no enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes. 5. Na hipótese, em ação revisional de cláusulas contratuais consideradas abusivas, movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a empresa autora obteve liminar, em 24 de julho de 2006, a garantia da exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Porém, a ordem judicial foi ignorada pela instituição financeira, que a incluiu no rol da SERASA. Nesse sentido, adequada a solução aplicada pelo magistrado de base, que fixou o valor indenizatório por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 3806920074013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:997.)

Assim sendo, a negatização indevida do nome do autor configura, por si só, o dano moral.

Nos termos da ementa apresentada acima, tem-se que a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que "a inclusão indevida de nome de consumidor nos cadastros restritivos de crédito enseja dano moral in re ipsa, isto é, o dano sobrevém do próprio fato, sendo dispensável sua comprovação, por ser considerado presumido".

Além disso, resta patente o nexo de causalidade entre a conduta indevida da ré e a situação vexatória a que foi submetido à parte autora, impondo-se, pela sua função reparatória e inibitória, a condenação da CEF à indenização por danos morais.

Restando configurado o dano moral, releva notar que o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar o efeito inibitório almejado.

Conforme o entendimento jurisprudencial consagrado sobre a matéria, a fixação da indenização deve ser feita "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, o nível sócioeconômico da autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 243.093/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/03/2000).

Em tal perspectiva, fixo o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como medida de compensação pelos constrangimentos sofridos pelo autor em decorrência da prestação de serviço defeituosa por parte da ré.

Indevida a condenação de pagamento em dobro da quantia cobrada, pois o autor não realizou o pagamento do débito cobrado pela ré, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.420,78 (dois mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos) referente ao “contrato”/“documento de origem” de nº 000000000000639501 (data do débito 03/03/2015) e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n. 66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a liminar deferida anteriormente.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007286 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo

cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.469.353-8, com DER em 01/11/2000 (fls. 06/07 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 08/16 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 116.469.353-8 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 08/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 08/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330007663 - VICENTE ESTEVAO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.870.853-0, com DER em 18/11/2004 (fls. 05/06 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 06/13 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora VICENTE ESTEVAO DOS SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 131.870.853-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-62.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007769 - MARISA MACHADO RODRIGUES DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.456.516-5, com DER em 04/07/2003 (fl. 04 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 05 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora MARISA MACHADO RODRIGUES DA SILVA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 129.456.516-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 18/08/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 18/08/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007652 - AUGUSTINHO DE JESUS LIMA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (0401429-44.1997.403.6103 - atualização de conta de FGTS).

Em relação aos pedidos de reconhecimento de períodos laborado no Exército e em condições especiais para fins de revisão da renda mensal inicial do NB n.º 1043396930-7, com DIB em 24/05/2004, reconheço a consumação do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 2004 e que a ação foi ajuizada em 23.07.2015, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da parte autora pleitear revisão da renda mensal inicial.

Passo a analisar o mérito o pedido de mérito concernente à concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no

mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.593.140-8, com DER em 26/11/2003 (fls. 24/28 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS anexado aos autos, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora AUGUSTINHO DE JESUS LIMA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 131.593.140-8 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 30/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 30/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-10.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006978 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato de atrasados decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário, apurados pelo INSS nos termos do artigo 29, II, da Lei n.^o 8.213/91, por força da Ação Civil Pública n.^o 0002320-59.2012.403.6183.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da mencionada ação civil pública.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

De plano, afasto a prevenção com relação aos processos assinalados no termo de prevenção (processos 00031292520144036330 e 00003003720154036330), visto que tratam de assunto diverso (concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5.^o, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.^o 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Resolução do INSS N.^o 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I cronograma de pagamento das diferenças da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, estabelece prazos previstos para quitação administrativa da referida revisão compreendidos no intervalo de 03/2013 a 05/2022. Ocorre que tal prazo mostra-se excessivamente longo para reparação dos danos causados aos segurados, não estando estes obrigados a suportá-lo, especialmente no caso de ajuizamento de ação individual, na qual deve prevalecer o direito do segurado de receber imediatamente os valores devidos, respeitados somente os prazos inerentes ao pagamento na via judicial, seja por RPV ou por precatório.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando n.^o 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição teve o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão retroagem até 15/04/2005, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento. Contudo, verifico que no presente caso o ajuizamento da ação ocorreu após 15/04/2015, sendo assim, a referida interrupção do prazo prescricional não mais se aplica.

Por outro lado, a revisão do benefício promovida pelo INSS, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da mencionada Ação Civil Pública, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão do benefício em tela com relação ao período iniciado em 17/04/2007 e término na data de cessação do benefício (03/04/2009), conforme comunicação enviada pelo INSS à parte autora datada 16/01/2013 (fl. 07 dos documentos

da inicial), na qual foi informado que o mês previsto para pagamento administrativo das diferenças é maio de 2020, com base no cronograma aprovado no acordo realizado no bojo da referida ação coletiva. Constatado, ainda, que a tela do sistema PLENUS juntada aos autos comprova que o benefício foi revisto em função de ação civil pública, com previsão de pagamento no mês indicado.

Assim, o referido reconhecimento do INSS afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento dos valores relativos à revisão do benefício com relação ao período de 17/04/2007 a 03/04/2009.

Com relação à interrupção da prescrição relativa ao Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, seguem três decisões.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª e pela 5ª Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a

sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do “caput” e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da

Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, o benefício de auxílio-doença NB 505.692.339-3, recebido pela parte autora, foi concedido entre 26/11/1999 e 18/08/2009.

Note-se que, conforme tela do sistema PLENUS juntada aos autos, o referido benefício já foi revisado pelo INSS e existe previsão de pagamento administrativo dos atrasados em maio de 2020, no valor de R\$ 3.989,08, a serem atualizados até o efetivo pagamento.

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado imediatamente o pagamento dos atrasados apurados pelo INSS referentes à revisão da renda mensal inicial do citado benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com relação ao período de 17/04/2007 a 03/04/2009, ou seja, do valor R\$ 3.989,08, com a devida atualização e juros de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ANGELA MARIA DE ASSIS, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 505.692.339-3, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com relação ao período de 17/04/2007 a 03/04/2009, no valor total de R\$ 3.989,08 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE OITO CENTAVOS) atualizado na data de apuração pelo INSS, a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo de liquidação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007127 - ANGELA REGINA SIQUEIRA CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.342.810-4, com DER em 09/09/2010 (fls. 29 a 34 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 06 a 12 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 13 a 28 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANGELA REGINA SIQUEIRA CORREA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 153.342.810-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007302 - BENEDITO ALEIXO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por BENEDITO ALEIXO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como

especial do tempo de serviço laborado de 05/03/1997 a 02/07/2014 na empresa D BOTAN MECANICA LTDA; a transformação em especial do período comum trabalhado na EMPRESA MEVA METAL VP. S.A e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/07/2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório, fundamento e decido.

Quanto ao pedido de conversão do período de atividade comum anterior a 28/04/1995 em atividade especial, com fundamento no art. 64 do Decreto 611/1992, não prospera a pretensão autoral, pois no ordenamento jurídico pátrio não existe o direito adquirido a regime jurídico. Explico.

A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida, sendo assim, deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, não aquele referente ao momento da realização da atividade.

Note-se que diferente seria se fosse o caso meramente do reconhecimento de tempo de atividade especial, pois nesta hipótese não poderia deixar de ser computado como especial se assim fosse reconhecido pela lei vigente ao tempo da execução da atividade, pois a jurisprudência pacificou o entendimento de que o tempo de serviço, associado a sua qualificação jurídica, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado na medida em que é prestado, formando direito adquirido, conforme precedentes abaixo citados.

Contudo, o presente caso trata de requisitos para concessão de aposentadoria, que são aqueles vigentes no momento em que o segurado passa a deter, em seu patrimônio jurídico, o direito de se aposentar, em decorrência da satisfação de todos os requisitos legais para a concessão, sem mencionar regras mais benéficas posteriores ou mesmo regras de transição estabelecidas em lei. Como consequência, se houve exercício de atividade comum até 28/04/1995, mas com requisitos para a aposentadoria satisfeitos somente depois desta data, não há mais a possibilidade de converter aquele tempo de serviço comum em tempo especial.

Note-se que o art. 64 do Decreto 611/1992 apresenta tabela com fatores de conversão para ambas as direções (comum-especial, especial-comum); contudo, a Lei 9.032/1995 promoveu importante alteração no parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Sua redação original era:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualque benefício.

Contudo, sua nova redação é:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já o parágrafo 5º do mesmo artigo, do mesmo diploma legal, incluído pela Lei 9.032/1995, estabelece:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Sendo assim, a Lei de Benefícios anteriormente possibilitava a conversão em qualquer sentido (especial-comum e comum-especial); entretanto, a partir da vigência das alterações promovidas pela Lei 9.032/1995, somente é possível converter tempo especial em comum, e não o contrário.

Tal questão já foi objeto de julgamento pela TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que julgou no mesmo sentido aqui exposto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardodo Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).

3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser

convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

4. Pedido improvido.

(TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL PROCESSO Nº 2007.71.54.003022-2 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, J. 17 de maio de 2013)

Ainda, nas palavras do relator para o Acórdão Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, em seu voto: A Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo especial. Mas e o tempo comum exercido até 28/4/1995: ele ainda continua podendo ser convertido em tempo especial para efeito de concessão de aposentadoria especial?

Considerando que a legislação vigente até 28/4/1995 permitia a conversão de tempo comum em especial, o segurado tem direito adquirido à contagem do tempo nessa forma, mesmo que os requisitos para a concessão da aposentadoria especial somente sejam cumpridos após a edição da Lei nº 9.032/95? No que se refere ao direito adquirido, é preciso fazer distinção entre reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão de tempo de atividade comum em especial. A jurisprudência está pacificada no sentido de que, para fins previdenciários, o tempo de serviço (e sua correspondente qualificação jurídica) prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado na medida em que é prestado, formando direito adquirido. Assim, por exemplo, o tempo de serviço especial acumulado até 28/4/1995 não pode deixar de ser computado como especial se lei posterior modificar os requisitos para qualificação da atividade especial.

Entretanto, a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: “APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (PROCESSO nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012)

Do voto que o juiz relator proferiu no precedente acima mencionado extrai-se o seguinte trecho digno de destaque: “Outra coisa, porém, é (...) utilizar o tempo de serviço comum já incorporado à sua esfera jurídica sob com efeitos decorrentes do regime jurídico anterior. Isso não é possível sob pena de se conferir ao segurado direito adquirido a regime jurídico. Note-se que o tempo comum que foi incorporado à sua esfera jurídica não lhe será retirado; apenas não poderá mais ser computado com os efeitos decorrentes do regime jurídico revogado. Dessa forma, ainda que a atividade comum em questão tenha sido exercida em período anterior à edição da Lei 9.032/95 (05.03.1979 a 08.08.1979), a conversão pretendida (comum em especial) somente poderia se efetivar na vigência do regime anterior. Assim, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo (2004), já não era mais possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, e não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior, incabível a conversão pretendida. Esse é o entendimento mais coerente com o que se vem atualmente decidindo, por exemplo, em relação ao fator de multiplicação para conversão de tempo especial em comum. A jurisprudência dominante tem considerado que a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (vide Súmula nº 55 da TNU). E a Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Uniformizo o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Isto posto, nego provimento ao pedido de uniformização...

Quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial, resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

De plano, verifico que o dia 05/03/1997 já foi devidamente enquadrado como especial pelo INSS. Assim, a controvérsia gira em torno do período de 06/03/1997 a 02/07/2014 laborado na empresa D BOTAN MECÂNICA LTDA pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92,

bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso dos autos, verifico que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor laborava sob a influência de ruído abaixo do limite de tolerância, o qual foi fixado em 90 dB(A) pelo Decreto 2.172/1997, vigente à época. Assim, em relação ao referido período, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

Porém, a partir de 19/11/2003, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, passou o autor a laborar sob a influência de ruído acima do limite legal, fixado, nesse momento, em 85 dB(A). Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 20/21 do processo administrativo), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado de 19/11/2003 a 02/07/2014 na empresa D BOTAN MECÂNICA LTDA. Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 23 anos e 20 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Reconheço, porém, o direito do autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o tempo total de serviço/contribuição de 43 anos 04 meses e 10 dias, haja vista o reconhecimento da atividade especial nos moldes acima descritos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO ALEIXO para reconhecer como especial a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 02/07/2014, laborado na empresa D BOTAN MECANICA LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado de 43 anos 04 meses e 10 dias, com efeito a partir de 02/07/2014 (data do requerimento administrativo), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001397-72.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007667 - BENEDITO HELIO DE MORAES (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação foram deferidos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou

em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 048.130.058-9, com DER em 30/06/1992 (fl. 10 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos informados no CNIS (fl. 12 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora BENEDITO HELIO DE MORAES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 048.130.058-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo (DIB: 11/05/2015, conforme fl. 07 dos documentos da inicial), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 11/05/2015, conforme fl. 07 dos

documentos da inicial), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000285.6

0001069-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007656 - JOSE RAYMUNDO PINHEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de

valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposeição com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposeição sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEIÇÃO E REAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeição, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposeição sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.652.783-7, com DER em 27/05/1996 (fl. 09 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 05/08 e 10/12 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE RAYMUNDO PINHEIRO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 102.652.783-7 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 15/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 15/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-68.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6330007288 - CARMEN LUCIA DE CASTRO CABRAL (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo ali mencionado trata de assunto diverso ao do presente processo (0401326-08.1995.403.6103 - atualização de conta de FGTS).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste

sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.912.209-3, com DER em 06/07/2011 (fls. 08/09 dos documentos da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado na CTPS (fls. 05/07 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora CARMEM LUCIA DE CASTRO CABRAL, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 154.912.209-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 28/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 28/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006861 - ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cuida-se de ação que a Autora move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quinta parcela do seguro-desemprego a título de danos materiais no valor de R\$ 1.030,93, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora, em síntese, que sofreu danos materiais e morais em decorrência de saque fraudulento da quarta

parcela do seguro-desemprego.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado.

Citada, a CEF contestou o feito aduzindo a improcedência do pedido, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e de uma informante.

É o relatório.

No caso concreto, afasto a ausência de interesse de agir, pois em juízo a ré apresentou contestação de mérito e, portanto, configurado o litígio.

Alega a Autora que ao tentar sacar a quarta parcela do seguro desemprego, foi surpreendida com informação de que a referida parcela já havia sido sacada na cidade de Fortaleza/CE.

Cumprе salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Não podendo, portanto, a CEF se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. Os bancos são prestadores de serviços, portanto estão submetidos às disposições do CDC.

A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira pagadora do seguro-desemprego, responde objetivamente pelos saques indevidos de valores depositados àquele título.

Tanto o STF, quanto o STJ (Súm. 297) reconhecem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Assim, a CEF só se exime desta responsabilidade, fazendo prova da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Nos presentes autos, não se desincumbiu a CEF da prova de que a retirada do montante de seguro-desemprego se deveu à culpa exclusiva da vítima ou de um terceiro, razão pela qual deve ser condenada à reparação do prejuízo de ordem material e moral experimentados pela autora.

No caso, não tendo a CEF impugnado o dever de ressarcimento dos danos materiais, resta incontroverso que houve o saque, indevidamente permitido pela instituição financeira, do montante do seguro-desemprego. Evidenciados, portanto, o nexο causal e a conduta culposa da ré.

O dano moral, por sua vez, resta caracterizado. A própria natureza da prestação subtraída, destinada ao auxílio do trabalhador desempregado, já o caracteriza. A angústia e a surpresa experimentadas pelo trabalhador, ao descobrir que um mês de sustento com que contava lhe foi indevidamente subtraído, sem uma resposta favorável da instituição financeira para resolver o problema, certamente caracterizam abalo de ordem moral. Neste sentido, vejam-se os seguintes arestos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, devendo, portanto, a empresa pública integrar a lide relativa à apuração da responsabilidade civil decorrente do pagamento do seguro-desemprego a terceiro, não reconhecido pelo beneficiário.

2. Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados

cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados.

3. Quanto aos danos morais, intrínsecos ao não pagamento do seguro-desemprego, verba de caráter alimentar indispensável à sobrevivência e sustento do trabalhador, o valor fixado pelo Juízo a quo se mostra razoável, além de atender ao caráter punitivo necessário.

4. Correção de ofício do valor fixado à guisa de danos materiais, em flagrante erro de cálculo.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 2a Região, AC 200551010143903, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/05/2009 - Página::142). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RETIRADO POR TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CEF. DANO MORAL

- Cuida-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a condenação da CEF a indenização por danos materiais, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e, danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em decorrência de saque indevido de seu seguro desemprego, por terceiro.

- No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que restou constatado a falha na prestação de serviço da instituição bancária, através de seu funcionário, que não teve o zelo em verificar a documentação da pessoa a qual foi entregue o dinheiro, referente ao seguro-desemprego da autora, que restou posteriormente, depositado no valor de R\$ 1.000,00, em 17.06.2002 (fls.32).

- Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima.

- Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo psicológico da autora, que ao tentar efetuar o resgate do seu seguro-desemprego, constata que o mesmo já havia sido retirado por terceiro, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando à mesma, abalo emocional, transtorno e constrangimento em depender de auxílio de amigos e familiares. O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo.

Entretanto, há de se orientar o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo -se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

- Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 2a Região, AC 200251080002384, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::17/12/2007 - Página::521)

Outrossim, a reparação a título de dano moral possui caráter compensatório e, simultaneamente, aspecto lateral punitivo. Tem a finalidade central de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de ilícito e, em alguns casos, em especial no campo da proteção ao consumidor, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou.

Assim, deve o valor da reparação ser estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa, evitando que seja usada como fonte de enriquecimento ilícito.

Por isso, tendo em vista a extensão do dano (saque no valor total de R\$ 1.030,93), a situação econômica da vítima (pessoa que se encontrava, à época, desempregada) e a gravidade da ação culposa, bem como considerando que a compensação por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, tenho como razoável fixar o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Este valor, como visto acima, é usualmente aplicado pela jurisprudência, e inapto a gerar enriquecimento indevido. Além disso, tal verba pode ser paga a qualquer outra pessoa que padeça com igual situação, sem quebrar a atividade econômica, e com grau de punição suficiente para forçar a melhoria do setor, se sempre aplicada.

Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos

materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a indenizar a autora no valor de R\$ 1.030,93 (um mil e trinta reais e noventa e três centavos), a título de indenização por danos materiais; bem como para condenar a indenizá-la pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (data do saque indevido da parcela do seguro desemprego). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (data do saque indevido do seguro desemprego) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001338-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007762 - MOZART GARCIA DOS SANTOSREIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 05553852420044036301, tendo em vista que o direito pleiteado se tratava de ação de IRSM de Fereveiro de 1994, distribuída em 11/11/2004 no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, Aposentadoria Especial NB 068.106.273-8, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.453,69 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/08/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 12.867,49 (DOZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001056-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007537 - ANTONIO PEREIRA DE FARIA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data

05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De plano, destaco que além de não haver prevenção entre o presente feito e os processos 00025565220024036121 e 00071550320074036301, conforme despacho proferido aos 08/05/2015, também não há com relação aos seguintes processos, visto que tratam de assuntos diversos: processo 0400056-75.1997.403.6103 (ESPECIALIZACAO CIVEL IR RETENCAO INDEVIDA); processo 0404537-81.1997.403.6103 (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO ATUALIZACAO MONETARIA); e processo 0001232-75.2012.403.6121 (INCIDENCIA SOBRE LICENCA-PREMIO/ABONO/INDENIZACAO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO).

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadora especial NB 025.323.086-1, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.348,29 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.305,05 (CINCO MIL TREZENTOS E CINCO REAISE CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-69.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007287 - JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou

em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.613.532-1, com DER em 01/04/2014 (documento anexado ao processo) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fls. 05 a 13 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 167.613.532-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 27/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por

tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 27/07/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-62.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006987 - JOSE ORIOVALDO BARBOZA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém com a devolução dos valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da

idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 155.450.355-5, concedida em 24/03/2011 (consulta ao CNIS - documento 10) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e informados no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 155.450.355-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 02/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de serviço, percebidos após a DIB do novo benefício (em 02/07/2015), a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006946 - CICERO BARBOSA GOMES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém com a devolução dos valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 153.631.822-9, concedida em 10/10/2010 (fl. 02 dos documentos anexos à inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e informados no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 153.631.822-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 29/05//2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 29/05/2015), a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006864 - LUZIA ELISA DA COSTA PIRES (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de

pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Neste sentido, seguem três decisões, as quais adoto como razão de decidir.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e

PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim

dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou

restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício de pensão por morte NB 133625714-5, recebido pela parte autora, foi concedido entre 26/11/1999 e 18/08/2009.

Note-se que, conforme telas do sistema PLENUS juntadas aos autos, o benefício já foi revisto administrativamente e já houve o pagamento administrativo dos atrasados.

Ocorre que o INSS considera como marco prescricional a data 17/04/2007 e somente paga atrasados desta data em diante, conforme confirmado pela tela "REVINF" do sistema PLENUS juntada aos autos, com a indicação de que o período calculado inicia-se no mês de abril de 2007, com pagamento proporcional.

Sendo assim, conforme entendimento deste Juízo sobre a prescrição quanto às verbas pleiteadas, já detalhado acima, tem-se que são devidos ao autor os atrasados referentes ao período de 15/04/2005 (cinco anos antes da publicação do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010) a 16/04/2007 (dia anterior ao início do período pago administrativamente pelo INSS).

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado o pagamento da revisão da renda mensal inicial dos citados benefícios, calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 133625714-5, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 7.001,66 (SETE MIL UM REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2015, referentes ao período de 15/04/2005 (cinco anos antes da publicação do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010) a 16/04/2007 (dia anterior ao início do período pago administrativamente pelo INSS).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e prioridade no trâmite processual.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Proceda-se à juntada do cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001007-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006947 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, pois a análise do pleito independe da análise do pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 112.022.589-0 (DER 31/12/1998).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de

valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposeitação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém com a devolução dos valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposeitação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEITAÇÃO E REAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeitação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeitação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposeitação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de serviço NB nº 112.022.589-0, concedida em 31/12/1998 (fl. 11 dos documentos anexos à inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e informados no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB nº 112.022.589-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 13/04/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de serviço, percebidos após a DIB do novo benefício (em 13/04/2015), a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da

Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007005 - MASSAO HASHIMOTO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém com a devolução dos valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 025.323.604-5, concedida em 20/06/1995 (consulta ao CNIS - documento 14) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e informados no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 025.323.604-5 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 03/07/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de serviço, percebidos após a DIB do novo benefício (em 03/07/2015), a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007835 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI, SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora MARCO ANTONIO FERREIRA representado por seu tio ALFREDO VICENTE ARAUJO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento da sua avó LINDALVA COSME DA SILVA em 30/07/2013.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela.

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documental (cópia do procedimento administrativo) e médica pericial, tendo sido as partes científicas.

Em audiência foi colhido o depoimento do representante do autor, bem como de duas testemunhas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da respectiva certidão, que atesta que Lindalva Cosme da Silva, faleceu em 30/07/2013.

No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que a senhora Lindalva detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois recebia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos fatos narrados, sustenta-se que o autor, desde seu nascimento, foi cuidado por sua avó materna Lindalva Cosme da Silva, haja vista que sua genitora Efigenia Tatiane Cosmo Ferreira não quis permanecer com sua guarda.

À luz do conjunto probatório, prova documental e testemunhal, nota-se que, em vida, os avós maternos da parte autora prestaram-lhe toda a assistência necessária, material e moral, garantidoras de sua sobrevivência e pleno desenvolvimento; inclusive, o autor foi matriculado na creche e recebia todo o zelo que cabe a uma criança na sua infância.

Em outras palavras, no caso em apreço, os avós maternos atuaram efetivamente como pais do autor, desempenhando papel fundamental para sua formação, razão pela qual equipara-se o demandante a verdadeiro filho, conforme relatado em audiência e, por conseguinte, entendo preenchido o requisito qualidade de dependente.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.528/1997. ARTIGO 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 16, § 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 2. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do artigo 227, caput, e § 3º, da Constituição Federal. 3. Incompatibilidade material do artigo 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. 4. O artigo 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o

primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrimen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 5. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. 6. Precedente: STJ, REsp 817.978/RN. 7. Inexistência de anormalidades na transferência da guarda da menor para o segurado falecido e que, eventualmente, pudesse se constituir em um impeditivo ao direito postulado nestes autos. 8. Recurso improvido.

(1 00507960720084036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 25/07/2012, e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, No. ORIG. POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. NETA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A falecida segurada, como detentora da guarda judicial de sua neta, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional desta.
2. Trata-se de situação excepcional, em que, por motivo de abandono, a falecida segurada cuidou da neta desde a mais tenra idade, assumindo a condição de mãe e se tornando a responsável em prover sua subsistência.
3. Agravo provido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041729-06.2013.4.03.9999/SP, 2013.03.99.041729-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, 11.00.00048- 1 Vr DRACENA/SP, j. 15 de dezembro de 2014)

Sendo assim, resta comprovado que a parte autora faz jus ao benefício pleitado na exordial, tendo em vista o contexto fático excepcional de que o autor, menor, foi criado pelos avós, como verdadeiro filho, desde os primeiros meses de vida em virtude do abando afetivo e material de sua genitora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MARCO ANTONIO FERREIRA com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, desde a data do óbito do segurado, nos termos do artigo 74, I, do CPC.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a tutela concedida anteriormente.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e dê-se vista ao contador para cálculo de liquidação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006865 - NICOLLY CHRISTINE DOS SANTOS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da

revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, desde a DIB, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão deveriam retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Neste sentido, seguem três decisões, as quais adoto como razão de decidir.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade: (...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

Ocorre que a parte autora nasceu aos 08/04/2000 (fl. 06 dos documentos da inicial). Ou seja, a autora é menor impúbere, contra o qual não corre prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do CC, c/c art. 3º, inciso I, do CC.

Sendo assim, na hipótese de deferimento do pedido contido na inicial, tem direito à autora à diferenças apuradas em parcelas desde a data de início do benefício NB 130440381-2 (27/07/2003) (Fl 07 dos documentos da inicial). A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do “caput” e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e

o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício de pensão por morte NB 130440381-2, recebido pela parte autora, foi concedido entre 26/11/1999 e 18/08/2009.

Note-se que, conforme tela do sistema PLENUS juntada aos autos, o benefício já foi revisto e existe previsão de pagamento dos atrasados somente em 05/2016.

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado o pagamento da revisão da renda mensal inicial dos citados benefícios, calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora direito às parcelas atrasadas desde a data de início do benefício (27/07/2003), por ser menor impúbere, contra o qual não corre prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do CC, c/c art. 3º, inciso I, do CC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 130440381-2, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 3.360,94 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Proceda-se à juntada do cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007133 - ALEXSANDRA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, com implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a parte autora apresenta quadro de “quadro psicossomático com distúrbio afetivo associado a distúrbio de comportamento.” Concluiu o perito médico judicial que incapacidade é, portanto, total e temporária, sugerindo retorno às atividades em 3 (três) meses. A data de início de incapacidade foi fixada em 2013, com base no exame apresentado na perícia médica judicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 25/10/2012 a 04/2013, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/2013 a 22/07/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 23/07/2014 (NB 601.312.999-5 foi cessado em 22/07/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa

permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ALEXSANDRA APARECIDA SOARES DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde (23/07/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício em até 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007660 - JOSE TADEU DE GOUVEA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há

precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposegação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposegação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposegação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEGAÇÃO E REAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposegação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposegação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposegação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.468.719-8, com DER em 12/04/2000, conforme documento Dados Básicos da Concessão anexado aos autos, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS (fl. 08 dos documentos da inicial) e na CTPS (fls. 06/07 dos documentos da inicial), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE TADEU DE GOUVEA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB 116.468.719-8 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo (DIB: 08/04/2015, conforme documento de fl. 09 dos documentos da inicial), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 08/04/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e conseqüente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006983 - ALDAIR DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita .

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular nº 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida.

No que tange à prescrição, o mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, a meu ver, configura-se ato inequívoco do reconhecimento do direito do autor à revisão do cálculo do benefício.

Por consequência, estão prescritas as prestações anteriores ao quinquênio cujo marco é 15.04.2010, ou seja, o direito de vindicar diferenças decorrentes da revisão da RMI por aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 atinge somente as prestações anteriores a 15.04.2005.

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do “caput” e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. (destaquei)

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.

2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

(AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, ao autor foi concedido benefício auxílio-doença NB 535958843-4 , com DIB em 31/05/2009 e DCB em 16/08/2009. Portanto, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado o pagamento da revisão da renda mensal inicial do citado benefício, calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB535958843-4, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 822,67 (oitocentose vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até julho de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Proceda-se à juntada do cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003377-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007097 - JOSE MAURICIO TOLEDO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação em Certidão de Tempo de Serviço, a ser expedida pelo INSS, do exercício de atividade especial no período de 21/05/1979 a 03/05/1988 com a conversão em tempo comum, no exercício da função de engenheiro mecânico, pois submetido a condições insalubres, a exemplo de ruído acima de 91 dB(A).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao CTC 21039070.0007/14-5 (documentos 12 e 13) e prestadas informações a respeito da ausência de menção ao período especial na certidão de tempo de contribuição fornecida ao autor (documento n.º 26).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em comento, o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 21/05/1979 a 20/05/1982, na empresa Usinas Sid de Minas Gerais S/A USIMINAS, é fato incontroverso. O INSS reconheceu, administrativamente, o exercício de trabalho em condições especiais nesse período, conforme se extrai do procedimento administrativo referente ao CTC 21039070.0007/14-5 (documentos 12 e 13), no Anexo XI:

No que tange ao período posterior, compreendido entre 21/05/1982 a 03/05/1988, o pleito é procedente.

Com efeito, no perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 68/70 dos documentos anexos à inicial) consta que o autor, entre 21/05/1982 a 03/05/1988, realizou atividades de 'coordenar e dirigir a execução dos programas de manutenção dos equipamentos, aparelhos e instalações da Laminação de Placas e da Escarfagem, visando mantê-los em perfeitas condições de funcionamento, a fim de assegurar a continuidade das operações', sem contar com a exposição a fatores de riscos, no setor de manutenção de laminação de placas.

Por conseguinte, embora não apontado no PPP a exposição a agentes prejudiciais à saúde, o reconhecimento de atividade especial pela categoria profissional é possível, pois o autor exerceu sua função como engenheiro (registro em CTPS - fl. 46 dos documentos anexos à inicial) ocupando o cargo de chefe da seção de manutenção de laminação de placas, com atuação direta na execução dos trabalhos desenvolvidos, razão pela qual há o enquadramento legal no código 2.5.2 'Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem'.

Em relação ao pedido de conversão deste período especial em período comum, o autor possui direito adquirido, consoante o disposto nos artigos 57, §5.º, e 58, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110/SP):

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

No tocante ao reconhecimento da atividade especial em certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, preceitua o artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;” (destaquei)

O artigo 99 da mesma lei, por sua vez, dispõe que o benefício resultante da contagem recíproca de tempo de contribuição 'será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação'.

Portanto, a meu sentir, a restrição genérica contida no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se aos benefícios a serem concedidos no âmbito do RGPS, não servindo, a princípio, como óbice ao reconhecimento e aceitação do período de contagem recíproca exercido em condições especiais no regime próprio, se assim a legislação aplicável a este regime permitir.

Em outras palavras, a legislação aplicável ao RGPS não impõe vedação ao INSS em fornecer certidão de tempo de serviço contendo a conversão do tempo especial em comum; eventual negativa no regime próprio quanto ao cômputo do período especial para fins de aposentadoria é questão estranha ao presente feito e, se o caso, deverá ser discutida em sede própria. Nesse sentido, transcrevo ementa de jurisprudência do E. Superior (AgRg no REsp 449417):

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.
2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a expedição de certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência do período de atividade especial laborado pelo autor entre 21/05/1979 a 03/05/1988, devidamente convertido em tempo comum.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001338-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330007824 - MOZART GARCIA DOS SANTOS REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Verifico erro material na sentença prolatada anteriormente, visto que os valores correspondentes aos atrasados estão atualizados até agosto de 2015, e não até julho de 2015.

Dessa forma, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil (“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; ...”) retifico o seguinte trecho do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, de modo que, onde se lê “(...) atualizado até julho de 2015 (...)”, leia-se “(...) atualizado até agosto de 2015 (...)”.

P.R.I

0001279-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330007821 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico erro material na sentença prolatada anteriormente, visto que os valores correspondentes aos atrasados estão atualizados até agosto de 2015, e não até julho de 2015.

Dessa forma, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil (“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ...”) retifico o seguinte trecho do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, de modo que, onde se lê “(...) atualizado até julho de 2015 (...)”, leia-se “(...) atualizado até agosto de 2015 (...)”.

P.R.I.

0001154-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330007825 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico erro material na sentença prolatada anteriormente, visto que número do benefício (NB) da pensão por morte recebida pela parte autora é 119.943.629-9, e não “21.0.39.070”.

Dessa forma, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil (“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ...”) retifico o seguinte trecho do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, de modo que, onde se lê “(...) Pensão por morte NB 21.0.39.070 (...)”, leia-se “(...) Pensão por morte NB 119.943.629-9 (...)”.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002188-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007528 - NELSON FERREIRA CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe garanta concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico, não consta nos autos qualquer documento sobre formulação de requerimento e indeferimento na esfera administrativa e número de benefício.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007591 - ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao r. despacho TERMO Nr: 6330007591/2015 6330004906/2015, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e, com fulcro no poder geral de cautela, a apresentação de procuração com data atualizada, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, juntando somente aos autos comprovante de residência.

Contudo, é notório que o instrumento de procuração atualizado é essencial para o ajuizamento da ação, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002165-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007534 - CARLOS NOBRE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De acordo com o termo de prevenção e demais documentos relativos à prevenção juntados aos autos, verifico que o autor ingressou neste Juizado Especial Federal, aos 15/05/15, com ação (00013396920154036330 - documento 06e 07 dos autos) que apresenta mesma causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi protocolada em 20/07/15.

Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta para evitar a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, em virtude de litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0002291-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007260 - CRISTIAN ALAN DOS SANTOS REIS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Contestação padrão juntada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo teor da inicial, verifico que este Juízo não detém a competência para processar e julgar o presente feito, pois a parte autora está pleiteando neste feito auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, em decorrência de acidente do trabalho.

Relata o autor, na fl. 02 da inicial, que sofreu acidente a caminho do trabalho, o que equipara-se a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, e diante da inviabilidade técnica de remessa dos autos virtuais à Justiça Estadual, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007526 - LUIZ ANTONIO PASSINE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora LUIZ ANTONIO PASSINE propõe a presente ação em face do INSS objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 101.727.561-8) com

aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Verifico que no termo de prevenção (documento 04 dos autos), constou o processo Nº 0008192-

72.2010.4.03.6103, ajuizado pela parte autora na 2º Vara Federal de São José dos Campos, em 09/11/10, com causa de pedir e pedido idênticos aos formulados no presente feito, no qual foi proferida sentença de mérito.

Ainda, em 25/10/2012 a parte autora interpôs apelação contra a sentença prolatada, sendo os autos remetidos para a Turma Recursal (documento 08 dos autos).

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez constatada a litispendência.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I

0002385-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007345 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO (SP320735 - SARA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora objetiva a condenação da CEF em pagar indenização referente a prêmio de seguro habitacional na proporção de 50% do saldo devedor na data do óbito de seu cônjuge. O contrato foi firmado em 18/08/2010, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com recursos do SBPE.

Da leitura do contrato firmado entre a parte autora e CEF denota-se que a responsabilidade pelo pagamento dos prêmios de seguro é da sociedade seguradora contratada, consoante cláusula vigésima primeira (fl. 37 da petição inicial), tendo a CEF atuado como agente financeiro em sentido estrito.

Assim sendo, conforme proposta juntada aos autos (fl. 46 da petição inicial), a legitimidade passiva para figurar no presente pleito é da Caixa Seguros, consoante apólice privada 010680000023, figurando a CEF somente como eventual beneficiária do prêmio.

Registre-se que a presunção de se tratar de apólice privada extrai-se pelo fato de o contrato ter sido firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 478/09 e, por conseguinte, a única hipótese viável de contratação de seguro em contratos do gênero é por meio de apólice privada (de mercado) (Precedente: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0014673-85.2014.4.03.0000/SP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade passiva da CEF, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007559 - MARIA DA CONCEICAO PASSOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Foi proferida decisão, em 30/04/2015, determinando a suspensão do processo para que a parte autora promovesse o pedido administrativo do benefício ora pleiteado.

Contudo, reformulo meu entendimento anterior para, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolher o posicionamento desse Tribunal Superior, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, no sentido de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento

das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002148-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007519 - PAULO VALENTE FILHO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntado aos autos extrato CNIS no qual não consta informação sobre pedido administrativo de benefício indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não consta qualquer informação sobre pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença recebido, no âmbito administrativo, sendo que conforme a fl 33 da petição inicial este durou até 10/05/2015.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002395-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007563 - REGINA CELIA DA SILVA NOGUEIRA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram juntados aos autos extrato do sistema CNIS, bem como tela do sistema PLENUS relativa ao benefício recebido anteriormente pela parta autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, afasto a prevenção com relação ao Processo 0011338-82.2000.4.03.6100, visto que tratou de assunto diverso (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DESERVICO -

ORGANIZACAO POLITICOADMINISTRATIVA/ ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO).

Outrossim, observo que não consta dos autos qualquer informação sobre formulação de requerimento de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é pleiteado.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

Dessa forma, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o entendimento consolidado pelo Enunciado n. 4 aprovado no XII FONAJEF: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente com relação ao caso análogo de ausência de pedido administrativo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007643 - ARCANJO JORGE DIAS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não consta qualquer informação sobre formulação de requerimento de benefício pleiteado na esfera administrativa.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002418-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007645 - MARIA LUCIA PACHECO DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de aposentaria por idade rural.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não consta qualquer informação sobre formulação de requerimento de benefício pleiteado na esfera administrativa.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela

jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000285 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007627 - IGOR RIBEIRO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001574-36.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007607 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000583-16.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007600 - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em São Paulo em que houve decisão de declínio de competência para este Juizado. Contudo, conforme aditamento ao valor da causa, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 73.111,83) representa valor superior ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos (art. 3º, Lei 10.259/2001) na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00).

Ressalto que tal valor da causa foi apresentado pelo autor em calculo que instruiu a inicial, a fl. 23 do documento 2 dos autos.

Contudo, a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Assim, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0002038-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007219 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntado aos autos extrato CNIS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267,VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, conforme extrato do CNIS em anexo, a cessação do auxílio doença (NB 601.512.424-9) deu-se em 04/12/14, sendo que nos autos não consta qualquer informação sobre pedido de prorrogação na esfera administrativa do benefício cessado.

Verifico, ainda, que a parte autora postulou novamente auxílio-doença perante ao INSS em 29/05/15 (NB 610.684.096-6), o qual foi indeferido por não comparecimento para realização de perícia (documento 08), situação que, a meu sentir, equivale à ausência de pedido administrativo, pois a prova pericial é imprescindível para análise administrativa da concessão ou não do benefício. Por conseguinte, na realidade, o INSS não negou o benefício por não reconhecer a incapacidade, mas sim porque a autora não compareceu na data da perícia, situação que configura ausência de litígio.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006911 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000698-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007030 - SANDRA REGINA MENDES RITA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Portanto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema

0001738-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007637 - ALEXANDRE FRANCISCO DA MOTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO

PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao r. despacho Termo Nº: 6330006199/2015, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação nos termos do referido despacho, juntando aos autos somente comprovante em nome de sua genitora sem fazer juntar documento de identificação pessoal dessa tampouco declaração de domicílio em comum .

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006900 - SONIA REGINA DE ALMEIDA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES, SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar comprovante de endereço em seu nome ou de terceiro. Apesar disso, promoveu a juntada de conta de água sem constar seu nome ou de terceiro, razão pela qual referido documento não se mostra idôneo para os fins almejados. Ademais, verifica-se que a autora pretende a revisão de benefício concedido em 2007, para nele inserir contribuições decorrentes de período de trabalho reconhecido judicialmente perante a Justiça Trabalhista em momento posterior. Assim sendo, ausente o interesse de agir por ausência de litígio, pois inexistente notícia nos autos de pedido de revisão do benefício na seara administrativa (perante o INSS) com a apresentação dos documentos anexos à petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002340-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007538 - IVONE APARECIDA SALVATI MONTEIRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntado aos autos extrato CNIS no qual não consta informação sobre pedido administrativo de benefício indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não consta qualquer informação sobre pedido de prorrogação no âmbito administrativo do benefício cessado em 22/05/15 (fl 23 -documento 01 dos autos).

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002205-77.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007507 - MECCAPLAST IND COM DE PLASTICOS LTDA (SP156507 - ANGELO LUCENA

CAMPOS, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO, SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora MECCAPLAST IND COM DE PLASTICOS LTDA pleiteia seja declarada a extinção de “crédito tributário”, por motivo de decadência, e seja anulado o respectivo “lançamento fiscal”, originado de auto de infração oriunda do Ministério do Trabalho, relativo à infração de deixar de constituir e manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA após a empresa ultrapassar número de 50 empregados.

Alega a parte autora que se trata de pedido de anulação de lançamento fiscal e, portanto, compreendida na competência do Juizado Especial Federal.

Fundamento e decido.

De plano, afasto a prevenção com relação ao processo apontado no termo (Processo 0003761-72.2009.403.6121), visto que tratou de assunto diverso (RELAÇÃO DE EMPREGO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIREITO DO TRABALHO HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NO PRÓPRIO ORGAO). Analisando os presentes autos, verifico que esta demanda trata de assunto excluído da competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do inciso III, do art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)

Isto, pois eventual procedência dos pedidos autorais repercute inegavelmente em anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza puramente administrativa, e não previdenciária ou fiscal.

Com efeito, a noticiada lavratura de auto de infração, com a consequente cobrança de multa à empresa, não configura a hipótese de "lançamento fiscal" ventilada no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O referido ato administrativo de autuação decorre do poder de polícia, em razão de infração à legislação trabalhista, não possuindo natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal, que são as hipóteses de exceção contidas no inciso III destacado anteriormente. Assim, tal multa reveste-se de caráter estritamente administrativo, e não caráter tributário.

Pode-se verificar caso análogo a partir da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Ainda, afastando qualquer dúvida a esse respeito, tem-se que no extrato de consulta de inscrição da dívida em questão, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 08 dos documentos da inicial), tem-se campo denominado “Natureza da dívida:”, no qual consta a informação “NÃO TRIBUTÁRIA”.

Conclusão adversa implicaria vulnerar o princípio do Juiz natural, ao aceitar o processamento e julgamento em

juízo absolutamente incompetente.

Ademais, não comprovou a parte autora estar enquadrada como “microempresa” ou “empresa de pequeno porte”, o que também aponta no sentido da incompetência deste juízo para julgar o processo, tendo em vista interpretação, a contrario sensu, do inciso I, do art. 6º, da Lei 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

(...)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para julgar o feito, com base no inciso III, do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001425-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007640 - ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao r. decisão proferida em 22/05/2015, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação.

Com efeito, inicialmente, a autora juntou comprovante de endereço em nome de Anderson Ferreira Flores (fl. 20 da petição inicial), sem haver comprovante de vínculo de domicílio ou declaração dessa pessoa, tampouco documento de identificação pessoal.

Após, a autora juntou uma correspondência bancária em nome próprio, porém desatualizada, pois correspondente a 07/2014 (doc. 15), considerada pelo juízo como inidônea para o fim almejado, conforme decisão proferida em 19/06/2015 (doc.16).

Por fim, a autora juntou uma declaração fornecida por Romildo Santana Nascimento (doc. 23), sem anexar, contudo, documento de identificação e prova de que o imóvel pertence a esse ou, ainda, outro comprovante de endereço vinculando essa pessoa ao imóvel, haja vista que o comprovante de endereço inicialmente apresentado encontra-se em nome de terceira pessoa (Anderson Ferreira Flores).

Conforme é cediço, o comprovante de residência é elemento essencial para o ajuizamento da ação, notadamente no Juizado Especial Federal, pois útil para fins de comprovação da competência absoluta desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento do feito. Ademais, não se nota, no caso concreto, qualquer obstáculo objetivo para a obtenção de comprovante de endereço por meio de prova documental, sendo totalmente despicienda a produção de prova testemunhal para essa finalidade.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001151-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007589 - WILSON GONCALVES DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora WILSON GONCALVES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSS objetivando a

condenação do réu para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.101.964-7) aplicando o teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Verifico que, no termo de prevenção acostados aos autos (Documento 04),constou como prevento o processo Nº 00586002620084036301, protocolado no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde a parte autora pleiteou ação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.101.964-7) visando a aplicação dos tetos das EC. 20/98 e 41/2003 (fl 03 - documento 14 dos autos), sendo julgado improcedente conforme sentença (Documento 13).

Portanto, é notório que a ação Nº 00586002620084036301, distribuída em 17/11/2008 e transitada em julgado na data 19/02/2009 (Documento 15), trata da mesma causa de pedir que o presente feito.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada pelo Judiciário, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

Entrementes, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou que produzam os mesmos efeitos. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0002445-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007536 - ALBERTINO PINTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF objetivando atualização dos índices INPC/IPCA.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado consta a cidade de São José do Campos - SP (fl 04 - documento 02 dos autos), fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007650 - LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe garanta concessão de benefício de prestação continuada.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora foi intimada a dar cumprimento ao r.decisão termo Nr: 6330005697/2015, que determinou o esclarecimento da ação Nº 00019951320114036121, bem como juntada de comprovante de endereço válido.

A parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de Adilson Roberto Gomes de Lima (doc. 15); contudo, percebe-se que no local de identificação do endereço há sobreposição de grafia realizada aparentemente com caneta esferográfica, razão pela qual não figura como documento idôneo para a finalidade almejada.

Ademais, em consulta ao sistema CNIS e aos Dados da Receita Federal (documentos 18 e 19), os endereços registrados em nome do declarante Adilson Roberto Gomes de Lima não coincidem com o contido no comprovante de endereço apresentado em juízo. Outrossim, no comprovante de endereço apresentado, proveniente da empresa de fornecimento de energia ELEKTRO contendo a sobreposição de grafia disforme do restante de seu conteúdo, consta o Município de REDENÇÃO DA SERRA , ao passo que na declaração de terceiro o Município indicado é Taubaté (fl. 18 da petição inicial).

É sábio, que o comprovante de residência é elemento essencial para o ajuizamento da ação, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Sendo assim, o comprovante de endereço juntado ao presente feito não é válido, pois contém rasuras e diverge dos

indicados perante o Fisco e INSS.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001573-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007635 - PAULO MARCELO CIRIACO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou o esclarecimento da causa de pedir, bem como a juntada de comprovante de residência válido e termo de renúncia, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001765-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007638 - ALMIR ROGERIO DOS ANJOS MOTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao r. despacho Termmo Nr: 6330006142/2015, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação nos termos do referido despacho, juntando aos autos comprovante em nome de sua genitora sem providenciar a declaração de vínculo de domicílio em comum por essa devidamente assinado tampouco o respectivo documento de identificação pessoal.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006746 - MARIA JOSE UMBELINA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de justificação judicial formulado pela parte autora, nos termos do artigo 866 do CPC, com a finalidade de produzir prova de união estável com o falecido Jurandir Vieira, com vistas à obtenção de pensão por morte pela via administrativa.

Considerando a natureza de jurisdição voluntária do presente procedimento, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para seu processamento, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Em outras palavras, este juízo apenas seria competente se fosse o caso de demanda contenciosa, em que a união estável figurasse como matéria a ser analisada incidentalmente e com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - SÚMULA 53 DO EXTINTO TFR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109

DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. No procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro, matéria de Direito de Família, incapaz de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Embora exista uma finalidade mediata de levantamento de "saldo existente em conta do FGTS e PIS" de titularidade do de cujos, a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual (cf. Súmula 53 do extinto TFR). Note-se que a competência estadual não é afetada pela eventual utilização da sentença proferida nos autos da ação de justificação perante empresa pública federal.

2 - Precedentes (CC nº 20.359, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9.4.2002; CC nº 32.178/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 22.10.2001; CC nº 20.968/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.9.1998). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru - SP, ora suscitante."

(STJ, CC 200500231027, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/06/2005)

Conclusão adversa implicaria vulnerar o princípio do Juiz natural, ao aceitar o processamento e julgamento em juízo absolutamente incompetente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001275-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007631 - MARIA SALETE DE ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com o termo de prevenção e demais documentos relativos à prevenção juntados aos autos, verifico que o autor ingressou neste Juizado Especial Federal, aos 06/05/15, com ação Nº 00011976520154036330 (documento 06 e 07 dos autos), que apresenta mesma causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi protocolada em 13/05/15.

Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta, para evitar a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, em virtude de litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001824-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006824 - DANIEL ANTUNES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntado aos autos extrato CNIS no qual não consta informação sobre pedido administrativo de benefício indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267,VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na

clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, não consta qualquer informação sobre formulação de requerimento de benefício pleiteado na esfera administrativa.

Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001921-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007533 - PAULO DE SALLES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com o termo de prevenção e demais documentos relativos à prevenção juntados aos autos, verifico que o autor ingressou neste Juizado Especial Federal, aos 30/04/15, com ação (Nº 0001228-85.2015.4.03.6330 - documento 06e 07 dos autos) que apresenta mesma causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi protocolada em 24/06/15.

Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta, para evitar a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei nº. 9.099/95, em virtude de litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001436-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007599 - MARCOS ANTONIO SALVADOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento r. despacho Termo Nr: 6330005206/2015, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, RG, CPF e termo de renúncia, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, juntando aos autos somente cópias do RG e CPF da parte autora (Documento 12 dos autos), conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001530-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007603 - GISELE APARECIDA DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo em vista que deixou de apresentar declaração do terceiro titular do comprovante apresentado. Nota-se que chegou a peticionar informando a juntada, mas não o fez.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001142-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007523 - HELIO NOGUEIRA DE TOLEDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com o termo de prevenção e demais documentos relativos à prevenção juntados aos autos, verifico que o autor ingressou neste Juizado Especial Federal, aos 04/03/15, com ação (nº 00005888220154036330) que apresenta mesma causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi protocolada em 22/04/15. Ademais, verifico que a primeira foi julgada parcialmente procedente, tendo o autor interposto recurso, ainda não julgado. Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta, para evitar a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, em virtude de litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0002329-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007432 - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES (SP349788 - WILSON LOURENÇO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

De acordo com o artigo 3.º, §1.º, I, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de mandado de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0001925-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007216 - ANDRE LUIZ PORCINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta aos 29/06/2015 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando atualização dos índices INPC/IPCA.

Contudo, verifico que a petição inicial do processo apontado no termo de prevenção é idêntica à presente.

Com efeito, a exordial do processo 00015977920154036330, que foi proposto neste Juizado aos 28/05/2015, apresenta o mesmo formato e teor da peça e mesmo causídico, tratando-se de dupla propositura da mesma ação.

Sendo assim, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido.

Não é o caso de se afirmar, indene de dúvidas, que houve má-fé do demandante em ingressar com ação idêntica enquanto pendente o processo anterior.

Contudo, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, segunda figura - litispendência -, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007271 - MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA (SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI, SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS, SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS, SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Cuida-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e a RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pelas corrés; a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito SCPC e SERASA; a condenação solidária das corrés ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos à contratação de advogado, bem como indenização por danos morais; e condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Alega a parte autora, em síntese, que mantinha conta corrente junto à CEF, a qual permaneceu desde março de 2009 inativa, momento em que contava com saldo zero, tendo as rés, indevidamente, cobrado valores relativos à manutenção da conta inativa por um período de aproximadamente cinco anos. Aduz que a dívida foi cobrada inicialmente pela CEF, que incluiu seu nome no rol de inadimplentes do SCPC, e posteriormente pela empresa RENOVA, que incluiu seu nome na lista mantida pelo SERASA. Sustenta que a conduta das rés demonstra má-fé, prática abusiva e desrespeito ao artigo 2º da Resolução 2025/1993 do BACEN.

Citadas, as duas corrés apresentaram contestações, nas quais sustentam a improcedência dos pedidos.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial e defesas apresentadas, denota-se que a dívida objeto da presente lide contrato n.º 03600010000404353 foi cedida à corré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A em janeiro/2015, conforme comunicado do Serasa Experian de 29/01/2015, onde consta a cobrança do débito encaminhada ao autor (fl. 51 do documento n.º 2) e consulta apresentada pela CEF (fl. 04 do documento 19).

Desta forma, antes de o objeto tornar-se litigioso, houve válida alteração da parte credora por meio de cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Registre-se que a ausência de notificação formal ao devedor da cessão foi suprida pelo envio do comunicado supracitado, momento em que o autor tomou ciência de que o crédito da CEF estava sendo cobrado pela empresa ré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CIÊNCIA DO DEVEDOR NO ACÓRDÃO RECORRIDA E SENTENÇA.

1. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, senão quando a ele notificada.
2. Entretanto, a demonstração do conhecimento pelo devedor acerca da existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação conforme ocorrido no caso.
3. Pretensão da parte recorrente obstaculizado pelo enunciado da Súmula 83/STJ.
4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nestes moldes, concluo que CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois desde o momento da sua propositura (04/03/2015) quem figura como legítimo credor do crédito ora discutido é a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, situação que resulta, inclusive, na incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Confirma-se a ausência de legitimidade passiva da CEF a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, em razão do débito discutido, desde 14/01/2015 pela própria empresa pública federal, ora ré, conforme resposta à consulta realizada em 02/04/2015 - CARTA n.º HA0415003505 (fl. 24 do documento n.º 26) e nova

inclusão da mesma anotação pelo cessionário em 29/01/2015, com posterior retirada em 28/03/2015 (fl. 104 do documento n.º 26).

Por conseguinte, a única parte legítima para figurar no polo passivo de eventual ação judicial para discutir o débito informado na inicial é a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., nova credora desde janeiro/2015, e, portanto, a competência absoluta é da Justiça Estadual, pois envolve interesse de particulares.

Cabe registrar que todas as defesas apresentadas pelo autor para o não pagamento do débito discutido podem ser opostas contra o cessionário (novo credor), em demanda a ser ajuizada perante a Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 294 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade passiva da CEF e incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil combinado com artigo 109, I, da Constituição Federal.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007557 - ISMAEL FARIA DE AGUIAR (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Foi proferida decisão, em 16/06/2015, determinando a suspensão do processo para que autor promovesse o pedido administrativo do benefício ora pleiteado.

Contudo, reformulo meu entendimento anterior para, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolher o posicionamento desse Tribunal Superior, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, no sentido de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo, situação equivalente, a meu sentir, à ausência de comparecimento do autor à entrevista rural na seara administrativamente com posterior ajuizamento de demanda judicial. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002878-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007244 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido da parte autora TERESA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Contestação padrão do INSS sustentando a improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por todo o conteúdo dos autos, verifico que a lesão e eventual incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho.

Com efeito, o autor requer expressamente o benefício de auxílio doença acidentário, bem como informou o perito médico judicial (quesito 1do laudo médico - documento 19 dos autos),que sua lesão decorreu de acidente de trabalho ocorrido aos 21/07/2012.

Assim, constato que este Juízo não detêm a competência para processar e julgar o presente feito, pois ainda que a parte autora tenha recebido auxílio-doença no passado, está pleiteando neste feito auxílio-doença acidentário.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007630 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e termo de renúncia, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000722-12.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006962 - ROSELI FIRMINO DAS CHAGAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Verifico do processo administrativo que a parte autora não apresentou nenhum documento, sequer a certidão de óbito do suposto segurado, forçando o indeferimento administrativo, conduta sinuosa à boa-fé objetiva processual e tangenciadora do abuso do direito de ação.

Assim sendo, entendo não caracterizada a resistência, pelo INSS, ao pedido administrativo. Não é encargo do Poder Judiciário cuidar de atividades de natureza administrativa, atuando, metaforicamente, como agência do INSS (AGARESP 201200555215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001899-11.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007215 - IDEVALDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta aos 24/06/2015 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando atualização dos índices INPC/IPCA.

Contudo, verifico que a petição inicial do processo apontado no termo de prevenção é idêntica à presente.

Com efeito, a exordial do processo 0001690-42.2015.4.03.6330, que foi proposto neste Juizado aos 11/06/2015, apresenta o mesmo formato e teor da peça e mesmo causídico, tratando-se de dupla propositura da mesma ação. Sendo assim, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido.

Não é o caso de se afirmar, indene de dúvidas, que houve má-fé do demandante em ingressar com ação idêntica enquanto pendente o processo anterior.

Contudo, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, segunda figura - litispendência -, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002285-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007368 - ISRAEL PINTO DA SILVA (SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ISRAEL PINTO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É a síntese do necessário.

Consultando os autos, observo que a pretensão formulada nesta ação foi indeferida na ação proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté sob o número 00000444720124036121, cuja sentença com julgamento de mérito (documento 6 dos autos) teve seu trânsito em julgado certificado em 20/06/2013.

Cumprе resaltar, que os documentos de indeferimento do INSS apresentados no presente feito estão datados em 13/02/2007 (NB 519.527.296-0) e 12/01/2009 (533.842.037-2)- fls 13/14 - documento 1 do autos, data anterior ao ajuizamento do processo nº 0000044472012403612, distribuído em 12/01/2012.

Em consulta ao extrato CONIND (documento 9 dos autos), foi constatado que o último benefício assistencial de prestação continuada (NB 538.583.573-7), requerido pela parte autora, foi indeferido em 04/01/10.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento.

Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Determino o cancelamento das perícias anteriormente marcadas (médica e social).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0002113-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007296 - PEDRO LEITE (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA , SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00012911320154036330 (Atualização de conta FGTS - Extinto sem resolução do mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002105-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007291 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002069-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007015 - OLIVEIRO ROBERTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 107.157.414-8.

Int

0002215-24.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007153 - RONALDO BENEDITO MENDES FORONI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0004141-90.2012.403.6121 (AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL), 0001810-77.2008.403.6121 (RMI PELO ART. 202 CF/88).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 28 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0002177-12.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007105 - ERINALDO MIRANDA DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0004155-79.2009.403.6121 - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL - AUXILIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO .

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 13 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001589-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007346 - MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA BISCHOF (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001547-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007347 - LUIZ ALBERTO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001271-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007348 - MARIA CECILIA MOREIRA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001576-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007292 - ANGELA CAMPANARIO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Int

0001326-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007262 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RICCO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002250-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007199 - HERUNDINA

MARIA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 20 de setembro de 2012 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Int.

0003549-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006866 - MILTON MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo o disposto no artigo 396 do CPC, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. A falta de atendimento deste comando legal resulta, em regra, em preclusão da produção da prova documental.

“Estando ausentes esses documentos, relativos aos fatos alegados pela parte autora na petição inicial, tem-se, em regra, como preclusa a faculdade de produzir esse meio de prova, ficando a parte com o ônus de demonstrar esses fatos por outra via probatória. A imposição dessa preclusão, além de decorrer expressamente de texto legal (art. 183 do CPC), prestigia o princípio da não-surpresa. Permitindo-se às partes, eternamente, juntar documentos preexistentes para a comprovação de fatos afirmados, cria-se situação de instabilidade no processo, na medida em que jamais poderão elas orientar-se pelas regras comuns do ônus da prova.” (In Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 6.ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2005. Página 357) destaquei

Outrossim, “Em regra, o momento de proposição e produção de prova documental são absolutamente os mesmos. Ao requerer a produção da prova documental, a parte já o produz.” (In Curso de direito processual civil: teoria da prova. volume 2, Fredie Didier JR, Paulo Sarna Braga e Rafael Oliveira. 5.ª edição. Editora Juspodivm. Página 183).

Excepcionalmente, admite-se a juntada posterior de documentos, para fins de fazer prova de fatos supervenientes ou contraposição a documentos produzidos pela parte contrária no decorrer do processo (artigos 303, 397 e 462, todos do CPC); ainda, admite-se quando o documento estiver em poder da parte contrária ou de terceiro (artigo 355 e seguintes do CPC) e, fora os casos citados, o juiz pode deferir se não for gerar tumulto processual.

Em se tratando de documento em poder de terceiro particular é caso de verdadeiro processo incidente no procedimento ordinário, pois se analisará nova relação jurídica processual; contudo, referido instrumento processual não se coaduna com os princípios do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

“O microsistema dos Juizados Especiais impõe regras procedimentais específicas voltadas aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099 de 26.09.1995). Desta forma, aquele que não está habituado a atuar junto aos JEFs pode se deparar com questões procedimentais alheias à encontrada nas demandas previstas no Código de Processo Civil, às vezes, causando estranheza. Dentre estas situações, mencionem-se, a exemplo, duas: a ausência de previsão legal de recurso contra as decisões interlocutórias e o não cabimento de processo cautelar autônomo (enunciado n. 89, do FONAJEF).” (4.ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00035050820084036302, Relatora Juíza Federal Raecler Baldresca, e-DJF3 Judicial DATA: 22/10/2012)

Ademais, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200972640009000), "O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental" (destaquei).

Além disso, registre-se que, havendo negativa de terceiro quanto ao fornecimento de documento em seu poder ou a prestação de informações equivocadas em documento anteriormente fornecido, deve a parte autora utilizar a via adequada para sua obtenção ou retificação, com a instauração do devido processo legal perante o juízo competente, pois se trata de negativa de empregador em fornecer documento advindo de relação empregatícia, ou formular pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social, nos moldes do artigo 68, §§1.º e 8.º, do Decreto n.º 3.048/99.

Por derradeiro, pode-se, inclusive, cogitar de ausência de interesse de agir na propositura de demanda contendo documentação não analisada na seara administrativa, quadro que configura burla ao devido processo legal administrativo e equipara o Judiciário a verdadeiro 'balcão' do INSS (Precedentes: STF, RE 631240 / MG; STJ, REsp 1.369.834/SP).

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de ser apresentado pedido de desistência da demanda, em qualquer fase processual perante o Juizado Especial Federal, consoante interpretação sistemática conferida ao artigo 51, I, da Lei 9.099/95 e Súmula nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Precedente: 5.ª Turma Recursal de São Paulo, processo00006620720124036310; 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, processo 00031072920114036311)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios com o intuito de obtenção de PPPs, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Int.

0002232-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007196 - FELINA MARCONDES LUZ VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 12 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Int

0002008-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006975 - JOSE ALVARENGA TIMOTEO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de

Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002458-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007595 - CLAUDIO ADAO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 20 de maio de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002173-72.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007104 - ARACI INES APARECIDA FELIPE (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.
Intimem-se

0000890-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007169 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o perito médico judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 01/07/2008, porém com possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas.

Por outro lado, nota-se que o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional do INSS, no período de 25/10/2011 a 18/12/2014, com elevação da escolaridade e conclusão de curso de eletricista de autos.

Desta forma, determino que o Sr. Perito Judicial preste esclarecimentos ao juízo no sentido de informar, de forma fundamentada, se mantém o laudo pericial judicial, elaborado anteriormente, em sua integralidade, considerando a reabilitação profissional certificada em 18/12/2014 (fl. 36 da petição inicial).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0002117-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007025 - JOVITA DE FATIMA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00046867820034036121 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - INSS,00010126120144036330 (Atualização de conta FGTS - Caixa).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF/MF).

Intime-se

0002440-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007552 - CARLOS CRISTIANO DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001113-66.2002.403.6121 (Tempo de serviço especial).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002048-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007014 - AGOSTINHO MARTINS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1679453936.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou

de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se o INSS.

Int

0002070-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007132 - CARMEN APARECIDA BERNARDO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 5492096750.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0002213-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007181 - IZABEL MARTINS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a regularizaçãoda sua representação processual tendo em vista que a procuração juntada aos autos não atende aos requisitos do artigo 595 do Código Civil.

Ainda, promova a juntada de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0001082-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006896 - CLEUSA LIMA DA SILVA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo NB 113689424-9 e histórico médico SABI da autora perante a Gerência Executiva do INSS.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

0002223-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007150 - JOAO BATISTA FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002653-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006774 - ISA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUEZ (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cancele-se a juntada do documento n.º 33 (cálculos da Contadoria Judicial).

Manifestem-se as partes acerca dos documentos n.º 30 a 32 apresentados pela Previdência Social, juntados em 20/05/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000733-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006852 - DILSON BENEDITO DUAILIBE (SP325659 - THAÍS COSSERMELLI BARBOSA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura da contestação, nota-se que a União aventou preliminares relacionadas ao valor da causa e competência deste Juizado Especial Federal, bem como sustentou a ausência de juntada de documentos pela parte autora.

Assim sendo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, a respeito da defesa apresentada.

Int.

0002200-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007185 - CLODOALDO GALVAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001973-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006920 - OSVALDO DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA, SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 31 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/05/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece

reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002227-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007187 - ROMEU CURSINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0021806-72.1995.403.6103e nº 04545632720044036301

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 27 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0001745-90.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007801 - JOSE PEDRO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000855-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007023 - TEREZA ALVES NUNES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NBS n.º 538.356.590-2, 553.941.635-6 e 601.254.408-5 e histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Após o cumprimento, retornem os autos ao I. Perito Judicial para que tome vista desses documentos e complemente o laudo anterior no seguinte sentido: a) fornecer resposta completa ao quesito 1 do juízo, responde à indagação: 'A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?'; b) responder integralmente os quesitos do juízo 2 e 5; c) se a autora encontra-se reabilitada para o exercício de sua atividade laborativa atual (recepção de posto de saúde).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0000694-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007311 - JANETE PETROVITCH (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002525-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007721 - DAVI DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002570-34.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007817 - JORGE PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 28 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).
Contestação padrão juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários do estudo social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001434-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007312 - BENEDITA DOS SANTOS MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001129-18.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007061 - MARIA DO CARMO SANTOS DA COSTA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0003386-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006853 - JOSE PEDRO DA FONSECA (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES, SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho anteriormente proferido, no sentido de dar vista ao INSS dos esclarecimentos prestados pela parte autora.

Int.

0002236-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007198 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 10 de setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE

REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Int

0002184-04.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007183 - ADEMIR RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002446-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007587 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão juntada.

Int

0002479-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007693 - FRANCISCO PAULA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0001204-57.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007396 - JOSE ABEL DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após decurso de prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003338-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006938 - WILSON DE BELLIS (SP165134 - WILSON DE BELLIS) MARIA DOLORES MONOO PEREIRA DE BELLIS (SP165134 - WILSON DE BELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.
Com fulcro no artigo 396 do CPC, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do contrato habitacional objeto da presente demanda.
Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes da cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

0000873-75.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006897 - VITOR LUIS QUERINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001007-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006907 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003089-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006917 - ODAIR MARCHI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001185-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006915 - MAURICIO FERNANDES PALMA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000593-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006909 - ELI LINS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000895-36.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006901 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000940-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006891 - ERIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000982-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006892 - HENRIQUE LUIZ DE PAIVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000213-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006908 - ROBERTO LONGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000542-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006902 - ADELKI FLAVIO LEITE DA SILVA (SP197595 - ANTERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000690-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006890 - CORNELIO

FRANCISCO CLEMENTE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0003312-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006942 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que alguns dados das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos não se encontram legíveis, sobretudo as datas de início/encerramento de alguns dos vínculos que se pretende reconhecer.

Assim, com base no disposto pelo art. 30 da Resolução nº 0989808/2015, da Coordenadoria dos Juizados Especial da 3ª Região, que dispõe que “nos casos em que a digitalização resultar ilegível por condições próprias do documento, tendo sido obedecida a resolução máxima permitida pelo sistema, o interessado deverá submeter o documento ao Juízo, para análise quanto à realização do protocolo da petição em papel”, determino, excepcionalmente, a entrega das CTPS originais no setor de Atendimento deste Juizado, mediante termo de entrega a ser lavrado pelo servidor responsável.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente as CTPS originais, as quais ficarão retidas em Secretaria até a prolação da sentença, ocasião em que a parte autora será novamente intimada para a retirada dos documentos originais.

Int.

0001079-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007796 - ANA MARIA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 251,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002211-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007157 - ADRIANA MACIEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 21 de maio de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o

agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0001527-62.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007382 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após o decurso de prazo para contestação, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença

0002412-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007544 - JOSE VIEIRA MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002258-92.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007430 - ADRIANO NUNES DA SILVA PEREIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão solicitada.

Cumpra-se.

0002219-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007383 - EMY SABRINA

VITORIA BRAZ (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS, SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente a remuneração mensal de seu pai Carlos Roberto Braz (cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de comprovantes de rendimentos mensais), desde a data do requerimento administrativo (março de 2014) até os dias atuais, com relação ao vínculo empregatício mantido com o Hotel Brumom, na função de copeiro, conforme apontado pelo laudo social.] Ocorrendo a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

0002235-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007212 - NIVALDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 24 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0002212-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007018 - IZABEL ALVES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Taubaté solicitando esclarecimentos acerca da finalização da apuração de irregularidade (duplicação dos valores das contribuições no momento do cálculo da concessão) nos benefícios da parte autora, devendo informar, se o caso, a respeito da eventual alteração no valor do benefício percebido pela parte autora em virtude da mencionada apuração.

Com a resposta, manifestem-se as partes.

Int.

0002221-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007190 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0001646-83.2006.403.6121 (ESPECIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL LEILAO),0004179-44.2008.403.6121 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO),0009751-30.2011.403.6103 (DIREITO CIVIL ANTECIPACAO TUTELA).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000776-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007319 - MARCELO CRESPILO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001462-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007322 - PAULO CESAR DA SILVA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001946-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007324 - MARLI DA SILVA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002178-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007325 - JULIANA BARRETO VALLADAO DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001026-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007318 - HUGO SINVAL DA SILVA SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001558-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007604 - GENAURO MANOEL DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento r.despacho Termo Nr: 6330005769/2015,que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora juntou aos autos comprovante documento ilegível.

Desta forma, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a parte autora promover a juntada de documento legível.

Intimem-se

0002102-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007020 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 6059476973.

Intime-se.

0001992-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007007 - ORLANDO ALVES DE ABREU (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1692863468.

Intime-se

0002430-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007548 - EDUARDO ADRIANO PEREIRA (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002112-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007146 - WEVERTON BALISA DE QUEIROZ (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

0000745-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006868 - JOSE MESSIAS DIAS DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000980-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006878 - MARCIA MARIA MAGALHAES DO PRADO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002196-18.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007184 - ANTONIO DONIZETI DO PRADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Int.

0000549-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007608 - MARIA ISABEL LEITE ALVES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi juntado aos autos apenas o procedimento administrativo NB 162.068.967-4, officie-se novamente ao INSS (APSDJ) para que também apresente cópia dos procedimentos administrativos NB 168.669.507-9 e NB 170.428.108-0.

Após, dê-se vista às partes.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002152-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007149 - EDNA DE JESUS SANTOS (SP365827 - TACIANA DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001652-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007795 - ORLANDO SILVA DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001622-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007794 - ELZA ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002252-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007201 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0000983-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007700 - SOLANGE CRISTINA GARCIA CESAR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o último despacho proferido Termo Nr: 6330004972/2015, que deu vista às partes do Ofício Ofício nº. 21.039.100/125/2015 - AAGR, remetam-se os autos à Contadoria para prosseguimento do feito.

Int

0002478-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007659 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 17 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0001348-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007609 - MARIA NEUZA MANTOVANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se.

Int

0000457-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007278 - ALEXANDRINA MARIA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o perito a aparente contradição entre a resposta ao quesito do juízo n.º 3 e a conclusão, ou seja, se a incapacidade da parte autora é total ou parcial.

Após, com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0000918-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007804 - JOSE ANACLETO ALVES (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0002208-32.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007179 - JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 23 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapsotemporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Outrossim, promova a juntada de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0001740-68.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007790 - KAIKE LIAN DE CAMPOS DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001443-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007781 - MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001801-26.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007072 - FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001698-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007073 - ANGELA PRUDENTE DOS SANTOS (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002282-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007780 - DORALICE NUNES DO PRADO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002848-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006854 - ANA CAROLINA SANTOS PINTO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes do ofício juntado aos autos (documento n.º 36).

Outrossim, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora em 21.05.2015.

Int.

0002234-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007194 - CLEBSON GOMES FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de outubro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada

do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Int

0002304-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007425 - MARCELO DOS SANTOS CELESTRINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0001954-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006923 - FRANCISCO CEZAR ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade no trâmite processual.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int

0001655-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007573 - PEDRO DA CRUZ DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a petição inicial apresenta divergências no que concerne aos períodos relativos ao pedido de reconhecimento de alguns recolhimentos realizados pelo autor na qualidade de contribuinte individual.

Assim, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez dias), quais os períodos que pretende seja feito o referido reconhecimento.

Após, dê-se vista ao INSS para que informe se as contribuições que foram reconhecidas em sede de contestação

correspondem aos períodos cujo reconhecimento o autor pleiteia.

Int

0001834-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007791 - VERA MARTINS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0002212-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007186 - AVELINO PEREIRA DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Int

0002601-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007828 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 08 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no

respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja .

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002110-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007013 - ALDAIR DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de um acidente de trabalho ocorrido no ano de 2008.

Considerando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas relativas a benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da Ação perante este Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000445-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007120 - JULIO CESAR GODOY (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho proferido em 19/05/15, no sentido de promover a intimação da pessoa indica, pela parte autora, como curador especial, para que compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após deverá o advogado do autor juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Int.

0002214-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007191 - MARIA TEREZINHA CHRISPIM BENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 15 de maio de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002477-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007689 - EMERSON JOSÉ CIRENEU SEVERINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 02 de junho de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja .

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001871-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007800 - ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP197595 - ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001568-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007792 - JAIR RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000285 - 8

0001748-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007789 - CRISTIANE APARECIDA RAPOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002253-36.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007209 - MILTON MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00035493020144036330 (APOSENTADORIA ESPECIAL),0003024-64.2012.403.6121 (CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após o decurso de prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001582-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007399 - CELSO DE LIMA BIZI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003068-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007362 - CELIA CLEMENTE FERREIRA DA SILVA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA, SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0003008-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006857 - ALDECIR ZUCHELLO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado em 20/05/2015 e ao INSS, dos documentos juntados pela parte autora em 25/05/2015.

Int.

0002598-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006846 - DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da renúncia apresentada, providencie-se a alteração do advogado constituído no Sistema Processual, a fim de constar doravante tão somente a Dr.ª Elisângela Alves Faria.

Após, dê-se vista às partes do teor da carta precatória juntada aos autos (documento n. 48).

Int.

0000640-78.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006881 - LARISSA LORRANY FERREIRA DA SILVA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

0002474-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007623 - EDSON CARLOS THEODORO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 31 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/05/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002486-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007757 - ARI MOTA FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que o processo 00007208720154036121 foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta processual e sentença transitada em julgado anexadas a este processo.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.483.818-2.

Cite-se.

Intimem-se.

0002447-36.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007618 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 30 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001534-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007065 - ANTONIA LUCIA QUINTANILHA VICTOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001611-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007064 - ADILSON RIBEIRO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001302-42.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007066 - MARGARIDA DE MOURA SILVA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000888-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007067 - ADELINA VILLALBA (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000024-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007802 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001389-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007793 - PATRICIA DE SOUZA PEREIRA (SP363405 - CAMILA MIRAVETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001957-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006997 - AMANDA DE QUEIROZ VASCONCELOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1671197361.

Cite-se o INSS.

Intime-se

0002167-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007110 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00002890820154036330 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64), 0001035-52.2014.403.6121 (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do

comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Contestação padrão já juntada.

Int

0002453-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007620 - CARLOS ALVES CABRAL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002180-64.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007160 - JOSE FERREIRA FILHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001407-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007058 - CARMEM LUCIA DA SILVA FRADE RODRIGUES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001374-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007059 - MARLENE DIAS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001920-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007798 - DOUGLAS QUINTILIANO DE MORAIS (SP361062 - IVO GUILHERME FERREIRA, SP359953 - PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000996-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007316 - NELSON TIBURCIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes

0002444-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007581 - ANA MARIA ABUD CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 31 de janeiro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002170-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007155 - MANOEL DO NASCIMENTO SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como

índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000924-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007387 - BRENNO LUIZ DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora indicando sua genitora, Joana Aparecida Luiz dos Santos, como representante legal. Providencie o setor competente o respectivo cadastramento.

Após, venham os autos conclusos

0002413-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007542 - CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002209-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007147 - ALGEDIR DE OLIVEIRA RANGEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 23 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0000624-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007276 - MARIA DALVA DOS SANTOS (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao I. Perito Judicial para tão somente complementar a resposta fornecida ao quesito do juízo n.º 05, conforme requerido pela parte autora (documento n.º 25).

Contudo, indefiro a elaboração de novos quesitos pela parte autora e respectivo encaminhamento ao perito judicial para respostas e aditamento, pois, nesse particular, operou-se a preclusão, nos termos do artigo 421, §1.º, II, do CPC.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Int.

0002472-49.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007680 - SERGIO BENEDITO PELOGGIA PEREIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF/MF) , visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Outrossim, deve juntar aos autos comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão juntada.

Int

0002414-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007543 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0001361-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007596 - BENEDITA DE LOURDES BARRETO DO PRADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 -

JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Cite-se.

0002265-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007206 - CLEMENTINA LUZIA DOS SANTOS (SP365827 - TACIANA DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002040-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007361 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a informação da CEF, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

0003256-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006894 - LEONGILSON LEITE FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra integralmente a Secretaria a determinação contida no despacho precedente, no sentido de promover vista ao INSS dos documentos novos juntados pela parte autora.

Int.

0001952-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006965 - DANIEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002615-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006845 - MICHELE CATARINA PIMENTEL (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do teor do documento n.º 33 juntado pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté.
Int.

0001811-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007420 - NICOLAS DE TOLEDO SANTOS (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)

Chamo o feito a ordem.

Retifique-se o polo passivo para constar o INSS, após cumpra-se o despacho retro

0000054-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007293 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Com relação ao pedido de prorrogação de prazo por 60 dias, apresentado pela parte autora, inicialmente fez-se necessário alguns comentários sobre a diferença entre curador especial e curador comum.

O curador comum, seja provisório, seja permanente, é uma pessoa que deve agir como representante de pessoa incapaz em todos os atos da vida civil, cuja nomeação decorre de provimento jurisdicional em Ação de Interdição movida contra o próprio incapaz, unicamente perante a Justiça Estadual.

Já o curador especial, tratado no despacho retro, é figura essencial no processo, agindo como representante ou assistente da parte, conforme o grau de incapacidade. Sua nomeação é específica para o feito e é determinada por lei, nos casos em que a parte seja incapaz e não conte com representante legal no processo ou conte, mas este com interesse colidente. Na seara civil, a previsão para o curador especial encontra-se no art. 9º, I, do CPC. Sua nomeação pode acontecer tanto em processos na esfera da Justiça Estadual, como na Federal, comum ou especializada.

Ademais, a nomeação do segundo não pressupõe a inexistência do primeiro.

Assim, tendo em vista que em sua petição a parte autora já indica como parente sucessível, para figurar como curador, o companheiro da autora, PEDRO ALVES DOS SANTOS, nomeio-o como curador especial, devendo comparecer em Secretaria, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pelo curador especial.

Anoto que, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e os mecanismos de celeridade processual previstos na Lei n.º 10.259/2001, bem como a ausência de justa causa para dilação de prazo nos termos em que requerido pela parte autora, o prazo de 10 dias deferido acima é improrrogável, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0000563-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006871 - WILSONINA DE SOUZA (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a União dos documentos juntados pela parte autora em 01/06/2015.

Int.

0002490-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007684 - CARLOS HENRIQUE MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 22 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A

agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000511-73.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007733 - JOSE VITORIO GOMES DE FRANCA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o perito médico judicial a resposta fornecida ao quesito nº 11 do laudo pericial, informando se o autor está acometido por neoplasia maligna, haja vista o diagnóstico de lombalgia.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Int.

0002028-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006948 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o valor dado à causa aponta o montante de R\$ 37.492,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais), devidos entre 15/06/2014 a 15/06/2015. Contudo, para fins de fixação do valor da causa, no presente caso, faz-se necessária a soma de doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.

Assim, considerando que o o valor atribuído à causa pela parte autora, somando-se o montante correspondente a doze parcelas vincendas, superará o limite da competência dos Juizados Especiais Federais, de sessenta salários mínimos, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o ingresso desta ação no Juizado Especial Federal.

No caso de manifestação tempestiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002433-52.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007554 - HELCIO CESAR (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002429-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007527 - ARCANJO JORGE DIAS (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002360-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007515 - WALTER GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001887-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007784 - MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001783-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007786 - CLAUDEMIR RANGEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001199-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007787 - LEANDRO DE SOUZA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000631-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007788 - JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002059-36.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007782 - BRUNO BARBOSA FONSECA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001881-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007785 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002004-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007783 - QUITERIA GERALDINA DE LIMA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0002204-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007182 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 06 de maio de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0001162-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007248 - JAIR SOARES DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA, SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 161.482.767-0.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucesso de dez dias.

0001040-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007315 - TEREZINHA SALVADOR DOS SANTOS BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002568-64.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007814 - JORGE CARLOS DOS SANTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 27 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002006-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007148 - ANTONIO RUBENS SALVATO (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0002528-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007727 - PAULO GIDEAO DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de

terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001587-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007210 - DAVID ANDERSON DIAS BARROS (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES) RENATA FERNANDA DIAS BARROS (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES) PAMELA CRISTINA DIAS BARROS (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) DAVID ANDERSON DIAS BARROS (SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) RENATA FERNANDA DIAS BARROS (SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS
Recebo a emenda à inicial.

Inclua-se no polo passivo ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS (endereço constante do documento 13 dos autos, CPF: 426.003.138-42).

Cite-se ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS.

Int

0003435-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006863 - NILCELI SIMOES FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante das preliminares aventadas em sede de contestação, manifeste-se a parte autora.

Int.

0002077-57.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007009 - EUCLIDES DE FREITAS MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 163.700.185-9.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0002454-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007585 - CARLOS ROBERTO MAZIEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 11 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a

juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002089-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006992 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

De acordo com a petição inicial, o auxílio-doença foi concedido à autora pelo INSS, tendo cessado em 12/07/2013 (NB 6015462608). Ocorre que o documento, acostado aos autos, que comprova a data da cessação do benefício, encontra-se ilegível. Além disso, não há nos autos documento que comprove pedido de prorrogação do referido benefício.

Assim, apresente a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de demonstração de interesse de agir, cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS. No caso de manifestação tempestiva, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada no sistema.

Intimem-se.

0001428-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007372 - JOSE VITOR DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos

0002443-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007553 - ALFREDO MARCONDES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000902-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007171 - FRANCISCO JOSE DA COSTA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi constatado a concessão de benefício de natureza acidentária NB nº 609.327.547-0 (documento 17 dos autos) com data aproximada ao requerimento no âmbito administrativo do benefício indeferido de auxílio doença NB 607.831.472-0, pleiteado no presente feito.

Assim sendo, esclareça a parte autora o interesse de agir e competência deste Juizado Especial Federal para processamento do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS cópia integral dos processos administrativos NB nº 609.327.547-0, bem como histórico médico SABI do autor.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0002217-91.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007165 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG, CPF/MF da autora e do declarante do comprovante de endereço e ainda extrato FGTS) , visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002462-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007626 - DANIEL APARECIDO DA SILVA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja .

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002144-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007135 - MARIO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade no trâmite processual.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 7013446514.

Intime-se.

0002457-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007580 - CLAUDEMIR DONIZETI DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001166-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006905 - CLOVIS CALDERONI (SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN, SP264467 - FABIANA CUSIN, SP290199 - CARLOS HENRIQUE FINOTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de coisa julgada material aventada na contestação.

Int.

0002207-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007116 - GALVAO BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000146-50.2004.403.6121(SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL ALVARA JUDICIAL).

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 3 de maio de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0000739-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007070 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 267,50, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0002229-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007236 - JURANDIR VICENTE FERNANDES (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00007481020154036330 (Atualização de conta FGTS - Extinto sem resolução do mérito) e 00008051020144036121 (Atualização de conta FGTS - Extinto sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF/MF) , visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002055-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006971 - MAURO PERRENOUD ARESE (SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0084440-

28.2014.403.6301(Atualização de conta FGTS - Extinto sem resolução de mérito), 0013640-93.2014.403.6100 (Atualização de conta FGTS - Extinto sem resolução de mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou

de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Apresente a parte autora Extrato Analítico do FGTS ou CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002569-49.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007724 - JORGE MOREIRA CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de fevereiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0000709-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007683 - BEATRIZ PORTUGAL E SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora tenha aditado a inicial, verifico que ainda persiste o problema quanto ao comprovante de residência da autora. Assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, verifico que o CPF/MF da autora está com as informações cadastrais divergentes das que constam no RG de fl. 19 da inicial, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil nesta data, anexada a este processo. Consta no CPF 738.476.078-04 o nome de BEATRIZ PORTUGAL E SILVA e, no RG de fl. 19 da inicial, o nome de BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA. Assim, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, devendo juntar comprovação da regularização, sob pena de extinção.

Após juntada de comprovante da regularização do CPF da autora, providencie o setor competente a regularização do cadastro da autora no sistema processual, bem como a geração de novo termo de prevenção e, sendo o caso, a conclusão para análise do seu conteúdo.

Intimem-se.

0002051-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007008 - CLAUDIO CESAR RODRIGUES GOMES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 169.286.146-8.

Intimem-se

0002566-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007812 - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 16 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002199-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007112 - BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (CNH), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000847-77.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007577 - LUCIA BORGES DA FONSECA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO, SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 167.119.941-0.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002405-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007545 - DAMIAO ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 11 de fevereiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0001248-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006906 - ELISABETE DE VASCONCELLOS CUNHA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora a respeito da preliminar aventada na contestação e documentos novos juntados aos autos.

Int.

0002463-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007673 - DIONISIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 29 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002164-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007152 - CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiroos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 13 de setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0001203-72.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007250 - EDINEA DE SALES GARCEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na certidão, documento 04 dos autos, pois no processo nº 00154731119984036100, distribuído em 14/05/1998, a parte autora pleitou reajuste de remuneração (25,24%) de servidor público civil, e no presente feito pleiteia o pagamento de GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) relativo ao período de abril de 2010 a novembro de 2010, ou seja, trata-se de assuntos diversos.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001615-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007337 - MARILDA APARECIDA MALAMIN (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001844-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007328 - WALDIR JOSE DE MORAIS PEDROSO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001633-24.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007336 - CLAUDIA APARECIDA ROSSI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000807-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007339 - EDIR MARTINS DE CASTRO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001767-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007331 - ELIANA CAMPOS DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000738-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007340 - CELINA ALVES PIRES (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001747-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007334 - MARIA CLAUDINA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001795-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007330 - SUELI FRANCISCO GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001461-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007338 - MOACYR DE MEIRELLES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002093-11.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006924 - AILTON JACINTO LOPES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002268-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007726 - SEVERINO RODRIGUES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 0812910524.

Intimem-se

0002451-73.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007622 - BENEDITO BRAZ FILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 19 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002251-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007208 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 11 de setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Outrossim, promova a juntada de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002161-58.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007085 - FABIANO RODRIGO FERRAZ DA SILVA (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002301-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007424 - DECIO CARVALHO DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002456-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007592 - ANA PAULA SPESSOTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001861-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007634 - FELIPE CUNHA DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001597-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007636 - ANDRE LUIZ PORCINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002694-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007098 - JOAO BOSCO DE GODOY (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, torna-se imprescindível a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo.

Com efeito, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intimação do MPF.

Int.

0002206-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007180 - JOSE ROBSON GOMES DE FREITAS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 20 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Outrossim, providencie a juntada de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002169-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007109 - RICARDO DE ASSIS SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000698-78.2005.403.6121(GRATIFICACAO NATALINA/ 13 SALARIO - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTARIO PRESTADORES DE SERVICOS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 24 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0002553-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007811 - CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 21 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada

do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002033-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007006 - LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1697915598.

Intimem-se.

0000961-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006893 - SERVINO DOMINGUES (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO, SP298459 - VERONICA DOS SANTOS DOMINGOS LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes da cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos.

Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o documento novo juntado pela parte autora em 02/07/2015.

Int.

0002379-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007422 - DECIO JORGE DE AZEVEDO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (170.765.048-6).

Ciência às partes.

Cite-se.

0002607-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007816 - ROGERIO RIBEIRO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001253-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006879 - MARIA NAIRA DA CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante das preliminares aventadas em contestação, manifeste-se a parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002786-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007326 - MARIA DIANA DOS SANTOS PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002850-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007327 - ADEMAR DA SILVA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001660-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007797 - ISAURA MARIA CURSINO DE MATTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 443,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000938-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007251 - RUSEANE AJALA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo NB 534.220.138-8, bem como histórico médico SABI do autor, devendo informar a este juízo se a parte autora RUSEANE AJALA DA SILVA submeteu-se ao processo de reabilitação profissional.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0001329-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007598 - MARCO LUCIO FAVALI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0002168-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007162 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiroos benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 31 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/05/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Int

0002435-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007541 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00023832620154036330 (Aposentadoria Especial).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001417-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007068 - DANIEL NUNES DE MORAIS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002141-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006972 - FELICIANO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000947-32.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006882 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

0002178-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007136 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA BRAZ (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1059862023.

Intime-se

0002323-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007297 - LAURO SILVA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00014461620154036330 (Aposentadoria especial Art. 57/8).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002278-49.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007758 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Int

0002408-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007556 - ALMIR AGUIAR DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 11 de Fevereiro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja

retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0002470-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007681 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 16 de abril de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002296-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007203 - EDIVALDO LUIZ DE AMORIM (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002315-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007426 - JAIR SCABURRI (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002485-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007691 - MAURICIO ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002527-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007716 - MARCO ANTONIO DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002255-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007421 - JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002391-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007520 - ADEMAIR TEIXEIRA BASTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002526-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007718 - MARCELA NARJARA LOUZADA SANTOS (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002523-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007711 - CLAUDEMIR ANTONIO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002347-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007433 - LUCIA HELENA FIGUEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002419-68.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007616 - GENESIO ROBERTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002394-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007525 - DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002524-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007712 - NELSON DOS SANTOS (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002348-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007512 - FRANCISCO CARLOS NUNES CAFFARO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002529-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007722 - SAMUEL DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002402-32.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007529 - TACIANA DOMINE (SP365827 - TACIANA DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002575-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007820 - ANA SILVIA MOREIRA RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002300-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007423 - VALCIR JOSE DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0002201-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007111 - CRISTOVAO LEITE DE MELO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002217-73.2014.403.6121 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002443-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007555 - ALFREDO MARCONDES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo feito a ordem, cancelando o despacho retro.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 04217504420044036301(Revisão de benefício), 00004505220144036330 (Desaposentação).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 29 de Outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002203-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007114 - JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 12 de fevereiro de 2014 e que a presente demanda foi

ajuizada em 20/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002431-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007550 - LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA (SP349082 - THATHIANA MARIA D'AS, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001889-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007323 - MARIA APARECIDA CUNHA DE MORAIS SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito anteriormente proferida (07/01/15) e a concessão de pensão por morte a Marcelo de Moraes Souza, representado por Alisson de Moraes Nogaroto, figurando a autora falecida como instituidora, defiro o pedido de sucessão processual formulado, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 combinado com artigo 43 do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Após, com a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao contador judicial para realizar cálculos de liquidação.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002259-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007207 - JOSE ROBERTO SOARES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002145-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006973 - MARCOS ANTONIO LORENA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0002210-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007166 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 31 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/05/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Outrossim, promova ajuntada de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0001935-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006985 - CLAUDINEI PEREIRA DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis .

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Int

0002126-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007156 - LUIZ DE CASTRO NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002353-88.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007513 - TOME ELEOTERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 04 de dezembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja .

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002233-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007195 - EDILENE VIEIRA SOARES ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00010602020144036330(AUXÍLIO-DOENÇA).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 18 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002476-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007687 - SEBASTIÃO ARCANJO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 16 de abril de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002590-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007823 - DANILO CLEMENTINO DE SOUZA COSTA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000285 - 9

0002162-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007151 - BENJAMIN MARQUES TAVARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002492-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007695 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 01 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002450-88.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007590 - ARY DE PAULA MACHADO FILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão juntada.

Int

0002230-90.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007188 - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000794-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007060 - APARECIDA DE ANDRADE SILVA LEAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI e do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002460-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007601 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE

REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002934-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007193 - MARIA ILZA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Contador para que esclareça se a soma das contribuições recolhidas na condição de segurado facultativo em concomitância com o exercício de atividade remunerada seriam suficientes para atingir o limite mínimo estabelecido em lei.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001666-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007772 - NILO BENEDITO CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001908-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007770 - JOSE FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001719-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007771 - EDER DE ASSIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000726-49.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007777 - CLEIDE DE FATIMA MARQUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001563-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007775 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000464-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007778 - SELMA DE LOURDES PISCIOTTA OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001641-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007773 - CARLOS JOSE SOARES DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000856-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007776 - PAULO FERREIRA ALVES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001572-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007774 - IRANI DE JESUS OLIVEIRA GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0002071-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006922 - DONIZETI PEREIRA DA CRUZ (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF/MF).

Bem assim, deve apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0001596-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007807 - GERSON JACINTHO PACHECO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 269,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0000960-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006889 - CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se à Gerência Executiva do INSS cópia integral do procedimento administrativo.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

0001980-57.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006968 - MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como prioridade de tramitação.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002163-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007103 - BENEDITO GABRIEL CAETANO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002185-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007108 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 04202062120044036301 (REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS), 0402625-83.1996.403.6103 (AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - TRIBUTARIO COMBUSTIVEL).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002267-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007205 - BENEDITO NINO DOS SANTOS (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0004258-47.2013.403.6121(AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0001683-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007806 - ANDRESSA MARIA GOULART FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0002366-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007517 - LEANDRO SIQUEIRA ABILIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade no trâmite processual.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 19 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A

agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja .

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002452-58.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007583 - BERNADETE DOS SANTOS CABRAL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 14 de janeiro de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0001471-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007349 - ALESSANDRA CRISTOVAM BARBOSA GOMES (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002504-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007709 - ZEZITO JOSE DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0000635-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006848 - CILENE ALMEIDA BARRETO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0001496-42.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007062 - PATRICIA NIZE ZUMCKELLER GARCEZ (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001697-34.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007075 - JOSE MARIA VENTURA (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP159977 - JOSÉ ANTONIO MARCONDES DA SILVA, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 341,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0002280-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007810 - LUCIANO QUAGLIA PASSOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 169.791.879-1.

Intimem-se

0001581-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007803 - CLENICE MARIA DE FARIA COELHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002231-75.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007159 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 1 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão já juntada.

Int

0002494-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007706 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000826-04.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006849 - GUILHERME BEZERRA FILHO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se

0001535-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007289 - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia a restituição de valores pagos indevidamente ao Fisco.

Sustenta a autora que obteve decisão judicial favorável nos autos n.º 0000873-72.2005.4.03.6121 para o não pagamento de valores referentes a imposto de renda, com trânsito em julgado em 2009; porém, recebeu intimação da Agência da Receita Federal do Brasil de Campos do Jordão dando-lhe ciência do acórdão proferido administrativamente pela DRJ contendo a condenação da autora ao pagamento dos mesmos valores, razão pela qual procedeu, equivocadamente, à mencionada quitação, consoante comprovante de pagamento de guia DARF, realizado em 28/03/2014.

Deve a parte autora esclarecer acerca da presença do interesse de agir, informando a este juízo se houve pedido administrativo de restituição de valores e, em caso positivo, comprovar documentalmente, inclusive a negativa por parte da Administração Pública.

Int.

0002179-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007141 - JOAQUIM JOSE GONÇALVES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos ali mencionados tratam de assuntos diversos ao do presente processo (00008443620074036320 - auxílio-doença, e 0002782-52.2005.403.6121 - restituição de contribuição sobre 13º salário).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a divergência entre as assinaturas presentes na procuração de fl. 01 e no documento de identidade de fl. 02 dos documentos da inicial.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002343-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007366 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a formalização de pedidos administrativos (NB 552.185.965-5 e NB 610.540.034-2), em 16/10/2014 e 23/02/2015, na APS de São Sebastião, onde forneceu o endereço residencial como sendo na Rua Ivair Azevedo Marques, n.º 451, Barequeçaba, em São Sebastião, informação coincidente com os arquivos da Receita Federal do Brasil (documento 9).

Outrossim, informe qual o vínculo que possui com o Sr. Sebastião Rosa da Silva e desde quando reside com esse no Município de Taubaté.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002422-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007576 - FERNANDA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002421-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007717 - REGINA MAURA COSTA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que no pedido "c" da inicial consta o pleito de reconhecimento do início da incapacidade em 30/03/2015 e o pagamento de valores atrasados correspondentes ao período de 24/05/2015 a 11/06/2015. Verifico, ainda, que o pedido administrativo foi formulado em 25/05/2015 (fl. 10 dos documentos da inicial).

Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer seu pedido, demonstrando o interesse na fixação da incapacidade na data de 30/03/2015 em contradição à pretensão de percepção de valores somente a partir de 24/05/2015, data inclusive que não coincide com a do requerimento administrativo.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (610.623.740-2), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Após regularização, venham conclusos para a determinação de citação e análise da necessidade de marcação de perícia.

Intimem-se.

0001665-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006974 - LUIZ ALFREDO SOUZA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Por oportuno, verifico que existe dúvida sobre a competência deste Juizado para análise do pleito, tendo em vista que o cálculo realizado no processo 0003063-45.2014.4.03.6330 revelou um benefício econômico pretendido de R\$51.777,69, valor esse superior ao valor da alçada na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, verifico que, apesar de constar na inicial que o INSS negou o pedido de manutenção do benefício, foi acostada apenas documento que demonstra a cessação do benefício (fl. 15).

Assim, apresente o autor, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do pedido

administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS, sob pena de ausência de demonstração do interesse de agir.

Transcorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela ou, sendo o caso, para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002238-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007295 - ORLANDO SILVEIRA VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que os processos 05644123120044036301 e 00208491020054036301 tratam de assunto diverso do presente processo (revisão de RMI), conforme consultas processuais anexadas a este processo.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinaturas presentes na autorização de fl. 17 e no documento de identidade de fl. 19 dos documentos da inicial, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000903-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006860 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie a Gerência Executiva do INSS, solicitando esclarecimentos acerca da negativa de expedição de certidão de tempo de contribuição, pedido formulado pelo autor em 20/03/2014, devendo encaminhar, se houver, cópia do respectivo procedimento administrativo, bem como esclarecer se houve intimação do autor a respeito da negativa no seu fornecimento e respectivos fundamentos.

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Outrossim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente (decisão proferida em 31/03/2015).

Int.

0002109-62.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007028 - MARCIA NUNES RODRIGUES (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido”.

No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SPC, limitando-se a presente decisão ao débito no valor de R\$ 631,75 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato de nº 0040097013189124390000, ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida

exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela concedida e extinção do processo, apresentando cópia legível do comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Após regularização, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Cite-se.

0002386-78.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007588 - PROSPERO PENNA FLORENCANO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo com relação aos processos de números 00012897920014036121, 00013105020044036121, 00013113520044036121, 0401865-37.1996.403.6103 e 0001414-76.2003.403.6121, tendo em vista que tratam de assuntos diversos ao do presente processo (revisão RMI salário mínimo de NCZ\$120,00 para junho/89, revisão RMI reajustamento pelo INPC, revisão RMI IRSM de fevereiro de 1994, atualização de conta de FGTS e devolução de contribuição previdenciária de empregado já aposentado, respectivamente).

Quanto ao processo n. 00013225920074036121, verifico que apresenta mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente processo, conforme consulta processual e sentença anexadas a este processo. Verifico, ainda, que o referido processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, em virtude de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

0002040-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006954 - REGINALDO DE JESUS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00002232820154036330 (Ação relativa ao Funde de Garantia por Tempo de Serviço).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido e concessão de novo benefício mais benéfico.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 163.990.192-0.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002118-24.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007032 - ANTONIO AMELIO DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação.

Verifico que não há relação de prevenção entre o presente feito e os autos nº 00009638320154036330, conforme extrato de consulta processual ora anexado, vez que trata de assunto diverso ao do presente processo (atualização de conta de FGTS).

Quanto ao processo de autos nº 00015522320154036121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, que apresenta mesmas partes, causa de pedir e pedido, deve a parte autora apresentar comprovação do trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito no prazo de 20 dias, de modo a comprovar a inexistência de prevenção.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a juntada do procedimento administrativo NB 160.447.127-9, tendo em vista que os períodos de 26/04/1967 a 12/10/1967, 25/06/1968 a 28/11/1972, 16/01/1974 a 18/06/1974, 24/06/1974 a 22/01/1975 e 08/06/1977 a 29/08/1977 constam na CTPS, mas não constam no CNIS.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 160.447.127-9, noticiado nos autos.

Após juntada do procedimento administrativo, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Ciência às partes.

Cite-se.

0002276-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007197 - EVA APARECIDA CHAVES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

No presente caso, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (550.675.546-1), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e a socioeconômica.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/633000286

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001128-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007853 - ANDREA CABRAL DE VASCONCELOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora está acometida “Condropatia patelar incipiente do joelho D”, que lhe causa incapacidade parcial e permanente com possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional.

A data de início de incapacidade por agravamento foi fixada em 06/03/2015 (data do exame realizado pela autora), quando ela ainda possuía qualidade de segurada, pois recebeu benefício até 27/03/2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

A autora terá o direito ao restabelecimento concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2015 (NB 607.103.569-8).

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANDREA CABRAL DE VASCONCELOS e condeno o INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença NB 607.103.569-8 a partir de 28/03/2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) 25/08/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.964,94 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2015, conforme cálculo elaborado. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie o restabelecimento do benefício

previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002594-62.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007840 - ELISABETE DE SANT ANNA TELES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 06 de dezembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002536-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007864 - ADILSON DE OLIVEIRA GOUVEA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 08 de julho de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 17/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a

fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0001943-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007841 - LARYSSA SANTOS LAZARIM (SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Agosto às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 34, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95, o requerimento para intimação de testemunha deve ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002549-58.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007867 - ISABEL VALERIA VIEIRA PELOGGIA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0000922-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007139 - MARIA GESSI DE SOUSA LIMA X PREFEITURA DE TAUBATÉ (SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002591-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007852 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 07 de março de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Contestação padrão juntada.

Int

0002592-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007839 - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos datam de 16 de junho de 2014 e que a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014).

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no

respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

DECISÃO JEF-7

0002539-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007865 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/10/2015 às 14h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002511-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007844 - CLEUSA DE OLIVEIRA FRADE CUSTODIO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo,

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002513-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007845 - CLAUDIA QUEIROZ CUNDARI (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, embora o processo n. 00026837220114036121 trate também de concessão de benefício de auxílio-doença, o próprio INSS concedeu o benefício posteriormente, o que aponta para indícios de causa de pedir diversa da apresentada na primeira ação, que foi julgada improcedente, conforme sentença e consulta processual anexadas a este processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/10/2015 às 17h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002509-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007854 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo com relação ao processo 00029391520114036121, tendo em vista que trata de assunto diverso (averbação de tempo de serviço especial), conforme consulta processual anexada a este

processo.

Com relação ao processo 00000383520154036121, afasto a prevenção, uma vez que o processo foi extinto sem apreciação do mérito, conforme consulta processual e sentença transitada em julgado anexados a este processo. Por fim, afasto a prevenção no que diz respeito ao processo 00006269420154036330, tendo em vista tal processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado anexadas a este processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-acidente, espécie 94, cessado em razão da vedação de acumulação com outro benefício.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, no caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, ainda, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ciência às partes.

Cite-se.

0002534-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007863 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/10/2015 às 13h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5

(cinco) dias.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0002531-37.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007868 - CELSO GOMES DE SENNE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 16/10/2015 às 09h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o pedido de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração. Advirto a parte autora que não cumprida tal exigência, poderá ocorrer o cancelamento da perícia.

Não sendo juntada a procuração no prazo acima, venham conclusos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002505-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007859 - LUIZ PEDRO DA SILVA BENTO (SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que possui cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal e que, mesmo após o pagamento de fatura que estaria em atraso, seu nome foi inscrito no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, contidos no art. 273, do CPC.

Verifico, de plano, que o autor juntou apenas comprovante de inscrição de seu nome no cadastro do SCPC. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, já que não há nos autos qualquer documento comprobatório do pagamento de tal dívida.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Verifico, assim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar procuração, cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio,

consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Apresente o autor, ainda, no mesmo prazo acima, os documentos que entender necessário para a comprovação de seu direito.

Após regularização, venham conclusos para marcação de audiência.

Cite-se.

Intimem-se.

0002514-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007846 - HELIO APARECIDO DE MORAIS (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, verifico que existe divergência entre as assinaturas presentes na procuração de fl. 01 e no RG de fl. 03 dos documentos da inicial. Assim, deve a parte autora, no mesmo prazo acima, esclarecer a divergência de assinaturas.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002500-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007836 - CLEUZA APARECIDA PANAS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo,

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 29/09/2015 às 15h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002510-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007837 - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002507-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007848 - BENEDITO DE MORAIS FILHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que o processo n. 00041131120014036121 trata de assunto diverso do presente processo (concessão de aposentadoria especial), conforme consulta processual anexada a este processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos meses de junho de 2000 e junho de 2001, mediante a aplicação dos

índices IGP-DI (14,19%) e IGP-DI (10,91%) ou variação do INPC (7,73%), respectivamente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por oportuno, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Intimem-se.

Cite-se.

0002516-68.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007866 - BRAZ FLORENCIO DA SILVA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 158.745.713-7.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002503-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007847 - MARIA AMANCIO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

No presente caso, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia a ser realizada no dia 06/10/2015 às 11h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora. Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002515-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007861 - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/10/2015 às 13h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS**

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006959-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009531 - EDIVALDO LOCATELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Serão pagos 80% (oitenta por cento) dos valores compreendidos entre a DCB (24/03/2015) até (07/05/2015) - data da proposta de acordo, a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficiem-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0006877-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009542 - ODETE DE ALMEIDA CARUSO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007310-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009540 - TEODOMIRO BOTTO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003655-55.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009543 - JOSIANE FREITAS DIAS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002263-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009458 - DARCI VIRGINIA DE SOUZA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007386-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009534 - MOISES ALVES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003998-51.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009551 - MANOEL LOPES NASCIMENTO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001386-37.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009552 - JOSE CICERO MIGUEL DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004900-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009535 - JOSE MANOEL DE BRITO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007716-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009533 - MARIA JOSE FERREIRA SA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004238-40.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009550 - MAXIMILIANO CARDOSO FARIAS NETO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004850-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009536 - ARNALDO FELIPE RAMOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004268-75.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009549 - MESSIAS JOSÉ MARTINS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000186-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009546 - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei

0009328-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009453 - SIMONE APARECIDA COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/09/2014 (um dia após a cessação indevida do INSS), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

a) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

b) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 10 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 30/03/2015);

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007076-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009457 - RENEVALDA COELHO RIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/05/2014 (um dia após a cessação indevida do INSS), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

a) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

b) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 11/03/2015);

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008038-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009460 - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita

DESPACHO JEF-5

0000574-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332009530 - DARCY LUIZ DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
Considerando que a parte autora não comprovou cumprimento da diligência determinada pelo Ato Ordinatório nº 6332004871/2015, reconsidero o despacho anteriormente proferido (Termo nº 6332009274/2015).
Sem prejuízo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo mencionado Ato Ordinatório, sob pena de extinção do feito.
Ato contínuo, ciência ao autor sobre o laudo médico pericial anexado em 05/05/2015.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação

DECISÃO JEF-7

0004430-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009519 - ELISABETE ALFREDO DE MELO (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o

estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004470-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009518 - RAQUEL DA SILVA BARROS BARBOZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002434-31.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009528 - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003414-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009524 - DOMINGOS SEVERINO DA SILVA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002083-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009522 - ZENAIDE TELES SANTOS VIEIRA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003914-44.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009459 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade,

legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperita.

Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002538-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009523 - ILDETE ALVES DOS SANTOS BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002806-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009521 - JUBAIR CURSINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001725-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009529 - MARIA HELENA ANIBAL (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004483-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009520 - HELIO ALVES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte

autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004661-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009516 - IZILDINHA PAULINO MENDES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005856-14.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009240 - OZIDO FABRICIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente o documento pessoal (CPF) e/ou do seu representante, uma vez que ilegível o apresentado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0009622-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009113 - SILVIO MOREIRA DE SOUZA (SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014

deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para fins de realização de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, tornem conclusos para deliberação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0001924-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009234 - CACILDA RUFINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001831-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009231 - FRANCISCA DA CRUZ GOMES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

0001549-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009232 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

0009515-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009157 - ANTONIO NETO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002061-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009233 - LENIZES DA SILVA PEREIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

FIM.

0004138-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009121 - MARIA JOSE LIBERATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 06 de novembro de 2015, na residência da parte autora

0007969-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009110 - EDSON APARECIDO CASERI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que anexe a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0006874-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009250 - CLAUDIO MELLO ALVIM (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os esclarecimentos prestados pela Dr. José Eduardo Rosseto Garotti anexados nesta data

0005645-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009221 - LUCIANA BAINHA LOPES (SP327537 - HELTON NEI BORGES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência, uma vez que requerido o benefício da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006092-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009220 - CLODOALDO DE SOUZA SANTOS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

0005590-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009219 - ANDREY PEREIRA DE ALMEIDA (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente os documentos pessoais (CPF e RG). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004768-38.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009244 - ANA BEATRIZ PROCOPIO (SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO)
0004882-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009246 - EURICO FEITOSA DE ANDRADE (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)
0004876-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009245 - LUCAS DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0002950-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009149 - MAGNOLIA RIBEIRO SENA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)
0000921-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009143 - ROSA MARIA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
0003395-69.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009151 - ELIAS BISPO DA PAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0002444-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009147 - SONIA REGINA DA SILVA PETTERSON (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
0002440-38.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009146 - VANDER ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
0003391-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009150 - ANTONIO MENDES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0009729-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009156 - GIVANILSON GAUDENCIO SANTANA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
0001763-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009145 - CLEIDE DOS SANTOS LAURINDO (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)
0003546-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009152 - MOIZES CUBAS SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
0001756-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009144 - LAFAIETE JOSE DE SANTANA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
FIM.

0004396-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009116 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 19 de setembro de 2015, na residência da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente: 1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de

declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003643-02.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009224 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0004518-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009225 - MARIA BENEDITA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0005304-49.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009228 - GUILHERMINA HELFSTEIN (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0005291-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009227 - HILDA SILVIA MATIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0006029-38.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009230 - RENIVALDA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0005148-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009226 - PAULO PEREIRA DINIZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0005336-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009229 - MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA (SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005786-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009194 - SERGIO ELOI DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0005631-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009188 - MARIA JUVENIL CAMPOS VILELA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

0005612-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009186 - ANTONIO CARLOS ALVES BARROSO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

0005725-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009190 - CREMILDA MARIA DA CONCEICAO (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)

0004032-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009241 - ONIVALDO APARECIDO MANOEL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

0005886-49.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009196 - TEREZA ROSA DE BRITO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005523-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009185 - ADENILTON PROCOPIO DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0003009-96.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009184 - CELIA REGINA LOPES COELHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

0005623-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009187 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ESPINDOLA CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005741-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009191 - JOSEMAR CILONI MOREIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

0005638-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009189 - EDNA MARIA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004061-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009242 - WALDEMIR DE SOUZA (SP357940 - DIEGO DOS SANTOS ROSA)

0006107-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009197 - KIKUKO

INABA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

0005808-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009195 - ANTONIO ALMEIDA DE ALENCAR JUNIOR (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0005778-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009193 - AVERALDO CAMPOS DOS SANTOS (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES)

0005750-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009192 - JOAO SIMPLICIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0001885-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009222 - VALERIA RIBEIRO IZZO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001901-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009141 - EDNA LIRA DE ALMEIDA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002332-09.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009158 - RAFAEL CRISTIAN LOPES CORREIA(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004105-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009120 - MARISTELA MARCONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 25 de setembro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima).E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 03 de outubro de 2015 na residência da parte autora

0003991-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009118 - NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 03 de outubro de 2015, na residência da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005479-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009200 - NEILDES SILVA SANTOS (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO

LOBATO)

0005761-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009172 - KATIA MARIA LOPES SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0005975-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009135 - LEOPOLDINA DE FREITAS SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0005200-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009248 - MARLI ELAINE DA SILVA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)

0005833-68.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009131 - REGINALDO ROGERIO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0005114-86.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009247 - SAKASHI SHIMADA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)

0005963-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009179 - MARIA DAS GRACAS GREGORIO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0005731-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009126 - MARIA DE ASSIS LOPES (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

0005507-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009124 - DULCE HELENA DA SILVA VIEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005407-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009202 - PAULO SANTANA DA SILVA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0005289-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009201 - ROSILDA ALVES DE CARVALHO BEZERRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

0006195-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009140 - MARIA MARTA PINHEIRO DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

0005698-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009169 - JANETE APARECIDA CANDIDO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0005678-65.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009167 - ERCILIA MARIA DE OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0005605-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009206 - FABIO PAULO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

0005655-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009165 - MARIZA MOREIRA DE MOURA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0005819-84.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009176 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

0005918-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009134 - SHINICHI HIROKAWA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0005675-13.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009166 - GERALDO CEZARIO DA COSTA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0005630-09.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009164 - ROSALINA PINHEIRO (SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

0006031-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009181 - MARIA JOSE LEME (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

0005817-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009213 - JUCIMAR ALVES MOREIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0005437-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009162 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005815-47.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009129 - MARIA GLICERIA DA SILVA SANTOS (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES)

0006178-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009139 - DEUSA MARIA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

0005982-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009180 - ISAIAS EUCLIDES DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0005894-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009214 - MARIONETE MOREIRA DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0006151-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009183 - JOSEFA FLORENTINA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)

0005736-68.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009211 - LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0005802-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009175 - SIRTES

DOS SANTOS BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0006008-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009217 -
ELISABETH CRUZ (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)
0005238-29.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009161 -
ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA GISELE CRISTINA MAFORT DA SILVA (SP192891 - EVA DA
COSTA BARREIRA)
0005911-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009178 - MANOEL
JESUS DO NASCIMENTO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
0006044-07.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009136 - MILLENA
ALEJANDRA CARDOSO BUSTILLOS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
0005564-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009125 - THAIS
MOURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)
0005690-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009168 -
VANDERLUCE SANTOS DE SANTANA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
0000109-77.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009114 - VALMIRO
LOURENCO DA SILVA (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA)
0005425-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009204 - DAIANE
SOSSAI (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
0004168-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009109 - JOSE
VIDAL DA SILVA NETO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
0005811-10.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009128 - PEDRO
DE FATIMA DA SILVA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)
0005356-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009123 - SIDNEY
ROSSETTO MARINHO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
0005768-73.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009173 - MARIA
IRENE DE SILVA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
0005208-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009249 - ANTONIO
EDGAR DE QUEIROZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0005935-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009215 - GERALDO
MONTEIRO FEITOSA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
0005830-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009130 - JONAS DA
SILVA BRANQUINHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS
SANTOS JUNIOR)
0005710-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009209 - DALILA
AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS)
0005999-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009216 - WENDEL
KAIO MARQUES REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
0005624-59.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009163 - ZELITA
COSTA BARGAS (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)
0005779-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009174 - ANTONIA
GRACINETE SILVA SOTERO SOUSA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
0005809-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009127 - FABIANA
REGINA DA SILVA (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
0005711-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009210 - MARIA
DE FATIMA LEMOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
0006088-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009182 -
FRANCISCA GOMES DE ABREU (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)
0005769-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009212 - MARIA
DO CARMO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
0005720-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009170 - SHEILA
CORREIA DE OLIVEIRA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
0005726-24.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009171 - ELISETE
FARIAS (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
0005893-41.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009133 - CARLOS
ANTONIO MELO DE LACERDA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)
0005859-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009177 - SERGIO
NAVARRO (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)
0005480-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009205 -
CLARINDA ROSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO
FERREIRA)

0006146-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009137 - JOSE JORGE DE LIMA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)
0005422-25.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009203 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
0005872-65.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009132 - AMARA ALVES DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0006153-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009138 - MARIA APARECIDA FRANCO GARCIA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
0005689-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009208 - MARCELO SOARES THEODORO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
FIM.

0004792-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009122 - GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré.Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente:1) documentos pessoais (CPF e RG);2)comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de extinção.

0005646-60.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009238 - JOSE ARNOR LEANDRO DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
0003800-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009235 - ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)
0004393-37.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009237 - JUCIMARA UMBELINO DE BONFIM (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
0005729-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009239 - GILMARA GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP346013 - LUCILAINE DE CAMARGO FREITAS SANTANA)
0004036-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009236 - VERA LUCIA TARANHA VIEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.)Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de extinção.

0005704-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009199 - ALDAIR ARAUJO DE CARVALHO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
0005609-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009198 - IVAN APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI)
FIM.

0002646-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332009243 - VANDA APARECIDA HANARIO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 25

de setembro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005665-66.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-36.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FERNANDES

ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005668-21.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP183997-ADEMIR POLLIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005683-87.2015.4.03.6332

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: NILSON FERNANDES SOBRINHO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-03.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005744-45.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOTILDE BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005751-37.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005754-89.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO GONCALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005805-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CARVALHO ALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005818-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAS TARGINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005820-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005829-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005835-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: MAIQUE DOUGLAS DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005839-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: SEBASTIAO PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005840-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005844-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ROMAGNA
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005845-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUCARINI
ADVOGADO: SP199481-ROSANGELA YURI KUBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005848-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005850-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK DE MELO PUGLIA
ADVOGADO: SP163283-LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005852-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230413-SILVANA MARIA FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005855-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP230413-SILVANA MARIA FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005863-06.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005865-73.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BORGES
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005868-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS COSTA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005869-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005871-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005873-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005877-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230413-SILVANA MARIA FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005885-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZISONETE BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP350417-FÁBIO NORIYOSHI KADOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005892-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAISA MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005901-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005905-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005921-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LEANDRO GOMES
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005922-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005924-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005926-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005927-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005933-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA SANTOS DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005938-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005940-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005952-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005953-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP151748-JAIDE LOPES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005955-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005964-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROGERIO LAZEROTT
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005965-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005967-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARIA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005979-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005988-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006159-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO VIEIRA NERES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006185-26.2015.4.03.6332
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: GLAUCO LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006197-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006201-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006205-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEDJA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006216-46.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006236-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE FATIMA NOGUEIRA MIRA
ADVOGADO: SP291315-EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002295-73.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO
ADVOGADO: SP266201-ALEXANDRE DA SILVA LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005826-70.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GALDONI JUNIOR
ADVOGADO: SP254927-LUCIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 58

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 152/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007094-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007095-35.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMENAIDE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007100-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BERTONI CARRARO

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007101-42.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BERTONI CARRARO

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007102-27.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEREZINHA BARIDOTI

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007105-79.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CALADO

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007110-04.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES TAVARES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007114-41.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007119-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE FANECO
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007126-55.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007128-25.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007130-92.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA CAETANO
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007132-62.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCINEUDA ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007135-17.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007138-69.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALBINO
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007148-16.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007149-98.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GRAVA
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007151-68.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007153-38.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007156-90.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO ALVES GONDIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007157-75.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONEI JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007160-30.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007161-15.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIL OTTENIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007163-82.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICOLAU
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007165-52.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR WIGNER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007168-07.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARCOS NUNES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007171-59.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007195-87.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL NEGRI
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007199-27.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007231-32.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007756-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016613 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA FILHO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe/revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e a revisão da renda mensal inicial computando os salários de contribuição referentes aos períodos de 1995 e 2000 a 2009.

Aduz que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador. Citado, o Réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Preliminarmente, declaro o réu revel. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia consoante disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim sendo, passo a análise do pedido e das provas colimadas pela parte autora.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por

não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de

apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 06/03/1997 até 01/11/2013, laborado na empresa Viação Bristol.

Na esteira da fundamentação supra, não cabe enquadramento por exposição a ruído, pois inferior a 85dB por todo o período. Outrossim, não cabe enquadrar por categoria profissional, consoante acima já exposto.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que o autor esteve exposto a ruído de 80,3 dB, cabe enquadramento por exposição a ruído igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro (fl.45/46).

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Destarte, o autor faz jus a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 em virtude da conversão em tempo comum.

Da revisão da renda mensal inicial

A parte autora argumenta que nos períodos de 1995 e 2000 a 2009 o INSS não considerou o salário de contribuição lançado nas folhas de pagamento, pois o empregado não realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao descompasso entre os salários de contribuição considerados pelo INSS que ensejaram renda mensal inicial no importe de R\$ 987,53 e os salários de contribuição comprovados pelos holerites apresentados nestes autos referentes aos meses de de janeiro a dezembro de 1995; janeiro de 2000 a novembro de 2002; janeiro de 2003 a outubro de 2004; dezembro de 2004 a julho de 2005; setembro de 2005 a setembro de 2007 e novembro de 2007 a dezembro de 2008 que levaria à renda mensal inicial de R\$ 1.625,41, apurado pela contadoria judicial.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados nos holerites e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos salários de contribuição apresentando os holerites.

Em que pese a alegação da parte autora no sentido de não ter sido considerado pelo INSS em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador, tais valores deverão ser computados no cálculo da renda mensal inicial, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado é sempre do empregador, não podendo a sua ausência trazer prejuízos ao empregado. E mais, a fiscalização cabe ao INSS, e não ao trabalhador.

Assim, deverá ser considerado, como salário-de-contribuição, os valores comprovados pela parte autora.

Temos, portanto, que o autor totalizou 36 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição. No tocante à renda mensal inicial (RMI), após revisão, já considerados todos os aspectos impugnados pelo autor e admitidos neste julgado, tanto quanto ao enquadramento do tempo especial quanto aos salários de contribuição comprovados, resulta no importe de R\$ 1.625,41.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com a devida conversão em tempo comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE a data do requerimento administrativo (01/11/2013), averbando o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo comum E INCLUIR, na apuração do salário de contribuição a renda auferida pelo autor, os meses de janeiro a dezembro de 1995; janeiro de 2000 a novembro de 2002; janeiro de 2003 a outubro de 2004; dezembro de 2004 a julho de 2005; setembro de 2005 a setembro de 2007 e novembro de 2007 a dezembro de 2008, passando a considerá-los na renda mensal inicial, que consubstanciará o importe de R\$ 1.625,41 (renda mensal inicial revisada).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0003068-09.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016427 - ALICE MERLUZZI RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

ALICE MERLUZZI RIBEIRO (menor), representada por sua mãe KENNIA APARECIDA MERLUZZI SCABIO, move ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a

entrega imediata de encomenda retida pela mesma (PI053652065BR).

A parte autora, nascida em 16/12/2014, alega que recebe mensalmente, via ECT, latas de leite em pó de alto custo por ser beneficiária de programa de auxílio à nutrição infantil. Todavia, em março de 2015 a referida entrega não foi efetuada pela ECT sob a justificativa de seu endereço ser “Área com distribuição sujeita a prazo diferenciado”. Em tentativa de retirada diretamente na agência da ré, a mesma não obteve sucesso.

Foi concedida a tutela antecipada em decisão liminar de 17/04/2015.

A ECT, em contestação, pugna pela improcedência. Alega que existem restrições de entrega na área da autora, tendo em vista questões de segurança pública; que não há ilicitude nesta restrição; e que há impeditivo legal à análise pelo judiciário quanto às entregas futuras, visto que trata-se de relação jurídica condicional, conforme artigo 460 do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito.

Verifico que o pedido da exordial, a entrega da encomenda PI053652065BR (leite em pó de alto custo), já foi atendido integralmente pelo cumprimento da decisão liminar concedida, conforme rastreamento (item 19 dos autos) e confirmação da parte autora (item 24 dos autos).

Como bem asseverou a decisão liminar, “embora seja razoável supor que existam circunstâncias diferenciadas que levem a ré a aplicar um regime diferenciado de entrega de correspondências a determinada região, o direito à saúde, constitucionalmente estabelecido, impõe-se frente a eventuais inconveniências que a empresa pública possa suportar.”

Em suma, o direito à saúde e à vida da parte autora, direitos de estatura constitucional, são evidentemente mais relevantes que quaisquer problemáticas logísticas ou de comunicação apresentadas pela ré, sendo, portanto, imperativa a entrega imediata do produto; ressaltando que se trata de leite em pó de alto custo, item indispensável à sobrevivência da autora, visto que é recém-nascida.

Da narrativa da exordial é possível extrair a conduta ilícita da ré, ao passo que a parte autora compareceu à agência da ECT para a retirada da encomenda, porém sem sucesso, tendo sido informada que a entrega domiciliar ocorreria em prazo maior, porém, de fato, a encomenda estava sendo devolvida ao remetente, conforme comprova rastreamento juntado no item 19 dos autos.

Tal procedimento contraria o disposto nos art. 2º, 3º e 4º da Portaria nº567/11, regulamento da lei postal (lei 6.538/78) conforme art. 12 desta, visto que o objeto não foi devidamente colocado a disposição do destinatário, não promovida a entrega interna do objeto postal, mesmo tendo a parte autora diligenciado à agência para obtê-lo (grifo nosso):

Art. 12 - O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;

III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando:

I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e

II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.

Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando:

I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas;

II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou

III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar.

Destaque-se que não se questiona aqui a ação da ré quanto a proceder à entrega interna de encomendas por questões de segurança, o que é permitido legalmente, porém, o que se tira dos autos é que tal procedimento não foi seguido, inviabilizando a entrega de encomenda de primordial importância à parte autora, apesar desta ter procedido corretamente para retirá-la.

Quanto às entregas futuras, esclareço que não há mandamento deste juízo que não seja a estrita observância dos dispositivos legais. A parte final do dispositivo da decisão liminar indica justamente esta limitação, informando que as demais entregas devem ocorrer regularmente, ou seja, deve proceder a ECT conforme determina a lei, procedendo à entrega externa (domiciliar) ou, na impossibilidade desta, procedendo à entrega interna (em agência), porém, conforme regulamentado, o que significa dizer que deve informar de modo eficiente a parte autora, neste segundo caso.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DIREITO DA PARTE AUTORA à entrega de suas encomendas postais na forma estabelecida legalmente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

0010312-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016616 - HELIO DOS REIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 15:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0000819-85.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016629 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TORRES CORDON (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 15:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

0000109-65.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016637 - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 13:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

0004044-16.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016457 - EUNICE GOUVEIA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 27/07/2015 12:56:52h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 10/11/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a)

PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem

como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se

0006933-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016531 - CLEONICE DANTAS RIBEIRO (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-sebaixa na prevenção.
 2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.
 4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.
 5. Outrossim, apresente a parte autora requerimento administrativo feito junto ao INSS.
 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
 7. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014
- Int

0005951-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016681 - ODILIA ELIAS DE ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do autor no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, em duplo efeito no restante da sentença.
Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int

0000976-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016624 - ANTONIO DA SILVA GALDINO (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 14:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, eno duplo efeito no restante da sentença.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099/95.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0007649-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016697 - DAMIAO PEDRO DA SILVA IRMAO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008998-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016694 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007046-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016698 - JOAO SANTANA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008992-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016695 - FRANCISCA MARIA DA PAZ E SILVA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005309-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016700 - MARIA DE JESUS PAULINO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007037-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016699 - GEOVANE DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005000-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016702 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA (SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004019-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016703 - LIDIA DA CONCEICAO BELLATO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003748-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016704 - EDINALVA RAMOS DE CARVALHO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007708-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016696 - MARCELINO PEREIRA DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009771-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016555 - RODRIGO SAES JUAN (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Autorizo o levantamento do depósito efetuado pela ré, conforme petição de 13/08/2015 12:16:24.
2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.
4. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, consoante determinado no despacho de 11/06/2015 17:19:14. Intimem-se

0002954-70.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016691 - ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 15:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003885-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016709 - GETULIO TELESFORO VIEIRA (SP282152 - LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação.

Quanto à aplicação de pena de multa, tal pedido será analisado em sede de sentença após a comprovação de que a ré não cumpriu a liminar no prazo assinalado.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 13:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004679-94.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015513 - FRANCISCA GOMES FERNANDES (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Empresa, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29/08/2016 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.

d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Caso a parte autora não pretenda a produção de prova em audiência, deverá manifestar-se nesse sentido em 10 dias, hipótese em que as rés deverão ser intimadas a apresentarem suas defesas no prazo de trinta dias a contar da intimação, e, não havendo mais provas a produzir, o feito seguirá, na sequência, conclusos para julgamento, devendo ser cancelada a audiência designada.

Cite-se o réu.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0001636-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016420 - ANA DELFINA NERI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 29/09/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006322-87.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016425 - WESLEY MACIEL MELO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acolho a manifestação da parte autora acostada em 12/08/2015 às 13:03:18, requerendo a dispensa da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2016.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento no sistema de agendamento de audiências.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

E, não havendo outras provas a produzir senão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004595-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016506 - MARIA DO SOCORRO COSTA MARTINS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 30/07/2015 16:57:57h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 29/09/2015 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a)

VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005475-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016774 - MARIA DO SOCORRO GUERRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora em 12/08/2015 às 15:30:28.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial no sentido de que não há parcelas em atraso devidas ao autor.

Sem prejuízo, digam se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

0006664-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016435 - LENILSA ESMERALDA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016438 - CICERA REGINA RODRIGUES (SP149003 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X WALTER RODRIGUES SOARES (SP149003 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009606-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016433 - ANA LUCIA

MARTINS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X RICARDO MARTINS LIMA ALEXSANDRA MARTINS LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003662-23.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016436 - DALILA CORREIA DIAS DE PAULA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001527-38.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016439 - EDNALVA SATELES GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X MIKAELLY GONÇALVES DO VALE GABRIEL GONCALVES DO VALE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002861-10.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016437 - ANA PAULA NERIS LEITAO (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X ALEXANDRA NERIS DUQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009807-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016432 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X KETHELYN FERREIRA MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008958-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016434 - ALESSANDRA CARLOS DE OLIVEIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010456-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016431 - SOFIA MARIA DE LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010360-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016422 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 05/11/2015 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005931-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016705 - MICHELE ALMEIDA DE FRANCA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X ADRIANA VITORIA ALMEIDA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor do cumprimento ao acordo firmado em audiência de conciliação, conforme ofício de 16/06/2015 09:28:27.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do autor no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, eno duplo efeito no restante da sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0008961-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016653 - APARECIDA DA SILVA FERRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007448-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016663 - MARTA SILVEIRA LIMA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007815-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016659 - MARINALVA SILVA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008392-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016655 - MARIA GAMA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008254-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016656 - FRANCISCA FERREIRA DE MELO SILVA (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016668 - ARNALDO EVARISTO SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007319-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016664 - ALEX SANDRO BARBOSA DE LIMA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008986-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016652 - MARIA LUCIENE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008224-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016657 - ALICE RODRIGUES LAROCA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005614-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016665 - FRANCISCO NONATO SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000628-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016667 - SUELI RUFINO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007495-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016662 - MARIA

HELENA RIBEIRO DO PRADO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008041-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016658 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007788-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016660 - VALDECI LOPES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008926-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016654 - TEREZINHA MORENO ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004278-95.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016464 - DELAINE APARECIDA DARIM ZANETI (SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 28/07/2015 15:37:11h, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:
 - 1.2. Da designação da data de 10/11/2015 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço:
AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 16:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

- a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003151-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016688 - NATANAEL MARCOS LEPORE (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) VANDA ROSA CRUZ LEPORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004231-24.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016674 - ANDREIA MONTEIRO (SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008430-19.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016621 - ROMILTON DIAS DE OLIVEIRA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 16:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0008515-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016448 - DANILO DE SOUSA PEREIRA (SP341514 - ROSANGELA ISABEL DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int

0004366-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016622 - THACYANA DE VALOIS SILVA (SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 13:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0002929-57.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016460 - MARCOS DE SOUSA CARVALHO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 27/07/2015 18:18:12, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 17/09/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço:
AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004671-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015512 - ALVINA DO PRADO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração de pobreza, visto que os juntados aos autos datam de mais de um ano.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003874-44.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016787 - JOSE VITOR DE LIMA FLORIANO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

2. Em ato contínuo, foi designada a perícia médica, especialidade em Neurologia, para o dia 29/06/2015 às 10:20 horas a ser realizada pela Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

3. Entretanto, em petição anexada de 28/05/2015 às 16:06:10, a parte autora requer a realização da perícia médica em seu domicílio diante do seu estado.

4. Diante da situação fática, defiro a realização de perícia externa, e nomeio a indicação da Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli para que compareça ao domicílio do periciando situado na Rua Leila Gonçalves, 397, Vila Gonçalves, São Bernardo do Campo/SP, CEP 0725-051, para a realização de perícia em 03/09/2015 às 15:00hs.

5. Fixo os honorários periciais em dobro do valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

6. Assim sendo e tendo sido designada a perícia médica, aguarde-se a sua realização.

7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

9. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como, oficie-se à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria Regional da 3ª Região, após, tornem conclusos para sentença.

10. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003422-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016461 - IRACI ROSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 28/07/2015 15:34:06h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 05/10/2015 às 09:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a)

ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004673-87.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015609 - MARTA APARECIDA XAVIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Cite-se o réu.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003472-60.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016462 - RAIMUNDA FEITOSA DE ALENCAR LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 28/07/2015 15:34:11h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 29/09/2015 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a)

VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004674-72.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015510 - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração de pobreza, visto que os juntados aos autos datam de mais de um ano.

Intime-se a parte autora para manifestação/esclarecimento sobre a possibilidade de prevenção com o processo 0000687-55.2014.403.6114, distribuído em outro juízo, apontados no respectivo termo de prevenção.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008488-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016640 - ROBERTA MARQUES RAGNA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 14:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0001180-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016647 - NELSON MARTINI (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 13:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0001260-66.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016646 - ADEILTON ALVES DOS SANTOS (SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS, SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 14:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0001143-75.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016648 - SUELLEN NUNES DE MOURA (SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 14:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0000900-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016627 - ANA PRISCILA PINHEIRO (SP269053 - VANESSA MASSIH DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 16:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 13:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0002711-29.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016679 - ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005280-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016684 - OSVALDINA FERREIRA DE SOUSA (SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002523-29.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016714 - NILCE APARECIDA PIAHO (SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN, SP333184 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0003601-65.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016675 - MARDLUCE FERREIRA PINTO (SP303690 - AMANDA FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 15:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0008775-82.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016639 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 15:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência

injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão o ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0002002-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016778 - ELIENE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho o pedido da parte autora e designo a perícia médica para o dia 05/10/2015 às 11:00:00 a ser realizada pelo(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologia).
 2. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
 4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
 7. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 9. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
 10. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 11. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
 12. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
 13. O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Int.

0001583-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016725 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 05/10/2015 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004704-10.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015610 - JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção de 08/06/2015 12:48:45 horas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000345-17.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016633 - SANDRA MOREIRA DE SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E.Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 14:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

- a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

0002522-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016693 - TEREZINHA GOMES FERREIRA (SP333330 - ARIE SOARES ROSS, SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E.Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 13:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

- a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0009647-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016619 - DULCILENE MELLO MARTIN (SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR, SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E.Conselho Nacional de Justiça; da

Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 15:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004641-82.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016783 - MARIA AUXILIADORA XAVIER DOS SANTOS (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Concedo a parte autora a prioridade de tramitação em razão da Lei do Estatuto do Idoso.

Em que pese o direito previsto em lei no que tange à prioridade na tramitação do feito assegurada ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, este Juizado carece de lacuna na pauta de audiência, não havendo pauta disponível para antecipação do ato, tendo em vista o vultoso número de feitos em tramitação.

Ainda, considerando tratar-se de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo, doentes, incapazes, idosos e menores, INDEFIRO o pedido de antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta de audiências.

Intime-se a parte autora para esclarecer se as testemunhas apresentadas comparecerão à audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95.

Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo.

Cite-se o réu.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002978-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016641 - JULIANO JERONIMO LAURINDO (SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 16:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0005690-61.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016471 - LUIZ LICÍNIO BONINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Tornem conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
Intimem-se

0010043-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015608 - MARIA SOCORRO MELO DE ALMEIDA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 11/09/2015 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 14:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0005297-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016683 - DENILDE FRANZINI NAZARET (SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002708-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016680 - TABATA MERTZ (SP321119 - LUIS FELIPE DA CUNHA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002053-95.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016715 - NELSON DE

OLIVEIRA MATOS (SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Tornem conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intimem-se.

0005983-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016507 - RAFAEL NERY DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005671-55.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016451 - ZILDA DE FATIMA NUNES COURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005967-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016505 - AGENOR CONTE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005719-14.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016473 - FRANCISCO LAURINDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010051-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016618 - VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:
Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 15:40 horas.
Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.
Para tanto, determino:
a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.
b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;
Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.
Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.
Int.

0004697-18.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015611 - JOSE CLAUDINO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
Assim sendo e tendo sido realizada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003256-02.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016712 - CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 15:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0006374-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016012 - REINALDO RODRIGUES SILVA DE MORAIS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há parcelas em atraso devidas ao autor no termo sem efeito o despacho de 13/03/2015 13:57:46.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais.

Intimem-se

0005073-04.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016409 - JORGE EDUARDO CORDEIRO DE SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 29/09/2015 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000236-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016636 - RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 14:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

0010155-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016617 - ALEXANDRE CRISPINIANO BARBACHA (SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP338130 - DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO, SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO, SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 16:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0001700-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016014 - JOSE ETELMINIO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos do contador judicial.

Expeça-se a requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho de 19/03/2015 14:12:19.
Após, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 16:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0002757-18.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016713 - CARLOS ALBERTO PERTIGAO (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005059-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016670 - JOSE DE RIBAMAR SILVA RODRIGUES (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004298-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016449 - INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho a manifestação da parte autora acostada em 06/08/2015 17:45:26, requerendo a dispensa da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2016.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento no sistema de agendamento de audiências.

Intime-se a ré para que comprove nos autos a providência quanto ao cumprimento do ofício expedido, no prazo de (05) cinco dias.

Assim, com a juntada da contestação acostada em 03/08/2015 às 13:46:12, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual.

E, não havendo outras provas a produzir senão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002946-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016408 - JULIA SOARES LAZARO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/09/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000525-33.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016631 - JACO RODRIGUES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 15:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Deixo de receber o RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.**
- 2. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentença.**
- 3. Após remeta-se ao arquivo findo.**
- 4. Intimem-se.**

0001949-13.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016551 - JORCELINO DE MIRANDA ALVES (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-66.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016552 - ANTONIO CARLOS FRONER (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002441-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016549 - JOSE GOMES DA SILVA (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002796-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016548 - FLOR DE LIZ ALMEIDA DA SILVA (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002315-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016550 - MIEKO KAWAKAMI (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005712-22.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016503 - JOSE ESPOSO MARTINONI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para aditar sua inicial, especificando seu pedido, indicando períodos, índices e demais informações a fim de adequarmos o seu pedido à tabela TUA - TABELA ÚNICA DE ASSUNTOS, elaborada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000970-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016649 - JOSUE FRANCISCO SOUZA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 13:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 16:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003032-64.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016690 - EDSON DE MATOS (SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004859-13.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016706 - VALDIR DE JESUS (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou

coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-sebaixa na prevenção.

0006944-69.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016535 - SUZETE AUGUSTA PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006952-46.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016534 - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006923-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016537 - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006883-14.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016536 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006999-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016538 - LAURINDO DA SILVA LEITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016533 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009984-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016458 - VITORIA ROBERTA SANTANA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) VALDICI DE SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) VITORIA ROBERTA SANTANA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) VALDICI DE SANTANA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora de substituição de testemunha arrolada em petição acostada de 10/08/2015 às 12:46:02.

Intime-se a parte autora para esclarecer se a testemunha apresentada comparecerá à audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95.

Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei 9.099/95, as mesmas são permitidas até um MÁXIMO DE 03 (três). Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004014-78.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016452 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 27/07/2015 12:56:50h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 10/11/2015 às 11:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSIQUIATRIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 14:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004545-67.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016672 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002934-79.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016692 - CLEIDE FREITAS PRADO (SP340030 - DIEGO GONÇALVES PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004201-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016707 - EMERSON NILTON DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004708-47.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015613 - RICARDO LUIZ DO CARMO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) MARIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) RICARDO LUIZ DO CARMO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) MARIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28/08/2016 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três),

que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.

d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0004640-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016459 - ALESSANDRO MAGALHAES MARQUES (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para a ré esclarecer se os documentos anexados no aditamento à contestação de 19.12.2014, uma vez que consta um cartão em nome de Rogerio R de Jesus (nº. 4007.70xx.xxxx.7488).

Sem prejuízo, oficie-se a SERASA Experian para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quando houve a retirada do nome do autor do rol dos inadimplentes, referente ao débito com a CEF (contrato n. 4179530016002027).

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/09/2015 às 14:20 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004457-29.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016673 - NATANAEL MARCOS LEPORE (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) VANDA ROSA CRUZ LEPORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005323-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016682 - ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004049-38.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016708 - ANTONIA RIVANALDA BATISTA DA SILVA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004345-60.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016463 - EVA DOS ANJOS ALMEIDA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 28/07/2015 15:37:06h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 10/11/2015 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a)

PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIANO seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006988-88.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016532 - VANESSA CRISTINA SOARES NOGUEIRA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-sebaixa na prevenção.

0008397-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016554 - TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/07/2015 14:57:03: Diante das alegações da parte autora, informando que não foi intimada da sentença, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso.

Int

0000885-65.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016628 - LEONARDO VANO (SP253456 - RODRIGO BALESTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 16:40 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

0000369-38.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016632 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a:

Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/09/2015 às 16:00 horas.

Nesta data, não será necessária a presença das testemunhas arroladas.

Para tanto, determino:

a) a intimação, pessoal, do(s) autor(es), sobre a data e o horário.

b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Documento de Identificação Oficial com foto;

Fica consignada que frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento ou em virtude da ausência injustificada do advogado e/ou das partes, passar-se-á a realização da Audiência de Instrução e Julgamento já designada, na qual deverão ser ouvidas, se houver, as testemunhas indicadas.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Int

DECISÃO JEF-7

0004462-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016650 - ENRICO COGLIANDRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São José dos Campos - SP)

0006955-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016545 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando reparação por danos morais no valor de R\$ 31.520,00 por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Em foro liminar requer a exclusão de seu nome de cadastro de consumidores inadimplentes (SERASA/SCPC/SCR).

A parte autora narra que firmou acordo para pagamento de débito em cartão de crédito nº5549.3200.0761.1915, na forma de 06 parcelas de R\$ 1.651,00. Todavia, embora esteja adimplindo com as prestações, foi inscrito em cadastro de inadimplentes pela ré.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, Termo de Acordo da empresa Uno Cobrança (fls. 04); comprovantes de pagamento (fls. 05/08); e consultas e comunicados SERASA/SCPC (fls. 09/13).

Nos comunicados SERASA/SCPC é possível verificar que a empresa credora é a ré, que a operação devedora refere-se ao mesmo cartão de crédito indicado no termo de acordo, todavia indica data de 16/07/2014 como data do vencimento da operação e valor incompatível com o valor acordado.

Portanto, verifico que não é possível correlacionar de plano o termo de acordo apresentado e o protesto efetuado, porém ressalto que esta informação jamais poderia ser obtida pela parte autora, visto que diz respeito à relação entre a ré e a empresa de cobrança apontada (UNO Cobrança).

Sendo assim, vislumbrando a necessidade de esclarecimentos, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. Sendo assim:

1. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

3. Concomitantemente à juntada da contestação, esclareça a ré se o termo de acordo juntado pela parte autora na fls. 04 do item 02 dos autos é legítimo e se o protesto (SERASA/SCPC) apresentado pela parte autora refere-se a descumprimento deste.

4. Juntada a contestação, restornem os autos para análise do pedido liminar.

Int.

0006962-90.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016547 - JOSE BANDEIRA SOMBRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30/01/2017 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Caso a parte autora não pretenda produzir provas testemunhais, deverá manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias. Nessa hipótese, prescindindo-se da realização de audiência, o julgamento do feito não estará sujeito ao aguardo da realização de audiência, restando a mesma cancelada, pelo que deverá ser retirada da pauta, e intimada a ré de que, a partir de então, terá o prazo de trinta dias para contestar a ação, e, não havendo outras provas a produzir senão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

Int

0006911-79.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016541 - DEIVID DE SOUSA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 29/09/2015 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0006961-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016553 - ADAUTO RODRIGUES DE MELO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0007000-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016542 - HELOISA NOBUKAWA SHIMOE (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA, SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/10/2015 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0006971-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016556 - JOSE CICERO ARISTIDES DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSE CICERO ARISTIDES DE SOUZA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente ao cheque nº 000033 e reparação por danos morais. Em foro liminar requer a sustação do apontamento relacionado e desbloqueio da conta mencionada.

A parte autora narra que o referido cheque foi compensado por valor errado, o que levou à incorreta devolução por falta de fundos pela segunda vez (motivo 12), e à inclusão indevida de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF). Informa que embora tenha buscado solução extrajudicial junto à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, microfilmagens referentes às devoluções do cheque nº000033 (fls. 04/05); solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF (fls. 06); e extratos bancários do período (fls. 07/12).

Conforme as microfilmagens e os extratos juntados, é possível verificar que, de fato, o referido cheque fora compensado pelo valor de R\$ 2.282,50, quando de sua segunda apresentação em 10/12/2014, e que seria pago, caso tivesse sido registrado o valor correto de R\$ 282,50. Evidente, portanto, o erro da ré.

Todavia, a parte autora colaciona também “solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF”. A solicitação está devidamente assinada pelo autor e pelo preposto da ré, e consta da sua listagem o cheque em questão. Também pode se ver, no lado direito da folha, a chancela bancária, indicando que foi devidamente paga e aceita pela instituição.

Sendo aceito o pedido de exclusão, presume-se que a anotação no CCF foi excluída e, tendo em vista que não há informação sobre esta solicitação, presumo que o nome da parte autora não está mais negativado por força deste cheque.

Era, pois, ônus da parte autora comprovar, de plano seu direito alegado na inicial. Esse cenário de incerteza é incompatível com a verossimilhança das alegações ou com a prova inequívoca do direito conforme previsto em lei como requisito necessário ao deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, não se afigura a hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não antecipados os efeitos da tutela.

Portanto, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de posterior análise quando do julgamento da causa.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Int.

0006871-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016513 - ROSANGELA GOMES DE SOUZA (SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a). O benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por parecer contrário da perícia médica (NB 173694262-7, DER 12/05/2015).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido liminar.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em leitura a peça exordial, verifico que resta dúvida quanto ao pedido da parte autora, no tocante ao instituidor da pensão requerida.

Verifico que o pedido foi intitulado de “PENSÕES POR MORTE DOS PAIS”, modalidade inexistente no rol de benefícios previdenciários; ademais, é impossível precisar quem seria o instituidor da referida pensão, seja seu pai (JOSE GOMES GARCIA falecido em 29/03/2000) ou sua mãe (ANNA MAZZITELLO GOMES falecida no dia 15/07/2014).

Sendo assim, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de

demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Quanto ao andamento processual.

1. No intuito de aclarar o requerido, intimo a parte autora para que esclareça quem seria o instituidor do benefício de pensão por morte requerido.

Prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após o esclarecimento ser juntado aos autos cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Aguarde-se a realização de perícia médica.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 22/09/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006976-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016543 - EMANUELE DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 10/11/2015 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0008168-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016530 - SONIA APARECIDA TREVINIO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Esclarecimentos do perito (item 20 dos autos): Dê-se vistas às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0006881-44.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016540 - MARIA APARECIDA GOMES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16/01/2017 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias

antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0006987-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016614 - JOZIAS NERY AMARAL (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOZIAS NERY AMARAL move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos referentes a débitos efetuados com o cartão de crédito 5126.82XX.XXXX.6078. Em foro liminar, requer a exclusão de seu nome em cadastro de consumidores inadimplentes.

A parte autora narra que verificou operações que não reconhece nas faturas de seu cartão de crédito e que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI - Provado o fato lesivo e o

dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII - Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento de medida liminar que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou no item 02 dos autos, fatura de 09/05/2015 com os saques contestados (fls. 04); boletim de ocorrência policial (fls. 05/06); comunicados SCPC (fls. 09/10, 20/21 e 33); cópia do cartão (fls. 11); correspondências da ré sobre troca do endereço cadastrado (fls. 12/19); correspondências de cobrança da ré (fls. 22/33); e formulário de contestação administrativa (fls. 28/32)

No comunicado SCPC, através dos dados constantes, é possível verificar que o protesto refere-se ao cartão de crédito 5126.82XX.XXXX.6078, com o número de contrato, valor e data de vencimento condizentes com os dados das faturas juntadas. Note-se que os saques, de fato, possuem aspecto suspeito, visto que, foram efetuados todos no mesmo dia e em valores elevados.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a verossimilhança de suas alegações, e consequentemente, em razão da constatação da situação de risco de dano irreparável acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Em razão disso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação referente ao cartão de crédito 5126.82XX.XXXX.6078, de titularidade da parte autora;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para promover a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de consumidores inadimplentes, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se

0001996-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016544 - MARCOS APARECIDO ALVES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000662-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016539 - HERMINA GRIBEL FRATTA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004903-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004169 - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP238112 - JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, e tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado apresentando o documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0005045-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004187 - VERA LUCIA DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado em 12/08/2015 13:58:03.Prazo: 10(dez) dias

0004467-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004188 - ADRIANA BARBOSA DE ANIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 12/08/2015 13:58:46h para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo

0007013-04.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004168 - SEVERINO RENATO DA SILVA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0006045-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004203 - JOSE FERNANDES MAGALHAES (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora em 19/08/2015 13:17:20.Prazo: 10(dez) dias

0001311-07.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004171 - CARLITO NEVES DA SILVA (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES

FONSECA (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ANA PAULA RODRIGUES PERES FONSECA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 11/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntado aos autos em 22/07/2015, às 14:58:42. Prazo de 10 (dez) dias

0007955-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004185 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Sócio Economico anexado.Prazo: 10(dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0004172-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004193 - MEIRE APARECIDA FERMIANO SILVA (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004491-04.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004201 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004151-60.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004192 - JOSE MONSUETO DA CRUZ (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004037-24.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004191 - LOURDES MARGARIDA SALOME FREITAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-69.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004195 - MARIA PIEDADE DE JESUS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004212-18.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004194 - JOSE IVANCI AURORA SAMPAIO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004197 - VALDEVINO MARTINS DOS SANTOS (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006371-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004202 - VALQUIRIA PARDINHO DA ROCHA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004256-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004196 - DULCINEIA RODRIGUES DINIZ (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003872-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004189 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004380-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004198 - GENIR MARIA BENEDITO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004190 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009225-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004186 - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado em 12/08/2015 13:57:48.Prazo: 10(dez) dias

0006990-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004167 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº00065438420144036183, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007056-38.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004205 - FLORENICE MESSIAS DOS SANTOS (SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0007040-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004204 - OSVALDO FELISBERTO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, dou ciência à parte autora da implantação do seu benefício, conforme documento anexado pelo INSS

0008536-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004182 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0008682-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004184 - GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0008657-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004183 - GENETON JOSE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0008071-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004177 - VANDERLEI DOURADO SOARES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0008299-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004179 - FABIO JULIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0008342-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004181 - IVETE BARBOSA DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES)

0008105-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004178 - ROSELI APARECIDA BOA NOVA CARMACIO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0007814-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004175 - LILIAN CAPITANIO (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

0007959-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004176 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

0008332-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004180 - JOSE CARLOS BISPO SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA)

0007807-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004174 - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

0007018-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004172 - APARECIDO PEDROZO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

FIM.

0004148-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004170 - TACIANE ROBERTA DOS SANTOS SOUZA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
Nos termos da Portaria nº 0819791, artigo 23, XV, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o Ministério Público Federal para, querendo, manifeste-se no presente autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 419/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/08/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002916-43.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY TORRES FERRAZ

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/02/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002920-80.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA VERAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/02/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002921-65.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEA LACERDA BELA
ADVOGADO: SP106787-GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2016 14:30:00
PROCESSO: 0002932-94.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE CASSIA MOREIRA MURJA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/02/2016 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002933-79.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002935-49.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002938-04.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES MORAES
ADVOGADO: SP348182-THAIS ALESSANDRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002939-86.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238627-ELIAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2015 10:00:00
PROCESSO: 0002940-71.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/11/2015 10:00:00
PROCESSO: 0002941-56.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PONCIANO FILHO
ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/11/2015 09:30:00
PROCESSO: 0002942-41.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002943-26.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002944-11.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO AQUILERA OZORIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002945-93.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DA LUZ
ADVOGADO: SP170305-ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002946-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO SOARES DE MATOS
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/11/2015 10:00:00
PROCESSO: 0002948-48.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/11/2015 09:30:00
PROCESSO: 0002949-33.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VERA BARROS
ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002950-18.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA VILLANOVA
ADVOGADO: SP321212-VALDIR DA SILVA TORRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/11/2015 11:30:00
PROCESSO: 0002951-03.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP280376-ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/01/2016 15:00:00
PROCESSO: 0002952-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIDALVA MARTINS BORGES
ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2015 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000420

ATO ORDINATÓRIO-29

0000191-11.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001625 - SERGIO COGHETTO SANCHES (SP273017 - THIAGO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/09/2015, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0001989-77.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001626 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade)

0001784-48.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001624 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/09/2015, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/11/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/08/2015
UNIDADE: ITAPEVA
Lote 587/2015
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000910-69.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA COUTO
ADVOGADO: SP313170-BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000911-54.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000912-39.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GARCIA
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000913-24.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC MACHADO
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000914-09.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DE MELLO ALVES
ADVOGADO: SP321438-JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000915-91.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DE CAMPOS BUENO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000916-76.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE DAIANE ROCHA SARDELA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000917-61.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FILHO
ADVOGADO: SP260396-KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000918-46.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NARCISO DE PROENCA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000919-31.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000921-98.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA LAURIANO PROENCA BARROS
ADVOGADO: SP260396-KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-83.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP313170-BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000923-68.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000088

DESPACHO JEF-5

0000062-94.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001721 - APARECIDA AUGUSTO DE MELLO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos e períodos aparentemente distintos, sem prejuízo da análise da preliminar no momento da prolação da sentença.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000326-14.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000627 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000460-41.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000617 - VARONILDE BORTOLOZO ZORZI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002625-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000629 - FATIMA CRISTINA AGOSTINHO JOAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000232-66.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000619 - CRISTOVAM SALLA ORTIZ (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000386-84.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000626 - JOAQUIM RAMOS MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000486-39.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000628 - MARIA APARECIDA FRANCISCA GROTTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000141-73.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000621 - ROSA

MARIA CARDOSO BRAUNA (SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000278-55.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000624 - FABIO MILITAO PEREIRA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000434-43.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000616 - CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000272-48.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000623 - FABIANE CONCEICAO CELESTINO ALVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000387-69.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000620 - NILSON RODRIGUES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000214-45.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000622 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000379-92.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000618 - ALZIRA LAUDELINA MARTINELLI (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000299-31.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000625 - ELTON FERNANDO DE MELO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o estudo social e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000471-70.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000631 - NAIDES ROZA DE ASSIS MATTIS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000450-94.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000630 - DALMINA MORETI STUQUI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000401-53.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000615 - SEBASTIÃO MOYSES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Fernanda Mara Trindade Vicente, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 17/09/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000458-71.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000632 - PAULO CESAR GUIOTI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002328-66.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANUEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002330-36.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOYCE BRAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002320-89.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO FERNANDO ANDRADE

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-74.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-59.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002323-44.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIZABETE RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002324-29.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BARBIERI CITRAN

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-14.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002337-28.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO: SP283004-DANIEL FORSTER FAVARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002340-80.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002346-87.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ARLE BEZERRA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/09/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002348-57.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLICERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-12.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOQUE BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002356-34.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002357-19.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA SOARES DA FONSECA DUARTE

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-04.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002326-96.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP275226-RODRIGO CORDEIRO

RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A.

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-51.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA BERNARDO

ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-21.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-06.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002333-88.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA
ADVOGADO: SP278710-APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002334-73.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002335-58.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PINTO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002336-43.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA SANTA ROSA TURQUETTI
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002338-13.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOENILSON RAMOS FRAGA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002339-95.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BASLHA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002341-65.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002342-50.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE APARECIDA ORLANDINI
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002344-20.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERENICE DOS REIS COSTA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002347-72.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002349-42.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI THOME RIBEIRO
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002350-27.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA BARBOSA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002353-79.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002354-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002355-49.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002361-56.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR CAETANO GOMES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002362-41.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239251-RAPHAELA GALEAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002363-26.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP346559-REINALDO JUNIOR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002364-11.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/09/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002365-93.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARTAGNAN CORREA SOUZA

ADVOGADO: SP265286-EDUARDO SOARES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-78.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO GERMANO

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/09/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002369-33.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002372-85.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALTON DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002373-70.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS GUSTAVO MORAES

ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-92.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE LOURENCO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP255173-JULIANA SENHORAS DARCADIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002382-32.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE ISABEL BISPO

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/09/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002383-17.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MOREIRA BONATTI

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002384-02.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRI

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/09/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002389-24.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE PAULA BOSCO

ADVOGADO: SP340671-ANA LUCIA MARABEZ JULIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-09.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: SP361883-RENATA TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002392-76.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE BRAVIM CORREA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002395-31.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA BORGES GAZZANEO

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/09/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002396-16.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/09/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002405-75.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002407-45.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA ZAMPIERI

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-30.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE CASTRO CAMARGO

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/09/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002409-15.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUMARA FONSECA

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002416-07.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-89.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALBERTINI

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-14.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA HENRIQUE BUENO XAVIER

ADVOGADO: SP337250-EMERSON JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL

ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002430-88.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIANO BUENO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA

MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002432-58.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ABDIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-28.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DE LIMA

ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002370-18.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO APARECIDO BUORO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-03.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUEDY ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002374-55.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS BARBOSA DE AQUINA

ADVOGADO: SP186278-MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-40.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOELITA ROSA MARTINATI

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-25.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE PAULA RAMOS

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-77.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-62.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA ZAGO SALOMAO

ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-47.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO FELISBERTO DOS REIS

ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-84.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-69.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLAVIA MATIELLO

ADVOGADO: SP073885-MARCO ANTONIO SANZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-54.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SILVERIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-39.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ANTONELLI
ADVOGADO: SP307526-ANDRÉ LUIS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-91.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163153-SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-61.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON THIAGO BENDASOLI
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-46.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DA SILVA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-98.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO CANDIDO DE SA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-38.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002403-08.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002404-90.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002406-60.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NIVALDO ROSADA
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002412-67.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SALATE
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002413-52.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002414-37.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002415-22.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002418-74.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002419-59.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ARIVELTO SALOMAO
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002423-96.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ROSA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002424-81.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA PAMPLONA
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002425-66.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PAROLIN PETRUZ
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002426-51.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL FATIMA DA ROSA
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002428-21.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIAS ANTUNES
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002431-73.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP337592-FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002436-95.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO BATISTELA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002438-65.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES SOUTO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002439-50.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO BERNARDO MARQUES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-35.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002441-20.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MOREIRA FARIA
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002442-05.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA PAVARIN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002443-87.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: SP107091-OSVALDO STEVANELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002444-72.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002445-57.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DONIZETI MATAVELLI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002446-42.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR QUEIROZ
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002447-27.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENEU FELISBERTO DOS REIS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002448-12.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002450-79.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE FATIMA MESSIAS SODRE
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002451-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002452-49.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DE LIMA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002453-34.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002454-19.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002455-04.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DIAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002456-86.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEIA GONCALVES BORBA
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002457-71.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002458-56.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002459-41.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002429-06.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILCEIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP297286-KAIO CESAR PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002464-63.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA RITA DO PRADO FERNANDES

ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002467-18.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002468-03.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL AVELINO DE SANTANA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-55.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE ROSA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-40.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIVALDO FRASSON

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002473-25.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002480-17.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARACY MARQUES DA COSTA

ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-91.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDEMIR TRIGOLO TRIGO

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-61.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERANICE STEFANINI MUNHOZ

ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-31.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DA SILVA

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-16.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FLORES DA SILVA

ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002494-98.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-83.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002398-83.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA MODANESI GRILLO

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-68.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002402-23.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SCALABRIN SQUISSATO
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002411-82.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002460-26.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002461-11.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002462-93.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP223036-PATRICK FERREIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002463-78.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002465-48.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUDETE MARCATTO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002466-33.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP239325-ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002469-85.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-70.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002474-10.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEEL GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002475-92.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FELIX DEGANE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002476-77.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002477-62.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINA CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP104132-CIRLEI MARTIM MATTIUSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002478-47.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ROMEIRO ELESBAO
ADVOGADO: SP293197-THIAGO CASTANHO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002479-32.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR APARECIDO GOZZI
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002481-02.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DIAS
ADVOGADO: SP320991-ANDERSON DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002482-84.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHIALLE SUSAN BOMFIM
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002483-69.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-39.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ SPERANCIN RIBEIRO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002487-09.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGISTO CARLOS BERTOLOTTO
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002491-46.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285283-JOSÉ ROBERTO GRACHET
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002496-68.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DO CARMO MACHADO
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002497-53.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CELESTE PERUCHI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002498-38.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRIS ARIANE DA MOTTA
ADVOGADO: SP312620-FABIANA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002499-23.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PICCAGLI
ADVOGADO: SP312620-FABIANA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28